



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2019 – São Paulo, segunda-feira, 05 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013081-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, EXMO SR REITOR DA FMU LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CRISTIANO DA SILVA DIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS- FMU**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata reativação da matrícula do impetrante no curso de graduação em Direito, tomando sem efeito a Portaria nº 121/2019, reconhecendo a concomitância com a consequente validação do prontuário acadêmico das 13 matérias cursadas pelo aluno junto à FMU.

Alega, em síntese, que ingressou no Centro Universitário no 1º semestre do ano de 2009 cursando Direito e, por questões financeiras, não deu continuidade. No ano de 2017, a parte impetrante efetuou sua rematrícula, realizando o 2º semestre do curso de Direito, não concluindo o curso por razões financeiras.

Argumenta que, em 2018, no programa oferecido pela impetrada “Volte a Estudar”, o impetrante aplicou a sua rematrícula, retomando ao 2º semestre daquele ano.

Narra que, em 06/04/2018, a parte impetrada requereu que a impetrante enviasse o seu diploma do ensino médio. Em cumprimento ao requerido, em 09/05/2019, a parte impetrante entregou a documentação solicitada pela impetrada, que decidiu pelo cancelamento da matrícula do curso pela concomitância do ensino médio com o superior.

Alega que adotou todas as medidas necessárias previstas no Decreto Federal nº 8.660/2016, como escopo de que seu certificado de conclusão do ensino médio seja expedido no Brasil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/36.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata reativação da matrícula do impetrante no curso de graduação em Direito, tomando sem efeito a Portaria nº 121/2019, reconhecendo a concomitância com a consequente validação do prontuário acadêmico das 13 matérias cursadas pelo aluno junto à FMU.

Pois bem, dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal:

Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...), na forma desta Constituição.

(...)

Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, estabelecemos artigos 44 e 53 da Lei nº 9.394/96:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - Cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, **desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;**

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

(grifos nossos).

A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da Instituição de Ensino Superior que obsta a efetivação da matrícula da parte impetrante no curso de Direito.

Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as Instituições de Ensino Superior, em face da autonomia que lhe confere o texto constitucional, podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como os critérios para matrícula de seus alunos.

Portanto, em face desta autonomia a instituição é livre para estabelecer suas regras em relação aos critérios a serem cumpridos pelos alunos para matrícula em seus cursos.

Conforme previsto no artigo 44 da Lei nº 9394/96, é necessária a apresentação da conclusão do ensino médio para poder ter acesso ao ensino superior.

Assim, entendo que a autoridade impetrada não cometeu ilegalidade ao determinar o cancelamento da matrícula da impetrante, posto que agiu em conformidade como estabelecido pela lei.

A fim de corroborar o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO.**

1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

2. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC.

3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ela não possuía o certificado de conclusão do ensino médio, valendo-se do Judiciário para liminarmente conseguir certificado de conclusão.

4. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia.

5. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive na data da matrícula a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu.

6. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior.

7. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003312-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018)”.

(grifos nossos).

Portanto, restou demonstrada a estrita observância aos procedimentos estipulados pela instituição de ensino, inexistindo causa idônea a justificar o afastamento de tais regras estabelecidas pela Universidade.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe deífeito imiscuir-se na atividade da instituição de ensino.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **NDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013078-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA ISLA BONITA BAR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA - SP396689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

LA ISLA BONITA BAR LTDA devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destacado na nota fiscal, por ela devido, suspendendo-se nos termos do art. 151, IV do CTN a exigibilidade dos tributos não recolhidos.

Allega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Aduz que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 36/105.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 108 (ID 19740883), a parte impetrante se manifestou às fls. 110/113 (ID 20061413).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destacado na nota fiscal, por ela devido, suspendendo-se nos termos do art. 151, IV do CTN a exigibilidade dos tributos não recolhidos.

Pois bem, dispõe a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuindo que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decurso ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019)."

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN **destacado na nota fiscal**, devido pela impetrante nas operações de venda de bens, mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome das impetrantes não sejam incluídos nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, **não somente no que concerne às mencionadas rubricas**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018454-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: THIAGO GOMES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **THIAGO GOMES DOS SANTOS**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 91.828,91 (noventa e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), atualizada para 15.09.2017 (ID 2957173, 2957174, 2957176), referente ao inadimplemento dos contratos de n.ºs 0257.001.00021638-7, 21.0257.400.0003362-21 e 21.0257.400.0003513-79.

O réu foi citado (ID 3606649) e, não havendo oposição de embargos monitorios, converteu-se o mandado inicial em executivo (ID 9396442).

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo (ID 17399855), o qual foi homologado por meio da sentença de ID 17624925, determinando-se a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud e deferindo o seu levantamento pela exequente, após o trânsito em julgado.

Posteriormente, as partes informaram o aditamento do acordo, conforme os termos que constam da petição de ID 19222981, havendo a concordância quanto à liberação dos valores bloqueados em favor do executado, Thiago Gomes dos Santos. Houve, ainda, a notícia de liquidação da dívida (ID 19222982 e 19565241).

Assim, considerando a manifestação das partes, homologo o aditamento ao acordo e, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da restrição apontada no sistema Renajud (fl. 99 – ID 16172669). Fica deferido, também, o levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud em favor do executado, Thiago Gomes dos Santos (fls. 113/114 – ID 17799395).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005712-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, BRUNO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA ALVES - SP353494, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MERCADO ELETRONICO S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), inclusive com as alterações da Lei nº 12.973/2014 e reconheça o direito da Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic) ou outra que vier a substituí-la.

A inicial veio instruída por documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 5037525) a impetrante deu cumprimento à determinação de recolhimento de custas complementares.

Foi indeferida a liminar (ID 5399104).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 5478184).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 5590131), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 6304651) pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), inclusive com as alterações da Lei nº 12.973/2014 e reconheça o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic) ou outra que vier a substituí-la.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I e o § 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a **receita ou o faturamento**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

Finalmente, dispõem os artigos 7º, 7º-A, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão **contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

Art. 7º -A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

(...)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão **contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º -A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º -B. (VETADO).

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(grifos nossos)

Pois bem, a Lei nº 12.546/2011, possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

“**Art. 12. A receita bruta compreende:** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que a Contribuição Previdenciária em foco incidirá sobre a **receita bruta da empresa**.

Pretende a impetrante a exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB, sob argumento de que a inclusão da referida exação viola o conceito de receita bruta/faturamento, devendo ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR e no REsp nº 1.638.772/SC.

Ocorre que, ao contrário do que alega a impetrante, o ISSQN integra o preço do serviço de qualquer natureza e venda das mercadorias, sendo repassado ao consumidor final, nos exatos termos do parágrafo 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e, portanto, deve ser considerado como receita bruta/faturamento integrando, assim, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que tange ao pedido de exclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, ressalte-se que a tese que fundamenta a pretensão já foi rechaçada pela 1ª Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos.

2. A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISSQN. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, ApelRemNec nº 0003498-59.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 07/03/2019, DJ. 29/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância como disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB).

4. Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.

5. Agravo legal desprovido.”

(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000529-15.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 21/02/2017, DJ. 02/03/2017)

(grifos nossos)

Quanto à alegação de que deve ser aplicado no presente caso, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR e no REsp nº 1.638.772/SC, dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 108 do Código Tributário Nacional:

“Art. 108. (...)

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

Dessa forma, de acordo com a norma acima transcrita, é vedada a aplicação de analogia ou equidade tanto para a cobrança quanto para a dispensa de tributos, não se podendo aplicar as teses fixadas nos mencionados recursos sobre tributos diversos, com fundamento na analogia ou extensão. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 932 DO NCPC. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

(...)

4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos afines a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

(...)

8. Agravo interno não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, ApReeNec nº 0009588-87.2015.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 18/04/2018, DJ. 02/05/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 5015948-76.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09/02/2018, DJ. 16/02/2018)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/01/2017, DJ. 03/02/2017)

(grifos nossos)

Feitas estas considerações, impõe-se a denegação da segurança.

Por estas razões, **DENEGA A SEGURANÇA**, pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027059-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDYR PASSETTO JUNIOR, ANDREIA DOS SANTOS ALMANÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

WALDYR PASSETTO JUNIOR e ANDREIA DOS SANTOS ALMANÇA, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência dos lançamentos de laudêmio nos valores de R\$18.164,05, relativo ao período de apuração de 13/09/2018 e R\$27.155,41, relativo ao período de apuração de 29/09/2011, correspondentes ao RIP nº 7047.0103127-94.

Alegam os impetrantes, em síntese, que são cedentes do domínio útil, por aforamento da União, do apartamento 22-G, localizado no Bloco G do Edifício Grumari, integrante do Condomínio Resort Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulihoa Rodrigues, 3.800 e Alameda Gregório Bogossian Sobrinho, no município de Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº. 151.630 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0103127-94.

Relatam que, em 13/09/2008, firmaram com Tamboré S/A e Resort Tamboré Empreendimentos Ltda. o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, cujo objeto foi o imóvel acima descrito, sendo que, em 29/09/2011 referido imóvel foi objeto do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, por meio do qual cederam e transferiram todos os direitos que detinham sobre mencionado imóvel a Marcos Fernandes Jardim e Wanessa Pacheco da Silva Jardim, ao passo que, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 11/09/2014, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Jardim Belval, Comarca de Barueri/SP, aqueles cederam os direitos que detinham sobre aludido imóvel a Júlia da Silva Jardim, a qual adquiriu o domínio útil do mencionado bem imóvel.

Mencionam que, no entanto, receberam guias DARF nos valores de R\$18.164,05, correspondentes ao RIP nº 7047.0103127-94 e relativo ao período de apuração de 13/09/2018, com vencimento em 30/01/2015 e R\$27.155,41 correspondente ao RIP nº 7047.0103127-94 e relativo ao período de apuração de 29/09/2011, com vencimento para o dia 31/08/2017, referente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda do mencionado imóvel.

Sustentam que, no entanto, tendo apresentado o Requerimento de Autorização de Transferência perante a SPU, os valores de laudêmio restaram cancelados por inexistência, de acordo com as anotações constantes nos sistemas informatizados do referido órgão.

Argumentam que, "o valor errôneo total de R\$ 45.319,46 está em cobrança no site da SPU e os Impetrantes estão sendo submetidos à cobrança de débito que não lhes pertence, sujeitando o envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o CPF dos Impetrantes em risco iminente de comprometimento de sua liquidez; podendo, ao meio e ao fim sofrer uma Execução Fiscal".

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 31/137.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (fl. 140).

Devidamente notificada (fls. 142 e 145), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 147/153), por meio das quais defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 154/165.

Às fls. 166/168 foi indeferido o pedido liminar.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 171/174).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 175).

Noticiaramos impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 176/189), em face da decisão de fls. 166/168, ao qual foi negado provimento (fls. 193/198).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de declaração de inexigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$18.164,05, relativo ao período de apuração de 13/09/2018, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, **subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.**”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. **Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio,** que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

“**Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.**”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecem os artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto como traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

(...)

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem os artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identifiquem o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmitente da titularidade das benfeitorias construídas sobre imóvel da União.

Nos presentes autos, se depreende que os direitos sobre as benfeitorias construídas sobre o imóvel da União, a saber, o apartamento 22-G, localizado no Bloco G do Edifício Grumari, integrante do Condomínio Resort Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3.800 e Alameda Gregório Bogossian Sobrinho, no município de Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº. 151.630 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0103127-94, foram transmitidos pela Resort Tamboré Empreendimentos Ltda. para os impetrantes, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 13/09/2008, de acordo com o constante na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 11/09/2014, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Jardim Belval, Comarca de Barueri/SP, (fls. 35/42 e 126/133) da qual se extrai o seguinte excerto:

“Livro nº 259. Páginas nº 171/178, Data: 11/09/2014
Escritura Pública de Compra e Venda com Cessão de Direitos a Título Gratuito
Outorgante vendedora: TAMBORÉ S/A
Outorgante compradora: JULIADA SILVA JARDIM
Incorporadora : RESORT TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.
(...)

DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – SEGUNDO – Consoante declaração sob responsabilidade civil e penal das partes contratantes **o imóvel em epígrafe é objeto do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado em data de 13 de setembro de 2008 entre a VENDEDORA, representada por sua procuradora, a incorporadora qualificada, esta na qualidade de construtora e incorporadora**, nos termos da alínea ‘b’, do artigo 31 da Lei Federal nº 4.591/64, e o Sr. WALDYR PASSETTO JUNIOR, brasileiro, auditor, portador da cédula de identidade RG nº 17.779.760-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 082.619.888-05, casado pelo regime da separação obrigatória de bens, na vigência da lei 6.515/77, com a Sra. **ANDREIA ALMANCA PASSETTO**, brasileira, senhora do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 21.386.627-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 127.420.278-74, residentes e domiciliados na Akameda Campinas nº 256, Alphaville Residencial 4, em Santana de Parnaíba, SP, pelo valor de R\$363.281,10 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), preço esse que é assim dividido, face ao que dispõe o artigo 41 da Lei 4.591/64; I) R\$44.711,52 (quarenta e quatro mil, setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos) relacionados à venda da fração ideal do terreno; e II) R\$318.569,58 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) relacionados à venda das acessões que constituem o APARTAMENTO Nº 22-G, descrito no item primeiro da presente escritura, pagos na forma, prazo e condições ajustadas no aludido instrumento, **sendo que o valor correspondente à fração ideal do terreno foi recebido pela VENDEDORA e o valor referente às acessões que constituem o apartamento foram recebidos pela INCORPORADORA, razão porque encontra-se totalmente quitado;**”

(grifos nossos)

Assim de acordo com as guias DARF de fl. 135, percebe-se que a cobrança se refere ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos sobre as benfeitorias construídas sobre o imóvel da União, operada entre Resort Tamboré Empreendimentos Ltda. e os impetrantes, transação esta que não foi objeto de recolhimento do laudêmio pelos cedentes

Portanto, somente possui legitimidade para pleitear a declaração de inexigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$18.164,05, relativo ao período de apuração de 13/09/2018, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0101900-39, a cedente dos direitos indicados na referida escritura pública, e não os impetrantes, que figuraram na mencionada transação como adquirente.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

(grifos nossos)

Destarte, sendo os alienantes ou cedentes os sujeitos passivos do laudêmio, conforme toda a legislação acima colacionada, o alegado direito líquido e certo pleiteado neste mandado de segurança em relação ao lançamento de laudêmio no valor de R\$18.164,05, relativo ao período de apuração de 13/09/2018, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0101900-39, somente por ser exercido pela cedente constante na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 11/09/2014, pelo que, fica evidente a ilegitimidade ativa dos impetrantes para pleitear a declaração de inexigibilidade dos lançamentos de laudêmio sobre os quais não é responsável, devendo prevalecer, independentemente de quaisquer outros ajustes estabelecidos entre as partes contratantes, o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 *c/c* o artigo 686 do Código Civil/1916.

Esta, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DOMINIAL INCOMPLETA.

- Observa-se que a cadeia de transferência dos direitos e obrigações em relação aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

- Quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, embora ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

- Apesar das referidas operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, constata-se que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

- Chega-se a essa conclusão, porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

- Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5020383-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.

3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.

5. Apelação provida em parte.

(TRF3, Quinta Turma, Ap nº 0018850-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27/11/2017, DJ. 05/12/2017)

(grifos nossos)

Assim, diante da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser reconhecida a carência da ação dos impetrantes em pleitear interesse ou direito pertencente a terceiros, no que concerne ao lançamento de laudêmio no valor de R\$18.164,05, relativo ao período de apuração de 13/09/2018, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0101900-39.

Quanto ao lançamento de laudêmio no valor de R\$27.155,41, relativo ao período de apuração de 29/09/2011, correspondentes ao RIP nº 7047.0103127-94, objetivamos impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a sua inexigibilidade, sob o fundamento de que tais valores restaram cancelados diante do reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio referente à transação, de acordo com as anotações constantes nos sistemas informatizados da SPU, e a consequente expedição da CAT pela impetrada, como a lavratura da correspondente escritura.

Pois bem, no que concerne à alegação de inexigibilidade em relação ao crédito referente ao Laudêmio, dispõe o artigo 1.227 do Código Civil:

“Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, **só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos** (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.”

Ademais, estabelece o artigo 47 da Lei nº 9.636/98:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.** (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

(grifos nossos)

Além disso, dispõem o artigo 1º e seguintes da Portaria SPU nº 08/2001:

“Art. 1º Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de decadência ou prescrição de créditos originados em receitas patrimoniais obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O lançamento e a constituição de créditos originados em receitas patrimoniais será efetuado pela autoridade local da SPU, mediante a formalização de ato, e a sua anotação no registro próprio, que declare a ocorrência das circunstâncias e dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita e indique o sujeito passivo e o respectivo valor apurado.

Parágrafo único. Efetuado o lançamento, comunicada a circunstância ao sujeito passivo, deverão ser adotadas as providências administrativas de cobrança preliminares à inscrição em Dívida Ativa, em caso de inadimplemento.

Art. 3º Sujeitam-se à decadência os direitos relativos a circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, contando-se, conforme a sua natureza, contratual ou extracontratual, o prazo estabelecido em lei.

§ 1º A decadência de direito a receitas patrimoniais de origem extracontratual, assim entendidas aquelas que decorram de imposição legal, exemplificativamente, laudérios e diferenças de laudérios exigíveis até 15 de fevereiro de 1997, taxas de ocupação e multas por comportamento ilícito previsto em lei, será reconhecida quando decorrer o prazo de dez anos contados do conhecimento, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial. Redação dada pela Portaria SPU 204/2004 § 2º Caso a data do conhecimento seja anterior a 30 de dezembro de 1998, conta-se a partir desta última o prazo decadencial previsto em lei.

§ 3º São inexigíveis os créditos que antecederem:

I - cinco anos do instante do conhecimento, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial;

II – cinco anos contados a partir de 30 de dezembro de 1998, caso a data do conhecimento seja anterior a esta data. (Redação dada pela Portaria SPU 204/2004)

§ 4º Os créditos inexigíveis deverão ser excluídos dos sistemas informatizados desta Secretaria. (Acrescentado pela Portaria SPU 204/2004)”

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“Art. 20. É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial **cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:**

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

(grifos nossos)

Portanto, estabelecido o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito decorrente de receita patrimonial, observa-se que os créditos referentes ao Laudêmio foram constituídos no ano de 2014 no Processo Administrativo nº 04977.014812/2014-60 (fls. 151/153), no qual a Administração tomou conhecimento da hipótese de incidência da respectiva receita, por meio do requerimento de expedição da Certidão de Autorização para Transferência – CAT, para fins da lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda, que foi efetivada em 11/09/2014, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Jardim Belval, Comarca de Barueri/SP, (fls. 35/42 e 126/133) da qual se extrai o seguinte excerto:

“Livro nº 259. Páginas nº 171/178, Data: 11/09/2014
Escritura Pública de Compra e Venda com Cessão de Direitos a Título Gratuito
Outorgante vendedora: TAMBORÉ S/A
Outorgante compradora: JULIA DA SILVA JARDIM
Incorporadora: RESORT TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.
(...)

ANUENTES CEDENTES, MARCOS FERNANDES JARDIM, empresário, filho de Zedequias Fernandes Jardim e Maria do Carmo Silva Jardim, portador da cédula de identidade RG nº 7691825-2-SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 006.972.209-90, e sua esposa, a Sra. WANESSA PACHECO DA SILVA JARDIM, empresária, filha de Iones Pacheco da Silva e Rodi da Anunciação da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 52.658.987-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 043.344.149-66, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, em data de 11 de maio de 2002, conforme termo de casamento nº 15.311, fl. 203, do livro B-29, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do município e comarca de São José dos Pinhais, PR, residentes e domiciliados na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 3.800, ap. 22-G, Tamboré, em Santana de Parnaíba, SP;”

(...)
DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – SEGUNDO –
(...)

Que, por instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado em data de 29 de setembro de 2011, ele, WALDYR PASSETTO JUNIOR, assistido por sua esposa, ANDREIA ALMANÇA PASSETTO, cedeu e transferiu os seus direitos de comprissário comprador que detinha sobre o imóvel objeto desta escritura, aos ora ANUENTES CEDENTES, pelo preço certo e ajustado de R\$543.107,23 (quinhentos e quarenta e três mil, cento e sete reais e vinte e três centavos), do qual deu quitação através da declaração firmada em data de 06 de dezembro de 2013;”

(grifos nossos)

Portanto, ao contrário do que sustentam os impetrantes, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 29/09/2011, não se caracteriza como o termo "a quo" para a contagem do prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, mas sim a data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, ou seja, a data da lavratura da mencionada escritura de compra e venda.

Assim, considerando-se o termo "a quo" do prazo decadencial a lavratura da escritura de compra e venda, realizada em 11/09/2014 (fs. 35/42 e 126/133), e tendo o início da cobrança, com expedição de notificação para pagamento, ocorrido em 30/01/2015 (fl. 136), denota-se que não houve o decurso do prazo decenal, delineado no inciso I do artigo 47 da mencionada Lei nº 9.636/98 e/c o inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO GERADOR DO LAUDÊMIO. REGISTRO NO CRI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. REMESSA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - O laudêmio tem natureza de receita administrativa patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, de modo que não se submete às disposições do Código Tributário Nacional.

II - Com relação à decadência e prescrição, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a edição da Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal em seu art. 47, sendo que o referido artigo foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento.

III - Há de se ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

IV - Sabe-se que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no ato do registro da transferência onerosa e/ou da cessão de direitos junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI).

V - Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se que a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada no dia 03.02.2014 e levada a registro no dia 14.02.2014 (ID 22698598).

VI - Nesse contexto, a transmissão da propriedade só se efetivou com o registro em 14.02.2014, sendo que neste mesmo ano, formulou-se pleito administrativo requerendo a averbação da transferência do domínio útil do imóvel, oportunidade em que a União tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador (PA nº 04977.002635/2014-79).

VII - Não há que se falar em decadência nos termos do disposto no artigo 47, I, da Lei 9.696/98, na redação conferida pela lei 10.852/2004, e tampouco há que se cogitar ser o caso de prescrição que, segundo o inciso II, somente deve ocorrer cinco anos contados do lançamento.

VI - Remessa provida."

(TRF3, Segunda Turma, RecNec nº 5025122-45.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 06/06/2019, DJ. 11/06/2019)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA DECORRENTE DE LAUDÊMIO. COBRANÇA LIMITADA A CINCO ANOS ANTERIORES AO CONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FATO GERADOR. LAUDÊMIO. FATO GERADOR: REGISTRO DO IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pelos impetrantes contra sentença que, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, denegou a segurança pleiteada, de suspensão de cobrança dos valores atribuídos ao laudêmio de cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário (RIP) nº 6213.0103378-20.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47), que passou a ser de dez anos após a vigência da lei 11.852/2004, ao passo que o prazo prescricional é de 5 anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal do artigo 47 da Lei 9.636/98, e os anteriores à vigência da citada lei, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

3. O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado, de sorte que continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade. Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas.

4. O fato gerador do laudêmio não consiste na celebração do contrato de compra e venda nem na sua quitação, mas sim no registro do imóvel em cartório. Assim, no caso dos autos, somente estão alcançadas pela inexigibilidade as receitas de laudêmio anteriores a cinco anos contados do registro do imóvel. Precedentes.

5. A mera celebração de compromisso de compra e venda não se trata de negócio jurídico hábil a ensejar a transferência do direito real de ocupação do imóvel, não constituindo, portanto, fato gerador da incidência de laudêmio (art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987).

6. A efetiva transferência do domínio útil do imóvel - fato gerador da exação - realizou-se, tão somente, por meio de negócio jurídico celebrado entre os alienantes e o adquirente, havendo o respectivo título translativo foi devidamente levado a registro, consoante certidão de matrícula do bem objeto da transação.

7. Somente é exigível o laudêmio em face da efetiva transferência do domínio útil do imóvel, consubstanciada pelo registro do respectivo título translativo no Cartório Registro de Imóveis (artigo 1.227, do Código Civil de 2002). Precedentes.

8. Recurso de apelação provido. Prejudicado o agravo interno."

(TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5025703-60.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 28/05/2019, DJ. 31/05/2019)

(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar de extinção do crédito patrimonial, por inexigibilidade, decorrente de laudêmio no valor de R\$27.155,41, relativo ao período de apuração de 29/09/2011, correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0103127-94.

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$18.164,05, relativo ao período de apuração de 13/09/2018, correspondente ao RIP nº 7047.0103127-94, por ilegitimidade ativa dos impetrantes; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, em relação ao lançamento de laudêmio no valor de R\$27.155,41, referente ao período de apuração de 29/09/2011, correspondentes ao RIP nº 7047.0103127-94.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATA CADU'S CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013896-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINIZ VEDACÕES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor à causa condizente como benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.
Sem prejuízo, recolha as custas processuais referentes ao novo valor atribuído.
Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013363-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MORACI CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **MORACI CARLOS DA SILVA**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 42.278,42 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizada para 10/08/2017 (ID 2413003), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.2873.110.0002165-55.

Citado o executado (ID 2577840) e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação do débito objeto dos autos, requerendo a extinção da ação (ID 18443634).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023254-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) ESPOLIO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
RÉU: SELIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, SEBASTIAO LIBERATO ALCÁIDE
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre a petição do autor ID 20177196.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014812-61.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a digitalização dos autos, requerendo o que entende devido.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

RACIONAL ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça e declare o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores retidos a título de Contribuições Previdenciárias dos empregados ao INSS nas Notas Fiscais de prestação de serviços, facultando, ainda, a compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A inicial veio instruída por documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 13906366) a impetrante deu cumprimento à determinação de recolhimento de custas complementares.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 15843119).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 16354569), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 16384334) pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça e declare o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores retidos a título de Contribuições Previdenciárias dos empregados ao INSS nas Notas Fiscais de prestação de serviços, facultando, ainda, a compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I e o § 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a **receita ou o faturamento**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

Finalmente, dispõem os artigos 7º, 7º-A, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão **contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

Art. 7º -A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

(...)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão **contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º -A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º -B. (VETADO).

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(grifos nossos)

Pois bem, a Lei nº 12.546/2011, possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

“**Art. 12. A receita bruta compreende:** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que a Contribuição Previdenciária em foco incidirá sobre a **receita bruta da empresa**.

Ademais, a Lei nº 12.973/2014 incluiu o § 5º no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para deixar claro que no conceito de receita bruta incluem-se todos os tributos sobre ela (a receita bruta) incidentes.

E o § 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 determina que no caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no [inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

À vista do exposto não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na legislação questionada, como defendido pela impetrante.

Quanto à alegação de que deve ser aplicado no presente caso, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR e no REsp nº 1.638.772/SC, dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 108 do Código Tributário Nacional:

“Art. 108. (...)

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

Dessa forma, de acordo com a norma acima transcrita, é vedada a aplicação de analogia ou equidade tanto para a cobrança quanto para a dispensa de tributos, não se podendo aplicar as teses fixadas nos mencionados recursos sobre tributos diversos, com fundamento na analogia ou extensão. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 932 DO NCPC. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

(...)

4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

(...)

8. Agravo interno não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, ApReeNec nº 0009588-87.2015.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 18/04/2018, DJ. 02/05/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 5015948-76.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09/02/2018, DJ. 16/02/2018)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/01/2017, DJ. 03/02/2017)

(grifos nossos)

Feitas estas considerações, impõe-se a denegação da segurança.

Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020932-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

A exequente formulou pedido de desistência à fl. 96 (ID 18460865).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024040-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIEZER RODRIGUES ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA LEITE DO NASCIMENTO - SP178254
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ELIEZER RODRIGUES ALVES FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora que incidu sobre o imóvel descrito na inicial, oferecido em garantia nos autos da ação de execução fiscal movida pela União Federal em face de Incson Indústria Nacional de Aparelhos Sonoros Ltda., que tramitou perante esta 1ª Vara Federal Cível sob o n.º 0131627-79.1979.403.6100.

Narra que adquiriu o imóvel da empresa Incson Indústria Nacional de Aparelhos Sonoros Ltda. por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 16 de novembro de 1979 e, no ano de 1994, ao comparecer ao Cartório para proceder à transferência para o seu nome, soube da existência da penhora ocorrida na ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da referida empresa.

Afirma que “(...) em pesquisa nos autos da penhora, cujas cópias requer anexá-las consta que foi concedida anistia a empresa Requerida, desta forma não existindo mais gravame para a transferência (...)”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/53.

Em cumprimento à determinação de fl. 56, manifestou-se o exequente às fls. 57/62.

Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 63).

Citada, manifestou-se a União Federal às fls. 65/68 no sentido de que não restaram demonstrados os fatos alegados pelo exequente na inicial.

Instado a manifestar-se quanto ao interesse no presente feito (fl. 68), o exequente manteve-se silente.

É o breve relato.

Decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

O direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, "o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo" (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).

Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

No presente caso, pretende o exequente obter o levantamento de penhora que incidiu sobre imóvel por ele adquirido, e que ocorreu em ação de execução fiscal. Afirma que a dívida objeto da referida ação não mais subsiste, razão pela qual o gravame deve ser retirado.

Conforme constou do despacho de fl. 68, o pedido ora formulado deve ser postulado nos próprios autos em que se deu a penhora, e não em autos próprios.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por ter a executada apresentado defesa, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo código.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027812-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

DESPACHO

Manifeste-se a requerida se tem interesse em produção de provas, no prazo de 5 dias, em razão da natureza da ação. Após, nova conclusão.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015383-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA - SP148612, WALDEREZ LOPES FERREIRA - SP159536
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025323-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DINARI FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNA FLORES DA SILVA - SP155412
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017621-96.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO C APPI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000350-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDEMIRA DOS ANJOS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo como baixa-fimdo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0003760-19.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONTAX S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA ALLYNE DO PRADO VERDI - SP331168
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vista à CEF e a UF sobre a impugnação no prazo de 30 dias.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027582-05.2017.4.03.6100
AUTOR: TRIBUNAL ARBITRAL E MEDIAÇÃO DE SÃO PAULO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IVETE SANTANA DE DEUS - SP109530

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 110,36 (cento e dez reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo. Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010419-34.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA, CESAR MACEDO RAMOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS UMBERTO SERUFO, JOAO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora devedora não foi encontrada pessoalmente, fica prejudicada sua intimação para verificação da digitalização. Indeferido novo pedido de busca BACENJUD, uma vez já foi realizada nos autos, e restou infrutífera. Intime-se a CEF.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo requerido pela parte autora (30 dias).

Em nada sendo requerido, ao arquivo novamente.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-48.2018.4.03.6100
AUTOR: WALKIRIA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-49.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA EIRELI - ME

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026249-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, MARCELO LUIZ DA SILVA, JAMES SANCHES CUSTODIO, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, LUCY HELLEN MARQUES, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) RÉU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

DECISÃO

Reitera o autor pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos de ato administrativo praticado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia que determinou o afastamento do corpo diretivo do Conselho Regional.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Cível, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Reconhecida a conexão da presente ação com ação de improbidade administrativa que tramita nesta 1ª Vara Federal, foi o presente processo redistribuído.

Intimado, o réu apresentou manifestação sobre o pedido que reitera o pedido de antecipação da tutela.

Decido.

Contrariamente ao alegado pelo autor, não vislumbro fato novo a justificar o reexame da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Conforme decidido pela M.M. Juíza da 2ª Vara Federal não restou demonstrada nenhuma irregularidade formal ou material na condução do procedimento que resultou no afastamento e agora na cassação do mandato do autor.

Assim, ratifico a decisão proferida em todos os seus termos.

Os argumentos apresentados pelo autor não são novos e tem como fundamentos fatos que já foram considerados pelo Juízo da 2ª Vara Federal ao indeferir o seu pleito de antecipação da tutela, decisão, aliás, mantida pelo E. TRF da 3ª Região.

Ademais, como bem ressaltou o conselho réu, o autor é réu em ação de improbidade administrativa que tramita nesta 1ª Vara Federal, com pedidos de indisponibilidade de bens e afastamento do corpo diretivo integralmente acolhidos.

Assim, revela-se inútil o pedido formulado na presente ação, pois independentemente do que restou decidido administrativamente, o afastamento do autor também decorre de determinação judicial.

Ante o exposto, MANTENHO a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-46.2019.4.03.6100
AUTOR: MANUEL GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA SATO - SP238531
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-58.2019.4.03.6100
AUTOR: JHE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos embargos e também de pedido de provas, caso haja.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO MONTEIRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MACHADO DA SILVA - SP370674, PAULO CESAR NEVES - SP271978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022172-47.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: FAZENDA MARIMONTE LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: TAKASHI TUCHIYA - SP10984, MEIRE MIE ASSAHI - SP81503

DES PACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N. A. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE ITU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RATTI MATIAR - SP334905, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010357-62.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES, JOSE CASEMIRO, JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, PATRICIA ALMEIDA NARCIZO DA SILVA - SP175060, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, PATRICIA ALMEIDA NARCIZO DA SILVA - SP175060, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, PATRICIA ALMEIDA NARCIZO DA SILVA - SP175060, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013828-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BANCO VOTORANTIM S/A, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao PA nº 16327.721628/2011-61, afastando todo e qualquer ato da requerida tendente a exigi-lo, até o julgamento definitivo da ação anulatória a ser proposta no prazo legal.

Às fls. 2316/2317(ID 20142351) autorizou-se a realização de depósito judicial dos valores em discussão.

À fl. 55/56 a impetrante comprovou a realização de depósito judicial, no valor de R\$38.396.303,78(trinta e oito milhões, trezentos e noventa e seis mil, trezentos e três reais e setenta e oito centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: “O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: “Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.”

Observa-se que o montante depositado judicialmente R\$38.396.303,78(trinta e oito milhões, trezentos e noventa e seis mil, trezentos e três reais e setenta e oito centavos) à fl. 2322(ID 20146270) corresponde à soma dos valores indicados na planilha relativa à soma das GPS emitidas, conforme fl. 2311.

Ademais, verifica-se no relatório de situação fiscal constante às fls. 2091/2097, que além dos débitos previdenciários apontados no presente feito, não há outros impedimentos. Assim, em razão da suspensão da exigibilidade de tais créditos, conforme o disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal deve ser deferido em consonância com o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, em face do depósito comprovado à fl. 2322, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PA 16327.721628/2011-61, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013828-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BANCO VOTORANTIM S/A, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao PA nº 16327.721628/2011-61, afastando todo e qualquer ato da requerida tendente a exigí-lo, até o julgamento definitivo da ação anulatória a ser proposta no prazo legal.

Às fls. 2316/2317(ID 20142351) autorizou-se a realização de depósito judicial dos valores em discussão.

À fl. 55/56 a impetrante comprovou a realização de depósito judicial, no valor de R\$38.396.303,78(trinta e oito milhões, trezentos e noventa e seis mil, trezentos e três reais e setenta e oito centavos).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: “O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: “Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.”

Observa-se que o montante depositado judicialmente R\$38.396.303,78(trinta e oito milhões, trezentos e noventa e seis mil, trezentos e três reais e setenta e oito centavos) à fl. 2322(ID 20146270) corresponde à soma dos valores indicados na planilha relativa à soma das GPS emitidas, conforme fl. 2311.

Ademais, verifica-se no relatório de situação fiscal constante às fls. 2091/2097, que além dos débitos previdenciários apontados no presente feito, não há outros impedimentos. Assim, em razão da suspensão da exigibilidade de tais créditos, conforme o disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal deve ser deferido em consonância com o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, em face do depósito comprovado à fl. 2322, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PA 16327.721628/2011-61, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

DECISÃO

Vistos em decisão.

TERRAVITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição Certidão de Negativa de Débito- CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa- CPEN, haja vista que as apontadas pendências relacionadas às divergências de GFIPs e ausência de entrega de GFIP encontram-se regularizadas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/106.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Alega a impetrante ter requerido a emissão de CND à autoridade coatora, o que foi negado pela existência de débitos. Verificando tal situação, a impetrante constatou a divergência nas informações declaradas na GFIP, sendo as mesmas sanadas.

Do exame dos autos, observo que as pendências constantes do Relatório Complementar de Situação Fiscal de fl. 23 (ID 19986355) relativas às Divergências de GFIP referente às competências de 12/2018 e 04/2019, foram transmitidas Secretaria da Receita Federal em datas anteriores ao pedido administrativo de certidão de regularidade fiscal (fl. 23), estando aquelas informações ainda pendentes de exame pela Administração Tributária.

Assim, não se sustenta a alegação da impetrante de que *todas as pendências apontadas no relatório complementar de informações fiscais da impetrante encontram-se regularizadas em sua integralidade*.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os documentos transmitidos e os recolhimentos efetuados destinados a sanar as divergências de GFIPs apontadas, e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

DECISÃO

Vistos em decisão.

NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, pugnando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial do montante integral dos supostos débitos vinculados à GRU nº 29412040003826113, no montante de R\$ 216.924,87 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), para que a autarquia ré seja impedida de inscrever seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com os processos apontados na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Inicialmente, quanto ao pedido de depósito, o atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do requerente e do Fisco (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial referente ao montante da GRU nº 29412040003826113.

Realizado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

voc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011396-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012870-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERIONEIDE SATIRA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIRLEIDES SATIRA ALVES - SP276246
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012013-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MENKAR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARCOS ALBERTINI, MARILENE FERNANDES DA ROCHA ALBERTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013881-06.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDENETE BARBOSA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE MELO LOPES - AL16675
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se o processo ao SEDI, para redistribuição à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência ao processo 0013676.77.2010.403.6100.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020001-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, FNDE, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, afastando a possibilidade de qualquer exigência decorrente em relação a impetrante, considerando seu estabelecimento matriz e todas suas filiais. Requer ainda a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Infirma a impetrante que explora o ramo de transporte rodoviário urbano, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros; transporte de cargas e encomendas de qualquer espécie, dentre outras atividades, motivo pelo qual está sujeita, juntamente com suas filiais, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, FNDE, APEX-BRASIL e ABDI.

Sustenta que as referidas contribuições não são exigidas com fundamento no artigo 195, da CF, por não serem destinadas à Seguridade Social.

Ressalta que as "Contribuições de Terceiros" continuam sendo exigidas à maneira antiga, antes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, em dissonância ao autorizado pela Constituição Federal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido no ID 10158051.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 10477269), os quais foram rejeitados no ID 10607737.

Intimada, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 10526362).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 10643108), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

A impetrante apresentou comprovação de interposição do agravo de instrumento nº 5024349-30.2018.4.03.0000 (ID 11309172).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 11360593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos diplomas normativos que instituíram cobrança das Contribuições ao INCRA, ao FNDE (Salário-educação), ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, por incompatibilidade com as disposições do Artigo 149, da CF após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, verifica-se que as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também já explanou entendimento pela legalidade da cobrança das referidas contribuições:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Remessa necessária e apelação providos.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019).

Além disso, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação requerido pela impetrante.

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da presente decisão à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 5024349-30.2018.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019498-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, MARCO

ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.66718/66726.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias decorrentes pela autoridade impetrada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à alegada omissão suscitada pela embargante, relativa ao cumprimento das obrigações acessórias pela autoridade impetrada, elencadas no item (iii) da petição inicial às fls.24, as alegações da embargante não merecem prosperar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Postula a impetrante lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS-importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-importação, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando do desembaraço aduaneiro.

Assim, tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 66737/66738 e tendo em vista que não há omissão contida no julgado, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a sentença proferida às fls. 66718/66726 como lançada:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP, por ilegitimidade passiva da referida autoridade impetrada; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, **devendo as autoridades impetradas se absterem de praticar atos tendentes à sua cobrança, não servindo tais valores de fundamento para protesto de CDA e, tampouco, se constituindo como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome das impetrantes não sejam incluídos nos registros de inadimplentes, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas**, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, que incidiram sobre o ISSQN, a partir da competência de outubro de 2012, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

(grifos nossos)

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013473-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS IULIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 33/688

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

A impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.09.2018 e que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, não teria sido analisado pela autarquia previdenciária, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Aduz que não houve qualquer ato por parte da impetrada, o que demonstraria a ilegalidade por omissão, uma vez que nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99, teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos digitalizados.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 28.09.2018 (doc. id. 19915093).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o **protocolo do seu pedido administrativo**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter haver extrapolado prazo de 30 (trinta) dias.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter imediatamente analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 1083900126 em 28.09.2018**.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIOROT 15427598898
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à impetrante da distribuição do presente feito.

Por ora, promova a impetrante a regularização de sua representação processual, juntado aos autos os **atos constitutivos da empresa** demandante, bem como a procuração outorgada pela pessoa jurídica que está litigando na presente ação, sob pena de extinção.

Considerando o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, tal pedido deve ser indeferido.

Isso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais.

No caso em tela, entendendo que o mero requerimento aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se demonstra suficiente para a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com custas/despesas processuais, uma vez que não foi apresentada documentação para verificar a receita líquida operacional da empresa.

Assim, inicialmente, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, considerando que há indícios nos autos que a impetrante detém meios para arcar, ao menos, com o recolhimento das custas judiciais iniciais de, no mínimo, 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/1996.

Ressalte-se o fato de em se tratando de mandado de segurança, sequer há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a impetrante, para que promova a emenda à petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar de sua representação processual, com atos constitutivos da pessoa jurídica e procuração outorgada pela pessoa jurídica litigante, bem como promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013558-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA GIFUG-GI FUNDO DE GARANTIA SÃO PAULO/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a procuração sob o id 18152263 está assinada por tão somente um dos sócios.

Considerando o Contrato Social da impetrante, cláusula sétima, que trata da administração da sociedade, diz que essa será exercida pelas sócias Monica Bokel Conceição e Helena Perez Conceição.

Denota-se que a procuração sob o id 19983210 não contempla os poderes de outorga aos seus subscritores, nos termos do contrato social da sociedade empresária (id 19983230).

Denota-se ainda que as custas iniciais não cobrem o mínimo exigido para tramitação do presente feito.

Assim, **intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual nos termos do Contrato Social consolidado, bem como promova o complemento das custas judiciais, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais** (<http://www.jfsp.us.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013620-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA,
HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que somente HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - CNPJ/ME sob o nº 02.975.504/0001-52, está devidamente representada nos autos.

Considerando que não foi juntado aos autos o Contrato Social e procuração "ad judicium" das filiais, inscritas no CNPJ/ME sob o nº 02.975.504/0004-03, no CNPJ/ME sob o nº 02.975.504/0002-33, no CNPJ/ME sob o nº 02.975.504/0003-14, no CNPJ/ME sob o nº 02.975.504/0013-96.

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação processual das impetrantes abaixo elencadas, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC:

HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - CNPJ/ME sob o nº 02.975.504/0004-03.

HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - CNPJ/ME sob o nº 02.975.504/0002-33.

HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - CNPJ/ME sob o nº 02.975.504/0003-14.

HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - CNPJ/ME sob o nº 02.975.504/0013-96.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013569-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARQUES NETO - SP411504, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito.

Por ora, esclareça a propositura do presente mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da discussão do assunto em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional, nos autos do mandado de segurança 5004083-21.2019.4.03.6100, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023407-68.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Esclareça a impetrante se pretende a impetrante iniciar cumprimento de sentença nestes autos.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013705-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SMITTES - SP222990
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A - UNIVERSIDADE ANHANGUERA

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, sendo que na petição inicial consta a autoridade – o Magnífico Reitor da Universidade Anhanguera, cujo endereçamento na exordial e documentos de instrução, consta o município de Valinhos sob a jurisdição de Campinas/SP.

Assim, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Distribuidor da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP.**

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013785-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETI JOSE PULHEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional, que determine restabelecimento do auxílio doença acidente, espécie 91 NB 107056685-0.

Assevera que era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 529652881-2 desde setembro/2007, sendo que após revisão administrativa teve o seu benefício encerrado em abril/2018, e desde então recebe as mensalidades de recuperação, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do benefício originário.

Requer nestes autos o restabelecimento do auxílio acidente NB 107056685-0 e seu imediato pagamento.

O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do restabelecimento do auxílio acidente.

A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre restabelecimento de auxílio acidente é do Juízo Previdenciário.

Desta forma, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000835-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

Intime-se a executada para o pagamento do valor de R\$ 54.657,09 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), com data de agosto/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intím-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027120-17.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA REYMAO SCOLESO - SP188256, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, no efeito suspensivo.
Intím-se o(a) exequente/União para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
Intím-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024882-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO GOMES DE MENEZES

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão de Num. 19534738, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013522-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intím-se a parte autora para que, em 15 (quinze), regularize sua representação processual uma vez que apenas um subscritor da procuração id 19945371 consta da cláusula 5ª do Contrato Social.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do documento id 20057575, referente à audiência para oitiva de testemunha.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012478-78.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA LUCIA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANAMENDES DA SILVA - SP222852, JOSE CARLOS DE MATTOS - SP138362

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos apresentados pela CEF (ID 15386698), no prazo de dez dias, bem como se persiste o interesse na remessa dos autos à Contadoria.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012485-55.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILO ADRIANO GUERRA, LUCI FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17850397: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se, após, o perito.

No mesmo prazo, informem as partes se pretendem produzir outras provas.

Sendo desnecessária a produção de outras provas, venha concluso para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010471-98.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, J MALUCELLI SEGURADORAS A

DESPACHO

Vistos.

A localização do réu é ônus da parte autora.

Todavia, antes da citação editalícia, este Juízo diligenciou junto a todos os sistemas disponíveis na tentativa de localização do réu, não obtendo êxito na citação pessoal.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal. E, se o caso, a fim de evitar eventual futura nulidade, apresente a parte autora as pesquisas realizadas junto às prestadoras de serviço de telefonia e fornecimento de energia e outros à sua disposição capazes de indicar o endereço da parte ré (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda).

Vindo ao processo endereço ainda não diligenciado da ré, defiro desde logo a expedição do necessário para a tentativa de citação pessoal.

Em caso de inexistência de outros endereços, ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048567-13.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

DESPACHO

A parte autora já se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 359), nada mais requerendo.

Tendo em vista a juntada do e-dossie (id 19996977): a) ciência à parte autora; b) manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Decorrido o prazo sem que haja requerimento de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 342, intimando-se o perito em seguida.

Sem prejuízo, informem as partes se pretendem produzir outras provas. Prazo de cinco dias.

Após, se em termos, torne o processo concluso para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017233-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARMINE DE SIERVI NETO

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 14470565) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021588-86.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618

RÉU: CELIA MATIAS DA SILVA, DORCELINA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes e os esclarecimentos do perito bem como a complexidade da questão tratada nos autos, fixo os honorários periciais em R\$37.610,00 (trinta e sete mil e seiscentos e dez reais), por entender razoável.

Deste modo, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a disposição deste Juízo, a título de honorários periciais.

Após, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico (almisodre@uol.com.br – fl. 298), para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Ciência às partes e ao MPP.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027363-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA COSTA JUNIOR, L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 16841009/16841012:

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos da UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004610-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ALVES DE ANDRADE, ALCIDES RIGOLETO, APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN, JOSE DAVINO ALVES DA SILVA, DOUGLAS BENASSI, SEVERINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca das petições constantes nos IDs 15921920; 17948523; 17949370 e seguintes, bem como 18364445 e 18364447, protocoladas pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5013095-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILENI COSTA QUEIROS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES CUSTODIO - SP191073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031131-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA RANGEL NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO EMILIO TORMENA - SP42856
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença manejado por VERA LUCIA RANGEL NEVES, em razão de sentença de mérito proferida nos autos de n. 5006744-41.2017.4.03.6100. Instada a manifestar o ajuizamento da presente, uma vez que a execução processa-se no próprios autos, nos termos do art. 534, do C.P.C., sobreveio manifestações da parte autora (id's 13603923 e 17674040), onde informa que a apresentou seu pedido de execução nos mencionados, requerendo a desistência da presente.

Colho dos autos que a presente execução não reúne condições de prosseguir, ante a ausência de interesse processual.

Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-13.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMOZZI - SP192996, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA - SP175504

DESPACHO

Cuida-se de processo em fase de Cumprimento de Sentença, na qual a UNIÃO FEDERAL busca a execução de honorários advocatícios a que foi condenada a executada. A exequente compareceu aos autos para requerer o envio da execução para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Fundou seu requerimento no art. 516, do N.C.P.C., uma vez que a executada tinha sede em cidade abrangida pela apontada Subseção Judiciária de Piracicaba. O requerimento foi deferido, por este Juízo, conforme se verifica da decisão proferida (id 15630321 (fs. 237/238).

O Juízo da 2.ª Vara Federal de Piracicaba, a quem distribuída o Cumprimento de Sentença proferiu decisão (id 15697207), determinou a restituição do feito.

É o breve relato. Decido.

A decisão proferida por este Juízo atendeu a requerimento expresso formulado pela UNIÃO FEDERAL, que fundou seu pedido na previsão expressa do parágrafo único do artigo 516, do C.P.C.

De tal feita, os motivos e argumentos utilizados na decisão que declinou da competência encontram-se de forma clara lançados.

Se o Juízo ao qual foi redistribuído o feito entendeu não ser competente para processar a demanda, com a máxima vênia, deveria ter suscitado o Conflito Negativo de Competência, disciplinado no C.P.C., nos arts. 951 e seguintes e não devolvido o feito a este Juízo, que já se declarou incompetente para o processamento do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, determino que os autos sejam restituídos ao Juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as homenagens de estilo, para que suscite o Conflito de Competência se assim entender cabível.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018635-81.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BINI - SP52887

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017179-53.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANE APARECIDA TAMURA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA - SP261953, MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP163307
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

Considerando que execução se realiza no interesse do credor (art. 797, CPC/2015), intime-se a exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos exatos termos do art. 534, do C.P.C.

Com os cálculos, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, bem como para impugnar a execução, se for o caso, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002921-87.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO RUY SANTOS MAITOS, JOAO ALFREDO COUTINHO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000727-18.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANAIR AFONSO ROCHA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN VANNUCCI - SP274330
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de terceiro através do qual a postulante requer a procedência da ação para que seja julgada insubsistente a penhora do imóvel matrícula 87.720, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por ser comprovadamente bem de família.

Intimada, a União Federal concordou com a pretensão de desconstituição da penhora do imóvel em tela e, não oferecendo oposição ao pedido e considerando que os beneficiários do bem de família não promoveram seu registro imobiliário facultado pelos arts. 1.711 e seguintes do CC, requer a sua não condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Ante a concordância da União, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, **extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC.**

Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, tendo em vista o não oferecimento de oposição ao pedido, bem como em razão de tratar-se de erro escusável, na medida em que não há qualquer registro na matrícula do imóvel objeto da demanda que indique a condição de bem de família.

Oficie-se o 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para a desconstituição da penhora do imóvel descrito na Matrícula nº 87.720.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006737-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DIEGO COSTA HOFFMANN ADAO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição da parte autora registrada sob o ID 13018553, informando que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nºs 0238001000311831 e 210238400001032192.

Prossiga-se o feito apenas em relação ao contrato nº 0000000204218511, conforme expressamente requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5016071-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ALI KASSEM AHMAD - ME, ALI KASSEM AHMAD

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000823-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WV COMERCIO DE MODAS E SERVICOS LTDA, VALTER LUIZ BEZERRA

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5021769-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PATCHA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CHAIM ABOU JOKH ALVES FEITOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, reconhecida pela exequente na petição registrada sob o ID 18837902, acolho a exceção de pré-executividade apresentada sob o ID 14341258 e **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003555-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO SERRA DE SOUZA, DAGAU COMERCIO DE JOIAS E SEMIJOIAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante da coincidência de partes, pedidos e causa de pedir em relação aos Embargos à Execução número 5003559-24.2019.4.03.6100, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, para reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014746-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARA SHOES LTDA - EPP, RENAN KOSICKI CRAVEIRO, OSWALDO LUIZ KOSICKI CRAVEIRO

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012838-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA LEMOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSANA LEMOS DA COSTA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que lhe possibilite a apresentação de nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para o exercício de sua profissão, concedendo-lhe a possibilidade de renová-la quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo desta demanda.

Relata a impetrante que é Leiloeiro Público Oficial nomeada para exercer essa função desde o dia 31/05/2017, aduzindo estar submetida à exigência de caução funcional, nos termos do Decreto nº 21.981/1932.

Assevera que, que tendo em vista o exaurimento da vigência do Seguro Garantia ofertado, ao providenciar nova Apólice, verificou que nos termos da Instrução Normativa DREI nº 44, de 7 editada em março de 2018, somente é aceito o depósito de numerário em caderneta de poupança, e não mais a apresentação do seguro garantia.

Afirma que as disposições da Instrução Normativa DREI nº 44/2018 não pode se aplicar aos leiloeiros já matriculados, preservando-se o direito adquirido.

Allega que se vê impedida de renovar a referida caução e consequentemente de continuar a exercer a sua profissão, violando o seu direito constitucionalmente garantido pelo Inciso XIII, do Artigo 5º, da Constituição Federal.

Infirma que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral acerca da exigência de caução para o exercício da profissão de leiloeiro, estando o mérito pendente de julgamento nos autos RE 611585.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A Impetrante objetiva garantir a apresentação de nova apólice de Seguro Garantia como caução funcional para o exercício de Leiloeiro Público Oficial.

O Decreto nº 21.981/1932, do Chefe do Poder Executivo Federal, que regulamentou a profissão de leiloeiro no território da República, dispõe, na norma do art. 6º, a obrigatoriedade da prestação de fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública Federal, para o exercício regular da profissão. Confira-se:

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados ou Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

O Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, considerando o Decreto nº 22.427/1933 e visando disciplinar os procedimentos de concessão e cancelamento da matrícula dos leiloeiros, editou **IN nº 113/2010** tendo disposto, em seu art. 5º, que a caução poderia ser prestada em dinheiro, por fiança bancária e seguro garantia.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, por sua vez, editou a **IN nº 17/2013** e determinou, em seu art. 28, que a caução seria prestada “somente em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia”.

No entanto, a **IN nº 44/2018**, alterando a **IN nº 17/2013**, também do DREI, revogou a modalidade de caução funcional por seguro garantia e fiança bancária, passando a admitir somente o depósito com conta poupança na Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos:

Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso. (Redação do caput dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018).

§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisado, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

Deste modo, não sendo o seguro garantia e a fiança bancária equivalentes a dinheiro ou apólices da Dívida Pública federal, como previsto no Decreto nº 21.981/1932, inexistente, ao menos no exame perfunctório da questão, ato coator a ser combatido.

Ressalta-se, por oportuno, que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, mas não absoluto, devendo ser observadas as qualificações estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII da Constituição).

Por fim, como bem salientou a parte impetrante, a exigência de caução para o exercício da profissão de leiloeiro teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, estando o mérito da questão pendente de julgamento nos autos do RE nº 611585. No entanto, até que haja provimento final por parte do STF, deve-se considerar a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000900-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAURICIO DE OLIVEIRA BETTA

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018221-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: FELIPE SPETT

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela exequente. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004693-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA, TANIA RAQUEL DE ASSIS COSTA

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela exequente. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023487-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FESTA LINDA FANTASIAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA - ME, HELENA APARECIDA BARROSO, ADEMIR CARLOS BARROSO

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela exequente. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031374-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARBAR COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP, CRISTIANE COELHO BENFICA, MARIA CONSUELO COELHO BENFICA

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela exequente. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022338-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAURO ESCOBOSA VALLEJO

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela exequente. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / nº 5008393-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANETE COLTRO FERNANDES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / nº 5008893-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA APARECIDA SALOMAO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008660-45.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: WILLIAM LEI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO TAVARES - SP155990
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA LEI, WILZA MAGDA LEI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAVARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAVARES

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DESTE FEITO.

ID 17856841: Retifique-se a autuação para constar na polaridade ativa da presente demanda, UNIAO FEDERAL em substituição a Fazenda Nacional.

ID 19979861: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 01º de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002454-69.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAULEASING S.A., BFB LEASING S/AARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA - SP315603, CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA - SP383242
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Considerando a manifestação da impetrante (id 18797868), onde afirma nada mais ter a requerer, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-84.2019.4.03.6111 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORAS/C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B
IMPETRADO: JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Intime-se a demandante também para que recolha as custas judiciais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017 e apresente uma cópia do CNPJ da empresa.

De igual modo, tendo em vista que "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (artigo 23 da Lei 12.016/09), deverá o impetrante justificar o ajuizamento da ação, considerando que a alteração de seu objeto social ocorreu em 2002.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013784-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, retifique o valor da causa, conforme os parâmetros do artigo 292, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021647-12.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METODO ENGENHARIAS A, TEPAL TELECOMUNICACOES LTDA, NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequirente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 146/148) Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022202-28.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: HERCULES DE SOUZA BISPO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINTE: ALESSANDRO VIEIRA - SP366786
RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, HERCULES DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, cumpra-se o despacho (id 13575251 - fls. 137/139), procedendo-se à pesquisa de bens do executado, através do sistema INFOJUD.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012593-89.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS, SATOKO OYA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID EDSON KLEIST - SP88818
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, intimem-se os executados a manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (id 14156146 - fl. 41). Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025056-24.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CHERUBIM DE REZENDE, ALICE SOUZA DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFY - SP205268, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFY - SP205268, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Indefiro o requerimento da parte autora para a designação de audiência de conciliação, uma vez que a ré manifestou-se nos autos aos quais os presentes estão apensados (00101560220164036100), afirmando não possuir interesse na conciliação. Requeiramos partes o que for de seu interesse. Silentes, venhamos autos conclusos para sentença em conjunto com os autos 001015602.2016.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017985-79.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CLAIR PREDOLIM, JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA, MUNICIPIO DE BOCAINA, MG REPRESENTACOES S C LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se também a União Federal acerca do despacho de fl. 609 (Id 15809252), bem como do requerido pelo exequente à fl. 612.

São Paulo, 25 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650260-08.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, REGIANE STRUFALDI - SP102786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista que até o presente momento não houve notícias acerca de penhora no rosto dos autos, defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados nestes autos à fl. 782.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003547-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: MARCOS ANDRE REZENDE
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSEFA FRANCIELLA CARDOSO - SP314359
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso a executada não concorde com os cálculos da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-40.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA RAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DE SOUZA ARAUJO - SP194542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, requeiram as partes o quê de direito.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a discordância acerca dos cálculos apresentadas pelas partes (Ids 17552043; 17552045/47 e 18005301; 18005308), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026882-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, V, do CTN ou, para que, mediante a apresentação da Apólice de Seguro, o débito de IRRF objetivo do PA nº 10880.922410/2017-55, oriundo do PA de crédito nº 10880.921106/2017-91, não fosse óbice à certidão de regularidade, com vencimento em 17/02/2018.

Processado o feito, foi proferida a r. decisão em 14/07/2017, concedendo tutela provisória, para assegurar à Autora o direito de oferecer a Apólice de Seguro, bem como determinou a intimação da União para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da idoneidade da garantia, nos termos da Portaria nº 164/2014, e, confirmada a sua idoneidade, alterar nos seus cadastros para que o referido débito não seja óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

A União, após reiteradas intimações, se manifestou recusando a Apólice de Seguro Garantia apresentada pela Autora, pois supostamente não estaria em conformidade com os requisitos previsto na Portaria PGFN nº 164/2014.

Ante a extrema urgência para renovar sua certidão de regularidade fiscal a Autora optou por realizar o pagamento do débito de IRRF objeto do PA nº 10880.921106/2017-91, a fim de permitir a sua imediata exclusão do relatório fiscal.

Diante da extinção do débito objeto do PA nº 10880.922410/2017-55 por pagamento e compensação de ofício (já que a União havia compensado parte do débito administrativamente), requer a parte autora a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, condenando a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, ematenção ao princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Considerando que o objeto da ação é a declaração de extinção dos créditos tributários consubstanciados no PA nº 10880.922410/2017-55 (PA de crédito nº 10880- 921.106/2017-91), os quais foram extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, conforme petição registrada sob o ID 15422166, esgotou-se o objeto desta lide, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual.

Em relação às verbas sucumbenciais, de acordo com o §10, do art. 85 do NCPC, “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência da dívida que precisou ser garantida.

Logo, ainda que se reconheça o direito a prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, não havendo de se falar em condenação fazendária.

Destaco que os argumentos lançados fêmtido respaldo na instância superior, cujos julgados ficam adotados, também, como razão de decidir, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.- Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como da petição de fls. 519. Precedentes.- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsons di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.- Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar; não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.- Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agradecer o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido. (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016, grifei)

No entanto, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC e/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Como efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º e/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "*incidenter tantum*", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda de objeto superveniente decorrente do pagamento do crédito tributário que se pretendia anular.

Condono a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, II, do CPC. Os honorários devidos à União deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

RÉU: UNIÃO FEDERAL, TSAHOLDING S.A.

Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356, NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

DESPACHO

ID 18991933: Anote-se.

Ante a aquiescência da Expropriante, defiro a exclusão de TAMBORÉ - ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES S/A. requerida às fs. 558/592, devendo a Serventia remeter os autos ao SEDI para exclusão da supramencionada da autuação.

Em face da concordância da Expropriante (ID 18991933) e do silêncio da terceira interessada, União Federal (ID 20136483), defiro o requerido na petição 18105107.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta demanda expropriatória de José Bonifácio dos Santos (1), Dorly Neyde Martins dos Santos (2), Marylene Santos da Silva (3), Ivan José Duarte (4), Douglas Duarte (5), José Antonio Duarte (6), José Bonifácio dos Santos Agostinho (7), Maria Regina dos Santos Agostinho (8), na qualidade de sucessores de MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO.

Após, especifiquem as partes que, eventualmente pretendam produzir e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento, ante a anulação da sentença declarada às fs. 374/379.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034313-69.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI SOARES MALTA, ROSELI RODINI MATEOLI, CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA, CELIA DUARTE LIMA, ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA COUTO GONCALVES, MARIA CELIA NEUBAUER, WENDEL FERREIRA DA SILVA, GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA, MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009793-30.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER RUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES - SP93516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios para pagamento do valor principal e honorários, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fs. 527/533, conforme decisão de fs. 540/542.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, BANCO CIDADE S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 18212506: Defiro pelo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. Silentes ou com novo requerimento de dilação de prazo, remetam-se ao arquivo sobrestado, aonde aguardarão provocação para prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020723-39.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a União Federal - AGU, o número da Unidade Gestora para oportuna expedição de ofício de conversão de valores depositados nestes autos, tendo em vista que o último número indicado (fl. 131), está ilegível.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, determino a expedição de ofício à CEF para as providências cabíveis à conversão da conta 0265.635.286021-2 em favor da União Federal, devendo o banco informar tal cumprimento ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012551-31.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELISABETH MARESCHI, MARIA ULISSES DE CARVALHO, ROSANA PEREIRA WAGNER, SERGIO NOBUO NAGANO, VERA LUCIA WEISS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020511-86.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BATIE IND E COM PROD ALIMENT IMP EXPORT LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675055-44.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COBRASMAS A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte Exequente para ciência dos extratos constantes nos IDs 14160112 e 18450414, referentes ao pagamento das parcelas 09 e 10 do ofício precatório expedidos nestes autos.

Após, em vista de tudo o que dos autos consta, oficie-se à agência bancária pertinente, qual seja o Banco do Brasil, para as providências necessárias à transferência dos valores das contas 4100125053071 e 500128312107 para a 1ª Vara da Comarca de Sumaré/SP, autos da Execução Fiscal nº 0018141-07.2000.8.26.0604 (ordem 4000/00), em cumprimento de penhora no rosto dos autos.

Deverá o banco informar acerca da transferência no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da resposta do ofício, informe, via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de Sumaré/SP e intime-se as partes.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029023-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO RIYOITI NANYA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 17547018 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002649-44.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM, FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL, RIO CLARO FUTEBOL CLUBE, LIGA VOTUPORANGUENSE DE FUTEBOL, ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ATLETICO CLUBE, SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS UNIVERSIDADES, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO E HALTEROFILISMO, ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO, ESPORTE CLUBE CASTELO, LIGA ARARAQUARENSE DE FUTEBOL, ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTOS PARA DEFICIENTES INTELECTUAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MANOEL ERNESTO BENAGES - SP107385, MARCELO MORARI FERREIRA - SP248234

DESPACHO

ID 20034734: Nada a deferir, visto que o documento mencionado não condiz com a petição.

Retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741955-09.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) pertinentes, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e Cumpra-se

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092106-73.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS EIRELI, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da decisão de Agravo de Instrumento, acostada do ID 18386698, para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015115-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente para fim de pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$12.645,66 (doze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) atualizado para Junho/2018, como qual concordou a União Federal – ID 16860948.

Outrossim, em vista da sentença transitada em julgado e para oportuno levantamento de depósito, proceda a parte autora nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, bem como esclareça em nome de qual patrono deverá constar no ofício requisitório a ser oportunamente expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011457-14.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do que dos autos consta, aguarde-se a formalização da penhora requerida pela União Federal nos autos do processo nº 5013175-68.2019.403.6182, Execução Fiscal em trâmite na 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Intime-se as partes, determinando à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para informação acerca da formalização da penhora.

São Paulo, 31 de julho de 2019

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0569483-70.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, JOSE ANTONIO TATTINI - SP27530, RICHARDES CALIL FERREIRA - SP143150
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, JOSE ANTONIO TATTINI - SP27530, RICHARDES CALIL FERREIRA - SP143150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº. 0009241-56.2012.4.03.0000, mantendo-se a decisão de fls. 824/826, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008722-17.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA, ALDRIN CAMELO PIRES, MICHELLE CAMELO PIRES

DESPACHO

Indefiro nova consulta ao sistema RENAJUD, a reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Ademais, o RENAJUD não é a única, serão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054187-45.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZULEICA BARBOSA DA SILVA, EDGARD MURDIGA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CAMPOS BUENO - SP89942

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação da parte exequente,

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, conforme previamente determinado.

Int-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0907565-92.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PERES, CELIO BARBOSA SIMOES DOS REIS, CLAUDIO MAGALHAES, DIMAR VALENTINO ZANAROLI, EDMIR CALDEIRA, FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI, ILDEFONSO PESSOA DUARTE, JOAO PINTO DE ABREU, RUY ANNUNCIATO, VITOR CALABREZ, WILSON MACHADO, ZULCINEY WALTER EURICO RAASCH, ADELMAR DE ALMEIDA, ALDO OLMOS HERNANDEZ, AMERICO HENRIQUES, BRITIVALDO CARNEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAUA, ERNESTO MORATO DE ALMEIDA, GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI, IRINEU ALVES DA SILVA, JOSE ALVES DOS REIS, JOSE CASSIANO DOS SANTOS, JOSE LEITE SIQUEIRA, JOSE DA SILVA ALMEIDA, MARIO FRANCISCO TOITO, MYRTHES MENDES DE FARIA, NELSON DE BARROS, ODIL RIBEIRO FRANCO, OSWALDO LOBERTO, RAIMUNDO ALVES REIMAO, RONEY FERREIRA, SERGIO LUIZ CARRANCA, WANDERLEY FIGUEIRA, WILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 0008887-02.2010.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Aguarde-se sobrestado.

Int-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0907565-92.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PERES, CELIO BARBOSA SIMOES DOS REIS, CLAUDIO MAGALHAES, DIMAR VALENTINO ZANAROLI, EDMIR CALDEIRA, FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI, ILDEFONSO PESSOA DUARTE, JOAO PINTO DE ABREU, RUY ANNUNCIATO, VITOR CALABREZ, WILSON MACHADO, ZULCINEY WALTER EURICO RAASCH, ADELMAR DE ALMEIDA, ALDO OLMOS HERNANDEZ, AMERICO HENRIQUES, BRITIVALDO CARNEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAUA, ERNESTO MORATO DE ALMEIDA, GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI, IRINEU ALVES DA SILVA, JOSE ALVES DOS REIS, JOSE CASSIANO DOS SANTOS, JOSE LEITE SIQUEIRA, JOSE DA SILVA ALMEIDA, MARIO FRANCISCO TOITO, MYRTHES MENDES DE FARIA, NELSON DE BARROS, ODIL RIBEIRO FRANCO, OSWALDO LOBERTO, RAIMUNDO ALVES REIMAO, RONEY FERREIRA, SERGIO LUIZ CARRANCA, WANDERLEY FIGUEIRA, WILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELIZABETH CLINI - SP84854, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, SHEILA PERRICONE - SP95834

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 0008887-02.2010.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Aguarde-se sobrestado.

Int-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010939-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DYLAN MUSIC DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Já decidiu o C. STJ que a petição inicial de ação monitoria para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito deve vir acompanhada, além da prova do contrato, de demonstrativo esclarecedor da formação do débito (*REsp 319.044/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 18/02/2002, p. 454*).

Considerando que a ação foi instruída apenas com a ficha de abertura de assinatura (ID 18540174) e os extratos de cartão de crédito (ID 18540168), tendo a CEF informado o extravio do contrato original (ID 19347534), verifico não estarem preenchidos os requisitos da ação monitoria, previstos no art. 700, CPC.

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial para, querendo, adaptar o feito ao procedimento comum, nos termos do art. 700, §5º, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054860-43.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES GARCIA NOGUEIRA NETO, ANA MARIA FERREIRA TIROLLI, ELIANA REGINA SAMPAIO BERNARDO CATALANO, CAFE PAIOLAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS VERZA, CARLOS EDUARDO ZACCARELLI ELIAS, JOSE CARLOS DE LEO, LATIFFI ELIAS, MANOEL DIZERO, SANTIAGO MARTINS, AMANDO VALERIO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448
Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 0008475-08.2009.403.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Aguarde-se sobrestado.

Int-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010786-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Advogados do(a) RECONVINTE: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408, RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041
RECONVINDO: GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA
Advogado do(a) RECONVINDO: ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA - SP68559

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Reitere-se o ofício de fl. 331.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010786-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Advogados do(a) RECONVINTE: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408, RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041
RECONVINDO: GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA
Advogado do(a) RECONVINDO: ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA - SP68559

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Reitere-se o ofício de fl. 331.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027120-22.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENT BRASLS.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321, MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI - SP235612
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 221.

Int-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074813-90.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FURLAN, JOAO CARELLI PLACCO, ISABELA FURLAN, MARIA JOSE FURLAN, CARLOS JOSE FURLAN, MARCO ANTONIO FURLAN, IEDA MARIA FURLAN
SANTAREM, CLAUDIA FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 0027558-34.2014.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Aguarde-se sobrestado.

Int-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015962-96.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JRL NEGOCIAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - EPP, RENATO DE LIMA ARAUJO, MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010545-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIZABETH FERREIRA MOREIRA SANEANTES - ME, ELIZABETH FERREIRA MOREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício de ID nº 19743525.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021925-37.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Responda-se ao ofício de fl. 1136, determinando o cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo, intime-se pessoalmente para cumprimento da ordem na presença do oficial de justiça.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012671-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONDINELLE FERNANDES LIMA

DESPACHO

Civil. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005366-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE & LANCHONETE ALI LTDA - ME, AHMAD MERHI, MOHAMAD MERHI

DESPACHO

Petição de ID nº 20013080 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008029-28.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GRUMANN LTDA - ME, MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO, PAULO FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 19744467 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000243-30.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME, LETICIA DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Petição de ID nº 20002287 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001382-17.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA - ME, LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20006015 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010410-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME, VIVIANE LOPES

DESPACHO

Petição de ID nº 20021672 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0074423-57.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ANDREA MOTTOLA - SP154216, ANA PAULA LUPO NEME - SP157448, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, LUIZ FERNANDO HOFLING - SP21544, MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA - SP37123, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: HELVIO ALBERTO GOMIDE
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, CARMEN SILVIA DEFINE - SP42307

DESPACHO

Petição de ID nº 19903327 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011111-67.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES

DESPACHO

Petição de ID nº 20012024 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008287-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP, SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603

DESPACHO

Petições de ID's números 20015035 e 20015666 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de ID nº 16829800, publicando-o, ao final.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença id 17786347, a qual julgou procedente a presente ação.

Alega a existência de omissão quanto a ausência de menção no bojo da presente demanda acerca da existência da ação renovatória c/c revisional de aluguel nº 0012349-58.2014.403.6100, em trâmite perante a 2ª vara federal.

Questiona, também, a fixação do prazo de 3 meses para desocupação do imóvel, sob a alegação de que o artigo 63, §3º da Lei nº 8.245/91 prevê prazo diferenciado de 1 (um) ano para desocupação de tais imóveis nas ações de despejo.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela ré a sentença não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto à primeira alegação, a parte autora não esclarece qual seria a necessidade de ser mencionada a existência de uma ação renovatória.

Em relação à fixação do prazo, o dispositivo invocado (§ 3º do artigo 63 da Lei nº 8245/91) somente se aplica aos casos em que o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do artigo 9º ou no inciso II do artigo 53 da mesma lei, hipótese que não se aplica ao caso, visto que o despejo foi decretado por ausência de pagamento (inciso III do artigo 9º).

Ressalto, inclusive, que nos termos da lei, o prazo seria de 15 (quinze) dias, tendo este Juízo concedido o prazo de 3 (três) meses exatamente pela "relevância dos serviços prestados pela ECT e a necessidade de promover a sua continuidade, com a localização de outro imóvel para a eventual instalação de nova Agência".

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001705-95.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VERAO & MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, DENI DANIEL

DESPACHO

Petição de ID nº 19914756 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005502-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DIAS

DESPACHO

Petições de ID's números 19980737 e 19981613 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010586-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GERALDO HELENO DE MARIA

DESPACHO

Petição de ID nº 19982958 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013918-60.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO, SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Petição de ID nº 20041320 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 123 dos autos físicos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

Petições de ID's números 19999064 e 19999093 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010118-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REPUXACAO MARTINS LTDA - EPP, ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS, PRISCYLA SILVA MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742

DESPACHO

Petição de ID nº 20021686 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015247-49.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERSON ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

DESPACHO

Petição de ID nº 19916561 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005461-39.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI, MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR MULLER

DESPACHO

Petição de ID nº 20013966 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010128-68.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: M.R. HONORIO LOCACAO - ME, MARCELO RODRIGUES HONORIO, LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

DESPACHO

Petição de ID nº 20020435 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011240-48.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES -

SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

RÉU: THALITA DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 19914766 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

No silêncio, sobrestem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008813-39.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JEFFERSON MARCELO FUSCO

DESPACHO

Petição de ID nº 19985148 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

No silêncio, sobrestem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016635-45.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ

DESPACHO

Petição de ID nº 20046675 – Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004941-89.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, HILOMI SUGANO
Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO NEVES - SP65189

DESPACHO

Petição de ID nº 19914306 – Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

Após, remetam-se os autos à CECON/SP, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008834-15.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE VIEIRA PRIOSTE

DESPACHO

Petição de ID nº 19986058 - Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001162-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME, SIDNEI EUZÉBIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 18872131 - Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido formulado.

Petição de ID nº 20107574 - Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE BESSI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: FOCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogado do(a) RÉU: ALESSIO VICTOR PRADO - SP222435
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ELIZETE BESSI PEREIRA em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM; ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e FOCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP, em que pretende a autora a declaração de validade do registro do seu diploma de artes visuais c/c com reparação civil em valor não inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O feito foi originalmente distribuído junto à 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato – SP, sendo certo que, o referido Juízo concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à autora, bem como, deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar à ré UNIG a regularização das informações no banco de dados de consulta de registros de diplomas externos para constar com "registro ativo" o certificado da autora ou alternativamente proceda ao registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 6.000,00, em caso de descumprimento.

Devidamente citadas as rés apresentaram contestações, alegando, preliminarmente, i) competência da Justiça Federal, haja vista o interesse da União Federal no feito; ii) denunciação da lide à União Federal; iii) impugnação à gratuidade de justiça; ilegitimidade passiva (Universidade Iguaçu – UNIG; Focus Desenvolvimento Educacional e Faculdade Mozarteum de São Paulo); iv) perda do objeto tendo em vista a validação do diploma da autora; e no mérito, pleitearam pela improcedência da ação.

Em decisão proferida sob o ID 17049416 o Juízo Estadual reconheceu a existência de interesse jurídico da União no feito, e nos moldes do art. 109, I, da CF determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi redistribuído à esta 7ª Vara Cível Federal, onde todos os atos praticados no processo foram ratificados e houve determinação para que as partes especificassem provas, sendo certo que, manifestaram-se a respeito apenas as corrés UNIG (prova documental, oral e pericial) e Focus (julgamento antecipado da ação).

Chamo o feito à ordem.

Nota-se que os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em virtude de reconhecido interesse da União Federal no feito, em especial tendo-se em vista o conteúdo do RESP 1.344.771/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que prevê: "sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal."

Sendo assim, proceda a Secretaria a inclusão da União Federal - PRU no polo passivo do feito, citando-a e intimando-a em seguida, acerca de todo o processado.

Oportunamente, e após os devidos trâmites processuais, tomemos autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE BESSI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: FOCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogado do(a) RÉU: ALESSIO VICTOR PRADO - SP222435
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ELIZETE BESSI PEREIRA em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM; ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e FOCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP, em que pretende a autora a declaração de validade do registro do seu diploma de artes visuais c/c com reparação civil em valor não inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O feito foi originalmente distribuído junto à 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato – SP, sendo certo que, o referido Juízo concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à autora, bem como, deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar à ré UNIG a regularização das informações no banco de dados de consulta de registros de diplomas externos para constar com “registro ativo” o certificado da autora ou alternativamente proceda ao registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 6.000,00, em caso de descumprimento.

Devidamente citadas as rés apresentaram contestações, alegando, preliminarmente, i) competência da Justiça Federal, haja vista o interesse da União Federal no feito; ii) denunciação da lide à União Federal; iii) impugnação à gratuidade de justiça; ilegitimidade passiva (Universidade Iguazu – UNIG; Foccus Desenvolvimento Educacional e Faculdade Mozartem de São Paulo); iv) perda do objeto tendo em vista a validação do diploma da autora; e no mérito, pleitearam pela improcedência da ação.

Em decisão proferida sob o ID 17049416 o Juízo Estadual reconheceu a existência de interesse jurídico da União no feito, e nos moldes do art. 109, I, da CF determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi redistribuído à esta 7ª Vara Cível Federal, onde todos os atos praticados no processo foram ratificados e houve determinação para que as partes especificassem provas, sendo certo que, manifestaram-se a respeito apenas as corréis UNIG (prova documental, oral e pericial) e Foccus (juízo antecipado da ação).

Chamo o feito à ordem.

Nota-se que os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em virtude de reconhecido interesse da União Federal no feito, em especial tendo-se em vista o conteúdo do RESP 1.344.771/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que prevê: “sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.”.

Sendo assim, proceda a Secretaria a inclusão da União Federal - PRU no polo passivo do feito, citando-a e intimando-a em seguida, acerca de todo o processado.

Oportunamente, e após os devidos trâmites processuais, tomemos os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRNA KOUYOMDJIAN
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES NEME - DF23689, VITO FRANCISCO GIACON DE LAURENTIS - SP235267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMAX DEDETIZADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.
Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMAX DEDETIZADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.
Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010758-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRO ABDALA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente a decisão anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, vez que a Receita Federal é órgão do Poder Executivo, observando o valor mínimo da tabela vigente para as ações cíveis em geral no que tange às custas de distribuição.
Int-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:DENISE TORRE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0011319-85.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JUSCELINO DE LIMA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA - SP295966

RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0011319-85.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JUSCELINO DE LIMA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA - SP295966

RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0015951-09.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER

OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: W.G.W. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20056698 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010921-70.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: C. H. T. BARGMANN - ME, CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN

DESPACHO

Petição ID 18871634: Considerando que os veículos objeto de restrição são a) SUNDOWN/MAX 125 SE, PLACA FFC3471, ANO/MODELO 2014 e b) SUNDOWN/MAX 125 SED, PLACA GCV5060, ANO/MODELO 2013 e que os endereços a eles vinculados são passíveis de obtenção pelo sistema RENAJUD, desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN.

Em consulta realizada por este juízo, consoante anexo, verifica-se a existência de endereço não diligenciado, a saber: RUA STO ANTONIO, Nº 539, , VL. GALVÃO - GUARULHOS - SP, CEP: 07071-000.

Expeça-se carta precatória à referida Subseção Judiciária para penhora dos veículos em questão.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 19975528 - Comprove a Caixa Econômica Federal o pagamento da obrigação ou forneça meios hábeis para o pagamento pela via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013936-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 19940853 - Dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, na forma determinada no despacho de ID nº 18939840.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027633-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870, JOSE EYMARD LOGUERCI - SP103250, CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo do despacho anterior.

Oportunamente, subam-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO, DARCI FUMIE NAGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

DESPACHO

Petição de ID nº 20107568 – Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020133-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: REGINALDO CARLOS GALDINO

DESPACHO

Petição de ID nº 20068938 – Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015661-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

DESPACHO

Petição de ID nº 20132467 – Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Prejudicado o requerimento de concessão de prazo, haja vista a ordem de remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON/SP.

Remetam-se os autos à CECON/SP, para a realização de nova audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021731-07.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, PAULO ELIAS PERES

DESPACHO

Petição de ID nº 20141458 – Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Prejudicado o requerimento de concessão de prazo, haja vista a ordem de remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON/SP.

Remetam-se os autos à CECON/SP, para a realização de nova audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012060-28.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LEANDRO RUIZ MENDES

DESPACHO

Petição de ID nº 19987118 – Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015453-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: J.M. ALECRIM MACHADO, JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO

DESPACHO

Petição de ID nº 20045221 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para ciência acerca do ofício de ID nº 20149212.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013181-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ADRIANA CAMPALE CLAUZ

DESPACHO

Petição de ID nº 20131133 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021425-72.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BELO ANIMAL RACOES LTDA - ME, MARIA ROSINEIDE DA SILVA, CICERO FLORENTINO FILHO

DESPACHO

Petição de ID nº 20069890 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se a resposta à mensagem eletrônica encaminhada no ID nº 20055217.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017385-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA, SALVADOR PAULO GRILLO, MARCELO DE SIQUEIRA PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20134800 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se a resposta à mensagem eletrônica encaminhada no ID nº 20112153.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008169-28.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ZENNAAL NAJJAR

DESPACHO

Petição de ID nº 20111491 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007679-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRA TOURINHO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MELLO NOGUEIRA COUTINHO - SP109276, EDILENE MEIRE LOPES - SP294571

DESPACHO

Petição de ID nº 20110624 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008722-17.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA, ALDRIN CAMELO PIRES, MICHELLE CAMELO PIRES

DESPACHO

Petição de ID nº 19979738 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010545-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELIZABETH FERREIRA MOREIRA SANEANTES - ME, ELIZABETH FERREIRA MOREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20123400 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA - SP145441

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Int-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017451-27.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAROLDO SILVIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que esgotadas as providências a serem adotadas pelo juízo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021282-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALTER ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010248-77.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS LOPES IZABEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MOISES NETO - SP296818
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MOISES NETO - SP296818

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018494-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI - ME, IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Int-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001137-06.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014014-85.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RIMETAL COMERCIO DE TUBOS LTDA - ME, DANIEL SARDINHA, SHIRLEY GARCIA SARDINHA

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009153-90.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WEST FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS ARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento nos autos do montante devido a título de honorários sucumbenciais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida à determinação, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCP.

Publique-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANARITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: PAULO ALEXANDER LOPES SALIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870

DESPACHO

Petições de ID's números 19899916 e 19899936 – Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida no ID nº 19268745.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001779-47.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EXECUTADO: GOORILAE-SOLUCOES EM INTERNET LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSIONE SANTOS - SP283602

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Esclareçam as partes se findo o processo de recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que esclareça se suficientes os documentos apresentados pela Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso afirmativo, deverá o perito informar o o início dos trabalhos e apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007977-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAGNOLIA NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho - ID 18999740, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009458-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Através da presente impetração pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter às limitações da prerrogativa de compensar previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, autorizando a utilização do saldo do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, constantes da parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) integralmente.

Entende que a trava imposta de 30% é inconstitucional.

A medida liminar foi indeferida em decisão ID 17851470.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (18236045).

Em informações o DERAT pugna pela denegação da ordem (id 18528660).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 18902318).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do trâmite mandamental (id 19030290).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Conforme observado na decisão que indeferiu a medida liminar, o STF tem entendimento consagrado desde o Recurso Extraordinário n. 344.994 pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") — v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540).

Ademais, sob o rito da repercussão geral o tema foi recentemente julgado no RE 591340 onde o Plenário assentou ser constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo da CSLL.

Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Custas pelo Impetrante, descabem honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I e Ofício-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008741-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INV PLASTICOS INJETADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I e 195, inciso I, alínea b da CF/88 e os artigos 97 e 110 do CTN, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser distorcidos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 17549703).

A União Federal manifestou-se, requerendo a suspensão da ação até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706, bem como seu ingresso no feito. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança (ID 17704316).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 17883037), os quais foram acolhidos para sanar a omissão, somando-se fundamentação no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o pago mensalmente pelo contribuinte (ID 17960158).

Interposto agravo de instrumento pela impetrante, tendo sido deferida a concessão da tutela requerida para excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 17704317).

Informações prestadas no ID 18665840 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 18956278).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União Federal, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706.

Cumprе ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e a despeito de considerar o conceito de faturamento como equivalente à receita bruta compreendendo à importância total recebida pelo contribuinte, entende imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em relação a tal demanda, revejo o posicionamento da decisão liminar embargada e curvo-me ao entendimento desta Corte Regional, o qual, baseado justamente na decisão do RE 574.706/PR, paradigma para esta decisão, definiu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme verifica-se nas seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS/ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS/ISS destacado na nota fiscal de saída.

- O v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

(...)

- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011412-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019). Grifos Nossos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

(...)

6. O v. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

(...)

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) Grifos Nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (coma inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado em nota fiscal.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVELINO LOGISTICALTD.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Invoca o decidido no RE 574.706 no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta que o ICMS no regime de substituição tributária (ICMS-ST) também deve seguir a mesma lógica, posto que ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição (ICMS-ST).

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ICMS-ST em suas bases de cálculo (ID 17929833).

Informações prestadas no ID 18278377.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 18550027).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e a despeito de considerar o conceito de faturamento como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte, entende ser imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que o fato do tributo ser submetido ao regime de incidência monofásica – Substituição Tributária – não altera as razões da decisão, subsistindo o direito da impetrante à redução da base de cálculo das exações.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ICMS-ST.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condene a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009632-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SORANA VEICULOS E SERVICOS LTDA, SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária impondo o dever de recolhimento da contribuição ao INCR A e ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, corrigidos através da taxa SELIC.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF (RE 603.624 e RE 630.898).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido na decisão ID 17932290.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito (ID 17991759), o que foi deferido no despacho ID 18556699.

Informações prestadas no id 18404693, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID 18673160).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região e nos demais Tribunais Pátrios. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada.

Custas pela impetrante.

Descabem honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006735-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante o direito líquido e certo de não sofrer a incidência da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, em casos de demissões de empregados sem justa causa, reconhecendo-se, ainda, seu direito de compensar/restituir o indébito decorrente do pagamento indevido.

Alega, em suma, impossibilidade de exigência, pois diante do exaurimento da finalidade da contribuição, bem como ilegalidade e inconstitucionalidade, pois viola os ditames dos artigos 2º, 5º, II, 37, 145, 149, § 2º, III, "a", 149 e 150, I, todos da Constituição da República, bem como o artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, e o artigo 97, II do CTN.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (id 16690947).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 16791516). Pleito deferido (id 17660245).

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (id 17737818).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

Quanto à questão da constitucionalidade, o seu reconhecimento no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568 impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade como o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porém, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não hoiwe, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

Isto posto, **DENEGO** a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETENA'S INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SADUARTE - SP239754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ETENA'S INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a anulação da decisão administrativa de não homologação da compensação, uma vez que preenchidos todos os requisitos para sua efetivação por meio do PER/DCOMP nº 01147.58875.220816.1.3.04-1008, em razão do recolhimento a maior do tributo, com a determinação de que a autoridade tributária proceda nova análise e homologue a compensação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão ID 15858363, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito (ID 17604552) pleiteando pela improcedência da ação.

Instituídas a especificarem provas, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial contábil, ao passo que, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC.

Oportunamente, retornemos autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MATTIA CAPOTE, LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353, BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DES PACHO

Assiste razão à parte ré.

Proceda-se à inclusão do patrono indicado para recebimento das intimações, devolvendo-se todos os prazos para manifestação, a saber: especificação de provas (despacho de ID 16704159), eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (despacho de ID 17697652).

Comunique-se o sr. perito para que aguarde nova intimação para início dos trabalhos.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028509-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: THOMAZ ANTONIO CUNHA CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA BEATRIZ NESTLEHNER CARDOSO DE ALMEIDA, inventariante do espólio de Thomaz Antônio Cunha Cardoso Almeida, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, consolidado pelo falecido pai.

A impetrante alega que seu falecido pai, Thomaz Antônio Cunha Cardoso Almeida, era beneficiário do REFIS, instituído pela Lei nº 11.949/2009 e sempre honrou com as respectivas parcelas, até o momento de seu óbito, ocorrido em 09/06/2017. Informa que o último pagamento deu-se em 28/04/2017 e em razão da posterior inadimplência houve a exclusão do parcelamento.

Sustenta não ter conhecimento das obrigações do pai e que somente inteirou-se da mencionada exclusão após haver sido nomeada inventariante do espólio, motivo pelo qual, requereu administrativamente a reinclusão no REFIS e a retomada dos pagamentos, mediante requerimento administrativo protocolado em 02/10/2018 junto à Receita Federal, o qual sequer teve o mérito apreciado em razão de intempetividade.

Argumenta que a referida decisão é desrespeitosa e ofende os padrões da moralidade administrativa, pois, na qualidade de contribuinte apenas deseja dar continuidade ao parcelamento, o qual deixou de ser pago por razões de força maior.

Indeferido o pedido liminar (id 12458378).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação.

Informações prestadas pugnando pela denegação da segurança (id 12856022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

Consta das informações prestadas pelo impetrado que o comunicado da exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no qual constava expressamente o prazo de até 16/12/2017 para interposição de recurso, foi enviado eletronicamente em 21/10/2017 e a ciência ocorreu em 05/11/2017, às 20h14min.

Todavia, somente na data de 02/10/2018 houve o pedido de reinclusão, de forma intempestiva, não havendo, portanto, que se falar em qualquer arbitrariedade praticada pelo impetrado, o qual se limitou a cumprir o estritamente previsto na Lei nº 11.941/2009, artigo 1º, § 9º, que determina a rescisão do parcelamento por falta de pagamento de três parcelas consecutivas.

É de se observar que encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.

O parcelamento é faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial.

Dessa forma, a pretensão da Impetrante esbarra em texto legal, razão pela qual não pode ser deferida.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrados.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018052-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Considerando que houve a revogação do mandato, nos termos do art. 111, NCPC, proceda a Secretaria à sua exclusão do sistema processual após o recebimento da publicação do presente despacho.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para que seja constituído novo advogado pelo autora, nos termos do § único do referido dispositivo legal.

Int-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006751-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CLARA FORTES PORTELA BOMFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RENATO BOMFIM VELOSO - PI3129
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - FEBRASGO, FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança, na qual a impetrante, intimada a esclarecer se persiste interesse no julgamento do feito, sob pena de extinção, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018383-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20139113 – Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Prejudicado o requerimento de concessão de prazo, haja vista a ordem de remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON/SP.

Remetam-se os autos à CECON/SP, para a realização de nova audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006751-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CLARA FORTES PORTELA BOMFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RENATO BOMFIM VELOSO - PI3129
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - FEBRASGO, FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança, na qual a impetrante, intimada a esclarecer se persiste interesse no julgamento do feito, sob pena de extinção, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013903-41.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOPTK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELIS ANGELA DA SILVA PASSOS - SP79268-E, LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018890-78.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: BENTO KAORU HANAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como acerca da decisão do STJ juntada aos autos às fls. 266/272.

Requerimo que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação retro, determino que o cumprimento da sentença deverá tramitar nos autos nº 0022219-50.2002.403.6100.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos eletrônicos cópia integral dos autos físicos.

Por fim, após a intimação da autora, estes autos deverão ser remetidos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-98.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE ARTUR MASTROCOLLA, MARISE CORDEIRO MASTROCOLLA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-05.2019.4.03.6100
AUTOR: IRACY SOARES SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO SILVA - SP394750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027929-38.2017.4.03.6100
AUTOR: VITAL ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027085-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS DE MELO, REGINA CELIA VIEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da ausência de documentos essenciais à instrução deste feito, e considerando tratar-se de execução de multa arbitrada nos autos do Processo nº 5005556-13.2017.4.03.6100, determino:

- a) a reativação daquele processo;
- b) o traslado da petição ID11975642 para os autos daquele processo;
- c) o cancelamento da distribuição deste processo;
- d) o prosseguimento da execução nos autos daquele processo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029604-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID14730194, e documento ID14730196, como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

No mais, dê-se ciência da digitalização e intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007180-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, o cumprimento de sentença deve ser processado com a mesma numeração dos autos principais.

Assim, conforme determinado nos autos do processo físico (Processo nº 0002326-19.2015.4.03.6100), providencie o exequente a devida regularização, solicitando à Secretaria da Vara a distribuição do referido processo no sistema PJe e, posteriormente, inserindo os documentos necessários ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008481-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS, DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA SHULLER DE ALMEIDA - SP425940, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA SHULLER DE ALMEIDA - SP425940, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareço à parte exequente que o pedido de levantamento de valores deve ser formulado nos autos do processo ao qual se encontram vinculados os depósitos judiciais.

Assim, determino à parte exequente que protocolize seu pedido nos autos do processo físico ou, querendo:

- a) solicite à Secretaria da Vara a distribuição do referido processo no sistema PJe;
- b) promova a digitalização integral dos autos físicos e a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número do processo físico;
- c) formule o pedido nos autos virtualizados no sistema PJe.

Intime-se.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026685-92.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727

DESPACHO

Providencie a embargada a digitalização integral dos autos físicos, bem como a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, para fins de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003495-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737
EXECUTADO: BASF S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBERVALDE VASCONCELOS JUNIOR - SP58936

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da satisfação de seus créditos.

Nada opondo, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019063-06.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a exequente a digitalização integral dos autos físicos, bem como a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, para fins de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016342-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPIPHANIO VALVERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, WALTER GOMES FRANCA - SP27960

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento pela parte executada, requeira a exequente o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5005584-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO ASCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Data*, impetrado por **CLAUDIO ANTONIO ASCAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio do qual objetiva o deferimento de tutela de urgência para que o INSS forneça certidão detalhada de existência ou inexistência de débito previdenciário, bem como certidão de tempo de contribuição para fins de averbação junto ao RGPS.

Relata, em síntese, ter sido admitido, nos termos do art. 1º. Da Lei 500/74, em 09/11/1995, para exercer a função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, sendo dispensado após o término do contrato em 29/12/1996, sendo nomeado, nos termos do artigo 20, II da LC 180/78, para ocupar o cargo de Auxiliar de Enfermagem, em 17/06/1998, estando ativo até a presente data.

Alega que solicitou ao impetrado em 15/01/2019 sua CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, para contagem de tempo de labor, visto ter sido informado que só possui 20 anos, no entanto, ao retornar no prazo previsto para a entrega, foi-lhe informado que o documento não estava pronto e que não havia prazo concreto para a entrega da certidão, devido as mudanças que estão ocorrendo na Previdência, da falta de efetivo e acúmulo de serviços do setor administrativo.

Aduz que requereu novo protocolo sinalizando que havia ido dentro do prazo avençado retirar seu documento e que não estava pronto em função das mudanças administrativas do impetrado, o que lhe foi negado, sob o argumento de que deveria aguardar a data incerta.

A inicial foi instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (id 18804981).

Notificada, a autoridade apresentou as suas informações, alegando, em síntese, que o pedido de certidão do impetrante "está em análise, aguardando CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA encaminhada em 16/07/2019 (id 19744290).

Juntada de documento apresentado pelo INSS, informando que o pedido estava sendo encaminhado para a Gerência Executiva São Paulo – Sul, sito à Rua Santa Cruz, 747, 1º subsolo, VI Mariana, tendo em vista que o pedido se encontra vinculado àquela Gerência (id 20061302).

É o relatório.

Decido.

O habeas data é o instrumento adequado para assegurar o conhecimento e retificação de dados e informações relativas à pessoa do impetrante constante de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, como preveem o artigo 5º, LXXII da Constituição Federal e o artigo 7º da Lei nº 9.507/97.

“Artigo 5º LXXII da Constituição Federal:

Conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

Art. 7º da Lei nº 9.507/97

Conceder-se-á habeas data:

- I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- II – para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*
- III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”*

Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.507/97 que “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data” estabelece que “Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”.

Nos termos do artigo 7º, da referida lei, o Habeas Data se destina a assegurar o conhecimento de informações relativas a pessoa do Impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidade governamental ou de caráter público.

No caso dos autos, o impetrante objetiva o fornecimento de certidão de existência ou inexistência de débito previdenciário, bem como Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação junto ao RGPS.

Em se tratando de certidão, não vislumbro amparo no artigo 7º e incisos da Lei nº 9.507/97, pois o impetrante não pretende obter informações sobre a sua pessoa constantes da base de dados da entidade governamental. Pretende, em verdade, na obtenção de um documento (Certidão), hipótese que desafia a impetração de Mandado de Segurança.

Importa registrar, ainda, que o Habeas Data somente é cabível quando o solicitante comprova que a Autoridade Coatora se nega a prestar as informações requeridas administrativamente ou há o decurso de determinado lapso temporal, que varia dependendo do pedido realizado, conforme o artigo 8º da Lei nº 9.507/97.

Ademais, considerando as informações prestadas, não vislumbro estar configurada uma pretensão resistida por parte da autoridade coatora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001986-48.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: HENRIQUE DE CASTRO PIMENTEL

DESPACHO

Renove-se a intimação da CEF através do Diário Eletrônico.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002258-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
EXECUTADO: PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA BRAZ DE BASTOS POSTAL - SP191680, SHYUNJI GOTO - SP160344, ANA PAULADIAS RODRIGUES - SP194704-B

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte executada, requeira a parte exequente o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL ALEXIS FERREIRA OJEDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 19734976 como emenda à inicial.

Intime-se a União do aditamento efetuado, para a devida manifestação.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020064-59.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
RÉU: ACTUAL FILM-PLÁSTICOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: NORMA DOBZINSKI TOLEDO - SP90771

DESPACHO

Diante do teor da certidão de fl. 441 dos autos físicos, indique a autora o endereço atualizado para a intimação pessoal da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à conversão do feito em execução de título extrajudicial, nos termos requeridos pela autora (ID 17028406).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020822-96.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARCIA MARCONDES DE MORAIS, MARIUSA CORREIA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISABEL BASTOS SILVA - ME, LEONTINA LUIZA COCUZZI, LUIZ RICARDO COCUZZI, OSNI ERIBERTO COCUZZI, TEREZINHA MARIA FERREIRA LIMA COCUZZI, LILIANE COCUZZI DOS SANTOS, DOUGLAS MERLIN RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANE CRISTINA COCUZZI, TIAGO AUGUSTO COCUZZI, JOSE ANTONIO COCUZZI, VERA REGINA COCUZZI, TOSHIO IWASHITA, CECILIO COCUZZI NETO

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555
Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555
Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555
Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555
Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555
Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555
Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555

DESPACHO

ID 19964908: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004509-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5014074-85.2019.4.03.0000 (ID 20128675), para o devido cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019641-31.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MONTAGNA BARELLI, RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Diante da inércia da CEF em relação aos despachos ID 17270440 e 18557292, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012507-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, defiro a tramitação sob sigilo somente dos demonstrativos das aplicações financeira mantidas em nome da impetrante sob sigilo (Ids 19409749 a 19410296). Anote-se.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de documentos que comprovem que as pessoas que assinaram a procuração Id 19409728 possuem poderes para representá-la em juízo;
- 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007486-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRTI - SOLUCOES EM INFORMATICA E REPRESENTACOES LIMITADA., MOACYR DONATTI NUNES, SILMARA GRACIEL DE LIMA NUNES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025199-57.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

DESPACHO

ID nº 13491282 – Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030712-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAETANO RIBAS, CARLOS ALBERTO RAMOS, CARLOS SHINITI SAITO, CECI OLIVEIRA PENTEADO, CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE, DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MYRIAN BECKER - SP132159

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016294-87.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQUARE MODAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048648-25.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO LUSVARDI, DONIZETI APARECIDO MEIRA, FRANCISCO VENTURA DA SILVA, GERALDO GONCALVES FERREIRA, IVAN DOMINGOS CORREIA, JENICIO GALVAO BATISTA, JOSE GERALDO FERREIRA DA SILVA, MAGALI DE SOUZA MIRANDA, MARIA DE FATIMA MARTINS DA ROCHA, RAQUEL DE SOUZA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, MARINA COSTA PEREIRA - SP130725, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006586-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020758-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASNOVALOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0043240-87.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: S/A O ESTADO DE S. PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012814-63.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022888-79.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JUSTO TACINE, ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA, CELINA MARIA GODOY PERONE, ODAIR JOSE FRANCISCO, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN, OSWALDO SAVI, BENEDICTA SAVI, MARIA ANTONIA SAVI, ERMELINDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000221-42.1973.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S/A O ESTADO DE S. PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MALUSARDI SAAD - SP101414, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009485-83.1973.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAINO, MARGARIDA CANAVEZI TAINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANINHA IARA TAINO - SP66524
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANINHA IARA TAINO - SP66524
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DE FARIA BERNARDI - SP166623, LIGIA MARA MARQUES DA SILVA RIBEIRO - SP238489

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027564-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, RENATA GARCIA VIZZA - SP147590

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028048-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

DESPACHO

ID nº 20105005 – Fomeça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha atualizada do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024205-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URSULA KLEY FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024726-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO SABURO KASA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441

DESPACHO

ID n.º 14215452 – Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019084-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

DESPACHO

Ciência do retorno do feito da Central de Conciliação.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018362-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

DESPACHO

ID n.º 14631466 – Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029349-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIENA LOGÍSTICA LTDA., CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 14633682 - Manifeste-se a parte exequente, ora impugnada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008117-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAF COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, ADRIANO LUIS FERRARI, FABIANA MONTEIRO GOMES DE MENDONCA, GUILHERME MONTEIRO GOMES DE MENDONCA, RUY GOMES DE MENDONCA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível.

Considerando serem deveras dínimas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, providencie o embargante RAF COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. – ME, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais ou providencie o recolhimento do montante devido.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes ADRIANO LUIS FERRARI, FABIANA MONTEIRO GOMES DE MENDONÇA, GUILHERME MONTEIRO GOMES DE MENDONÇA e RUY GOMES DE MENDONÇA JÚNIOR, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, *caput* e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que os embargantes não atenderam, na inicial, todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Por fim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de redução da parcela para o patamar de 30% (trinta por cento) do que a empresa obtém mensalmente, trazendo aos autos eventual proposta de renegociação da dívida.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003824-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LF IMPORT COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, EMERSON PARIZI CAMBUI, CAROLINA KELLY PARRA LALLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível.

Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, providencie a embargante LF IMPORT COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais ou providencie o recolhimento do montante devido.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes EMERSON PARIZI CAMBUÍ e CAROLINA KELLY PARRA LALLI, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017422-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de cobrança em duplicidade da cota condominial do mês de fevereiro de 2016.

Após, abra-se vista à embargante.

Por fim, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040141-61.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PUGA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021287-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILSE ASSAMI AGATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PAGY DE CARVALHO - SP140997
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o registrado no termo da audiência de conciliação realizada nos autos principais, bem assim a informação trazida pela embargante, no sentido de que foram realizados descontos nos seus vencimentos no período cobrado na execução, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos comprovantes.

Semprejuízo, traga a CEF, em igual prazo, planilha atualizada de evolução dos débitos.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação para a designação de nova audiência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021366-55.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: SONIA CURY SAHIAO, SHYRLEI BONINI, CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO, MARCIA REGINA PEREIRA, LINDA VITALI, SYLVIA REGINA PICCARONE, VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA, ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES, AURELIO COELHO DE SOUZA, SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EMBARGADO: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011785-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVANI BARRETO DA SILVA FEITOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERREIRA DE CARVALHO - SP129983
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de renegociação da dívida objeto dos presentes embargos, conforme petição id. 9159960.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002779-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICA DE ESTOPAS CIRT LTDA - EPP, VERA LUCIA VEGA GUILHERME AGNELO D ANGELO, SERGIO AGNELLO D ANGELO
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no despacho id. 16459043.

Após, abra-se vista aos réus.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5020975-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CECILIO CLEBER BOLANHO, CECILIO CLEBER BOLANHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANALUCIA LENC ANDRE - SP262503

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que a ação foi ajuizada em face de Cecílio Cleber Bolanho, pessoa jurídica, CNPJ nº 17.798.747/0001-30, e em face de Cecilio Cleber Bolanho, pessoa física, portador do CPF nº 268 845 068-90, sendo que ambos foram citados (jd. 4618159).

Assim, esclareça o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se os embargos se referem à pessoa física ou jurídica, fazendo a indicação correta do seu CNPJ ou CPF. Sendo o caso da pessoa jurídica, deverá providenciar a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para posterior análise do pedido de gratuidade.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5026841-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de quitação do contrato nº 21.3744.605.0000024-70, deduzida nos embargos monitorios.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006703-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, TURITA LAVANDERIA LTDA - ME, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EMBARGANTE: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para os embargantes regularizarem a peça inicial, com a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência, bem como os documentos das partes e da empresa embargante.

Providencie os embargantes a retificação do valor dado à causa, para que corresponda exatamente ao valor a ser executado.

Apresente os embargantes a planilha de cálculo contendo o valor que entende devido, na forma da Lei.

Após, tome conclusão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002749-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SILVA BRAGA - MG99231
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Devidamente intimada a embargante para constituir novo(a) patrono(a), ficou-se inerte.

Assim, as futuras intimações deverão ser feitas na forma do artigo 346 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusão.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019800-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CDG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, HULLA AMADIO, DANIEL LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Ante os embargos de declaração opostos pela CEF, abra-se vista à Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos executados, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomemos os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da certidão do oficial de justiça e que indique os endereços completos para citação.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022564-30.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.OMAR ALI MOVEIS - EPP, MOHAMED OMAR ALI

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NORTH BUSINESS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., RAFFAELLA KAZANTZI DE FELICE, MARILIA DE FREITAS SILVA, ROBERTA KAZANTZI DE FELICE, LAERCIO LANZELOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da alegação do executado quanto ao acordo.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011094-65.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: W.S DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA, SILVIA MARCIA LOPES, WALID FOUAD EL SAYED

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Intime-se a exequente para indicar como pretende prosseguir com a execução, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-95.2017.4.03.6104 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO PFEFFERKORN, GABRIELA GONCALVES BONILLO, FILIPE DOS SANTOS ASTOLFI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP382756, MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP382756, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP382756, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
IMPETRADO: DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007407-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022774-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDO BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOE ARAUJO - SP8240, DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre a minuta de PRCs expedida (id 20182976), nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do seu efetivo pagamento.

I.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012107-38.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: POPULAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ADRIANO JESUS MACIEL GALINDO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KOIZA LINDA BIJUTERIAS LTDA - ME, LUIZA KOWALSETSKYJ, NATALIA JULIANA SOLTYS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012334-28.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VICENTE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012575-02.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SELMA MARIA DE JESUS LACERDA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009731-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WALTER OHANNES GEBENLIAN

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024516-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAJASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AMAURI DE SOUZA MARTINS, ANA LUISA NUNES AVELINO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000201-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: G MIGLIOLI APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012584-61.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELAINE CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023662-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providência a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020152-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providência a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016988-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DA & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providência a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012952-70.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBERTO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providência a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013020-20.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA MESQUITA KALIL, JOSE EDUARDO MATARAZZO KALIL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providência a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013494-88.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO ROMERIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013543-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANSELMO DE CARVALHO COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013707-94.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIMARA FELICIANO STABILE

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013737-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MIGUEL JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013729-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: POMBAL LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP, LINDEMBERG BEZERRA DE MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021314-25.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAWRENCE THOMAS WICKERSHAM

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009180-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ER NEGOCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016761-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024227-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELIZETE CAGLIARI KLOC

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003582-67.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PROJETO'S EVENTOS E PROMOÇÃO LTDA - ME, AGUINALDO LUNCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012249-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: FRANCISCO PIERINO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008533-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON RAMOS FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/07/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002015-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO LUNARDINI

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000621-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO MARINO INFORMATICA - ME, BRUNO MARINO
Advogado do(a) RÉU: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308
Advogado do(a) RÉU: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026162-36.2006.4.03.6100
AUTOR: PARANA CIA DE SEGUROS, BANESTADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A., COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, BANCO ITAULEASING S.A., INSTITUTO ITAU CULTURAL, BANCO ITAU CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817-A
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817-A
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817-A
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817-A
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DESPACHO

ID 17865079: Diante da distribuição do Cumprimento de Sentença nº 5031670-52.2018.4.03.6100, acolho o pedido do autor e determino o arquivamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008613-42.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Esclareça a CEF se mantém seu pedido de desistência do cumprimento de sentença (ID 18362781), tendo em vista sua manifestação ID 19339803. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: FORMAVTRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FLAVIO WARUMBY LINS - PR31832

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, em que pesem as alegações do Banco do Brasil (ID. 19583568) no sentido de que o contrato foi formalizado em momento anterior à ciência da impetração do presentemandamus, referido pedido de revogação da liminar não merece prosperar, uma vez que persistem os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Ademais, a I. Relatora do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil indeferiu o efeito suspensivo requerido (ID. 19755854), tendo mantido os argumentos utilizados por este Juízo para o deferimento da medida liminar, bem como ressaltou que a decisão recorrida abarcou todos os desdobramentos da contratação, razão pela qual se torna irrelevante o fato de que o referido contrato foi firmado antes da impetração.

Desta sorte, intime-se o Sr. Responsável pela Licitação do Banco do Brasil S/A, bem como a instituição financeira, a fim de que cumpram integralmente a liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, a incidir a partir do dia seguinte ao esaurimento do prazo ora fixado, sempre prejuízo da responsabilização por desobediência.

Cumpra-se. com urgência. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013733-92.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NATANAEL DONG WAN YOO-MODAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE THOMAZINE LOVIZUTTO - SP387220, RODRIGO FUNCHAL MARTINS - SP325549, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NATANAEL DONG WAN YOO-MODAS, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, até o julgamento final desta demanda, impedir a inclusão do seu nome no CADIN.

A impetrante afirma que é sociedade empresária optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de PIS, COFINS e ISS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria "bis in idem", além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda, pretendendo a declaração de inexistência do tributo sobre os valores anteriormente recolhidos a título de ICMS, PIS e COFINS, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Inicialmente, chamo o feito à ordem para anular o despacho ID. 20085334, proferido em 30/07/2019, uma vez que não guarda relação com este processo.

Passo a proferir decisão liminar nos seguintes termos.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Passo, assim, à análise da natureza de cada tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

1) ICMS

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. C. ÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

2) PIS e COFINS

Relativamente à exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo da CPRB, igualmente entendo que o pedido prospera.

Observa-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre o assunto, excluindo o PIS e a COFINS da base de cálculo da referida contribuição por não se enquadrarem no conceito de receita bruta. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O icms não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao icms, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00055945420154036109, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação provido.” (TRF 3, AC 00164718020154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF 3 17/05/2018).

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo das CPRB do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013539-92.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DRILLING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
IMPETRADO: CHEFE DO SEDAD (SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DRILLING DO BRASIL LTDA. contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Pleiteia, em sede liminar, autorização judicial para a realização do depósito do montante equivalente aos bens importados pelos procedimentos autuados pelos nºs 15771.720115/2011-21 e 15771.721445/2011-34.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

No que concerne ao pedido formulado em sede antecipatória, destaca-se que a impetrante pretende garantir o valor controvertido através de depósito judicial, deixando a discussão de fundo sobre a pertinência ou não do débito para apreciação em decisão final de mérito.

Neste particular, consigno que a realização do depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade de valores, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor, intime-se a parte contrária para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como se abstenha de qualquer medida judicial cabível.

Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte efetue o depósito e, com o seu cumprimento, vista à impetrada para aferir a integralidade do depósito e proceder às demais anotações cabíveis, notificação para apresentação das informações no prazo legal e ciência do feito ao representante legal da União.

Transcorrido o prazo sem a realização do depósito, notifique-se a impetrada para apresentar informações, bem como ciência do feito ao representante legal da União.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013588-36.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SALES DA SILVA - SP222813, OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por ESTRE AMBIENTAL S/A contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de proceder ao cancelamento do CIR nº 624.144.004.510-2, em razão de sua multiplicidade cadastral/duplicidade com o novo CIR aberto para a Gleba A nº 999.946.832.472-5 e Gleba B nº 950.068.989.363-0, nos termos do art. 11, III, b, da Instrução Normativa INCRA nº 82, de 27 de março de 2015 ("IN INCRA 82/2015").

A parte aduz, na exordial, que o *mandamus* apresenta relação de continência com o mandado de segurança nº 5005125-08.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Conforme a parte alega, o pedido naquele feito é "o cancelamento do CIR nº 999.946.832.472-15, tendo em vista prova documental incontestada da descaracterização da área nele retratada, que já se encontra inserido em perímetro urbano".

Com efeito, a petição inicial anexada aos autos no doc. 20001555 demonstra que os feitos possuem mesma causa de pedir, existindo risco de prolação de decisões conflitantes caso decididos separadamente. Por este motivo, em consonância com o §3º do artigo 54 do CPC, devem ser reunidos para julgamento conjunto.

Diante do exposto, DECLINO de minha competência para o julgamento da ação, determinando a remessa dos autos à 6ª Vara Federal Cível, para julgamento conjunto deste *mandamus* com o processo nº 5005125-08.2019.4.03.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009466-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INDAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA APARECIDA VINCI - SP192878, JULIANA AMOEDO MATIAS - BA17897
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011217-02.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança impetrando por SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 24/07/2019.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Relativamente ao pleito liminar, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Dessa feita, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, tomem conclusos os autos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LEANDRO FUENTES DA CRUZ

DESPACHO

Da análise dos autos, entendo ilegível a procuração juntada outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.460, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente junte o instrumento de procuração legível.

Coma juntada, expeça-se o alvará de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS, JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o executado é o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP. Desta forma, o pagamento deverá ser realizado, conforme parâmetros determinados na **RESOLUÇÃO N° 458 de 04 de outubro de 2017 do CJF**, que determina "in verbis":

"Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

...

II - quarenta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda estadual ou a Fazenda distrital, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social;

...

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da **Fazenda estadual**, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), **as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem**, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Desatendido o prazo fixado no parágrafo anterior, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução.

..." (grifo nosso)

Diante do exposto e, considerando a concordância do executado (IPESP), relativamente ao valor executado pelos exequentes (MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS E OUTROS) para pagamento das custas processuais e sucumbências, prossiga-se a execução nos termos do Art.3º, parágrafo 2º da Resolução N° 458 de 04 de outubro de 2017 do CJF, expeça-se OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO, referente ao **VALOR PRINCIPAL, no valor de R\$ 35.746,68 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos, atualizado até AGOSTO/2018) e VALOR DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, ressalvando-se que o prazo para pagamento é de **60 (sessenta) dias**, conforme estabelecido na Resolução supramencionada.

Coma juntada do comprovante de pagamento pelo IPESP, dê-se vista aos exequentes.

I.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031627-89.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO DE LIMA, MARIA ALIXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834

DESPACHO

Não há que se falar em dilação de prazo neste caso.

Se o Alvará de Levantamento não for retirado dentro do prazo de sua vigência este perderá a sua validade.

Assim, cumpra a exequente o determinado por este Juízo.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

ECG

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0024505-10.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE-DEMAC-SÃO PAULO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas de que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES n° 235, de 28 de novembro de 2018, e n° 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos, bem como, de que foram inseridos os dados constantes nas mídias digitais juntadas às fls. 473 e 487 dos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES n° 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", ressalvando-se a hipótese de apontamento de eventuais falhas que porventura possam dificultar o andamento ou ocasionar prejuízo insanável, após a devida vista ao Ministério Público Federal, os autos subirão ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000445-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Manifeste-se a autora em réplica, bem como intímem-se as partes para indicação da necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
 2. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
 3. **Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
 4. **Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**
- São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012824-53.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO FORTES PERES, NIVALDO FORTES PERES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **NIVALDO FORTES PERES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual foi julgada procedente (fs. 1212-1220 do Id 14057966).

Foi dado parcial provimento à remessa oficial e apelação da União, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios (fs. 1315-1318 do Id 14057966). Foi negado provimento ao agravo legal e negado seguimento ao recurso extraordinário. O agravo ao STF foi desprovido.

Baixados os autos, o exequente apresentou cálculos e a executada apresentou guia de recolhimento do valor (DARF).

Intimada, a exequente manifestou sua ciência do pagamento.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001864-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER HUSZ JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em decorrência de inadimplência na contratação de cartão de crédito e utilização de limite (CROT) entre as partes.

Foi citado o réu (Id 17459521).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 117681157).

O réu não apresentou contestação.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, especialmente no contrato celebrado, no histórico de extratos, na fatura e demonstrativos de débitos.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Portanto, é justa a cobrança.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado a ré ao pagamento da quantia de R\$ 38.727,18, com a devida atualização.

Juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZAKIA SIMOES LEAO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em decorrência de dívida de cartão de crédito.

Foi citada a ré (Id 16073908).

A ré não compareceu à audiência de conciliação (Id 17691156) e não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, especialmente no contrato celebrado, nas faturas e relatórios de evolução do cartão de crédito.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Portanto, é justa a cobrança.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado a ré ao pagamento da quantia de R\$ 39.710,99, com a devida atualização.

Juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027903-05.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IVONE COAN - SP77580

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, a qual foi julgada precedente (fls. 348-356 do Id 14082912).

Foi dado parcial provimento ao recurso voluntário da ré e acolhidos em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 439-449 do Id 14081300 e 479-486 do Id 14081300).

Foi negado seguimento ao Recurso Especial.

Baixados os autos, a exequente juntou cálculos e a executada apresentou impugnação.

Foi acolhido o valor apresentado pela exequente e, em sede de agravo de instrumento, acolhido o valor dos cálculos da Contadoria Judicial. Posteriormente, foi negado provimento ao agravo inominado do IDEC e dado parcial provimento ao agravo interposto pela CEF, com fixação da verba honorária em 5% do valor atualizado da causa, a qual foi excluída em embargos de declaração.

Considerando o depósito judicial feito nos autos na fase de conhecimento, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento de acordo com a conta acolhida no agravo de instrumento.

Foi determinada a expedição do alvará e a apropriação da executada do valor remanescente.

Foi expedido alvará em valor inferior ao crédito da exequente, pelo que foi transferido o valor ausente eletronicamente à conta indicada pela IDEC.

O alvará liquidado foi juntado pelo Id 15510599. Foi comunicada a apropriação do saldo remanescente.

Digitalizados os autos, a exequente fez a juntada de documentos faltantes e ilegíveis, e requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016830-93.2016.4.03.6100
RECONVINTE: ANTONIO COSTA FARIA
Advogado do(a) RECONVINTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001829-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARAISO 294 COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19649206: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Exequente quanto à apresentação dos cálculos que entende devidos.

Findo o prazo, nada requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028339-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA CRISTINA TOBIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (id 18150322) e pela ré (id 18236034), bem como a assistente técnica indicada por esta última.
2. Nos termos da informação id 19992995, fica agendada a data de 10/12/2019, às 9h30, para a realização da perícia no consultório da Perita Raquel Sztirting Nelken, localizado à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, 9º andar, tel 36631018, Consolação, São Paulo.
3. Diligencie a parte autora, nos termos da item "5" da decisão id 17602821.
4. Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025698-32.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

RPV. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a respeito da disponibilidade do pagamento de requisição de pequeno valor -

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0024687-93.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FABIO DAMIAO FERREIRA, ELANIA CRISTINA DA SILVA TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, na petição Id 18706571, se requer a desistência da ação em nome dos autores José Fábio Damiano Ferreira e Elania Cristina da Silva Tenório Ferreira, contudo, até o presente momento, não houve a juntada da procuração referente à segunda autora.

Regularize, portanto, a parte autora a sua representação processual. Anoto, ainda, a inexistência de declaração de hipossuficiência em relação à autora Elania.

Ademais, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008457-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO FOGUERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Cite-se o réu.
3. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC).
4. Nos respectivos prazos de contestação e réplica, deverão as partes desde já e independente de nova intimação especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.
5. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informá-lo acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.
6. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.
7. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011351-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO BOLEAN PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

id: 1955054: Dê-se vista ao autor.

Nada mais, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002907-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO GEREMIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 19179098: Com razão a União Federal.

Manifeste-se o Exequente nos termos do art. 1.023, parágrafo único, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023229-42.1996.4.03.6100
SUCEDIDO: MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIAS GIMAIEL - SP110906
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a respeito da disponibilidade do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, conforme extrato que segue juntado adiante.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-04.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA - SP81556
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a respeito da disponibilidade do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, conforme extrato que segue juntado adiante.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-79.2019.4.03.6126 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e, em razão da possibilidade de surgirem aspectos que possam escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, imperioso se torna a oitiva da parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Após, voltem conclusos para a apreciação da liminar.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007742-66.1995.4.03.6100
AUTOR: LUIZ EDUARDO DORIA MAIA, LUIZ DE ANDRADE MAIA, NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA, ZAIRA MAIA LEFEVRE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778, VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA - SP78795
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a respeito da disponibilidade do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, conforme extrato que segue juntado adiante.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-32.2019.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200, TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.**, em face de ato emanado do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar consistente no recebimento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo de nº 13896.721528/2019-49 pela autoridade impetrada, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigos 151, inciso III do CTN e artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/96.

Relata a impetrante que, em decorrência de IPI recolhido de forma indevida (Jun/15), apresentou sua Declaração de Compensação ("DComp") com o objetivo de compensar o tributo pago a maior com débitos tributários de mesma natureza.

Aduz que a autoridade impetrada equivocadamente considerou que a DComp deveria ser considerada "não declarada", por entender que o crédito pleiteado está depositado judicialmente e que, por essa razão, não seria passível de restituição e nem de compensação.

Esclarece a impetrante que apresentou Manifestação de Inconformidade em face do despacho decisório proferido pela autoridade coatora, nos termos do artigo 74, §§7.º e 9.º da Lei nº 9.430/96, do Decreto nº 70.235/72, do artigo 110 do Decreto nº 7.574/11 e artigo 165 da IN nº 1.717/17.

Entretanto, alega que a autoridade impetrada proferiu despacho em sede de juízo de reconsideração, recebendo a aludida manifestação de inconformidade como um "recurso administrativo" e que, por conta disso, foi cerceado o seu direito de defesa, uma vez que o recurso apresentado foi encaminhado ao Superintendente da RFB da 8ª Região, para análise em última instância administrativa e que a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa, de forma que a RFB pode inscrever a Impetrante na dívida ativa a qualquer momento.

Afirma que, ao contrário da premissa adotada pela autoridade coatora, o crédito declarado na DComp não está depositado judicialmente, tendo sido o pagamento definitivo realizado em benefício da União.

Destaca que o objeto deste mandado de segurança é simplesmente o de permitir que a impetrante se defenda da ilegalidade do despacho decisório por meio de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri, que reconheceu a sua incompetência absoluta, determinando a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com a extinção do feito em relação a ele.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Frisa-se que o objeto da presente ação se restringe ao alegado direito de recebimento da apresentação da manifestação de inconformidade nos autos do Processo Administrativo de nº 13896.721528/2019-49.

Depreende-se dos autos, mais especificamente no Id 19838324, que a impetrante apresentou a sua manifestação de inconformidade, a qual foi recebida pela autoridade impetrada como recurso administrativo, proferindo decisão de não retratação com a posterior remessa à autoridade superior.

Pois bem. O artigo 151, III, CTN, é taxativo ao dispor que "as reclamações e os recursos" acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito, "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", d

Não basta que o contribuinte denomine a petição no procedimento fiscal como "reclamação", "impugnação", "recurso" ou "defesa" para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações

Nesse sentido, haja vista a inexistência, em âmbito tributário federal, de previsão normativa nesse sentido, incabível, ao menos em sede de cognição sumária de suspensão da exigibilidade do crédito no recurso interposto pela impetrante.

Segue jurisprudência neste sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a apelante refira-se indistintamente a "pagamento com crédito judicial", "conversão em renda" e "compensação", dos autos extrai-se que intenta a extinção de crédito tributário com utilização de suposto crédito perante o Fisco. Como apontado pela RFB à ocasião da apresentação de informações, tal encontro de contas é hipótese configuradora de *compensação tributária*, com a incidência das normas pertinentes. 2. Observa-se que o autor *não* tem crédito líquido e certo, conforme exigido pelo art. 170, CTN. Pelo contrário: pretende extinguir sua obrigação com crédito que, conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal do Distrito Federal, até o momento reputa-se prescrito, nos termos da sentença prolatada nos autos pertinentes. Mesmo que assim *não* fosse, *não* haveria trânsito em julgado, de modo que a operação pretendida estaria expressamente vedada pelo art. 170-A do CTN. 3. A suspensão da *exigibilidade* do crédito tributário é previsão legal *numerus clausus* e *strictu sensu*, nos termos do artigo 151 do CTN. Assim explica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o inciso II, tenha assentado na Súmula 112/STJ que: "O depósito somente *suspende* a *exigibilidade* do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Até então, defendiam os contribuintes, por exegese livre e ampliada, que o depósito poderia ocorrer por meio de carta de fiança bancária, o que foi repellido pela jurisprudência. 4. O artigo 151, III, CTN, é taxativo ao dispor que "as reclamações e os recursos" acarretam a suspensão da *exigibilidade* do crédito, "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", de modo que *não* resta espaço para interpretação diversa. 5. *Não* basta que o contribuinte denomine a petição no procedimento fiscal como "reclamação", "impugnação", "recurso" ou "defesa" para que se esteja diante de causa de suspensão da *exigibilidade* fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e *não* em qualquer legislação. Isto porque o Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e, portanto, se *não* houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei reguladora específica, *não* incidirá a suspensão de *exigibilidade* de crédito. 6. O simples fato de a agravante ter declarado a *compensação* de dívidas lançadas por DASN com créditos advindos da execução de título extrajudicial 2007.34.00.040037-3, em curso na 18ª VF/DF, lastreada em título da dívida pública emitido no início do século passado (Lei 1.101/1903), *não* impede que o Fisco, constatando a inexistência da causa extintiva, proceda à cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte. 7. A "*manifestação/impugnação*", interposta contra a cobrança de débitos declarados indevidamente - no entender do contribuinte - como extintos, *não suspende* a *exigibilidade* dos créditos tributários, por ausência de previsão legal, porquanto *não* se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. *Não* só, conforme os termos expressos do art. 74, §§12, c, e 13, c/c §11, da Lei nº 9.430/1996, é considerada como *não* declarada a *compensação* que se refira a título público, e eventual *manifestação* de *inconformidade* não é abrangida pelo disposto no art. 151, III, do CTN. 8. Não se vislumbra, tampouco, qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa na espécie até o momento. Ressalta-se, inclusive, que não há necessidade de trâmite em três instâncias administrativas, como pretende o apelante, conforme se depreende do artigo 57 da Lei 9.784/99: "Art. 57. O recurso administrativo transitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa." Percebe-se, portanto, a definição legal do máximo de três instâncias administrativas, e não do mínimo. 9. Agravo inominado desprovido. (ApRecNec - 344286/SP 0009802-29.2012.4.03.6128, Relator(a) Des. Fed. Carlos Mota, Terceira Turma, Data do Julgamento 21/05/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI N.º 9.430/96. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA "NÃO DECLARADA". MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A questão posta no recurso cinge-se ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em razão da apresentação de manifestação de inconformidade contra decisão administrativa que considerou o pedido de declaração de compensação como "não declarada". (TRF3, AI nº 0019219-52.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PRESENTE - COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE - REVOGAÇÃO EXPEDIÇÃO CPDEN - EXCEPCIONALACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE.

I- Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou corrigir erro material.

II- Doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

III- A interposição de recurso administrativo não tem necessariamente o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

IV - A vedação legal à compensação de créditos objetos de discussão judicial ou administrativa se deve ao fato de que o valor referente ao encontro de contas entre créditos e débitos (independentemente de a qual deles se refiram as ações judiciais mencionadas na petição inicial e no despacho decisório), pode ser alterado até o trânsito em julgado, não possuindo, assim, os atributos de liquidez e certeza, a que aduzem o artigo 170 do CTN, como condição "sine qua non" ao exercício do direito à compensação tributária.

V- **A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1.238.987/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2011; REsp 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007." (REsp 1.309.912/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012).**

VI- Com o reconhecimento da declaração de compensação apresentada pela apelante como não-declarada, abre-se a possibilidade para o recebimento da manifestação de inconformidade apresentada pela apelante como recurso hierárquico, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedente desta E. Terceira Turma.

VII- Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para revogar decisão que permitiu a expedição do CPDEN.

- Nos termos do artigo 74, §§ 12 e 13, da Lei n.º 9.430/96, a compensação apresentada pelo contribuinte foi considerada "não declarada", porquanto realizada em papel e com créditos não administrados pela RFB.

- **A decisão que reconhece como "não declarada" a compensação apresentada pelo contribuinte não é passível de impugnação por meio de manifestação de inconformidade e qualquer outra defesa apresentada pelo contribuinte não se beneficia da suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que os §§ 2º, 5º a 12 do artigo 74 da referida lei não se aplicam neste caso. Precedentes desta corte.**

- Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração prejudicados. (Embargos de declaração em apelação cível N° 0006342-84.2013.4.03.6100/SP)

No mais, verifica-se que a autoridade impetrada esclareceu que "o depósito judicial indicado pelo contribuinte, como origem do crédito, depositado em data de 24/07/2015, referente ao período de apuração 06/2015, não foi convertido em renda da União (...) e ainda que o fôsse, "tivesse o contribuinte verificado que a conversão foi indevida, total ou parcialmente, é cristalino não haver autorização legal para que tal devolução seja realizada diretamente pela RFB".

Deste modo, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004813-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 16009788, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016866-09.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: IDENILTON DANTAS DA SILVA

DESPACHO

1. ID.16607542: anote-se.
2. IDs. 16607540 e 20131521: primeiramente providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
4. No caso, a intimação acerca da indisponibilidade deverá ser feita por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Sendo infrutífera a pesquisa supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
7. Caso infrutífera a pesquisa supra, **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto dos Executados.
8. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
9. Dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012699-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DEMARCHI, VALDOMIRO CAREZIA, VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA, VALTER BENTO LEITE, VALTER CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 16 de julho de 2019, os exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER ROCHA, em 15 de fevereiro de 2019, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, informando que ocupa cargo de Analista do Seguro Social - Contador desde 28 de dezembro de 2005, o qual é regido pelas Leis n. 10.355/01 e n. 10.855/04. Alega que, dada a ausência de regulamentação das Leis n. 11.501/07 e n. 12.269/10, que alteraram as Leis n. 10.355/01 e n. 10.855/04, deveria continuar a progredir funcionalmente e ser promovido no interstício de 12 (doze) meses, conforme legislação vigente até então (Lei n. 5.645/70). Sustenta que a Administração Pública Federal adota posições contraditórias em relação a tal questão, aplicando imediatamente os interstícios aumentados pela legislação e condicionando a regulamentação a aplicação dos interstícios reduzidos pela legislação. Aduziu, também, que nada justifica que, independentemente da data de entrada em exercício, os interstícios tenham início em 1º de janeiro e 1º de julho, com efeitos financeiros a partir de 1º de março e 1º de setembro, isto porque a Lei n. 5.645/70 não possui disposições neste sentido e entendimento contrário violaria o princípio da igualdade. Informa que a questão foi equacionada parcialmente pela Lei n. 13.324/2016, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2017, mas sem efeitos retroativos e com manutenção da sistemática abusiva à contagem do interstício e referente à implementação dos efeitos financeiros. Esclarece que, antes do ajuizamento da presente, iniciou ação no Juizado Especial Federal Cível em 29 de novembro de 2016, a qual foi distribuída sob n. 0059816-41.2016.4.03.6301 e julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de incompetência absoluta. Requeveu a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em rever suas progressões funcionais e promoções passadas bem como realizar as vindouras com interstícios de 12 (doze) meses contados a partir da data de entrada de exercício, com enquadramento na classe C – padrão II em 28 de dezembro de 2015, dando-lhes efeito financeiro imediato. Requeveu, ainda, a condenação no pagamento dos atrasados com observância da prescrição quinquenal (novembro/2011). Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade etária na tramitação do feito. Deu à causa o valor de R\$ 37.961,45. Juntou documentos.

Em 21 de fevereiro de 2019, foi determinada a juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Em 18 de março de 2019, o autor informou o recolhimento de custas.

Em 9 de abril de 2019, foi determinada a citação do réu.

Em 8 de maio de 2019, o autor informou que não tinha outras provas para produzir.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 21 de maio de 2019, ofereceu contestação com preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, dado que a progressão e a promoção são atos administrativos não abrangidos por sua competência, e de prescrição do fundo de direito e prescrição do fundo de direito dos atos concretos. No mérito, ponderou que a Lei n. 5.645/70 delegou seu regulamento, de forma ampla, ao Poder Executivo, que o materializou por meio do Decreto n. 84.669/80. Pede que, dado o advento da Lei n. 13.324/16, com reequadramento de todos os servidores públicos em 1º de janeiro de 2017, cessem eventuais diferenças em 31 de dezembro de 2016. Fez ponderações sobre correção monetária.

O prazo para réplica decorreu *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da competência absoluta.

Antes do ajuizamento da presente, o autor ajuizou ação no âmbito do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a qual foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em razão da incompetência absoluta do aludido órgão (processo n. 0059816-41.2016.4.03.6301).

A presente ação já tramita no Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, o qual a autarquia federal entende possuir competência absoluta para decisão.

Assim sendo, dou por prejudicadas as ponderações efetuadas na contestação acerca da competência, passando a julgar o feito.

Do interesse processual.

Assevera a autarquia ré ter a Lei Federal 13.324/2016 reconhecido o direito ao interstício mínimo de 12 meses de forma retroativa, a contar do início da vigência da Lei Federal 11.501/2007.

Entendo que tal fato não justifica a preliminar (deduzida como matéria de mérito), na medida em que o próprio diploma federal invocado já afasta os efeitos financeiros e não garante que, na ausência de regulamentação da Lei Federal 11.501/2007, continuará sendo aplicada a sistemática pretérita que é almejada pela autora.

Como se não bastasse, observo que o autor ainda pretende que o interstício seja contado a partir da data de entrada em exercício, e que as progressões funcionais e as promoções tenham efeitos financeiros imediatos.

Desse modo, persiste o interesse do autor no provimento jurisdicional postulado, mesmo no que toca ao período posterior a dezembro de 2016.

Da prescrição do fundo de direito.

O autor é Analista do Seguro Social desde 28 de dezembro de 2005 e reclama ter sido prejudicado pela aplicação indevida da exigência do interstício de 18 meses, ao invés de 12 meses, a partir dos idos de 2009.

Diante de tal cenário, o INSS, ora réu, reclama o reconhecimento da prescrição não apenas das parcelas vencidas, mas do próprio fundo de direito, o que enseja um aprofundamento da cognição sobre o tema.

Realmente, a tese defensiva encontra ressonância na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça vem fazendo a distinção entre situações nas quais o que se discute é o enquadramento funcional em si (fundo de direito – p. ex. RMS 16790, ERESP 173.964 e RESP 334.705) e outras demandas nas quais debate-se o direito a verbas devidas sem que se discuta a posição do servidor na Administração Pública (p. ex. AgrRg no REsp 801.344). Logo, não vem sendo acolhida a opinião de que a reclassificação do servidor seria discutível *ad aeternum*.

Posta a premissa acima, cumpre examinar com maior vagar as circunstâncias do presente caso, pois as nuances do mesmo é que determinam como serão aplicado o entendimento do STJ a respeito.

O autor não pede pura e simplesmente verbas pretéritas que lhe foram negadas em razão do posicionamento equivocado no quadro funcional estatal. Luta o postulante contra a própria sistemática da classificação ocupada, buscando a correção na classe ocupada, exigindo o reconhecimento do direito à progressão frustrada. Dessa forma, tem-se aqui o debate sobre o próprio fundo de direito, sendo a condenação ao pagamento das verbas devidas e inadimplidas apenas o corolário da retificação da situação funcional advinda da reeleitura sobre o requisito aplicável. Não colhe, assim, a tese de que seria imprescritível o direito vindicado na ação.

O demandante insurge-se contra injustiça que teria ocorrido não em 2009, mas que viria se repetindo a partir de 2009, na medida em que para cada progressão vem sendo-lhe exigidos 18 meses, ao invés de 12. Então, a incorreção do tratamento que lhe é dispensado pela Administração Pública repete-se ciclicamente, não se exaurindo no ano de 2009, mas perdurando enquanto requisito irregularmente imposto.

Por isso, na medida em que o ilícito apontado não se circunscreve a um ato, mas repete-se ao longo do tempo, adquirindo feição permanente, a tese da prescrição do fundo de direito deve ser acolhida, mas circunscrita ao tratamento dispensado pelo demandado que extrapola o prazo quinquenal aplicável à Administração Pública por força do art. 1º do Decreto 20.910/32, cuja redação é a que segue:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, resta prescrita a pretensão ao reenquadramento na parte que extrapola o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda no âmbito do Juizado Especial Federal Cível (anteriores a 29 de novembro de 2011).

Do mérito da causa

O cerne do *meritum causae* perpassa, primeiramente, a visualização dos textos legais pertinentes ao caso, conforme adiante colacionados.

É da Lei 5.645/70:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Do Decreto 84.669/80 extrai-se:

Do interstício

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

[...]

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

[...]

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

A Lei Federal 11.501/2007, ao modificar a Lei 10.855/2004, assim dispôs:

Art. 7º

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

Posteriormente, o art. 9º da Lei Federal 10.555/2004 passou a ostentar a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

Esse é o quadro legislativo sobre o qual escora-se a presente controvérsia.

Enquanto a participação em eventos é requisito que expressamente remete a regulamento e a aprovação do desempenho individual suscita discussão a respeito da (des)necessidade de regulamentação, o interstício mínimo não. Isso porque, salvo melhor juízo, o quanto dura 12 ou 18 meses é conceito que se impõe sem a necessidade de detalhamento, mormente quando o legislador deixa transparecer o objetivo de fazer atuar o quanto antes a nova normatização sobre o assunto.

Ou melhor, o artigo 9º, ao estabelecer a eficácia interina da legislação precedente, expressamente faz a ressalva "no que couber", deixando entrever que o novel diploma federal já se impunha naquilo que pode ser prontamente depreendido.

Contudo, o entendimento da mais alta Corte no que tange à normatização infraconstitucional assentou-se diversamente, acolhendo a tese do autor, sendo o caso, portanto, de reconhecer a razão da postulante.

Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se, exemplificativamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80.

Precedentes.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial 1683645, julgado em 19.09.2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ. Recurso Especial 1.595.675, julgado em 1º.09.2016)

No mais, observo que a Constituição Federal, que consagra o princípio da igualdade, não deixa espaço para norma regulamentar prever que, independentemente da data de entrada em exercício, os interstícios serão contados a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, com efeitos financeiros a partir de março e setembro, respectivamente, isto porque tal procedimento, sem *discrimen* razoável, prevê diferentes interstícios para a primeira progressão funcional de acordo com a data de entrada em exercício (há uma diferença que pode chegar a até 6 meses).

Por fim, é evidente que, uma vez havida a progressão funcional ou a promoção, a verba correspondente deve ser paga no contracheque do servidor público imediatamente como contraprestação do serviço público por ele prestado.

Assim, impõe-se a procedência da demanda na parte em que não foi suprimida a pretensão pelo decurso do tempo.

Dispositivo

Nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares e conheço integralmente do mérito da causa, reconhecendo a prescrição no que tange ao pleito reclassificatório e remuneratório no que extrapolou ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal (processo n. 0059816-41.2016.4.03.6301) e julgando procedente os pedidos de reposicionamento e de condenação às diferenças remuneratórias a partir de cinco anos a contar da propositura da demanda no âmbito do Juizado Especial Federal Cível (processo n. 0059816-41.2016.4.03.6301), determinando ao réu que considere o período de 12 meses – e não de 18 meses – como interstício para a progressão, contando-o sempre desde a data de entrada em exercício, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão/promoção, bem como condenando o demandado a pagar o quanto devido em razão da aplicação de tal critério no que tange à situação funcional do autor.

Honorários pela metade para cada parte, sendo arbitrados em 10% do valor da causa. Sem compensação.

Custas pela metade para cada litigante, mas o INSS é isento (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).

Não é hipótese de reexame necessário, vez que é evidente que a condenação, embora ilíquida, não atingirá a cifra de 1.000 salários mínimos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010763-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA NEUMANN TITTON, ZILAH COSTA MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 24 de junho de 2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012379-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LIVIO MOTA DE PAULA, JOSE LUIZ TORRES, JOSE MARIA GUIMARAES MONTEIRO, JOSE MARIA PIMENTEL COSTA DO NASCIMENTO, JOSE MARIO COLANERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 16 de julho de 2019, os exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011499-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO ALVARES, DIOCELI DE OLIVEIRA REIS, DIVA GAGLIARDI DE MENEZES, DIVA TITTON ROSSI, DOMINGOS DONADIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 16 de julho de 2019, os exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a transição célere dos feitos ajuizados por idosos; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008167-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BUONO JAVERA, LUIZA MARIA MARQUES DO LAGO, MARCIO JESUS SIMOES, NAILTO JOSE DA SILVA AGOSTINHO, NEWTON TOSHIMITI ISHII
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 16 de julho de 2019, os exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a transição célere dos feitos ajuizados por idosos; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026108-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Exequerente, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015546-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19643623: Dê-se vista ao Exequerente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas em resposta ao ID 16120200.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002833-77.2015.4.03.6100
AUTOR: ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO ANTONIO ARRUDA - SP11950, MARCELO CHAMBO - SP154491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

1.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

2. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequerente.

5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequerente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequerente, conforme o caso específico.

8. Ulimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031184-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
MÉDICOS LTDA, IMACT SUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008996-13.2019.403.0000 (id 20020388).

Nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009591-38.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 20024547: Ciência às partes acerca da data designada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaitinga, Ceará, para a oitiva da testemunha Antonio Gilberto Monteiro (testemunha da parte autora), a saber, **19/09/2019, às 9h15.**

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010126-98.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTPLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO GONCALVES DE CASTRO, JOSE PAULO MELEGA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924, QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de ID 20129316 e, considerando que referidos pedidos são objeto de apreciação nos autos dos Embargos à Execução, manifeste-se a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento deste feito.

2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, aguardando o julgamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0023703-12.2016.4.03.6100.**

3. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023703-12.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, JOSE PAULO MELEGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924
Advogados do(a) EMBARGANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que às fls. 63 – autos físicos (ID 13808150), quando da nomeação do perito, foi determinada a apresentação do laudo, todavia, não foi concedido o prazo para a apresentação da proposta de honorários periciais.
 2. Às fls. 64/65 – autos físicos (ID 13808150), a Embargada indicou assistente, bem como apresentou os quesitos.
 3. Às fls. 66/68 – autos físicos (ID 13808150), a Embargante apresentou os seus quesitos.
 4. Às fls. 69/72 o perito nomeado trouxe aos autos sua proposta de honorários e, após ser dada vista às partes, a Embargante não se manifestou e a Embargada requereu prazo de dez dias para análise dos autos (fls. 74 – autos físicos - ID 13808150).
 5. ID 20129846: a Embargante requer seja concedida a justiça gratuita, ao argumento de que não possui condições econômicas de arcar com as custas dos honorários periciais sem o comprometimento de sua própria subsistência.
 6. ID 20129840 a Embargada/Exequente se opõe ao pedido da gratuidade de justiça, argumentando, para tanto, a natureza e o objeto discutidos, bem assim o fato de que a Embargante está sendo patrocinada por advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública da União, bem assim a não comprovação da situação real financeira da empresa.
 7. Pois bem.
 8. Tendo em vista a situação retratada no feito, somada às alegações da Exequente e à ausência da efetiva comprovação real da impossibilidade financeira em arcar com as custas e despesas processuais, **indeferir os benefícios da Justiça gratuita.**
 8. Como efeito, intime-se a Embargante/Requerente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetue o depósito, em conta judicial, no valor de R\$ 3.805,00, relativo aos honorários periciais.
 - 8.1. Fica facultado o parcelamento do referido valor, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 6 (seis) meses.
 - 8.2. Ocorrendo a hipótese acima, somente após a comprovação do último depósito, a Secretaria providenciará a intimação do perito para o início dos trabalhos.
 9. Decorrido o prazo supra sem a comprovação do depósito, tomemos os autos conclusos para julgamento, ficando prejudicada a realização da perícia.
 10. Caso a Embargante, no mesmo prazo, apresente novos documentos visando à comprovação de suas alegações, dê-se vista à Embargada e após, tomemos os autos conclusos.
 11. Após, **intime-se o perito** para, **no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo.**
 12. Após a entrega do laudo pericial, **intime-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (art. 477, § 2º) para esclarecimentos no mesmo prazo supra.
 13. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, intime-se o perito para que forneça seus dados bancários para posterior transferência dos valores a serem depositados pela Embargante.
 14. Informados os dados supra, proceda-se à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a transferência dos valores relativos aos honorários periciais, encaminhando-se o comprovante a este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias.**
 15. Advirto a Embargante que, qualquer pedido ou manifestação referente à perícia e ou qualquer outra alegação de oposição à dívida questionada, deverá ser efetuada nestes autos e não nos da Execução de Título Extrajudicial, como o fez em oportunidades anteriores, sob pena de não apreciação.
 16. Cumpridos os itens supra, **tomemos autos conclusos para sentença.**
 17. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 1º de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003320-18.2013.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA
Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1.150.829-SP (2017/0198491-4), proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença".
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
 3. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.
- São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0642382-32.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DANIEL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão ID Num 19753537, resta inviável a expedição de ofício precatório em favor de Milton Daniel, em razão da irregularidade da sua situação cadastral perante a Receita Federal, o que impede o processamento do precatório. Tratando-se de situação de óbito, como é o caso, intime-se o patrono a fim de que se manifeste sobre a habilitação dos herdeiros da "de cujus" acima, trazendo aos autos a documentação comprobatória suficiente (cópia do formal de partilha, da escritura pública de inventário, etc), inclusive com a regularização da representação processual dos herdeiros. Após, vista à União Federal, e nada requerido, promova a substituição do polo ativo, com a consequente expedição das requisições referentes a cota parte de cada sucessor.

2. Decorrido o prazo do item acima, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios.
3. Nada requerido pelos herdeiros, arquivem-se os autos, aguardando provocação em arquivo.
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006890-56.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SINDICATO DOS HOSP.CL. C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO
Advogados do(a) RÉU: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual foi julgada improcedente (fs. 350-355 do Id 13815503).

Foi negado provimento à apelação da parte autora (fs. 401-404 do Id 13815503).

Baixados os autos, os autos foram digitalizados e a exequente apresentou cálculos (Id 16548513).

O executado juntou comprovante de pagamento de GRU no valor requerido (Id 17991781).

A exequente requereu a extinção da execução (Id 19076862).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 0016892-75.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que acolheu parcialmente os embargos monitorios e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID 14058334, fs. 481/485, 500/503v e 506), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".

3. Constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º), **intime-se o devedor por meio de sua defesa constituída**, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja construção recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD (planilha ID 17885137).

4. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006858-70.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME, HIROSHI FUJIMOTO, LUCI KINUE FUJIMOTO
Advogados do(a) RÉU: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, RODRIGO MARTELO - SP351310
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MARTELO - SP351310, ALLINE PELAES DALMASO - SP352962
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MARTELO - SP351310, ALLINE PELAES DALMASO - SP352962

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que rejeitou os embargos monitórios e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID 14038793 – fs. 278/280v, 313/317v e 318), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.
3. Constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º), **intime-se o devedor por meio de sua defesa constituída**, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018896-90.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LAERCIO CAVICHIO - SP49837

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de nova intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009856-84.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA - PR24411

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **CLEIDE DE OLIVEIRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual foi julgada improcedente (fs. 549-556 do Id 14058311).

Foi dado provimento à apelação da parte autora (fs. 624-629 do Id 14058311). Após a interposição de Recursos Especial e Extraordinário pela ré, em juízo de retratação, foi negado provimento à apelação da parte autora (fs. 710-715 do Id 14067115).

Baixados os autos, os autos foram digitalizados e a exequente apresentou cálculos.

A executada juntou comprovante de pagamento de GRU no valor requerido (Id 16847652).

A exequente manifestou sua ciência (Id 18659622).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013475-82.2019.4.03.6100
AUTOR: SUELI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
RÉU: MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES
Advogado do(a) RÉU: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

DECISÃO

Id 18720066, nada a reconsiderar, o réu não apresenta nenhum fato novo a justificar o reexame da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, decisão, inclusive, mantida pelo E.TRF da 3ª Região.

Mantenho, portanto, a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Em razão do descumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela, conforme noticiado pelo autor, oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, com cópia integral do processo, para a adoção das providências que entender cabíveis.

No mais, a multa a ser exigida do réu será arbitrada quando da prolação da sentença.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013001-14.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON TADEU DE QUEIROZ PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028527-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Manifeste-se a CEF em réplica, bem como as partes, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, na indicação da necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
2. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
3. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise de sua necessidade e pertinência.**
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021217-30.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA, LUIZ JOSE BERTANI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Preliminarmente, trasladem-se para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0030963-58.2007.4.03.6100 cópias de fls. 358/366, 410/417v, 419 (numeração dos autos físicos – ID 14040057), dos IDs 15876272, 15876276, 15876279, 15876281, bem como deste despacho.

2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

3. Determinações a serem cumpridas nos autos da Execução de Título nº 0030963-58.2007.4.03.6100:

a. ID 17560229: **de firo a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

b. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

c. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora

d. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

e. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-48.2019.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MATIAS SPADAFORA, MARINA SPADAFORA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17810015: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para emenda da inicial, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência nos termos lá especificados.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013593-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNISAUDE MASTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013549-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para afastar a exigência de emissão de guia para transporte de peixes ornamentais, prevista em atos normativos infralegais editados pelo réu.

Decido.

A instrução normativa 202/2008 do IBAMA e subsequentes, determina que “ *O transporte interestadual de espécies de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquariofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia – GTPON, constante no Anexo V desta Instrução Normativa.*”

A exigência foi reproduzida e mantida pela Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 1 de 03/01/2012, praticamente com a mesma redação: “ *O transporte interestadual de espécies de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia - GTPON, constante no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial.* “

Posteriormente, o Ministério da Pesca e Agricultura editou, individualmente, a Instrução Normativa MPA21 de 11/09/2014, dispondo:

Art. 1º Estabelecer a Nota Fiscal Eletrônica como documento comprobatório de origem, trânsito e destino de espécimes de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquariofilia em todo território nacional.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica deverá conter o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira- RGP do emissor, nas categorias de Pescador Profissional, Empresa que Comercializa Organismos Aquáticos Vivos - ECOAV, ou de Aquicultor.

§ 2º Nas Unidades da Federação onde não estiver implantada e operante o sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, o comerciante deverá emitir nota fiscal em papel, a qual será acompanhada de cópia do Registro Geral da Atividade Pesqueira válido, do emissor.

Art. 2º Para o transporte de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquariofilia, é dispensada a emissão da Guia de Trânsito Animal- GTA, nos seguintes casos:

I - quando o transporte compreender o trecho entre o local de pesca e o primeiro ponto de comercialização, devendo a captura ser realizada por Pescador Profissional devidamente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira nesta categoria; e

II - quando o transporte compreender o trecho entre um comerciante e o consumidor final e este último não exercer atividades pesqueiras com fins comerciais do(s) organismo(s) em questão.

Do cotejo das normas acima transcritas, contrariamente ao defendido pelo autor, não vislumbro plausibilidade no direito invocado.

Incumbe ao Ministério da Pesca e Agricultura tratar da “ *política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca*” (Decreto 9.667, de 2 de janeiro de 2019).

Por sua vez, ao Ministério do Meio Ambiente incumbe tratar:

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

(Decreto 9672, de 2 de janeiro de 2019)

As atribuições do Ministério da Pesca e Agricultura não excluem e nem se sobrepõem às do Ministério do Meio Ambiente, incumbindo a este zelar pela preservação, conservação e utilização sustentável dos recursos naturais, ecossistemas e biodiversidade, mesmo em áreas de atuação do Ministério da Pesca e Agricultura, como a exploração, captura, transporte e comercialização de peixes ornamentais.

Assim, a Instrução Normativa MPA 21 de 11/09/2014 não revogou e nem invalidou a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 1 de 03/01/2012, subsistindo as disposições da Instrução Interministerial pertinentes às atribuições do Ministério do Meio Ambiente.

A interpretação harmônica das instruções normativas ministerial e interministerial, leva à conclusão de que permanece exigível a guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia – GTPON, somente na hipótese de transporte interestadual, permanecendo, nas demais situações, o disposto na Instrução Normativa do Ministério da Pesca e Agricultura.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade ou excesso nas normas infralegais que exigem emissão do GTPON, nos termos da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA 1/2012.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020469-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, ASSUMPTA LUZZO DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073

DESPACHO

1. ID 16483635: requer a defesa das Executadas MOARA e MARIA DE LOURDES a concessão da justiça gratuita, a nulidade da certidão do mandado de ID nº 9784056, tornar sem efeito o despacho de ID nº 15646537, o reconhecimento do domicílio das Executadas, a devolução do prazo para manifestação quanto à indisponibilidade de valores, e, por fim, a intimação por meio das advogadas.

1.1. Defiro o pedido de assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

1.2. Indefiro a declaração de nulidade do quanto certifico no ID nº 9784056, pois, a rigor, o senhor oficial de justiça tem fé pública e atentou ao que lhe foi informado pelo porteiro que trabalhava no local, à época, há mais de nove anos.

1.3. Fixo domicílio das Executadas MOARA e MARIA DE LOURDES no endereço constante da Procuração de ID 16484019.

1.4. Concedo a devolução do prazo requerida, razão pela qual reconsidero r. despacho ID 15646537, e determino a intimação das Executadas MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA-EPP e MARIAD E LOURDES CARVALHO, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, manifeste-se quanto à indisponibilidade dos valores constantes do ID nº 9001532.

2. ID 17363609: requer a juntada de subestabelecimento, a transferência dos valores bloqueados e, por fim, a pesquisa de endereços relativamente à Executada ASSUMPTA.

2.1. Anote-se a regularização da representação processual.

2.2. Tendo em vista a devolução do prazo às Executadas, por ora, indefiro o pedido de transferência dos valores.

2.3. Defiro a **pesquisa nos sistemas disponíveis utilizados por este Juízo**, quais sejam, SIEL, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando à obtenção de novos da Executada ASSUMPTA LUZZO DE CARVALHO. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

2.4. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda à Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

2.5. Requerida a citação por edital, considerando que os endereços diligenciados restaram negativos, defiro a expedição de edital, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC.

2.6. Expeça-se edital para a citação do(a) Executado(a), com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

2.7. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

2.8. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do Código de Processo Civil, para ciência e manifestação.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749701-25.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., I3 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891, LADISLAU BOB - SP282631
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001584-27.2018.403.0000 (id 20026052).

Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório nº 20190046257 (id 18922301).

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008198-84.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GREGIO, WALTER LUIZ INTERLICHIA, WALKIRIA HELENA RODRIGUES PEREIRA ALVES DA CUNHA, WELCY ARANTES DE CARVALHO, WASHINGTON LUIZ GONCALVES DE CARVALHO, WILSON RAMOS, WILSON DONIZETE PEREIRA, WILSON ROBERTO LODDI, WILSON DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

id 19409212 e 19267705: Manifestem-se os Exequentes quanto à satisfação do crédito.

Havendo concordância, venham-me conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-63.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: OSCAR AKIO SAKAUE
Advogado do(a) RÉU: RENATO LAPORTA DELPHINO - SP220765

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultime todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012609-38.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRASA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19744216: Manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido, **deverá ser observada a tabela progressiva dos percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V do CPC, em seus patamares mínimos.**

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000069-89.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: GINO ORSELLI GOMES
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA - SP73491, ANA PAULA CAPAZZO FRANCA - SP110178
RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RECONVINDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP

DESPACHO

ID 18347616: Requer a parte autora que os autos permaneçam em Secretaria pelo prazo de 180 dias, para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido, uma vez que não justificado.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias e, nada requerido, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016927-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESAI S PARDINHO ROSA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

id 17570382: Manifeste-se a CEF quanto à formalização do acordo informado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-55.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GARRA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da petição da União Federal id 16986202, verifica-se que ocorreu a dissolução da empresa com baixa na Junta Comercial, o polo ativo deve ser ocupado pelo ex-sócio que se responsabilizou pelos passivos e ativos da empresa, não podendo a União ser prejudicada pela extinção da sociedade. O responsável pela liquidação da empresa deve realizar o ativo, que compreende a venda dos bens e o recebimento dos créditos e direitos da empresa, e proceder ao pagamento do passivo, que compreende as dívidas e obrigações da empresa com seus credores, inclusive fornecedores, empregados, instituições financeiras e o fisco em relação aos débitos tributários em geral.

Desta forma, e considerando a consulta Webservice id 16677950, intime-se o responsável indicado, Sr. Otavio Luiz Venturoli Filho, pessoalmente, a fim de que se manifeste sobre a situação da empresa, informando e comprovando documentalmente a quem incumbiu a liquidação do passivo, de modo a se verificar eventual sucessão no polo ativo do feito a fim de viabilizar a expedição do precatório com levantamento à ordem deste Juízo para posterior satisfação da construção efetivada pelo Juízo da 6ª Vara Fiscal.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669920-51.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MEZIARA

DESPACHO

1. A manifestação da União Federal id 17627734, aparentemente, diz respeito exclusivamente ao saldo remanescente depositado na conta judicial nº 1181.005.13113709-2 em nome de Albino Advogados Associados, objeto da compensação parcialmente efetuada. Considerando a não oposição da parte autora quanto à compensação destes valores remanescentes com os valores parciais da CDA nº 80.1.19.005210-30, informe a União Federal os dados necessários para se efetivar tal compensação, tal como realizado em relação ao ofício de fls. 820. Após, oficie-se para a devida conversão/compensação.

2. Quanto à conta judicial nº 1181.005.13032018-7 estomada, cumpra-se o despacho de fls. 825 (reinclusão do requisitório). Desnecessário o pedido de alvará/ofício de transferência formulado pela parte autora, uma vez que o ofício será expedido sem a ordem de levantamento, de modo que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

3. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

4. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004626-22.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELIA MARIANO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI - SP46146
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA - SP252499

DESPACHO

id 18208180: Anexa a Fazenda Pública do Estado de São Paulo o demonstrativo de pagamento do OPV: 5370/2018, porém não informa os dados (comprovante de depósito) para o efetivo levantamento pela parte autora.

Intím-se a Fazenda Pública para que preste as informações necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID 1758996, oficiando-se para as devidas transferências.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SAMIR DOS SANTOS SILVA - ME

DESPACHO

ID 18144891: Em face da diligência negativa para citação da empresa Ré, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013708-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRÉ UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência consistente no reconhecimento do depósito em juízo do montante integral do débito, declarando-se, conseqüentemente, a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Relata a parte autora que no exercício de suas atividades, foi surpreendida com a lavratura do auto de infração nº 1001130027610, vinculado ao processo administrativo nº 52613.020973/2016-26, por meio da qual a ré verificou que na loja Real Comércio Atacadista de Utilidades e Brinquedos Ltda, havia a suposta comercialização irregular de brinquedo animais de borracha, da marca THE WORLD OF ANIMAL, enquadrando a conduta na seguinte descrição: "Brinquedo sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade".

Aduz que em decorrência do ato, apresentou as defesas cabíveis as quais não foram acolhidas ocasionando a aplicação de penalidade de apreensão definitiva e multa pecuniária no valor de R\$ R\$ 3.696,00 (três mil, trezentos e noventa e seis reais).

Alega a desproporcionalidade das sanções aplicadas, bem como a nulidade do processo administrativo.

Por meio do Id 50061712 verifica-se o pagamento do valor no montante de R\$ 4.410,81 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e um centavos).

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despidendo analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Consoante se infere da análise da guia comprobatória anexada aos autos (Id 20061712), a parte autora procedeu ao que aparenta ser o depósito judicial do montante integral do lançamento discutido no presente feito, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito em comento, em analogia ao art. 151, II do CTN e ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** postulada para suspender a exigibilidade da cobrança apontada no auto de infração nº 1001130027610, vinculado ao processo administrativo nº 52613.020973/2016-26, devendo a Requerida se abster de qualquer ato tendente a exigir o valor garantido, notadamente no que se refere à emissão de CND e à inscrição do débito em dívida ativa ou no CADIN, salvo se a ré demonstrar a insuficiência do depósito.

Intime-se.

Cite-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0013392-59.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: M & B DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, MARIO SANTANA REIS, BRUNO CESAR CORREIA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a Defensoria Pública da União opôs Embargos Monitórios relativamente aos réus Mario Santana Reis (ID 15837053) e M&B Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda. - ME e Bruno Cesar Correia de Lima (ID 16071744).

CERTIFICO ainda que a Exequite impugnou somente os embargos relativos a M&B Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda. - ME e Bruno Cesar Correia de Lima.

CERTIFICO outrossim, que procedo à disponibilização deste ato ordinatório para que intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

CERTIFICO por fim que, decorrido o prazo do item supra, independente de manifestação, **os autos irão conclusos para prolação de sentença.**

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020930-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA 247 LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

EDITORA 247 LTDA., em 21 de agosto de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que é um dos principais portais de notícias do Brasil, possuindo corpo técnico notoriamente qualificado para execução de seu mister, não havendo, portanto, qualquer razão para ser discriminada pela Secretaria da Comunicação Social da Presidência da República, com base em critérios político e pessoal do Presidente da República Michel Temer. Aduziu que a aludida discriminação ocorreu em virtude de ter questionado a legitimidade do processo de impeachment da ex-Presidente da República Dilma Rousseff, o que foi, inclusive, veiculado por meio de notícias nos principais meios de comunicação. Alegou que notificou extrajudicialmente a Secretaria da Comunicação Social da Presidência da República, para que demonstrasse e descrevesse, de maneira pormenorizada, quais critérios objetivos as agências de publicidade se utilizavam para subcontratar veículos de comunicação, mas a mesma não apresentou resposta satisfatória. Requer indenização por lucros cessantes desde o mês de junho/2016, os quais seriam apurados em futura liquidação de sentença. Requeveu a tutela de urgência para que a ré se abstivesse de fazer qualquer espécie de contratação ou de orientação que afaste a participação da autora – diretamente ou por meio de agências de publicidade – dos processos das ações de publicidade do Governo Federal. Requeveu a designação de audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo ordenada a citação da União Federal, inclusive para que se manifestasse sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Citada, a União Federal, em 23 de outubro de 2018, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que a responsabilidade de escolha dos veículos recai unicamente sobre as agências contratadas pelo Poder Público. Deduziu, ainda, preliminar no sentido de que o pedido do autor é demasiado genérico, vez que a SECOM-PR não é responsável pela veiculação de toda a publicidade da União e das Estatais Federais, abrangendo apenas a publicidade institucional e de utilidade pública da Presidência da República. Impugnou o valor dado à causa, por não refletir o benefício econômico pretendido. No mérito, ponderou que o pedido é improcedente sob a premissa de que não há discriminação, alegando também ausência de comprovação de dano. Não informou se possuía ou não interesse na realização de audiência de conciliação.

Houve réplica em 7 de dezembro de 2018, oportunidade em que a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 26 de fevereiro de 2019.

Entretanto, em 30 de julho de 2019, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou que, em 25 de março de 2019, no âmbito do agravo de instrumento n. 5024303-41.2018.403.0000, acolheu preliminar de ilegitimidade de parte e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Nesta data, diligenciando no sistema PJe de 2º grau, constatei que o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi mantido após a oposição de embargos de declaração, e que atualmente se encontra pendente de análise recurso especial interposto pela autora.

Por ora, então, guarde-se a apreciação do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-83.2019.4.03.6100

AUTOR: ECOLÉ SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para indicação da necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

2. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028357-23.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17497032: Manifeste-se a União Federal em 10 (dez) dias.

Id 18399046: Ciência a parte autora. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a efetivação da penhora no rosto dos autos solicitada na Execução Fiscal nº 0034033-89.2011.403.6182 junto à 4ª Vara da Execuções Fiscais da Capital-SP.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022895-71.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MENGALI NETO, MARIA APARECIDA NADIA MONTES RUFINO, EDI EIJU MUNETIKO, MARCELO STRIKER MORMUL, SILEIDE FERREIRA MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTADOS SANTOS FILHO, SANDRA CAVALCADOS SANTOS, DANIEL PRATES, REINALDO TERRIDILLI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA GUTJAHR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN

DESPACHO

Tendo em vista os pagamentos efetuados, nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025100-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAMIRIS DA CRUZ PIRES SANTOS, FABIO PIRES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por **THAMIRIS DA CRUZ PIRES SANTOS** e **FABIO PIRES SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a o direito à purga da mora por meio de depósito judicial e levantamento de saldo do FGTS, com a extinção da execução extrajudicial pelo adimplemento da dívida.

Afirmam, em síntese, terem celebrado com a ré contrato de financiamento para a obtenção de sua moradia, no valor de R\$ 168.014,20 (cento e sessenta e oito mil, quatorze reais e vinte centavos).

Relatam que estão inadimplentes desde janeiro de 2017 e requerem autorização para o depósito de 50% do valor da mora para cancelar o leilão agendado e purgar a mora contratual, tendo em vista o interesse em permanecer no imóvel.

Sustentam a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade e até a assinatura do auto de arrematação e a violação dos princípios previstos no art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV da Constituição Federal pela execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97.

Foi deferida a gratuidade processual e determinado o esclarecimento quanto ao resultado do leilão do dia 25/11/2017 (Id 3677974).

Pela petição Id 4376939 requereram a autorização para purgação da mora.

A decisão Id 4443592 deferiu parcialmente a tutela de urgência para que a ré se abstenha de realizar os atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel mediante o depósito judicial integral da quantia necessária para a purgação da mora.

Intimado a efetuar o depósito, os autores requereram realização de audiência de conciliação (Id 5221236).

Os autos foram à Central de Conciliação, mas retomaram em face da ausência de citação da ré. Intimados, os autores requereram a citação e a intimação da ré para apresentação do demonstrativo atualizado do débito.

A ré opôs embargos de declaração, para os quais se negou provimento.

Foi juntada a contestação pelo Id 12714600. Nessa, a ré afirma que a inadimplência dos autores se iniciou em 07/01/2017, e que a consolidação da propriedade se deu em 18/08/2017, estando o imóvel em vias de ser vendido em edital de venda direta. Alega que após a consolidação não cabe a purgação da mora, mas o exercício do direito de preferência, sendo o valor oferecido na inicial insuficiente.

Réplica pelo Id 14168669.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, a cognição exauriente não revelou elementos que pudessem infirmar a conclusão precária alcançada quando da análise perfunctória.

Isso porque a parte autora é confessadamente inadimplente, com mora maior do que aquela ventilada na exordial. Os consumidores tiveram a chance de purgar a mora, mas permaneceram inertes, vindo agora a juízo postular depósito de quantia menor do que a devida.

Todavia, o contrato em tela é do tipo que prevê – e é da natureza do negócio – o vencimento antecipado das parcelas, momento a partir do qual somente o pagamento integral fulmina a mora que não mais é sobre parte das prestações restantes, mas do todo faltante. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.
6. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.
7. Apelação não provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002888-26.2015.4.03.6133/SP, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA)

E nem se diga que a Lei Federal 13.465/2017 sustentaria a tese da purga pelo quanto devido somente até a consolidação, pois a alteração legislativa consagra a tese contrária, tornando mais clara a interpretação já corretamente assentada por parcela da jurisprudência. Veja-se:

Art. 27 [...]

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

Além disso, entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que a parte autora ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré. Nesse sentido, dentre outros, veja-se o Recurso Extraordinário 223.075, assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

A esse respeito, ainda, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE – COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Por fim, verifica-se dos autos que a decisão Id 4443592, de 09/02/2018, possibilitou o depósito em Juízo para a suspensão da execução extrajudicial, o que, intimados por diversas vezes, os autores não fizeram, o que demonstra o caráter meramente protelatório da presente ação.

DISPOSITIVO

Assim, revogo a tutela de urgência e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado a cargo da parte autora, quantias cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087
EXECUTADO: RDFB&B/SAVOYSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

DESPACHO

Id 17674744: Em que pese a ciência da exequente quanto à penhora do veículo Pajero Dakar cinza, ano 2016, fato é que a consulta Renajud Id 17404483 não indica a existência deste veículo como de propriedade de Ronaldo Andrade de Freitas Borges, mas apenas o Fiat Idea, não obstante constar da declaração de IR Id 15659267 referente ao exercício 2018.

Assim, manifeste-se a exequente a este respeito, uma vez que não houve formalização de penhora, e sim apenas o seu deferimento nos termos do despacho id 16772428, com base única e exclusivamente na consulta INFOJUD.

No mais, manifeste-se a exequente sobre o item I do despacho id 16772428, uma vez que não houve a intimação do executado acerca da penhora efetuada, nos termos da informação de fls. 429 e, portanto, o seu aperfeiçoamento.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

DECISÃO

1. Requer a parte autora nova prova pericial de modo que seja reavaliada por um médico cirurgião ortopedista ou por um neurocirurgião, para que o profissional possa detalhar se a pericianda pode ou não realizar atividades tipicamente militares.
2. Inicialmente, observo que a perícia médica foi devidamente realizada por Perito médico nomeado pelo Juízo *a quo*, tendo sido apresentado o respectivo parecer técnico (fls. 403/428), complementado posteriormente pelo id 17209447. A mera discordância da conclusão do perito oficial, sem outros elementos que podem desqualificar a lisura técnica da perícia, não é suficiente para afastar o laudo apresentado.
3. Estabelece o art. 480, do CPC/2015 que é necessário que a matéria não esteja suficientemente esclarecida, para que o juiz determine a realização de nova perícia. Da análise dos autos, tenho que não merece guarida o requerimento de nova perícia médica, pois o expert produziu a citada prova técnica possuidor da habilitação necessária ao enquadramento da doença da autora para fins de verificação da incapacidade para o serviço militar das forças armadas.
4. De mais a mais, não pode a parte impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. Até porque a nova perícia não tem finalidade de substituir a primeira mas, tão somente, de esclarecer aqueles pontos que restaram obscuros, o que não ocorreu no caso em exame.
5. Nesse sentido, não pode ser determinada nova perícia somente porque a parte alega sua inexatidão. Pois, o resultado do laudo pericial não dá à parte a quem a perícia é desfavorável o direito subjetivo de exigir a realização de uma segunda avaliação, além do que não se trata de violação aos princípios constitucionais de defesa, mas, sim, de irrisignação atinente ao próprio mérito do provimento jurisdicional.
6. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas.
7. A simples discordância da conclusão do perito oficial, desprovida de elementos aptos a desqualificar a técnica da perícia, não é suficiente para rechaçar o laudo apresentado. Embora seja certo que o conteúdo do laudo pericial não vincula a decisão judicial, é também certo que em questões que envolvem conhecimentos técnicos de uma área específica, in casu, médica, não se pode desprezar a conclusão a que chegou o expert, simplesmente porque destoa do entendimento da parte adversa, que não conseguiu apresentar prova em contrário.
8. Neste contexto, o Código de Processo Civil prescreve que as provas apresentadas objetivam formar a convicção do julgador (artigo 371, CPC), portanto, sendo destinatário da prova, cabe ao MM. Magistrado valorá-la, quando da instrução. Destarte, existindo no processo provas suficientes aptas a influir o convencimento motivado do Julgador, não há falar-se em cerceamento de defesa. Insta salientar que a autora busca rechaçar o laudo pericial para que seja realizada nova perícia, sem contudo comprovar nulidade do laudo apresentado.
9. Em face de todo o exposto, não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial, razão pela qual o rejeito.
10. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial Roberto Francisco Soares Ricci relativamente ao depósito comprovado às fls. 399.
11. Após, venha-me conclusos para prolação de sentença.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0672769-83.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA SEIXAS DOS SANTOS, YOKO OTSUKI, MUTSUKA OTSUKI, CATSUTOCHI OTSUKI, JULIO OTSUKI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NANJI OTSUKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **CLAUDETE APARECIDA SEIXAS DOS SANTOS, NANCY OTSUKI e YOKO OTSUKI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Em face de irregularidades na inicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fl. 25 do Id 14081286).

O Recurso de Apelação da parte autora foi julgado procedente anulando a sentença de extinção (fls. 44-50 do Id 14081286).

Foi proferida nova sentença às fls. 94-96 do Id 14081286, na qual se julgou procedente a ação.

A apelação da ré foi desprovida e a remessa necessária parcialmente provida (fls. 123-131 do Id 14081286).

Baixados os autos, os exequentes apresentaram cálculos.

Foram opostos embargos à execução fiscal pela executada, os quais foram julgados parcialmente procedentes. Foi dado parcial provimento à apelação da executada.

Por despacho foi fixada a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e da expedição do precatório. A executada interpôs agravo de instrumento.

Foram expedidas requisições de pequeno valor, que restaram pagas mediante depósito nos autos (fls. 263-265 do Id 14081286).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Foi deferida a habilitação dos sucessores de NANJI OTSUKI, a saber: **YOKO OTSUKI, MUTSUKA OTSUKI, CATSUTOCHI OTSUKI e JULIO OTSUKI**. Esses afirmaram que, em virtude da demora decorrente do óbito da parte, o valor referente a essa não foi sacado, pelo que foi recolhido nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Foi expedido ofício requisitório em nome da herdeira Yoko Otsuke, o qual restou pago (fl. 572 do Id 14081272). O montante foi transferido eletronicamente para conta bancária indicada nos autos (fl. 576 do Id 14081272).

O processo foi digitalizado.

O julgamento foi convertido em diligência com determinação para que os exequentes informassem se levantaram todas as quantias depositadas nos autos, bem como esclarecessem qual o comando judicial que transitou em julgado em relação aos juros de mora (objeto do agravo de instrumento da executada).

Os exequentes manifestaram-se pela petição Id 17226142, na qual afirmaram ter levantado todos os valores depositados. Afirmaram, ainda, que transitou em julgado o despacho denegatório do Recurso Extraordinário interposto pela executada, em virtude do julgamento da Tese de Repercussão Geral nº 96 no STF, e requereram a extinção do feito.

A executada manifestou sua ciência (Id 18317374).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0035568-77.2016.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou a presente ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a validade de apólice do seguro como modo de antecipação de garantia a ser prestada em futura execução fiscal em relação ao crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 19515.720878/2013-16, de modo que não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída na 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP, foi declinada da competência e determinada a remessa ao Juízo Federal Cível.

Redistribuídos os autos, a ré se manifestou pela suficiência do seguro garantia e a decisão às fls. 162-164 do Id 13798817 deferiu a tutela de urgência.

Foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado improcedente.

A autora informou que a ré ajuizou a execução fiscal nº 0041901-45.2016.4.03.6182, visando cobrar o débito objeto da presente ação e requereu a extinção do feito com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

A ré requereu o desentranhamento e remessa dos documentos atinentes ao seguro garantia, pedido que a autora impugnou, alegando inexistir via física original da apólice que justifique a remessa.

Os autos foram digitalizados.

A ré juntou e-mail no qual se concorda com a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

É certo que este tipo de ação visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, e a exclusão do contribuinte no CADIN.

Desse modo, com a informação das partes de que houve o ajuizamento de execução fiscal referente aos débitos objetos da presente demanda, o provimento judicial requerido nestes autos torna-se desnecessário e inútil.

Outrossim, eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas perante àquele Juízo, competente após o ajuizamento da execução própria.

Quanto às verbas sucumbenciais, de acordo com o § 10, do art. 85 do Código de Processo Civil: *"nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo"*.

No caso em comento, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência de uma dívida que precisa ser garantida. Logo, ainda que se reconheça o direito de prestar garantia, é certo que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que não há o que se falar em condenação da União.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.- Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.- **Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsons di Salvo no julgamento da Apelação Cível N°0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.- Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.-** Inválvel a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468.” (grifou-se) (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. **1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo "agraviar" o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido.” (grifou-se) (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/06/2016)**

Contudo, distribuída a execução fiscal pela União, presume-se que já se encontra em cobro, pelo Fisco, o encargo do DL 1025/69. Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos, sem prejuízo de se reconhecer também que, ante o alto valor da causa, o encargo já parece bastante suficiente para remunerar a d. PFN, mesmo tendo atuado em autos que não apenas os da execução fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme fundamentação supra.

Encaminhe-se eletronicamente ao Juízo da 04ª VEF/SP (execução fiscal 0041901-45.2016.403.6182) cópia desta sentença.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0032163-08.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590, EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **DYNALF ELETRÔNICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 1597-1600 do Id 14202041).

Foi negado provimento à apelação das autoras e à remessa oficial (fls. 1637-1641 do Id 14202041). O Recurso Especial interposto pela CEF não foi admitido.

Baixados os autos, a exequente apresentou cálculos.

A CEF juntou comprovante de depósito judicial do valor requerido e a União concordou com o montante.

Foi expedido ofício requisitório e emitido alvará de levantamento, os quais restaram pago e liquidado, respectivamente.

Os autos foram digitalizados e as partes nada requereram.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0048555-82.1988.4.03.6100
AUTOR: URBANO VIEIRA BELAL, ALCINA ROBERTO RODRIGUES, ANTONIO CARVALHO, DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO, GENOR COVRE, GEROLAIDE STACCHISSINI DA SILVA, JOAREZ DE ASSIS BARCELOS, MARIA APPARECIDA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a)AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a)AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a)AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a)AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a)AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a)AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a)AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
 2. Tendo em vista a concordância da União Federal com relação aos cálculos da Contadoria Judicial, expeça-se ofício requisitório complementar.
 3. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
 5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012426-24.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA., FIRMINO BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO BARBOSA SOBRINHO - SP109140
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO BARBOSA SOBRINHO - SP109140
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

O **DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO**, em 5 de dezembro de 2016, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 8.809,37, para dezembro/2016, referente aos honorários de sucumbência arbitrados no processo n. 0012426-24.2001.403.6100.

Intimada, a executada concordou com os cálculos.

Após expedição de requisição, houve o pagamento por meio de depósito judicial.

Não houve oposição pelo exequente quanto aos valores depositados, que foram levantados.

Ante o exposto, no que tange aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXEQUENTE: ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA, JOSIELI RODRIGUES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS - SP197362, JUSSARA MARIA ROSSETTI - SP197781
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS - SP197362, JUSSARA MARIA ROSSETTI - SP197781
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **ALEXANDRE LEME FERREIRA e JOSIELI RODRIGUES LOPES**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, a qual foi julgada procedente (fls. 110-117 do Id 14068237).

Foi dado parcial provimento à apelação da ré e se negou provimento ao recurso adesivo dos autores (fls. 169-171 do Id 14068237).

Baixados os autos, os exequentes apresentaram cálculos. A executada impugnou os cálculos e fez o depósito da quantia incontroversa.

Foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença. Após, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada.

A Contadoria apresentou cálculos, que foram homologados. Da decisão a executada opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para alteração do montante devido pelos exequentes a título de honorários.

Foi expedido alvará de levantamento dos honorários advocatícios devidos à executada e realizada a transferência eletrônica do valor devido aos exequentes, bem como houve a apropriação do saldo remanescente pela executada.

Os autos foram digitalizados.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003282-74.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GALLUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO FEDERAL**, em 20 de junho de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de **JOSÉ GALLUCI**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 10.025,86, para junho/2017, referente aos honorários de sucumbência arbitrados no processo n. 0003282-74.2011.4.03.6100.

Intimado, o executado deixou transcorrer o prazo *in albis*.

A União Federal, em 12 de setembro de 2017, requereu bloqueio *on line* da ordem de R\$ 12.273,05, para setembro/2017, computando as sanções decorrentes da inobservância do prazo para pagamento voluntário (multa e honorários de sucumbência).

Em 20 de outubro de 2017, o executado noticiou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 10.025,86, para 1º de setembro de 2017.

A União Federal, em 11 de dezembro de 2017, requereu a complementação do depósito sob a premissa de que o mesmo foi realizado apenas em 1º de setembro de 2017.

Em 15 de maio de 2018, o exequente noticiou a realização de novo depósito judicial no valor de R\$ 2.288,35, para 8 de maio de 2018.

Intimada, a União Federal, em 18 de junho de 2018, requereu apenas a transferência dos valores.

Os autos foram digitalizados em 1º de fevereiro de 2019.

Em 26 de fevereiro de 2019, a Caixa Econômica Federal informou acerca das conversões em renda.

Intimadas as partes, nada mais foi requerido.

Ante o exposto, no que toca aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, digam as partes acerca do depósito judicial realizado durante a fase de conhecimento (fls. 33).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

Em 12 de julho de 2019, o exequente opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013820-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S P CAES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S.P. CAES COMERCIAL LTDA, em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP por meio do qual pretende a concessão de medida liminar consistente na imediata análise dos pedidos de restituição constantes processo administrativo nº 13807.722936/2014-65.

Relata a impetrante que visando regularizar sua situação tributária, em meados do ano 2000, fez opção pelo parcelamento Refis, em razão do qual efetuou uma série de recolhimentos sob o código 9100.

Aduz que, em 2006, referido parcelamento foi rescindido, mas que, apesar disso, continuou a fazer recolhimentos a esse título.

Informa que, em 28/07/2014, manejou uma série de pedidos de restituição, reunidos e autuados no processo administrativo nº 13807.722936/2014-65.

Alega que, embora o processo tenha sido autuado há mais de cinco anos, não houve qualquer decisão ou andamento por parte da administração pública, razão pela qual se socorre do presente instrumento processual.

Vieram conclusos os autos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Consoante os documentos apresentados no Id 20125152, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, nos seguintes termos:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição acima mencionados, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013036-16.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUZANO HOLDING S.A., SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA, IPLF HOLDING S/A, POLPAR S/A, TEC2DOC
SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, BEXMA COMERCIAL LTDA., AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19278692: Em consonância com o r. despacho ID 18965813, aguarde-se a comunicação do decidido nos autos do agravo de instrumento 5007524-11.2018.403.0000.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008685-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS P P LTDA, DARLENE GLORIA FERREIRA COSTA, JORGE MARCELO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: nos termos da Portaria nº 28/2016, ciência à Exequente para complementar o endereço informado no ID nº 1639817, relativamente ao Executado Jorge Marcelo de Carvalho (**não informado o número do endereço anexo**).

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027864-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE RÓZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste a impetrante quanto às informações da autoridade coatora, especialmente quanto à indicação de que já houve a emissão de despacho decisório na PER/DCOMP nº 30665.70612.160218.1.5.17-5444, a qual seria pedido retificado do pedido original PER/DCOMP nº 21071.12655.311017.1.1.17-0022.

Ademais, em observância ao art. 10 do CPC e considerando a informação acima, manifeste-se a impetrante quanto ao seu interesse de agir no presente *mandamus*.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO PENINSULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S/A. e outras em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e DO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, por meio do qual pretendem obter provimento jurisdicional consistente na concessão de medida liminar que lhes assegure o direito de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, reconhecendo, por conseguinte, o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus.

Relata a impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Afirma que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aduzindo ter sido tal limite estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Esclarece que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Alega, desta forma, que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Embasa a sua argumentação no que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp. 953.742/SC.

Por meio do despacho exarado no Id 19962077 foi determinado à Secretaria a exclusão das entidades terceiras do polo passivo, em razão da presença da União na lide, alteração devidamente cumprida.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950, de 04-11-1981, estabelecia:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário- mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-Lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I- o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Consoante se vislumbra da legislação acima colacionada, a controvérsia reside na verificação da revogação ou não do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/91, juntamente com o seu caput pelo art. 3º do Decreto 2.318/89.

Entendo que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Verifica-se que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Segundo o art. 2º da LINDB, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue.

Assim, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Segue Jurisprudência acerca da matéria:

"(...) 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCR A e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). O julgado restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. (...) Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. (...) o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCR A, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. (ARESP 1241362, Relator Ministro Gurgel de Faria, Data da Publicação 28/02/2018)."

No mais, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante a aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, razão pela qual indefiro a pretensão da parte impetrante neste ponto.

Posto isso, defiro parcialmente a liminar requerida a fim de autorizar à parte impetrante (matriz e filiais) o direito de recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCR A, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031991-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, **defiro o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.
2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
3. Faculto às partes a **formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos**, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. **Defiro, outrossim, a juntada do e-dossiê nº 10080.002575/0219-12 conforme requerido pela União Federal.**
5. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
6. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo.**
7. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo.**
8. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
9. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito.
10. Afinal, **torremos autos conclusos para prolação de sentença.**
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 2 e 3 do despacho ID Num 18952489, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda a parte Exequente, em caso divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012119-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: JORGE APARECIDO ROGERIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA

DECISÃO

1. Trata-se de Carta Precatória oriunda da 4ª Vara Federal em Campo Grande - MS para a realização de perícia médica no autor - JORGE APARECIDO ROGÉRIO, que nasceu com agenesia de membros superiores e inferiores, proveniente do uso de talidomida, já que sua mãe fizera uso do remédio durante sua gestação.

2. Inicialmente, aprovo os quesitos formulados pela parte autora e pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado por este último.

3. Nomeio o perito Caio Robledo D Angioli Costa Quaio, médico geneticista, CRM 129.169 para a realização da perícia médica. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como a complexidade da perícia, o nível de especialização do perito e o trabalho a ser realizado pelo profissional, aliado à especificidade do caso em comento no que se pertine ao deslocamento do paciente, arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 (art. 28, parágrafo único).

4. Fica designado o dia 02 de Setembro de 2019, às 16h30, para a realização da perícia no seguinte endereço: Rua Itapeva, 286, cj. 64, São Paulo, SP, tel: 4314-6900.

5. Conforme consignado no despacho do Juízo Deprecante, o réu deverá arcar com as despesas de transporte, alimentação e, eventualmente, pemoite do autor e de um acompanhante, tendo em vista que o autor não é capaz para o pleno exercício de suas relações autônômicas.

6. Igualmente, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, constituído para tanto, da perícia agendada.

7. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da data agendada para fim de realizar as intimações necessárias.

8. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do laudo. Entregue o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

9. Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, expeça-se guia de requisição de honorários nos termos do item 3 acima.

10. Após, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, procedendo-se à baixa respectiva.

11. Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005473-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARMEN CRUELLES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Setor de Contadoria, para manifestação dos cálculos elaborados, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008435-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Setor de Contadoria, para manifestação dos cálculos elaborados, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017020-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VILMA AQUINO DE HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Setor de Contadoria, para manifestação dos cálculos elaborados, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014188-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Setor de Contadoria, para manifestação dos cálculos elaborados, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023886-32.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: ZKF ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Setor de Contadoria, para manifestação dos cálculos elaborados, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002564-04.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS NERI SILVA - SP169562
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Setor de Contadoria, para manifestação dos cálculos elaborados, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026712-85.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIANA MINOSSI PAZOS, GUILHERME MINOSSI ZAINA, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: SALUARACY - SP34645

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Setor de Contadoria, para manifestação dos cálculos elaborados, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022218-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON MARTINS PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Setor de Contadoria, para manifestação dos cálculos elaborados, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008901-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Setor de Contadoria, para manifestação dos cálculos elaborados, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-45.2016.4.03.6100
AUTOR: KARSTEN JAN WEINGARTEN
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rubens Braga em face da União Federal buscando o fornecimento (pelo Sistema Único de Saúde – SUS) de medicamento Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg) para uso contínuo.

Emsíntese, a parte autora aduz ser portadora de Doença de Fabry, CID E 75.2, enfermidade genética de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou a ausência da enzima “alfagalactosidase” (α-GalA) no organismo de seus portadores. Aduz, ser doença crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano (podendo evoluir à óbito), motivo pelo qual pede a concessão judicial do medicamento Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg) na proporção que indica para uso contínuo, amparando-se na impossibilidade de custear o tratamento, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e na afirmação de que esse medicamento é autorizado pela ANVISA.

Postergada a apreciação do pedido de tutela e requisitadas informações (id 700655), a União Federal ofereceu contestação (id 907690).

Consta manifestação da médica que acompanha a parte autora no id 753894.

A União Federal não se manifestou, conforme certificado no id 904919, mas no id 907624 peticiona informando que não irá indicar assistente técnico, apresentando, por outro lado, quesitos a serem respondidos pelo perito judicial.

ID n. 926678 não foi concedida a tutela provisória requerida.

No ID n. 1149028 sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004159-80.2017.4.03.0000, deferindo a antecipação da tutela recursal a fim de determinar que a União forneça o medicamento Betagalsidase (Fabrazyme), conforme prescrição médica.

Após, o autor alegou que os requeridos deixaram de dar efetivo e integral cumprimento à ordem judicial (ID n. 1606370).

Intimada a União, esta ficou-se inerte (ID n. 1906320).

Proferiu-se decisão determinando que a ré que tomasse as providências cabíveis para o fornecimento do medicamento pelo período determinado, e findo este, enquanto houver nova prescrição médica mensalmente pelo período necessário, até ulterior deliberação judicial (ID n. 1913407).

Após nova petição da parte autora informando o descumprimento de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nova decisão foi proferida no ID n. 2706055, determinando a intimação pessoal do Diretor, ou quem lhe faça às vezes, da Secretaria De Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCIE/MS) para que cumpra a decisão judicial proferida.

No ID n. 2226077 o autor informa que a ré cumpriu a obrigação com a entrega do medicamento.

Instadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, o autor alude que não há mais provas a serem produzidas, reservando-se o direito de apresentar quesitos e indicar assistente técnico em caso de realização de Perícia Médica (id 3868955).

Id 4177471 foi colacionado aos autos o processo nº 5004159-80.2017.4.03.0000, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

No id n. 4394533, o autor informa que não recebeu novos medicamentos para dar continuidade ao tratamento.

Determinou-se produção de prova pericial (id 4635554)

Id n. 4851078 o autor apresentou quesitos, enquanto a ré indicou quesitos no id n. 4961695.

Laudo Pericial acostado no id 11037871.

A parte autora manifesta-se acerca do Laudo Pericial no id 12853382, enquanto a ré peticiona no id n. 13493226.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, quanto a incompetência e a legitimidade passiva da União no presente feito, reporto-me a decisão proferida no ID n. 926678, que rejeitou a preliminar de incompetência e manteve a União Federal como parte legítima para compor a presente lide. Preclusas tais questões, adentro ao mérito.

Verifico que as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

O presente feito não cuida de descumprimento de políticas públicas desenhadas em planos governamentais (quando então se revelaria claro o direito pleiteado, em casos tais como ausência de medicamentos prometidos pelo SUS etc.), mas ataca justamente o fato de o programa estatal não abranger (por indicações de suas áreas técnicas) medicamento pretendido pela parte-autora, de alto custo e registrado em órgãos públicos brasileiros.

Para esses casos, a judicialização sempre precisou ser compreendida como medida excepcional, respeitando a discricionariedade técnica do Poder Público competente, sob pena de violação das regras constitucionais de competência, de modo que o controle judicial somente teve lugar legítimo se feito em casos de manifesta violação da discricionariedade (p. ex., em casos nos quais categoricamente a política pública deveria ter incluído o medicamento em seu plano de ação).

É claro que o poder público (em responsabilidade solidária das instituições nacionais e subnacionais) deve empenhar esforços para maximizar o acesso à saúde como maneira de afirmação do direito fundamental à vida. Mas justamente em razão das regras constitucionais e legais de competência para o desenho dessas políticas públicas, a determinação judicial para o custeio estatal de procedimentos e de medicamentos além dos previstos em políticas públicas deve ser excepcional e realizada quando cumpridos requisitos elementares.

Mesmo considerando possível a eficácia direta de mandamentos constitucionais que cuidam sobre vida e saúde, a questão posta nos autos é cercada de problemas na medida em que a pretensa cobertura integral (material e pessoal) de tratamentos de saúde alcança proporções intermináveis em razão do avanço veloz de experiências com biotecnologia e da expressiva exigência de comprovação científica da eficácia e eficiência de novos medicamentos e procedimentos terapêuticos. Por isso, mesmo os mandamentos constitucionais que cuidam de vida e de saúde devem ser compreendidos na visão progressiva de implementação (material e pessoal) que caracteriza todos os demais direitos e de garantias fundamentais. Esses aspectos reforçam os contornos rígidos para o controle judicial de políticas públicas de saúde, cujos parâmetros da análise jurídica são estabelecidos, primeiramente, pela legislação infraconstitucional.

Particularmente acredito que a matéria atinente à lista de medicamentos e de procedimentos fornecida por políticas públicas no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) não é matéria reserva à lei ordinária pelo Constituinte, pois a ordem de 1988 não traz previsão expressa nesse sentido, mesmo porque há uma série de elementos técnicos que cuidam das especificidades desse tema, de tal modo que o assunto vem sendo corretamente tratado predominantemente por atos normativos infralegais.

Somente áreas técnicas têm condições de definir o fluxo de informações pertinentes a problemas tais como o ora posto nos autos, a partir de padrões normativos gerais dados pela Constituição e pela legislação ordinária. Nesse ambiente emergem diversas leis e atos infralegais (dentre eles a Lei Federal 9.434/1997 e o Decreto Federal 2.268/1997) que dão cumprimento aos preceitos gerais do art. 196 e seguintes da Constituição (confiando a realização da saúde ao próprio interessado mas também a entes estatais, de todas as esferas federativas, em solidariedade).

Apesar da competência constitucional dos poderes políticos para a definição dos padrões normativos e administrativos de concretização do direito de acesso à saúde pelas vias estatais, a judicialização de temas como o presente tem tomado proporções relevantes (com impactos expressivos na própria organização política e orçamentária da saúde pública) e, por isso, tem também despertado preocupações de entidades como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem se empenhado em promover amplos debates com instituições judiciárias, inclusive expedindo recomendações para auxiliar nos trabalhos jurisdicionais.

No E.STF, a matéria é objeto do Tema 6 (“Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para compra-lo.”), submetido à repercussão geral na *leading case* RE 566471, Rel.Mim. Marco Aurélio, pendente de julgamento. Já no E.STJ, a matéria foi tratada no REsp 1.657.156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25/04/2018, DJe 04/05/2018, assintemado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

Nesse REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, a Tese firmada no Tema 106 foi a seguinte:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

É verdade que, nesse mesmo REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, o E.STJ modulou no tempo os efeitos dessa decisão, razão pela qual os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para processos que forem distribuídos a partir da conclusão desse julgamento (conforme acórdão publicado no DJe de 04/05/2018). Portanto, se o decidido pelo E.STJ nesse REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7 somente é obrigatório ou vinculante (art. 927, III, do Código de Processo Civil) para ações judiciais distribuídas a partir de 04/05/2018, as judicializações anteriores estão submetidas ao livre convencimento motivado do juiz natural, que poderá ou não se orientar por esses mesmos parâmetros apontados pelo E.STJ. Esta ação judicial foi proposta em 03/06/2017.

Meu entendimento sempre foi substancialmente coincidente com a orientação firmada pelo E.STJ nesse REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, de maneira que dentre os requisitos cumulativos que marcam a excepcionalidade da intervenção judicial para casos como o presente, devem ser aferidas a necessidade das providências judiciais requeridas e a adequação do pleito ao fim pretendido, tanto pelo ângulo material (doença e medicamento extraordinário) quanto do ângulo pessoal (capacidade de custeio, seletividade etc.).

Assim, primeiro devem estar comprovadas, por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, a) que esse paciente tem doença específica efetivamente diagnosticada; b) imprescindibilidade ou necessidade do medicamento que atenda às necessidades da doença diagnosticada; c) ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS para a referida doença. Em outras palavras, é necessário comprovação da doença (acusada por documentos objetivos) bem como a comprovação científica da eficácia do medicamento ou do procedimento extraordinário para combate da patologia apresentada (o que passa pela existência de exames clínicos e demais verificações técnicas para aferição da eficácia da droga ou do procedimento judicializado, também avalizadas por órgãos públicos brasileiros, notadamente por existência de registro do medicamento na ANVISA). E, ainda, é necessário que fique clara a inexistência de outro medicamento ou procedimento fornecido por políticas públicas (ou a ineficácia desses porque já aplicadas à parte-autora).

Segundo, se comprovados os requisitos anteriores, é necessário considerar se as escolhas das políticas públicas de saúde são coerentes com a seletividade e a solidariedade para não incluírem o medicamento excepcional, sobretudo em vista da maior abrangência da escolha governamental de coberturas (o que envolve progressivas ampliações materiais e pessoais, combinadas com a possibilidade de custeio por parte do próprio enfermo). Nesse contexto emerge a demonstração da incapacidade financeira de a parte-autora arcar com o custo do medicamento prescrito.

Terceiro, se vencidas essas etapas anteriores, será possível falar em tempo de tratamento, operacionalidade de fornecimento do medicamento ou procedimento e medidas correlatas.

No caso dos autos, a documentação acostada (particularmente os documentos constantes do ID 681106, tais como prescrição médica, exame médico, e receituários), bem como o laudo pericial (id 11037871) comprovam que a parte autora é portadora da enfermidade denominada de Doença de Fabry (CID E 75.2). A parte-autora pleiteia medicamento registrado na ANVISA, mas não fornecido pelo SUS.

De um lado, o laudo pericial crê na eficácia do medicamento reclamado para o tratamento da doença diagnosticada, a Betagalosidase (Fabrazyme) e Alifagalosidase (Replagal), entendendo que o Fabrazyme produz menores efeitos colaterais comparado ao Replagal, de modo que conclui pela adequação do medicamento para tratamento da doença também por acreditar que o SUS não disponibiliza tratamento alternativo.

De outro lado, os autos também trazem importantes questionamentos quanto à eficácia do medicamento pretendido pela parte-autora. A Nota Técnica nº 00528/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU dirigida especificamente ao caso dos autos esclarece que a doença de Fabry faz parte de um grupo de patologias para as quais não há tratamento para cura, e que, embora a Betagalosidase (Fabrazyme 35 mg) esteja registrada na ANVISA até 04/2020, revisão sistemática realizada em 2010 por El Dib & Pastores conclui não haver diferenças estatisticamente significativas entre esse medicamento e placebo nos testes cardiopulmonares, ou nos eventos cardíacos, não havendo resultados claros sobre a eficácia do medicamento (pág 5 – id 907723).

Ou seja, o ponto de partida da análise judicial do dever de o Estado custear medicamentos que não estão elencados em suas políticas públicas é a combinação entre a eficácia do medicamento e a necessidade do autor da ação e, neste caso, a Nota Técnica informa que não há diferenças significativas constatadas entre placebos e a betagalosidase, sobretudo em taxas de mortalidade.

Reconheço que o caso dos autos cuida de doença rara, mas os pacientes que estão usando o medicamento ora pretendido fazem parte do estudo clínico, motivo pelo qual a Nota Técnica conclui que o registro de um medicamento órfão não significa que o mesmo seja eficaz e seguro (pág. 6 – ID 907723). Essa resposta vai ser obtida empiricamente durante o tratamento de algumas pessoas em diferentes centros e países. Nessa mesma Nota Técnica, consta que o medicamento betagalosidase não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS.

Essa Nota Técnica, ainda, informa que em alguns países detentores de sistemas públicos de saúde com contornos jurídicos semelhantes ao do Brasil, foi recusado o financiamento público do medicamento betagalosidase, citando como exemplo o Canadá que não recomendou a incorporação do betagalosidase. A CADATH considera que o mesmo não é custo-efetivo e os ensaios clínicos randomizados não mostram melhora significativa na qualidade de vidas dos pacientes.

Fosse um medicamento imprescindível e comprovadamente eficaz, seria reforçada a argumentação exposta na inicial, o que não se verifica concretamente neste caso. Ademais, nessas condições, e tomando como regra o custo anual de R\$ 624 mil por paciente, e tendo como parâmetro que havia 25 mil portadores da doença no Brasil em 2009, posto o presente pleito na perspectiva da isonomia, o Estado brasileiro arcaria com gasto adicional mínimo de R\$ 15,6 bilhões anuais para medicamento sem eficácia comprovada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido à inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos em correção ordinária.

Trata-se de ação ordinária proposta por Eldo Saraiva Garcia em face da União Federal, objetivando a conversão em pecúnia de férias do ano de 1974, 1986 e 2010 não gozadas, bem como os valores referente as licenças-prêmio devidas e não pagas dos períodos de 1973/1978, 1983/1988 e 1988 à 1993.

Em síntese, sustenta que exerceu a atividade de Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, vindo a se aposentar em 15/07/2013, por invalidez permanente. Alega que não gozou dos benefícios citados, tendo posteriormente à sua aposentadoria feito o requerimento administrativo, que não foi decidido até o momento.

A tutela de evidência requerida foi indeferida (id 9248591).

Após, a União ofereceu contestação no id 10331456, suscitando, em apertada síntese, prescrição quanto ao pedido de indenização de férias não gozadas de 1974, 1986 e 2010, sustentando a improcedência dos pedidos em relação ao pedido de indenização referente a licença-prêmio não gozadas e não utilizada em dobro para aposentadoria.

A parte autora apresentou réplica à contestação no id n. 12631607.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal.

De início, afasto a prejudicial de mérito suscitada pela ré. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para buscar indenizações referentes a licença-prêmio não usufruída, conta-se a partir do ato de aposentadoria do servidor. Confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

A questão, inclusive, foi submetida a julgamento conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, catalogado no Tema 516, tendo sido firmado a seguinte tese: *"A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público"*.

No caso, restou demonstrado que o autor exerceu a atividade de Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, vindo a se aposentar por invalidez em 15/07/2013 (id 8769197). Tendo a presente demanda sido ajuizada no dia 13/06/2018, não há que se falar em prescrição da pretensão formulada, nos moldes do Decreto nº 20.910/32, não tendo ultrapassado o prazo de cinco anos do ato.

Em relação ao mérito propriamente dito, qual seja, ao direito dos servidores inativos à conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, o C. STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Vejam-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade da conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária quando os servidores não mais puderem delas usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 832331-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, 1ª Turma, julgado em 04/11/2014, DJE 21/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE 721.001-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. As licenças-prêmio, bem como outros direitos de natureza remuneratória, não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013. 2. A licença-prêmio, quando sub judice a controvérsia sobre os requisitos para sua concessão, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." 3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVIDADE. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 833590-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 21/10/2014, DJE 10/11/2014).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGAREsp 201303128261, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24/03/2014).

Ainda, por interessante à solução do ponto, confira-se:

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende que a conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/03/2014 DTPB). 3. Tal direito, conforme também destacado no julgamento do AGARESP 201303128261 é reconhecido independentemente de comprovação de que a licença não fora gozada por necessidade de serviço. Confira-se trecho do voto do relator: Ressalte-se ser prescindível o prévio requerimento administrativo e "desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor" (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21/05/2007). (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/03/2014. DTPB). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 0008483-42.2014.4.03.6100/SP, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 1ª Turma, DE 25/09/2015).

A prova documental dos autos demonstra (id 8769197) que o autor não gozou da licença especial, tampouco a usou para a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria nem para concessão de abono. Dessa maneira, sobreleva o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Administração, ao deixar de indenizar o autor.

No que concerne ao período aquisitivo da licença-prêmio, não paira dúvidas acerca da viabilidade da pretensão do autor ao reconhecimento da contagem de tempo em relação ao período laborado sob a égide da Lei 1.711/52. Nesse diapasão, colaciono os seguintes precedentes, ilustrando que nossos tribunais admitem o cômputo sob a égide da Lei 1.711/52:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. JUROS DE MORA. (...) II - O tempo de serviço público federal prestado sob o pálio da Lei n. 1.711/52 deve ser computado para todos os efeitos, também para anuênio e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos artigos 67 e 100 da Lei n. 8.112/90. (...) IV - Recurso interposto pelo INSS não provido. (AC 06067492219964036105, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA:599 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PRÊMIO. AQUISIÇÃO E GOZO. DESCONSIDERAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. (...) - A legislação existente à época da implementação dos requisitos para o gozo da licença prêmio era a Lei nº 1.711/52, para o primeiro período, e a Lei nº 8.112/90, para o segundo período. O cômputo em dobro do saldo remanescente de dias de licença prêmio não gozados para fins de concessão de aposentadoria ou abono de permanência também é explicitado na Lei nº 8.112/90. - O ato coator contra o qual foi impetrado o presente mandado de segurança anulou a averbação da 1ª licença prêmio adquirida pelo impetrante por entender que tendo cumprido o referido tempo de serviço necessário em regime celetista não poderia ter averbado tal direito e gozado do benefício da licença prêmio quando do exercício de cargo vinculado ao regime estatutário. Com isso, desconsiderando a aquisição da 1ª licença prêmio, a autoridade apontada como coatora entendeu que os dias de licença prêmio gozados pelo impetrante deveriam ser computados para o período aquisitivo cumprido quando no exercício do cargo estatutário. Assim, tendo o impetrante gozado 120 dias de licença prêmio, mas no entender da autoridade coatora só fazendo jus a 90 dias de licença, teria gozado indevidamente 30 dias de licença prêmio, cujo débito com a União não seria cobrado por estar prescrito. - fato do impetrante não ter mantido o vínculo com a administração pública no período de 12/07/86 a 01/04/87 não lhe retira o direito à averbação do tempo de serviço e consequentemente da licença especial adquirida pelo exercício de cargo público sob o regime celetista, porquanto referido tempo de serviço público federal é computado para todos os efeitos junto ao registro funcional do servidor, nos termos do artigo 100, da Lei nº 8.112/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00171464820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A CONJUGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DOS ARTIGOS 245, 87 E 100, DA LEI Nº 8.112/90. 1-) Requerimento de licença prêmio por assiduidade formulado por servidor da Justiça Federal de Primeira Instância, referente ao quinquênio compreendido entre 13.01.78 a 12.01.84, período em que prestou serviço ao Ministério do Exército e que restou regularmente averbado. 2-) Indeferimento, pela Administração, sob o fundamento de que os efeitos da averbação de tempo de serviço são apurados nos termos da Lei nº 1.711/52, vigente ao tempo da entrada em exercício do servidor na Justiça Federal. Em consequência disto, não restou integralizado o decênio necessário para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que, entre o vínculo funcional anterior e o atual existe interstício, haja vista o ingresso do autor, na Justiça Federal, em 02.05.85. 3-) Entendimento que não se sustenta à vista da conjugação das disposições constantes dos artigos 245, 87 e 100, da Lei nº 8.112/90, que preceituam o seguinte: "Art 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos artigos 87 a 90"; "Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo." (redação originária); e "Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas." 4-) Preenchidas as condições da Lei nº 8.112/90, no caso, o quinquênio ininterrupto do exercício, a que se refere o artigo 87, ainda que relativo a período sob a égide da Lei nº 1.711/52, é forçoso concluir pelo direito do impetrante à licença prêmio requerida. Precedente deste tribunal (Apelação Cível 018694/RJ - Rel. Des. Fed. Ney Fonseca - DJ 20/10/1998). 5-) Remessa e apelação improvidas. (AMS 200151010167290, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:09/08/2007 - Página:301.)

Por outro lado, após o advento da Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, que substituiu a licença-prêmio assiduidade pela licença-capacitação, extinguindo aquela, não é mais cabível a contagem do tempo para completar período aquisitivo de licença-prêmio.

Veja-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, preservou o direito ao gozo de licença-prêmio assiduidade ao servidor que já havia completado o tempo necessário, nos moldes da antiga redação do artigo 87 da Lei 8.112/90. Confira-se:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Dessa forma, extinta a licença-prêmio, não há se falar em continuidade da contagem do tempo para completar o período de aquisição desta, ressalvado o aproveitamento do tempo residual para o novo instituto, a licença capacitação. Além disso, a modificação realizada por medida provisória, com sucessivas reedições, revela-se válida. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - GOZO DE LICENÇA PRÊMIO - ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.112/90 - REDAÇÃO DADA PELA MP 1522 E REEDIÇÕES POSTERIORES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO DO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. A redação original do artigo 87 da Lei nº 8.112/90 prescrevia que "após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo". 3. Em 14 de outubro de 1996, veio a lume a Medida Provisória nº 1.522, modificando o texto do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, no sentido de que "após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de cursos de capacitação profissional". 4. Dispôs referida legislação transitória, em seu artigo 6º, ainda, que "os períodos de licença prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112 de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996". 5. As medidas provisórias têm força de lei, no dizer do artigo 62 da Constituição Federal, preservada sua eficácia até a conversão em lei. 6. Não obstante a Medida Provisória nº 1.522/96 tenha sido reeditada diversas vezes até a edição da Lei nº 9.527/97, o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF consolidou o entendimento no sentido de conferir validade e eficácia as medidas provisórias sucessivamente reeditadas. (Precedentes STF) 7. Em face desse entendimento, inexistente o alegado direito adquirido à fruição da licença prêmio por assiduidade, porquanto a impetrante somente completou o período aquisitivo após a vigência da MP nº 1.522/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, que revogou tal benefício. (Precedentes do STJ e TRF - 3ª Região). 8. Ordem denegada. (MS 00581362920044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/09/2011 PÁGINA:73 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO. PERÍODO AQUISITIVO COMPLETADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 1.522/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que, não faz jus à licença-prêmio por assiduidade o servidor que tenha completado o período aquisitivo após a vigência da MP 1.522/96. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 200901175515, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2011 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO AQUISITIVO COMPLETADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 1.522/96. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1.617/MS (Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, DJ 7/12/2000, p. 4) decidiu que "Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias". 2. Com base nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que não faz jus à licença-prêmio por assiduidade o servidor que tenha completado o período aquisitivo após a vigência da MP 1.522/96 (que, alterando o art. 87 da Lei 8.112/90, substituiu a referida licença pela licença para capacitação). Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada. ..EMEN: (RESP 200300429157, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:30/10/2006 PG:00374 ..DTPB:.)

Examinando o caso em tela, depreende-se do certificado emitido pelo próprio Ministério da Justiça que o autor possuía 270 dias, ou seja, 9 meses de licença prêmio, referente aos períodos aquisitivos discriminados abaixo (id 10331465):

1º período – 13/06/1973 a 11/06/1978 – 90 dias

2º período – 25/02/1983 a 23/02/1988 – 90 dias

3º período – 24/02/1988 a 21/02/1993 – 90 dias

O servidor não usufruiu os dias referentes a Licença Prêmio por Assiduidade na situação de Ativo Permanente e não os utilizou para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria nem para concessão de abono.

Como se observa, o autor faz jus à conversão em pecúnia do período de 270 (duzentos e setenta) dias ou 09 (nove) meses de licença-prêmio não fruída e não utilizada para o cômputo da aposentadoria, relativa ao período aquisitivo de 13/06/1973 a 11/06/1978, 25/02/1983 a 23/02/1988 e 24/02/1988 a 21/02/1993.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos deduzidos à petição inicial, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito do autor à conversão em pecúnia do período de 270 (duzentos e setenta) dias ou 09 (nove) meses de licença-prêmio não usufruída e não utilizada.

CONDENO a UNIÃO FEDERAL, no pagamento dos valores decorrentes da conversão em pecúnia da licença-prêmio ora deferida, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo como termo inicial do pagamento a data da aposentadoria (15/07/2013).

DECLARO que o montante da licença-prêmio convertida em pecúnia deverá ser calculado, quando da liquidação de sentença, considerando-se a última remuneração do cargo efetivo do autor. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data da citação, não havendo incidência de imposto de renda sobre os valores apurados a título de licença-prêmio convertida em pecúnia.

A União Federal deverá pagar honorários advocatícios incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. Custas *ex lege*.

A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016863-25.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADRIANO SANTOS DA TRINDADE LESSA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023824-11.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO CHURRASCARIA - EPP, SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008663-94.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAMER FAWZI DAWOOD
Advogados do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031, MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A parte devedora noticiou ter efetuado pagamento integral do valor devido, juntando comprovantes. Tendo sido dada vista à CEF para que se manifestasse, esta silenciou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029614-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18011470: Intime-se a autoridade coatora para informações a respeito do descumprimento da ordem judicial, no prazo de 10 dias.

Diante do requerido pela parte impetrante (ID 18011470) providencie a secretaria a exclusão da petição ID 18008646.

ID 17256095 Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009279-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (id 19757831) e anexos - manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao noticiado descumprimento da decisão liminar.
2. Após, com as informações, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013404-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAS LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1. À Secretaria, para retificar a autuação no qual deverá constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, excluindo-se a Secretaria da Receita Federal; deverá também retificar o procedimento adotado, de procedimento comum para mandado de segurança.

2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007619-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

1. À Secretaria para inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas – DERP/SP, no pólo passivo, tendo em vista as informações da PFN e concordância da parte impetrante.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Na oportunidade, informe a autoridade impetrada (DERP/SP) se houve o efetivo pagamento dos débitos parcelados (se a tempo e modo, conforme informado na inicial), e se a causa para a não inclusão dos débitos apontados na inicial no PERT, se resume ao fato de o contribuinte não ter prestado as informações necessárias à consolidação (porquanto os débitos não estavam disponíveis para tanto), no prazo previsto em Portaria.
4. Notifique-se a autoridade coatora (DERP/SP) para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
5. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020469-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD - SP206567
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JPLessa Serviços Técnicos Ltda., em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 43.854,33, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que a ré formalizou com a CAIXA operação de Empréstimo Bancário, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa ajuizamento da presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.

O réu foi citado conforme se depreende do ID n. 8808476.

ID n. 10531014 consta termo de audiência que resultou negativa.

O réu apresentou Contestação no ID n. 10872658, alegando, inépcia da petição inicial. No mérito, afirma, em apertada síntese, que não há certeza quanto à existência do débito, uma vez que não há prova escrita necessária para fundamentar a pretensão.

A parte autora ofereceu réplica à Contestação no ID n. 13264501.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de inépcia da exordial. A inépcia da petição inicial é uma defesa processual peremptória (art. 337, IV, do CPC), prevista no art. 330, § 1º, do CPC, quando existir: falta de pedido ou causa de pedir; pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; pedidos incompatíveis entre si.

No caso, a petição inicial proposta nos autos atende as necessidades de fixação dos limites objetivos e subjetivos da ação e da pretensão do embargante, permitindo o embargado, inclusive, exercer ativamente seu direito de defesa.

Ademais, é firme no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a ação ordinária de cobrança não tem como pressuposto documento ou prova específica, daí por que, em tese, a cópia do contrato celebrado entre as partes não se afigura indispensável à propositura de ação, como seria no caso da ação executiva. Dito de outro modo, a relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito podem ser demonstradas por meio de outros documentos que não o contrato celebrado entre as partes, razão pela qual tal documento não é imprescindível para o bom desenvolvimento do processo. Confira-se:

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. I - Cópia do contrato de crédito que não configura elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, mostrando-se suficiente, no caso, para o processo e julgamento do feito, que se demonstre a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito. Precedentes. II - Hipótese em que a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito. Sentença reformada. III - Recurso provido. (Ap 00135269120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Na presente hipótese, a autora junta aos autos consulta ao "Sistema de Aplicações", com o extrato dos pagamentos, Demonstrativo de Débito com o n. do contrato (21.1192.690.0000044-64), contrato social da ré, ficha de abertura de autógrafos, "Termo de Justificativa", o qual assinala o extravio do contrato.

Ademais, ao longo da peça defensiva, em nenhum momento a ré aduz peremptoriamente que não contraiu a dívida ou que não realizou a avença, se limitando a indicar apenas pela falta de provas do negócio.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal.

Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância de dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes o dever de cumprir com a prestação estabelecida. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Os documentos trazidos à baila, dentre os quais ressalto o Sistema de Aplicações e o Demonstrativo de Débito, provam suficientemente a disponibilização do crédito pelo banco e sua utilização pelo réu, de tal forma que o mútuo está devidamente provado.

Quanto ao cálculo do valor da dívida, contudo, este deve ser realizado com base em critério legal, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil (salvo se a taxa cobrada for mais benéfica ao devedor), já que extraviado o respectivo contrato. Neste sentido: "(...) II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019). Confira-se, também (...) IV - No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro *bis in idem*. No presente caso, contudo, tal cumulação não foi cobrada pela parte credora. V - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002789-90.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar os réus ao pagamento da dívida decorrente do contrato nº 21.1192.690.0000044-64, cujo cálculo deve se dar com base em critério legal, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil (salvo se a taxa cobrada for mais benéfica ao devedor), com aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.

Fixo honorários em 10% do valor do dado à causa, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, sendo que os honorários a serem pagos pela autora incidirão sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial.

Custas *ex lege*.

P.R.I..

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013530-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS SOARES RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL* em face de *DOUGLAS SOARES RODRIGUES*, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 37.394,09 (Trinta e sete mil e trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), devidamente atualizados.

Alega a CEF que firmou com a parte ré contratos de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa nº 21.4010.400.0003344/39, 4010.001.00026281-5. A parte ré, no entanto, deixou de pagar as parcelas para devolução do empréstimo, tomando-se inadimplente, ensejando a proposição desta demanda para recebimento dos valores devidos.

Regularmente citada (id 13630382), a ré deixou de apresentar contestação (id 17215786).

A CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (id 17554103).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Versa o objeto dos autos sobre o dever de adimplemento de obrigações advindas da prestação de serviços por contrato firmado entre as partes. A autora acostou à inicial documentos como Ficha de Cadastro Pessoa Física, Contrato, extratos de conta corrente e faturas do cartão de crédito.

Citada para contestar a presente ação, ocasião em que poderia impugnar os fatos e o direito alegados, a empresa ré não se pronunciou. Diante da falta de defesa da ré, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tomarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelar a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que a ré não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter se comprometido em contrato.

Com efeito, a CEF trouxe diversos documentos que demonstram a existência de avença entre as partes, como contratos (id 8645276), extratos de conta corrente (id 8645277, 8645278), faturas (id 8645281, 8645283, 8645284), ficha de abertura de autógrafos (id 8645282), ficha de cadastro de pessoa física (id 8645285), além de demonstrativo de débito e evolução da dívida (id 8645286, 8645287, 8645288, 8645289). Todos esses elementos demonstram que de fato as partes estabeleceram contrato, tendo a CEF cumprido sua prestação, mas inadimplindo com a sua o réu.

Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento do valor devido, acrescida de correção monetária e juros. Assegura-se, assim, o princípio básico de que as partes contratantes submetem-se às prestações que válida e licitamente assumiram.

Dessa forma, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 37.394,09 (Trinta e sete mil e trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), decorrentes do inadimplemento de obrigações assumidas nos contratos nºs 21.4010.400.0003344/39, 4010.001.00026281-5.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009733-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CHAVES TONETTI

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007391-65.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AGNALDO LOPES BANDEIRA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, VALTER MIGUEL ROMAO
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO LOPES BANDEIRA - BA17320

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre a petição ID nº. 20129996. Prazo: 10 dias.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES VIANA

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL* em face de *ALEXANDRE RODRIGUES VIANA*, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 40.905,65 (Quarenta mil e novecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados.

Alega a CEF que firmou com a parte ré contratos de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 21.3107.400.0001792/84, 3107.001.00020827-0. A parte ré, no entanto, deixou de pagar as parcelas para devolução do empréstimo, tornando-se inadimplente, ensejando a proposição desta demanda para recebimento dos valores devidos.

Regulamente citada (id 13478196), a ré deixou de apresentar contestação (id 17214333).

A CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (id 17448848).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Versa o objeto dos autos sobre o dever de adimplemento de obrigações advindas da prestação de serviços por contrato firmado entre as partes. A autora acostou à inicial documentos como Ficha de Cadastro Pessoa Física, Contrato, extratos de conta corrente e faturas do cartão de crédito.

Citada para contestar a presente ação, ocasião em que poderia impugnar os fatos e o direito alegados, a empresa ré não se pronunciou. Diante da falta de defesa da ré, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tomarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que a ré não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter se comprometido em contrato.

Com efeito, a CEF trouxe diversos documentos que demonstram a existência de avença entre as partes, como contratos (id 5036408, 5036411), extratos de conta corrente (id 5036379, 5036381, 5036382, 5036384), faturas (id 5036389, 5036390, 5036391), além de demonstrativos de débito (id 5036398, 5036402). Todos esses elementos demonstram que de fato as partes estabeleceram contrato, tendo a CEF cumprido sua prestação, mas inadimplindo com a sua o réu.

Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento do valor devido, acrescida de correção monetária e juros. Assegura-se, assim, o princípio básico de que as partes contratantes submetem-se às prestações que válida e licitamente assumiram.

Dessa forma, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 40.905,65 (Quarenta mil e novecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), decorrentes do inadimplemento de obrigações assumidas nos contratos nºs 21.3107.400.0001792/84, 3107.001.00020827-0.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a ré restou condenada a restituir valores a autora.

Houve expedição de ofício requisitório (id 15099651 - Pág. 92/94) e devido pagamento (id 15099651 - Pág. 95/96 e 17210218), tendo sido dada vista à exequente, que não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional determinada nestes autos, cumpre proceder à extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, VASCO ANTONIO ROSSETTI, ARLINDO JOSE ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Iderol Administradora de Consórcio Ltda. e Outros* em face da *União Federal*, objetivando provimento judicial para suspensão da exigibilidade de multa administrativa. Ao final, pugna pela anulação do débito.

Em síntese, a parte autora aduz que, em 20.09.2013, foi intimada a apresentar defesa no PAS nº 77.595 (Pt nº 1301585482), o qual aponta a seguinte irregularidade: deixar de preservar a autonomia patrimonial de grupos de consórcio sob sua administração, (art. 3º, §3º, da Lei 11.795/2008), em razão de, no período compreendido entre 16.07.0010 e 30.06.2012, ter realizado transferências de valores entre as contas bancárias de grupos de consórcio ativos, também envolvendo a conta corrente de livre movimentação da Administradora. Sustenta a parte autora que as transferências bancárias foram realizadas com valores da própria administradora e não com valores arrecadados de consorciados, argumento esse apresentado em sede de recurso administrativo, mas não acolhido pelo BACEN. Outrossim, sustenta a parte autora que as multas aplicadas são excessivas, pois não observaram a legislação de regência; que os administradores não poderiam ter sido apenados, juntamente com a corrê IDEROL, pois a solidariedade não se presume; e que as multas aplicadas não atendem ao princípio da razoabilidade. Pede antecipação de tutela.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada, bem como foi facultado o oferecimento de garantia (id 15549247). Citado, o BACEN apresentou contestação, combatendo o mérito (id 16756192). Réplica (id 17699623).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, a este tempo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A Lei 11.795/2008, dispõe sobre o Sistema de Consórcio:

“Art. 1º O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei.

Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

§ 1º O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.

§ 4º Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente.

Art. 4º Consorciado é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2º. “

Pois bem, ao teor da contestação do BACEN, no período compreendido entre 16.07.2010 a 30.06.2012, foram realizadas 2.393 transferências bancárias entre as contas correntes dos grupos de consórcio ativos. Desse modo, a perda da autonomia patrimonial dos grupos é flagrante, prescindindo da verificação de prejuízos decorrentes de seu cometimento. No caso, há previsão expressa na lei vedando a conduta praticada pela administradora de Consórcio e seus Administradores, os quais infringiram o disposto no art. 3º, §§3ºe 4º, da Lei 11.795/2008, acima transcritos.

Portanto, ainda que seja importante a urgência diante da expressiva quantia exigível, a concessão de tutela provisória sem garantia dependeria de consistência documental e de esclarecimentos que somente o devido processo legal pode proporcionar.

Enfim, ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATENTO BRASIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Atento Brasil S/A* em face da *União Federal*, objetivando provimento judicial para suspensão da exigibilidade de multa administrativa por descumprimento de obrigação acessória.

Em síntese, a parte autora aduz que foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, no bojo do PTA 35464.003196/2005-34, e registrada sob Debcad nº 35.787-322-0, com base no revogado art. 32, §5º, da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), sob o fundamento de que ter deixado de informar os dados relacionados a diversos fatos geradores nas GFIPs transmitidas. A parte-autora afirma que os fatos geradores se referem a débitos de contribuições previdenciárias sobre pagamentos a cooperativa (NFLS 35.744-810.3), verbas de vale-transporte (NFLD 35.566.686-3), verbas de vale-refeição (NFLD 35.566.688-0), valores a título de plano de incentivo (NFLD 35.566.695-2), montantes pagos a título de PLR (NFLD 35.566.689-8), verbas de assistência médica (NFLD 35.566.687-1), remunerações a contribuintes individuais (LDA 35.566.696-0), e valores pagos em decorrência de reclamatórias trabalhistas (PA 08/2001 a 08/2004). Aduzindo que faz jus à anistia prevista no art. 49 da Lei 13.097/2015, tendo em vista a alteração de sua capitulação, para as penalidades previstas no art. 32-A da Lei 8.212/1991, introduzido pela Lei 11.941/2009, a parte-autora pede tutela provisória.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada, bem como foi facultado o oferecimento de garantia (id 16085958). Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito (id 16859421). Réplica (id 18293414).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elemento que evidencie a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

No caso dos autos, *requer a parte autora a suspensão da exigibilidade de multa administrativa por descumprimento de obrigação acessória, levada a efeito no bojo do PTA 35464.003196/2005-34, e registrada sob Debcad nº 35.787-322-0*. Referida sanção pecuniária foi aplicada com base no revogado art. 32, §5º, da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997). A parte-autora afirma fazer jus à anistia prevista no art. 49 da Lei 13.097/2015, porquanto a multa imposta foi recapitulada para o art. 32-A da Lei 8.212/1991 (introduzido pela Lei 11.941/2009).

Em relação à anistia, o art. 32-A da Lei 8.212/1991 não pode ser analisado separadamente, mas sim dentro de uma sistemática de consolidação das cominações pecuniárias adotadas pela então Secretaria da Receita Federal – SRF e pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária – SRP. No caso, as obrigações principais dos fatos geradores foram lançadas nos respectivos autos de infração (principais) utilizando-se a legislação vigente à época quanto as multas aplicáveis.

Pois bem, no caso em exame, trata-se de matéria complexa e que demanda exame aprofundado para verificação do cabimento ou não da anistia pleiteada. Portanto, ainda que seja importante a urgência diante da expressiva quantia exigível, a concessão de tutela provisória sem garantia dependeria de consistência documental e de esclarecimentos que somente o devido processo legal pode proporcionar.

Entim, ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Intím-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009101-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença ID 14699574, aduzindo que é obscura.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu no vício de obscuridade, porque "denegou a ordem", deixando de condenar a parte sucumbente em honorários, em que pese ser ação de procedimento comum.

Sem manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que a sentença incorreu em contradição, e não obscuridade, pois considerou, em sua parte dispositiva, que se tratava de mandado de segurança, e não ação sob o procedimento comum, razão pela qual deixou de condenar em honorários a parte vencida.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento para corrigir a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos:

"..Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixando-os em 20% sobre o valor atualizado da causa (dada sua pequena monta e a dignidade dos trabalhos advocatícios), com fulcro no artigo 85, §2º c.c. §8º, CPC. Custas *ex lege*."

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN DOS REIS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA REGINA DAVID ARAUJO - GO17689
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) IMPETRADO: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAN DOS REIS ALVES em face do Presidente do CREMESP, na qual requer seja determinada a realização de sua inscrição nos quadros do Conselho.

Sustenta, em síntese, que tendo cursado a graduação em Medicina na Rússia, submeteu-se ao Programa Revalida, tendo sido aprovado. Contudo, o INEP ainda não teria publicado o resultado final, o que estaria impedindo a conclusão do processo de revalidação de diploma estrangeiro. Isso teria causado transtornos ao impetrante, que se viu impedido de realizar matrícula em programa de Residência Médica no qual foi aprovado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 15413572).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 15810727).

Diante do teor das informações prestadas, foi proferido despacho determinando que o impetrante se manifestasse sobre interesse no prosseguimento do feito (id 16001216), tendo este silenciado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que inexistiu ato coator a ensejar a impetração de mandado de segurança em face da autoridade indicada.

Conforme restou demonstrado, o impetrante sequer chegou a requerer sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, daí porque não há se falar ato lesivo a eventual direito líquido e certo do autor. Em verdade, o próprio autor afirma que o resultado do Revalida (que estaria impedindo sua inscrição no Conselho) é de responsabilidade do INEP, não da autoridade impetrada. E não há nos autos nem alegação, nem documento, que demonstre o impetrante ter requerido sua inscrição junto ao Conselho impetrado e que esta tenha sido negada.

Ademais, instado a justificar o interesse no prosseguimento da *mandamus*, o impetrante não se manifestou.

Portanto, diante da manifesta ausência de ato coator a ensejar a impetração desta ação, condição específica da ação de mandado de segurança, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016953-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R DIAS LANCHONETE - ME, NATALINO RODRIGUES DIAS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028526-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Embargos de Declaração

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 17175247, aduzindo que é obscura, omissa e contém erro material.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu no vício de obscuridade, porque, ainda que houvesse a concessão da segurança, a impetrante continuaria obrigada a contribuir com o custeio da seguridade e previdência social mediante o recolhimento das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB. Acrescenta que contém erro material, posto que não observado o artigo 489, inciso VI ("não será considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou superação do entendimento"), razão pela qual o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 (Tema 69) deve ser aplicado por analogia ao caso em tela, já que tanto o ingresso a título de PIS e COFINS, como o ICMS, não configuram acréscimo patrimonial ao contribuinte, devendo ser excluídos do conceito de receita (a sentença parte de premissa equívocada ao entender que o PIS e a COFINS compõem a base de cálculo da CPRB). Por fim, argumenta que a sentença é omissa quando ao pedido de compensação do correspondente indébito tributário.

Manifestação da embargada ID 19445446.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma obscuridade, erro material e omissão. A **obscuridade** consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Já a **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, entendo inexistir qualquer obscuridade, visto que o raciocínio deste juízo é no sentido de que tanto o PIS como a COFINS integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas na Constituição, estando compreendidos no sentido jurídico da receita bruta sobre a qual é calculada a contribuição prevista na Lei nº 12.546/2011. Também inexistem qualquer erro material, uma vez que a sentença explicitou, de forma clara, porque a tese firmada no Tema 69 do STF não é aplicável ao caso versado nesta ação. Por fim, não há a omissão apontada, na medida em que, ao denegar a ordem, a sentença também deixou de acolher o pedido de compensação, já que, na ausência de reconhecimento de créditos, o corolário lógico é, indubitavelmente, a inexistência de valores a compensar.

Observo, portanto, que a embargante não se conformou com os termos do julgado, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017024-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRF PREVIDENCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022, PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRF PREVIDÊNCIA em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e UNIÃO FEDERAL buscando ordem para não se sujeitar à incidência do PIS e da COFINS, tendo em vista se tratar de entidade fechada de previdência complementar.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que tem como única atividade a gestão de plano de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão para pessoas físicas a ela vinculadas, e que garante benefícios previdenciários custeados exclusivamente por contribuições dos seus próprios participantes e ou patrocinadores (pautados na solidariedade dos seus associados). Sustentando que não auferir receita (assim considerada como resultado disponível a integralizar patrimônio) pois todos os recursos recebidos (contribuições ou rendimentos por elas propiciados) não constituem disponibilidade financeira ou receita, nem integram o seu patrimônio porque são registrados como um "passivo" para com os participantes (correspondente aos benefícios de aposentadoria, pensão e saúde), e, por isso, carece de capacidade contributiva no que tange aos tributos, tal como assegurado por isenção de imposto de renda (Decreto-Lei nº 2.065/1983, art. 6º, e Lei nº 11.053/04, art. 5º), e de contribuição social sobre o lucro (Lei 10.426/2002, art. 5º), e que o art. 69, §1º, da Lei Complementar nº 109/2001 garante que sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, além da imunidade do art. 195, §7º da Constituição da República, a parte-impetrante pede ordem para se exigir do pagamento de PIS e de COFINS.

As autoridades impetradas prestaram informações (ids9681773 e 9894622) e a União Federal ingressou no feito (ids540430).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id10460056).

Constam depósitos do montante controvertido (id9467649 e 9835251).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. De acordo com o art. 271 e art. 273 da Portaria MF 430/2017, que cuida do Regimento Interno da RFB e da estrutura organizacional e das atribuições das Alflândegas, Inspeções e Delegacias da RFB, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT não tem atribuições para fiscalizar a parte-impetrante, uma vez que essa tarefa é confiada à Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF:

Já as demais partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é improcedente. O caso dos autos diz respeito a entidade fechada de previdência privada, e os argumentos da parte-impetrante podem ser separados em três grupos que se relacionam: 1º) não incidência em razão de não auferir receita; 2º) imunidade tributária por força do contido no art. 195, §7º da Constituição; 3º) isenção conferida pela legislação infraconstitucional.

Inicialmente, anoto que o sistema de previdência privada fechada foi delineado na Lei 6.435/1977, substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29/05/2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais (durante determinado período) para a formação de reservas matemáticas visando custear planos de benefícios futuros. Essas contribuições mensais são definidas segundo critérios atuariais (lastrados em aspectos biométricos e estatísticos), ficando a cargo necessariamente dos empregadores, sendo possível que os planos da entidade prevejam também contribuições por parte dos empregados titulares dos benefícios futuros. E as reservas matemáticas formadas pelas contribuições devem ser aplicadas de modo a garantir segurança-rentabilidade suficiente para o custeio do plano de benefícios.

Mesmo sendo voluntária a adesão ao sistema de previdência privada fechada, é indiscutível o interesse público nas atividades desse setor, primeiro pela importância social para o Poder Público (já que se trata de mecanismo de complementação de aposentadoria paga pelo sistema público), segundo, pela enorme quantidade de beneficiários que esperam pagamentos de benefícios a longo prazo (obrigando o Estado a fiscalizar o emprego desses valores) e, terceiro, pelo significativo montante de recursos que esses fundos de pensão investem na economia (tratam-se dos maiores investidores institucionais do mercado). Portanto, há legislação governamental dando critérios para formação e aplicação dos recursos formadores das reservas matemáticas que custearão os benefícios futuros, inclusive para assegurar o crescimento atuarial necessário para o pagamento desses benefícios.

Analisando o primeiro grupo de argumentos apresentados na impetração, a parte-impetrante afirma que não auferir receita (assim considerada como resultado disponível a integralizar patrimônio) pois todos os recursos recebidos (contribuições ou rendimentos por elas propiciados) não constituem disponibilidade financeira ou receita, nem integram o seu patrimônio porque são registrados como um "passivo" para com os participantes (correspondente aos benefícios de aposentadoria, pensão e saúde), e, por isso, carece de capacidade contributiva no que tange aos tributos.

Descrevendo o campo de incidência para permitir a imposição tributária sobre o gênero "receita", o art. 195, I, "b" da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor COFINS e PIS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas.

Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, "b" do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, "b", da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador).

Ademais, até mesmo a expressão "receita bruta" (usada no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo "faturamento" (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras "receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica" pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros).

A legislação ordinária pertinente à COFINS e ao PIS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 9.701/1998, na Lei 9.718/1998, na Lei 10.687/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo tributação sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Portanto, o gênero "receita", o art. 195, I, "b" da Constituição Federal inclui entradas decorrentes das atividades de uma entidade fechada de previdência privada, dentre elas as contribuições destinadas para a formação de suas reservas matemáticas, bem como os ganhos e rendimentos auferidos nas aplicações dessas mesmas reservas. Assim, a desoneração da tributação de COFINS e de PIS depende de restrições constitucionais em forma de imunidade, ou de dispensa legal de tributação por via de isenção, ambas interpretadas restritivamente por se tratarem de exceções à regra geral de tributação (como o reforço do art. 111 do Código Tributário Nacional).

Sobre o segundo grupo de argumentos da parte-impetrante, a imunidade tributária em relação a contribuições para a seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição e do art. 14 do Código Tributário Nacional, dá desoneração para entidade beneficente de assistência social que observe requisitos formais e materiais. Logo, trata-se de imunidade pessoal e condicionada, razão pela qual o objeto social e as atividades concretamente desenvolvidas pela entidade devem estar voltadas à beneficência em assistência social, além da observância de outros requisitos. E, não bastasse, essas exigências devem ser periodicamente verificadas, não se resumindo ao momento da constituição da entidade.

No caso dos autos, a parte-impetrante apresenta-se como entidade de previdência privada que, para ser alcançada pela imunidade do art. 195, § 7º da Constituição, precisa materialmente demonstrar o cumprimento da beneficência em assistência social exigida pelo referido preceito constitucional, além de outros requisitos do art. 14 do CTN.

Foi longa a discussão judicial sobre a incidência de tributos em face dessas entidades, que pretendiam o reconhecimento de imunidade tributária (tal como afirmado pelo E.STF à luz da Constituição de 1967, qualificando-as como de assistência social para fins do art. 19, III, "c", do ordenamento pretérito). Todavia, atualmente, entidades fechadas de previdência privada somente são consideradas imunes (como sendo de assistência social) se efetivamente operarem com pessoal carente em planos nos quais os empregados (beneficiários) não contribuem para a formação das reservas matemáticas, sob pena de tributação de suas aplicações. E tendo em vista que a gratuidade é imperativo para o reconhecimento da imunidade tributária, o E.STF editou a Súmula 730, segundo a qual: "A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários." Note-se, ainda, que a jurisprudência do E.STF (por exemplo, no RE 70.834/RS) afastou a necessidade de as instituições de assistência social executarem suas atividades com a irrestrita universalidade de destinatários, bastando que estejam abertas "para os que integram ou venham integrar o círculo de amplitude indefinida de sua atuação".

Anoto também que, se de um lado lei ordinária não pode exigir requisitos para que seja configurada a imunidade em tela, de outro lado o art. 14 do CTN e o próprio mandamento do art. 195, § 7º da Constituição devem ser respeitados, o que conduz à prova (material e formal) da beneficência em matéria de assistência social. Essa prova de beneficência pode ser produzida no curso de ações judiciais (salvo mandado de segurança, por não comportar dilação probatória), ou pode ser simplificada se houver certificação governamental. Nos termos da Súmula 612, do E.STJ, "O certificado de entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para fruição da imunidade." Não basta a juntada de contratos sociais e balanços para a comprovação dos requisitos para a imunidade, porque o cumprimento de aspectos formais não é suficiente para a desoneração pretendida, que exige material cooperação como Poder Público no cumprimento de beneficência em tema de assistência social.

No caso dos autos, o art. 18, §2º e art. 21, ambos do estatuto da parte-impetrante, deixam claro que os participantes-beneficiários contribuem para o custeio dos planos de benefícios, de tal modo que não resta respeitado o contido na Súmula 730 do E.STF (Id 9367744, p. 6). Além disso, os autos não descrevem e não trazem prova dos demais requisitos exigidos pelo art. 195, §7º da Constituição e pelo art. 14 do CTN.

Quanto ao último grupo de argumentos trazidos na impetração, no plano infraconstitucional, as entidades fechadas de previdência privada foram expressamente previstas como contribuintes da seguridade social, agrupadas com entidades do sistema financeiro pelo art. 22, §1º, da Lei 8.212/1991. Sobre isenções, previsões normativas pertinentes a imposto de renda (Decreto-Lei nº 2.065/1983, art. 6º, e Lei nº 11.053/04, art. 5º), e a contribuição social sobre o lucro (Lei 10.426/2002, art. 5º) não podem ser estendidas para PIS e COFINS, por força do art. 150, §6º da Constituição e do art. 111 do CTN.

Assim, emergem disposições do art. 69, da Lei Complementar 109/2001 (com a ressalva de o *caput* se referir àqueles que vertem contribuições para a entidade fechada):

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º - Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º - Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Como exceção à regra geral que impõe a tributação de receitas, o contido no art. 69, da Lei Complementar 109/2001 deve ficar restrito às contribuições destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, não podendo ser expandido para além da isenção prevista pelo legislador complementar. Logo, o art. 69, da Lei Complementar 109/2001 isenta receitas correspondentes a ganhos e lucros derivados das aplicações das reservas matemáticas, e também frações dessas contribuições vertidas por patrocinadores e participantes-beneficiários, desde sejam destinadas diretamente ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária; em não sendo destinadas diretamente, essas verbas estão sujeitas à tributação do PIS e da COFINS.

Essa interpretação do art. 69, da Lei Complementar 109/2001 se harmoniza com redações dadas ao art. 1º, I e V, e §§, da Lei 9.701/1998, art. 2º e art. 3º, §§2º, II, 5º, 6º, III, e 7º, da Lei 9.718/1998, art. 32 da Lei 10.637/2002

Lei 9.701/1998

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

.....

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Lei 9.718/1998

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

.....

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

.....

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

.....

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Lei 10.637/2002

Art. 32. As entidades fechadas de previdência complementar poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, além dos valores já previstos na legislação vigente, os referentes a:

I - rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II - receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

III - resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II.

.....

Essas disposições legais estão consolidadas no art. 11 e art. 12 da Instrução Normativa RFB 1.285/2012, orientando a aplicação da administração tributária. O interesse de agir da impetração obviamente é posto para além do previsto expressamente nesses diversos preceitos legais, o que vejo como descabido por romper como coerente compreensão lógico-normativa do sistema de previdência complementar.

Não há pertinência na alegação de ofensa à capacidade contributiva da parte-impetrante em razão da tributação questionada, até porque a parte-impetrante não comprova o comprometimento de suas operações em razão das incidências combatidas (as quais, aliás, potencialmente estão consideradas no custeio por parte dos patrocinadores e beneficiários dos planos).

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos. Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Por tudo isso, ante à ilegitimidade da parte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO** em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT. No mais, **DENEGOA ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais pertinentes à controvérsia judicial.

P.R.I. e C..

São PAULO, 31 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021081-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTA SILVA GRILLO

DESPACHO

Defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010731-83.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, FLORIVAL CORREIA DA SILVA, MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para pagamento da dívida a partir da juntada da certidão do Oficial de Justiça nestes autos pela CEF, comprovando a citação dos executados (ID n. 14990078), prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007296-33.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ABMAEL DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025572-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K+ COMERCIO DE BRINDES E PROMOCOES LTDA - ME, PAULA CRISTINA FARIA CAMACHO

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019236-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FABIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO LUCIO DA SILVA - SP152457

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-84.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESP ESCOLA PENHENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *ESP Escola Penhense Ltda. – EPP* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando ordem para ser reincluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006, com a suspensão da exigibilidade dos débitos, e expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante informa que, em 26.01.2009, aderiu ao parcelamento (art. 79, LC 123/2006) para ingresso no programa do Simples Nacional, arcando com o pagamento mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme disposto no art. 7º da IN RFB 902/2008, permitindo assim o seu efetivo ingresso nesse regime de tributação a partir desse ano (2009). Contudo, aduz que, em 31.08.2018, foi excluída do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 3715871, sob o fundamento de possuir débitos com a fazenda nacional (Debcad 36.463.035-03), débitos esses inscritos em dívida ativa da União.

Informa que, em 23.10.2018, impugnou administrativamente o ato de exclusão, mas até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do seu pedido. Assim, sustenta ser indevida a sua exclusão do regime do Simples Nacional, pugnando pela sua reinclusão no regime, e expedição de CND.

A presente ação foi inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Previdenciária, que declinou da competência (id 14040838).

Emenda à inicial para inclusão do DERAT/SP (id 14181392).

Ante a especificidade do caso, foi postergada apreciação do pedido liminar. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, combatendo o mérito (id 14809636 e 18243937).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 19334048).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 17824845).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Quanto à urgência da liminar reclamada, o impedimento à utilização de benefício tributário implica em aumento de tributo a pagar, o que implica em limitação ao patrimônio dos contribuintes. Essa restrição gera efeitos pois, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar esses tributos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, o débito fiscal (não pago tempestivamente) pode implicar em autuações, inscrições em registros públicos, acarretando execuções fiscais, penhora etc..

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Antes da edição da Constituição de 1988, o legislador ordinário editou várias leis antecipando tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, todavia, sempre dentro de sua área federativa de competência. No plano federal, desde a década de 1980, houve leis dispensando tratamento diferenciado para os micro e pequenos empreendimentos, tais como a Lei 7.256/1984.

Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX e no art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, em face do que também foram editadas várias leis, dentre elas a Lei 9.137/1996.

Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, “d”, da Constituição, foi editada a Lei Complementar 123/2006 (com início de eficácia jurídica em 1º.07.2007) estabelecendo o opcional Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, abrangendo grande parte dos tributos federais (dentre eles as contribuições sociais para Seguridade), além de alguns impostos do Estado-Membro e do Município, com condições de enquadramento diferenciadas.

A opção pelo Simples Nacional deve ser feita na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Vale observar que o 16, § 4º, da Lei Complementar 123/2006, estabelece que serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º.07.2007 (data do início de sua eficácia), as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo Simples previsto na Lei 9.317/1996 (obviamente se tal opção for válida à luz dessa lei ordinária e também compatível com os requisitos dessa lei complementar).

A inscrição e a manutenção da inscrição no Simples Nacional dependem do cumprimento de um conjunto de requisitos estabelecidos no conjunto normativo aplicável a essa modalidade de empreendimento. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Em sua redação originária, o art. 16, § 6º, da Lei Complementar 123/2006 previu que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional seria feito por ato da Administração Tributária, conforme regulamentado pelo Comitê Gestor. Embora me parece pressuposto lógico da opção pelo Simples Nacional, a Lei Complementar 139/2011 (DOU de 11.11.2011) introduziu o parágrafo 1º-A no art. 16 da Lei Complementar 123/2006 para explicitar que a opção pelo regime unificado implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos (incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais), encaminhar notificações e intimações, e expedir avisos em geral.

Nos moldes dos arts. 28 a 30, todos da Lei Complementar 123/2006, a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício (em casos de circunstâncias graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A comunicação da exclusão será sempre feita nos moldes estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende ordem visando a sua reinclusão no Simples Nacional, e expedição de CND. Para tanto, alega que aderiu a parcelamento em 26.01.2009, e assim efetuou sua adesão ao regime do simples, bem como, desde a adesão, efetuou os pagamentos das parcelas de forma regular, sendo, no entanto, surpreendida com a sua exclusão e inscrição de débitos em dívida ativa da União. Alega, ainda, não obstante ter apresentado impugnação em relação ao ato de exclusão, não houve manifestação da autoridade competente.

Pois bem, ao teor das informações prestadas, de fato, a autoridade confirma que houve adesão em 26.01.2009 ao parcelamento de que trata o art. 79 da LC 123/2006, e o Debecad passível de inclusão à época era o de nº 364630353. Esse Debecad chegou a ser inscrito em DAU por erro, ante o pedido de parcelamento pendente. Assim, foi solicitado o retorno, o que foi atendido em 13.03.2018.

Ao que interessa, o parcelamento em questão foi consolidado sob n^o 624026159, em 16.03.2018, e um total de 100 (cem) GPS recolhidas foram apropriadas. Segundo a manifestação fazendária, em 13.03.2009, o débito contabilizava o valor devedor de R\$ 369.639,11 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos). Assim, o valor mínimo da parcela para que o DEBCAD fosse liquidado, seria de R\$ 3.696,39 (com os devidos acréscimos). No entanto, com amparo no art. 79 da LC 79/123, o contribuinte, ora impetrante, optou por recolher tão somente o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), corrigido, mas desprezou o regramento que impunha limite de até 100 parcelas.

Assim, considerando o número de parcelas (100) do parcelamento, o prazo final para liquidação encerrou-se em 04/2017, restando um saldo devedor no importe de R\$ 586.522,90 (apurado em 07.06.2018), o que deu causa à exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional, e a consequente inscrição desses débitos em dívida ativa da União, conforme manifestação da DERAT/SP, nos autos do Processo Administrativo n^o 16191-000.061/2016-82 (id 14809636 – fls. 16).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)N^o 5005959-11.2019.4.03.6100 / 14^a Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMP DE SERV CONTÁBEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS KAZUO YAMAGUCHI - SP216746, CONRADO GONCALVES GONZAGA - SP363430
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 8^a REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc..

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por *Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo – SESCON/SP* em face do *Superintendente da 8^a Região Fiscal d Receita Federal do Brasil*, visando prestação jurisdicional para afastar eventual autuação das empresas representadas pela ora impetrante, bem como de seus clientes, pelo descumprimento de obrigação acessória decorrente de atraso no envio da Folha de Pagamento das empresas do Grupo 2, atinentes a 3^a Fase de implantação do eSocial, e ainda para determinar a edição de ato administrativo contendo a prorrogação do prazo de entrega da Fase 3 do Grupo 2.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as empresas do Grupo 2, através de seus escritórios de contabilidade, teriam enfrentado grandes dificuldades para o envio, por meio do sistema eSocial, das respectivas folhas de pagamento, cujo prazo encerrou-se no dia 07.02.2019. Alega que nos dias 06 e 07 de fevereiro de 2019 referido sistema (eSocial) teria sofrido inconsistências e instabilidades, o que impediu o cumprimento da obrigação acessória relativa a 3^a Fase das empresas do Grupo 2, razão pela qual solicitou prorrogação de prazo junto ao Comitê Gestor do eSocial, o qual se prontificou a emissão de ato administrativo para prorrogação do prazo e não imposição de multa. Todavia, não foi editado ato normativo nesse sentido, razão pela qual pede liminar para suspensão de qualquer penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela.

Notificada, nos termos do art. 2^o, da Lei 8.437/1992, a União Federal apresentou manifestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa (id 17078388). A autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar (id 17459528).

O MPF manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 18185347).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

No caso dos autos, a impetração visa ordem para, em síntese, afastar eventual atuação das empresas representadas pela ora impetrante, bem como de seus clientes, pelo descumprimento de obrigação acessória decorrente de atraso no envio da Folha de Pagamento das empresas do Grupo 2, atinentes a 3ª Fase de implantação do eSocial.

O art. 18, do CPC, dispõe, expressamente, que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". A parte Impetrante, no caso em questão, enquanto Sindicato tem legitimação extraordinária (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal/1988). Todavia, o ora impetrante, nos termos do seu Estatuto Social (art. 1º §1º - id 16410872), foi constituído para defesa dos interesses das categorias econômicas: empresas de serviços contábeis e empresas de assessoramento, periciais, informações e pesquisas, com base territorial no Estado de São Paulo.

Ao que consta, o ajuizamento da ação visa afastar imposição de penalidades às empresas contratantes dos serviços dos associados da impetrante, ou seja, o afastamento de eventual penalidade e prorrogação de prazo pleiteados neste feito diz respeito exclusivamente às empresas do chamado "Grupo 2", e não aos escritórios de contabilidade (estes sim efetivamente representados pela impetrante) contratados por referidas empresas.

Como a ilegitimidade ativa é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, e à luz do contido no art. 10 do mesmo Código, digamos partes em 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028754-45.2018.4.03.6100
AUTOR: SAN-THOMAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025921-88.2017.4.03.6100
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTEN COURTS/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 20147410: Fica concedida a dilação de prazo de 30 dias. Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009397-38.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: FLAVIO URIONDO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES - SP150276

DESPACHO

Vistos etc..

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017486-91.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E-BIZ SOLUTION - SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI, CARLOS FRANCISCO SOBREIRA GUIMARAES

DESPACHO

Requeira a credora no prazo de 10 dias o que de direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004433-43.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FRANCISCA DE ASSIS SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIS MARTINS VIEIRA - SP215987
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Conversão em diligência.

Compulsando os autos, verifico que os advogados da parte embargada não constam no sistema processual eletrônico, razão pela qual tomo sem efeito a certidão lavrada no id 11561845.

Republique-se o despacho proferido no id 9086777.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004433-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCA DE ASSIS SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIS MARTINS VIEIRA - SP215987
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Solicite-se ao juízo deprecado - 4ª Vara Federal de Campinas, o endereço completo para realização da diligência, tendo em vista o informado pelo sr. Oficial de Justiça.

Com a resposta expeça-se mandado e, cumprido, devolva-se.

Não havendo resposta no prazo de 30 (trinta) dias, devolva-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022287-73.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES, EDEILTON GOMES BRITO, EMILIA GOMES DE SOUZA, FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO, GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSOM, JOSE ANTONIO BOMFIM, MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA, NELIA MARIA DE JESUS, PIERRE CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 17918049: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0011950-44.2005.403.6100 (Id n. 17918406) e a concordância das partes (fs. 398 e 400 – Id n. 17918408) com os cálculos de fs. 374/395 (Id n. 17918408) expeça-se Ofício Precatório no valor de R\$ 120.293,91, em maio de 2018, em nome da LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ n. 02.803.770/0001-06, a título de honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior, em que restou indeferida a concessão de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5012017-94.2019.403.0000 (Ids nºs 19517102, 19517114 e 19517116).

Diga a parte impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada constante dos Ids nºs 19371210 e 19371968, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Suplantado o prazo acima sem novos requerimentos das partes, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISANGELA DOMINGUES CHIMITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI - SP216109
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, REITOR DO CENTRO DE ENSINO
ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. - CEALCA, REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ELISANGELA DOMINGUES em face do SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - CEALCA e UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte autoridade impetrada que suspenda/ cancele o ato que cancelou o registro do diploma da parte impetrante, a fim de que possa se manter no cargo e participar da atribuição de aulas, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o documento Id nº 17386796 demonstra que o local indicado pela impetrante para notificação e intimação da autoridade impetrada é a sede da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo – Departamento Jurídico e não do MEC – Ministério da Educação e Cultura.

Ademais, cabe acrescentar que a Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016 e Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Educação não determinou o cancelamento dos diplomas registrados pela Universidade Iguaçu (UNIG), bem como já determinou a regularização dos referidos diplomas, respectivamente, o que reforça a ausência de necessidade de eventual ingresso do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (órgão do Ministério da Educação e Cultura) ingressar no polo passivo do presente feito.

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*)”.

Assim, considerando que no presente feito não figura como parte as entidades citadas no art. 109, I, “a” da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do presente feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO

1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência.
2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual.
3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quem dela dependa.
4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual.
5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.195.580, DJ 10/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Diante do exposto, declaro a **incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/88, bem como determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009624-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, ESPECIALISTA EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL DA ANAC, TECNICO EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1 - A autoridade coatora no mandado de segurança não corresponde à pessoa física do servidor ou agente público que praticou o ato impugnado, mas sim, tão somente, ao cargo, conforme art. 1º, §1º da Lei 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente feito.

2 - Acerca do valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Desta forma, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa, tendo em vista que o presente feito trata de eventual nulidade dos autos de infração ns.º 007648/2019 e 007622/2019, oriundo dos processos administrativos ns.º 00058.008109/2019-48 e 00058.008042/2019-41.

3 - Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016474-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JARDIM PAULISTA (CÓDIGO Nº 1370) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, considerando o pedido da parte impetrante para que a União Federal integre o polo passivo do feito, considerando as regras específicas de competência do Mandado de Segurança (art. 1º, §1º da Lei n.º 12.016/2019), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005119-34.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 17491917: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0024470-02.2006.403.6100 (Id n. 15198280) expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 16.725,38, em maio de 2007, em nome da RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA, CNPJ n. 04.064.826/0001-75, a título de honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013875-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO VITOR MENDONCA CARNEIRO DA CUNHA
REPRESENTANTE: VIVIANE MENDONÇA CARNEIRO DA CUNHA, RUY BERNARDO CARNEIRO DA CUNHANETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER, INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JOÃO VITOR MENDONÇA CARNEIRO DA CUNHA, neste ato representado por seus pais VIVIANE MENDONÇA CARNEIRO DA CUNHA e RUY BERNARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO, em face do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a sua matrícula na turma de Ciências Econômicas do INSPER, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que:

(1) passou no vestibular destinado à seleção de candidatos para ingresso na faculdade de ciências econômicas do INSPER.

(2) o prazo para realizar matrícula vai do dia 29/07/2019 até 01/08/2019, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos obrigatórios: (i) cédula de identidade; (ii) CPF; (III) certidão de nascimento; (iv) certificado de dispensa do serviço militar; (v) certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e (vi) histórico escolar do ensino médio correspondente a curso concluído.

(3) ao tentar matricular-se teve seu requerimento negado, sob alegação de "não poder apresentar o certificado de conclusão do ensino médio, vez que a última prova para a conclusão do curso supletivo, no qual está matriculado, ocorrerá apenas no dia 18/08/2019, após o período destinado para matrícula dos candidatos aprovados no vestibular".

Em que pesem as argumentações deduzida pela parte impetrante, não há nos autos documentos comprobatórios tendentes a certificar que houve a sua conclusão no ensino médio. Aliás, se ainda irá realizar provas, é porque, efetivamente, não houve finalização do ensino médio. Ter concluído o ensino médio ou curso equivalente é requisito essencial e legalmente estabelecido para inserção do candidato no ensino superior.

Nesse sentido, o artigo 44, incisos I e II da Lei nº 9.394/1996, estabelece:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

(...)"

In casu, o fato do impetrante ter logrado êxito no vestibular destinado à seleção de candidatos para ingresso na faculdade de ciências econômicas não o dispensa de comprovar o cumprimento de todos os requisitos legais, em especial, o de ter concluído o ensino médio antes, evidentemente, da matrícula no curso superior.

Por se tratar de disputa de vagas sabidamente escassas, não há razoabilidade e proporcionalidade que possa justificar qualquer ato de favorecimento ao impetrante, como o de dispensá-lo de comprovar a conclusão do ensino médio no momento da matrícula. Ademais, acarretaria prejuízo para os demais estudantes que cumpriram as regras editadas e baixadas para participar e ingressar no curso superior, o que, por si, revela a gravidade e inviabilidade da pretensão deduzida nestes autos.

Nesse diapasão, trago a colação do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. RECURSO IMPROVIDO.

-Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, in verbis: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

-As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

-A agravante prestou vestibular para o curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, tendo sido aprovada. Ocorre que, conforme informado pela própria parte autora, a conclusão do Ensino Médio ocorrerá somente no mês de novembro de 2018.

-A agravante não havia concluído o ensino médio, estando em incompatibilidade como inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996.

-Agravado improvido."

(TRF 3ª Região, AI nº 5017132-33.2018.403.0000, DJ 28/11/2018, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre).

Nessa esteira, diante dos documentos constantes desta ação mandamental, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, aforado por SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINBIESP em face do SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, inicialmente distribuído na 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, com pedido liminar, com fins de provimento jurisdicional indenizatório pela veiculação de matéria jornalística injusta acerca da atuação dos profissionais biomédicos como radiologistas.

De início, promova a Secretaria as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, com o fito de regularizar o polo passivo do presente feito, para inclusão do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SÃO PAULO, portador do CNPJ 59.575.555/0001-04.

No que tange ao valor atribuído à causa da presente ação, o artigo 291 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Nesse diapasão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código), devendo ser recolhidas as respectivas custas processuais iniciais.

Caso seja inaferrível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00 e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber: R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69).

Com o integral cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011887-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIZA LIMA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO TENORIO DE ALMEIDA LIMA - CE32845, DAVID LILLS LEITE VIEIRA - CE25319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRASA, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação pela parte ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

3 - Cite(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013570-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: GABRIELA GUSTO SALOME DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003805-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE WAGNER NOGUEIRA SOARES

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004829-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004769-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

19ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011635-35.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MATELETRICO DE PINHAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 319-321 (autos físicos): Indefiro o requerimento de sobrestamento do processo, tendo em vista que já ocorreu o julgamento do Recurso Especial nº 1614874, não havendo que se falar em suspensão do feito.

Intime-se a apelada (Ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013384-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: FRANCISCO DE ARAUJO MELO
Advogado do(a) RÉU: DINA ARAUJO DE MELO - SP404381

DESPACHO

ID 19462397 e 19496749: Dê-se vista ao FND.

Outrossim, considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007879-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G L BOSSO PINHEIRO INFORMATICA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI - SP199204
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009512-67.2018.4.03.0000.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004513-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Aguardem-se em Secretaria o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0013876-41.2016.403.0000.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007480-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAÍZE STEUERNAGEL - SC38897
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de sobrestamento do feito, até o finalização do julgamento do RE 574.706/PR (ID 10041517), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009905-28.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011341-27.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON ANTONIO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010156-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença, objetivando a requerente a concessão de “tutela provisória de evidência” a fim de que seja autorizada, imediatamente, a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE etc), além dos reflexos FAP e RAT, incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio-creche e os 15 dias que antecedem o auxílio-doença, a partir dos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

A requerente ajuizou o presente cumprimento de sentença em decorrência do Mandado de Segurança n. 0022582-17.2014.403.6100, que transitou perante este Juízo da 19ª Vara Cível, no qual foi proferida sentença procedente.

Foi interposta apelação e opostos embargos de declaração em face do acórdão.

É o relatório do essencial. Decido.

Comefeito, o provimento pleiteado pela requerente não se aplica na fase de cumprimento de sentença.

A tutela provisória, gênero que abrange a espécie “tutela de evidência”, é medida que visa antecipar o provimento buscado em processo de conhecimento, que não é o caso dos autos.

O cumprimento de sentença deve observar o disposto no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

A sentença foi expressa ao determinar que “O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.”

Por conseguinte, encontrando-se o Mandado de Segurança n. 0022582-17.2014.403.6100 pendente de decisão definitiva transitada em julgado, não faz jus a requerente a imediata compensação dos valores pretendidos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Providencie a Secretaria a exclusão da prevenção apontada na “Aba Associados” do PJe.

Oportunamente, ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029590-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15026048: Indefero o requerimento de sobrestamento do processo, tendo em vista já ter ocorrido o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, não havendo falar em suspensão do feito até a publicação de acórdão resultante dos embargos de declaração opostos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018612-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10005789: Indefero o requerimento de sobrestamento do processo, tendo em vista que já ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, não havendo falar em suspensão do feito até a publicação de acórdão resultante dos embargos de declaração opostos.

ID 17813126: Regularize a impetrante a representação processual de Rafael Gregorin. Após, anote-se como requerido.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030627-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGILTEC SOLUCOES EM TI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13897273: Indefero o requerimento de sobrestamento do processo, tendo em vista que já ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, não havendo falar em suspensão do feito até a publicação de acórdão resultante dos embargos de declaração opostos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006621-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCAALVES - SP206993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 18059903 e 18196267: Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, notadamente quanto ao requerimento de exclusão do DEMAC/SPO, requerendo o quê de direito.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFLOWER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES E FRUTAS LTDA, BRASFLOWER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES E FRUTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 17825462), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012290-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo à (o,s) impetrante(s) o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado (ID 19538054), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int. .

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013110-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o local de entrada das mercadorias é o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (ID 19741108).

Cumpra ressaltar, por oportuno, que a competência para o processamento do mandado de segurança se dá em razão da sede da autoridade, devendo a impetrante esclarecer, ainda, a impetração perante a Subseção Judiciária de São Paulo.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008092-26.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19270150: Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, requerendo o que entender cabível.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009272-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA HELENA TERRA - SP43443
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação do impetrante (ID 19843662), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011689-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PROCURADOR: LUIZ GUSTAVO DELATIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DELATIM - SP301148, SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352

DESPACHO

ID 20142944: Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, na Caixa Econômica Federal, conforme item 2, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006004-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIZ FELIPE MIRANDA MAIA

DESPACHO

Id 14649173. A parte ré não apresentou resposta, apesar de regularmente citada por hora certa em 01/02/2019.

Outrossim, foi dada ciência de sua citação mediante carta subscrita pela Diretora da Secretaria desta 1ª Vara, nos termos do art. 254 do CPC, cujo aviso de recebimento foi juntado em 19/03/2016 (Id 15440958).

Diante do silêncio de LUIZ FELIPE MIRANDA MAIA, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026838-47.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WAGNER JOSE DA SILVA, MARIA DILMA BARROS E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JOSE DA SILVA - SP368505

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, diante do trânsito em julgado da r. Sentença, certificado às fls. 252 (verso) dos autos físicos, proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em lugar de Ação Monitória.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado em face da r. decisão de fls. 423 dos autos físicos, acolhendo a planilha de cálculos apresentada pela CEF.

Deixo de receber os presentes embargos, eis que intempestivos.

Outrossim, necessário se faz por um termo à lide.

A r. Sentença de fls. 249-251 determinou que *...os valores depositados nos autos nº 0018997-06.2004.403.6100 deverão ser abatidos do montante declinado na inicial da presente demanda...*

Assim, a discussão acerca da impossibilidade de apropriação destes valores pela CEF é objeto estranho ao presente feito.

Ademais, tais valores foram depositados à disposição do Juízo da 21ª Vara Federal, vinculados à ação de Procedimento Comum nº 0018997-06.2004.403.6100, a despeito dos autos terem sido redistribuídos ao Juizado Especial Federal sob nº 0009939-50.2004.4.03.6301.

Isto posto, determino à CEF o imediato cumprimento do determinado na r. Sentença de fls. 249-251, apresentando planilha atualizada do débito, abatendo os valores depositados na conta 0265.005.2244804-5 do montante mencionado na inicial do presente feito, bem como os valores já levantados mediante o alvará nº 43/2013, juntado às fls. 295-296 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o autor, pelo mesmo prazo.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016885-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AMAZONAS EXPRESS SERVICOS DE TRANSPORTE E ENTREGAS LTDA - ME, HELIO SILVA GUIMARAES, FAGNER SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) RÉU: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) RÉU: RACHEL GARCIA - SP182615

DESPACHO

Id 16478618. Manifeste-se a parte Ré acerca da Impugnação apresentada pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse em realizar audiência na Central de Conciliação.

Havendo interesse, encaminhem-se os autos ao CECON.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018929-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PURA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELO CAMINI DA SILVA, MARCELA CAMINI DA SILVA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018569-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: VALQUIRIA ZUPELLI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pela ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a CEF o que de direito, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004657-37.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RONALDO CASIMIRO MACEDO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção – CONSTRUCARD.

O réu foi citado por hora certa, tendo sido encaminhada carta subscrita pela Diretora da Secretaria desta 19ª Vara, nos termos do art. 254 do CPC e intimada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial, nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

Id 15727814. Diante da manifestação da DPU e da não apresentação dos embargos monitórios, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a credora o que de direito, juntando planilha atualizada do débito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002535-66.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818, RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 01 de Agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020916-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: EDSPRESS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, EDSON LUIS DELLA VEGALEON

DESPACHO

Ids 11134986 e 11135506. Os réus não apresentaram resposta, apesar de regularmente citados por hora certa.

Outrossim, foi dada ciência de sua citação mediante carta subscrita pela Diretora da Secretaria desta 19ª Vara, nos termos do art. 254 do CPC, encaminhada via correio, com aviso de recebimento (Id 15834366).

Diante do silêncio da parte ré, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070632-46.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AAERJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818, RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176, LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 01 de Agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024512-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: GILBERTO ANJOS DA SILVA

DESPACHO

IDs 15506687 e 15919883. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, espere-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058466-35.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HUMBERTO ISHIY, JOAO GALILEU LOBO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 667 (autos físicos):

“Fls. 661-666. Diante da notícia de levantamento dos valores a serem transferidos para o presente feito em setembro/2017, reconsidero o r. despacho de fls. 660 e determino que a União Federal - PFN se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. “

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015228-67.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
RÉU: SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 298-299 (autos físicos):

“Vistos, Trata-se de Ação Ordinária / Sustação de Protesto - processo nº 1012224-19-2015.8.26.0004 ajuizada na 4ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, redistribuída para a Justiça Federal em razão da Caixa Econômica Federal constar no polo passivo (fls. 217). A r. decisão de fls. 230 deu ciência às partes da redistribuição, determinou o recolhimento das custas processuais e a transferência dos valores depositados na conta 99747159-X da agência 2234 do Banco do Brasil. Fls. 284. Regularmente citada, a ré SJ AR CONDICIONADO COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA ficou inerte. A CEF apresentou sua contestação às fls. 243-253. É o relatório. Decido. Fls. 211-214 e fls. 217. Diante da duplicata apresentada no valor de R\$ 1.087,54, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 5.087,54. Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fls. 293-297. Considerando que o depósito de fls. 169-172 foi realizado nos autos da Ação Ordinária / Sustação de Protesto - processo nº 1012224-19-2015.8.26.0004 que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa e que os autos redistribuídos a este Juízo são os da Ação Ordinária / Sustação de Protesto - processo nº 1013031-39.2015.8.26.0004 (fls. 290-292), reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 230, para determinar que não seja expedido o ofício ao Banco do Brasil, haja vista que os valores existentes na conta 99747159-X da Agência 2234 foram depositados à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, vinculados ao processo nº 1012224-19-2015.8.26.0004, portanto estranhos ao presente feito. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. “

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012826-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LILLIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão dos débitos discutidos, impedir a inscrição do débito em dívida ativa, bem como que a Ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin e demais órgão de restrição ao crédito, requerendo o deferimento de depósito judicial do valor controvertido, R\$35.398,74.

Aléga a ilegalidade do cálculo da cobrança a GRU de nº 29412040003800844, no valor de 113.767,98, realizada através do Índice de Valoração ao Ressarcimento – IVR.

Afirma que “não se pretende atacar o instituto como um todo, mas sim nas realidades supra declinadas, justificando-se, nesse particular, a realização do depósito judicial dos atendimentos em questão; depósito esse a ser feito, observando-se os termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS, de modo a obstar, enfim, a incidência de juros e multa sobre os débitos discutidos e, por consequência, suspender quaisquer atos de cobrança forçada do débito tais como inserção dos dados da Operadora e dirigentes no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, além do ajuizamento de execuções fiscais”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à GRU nº 29412040003800844, no valor de 113.767,98, mediante o depósito judicial somente do valor controverso, o qual afirma ser de R\$ 35.398,74, sem nada mencionar quanto ao pagamento do valor incontroverso.

Todavia, somente o depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Cite-se.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000543-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: P9 TECNOLOGIA EIRELI - EPP, MARCO AURELIO DE FLORAMBEL PINTO PEIXOTO

DESPACHO

IDs 16040429 e 16040438. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012853-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SCAGLIUSI NETO, MARIA SACRAMENTO BAEZA SCAGLIUSI
Advogado do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA - SP134949
Advogado do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA - SP134949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando os autores obter provimento judicial destinado a determinar à Caixa Econômica Federal a quitação de valor residual do financiamento, utilizando-se do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a fim de possibilitar a liberação da garantia hipotecária.

Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional com o Banco Bradesco em 30/09/1985, com cobertura pelo FCVS, motivo pelo qual têm direito à quitação do saldo residual do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/2000.

Sustentam que a cobertura do saldo devedor do financiamento ao final do contrato, com o pagamento de todas as parcelas, foi negada pela CEF em razão da constatação de multiplicidade de financiamentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora obter provimento judicial destinado a determinar à Caixa Econômica Federal a quitação de valor residual do financiamento utilizando-se do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a fim de possibilitar a liberação da garantia hipotecária.

Todavia, a medida pleiteada possui risco de irreversibilidade fática. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver levantamento de valores e, conseqüentemente, da hipoteca, não há garantia nos autos de que serão integralmente devolvidos, inclusive com correção, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final.

Ademais, há de se salientar o caráter satisfativo do pedido de tutela antecipada, causando o exaurimento da demanda sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Não obstante, verifico ter sido atribuído valor aleatório à causa.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora corrija o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado com a demanda, ou seja, o valor do saldo residual do financiamento, nos moldes do artigo 291, e art. 330, §2º, ambos do CPC, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

No mesmo prazo, deverá a parte autora promover a juntada do contrato de financiamento do imóvel em questão, por constituir documento essencial à propositura da ação, bem como documentos pessoais e comprovante de residência.

Tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Somente após cumpridas as determinações acima, citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006122-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA em face do Sr. SUPERINTELENTE FEDERAL DE AGRICULTURA e AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, buscando provimento jurisdicional que determine, em sede de liminar, a imediata revogação da suspensão cautelar total da atividade da empresa, bem como da liberação da mercadoria e/ou, subsidiariamente, determinar a imediata liberação dos 27.700kg de Jerked Beef, consignado no LOT 83, LOT 84 e LOT 85, apreendidos em 28/01/2019.

Os autos foram distribuídos em 17/04/2019, durante o Plantão Judiciário, no qual foi indeferida a liminar (ID 16490282).

A 4ª Vara Cível deste Fórum declinou da competência para esta 19ª Vara Cível em razão de prevenção em relação aos autos nº 5032302-78.2018.403.6100.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico a r. Decisão ID 16490282, que indeferiu o pedido liminar.

Preliminarmente, verifico que os autos nº 5032302-78.2018.403.6100 foram extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, em razão de a impetrante não ter atribuído valor correto àquela causa, bem como por ausência de recolhimento das custas judiciais devidas, de modo que teve sua distribuição cancelada nos termos do artigo 290, do CPC.

O art. 486, do CPC dispõe que:

“Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.”

Assim, deve a impetrante comprovar a correção do vício que levou à sentença sem resolução de mérito dos autos nº 5032302-78.2018.403.6100.

Posto isto, atribua o correto valor à causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado, ou seja, o valor da carga apreendida a qual pretende a liberação, promovendo o recolhimento das custas judiciais complementares.

ID 19699564: Providencie, também, a regularização de sua representação judicial, juntando os seguintes documentos: procuração, documentos societários, cartão CNPJ, documentos pessoais dos representantes legais da empresa.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Somente após cumpridas as determinações acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001211-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: R1 SOARES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI - EPP

DESPACHO

Id 16071858. Indefiro, por ora, a consulta de endereço via Sistema RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho Id 15418122, informando o atual endereço para citação da parte Ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011974-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER PIZZA PAN FRANCHISING LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA PEDOTE - SP204002, PATRICIA GONZALEZ BAUBETA - SP142076, JULIANA PERUZZO DE CAROLI POZZETTI - SP209207
RÉU: DAMAGGIO & GOMES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos.

ID 19686353: Mantenho a decisão ID 19449372 por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão recorrida, pretendendo a autora obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013087-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONATHAN ANGELO VICTORIO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao réu a suspensão da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, para que ele continue a exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Afirma que se graduou no Curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, e colou grau no dia de fevereiro de 2019.

Narra que, após a conclusão do referido curso, dirigiu-se à Delegacia Regional do CREA para a emissão de sua carteira profissional – CARTÃO PROVISÓRIO e, no entanto, foi surpreendido com a notícia de que em seu registro profissional não obteria a atribuição do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, passando a ter apenas o artigo 9º da Resolução CONFEA.

Sustenta que o CREA-SP, por meio de resolução, criou “normas” a fim de restringir as atividades dos profissionais e, de forma arbitrária, é ela que atribui a cada profissional os artigos que apontam quais são as atividades a serem desenvolvidas, variando de pessoa a pessoa, atribuindo somente o artigo 9º da resolução 218 para uns e, para outros, tanto artigo 8º quanto 9º.

Alega que, assim, está impedido de exercer a profissão na integralidade pelo qual se dedicou durante cinco anos de faculdade.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que determine ao réu a suspensão da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, para que ele continue a exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prevê como direito e garantia fundamental aos cidadãos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Em regra, a Constituição prima pela liberdade do exercício profissional, contudo, tal liberdade não é absoluta, uma vez trata-se de norma constitucional de eficácia contida, na qual a lei poderá limitá-la ou integrá-la.

No caso dos autos, o autor graduou-se Engenheiro Eletricista, aplicando-lhes o contido no art. 33, do Decreto 23.569/33, *in verbis*:

“Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*

- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Como se vê, o Decreto em destaque regulamenta a atividade do Engenheiro Eletricista, bem como de outras áreas da Engenharia, de modo que eventuais restrições promovidas por ato infralegal pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia violam o princípio constitucional da legalidade, haja vista que somente a lei poderia restringir a atuação profissional do autor.

Os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA estabelecem o seguinte:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

O Conselho réu concedeu ao autor apenas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Contudo, entendendo não caber ao Conselho Profissional a análise curricular a fim de restringir a atividade profissional, haja vista que os autores obtiveram graduação em Engenharia Elétrica, perante o Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.

Desta forma, é de se concluir que o autor pode exercer as atribuições de competência do Engenheiro Eletricista, previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, razão pela qual verifico a ilegalidade da restrição do exercício da profissão imposta pelo réu, que extrapolou seu poder regulamentar.

A conduta do Conselho, consistente na restrição das atividades do autor em seus quadros, afigura-se ilegal, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição às entidades fiscalizadoras que, além de restringir indevidamente o exercício profissional do autor, reflete indiretamente na autonomia didático-científica da Instituição de Ensino Superior que ministra o curso de Engenharia Elétrica devidamente reconhecido pelo MEC.

Neste sentido, confiro-se o teor dos julgados que passo a transcrever:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNILINS. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP. 2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei. 3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. 4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (ApReeNec 00113183220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. 2. O histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: instrumentação eletrônica (160h/a), eletrotécnica aplicada (80h/a), materiais e medidas elétricas (60h/a), circuitos elétricos (160h/a), circuitos eletrônicos (160h/a), instalações elétricas (80h/a), conversão de energia (160h/a), geração, transmissão e distribuição de energia (40h/a) e tópicos de engenharia elétrica (80h/a). 3. Considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e tanto o artigo 8º como o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA estabelecem que as atividades que ali constam se referem genericamente ao "Engenheiro Eletricista", deve-se concluir pela possibilidade de exercer tais atribuições, uma vez que a interpretação restritiva, defendida pelo apelado, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 4. Apelação provida." (Ap 0000544220164036106, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar ao réu que se abstenha de restringir a atividade profissional do autor, concedendo-lhe as atribuições previstas no artigo 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA.

Cite-se.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 189 do CPC. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013107-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA GUIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao réu que suspenda a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, para que ele continue a exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Afirma que se graduou no Curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, e colou grau em fevereiro de 2019.

Narra que após a conclusão do referido curso dirigiu-se até a Delegacia Regional do CREA para a emissão de sua carteira profissional – CARTÃO PROVISÓRIO e, no entanto, foi surpreendido com a notícia de que em seu registro profissional não obteria a atribuição do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, passando a ter apenas o artigo 9º da Resolução CONFEA.

Sustenta que o CREA-SP, por meio de resolução, criou “normas” a fim de restringir as atividades dos profissionais e, de forma arbitrária, é ela quem atribui a cada profissional os artigos que apontam quais são as atividades a serem desenvolvidas, variando de pessoa a pessoa, atribuindo somente o artigo 9º da resolução 218 para uns e, para outros, tanto artigo 8º quanto 9º.

Alega que, assim, está impedido de exercer a profissão na integralidade pelo qual se dedicou durante cinco anos de faculdade.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que determine ao réu que suspenda a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, para que o autor continue a exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prevê como direito e garantia fundamental aos cidadãos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Em regra, a Constituição prima pela liberdade do exercício profissional, contudo, tal liberdade não é absoluta, uma vez trata-se de norma constitucional de eficácia contida, na qual a lei poderá limitá-la ou integrá-la.

No caso dos autos, o autor graduou-se Engenheiro Eletricista, aplicando-lhes o contido no art. 33, do Decreto 23.569/33, *in verbis*:

"Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Como se vê, o Decreto em destaque regulamenta a atividade do Engenheiro Eletricista, bem como de outras áreas da Engenharia, de modo que eventuais restrições promovidas por ato infralegal pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia violam o princípio constitucional da legalidade, haja vista que somente a lei poderia restringir a atuação profissional do autor.

Os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA estabelecem o seguinte:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

O Conselho réu concedeu ao autor apenas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Contudo, entendendo não caber ao Conselho Profissional a análise curricular a fim de restringir a atividade profissional, haja vista que os autores obtiveram graduação em Engenharia Elétrica, perante o Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.

Desta forma, é de se concluir que o autor pode exercer as atribuições de competência do Engenheiro Eletricista, previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, razão pela qual verifico a ilegalidade da restrição do exercício da profissão imposta pelo réu, que extrapolou seu poder regulamentar.

A conduta do Conselho, consistente na restrição das atividades do autor em seus quadros, afigura-se ilegal, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição às entidades fiscalizadoras que, além de restringir indevidamente o exercício profissional do autor, reflete indiretamente na autonomia didático-científica da Instituição de Ensino Superior que ministra o curso de Engenharia Elétrica devidamente reconhecido pelo MEC.

Neste sentido, confira-se o teor dos julgados que passo a transcrever:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNILINS. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP. 2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei. 3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. 4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (ApReeNec 00113183220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. 2. O histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: instrumentação eletrônica (160h/a), eletrotécnica aplicada (80h/a), materiais e medidas elétricas (60h/a), circuitos elétricos (160h/a), circuitos eletrônicos (160h/a), instalações elétricas (80h/a), conversão de energia (160h/a), geração, transmissão e distribuição de energia (40h/a) e tópicos de engenharia elétrica (80h/a). 3. Considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e tanto o artigo 8º como o artigo 9º da Resolução 281/1973 do CONFEA estabelecem que as atividades que ali constam se referem genericamente ao “Engenheiro Eletricista”, deve-se concluir pela possibilidade de exercer tais atribuições, uma vez que a interpretação restritiva, defendida pelo apelado, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 4. Apelação provida.” (Ap 0000544220164036106, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar ao réu que se abstenha de restringir a atividade profissional do autor, concedendo-lhe as atribuições previstas no artigo 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA.

Cite-se.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 189 do CPC. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005630-60.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BRUNO MATHIAS FRANCISCO

DESPACHO

ID 16220969. Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor, comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como de bens livres e desembarçados do executado, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de intimação, constatação e avaliação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013379-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que a impeça a ré de “*lavrar contra a Autora quaisquer novas autuações para imposição da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei 9.430/96*”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Foi proferida reconhecido, pelo C. STF, no RE 796.939, a Repercussão Geral sobre a lição posta no presente feito:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COMO ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II - Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III - Repercussão geral reconhecida.”

Em Decisão nos autos do RE 796.939, proferida em 21/10/2016 e publicada em 26/10/2016, foi determinada a suspensão dos feitos que versem sobre este tema.

Contudo, há nos autos pedido de tutela de urgência.

O artigo 314, do CPC, dispõe que:

“Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

9.430/96. Não é o caso dos autos. O pedido de tutela de urgência busca impedir a ré de lavrar contra a Autora quaisquer novas autuações para imposição da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei

Não se trata, portanto, de ato urgente a fim de evitar dano irreparável.

Sendo assim, a tutela de urgência requerida será oportunamente analisada.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

Anoto, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012342-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA VILLALVA WASTH RODRIGUES HECHT
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à ré a manter o regular pagamento da integralidade da VPNI (4/5), mantendo o status quo até decisão final.

Afirma ser servidora pública federal aposentada da Justiça Federal de São Paulo, tendo sua relação funcional regida pela Lei 8.112, de 11.12.1990.

Narra que sua aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na base de 80% no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe “C”, Padrão 15, com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – prevista no artigo 62-A da Lei 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória no 2225-45/2001, incorporada nos critérios do artigo 62, §2º, da Lei 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei 8911/94, e nos termos do artigo 3º da Lei 9624/98.

Argumenta que a verba em questão é denominada “quintos” (posteriormente transformada em VPNI), incorporada à razão de 4/5.

Argui que o debate em torno da incorporação dos quintos a partir de abril de 1998 foi possível pela interpretação de que a Medida Provisória 2225-45/2001, de setembro daquele ano, estabeleceu o marco final para a implementação da verba, algo que foi reconhecido administrativa e judicialmente.

Alega que, mesmo tendo sido reconhecido o direito em questão, foi surpreendida com notificação enviada pelo Tribunal de Contas da União - TCU determinando sua manifestação acerca de possíveis inconsistências encontradas no ato de aposentadoria.

Relata que o TCU questionou a incorporação de quintos e décimos percebidos pela Autora à luz do recente julgamento proferido pelo E. STF, que em decisão de recurso extraordinário, considerou que não havia, em tese, direito à incorporação realizada entre 1998 a 2001.

Sustenta que não se pode cogitar efeito vinculante das decisões havidas em sede de repercussão geral, bem como que a decisão proferida no RE 638.115 ainda não transitou em julgado.

Aduz, também, a violação à irredutibilidade remuneratória.

Foi proferida Decisão determinando à autora que providenciasse a juntada dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento da aposentadoria, das declarações do IRPF ou dos extratos de movimentação bancária, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora peticionou deixando de juntar os documentos requeridos, mas comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas.

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará empagamento, que pode implicar em dano irreversível caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.

Nesta primeira aproximação, não há nos autos elementos que demonstrem, de plano, a probabilidade do direito alegado, sobretudo considerando o decidido pelo STF no RE 638.115, em sede de repercussão geral:

“Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido.” (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, GILMAR MENDES, STF).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se.

Indefiro os benefícios à assistência judiciária gratuita, haja vista que a autora não cumpriu o determinado na r. Decisão ID 19460500.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010847-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: OSVALDO DE SOUZA DANTAS

DESPACHO

ID 16186503. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012656-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, objetivando a requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo do processo administrativo fiscal de nº 33902372254201426 - 49º ABI, a imediata exclusão do CADIN, obstando o ajuizamento de Execução Fiscal, bem como possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

ID 20020885: a Requerente comprovou a realização de depósito judicial nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN, bem como o pagamento das custas judiciais devidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

O autor tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos.

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021607-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: QUALITY IMPORT COMERCIAL LTDA., HERMINIO PAVANELLO FILHO, RENAN VASCONCELLOS PAVANELLO

DESPACHO

ID 16257114. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação de Renan Vasconcellos Pavanello, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011029-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA IRINEU BERTOLINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel de matrícula nº 132.329, situado na Rua Correia de Lemos, nº 577, apto 03, Chácara Inglesa – São Paulo/SP.

Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF em 1997.

Sustenta que, em decorrência de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento habitacional.

Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, por não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora, nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 70/66, hipótese que revela sua irregularidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 19963640 como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel de matrícula nº 132.329, situado na Rua Correia de Lemos, nº 577, apto 03, Chácara Inglesa – São Paulo/SP.

A controvérsia quanto à ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, demanda dilação probatória e não pode ser aferida em sede de cognição sumária.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

Por outro lado, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

ID 19963645: Considerando que o imóvel foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, proceda a parte autora o aditamento da petição inicial para a inclusão da EMGEA no polo passivo do presente feito.

Após, cite-se a Ré para apresentarem contestação no prazo legal, devendo juntar todos os documentos referentes ao procedimento executório extrajudicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023269-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: REVY ONIX CONFECÇOES LTDA - EPP, JOSIVAL TAVARES VIEIRA, JOAO BATISTA DE MOURA

DESPACHO

IDs 16321052 a 16321059. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço dos devedores ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022280-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EDUARDO ANTONIO SODATE

DESPACHO

ID 16414599. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

ID 16460460. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013679-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que autorize a aplicação dos benefícios do REINTEGRA em relação às remessas de mercadorias de origem nacional para o consumo ou industrialização na ZFM, considerando como exportação para o exterior, para todos os efeitos fiscais, creditando-se em relação a essas operações e utilizando o respectivo crédito.

Afirma que realiza uma série de atividades empresariais, dentre as quais está a remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.

Sustenta que, em razão disso, faz jus à apuração e ao aproveitamento de créditos calculados no contexto do REINTEGRA, seja nas operações destinadas ao exterior, como aquelas com destino à ZFM.

Aléga que seu pedido encontra respaldo nos artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 288, de 28.2.1967 ("DL 288/67"), recepcionados pela CF, por meios dos artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), responsáveis pela criação da ZFM, estabelecem política tributária diferenciada para essa área, sendo que um dos principais incentivos concedidos consiste na equiparação do tratamento tributário dispensado às operações destinadas à ZFM àquela destinado às exportações.

Aduz que, por outro lado, o REINTEGRA está legalmente lastreado na Lei nº 12.546, de 14.12.2011 ("Lei 12.546/11" – em vigor até 31.12.2013) e na Lei nº 13.043, de 13.11.2014 ("Lei 13.043/14" – atualmente em vigor) e consiste em incentivo que visa à desoneração tributária da exportação de produtos industrializados no País.

Conclui que, assim, a aplicação conjunta do disposto nas Leis 12.546/11 e 13.043/14, nos artigos 40, 92 e 92-A do ADCT, no DL 288/67 é suficiente para permitir que o REINTEGRA também fosse calculado sobre as receitas decorrentes de vendas promovidas para a ZFM, já que tais operações são equiparadas a exportações para fins tributários.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora provimento jurisdicional que autorize a aplicação dos benefícios do REINTEGRA em relação às remessas de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM, considerando como exportação para o exterior, para todos os efeitos fiscais, creditando-se em relação a essas operações e utilizando o respectivo crédito.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar.

Assim, caso deferida a tutela antecipada, implicaria apuração de créditos a serem compensados ou restituídos pela autora.

Neste sentido, cumpre ressaltar a vedação à compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como contida no art. 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança que dispõe que: "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza", que, apesar de o presente feito se tratar de procedimento comum, pode ser utilizada por analogia para fins de antecipação de tutela.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cite-se.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023417-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JOSE RENATO GUIMARAES FILHO - EPP, JOSE RENATO GUIMARAES FILHO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho Id 15048491, juntando planilha atualizada do débito referente ao contrato nº **21100269000005580**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se os réus.

Decorrido sem manifestação conclusiva da CEF, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013680-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento judicial que determine à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 19515.001805/2006-01 e alvo das inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.6.19.162047-53 (CSLL) e 80.2.19.095150-57 (IRPJ) mediante a apresentação de seguro-garantia que cobre o valor integral dos débitos sub judice, já acrescidos de 20% a título de encargos legais, bem como para que o referido crédito tributário não constitua óbice para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer, ainda, que seja determinado o sobrestamento de eventual processo de Execução Fiscal que venha a ser proposto.

Pretende, ao fim, a declaração de nulidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.001805/2006-01 e das inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.6.19.162047-53 (CSLL) e 80.2.19.095150-57 (IRPJ).

Subsidiariamente, a substancial redução da multa para patamar condizente aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, além da exclusão da incidência de juros sobre multa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária."

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Por conseguinte, ao menos nesta sede de cognição sumária, a autora também não faz jus à emissão da certidão pretendida, tampouco à suspensão de eventual processo de Execução Fiscal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a ré para contestar o feito, no prazo legal.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora o reconhecimento de seu direito de ver sua defesa e/ou recursos recebidos e analisados pela Administração Tributária, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito representado nos autos de infração de nºs 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12.

Relata que a empresa foi autuada em 26/05/2017 (Id 17356125), tendo sido formalizada representação fiscal para fins penais, termo de sujeição passiva solidária e arrolamento de bens.

Afirma ter oferecido defesa administrativa em julho/2017 (Id 17356135), pugnando pelo cerceamento de defesa, pois o site não disponibilizava toda a matéria de que tratava a acusação.

Alega que, na resposta, o agente autuante limitou-se a considerar intempestiva a impugnação e quanto ao cerceamento de defesa afirmou que não cabia sua apreciação, mesmo porque não houve prejuízo para o contribuinte, pois não foi identificada nenhuma incorreção a ser sanada.

Inconformada, protocolou o Recurso Voluntário, que foi indeferido sob a alegação de que, como a impugnação fora apresentada intempestivamente, o litígio não havia sido instaurado, não havendo, portanto, julgamento de impugnação a ser recorrido.

Sustenta, em síntese, que consoante o artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, mesmo perempto, o recurso deve ser "encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção", bem como que, enquanto não for analisada a perempção, mantém-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário ali discutido, até que seja julgado extemporâneo.

É o relatório. Decido.

Com efeito, nesta cognição sumária, não diviso a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência postulada.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a concessão de tutela de urgência que suspenda a exigibilidade do crédito representado nos autos de infração de nº 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12.

De acordo com o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

"Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

(...)

Art. 11. Considera-se feita a intimação: (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

I - se pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II - se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

(...)"

Assim, correta a autoridade ao considerar que a impugnação ofertada em 14 de julho de 2019 foi intempestiva, uma vez que restou comprovado (Documento ID 19641640 - A.R.) o recebimento da respectiva intimação postal no domicílio fiscal da atuada, Av. Washington Luiz, nº 1930 - Santo Amaro, em 31/05/2017, bem como que somente foi ofertada impugnação em 14/07/2017.

Deste modo, confirmada a intempestividade da impugnação à notificação da infração, corrobora o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte.

A alegação de que "o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção" é para casos em que o próprio recurso é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade

Neste sentido colaciono o seguinte julgado:

"..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade. 2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. 3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário. 4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso especial improvido." ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240018 2011.00.42154-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de tutela da urgência.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, bem como sobre a Impugnação ao valor da causa, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012743-04.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910, CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910, CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910, CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não incluir o valor da receita bruta dos subprodutos (três da cana-de-açúcar: bagaço, óleo físel e melação; e cinco do milho: Flexy DDG, Flexy Pro, óleo bruto de milho, óleo vegetal bruto e resíduo de milho) na base de cálculo da Contribuição Social Previdenciária da Agroindústria.

Busca obter tutela antecipada para realizar o depósito judicial, mês a mês, do valor da Contribuição Social Previdenciária referente à receita bruta auferida da venda dos subprodutos oriundos do processo produtivo, de forma natural e inexorável, suspendendo-se sua exigibilidade até o trânsito em julgado da decisão final, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Cite-se a União para contestar no prazo legal.

ID 20032903: Defiro. Proceda a Secretária a retirada do sigilo da Petição Inicial do presente feito (ID 19527883)

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013724-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALE EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine a suspensão da constituição do crédito tributário decorrente dos autos de infração e do respectivo processo administrativo nº 19515.721655/2011-12.

Alega que, na época dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, tinha por objeto social a prestação de serviços de envelopamento, coleta e entrega de malotes de benefícios, nos termos da cláusula terceira do contrato social.

Afirma que sua atividade consistia em adquirir vales transporte junto às empresas gerenciadoras de transporte público (SPTTrans, EMTU, CMT, etc.) e repassar esses vales transporte às suas empresas clientes, empresas que compravam, por meio da Vale Express, esses vales, para uso dos seus funcionários.

Relata que, por ser uma atividade de intermediação, havia volume muito grande de dinheiro de terceiros nas contas da Vale Express, destinada à compra de vales transporte e apenas uma pequena fração de real propriedade da Vale, consistente nas taxas de serviço.

Sustenta que, por conta de uma atuação fiscal equivocada e evitada de vícios e nulidade, em que foi levado em consideração o volume total de depósitos realizados na conta da Autora, destinado, na sua maior parte, para a aquisição dos vales transporte de seus cliente, a empresa foi autuada no importe de R\$ 6.132.863,47 (seis milhões e cento e trinta e dois mil e oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) por suposta omissão de receita.

Argumenta ter havido nulidades no procedimento administrativo, bem como que atendeu todas as exigências do agente fiscalizador, não havendo a alegada omissão de receita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da constituição do crédito tributário decorrente dos autos de infração e do respectivo processo administrativo nº 19515.721655/2011-12.

Todavia, as alegações de nulidade e de que não houve omissão de receita exigem dilação probatória para a sua resolução, razão pela qual a matéria será apreciada em sede de cognição exauriente.

Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação, no prazo legal.

Considerando a comprovação da inatividade da empresa autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013728-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANEÉ FASHION MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o valor do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

É o relatório. Decido.

Em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Contudo, há nos autos pedido liminar.

O artigo 314, do CPC, dispõe que:

“Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

Não é o caso dos autos, por não se tratar de dano irreparável.

Sendo assim, a medida liminar requerida será oportunamente analisada.

Verifico que a impetrante optou em cumular pedidos no tocante à exclusão do valor do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, todavia, também quanto a este pedido o feito será suspenso, face a impossibilidade de andamentos diversos em uma mesma ação.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018188-82.2018.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J MACEDO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CEI 5361
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo consubstanciado no Pedido de Ressarcimento nº 13811.001297/2005-41, com o devido ressarcimento dos valores reconhecidos em despacho decisório.

Alega ter formalizado os pedidos de restituição na Receita Federal do Brasil em 08/06/2005 e ter sido proferida decisão reconhecendo o direito ao crédito em 10/05/2017.

Esclarece que todos os expedientes determinados no despacho que reconheceu o crédito já foram realizados, tais como a homologação das compensações e cancelamento das inscrições em dívida ativa, bem como foi criado o PAF 10880.722186/2018-84, onde será efetivada a restituição.

Afirma que, embora analisado, o pedido de ressarcimento encontra-se pendente de cumprimento do despacho decisório, o que afronta o princípio da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais.

Na petição ID 11629283, a impetrante afirmou “*que houve um equívoco na seleção da competência deste juízo para o conhecimento e processamento do presente mandado de segurança quando do protocolo*”, requerendo a desistência do feito.

Não obstante, o Juízo da 8ª Vara Fiscal determinou a remessa a uma das Varas Cíveis deste Fórum (ID 12649001).

Redistribuído, o Juízo da 7ª Vara Cível declinou da competência determinando a redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível, por dependência ao Mandado de Segurança nº 5025942-30.2018.403.6100

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito e o Mandado de Segurança nº 5018188-82.2018.403.6182, com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos deste feito, segundo se infere do teor da da petição inicial e da liminar nele proferida, em consulta ao Sistema PJe.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018434-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARCO ANTONIO LAURELLI MOREIRA

DESPACHO

Id 15039068. Diante do silêncio do réu e do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, apresentando planilha atualizada do débito referente aos contratos não quitados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015334-25.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 01 de Agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0054644-72.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 01 de Agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014681-86.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626, FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626, FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 01 de Agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017367-26.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19543918 Nada a decidir tendo em vista a decisão de fls. 592-593 do processo físico determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo.

Cumpra a Secretaria imediatamente a determinação conforme determinação retro mencionada, promovendo a redistribuição do feito.

Int.

São PAULO, 01/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016442-06.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE RAHMI CONDE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA VIZZA - SP147590
RÉU: PENA VERDE TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, ADRIANA SIMONIS MARTINS SAAD - SP157444
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos.

ID 18952241: Indeferido.

O acórdão transitado em julgado reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a da lide, extinguindo o feito em relação a ela sem apreciação do mérito e, por consequência, anulou de ofício a sentença de primeiro grau à vista do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, sem condenar a parte autora ao pagamento de honorários.

Assim, considerando que a sentença de primeiro grau foi anulada e não houve condenação em honorários no acórdão transitado em julgado, cabe à CEF, nos termos do art. 85, §18 do CPC, ajuizar ação autônoma para a definição e cobrança de honorários advocatícios.

Com o decurso do prazo recursal, remeta-se o processo à Justiça Estadual.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017216-31.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: CINTIA LAURINDO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 01/08/2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0059624-72.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818, RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PAVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 17458643), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a autuação do feito, para fazer constar o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo no polo passivo da ação.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão (ID 17101271), bem como para prestar as informações no prazo legal, notadamente quanto ao recolhimento junto à Receita Federal do tributo objeto da presente ação.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0012923-18.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS.METALURGICAS,MECANICAS E DE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Fls. 323-325 (autos físicos): Indefiro o requerimento de sobrestamento do processo, tendo em vista que já ocorreu o julgamento do Recurso Especial nº 1614874, não havendo que se falar em suspensão do feito.

Intime-se a apelada (Ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0012925-85.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE S JOSE R PRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 320-322 (autos físicos): Indefiro o requerimento de sobrestamento do processo, tendo em vista que já ocorreu o julgamento do Recurso Especial nº 1614874, não havendo que se falar em suspensão do feito.

Intime-se a apelada (Ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012933-62.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ARACATUBA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência do despacho (ID 18704130) ao Ministério Público Federal.

ID 18840140: Indefiro o requerimento de sobrestamento do processo, tendo em vista que já ocorreu o julgamento do Recurso Especial nº 1614874, não havendo falar em suspensão do feito.

Intime-se o apelado (ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-75.2019.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN RICARDO GARISIO SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Aceito a competência.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 18602807).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0011153-82.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: MAURO LOPES TEIXEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021083-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017633-13.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: SUZI ELAINE PINTO

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009617-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAMIH-TEC LAMINACAO TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TARCISIO PEREIRA JARDIM - SP428542, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020658-34.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIAS PALERMO

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021882-07.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SEVERINO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010589-13.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISADORA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DOMINGOS MOREIRA - SP352875
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009613-06.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASF S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS
EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS
EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS
EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATTA ENGENHARIA LTDA., SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA, MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA, MARCIO RUIZ, MARCOS RUIZ, MAURO RUIZ, JAMS EMPREENDIMENTOS AGRICOLA LTDA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Perscrutando os autos verifico que todos os réus foram citados, e os que não foram, se apresentaram aos autos juntando procuração, sendo o último mandato juntado dia 19/07/2019, data a partir da qual começou a correr o prazo para apresentação de contestação, que nos termos do CPC será de 30 dias, devido a existência de procuradores diversos.

Providencie a Secretaria a habilitação dos advogados representantes dos réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-89.2018.4.03.6143 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIVIA BENATTI CALEFFI - SP348496, LUCIANO CARNEVALI - SP106226
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Proceda a parte Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o decurso do prazo assinalado, retomemos autos à conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025961-36.2018.4.03.6100
AUTOR: VALCINIR BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024020-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 4428226.

Aguarde-se, em Secretaria, por 5 dias, a comprovação de liquidação do alvará nº 4283458, após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021365-07.2012.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

RECONVINDO: ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA

Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO VICTOR DUARTE SALGADO - GO50249

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003467-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora por onde concorda com a extinção, em consequência, o cumprimento da obrigação decorrente do julgado, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023593-13.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA APARECIDA OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES ROSA - SP104240

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Ré, nos termos expostos na inicial, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não houve a indicação de prevenção pelo Setor de Distribuição; as custas não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça.

De início, foram deferidos à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a citação da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Ré apresentou contestação.

Intimadas as partes, a parte Autora apresentou réplica, não suscitando interesse na produção de demais provas; CEF requereu o julgamento antecipado do feito, dando, igualmente, por desnecessária a produção de outras provas.

A seguir, saneado o feito, foi revogada a gratuidade da justiça, ante os comprovantes de rendimentos acostados aos autos, bem assim determinou-se a regularização da inicial, a fim de que fosse atribuído valor à causa que expressasse o benefício econômico pretendido.

Houve manifestação da Autora.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que o valor da causa é requisito da petição inicial (inciso V, artigo 319 do Código de Processo Civil), verificada a irregularidade de seu apontamento é necessário fixar prazo razoável para sua emenda. Contudo, ainda que determinada a correção por força de decisão disponibilizada no Diário Oficial em 1º de agosto de 2018, não houve prestação dos devidos esclarecimentos, não sendo possível concluir que o valor indicado reflita, de fato, o benefício econômico pretendido.

A manifestação apresentada pela parte Autora é silente quanto ao critério de cálculo aplicado para aferição dos valores em cobro, não havendo nesta Justiça Federal "valor de alçada", como referido no texto. O valor da causa deve ser inconteste, eis que é dever das partes do processo observar o valor limite para litigar frente aos Juizados Especiais Federais Cíveis, em relação ao qual a divisão de competências é de forma absoluta, não restando a critério da parte elevar o valor para propiciar o arrastamento da discussão a esta Justiça Federal.

A Autora falhou na prestação dos devidos esclarecimentos acerca do "quantum" que persegue por meio do ajuizamento da demanda.

A revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos e fundamentos da decisão de fls. 162/162-v deveria ter sido atacada por meio de recurso próprio, não havendo nos autos, até o presente momento, notícia da interposição de agravo de instrumento perante o TRF desta 3ª Região.

Ante o exposto, tenho que a provocação inicial é inadequada à provocação da jurisdição, em razão do que **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixando a verba em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, de forma atualizada (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023593-13.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES ROSA - SP104240
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Ré, nos termos expostos na inicial, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não houve a indicação de prevenção pelo Setor de Distribuição; as custas não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça.

De início, foram deferidos à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a citação da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Ré apresentou contestação.

Intimadas as partes, a parte Autora apresentou réplica, não suscitando interesse na produção de demais provas; CEF requereu o julgamento antecipado do feito, dando, igualmente, por desnecessária a produção de outras provas.

A seguir, saneado o feito, foi revogada a gratuidade da justiça, ante os comprovantes de rendimentos acostados aos autos, bem assim determinou-se a regularização da inicial, a fim de que fosse atribuído valor à causa que expressasse o benefício econômico pretendido.

Houve manifestação da Autora.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que o valor da causa é requisito da petição inicial (inciso V, artigo 319 do Código de Processo Civil), verificada a irregularidade de seu apontamento é necessário fixar prazo razoável para sua emenda. Contudo, ainda que determinada a correção por força de decisão disponibilizada no Diário Oficial em 1º de agosto de 2018, não houve prestação dos devidos esclarecimentos, não sendo possível concluir que o valor indicado reflita, de fato, o benefício econômico pretendido.

A manifestação apresentada pela parte Autora é silente quanto ao critério de cálculo aplicado para aferição dos valores em cobro, não havendo nesta Justiça Federal "valor de alçada", como referido no texto. O valor da causa deve ser inconteste, eis que é dever das partes do processo observar o valor limite para litigar frente aos Juizados Especiais Federais Cíveis, em relação ao qual a divisão de competências é de forma absoluta, não restando a critério da parte elevar o valor para propiciar o arrastamento da discussão a esta Justiça Federal.

A Autora falhou na prestação dos devidos esclarecimentos acerca do "quantum" que persegue por meio do ajuizamento da demanda.

A revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos e fundamentos da decisão de fls. 162/162-v deveria ter sido atacada por meio de recurso próprio, não havendo nos autos, até o presente momento, notícia da interposição de agravo de instrumento perante o TRF desta 3ª Região.

Ante o exposto, tenho que a provocação inicial é inadequada à provocação da jurisdição, em razão do que **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Condene a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixando a verba em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, de forma atualizada (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027527-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA JEAN BLACKABY
ESPOLIO: NORMA JEAN BLACKABY
INVENTARIANTE: PHILLIP JOHN BLACKABY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CALDAS PAES - SP220138,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte **Autora (ID nº. 18104561)** em face da sentença proferida no ID nº. 17937363, que julgou que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão de ausência de condição para o exercício do direito de ação, a fim de *“requerer a revisão da r. sentença a fim de reconhecer a expressa legitimidade de parte bem como, a total procedência da ação eis que, conforme mencionado em réplica, a própria requerida EBCT reconheceu a existência do débito frente à Sra. Jean”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Constato que a parte Requerente se vale do recurso de embargos de declaração com vistas a promover a revisão da sentença, sem apontar, contudo, qual vício pretende ver sanado.

Hipótese de claro equívoco no manejo da presente via recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027527-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA JEAN BLACKABY
ESPOLIO: NORMA JEAN BLACKABY
INVENTARIANTE: PHILLIP JOHN BLACKABY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CALDAS PAES - SP220138,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte **Autora (ID nº. 18104561)** em face da sentença proferida no ID nº. 17937363, que julgou que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão de ausência de condição para o exercício do direito de ação, a fim de *“requerer a revisão da r. sentença a fim de reconhecer a expressa legitimidade de parte bem como, a total procedência da ação eis que, conforme mencionado em réplica, a própria requerida EBCT reconheceu a existência do débito frente à Sra. Jean”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Constatou que a parte Requerente se vale do recurso de embargos de declaração com vistas a promover a revisão da sentença, sem apontar, contudo, qual vício pretende ver sanado.

Hipótese de claro equívoco no manejo da presente via recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021685-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA COSTA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

São embargos de declaração opostos de sentença proferida por este Juízo.

A ré apresenta declaratórios uma vez que tendo apresentado contestação no feito, requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

Relatados, decido.

Preliminarmente, observo que o recurso é tempestivo, conheço-o.

Quanto ao mérito, assiste-lhe.

Haja vista a existência de citação da ré, inclusive com apresentação de contestação, acolho os embargos de declaração afeiços pela ré para condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, ressalvados, se deferidos, os benefícios da assistência judiciária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021685-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA COSTA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

São embargos de declaração opostos de sentença proferida por este Juízo.

A ré apresenta declaratórios uma vez que tendo apresentado contestação no feito, requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

Relatados, decido.

Preliminarmente, observo que o recurso é tempestivo, conheço-o.

Quanto ao mérito, assiste-lhe.

Haja vista a existência de citação da ré, inclusive com apresentação de contestação, acolho os embargos de declaração afeiços pela ré para condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, ressalvados, se deferidos, os benefícios da assistência judiciária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024978-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUELU - SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (id n. 12206500 e 12207212)** em face da sentença proferida no ID nº. 11902836, que julgou improcedente o feito, por meio do qual aponta a existência de vício de contradição a ser sanado pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Autora, a bem da verdade, é a alteração do reversão da improcedência do feito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015282-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRIFRUT - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora pretende a revisão do ato de indeferimento da inclusão do Simples Nacional, bem como a declaração de inexigibilidade de débitos tributários supostamente extintos por pagamento. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de ID nº 9010250, 9010501, 9010503 e 9010504.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível.

Indeferido o pedido de tutela, determinou-se a intimação da União para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (ID nº 9010506).

Por meio do petição de ID nº 9010508, informa a União sobre a necessidade de fornecimento de subsídios pela Receita Federal do Brasil, a fim de viabilizar a análise do mérito da ação.

A decisão de ID nº 9010509 reiterou o indeferimento da tutela e determinou a intimação da Fazenda Nacional para apresentação dos processos administrativos referentes aos lançamentos questionados, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O processo administrativo nº 13804.720826/2013-16, referente ao indeferimento da opção ao Simples Nacional, foi colacionado pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao ID nº 9010510.

A União alega, em contestação, a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e, no mérito, sustenta a legitimidade e discricionariedade dos atos administrativos questionados, motivo pelo qual requer a improcedência da demanda (ID nº 9010511).

Manifesta-se a autora sobre a contestação, ocasião em que reitera o pedido de procedência do feito.

O Juizado Especial Federal de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da demanda, determinando a remessa do feito a uma das Varas Cíveis de São Paulo (ID nº 9010512).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 21ª Vara Cível, retificou-se os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando-se a especificação das provas que as partes pretendem produzir, com justificativa de sua pertinência (ID nº 9032259).

Afirma a autora que os parcelamentos e os pagamentos das parcelas relativas aos débitos que deram causa ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, bem como sua habilitação ao regime, encontram-se comprovados nos autos, de forma que não tem outras provas a produzir. Reitera, ainda, o pedido de antecipação da tutela (id nº 9811949).

A União, por sua vez, informa que não tem provas a produzir (ID nº 9937331).

É a síntese do necessário, decido.

Ante a questão controvertida não prescinde de dilação probatória, venha os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009476-92.2017.4.03.6100
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS SOFTWARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012701-45.2016.4.03.6100

INVENTARIANTE: INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA PROVINCIA BRASIL SUL DA CONGREGACAO DAS IRMAS DE SANTA DOROTEIA DA FRASSINETTI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, TOMAZ DE AQUINO RESENDE - SP355799-A, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006253-34.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR CARINI COSTA - SP320630
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006253-34.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR CARINI COSTA - SP320630
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, renascendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interesse ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007553-94.2018.4.03.6100
AUTOR: GLEIDIANE HEDVIGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026294-22.2017.4.03.6100
AUTOR: ISRAEL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-77.2018.4.03.6100
AUTOR: NACIR EDSON PARANHOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007597-43.2014.4.03.6100
AUTOR: LAURINDO CHIARADIA, RONALDO FERREIRA SIMOES, JOAO ENEDINO DA SILVA, PAULO JOSE FERREIRA CANAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003879-38.2014.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO LAVORENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA - SP264735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033321-79.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados.

Qualquer requerimento atinente à inteireza da digitalização, esta deverá ser providenciado pela partes.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005074-58.2014.4.03.6100
AUTOR: ADRIANO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284, RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010916-39.2002.4.03.6100
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DE JESUS - CJ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Manifeste-se a União Federal, em 15 dias, sobre a petição ID:14553052 da impetrante.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022067-79.2014.4.03.6100
AUTOR: ALUISIO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008808-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082

IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005267-73.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE APARECIDA DA SOLIDADE
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005205-40.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: VOX DEI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, verifico que não houve manifestação da parte autora sobre os embargos apresentados, apesar de devidamente intimada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020718-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DE BENEDETTO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARGARETH MORAES DO NASCIMENTO - SP263660

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, fáculo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, renascendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delimitadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA MESSIAS MEIRELLES VIEIRA, ANA PAULA QUILES DUTRA, MARINA ARRUDA ALVES, BRUNO NORBERTO DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARINA ARRUDA ALVES E OUTROS** contra ato do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, objetivando provimento jurisdicional "para que a Autoridade Coatora seja obrigada a REALIZAR A RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA dos impetrantes para o primeiro semestre de 2018 no âmbito do FIES, imediatamente sob pena de imposição de multa diária de no mínimo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia de não cumprimento".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a parte Impetrante utilizou-se da via processual para discutir a negativa de renovação de matrícula em razão de descumprimento de financiamento estudantil, contratado no âmbito do FIES, salientando-se, inclusive, que deixou de incluir no polo passivo da impetração autoridade vinculada àquele Fundo Gestor.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011584-60.2018.4.03.6100

AUTOR: DANIELA GASPARELLI CAMATA, ALEXANDRE CAMATA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011584-60.2018.4.03.6100

AUTOR: DANIELA GASPARELLI CAMATA, ALEXANDRE CAMATA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011329-05.2018.4.03.6100
AUTOR: ALEX TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007473-33.2018.4.03.6100
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016865-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO CAMARGO MANCINI FILHO, ANGELICA DA SILVA CAMARGO MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANGÉLICA DA SILVA CAMARGO MANCINI e ALDO CAMARGO MANCINI FILHO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que "*seja, ao final, concedida a segurança para determinar os cancelamentos dos lançamentos dos laudérios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados*".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retomemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCE HELENA ROMANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILCE HELENA ROMANCINI** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que "seja concedida a segurança pleiteada determinando o cancelamento da cobrança do laudêmio no RIP 6213.0110152-49, no valor de R\$ 34.296,40 (Trinta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) com vencimento para 29 de março de 2018, tendo em vista a ocorrência da inexigibilidade".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retomemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-22.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTRENS- COMPANHIA DE MANUTENCAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CTRENS – COMPANHIA DE MANUTENÇÃO** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*e*) seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando-se a tutela de evidência pleiteada ou liminar, para que **IMPETRANTE** tenha reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema “S”) as verbas de natureza indenizatórias discutidas no presente mandamus (aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias, bem como auxílio doença e/ou acidente), com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a **IMPETRANTE** contra quaisquer condições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a **IMPETRANTE** ao pagamento das importâncias não recolhidas/compensadas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos; e f) uma vez reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias requer-se também o reconhecimento do direito à compensação dos valores das contribuições previdenciárias recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, ou no caso de sua extinção ou declaração de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, de índice que venha a substituí-la”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cunprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005462-58.2014.4.03.6100
AUTOR: GIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD - SP173226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002380-19.2014.4.03.6100
AUTOR: PEDRO CARNAUBA DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: SARA ELEN DA SILVANEVES - SP416501, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027685-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSARIO MARTINEZ FORTE - ME, PAULO HENRIQUE MARTINEZ FORTE

DES PACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que *“seja concedida integralmente a segurança no presente mandamus, confirmando-se os efeitos da medida liminar anteriormente deferida, afastando-se definitivamente a exigência do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la”*.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido *“in albis”* o prazo assinalado, retomem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007590-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **AÇOS MOTTA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 114.340,90 (cento e quatorze mil, trezentos e quarenta reais e noventa centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010364-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*ao final, seja concedida a segurança pleiteada, reconhecendo-se, assim, o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS incidente sobre as suas saídas/vendas de mercadorias, bem como de compensar os valores que já pagou indevidamente a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC. tudo isso, é lógico, com o resguardo do poder/dever da fiscalização de proceder à verificação de todos os créditos aproveitados pela Impetrante, de forma a resguardar o cumprimento da decisão judicial concedida, nos seus estritos termos e limites*”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TETRALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** contra ato do **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidências das contribuições do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido sob tal sistemática, atualizado pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006663-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RDC DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, bem assim o direito da Impetrante de ter os valores recolhidos a tais títulos restituídos, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005687-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BLANVER FARMOQUÍMICA E FARMACÊUTICAS/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, "in verbis": "Diante de todo o exposto, requer a Impetrante: a) a notificação da Autoridade Coatora para que preste as informações necessárias no prazo legal, bem como a intimação do ilustre representante do Ministério Público a fim de que emita o seu parecer; b) que se dê ciência do feito à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, responsável pela representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009); c) ao final, seja concedida a segurança ao presente mandamus declarando-se inteiramente procedente o pedido formulado, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da multa isolada de 50%, conforme documentos e planilhas anexas (docs. 02 a 20), com tributos arrecadados pela União Federal, ou ainda, a sua restituição, e, em ambos os casos, tudo com a devida correção monetária e juros pela taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la, nos termos da legislação aplicável à espécie".

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retomem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014811-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional que "ao final, conceda a segurança, garantindo definitivamente o direito líquido e certo da Impetrante de não ser submetida à exigência de novos valores da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex), permitindo-lhe recolher os valores fixados pela Lei nº 9.716/98 (R\$ 30,00 por Declaração de Importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação), bem como ter suas Declarações de Importação regularmente registradas/emitidas".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retomem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019012-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORAH STOLIAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEBORAH STOLIAR** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja “concedida a segurança para determinar o cancelamento do lançamento do *laudêmio* por *inexigibilidade* ou, subsidiariamente, por *prescrição*, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados”. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.419,35 (quatorze mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em arguimento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018384-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSURUTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TSURUTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de seja cancelada multa por atraso na entrega de GFIP, cobrada por meio do PAF nº. 0818000.2016.7808056.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em arguimento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014470-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYDNEI MANZOLLI PRIMOLAN, ELIANA APARECIDA NO VELO PRIMOLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYDNEI MANZOLLI PRIMOLAN e ELIANA APARECIDA NOVELO PRIMOLAN contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de que "seja concedida a segurança pleiteada determinando o cancelamento da cobrança do laudêmio no R/P 6213.0005942-77, nos valores de R\$ 1.520,00 (um mil quinhentos e vinte reais) e R\$4.000,01 (quatro mil reais e um centavo), com vencimento lançado para 05 de outubro de 2017, tendo em vista a ocorrência da inexigibilidade".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.520,01 (cinco mil, quinhentos e vinte reais e umcentavo).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012654-78.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Posteio a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024059-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MACIMPORT - IN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LIA MARA ORLANDO - SP101660

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência da digitalização.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção ante a não oposição pela parte adversa dos depósitos realizados pela parte autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013493-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVELYN ANDRES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EVELYN ANDRES LEITE** contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta “a concessão da segurança ora impetrada, no sentido de ser **EXPEDIDO O PRESENTE ALVARÁ COM ORDEM DE LIBERAÇÃO e DISPONIBILIZAÇÃO** à Impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de que é titular, nos valores devidamente atualizados até a data efetiva do levantamento ou, de forma alternativa, determine-se que a Autoridade Coatora libere todos os valores na conta vinculada do FGTS”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010414-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0015197-81.2015.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, se quiser, **constituir patrono para defendê-la nessa ação de execução**, bem como para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032794-10.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **11375770**, (fls. 53/55) devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005857-16.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **11226049**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010667-83.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACTUAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764, ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **13386903**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031721-52.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MARTINS, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA JOSE MARANGONI SIMOES, LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI, MARIA IGNEZ OLIVA, MARISA MENESES DO NASCIMENTO, LEA RODRIGUES DIAS SILVA, DOMICIO BENTO GONCALVES, MARCO AURELIO LEITE DA SILVA, SONIA NAFTAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **12799721**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017911-92.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

DESPACHO

Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **12876440**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008353-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEILLA MANOEL NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

DESPACHO

Dê a autora cumprimento ao determinado no despacho de fl. 326 dos autos, no prazo de dez dias, justificando a impossibilidade de fazê-lo.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
RÉU: SWEET PRODUCTS DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

DESPACHO

Melhor revendo o acordo firmado entre as partes, retifico **em parte** o despacho 20055975, e determino que, em relação aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (conforme id. 12926017), 80% (oitenta por cento) sejam desbloqueados, devendo o restante de 20% ser transferido para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, que ficará à disposição deste juízo para ulterior expedição de alvará de levantamento, a título de liquidação dos honorários advocatícios, conforme nesse sentido ficou acordado entre as partes.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO HATANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, o cumprimento do despacho ID 15434003 pelo banco executado.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018623-11.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em sua petição inicial, o requerente alega que nos autos da Reclamação Trabalhista autuada sob o número 00036002020055020019, a qual tramitou perante a 19ª Vara do fórum Trabalhista Rui Barbosa, a então reclamada efetuou um depósito, datado de 04.08.2000, em sua conta vinculada ao FGTS através de uma empresa do Grupo não integrante da lide, qual seja, Viação Campo Belo Ltda..

Analisando a CTPS do autor, nº 59075, série 201-SP, documento id nº 17808180, observo que Eduardo Fernandes Faria, nascido em 31.10.1969, portador o RG nº 19.738.643-X, foi empregado da Viação São Luiz Ltda no período compreendido entre 04.08.2000 a 08.11.2004, da Viação Paratodos Ltda entre 19.09.2008 e 25.03.2010, e da VIM - Viação Metropolitana Ltda a partir de 26.03.2010.

Consta à fl. 45 da CTPS:

"Considera-se a Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda sucessora da Viação São Jorge Ltda, atual denominação da Viação Paratodos Ltda e a unicidade do contrato com a Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda a partir de 01.08.2008".

Muito embora tenha ficado afastado do sistema por mais de três anos, período compreendido entre 08/11/2004 a 19/09/2008, por não haver qualquer menção à Viação Campo Belo Ltda em sua CTPS, o requerente tem sido impedido de efetuar o saque do saldo disponível em sua conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo encerrado em 08.11.2004.

Ocorre que, até o presente momento a CEF não foi instada a manifestar-se sobre o alegado nestes autos, considerando que os dois despachos publicados, (documentos id nº 10270883 e 16933070), foram direcionados à parte requerente e não à CEF.

Assim, converto o julgamento em diligência para que:

- 1- No prazo de vinte dias, o requerente acostar aos autos documentos que comprovem quem figurou como reclamante e reclamada nos autos do processo número 00036002020055020019 que tramitou perante a 19ª Vara do fórum Trabalhista Rui Barbosa, bem como o depósito efetuado nestes autos em sua conta vinculada ao FGTS por empresa do grupo, diferente da reclamada;
- 2- Após, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste sobre o requerimento formulado, tomando os autos, a seguir, conclusos para prolação de sentença.

Int.

TIPO A

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014109-15.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CACAO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MARCIANO LEME - SP109870
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por Antônio Cação Neto, fundados na ilegitimidade da parte, na existência de coação, na ocorrência de prescrição de parte dos débitos que integram a execução e na nulidade do acordo firmado para pagamento dos débitos em atraso.

Aduz, em síntese, que em 22/11/2012 foi excluído do quadro de advogados por decisão do conselho da seccional da Embargada e, dessa forma, não poderia mais ser cobrado os valores das anuidades não pagas, havendo expressa renúncia do direito de receber o crédito em execução. Afirma, ainda, que houve coação por parte da requerida no momento da celebração do acordo para pagamento do parcelamento da dívida e que, portanto, aqueles débitos estariam prescritos.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído à 8ª Vara Federal de São Paulo, que reconheceu a prevenção com a Execução 0015190-55.2016.403.6100 e, em vista disso, determinou a remessa dos autos a este Juízo (ID. 9578830).

A Embargada não apresentou manifestação.

O embargante requereu dilação probatória (ID. 11384880).

Na decisão de ID. 15583032, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de produção de prova testemunhal por se tratar de matéria exclusiva de direito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A execução autuada sob o nº 0015190-55.2016.403.6100 foi embasada em certidão de débito emitida em 04/07/2016 e assinada pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP, referente as anuidades de 2011, 2012, 2013 e ao acordo 41573/2011.

O artigo 46 da Lei 8.906/1994 atribui à certidão passada pela diretoria do Conselho competente da OAB a natureza de título executivo permitindo, assim, sua execução.

Código Civil. Como a certidão foi emitida em julho de 2016 e a execução proposta nesse mesmo mês, não se verifica o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206, do

No que tange ao acordo celebrado, cujo termo consta no ID. nº 8765219 dos presentes embargos, observo que abrange as anuidades dos anos de 1998 a 2010.

De fato, quando o acordo foi firmado o prazo prescricional quinquenal já havia transcorrido para a cobrança das anuidades referentes ao período de 2000 a 2006.

Ocorre que, muito embora o débito prescrito seja inexigível, ele não deixa de existir, tanto que o pagamento espontaneamente efetuado reputa-se válido, sendo esta a razão da norma contida no 882 do Código Civil:

Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Assim, ao subscrever instrumento particular de confissão de dívida e forma de pagamento, o embargante reconheceu o débito como válido, renunciado de forma tácita à prescrição, ao praticar ato incompatível como exercício desse direito.

O embargante, advogado que é, tinha plenas condições de discernir acerca do transcurso do prazo prescricional de parte de seus débitos e tomar as medidas judiciais cabíveis (propositura de eventual ação declaratória) objetivando o reconhecimento judicial da prescrição e a consequente inexigibilidade dos débitos atingidos pela prescrição. Dessa forma, não merece acolhida a alegação de que foi coagido a assinar o instrumento de transação, como forma de proceder a regularização dos débitos.

Por outro lado, é preciso considerar que o exercício regular de um direito não caracteriza coação.

O pagamento das anuidades ao respectivo Conselho é requisito e condição inerente ao exercício profissional.

No caso da OAB, esta obrigação vem prevista no artigo 55 de seu Estatuto, cujo descumprimento caracteriza infração disciplinar, nos termos do inciso XIII do artigo 34 da mesma norma.

No tocante à alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da Execução, porquanto foi excluído do quadro de advogados por decisão do Conselho Seccional da Requerida, verifico que o embargante só estará desobrigado ao pagamento das anuidades que se referem aos anos que se seguirem ao momento que a referida decisão passou a produzir efeitos. Vêja-se que a intimação para apresentação da Carteira de Identidade Profissional só ocorreu em abril de 2013 (ID. 8765213), tendo sido entregue em momento posterior àquela data (ID. 8765214).

Neste contexto, o embargante exerceu por mais de dez anos a profissão de advogado sem pagar as anuidades correspondentes, mostrando-se plenamente legítima a execução promovida pela OAB para cobrança das anuidades até 2013. Não há nenhuma previsão no ordenamento jurídico indicando eventual renúncia, nos termos do indicado pelo requerente em sua petição.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pelo embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no despacho de ID. 15583032.

P.R.I.

TIPO A
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010593-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELISA CREPALDI KLEPACZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o desbloqueio da totalidade dos valores constantes da conta corrente nº 0442-5, agência 3754, Banco Itaú, com a devolução dos valores à embargante. Requer, alternativamente, o desbloqueio de 50% do valor da referida conta corrente.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o bloqueio do valor de R\$ 156.904,64, da conta corrente nº 0442-5, agência 3754, Banco Itaú, em razão da ordem judicial emanada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000695-06-2016-403-6100, em trâmite nesta 22ª Vara Cível Federal em São Paulo. Alega, entretanto, que não é parte da referida execução, mas sim sua filha Raquel Crepaldi Klepacz, sendo certo que a embargante possui a referida conta corrente em conjunto com sua filha, uma vez que é idosa; contudo, os valores bloqueados são de sua titularidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 1979715).

Devidamente citada (certidão de ID. 16032649), a CEF deixou de se manifestar no prazo legal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme fiz constar na decisão que indeferiu o pedido da tutela provisória de urgência, os presentes Embargos de Terceiro têm por objeto impugnar o bloqueio do valor de R\$ 156.904,64, da conta corrente nº 0442-5, agência 3754, Banco Itaú, em razão da ordem judicial emanada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000695-06-2016-403-6100, em trâmite nesta 22ª Vara Cível Federal em São Paulo, sob o fundamento de que o referido valor não é de titularidade da executada Raquel Crepaldi Klepacz, mas sim da ora embargante.

Compulsando os autos, noto que a embargante é titular da conta corrente nº 0442-5, agência 3754, Banco Itaú conjuntamente com a sua filha Raquel Crepaldi Klepacz, executada nos autos do processo nº 0000695-06-2016-403-6100.

A despeito das alegações trazidas na petição inicial, notadamente que a embargante é titular do valor de R\$ 156.904,64, bloqueado nos autos da execução, é certo que a documentação carreada aos autos não comprova que a mesma possui renda mensal suficiente e compatível com o valor bloqueado, sendo certo que recebe apenas 2 pensões do INSS, nos valores de R\$ 1.346,34 e R\$ 1.366,66.

Todavia, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que em situações envolvendo contas bancárias conjuntas, caberá aos titulares da conta comprovar os valores que integram o patrimônio de cada um, ônus de que a Embargante não se desincumbiu, presumindo, na ausência de provas em sentido contrário, a divisão do saldo em partes iguais. Nesse sentido:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO. 1. Embargos de terceiro opostos em 15/04/2013. Recurso especial interposto em 25/08/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. 4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis. 5. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Precedentes. 6. *Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ.* 7. *Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da recorrente dos valores depositados em conta corrente conjunta.* 8. *Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular.* 9. Na controvérsia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente. 10. Recurso especial conhecido e provido. (destaque)

(2015.00.11447-6 – RESP - RECURSO ESPECIAL – 1510310 – Relator(a): NANCY ANDRIGHI – STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERCEIRA TURMA – Data 03/10/2017 – DJE DATA:13/10/2017).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes Embargos de Terceiro e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para determinar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado na Conta corrente 0442-5 – Ag 3754 – Banco Itaú na Execução de Título Extrajudicial nº 0000695-06.2016.4.03.6100, devendo ser computado nesse montante o valor já desbloqueado referente aos proventos de aposentadoria.

Custas *“ex lege”*.

Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021148-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGNUS MARIO MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Convertido em diligência

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte requerente indicar expressamente que, de fato, são os Embargantes, se apenas a pessoa jurídica ou também as pessoas físicas. Após, proceda-se a retificação da atuação do polo ativo no sistema PJE.

Consulte-se a Central de Conciliação em São Paulo acerca da possibilidade de inclusão do presente feito nas audiências de conciliação realizadas com a Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014906-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS BOMFIM BISPO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BOMFIM DA CRUZ BISPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005121-32.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: DOMISAN INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME

DESPACHO

Apresente a ECT cálculo atualizado do débito exequendo.

Após, tomem conclusos;

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047675-70.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILDO MODESTO DE ARAUJO, CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, RUBENS PINHEIRO - SP129104
Advogados do(a) AUTOR: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, RUBENS PINHEIRO - SP129104
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DESPACHO

Requeira a parte interessada em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023489-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 18526210), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

TIPO A
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006969-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSENDO PERICORO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA PERICORO KOMORI - SP183157
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata de Procedimento de Jurisdição Voluntária para que este Juízo determine a expedição de Alvará, autorizando o requerente a sacar os valores depositados em contas inativas do FGTS.

Aduz, em síntese, que a conta de FGTS, da qual pretende autorização para o saque dos valores depositados, encontra-se inativa e que carece do numerário para aquisição de remédios, sendo insuficiente os valores que auferia a título de aposentadoria do INSS.

A CEF manifestou-se na petição de ID. 8791785, alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal e ausência de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O requerente deu-se por ciente das informações prestadas pela CEF (ID. 16802504).

É o relatório. Decido.

Das preliminares:

Da competência absoluta do Juizado Especial Federal:

Tendo em vista que o procedimento estabelecido nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 não previu a possibilidade de processamento de feitos de jurisdição voluntária, deixo de acolher a alegação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando o prosseguimento da ação neste Juízo.

Da ausência de interesse de agir:

Essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisado.

Passo a análise do mérito.

Requer o autor a expedição de alvará para saque do saldo de contas inativas dos FGTS, afirmando que necessita de tais valores para aquisição de remédios, dado que é aposentado do INSS e os seus proventos são insuficientes para custear os tratamentos de saúde a que se submete.

Coma inicial, apresentou cópia do extrato da conta vinculada (fl. 8 do ID. 5227758).

A CEF informou que os valores discriminados nos extratos apresentados se referem aos expurgos inflacionários, sendo meramente informativos, visto que visam permitir aos trabalhadores conhecer os valores que poderiam receber em caso de adesão às condições estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001.

Desse modo os documentos apresentados, não representam saldos nas contas do Autor, passíveis de levantamento e valores que poderiam ser objeto de adesão na forma prevista na LC 110/2001 ou mesmo de ação judicial visando o reconhecimento do direito os expurgos. Logo, não há saldo a ser levantado pelo requerente.

De fato, a LC 110/2001 possibilitou ao trabalhador a opção de aderir a acordo extrajudicial no que se refere aos chamados "expurgos inflacionários", ajustes de atualização monetária na conta vinculada ao FGTS dos períodos dos planos econômicos anteriores ao plano real. Quem não aderiu a esse acordo extrajudicial precisa obter o reconhecimento judicial do direito aos expurgos, como condição prévia ao levantamento dos valores.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021116-17.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE LUCA CUTRIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL PEREIRA - SP148600
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RIMO V NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante do silêncio da correquerida RIMOV NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devidamente citada (fl. 242), decreto sua revelia.

Digamas partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001301-68.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, LUCIA MARINA SIQUEIRA BUENO, IPANEMA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910
Advogado do(a) RÉU: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724
Advogado do(a) RÉU: ANIBAL DE ABREU - SP289156

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da contestação de id **16322282**, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, digamas partes se têm outras provas a produzir.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017123-34.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUTAIF - SP75333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata paralisação do Contrato numero 1.600000001061-1, declarando a total quitação do referido contrato.

Aduz, em síntese, que, em 13/02/2014, firmou o contrato de Cédula de Crédito Imobiliário com a Caixa Econômica Federal, contudo, no ano de 2015 foi diagnosticada com neoplasia no pulmão, o que lhe garante o direito à quitação do referido contrato imobiliário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 1046301).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no despacho de ID. 1886865.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando a prescrição da pretensão e, dessa forma, pugrando pela improcedência do pedido (ID. 2119339).

Réplica – ID. 2498360.

A parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (ID. 3095122), mantido o indeferimento, ressalvada a possibilidade da parte realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, inclusive as despesas cartorárias de cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade (ID. 4626723).

Em seguida, foi comunicada nos autos a antecipação da tutela recursal em Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, para suspender o contrato e o procedimento de execução extrajudicial respectivo para a expropriação do imóvel, considerado o fato de que ocorreu a consolidação da propriedade desde 13/09/2016 (ID. 8323814). Após, juntado o acórdão que deu provimento ao recurso (ID. 11234131).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a requerente com o presente feito a declaração de quitação da Cédula de Crédito Imobiliário na modalidade alienação fiduciária, dado que contratado de seguro que cobria o evento invalidez permanente, o que se aplicaria ao caso da autora, que foi acometida por Neoplasia no pulmão (CID. 34).

Desse modo, entendo que a seguradora com quem foi firmado o contrato de seguro, ainda que considerado acessório em relação à Cédula de Crédito Imobiliário, deve figurar no polo passivo da demanda, uma vez que caberia a ela verificar a ocorrência do sinistro e cobrir o evento segurado.

Isto posto, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a inclusão da seguradora no polo passivo da demanda.

Após, cite-se a referida parte, que deverá juntar aos autos cópia do contrato de seguro celebrado entre partes.

No mesmo prazo, informem as demais partes se há o interesse na produção de provas.

Em virtude do segredo de justiça decretado no despacho de ID. 1886865, promova a secretaria às devidas informações no sistema PJE, devendo, ainda, verificar se as petições de IDs. 2013303, 2013351 e 2013510 encontram-se com acesso liberado para todas as partes do processo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007316-68.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RIBAS PERSHING
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de regularizar a documentação carreada aos autos, uma vez que o Laudo Pericial de Id.18443917, devidamente assinado e datado.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013371-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e atos constitutivos, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001606-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILYN GUSMAO PELISSARI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Providencie a parte autora a redistribuição deste feito diretamente à Subseção Judiciária de Brasília-DF, comprovando nestes autos, no prazo de trinta dias.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 8041800236107. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado ou, caso assim não se entenda, que seja anulada a cobrança realizada referente ao período entre 06/2012 até 07/2015, sendo retificado o auto para cobrança apenas o período que compreendeu o cadastro incorreto do CNAE, qual seja, 08/2015 até 05/2017.

Aduz, em síntese, é pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob a forma de sociedade limitada, exercendo atividade no ramo de restaurante, lanchonete e bar, conhecida no mercado de consumo por seu nome fantasia "Restaurante América", tendo como atividade principal restaurante e atividade secundária lanchonete.

Alega, contudo, que, no ano de 2015, quando realizada uma alteração de cadastro pelo contador responsável à época, houve o preenchimento do CNAE de forma equivocada, com a inversão da atividade principal e secundária, sendo que, em maio de 2017, ao verificar o equívoco, realizou a correção de sua atividade principal, com data retroativa para 23 de setembro de 2009, regularizando a divergência, com correção de todo o período em que constou erroneamente como atividade principal lanchonete.

Acrescenta, por sua vez, que a despeito da retificação, foi surpreendida com a emissão do auto de infração, referente às diferenças das alíquotas de RAT, referente ao período de 01/08/2012 até 31/12/2016, com inclusão de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros, o que não deve prosperar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido em 05.09.2018, documento id nº 10620574.

Em 22.10.2018 a União contestou o feito, documento id nº 11800504. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência.

Em 07.01.2019 a União acostou aos autos informação fiscal, referente a revisão de ofício a que deu início em razão da ação proposta.

Réplica em 18.02.2019, documento id nº 14536183.

Não havendo interesse das partes na produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em sua contestação, documento id nº 11800504, juntado em 22.10.2018, a União informa que deu início a procedimento de revisão de ofício nos autos do Processo Administrativo 12420 000536/2017-10, referente à inscrição em Dívida Ativa supramencionada, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito para análise pela autoridade fiscal do caso.

Posteriormente a União trouxe aos autos manifestação da autoridade fiscal, na qual consigna constar, em todas as suas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs (referentes ao período da autuação), como CNAE preponderante o Código CNAE 5611203: LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES, não tendo havido substituição das GFIPs relacionadas no Auto de Infração.

Assim, como utilizou para cálculo a alíquota do GILRAT prevista no anexo V do Decreto Nº 3.048/99 para o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), que o contribuinte declarou em suas GFIP como atividade preponderante, entende não haver justificativa, no âmbito do processo administrativo, para qualquer retificação, uma vez que os lançamentos foram corretamente efetuados.

É justamente em razão da falta de requerimento ou mesmo de pedido de retificação no âmbito administrativo para a correção do Código que CNAE, que fundamenta a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela União, uma vez que sem comunicação formal acerca do equívoco cometido, a autoridade fiscal não poderia rever os lançamentos efetuados.

Inobstante as alegações da ré, fato é que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, de tal forma que o esgotamento ou mesmo utilização da via administrativa não é antecedente obrigatório para a propositura qualquer ação.

Nada obsta que a autora busque o resguardo de seu direito diretamente perante o Poder Judiciário, ressaltando-se, contudo, que os ônus da sucumbência decorrem do princípio da causalidade.

Assim, afasto a preliminar arguida, para análise do mérito da causa.

A Autora é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, que exerce atividade no ramo de restaurante, lanchonete e bar.

No momento em que realizou o seu cadastro em 15.08.2007, o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas foi corretamente preenchido, dele constando como atividade principal "56.11-2-01 – Restaurantes e similares" e como atividade secundária "56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares", conforme comprovantes de inscrição e de situação cadastral emitidos em 05.09.2008, documento 03, id nº 10505675; e 11.01.2011, documento 04, id nº 10505676.

Constata-se que, posteriormente, houve alteração das atividades principal e secundária, de modo que passou a ser apontada como atividade principal "56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares" e como secundária "56.11-2-01 – Restaurantes e similares". É o que se infere do comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido em 28.08.2015, documento 05, id nº 10505677.

Os comprovantes de inscrição e de situação cadastral emitidos em 29.05.2017, (documento 06, id nº 10505678), e em 25.07.2018, (documento 07, id nº 10505679), indicam que a situação foi regularizada, passando a constar como atividade principal "56.11-2-01 – Restaurantes e similares" e como atividade secundária "56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares".

O auto de infração lavrado, nº 0800100.2017.00351, que deu origem ao processo nº 12420.000536/2017-10, (documento 08, id nº 10505681), trouxe a seguinte descrição dos fatos relacionados à infração:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício das infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, com observância do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

O relatório fiscal, constante às fls. 11/12 do documento 09, id nº 10505690, consignou:

1.1 A partir do cruzamento de informações eletrônicas com o objetivo de verificar a regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias relativas à contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, foram constatadas divergências apontadas no presente Relatório Fiscal em relação ao contribuinte acima identificado.

(...)

2.1 O presente Procedimento Fiscal buscou verificar a regularidade do RAT ajustado que é a alíquota devida pelo contribuinte oriunda da multiplicação do GILRAT pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

2.2 Utilizou-se para cálculo a alíquota do GILRAT prevista no anexo V do Decreto Nº 3.048/99 para o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) que o contribuinte declarou em suas GFIP como atividade preponderante. O auto enquadramento efetuado pelo contribuinte não foi avaliado, apenas a correta adequação da alíquota declarada como CNAE preponderante por ele informado.

(...)

3.2 Os FAP considerados vigentes utilizados para o cálculo do RAT ajustado (descrito no item 3.3) constam na coluna FAP APURADO do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA DIFERENÇA DE RAT AJUSTADO do Auto de Infração, cujos valores são os seguintes:

ANO - FAP

2012 - 1,10

2013 - 0,50

2014 - 1,17

2015 - 1,04

2016 - 1,09

3.3 O RATAJUSTADO é o resultado da multiplicação da alíquota GILRAT pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Neste procedimento, foramapuradas diferenças entre o RATAJUSTADO declarado pelo contribuinte e o efetivamente devido, levando-se em conta o GILRAT (apurado conforme o código CNAE preponderante declarado emGFIP) e o FAP vigente para o período.

Analisando o Decreto n.º 3.048 e 06.05.1999, que regulamentou a Previdência Social, observe que seu Anexo V, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.957/2009, estabeleceu a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas), especificando, na sequência, em tabela, cujo excerto segue, o CNAE, a descrição da atividade e a alíquota sobre a incidente:

“56.11-2-01 – Restaurantes e similares” - 2

“56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares”. – 3

Resta claro que a alteração da atividade preponderante da autora e, por consequência de seu Código CNAE, implicou na própria alteração da alíquota incidente de 2 para 3, originado uma diferença de valores a maior a serem por ela recolhida.

Em sua petição inicial, a autora afirma que, por um equívoco do contador responsável, em 17 de agosto 2015 (doc. 05), houve o pedido de alteração da atividade principal da Autora, para constar LANCHONETE, já como atividade secundária “RESTAURANTE”, ou seja, em 2015 HOUVE A INVERSÃO EQUIVOCADA DO CNAE, sendo deferido em 27 de agosto de 2015, com data retroativa para 23.09.2009.

De fato, às fls. 2/3 do documento 05, id n.º 10505677, consta que em 18.08.2015 foi requerida a alteração das atividades econômicas, principal e secundária, com data retroativa a 23.09.2009, o que foi deferido em 27.08.2015.

Acrescenta que em maio de 2017, quando a Autora teve ciência do recebimento de notificação da Receita Federal para regularização das diferenças do GIRALT em outro restaurante da rede, em decorrência da alteração do CNAE, percebeu o equívoco e procedeu de imediato à correção do CNAE, para fazer constar como sua atividade principal “RESTAURANTE”, mediante requerimento formulado perante a Receita com data retroativa para 23.09.2009 (doc. 06), que foi totalmente deferido.

De fato, às fls. 2/3 do documento 06, id n.º 10505678, consta que em 16.05.2017 foi requerida a alteração das atividades econômicas, principal e secundária, com data retroativa a 23.09.2009, o que foi deferido em 26.05.2017.

Infere-se, portanto, que o auto de infração lavrado em desfavor da autora decorreu da equívoca alteração das atividades principal e secundária por ela desenvolvidas.

Muito embora tal equívoco seja razão suficiente para que este juízo anule o auto de infração e os tributos e penalidades dele decorrentes, a União não pode ser por esse motivo penalizada.

Assim, considerando que a autuação da autora decorreu de erro por ela própria cometida (na medida em que seu contador agia em seu nome), o que tomou necessária a propositura da presente ação até por não ter havido comunicação formal acerca da ocorrência destes fatos no âmbito administrativo, entendo que os ônus da sucumbência devem ser atribuídos à autora em aplicação ao princípio da causalidade.

Isto posto, **julgo procedente a ação**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para declarar a nulidade do auto de infração n.º 0800100.2017.00351, que deu origem ao processo n.º 12420.000536/2017-10, (documento 08, id n.º 10505681), em sua totalidade.

Face ao princípio da causalidade, condeno a Autora nas custas e processuais e ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, pela razões supra.

P.R.I

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020419-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYSFORT - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SYSFORT – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 16271955, com base no artigo 1022, II do Código de Processo Civil.

A União/Fazenda Nacional manifestou-se na petição de ID. 16960490.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, o embargante alega omissão na r. sentença quanto ao termo inicial de incidência da atualização monetária.

Desse modo, observo que ao valor da condenação deverá incidir, exclusivamente, a taxa SELIC, uma vez que já engloba juros de mora e correção monetária, desde o 2º (segundo) mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, conforme prescreve a Instrução Normativa 1.300/2012.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para acrescentar à parte dispositiva da sentença embargada, que sobre o valor da condenação incidirá, exclusivamente, a atualização pela variação da taxa SELIC, contada a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao da emissão da nota fiscal.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de ID. 16271955 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010397-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDRE CIAMPAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) RÉU: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA - SP15581

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, em que a Autora CEF pleiteia a condenação da Ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 54.039,51 (Cinquenta e quatro mil e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme o Demonstrativo de Débito, que deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento.

Aduz, em síntese, que a Ré formalizou com a Caixa operação de Empréstimo Bancário, deixando de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Afirma que o contrato original firmado entre as partes foi extraviado e que todas as tentativas amigáveis para a composição restaram esgotadas, motivo pelo qual requer a presente ação de cobrança.

Coma inicial vieram documentos.

A Ré foi devidamente citada (certidão – ID. 9043093), contestou o feito, alegando a ausência de documentação que justificassem a pretensão da autora, entendendo que os extratos bancários produzidos unilateralmente não são considerados provas satisfatórias e suficientes (ID. 9382285).

A autora deixou de se manifestar em réplica.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo, inicialmente, que a CEF acostou aos autos cópia dos documentos societários da Ré (ID. 7140713), extratos bancários (IDs. 7140714, 7140715, 7140716 e 7140717) e ficha de abertura e autógrafos assinada pelos representantes da Ré (7140718), documentos suficientes para a propositura da presente ação, os quais são hábeis para comprovar a existência do crédito, ao menos do seu valor nominal.

A inicial só deveria estar acompanhada do contrato assinado, como alega a ré, caso se tratasse de ação monitória ou de execução, para a qual exige-se a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la, dada a larga possibilidade aberta ao contraditório nesta via processual.

No mais, restou comprovado que, de fato, existe relação jurídica entre as partes, dado a apresentação pela autora da ficha de abertura de conta e autógrafos – Pessoa Jurídica.

Assim sendo, como a contestação limitou-se a alegar em sua fundamentação a ausência de documentos que justificassem a propositura da ação, não negando expressamente ter tomado o empréstimo cobrado pela Autora, esta ação deve julgada procedente, conforme entendimento esposado acima.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 54.039,51 (Cinquenta e quatro mil e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), corrigido até 16 de abril de 2018, conforme planilha de cálculos de ID. 7140719, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-19.2019.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE FRANCO SOMBRA
Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, MARINA DA COSTA MIRANDA - SP378502
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso em apreço, a autora formula novo pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo conceda a pontuação provisória total de 35 pontos (nesta data, faltam a concessão de 30 pontos) garantindo a participação da requerente em todas as fases posteriores do certame, intimando a união para imediatamente permitir a requerente na participação do Estágio de Adaptação Técnico, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento

Aduz que a ré cumpriu o pedido tutela antecipada de Id. 18524270, recebeu o recurso administrativo interposto pela autora e reanalisou a documentação comprobatória de sua experiência profissional, contudo, não atribuiu à autora a pontuação pretendida, sob o fundamento de não cumprimento do edital do certame promovido pelo Comando da Aeronáutica.

Entretanto, é certo que a questão atinente à atribuição da pontuação pretendida quanto à experiência profissional da autora já foi devidamente analisada na decisão de Id. 18524270, sendo que restou reconhecido que não há como se avaliar neste juízo de cognição sumária, se a documentação atinente à experiência profissional da autora e a respectiva correlação com a área de Engenharia de Produção atende ao exigido no edital do certame, assim como é incabível a atribuição da pontuação requerida por este juízo (limitado à análise da legalidade do ato administrativo), uma vez que tal situação representaria a indevida substituição do Juízo pela banca examinadora do certame, com ofensa ao princípio da separação dos poderes. Também não vejo, "in loco oculi", manifesta ilegalidade no resultado da análise do recurso interposto pela Autora, em cumprimento da decisão deste juízo para esse fim, sendo insuficiente para a concessão do provimento requerido apenas a presença do "periculum in mora".

Assim, é certo que a matéria quanto à atribuição ou não da pontuação já restou exaurida em sede de cognição sumária, sendo certo, inclusive, que diante do novo indeferimento da atribuição da pontuação pretendida pela requerida, resta caracterizada uma relevante controvérsia sobre o tema, o que somente será analisado após o devido contraditório, vislumbrando-se inclusive a eventual necessidade de produção de prova técnica a respeito.

Assim, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência** formulado na petição de Id. 19696016.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int. Publique-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009868-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LIMA FILHO - SP200487, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a expedição de ofício ao Petróleo Brasileiro S/A, para que exclua o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a todas as incidências futuras.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaca, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST, em que há substituição tributária onde o recolhimento do imposto não é efetuado pela Autora (contribuinte substituído), mas sim pelo importador/fabricante/fornecedor (contribuinte substituto), devendo o impetrante reembolsá-lo pelo valor pago antecipadamente a título de ICMS-ST.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré Petróleo Brasileiro S/A que exclua na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS incluídas nas notas fiscais de venda de combustíveis à Autora em razão da tributação pelo regime monofásico, os valores do ICMS-ST.

Providencie a Secretaria a inclusão do réu Petróleo Brasileiro S/A no polo passivo da presente demanda.

Citem-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005138-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIA ANA DE AMORIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS - SP215273

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Convertido em diligência

Considerando que o mandado de citação foi expedido, exclusivamente, para cumprimento no endereço do escritório da Caixa Econômica Federal em São Paulo e tendo em vista que apenas esta contestou o feito, a fim de evitar alegação de nulidades e em obediência ao devido processo legal, determino a expedição de Carta Precatória para citação da Caixa Seguradora S.A. no endereço indicado do inicial.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004824-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA PRADO MARCONDES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DE ARRUDA PRADO - SP74062

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a baixa da pena de suspensão do seu exercício profissional.

Aduz, em síntese, a nulidade da pena de suspensão do exercício profissional nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 03R002192200, pela não prestação de contas à empresa HIDROJET JSNA Construção Serviço Ambiental Ltda, que foi pautado em provas falsas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a nulidade da pena de suspensão do exercício profissional, imposta no Processo Administrativo Disciplinar n.º 03R002192200, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013818-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429
RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de inadimplentes, bem como seja determinada a suspensão da cobrança dos valores do contrato FIES.

Aduz, em síntese, que a ré UNIESP realizou campanhas publicitárias para angariar novos alunos, com a informação que se responsabilizaria pelo pagamento das mensalidades do curso de graduação, caso os alunos contratassem o financiamento FIES. Alega, por sua vez, que conforme orientações da instituição de ensino firmou o contrato de financiamento, contudo, posteriormente a UNIESP apresentou divergências abusivas para o cumprimento da obrigação assumida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autora firmou o contrato de financiamento estudantil pelo FIES, para realização do curso de Pedagogia, em razão da condição estabelecida Grupo Educacional UNIESP quanto ao pagamento das prestações do contrato de financiamento, mediante o cumprimento de determinadas condições pela autora, dentre elas a realização de trabalhos sociais (Id's. 20116343 e 20116342).

Ademais, a documentação carreada aos autos atesta, a princípio, que a autora cumpriu as condições estabelecidas pela faculdade, em especial a frequência às aulas e atividades, realização de trabalho voluntário e pagamento da amortização do FIES.

Assim, neste juízo de cognição sumária, verifico a impossibilidade de inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento das prestações do FIES, as quais, neste momento, são de responsabilidade da UNIESP.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar às requeridas que se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de inadimplentes pela falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil – FIES n.º 21.2960.185.0003964-00 ou a exclusão do nome da autora, na hipótese de já ter sido incluído.

Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal suspenda a cobrança das prestações do referido contrato em face da autora, até ulterior prolação de decisão judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

TIPO A
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021072-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIA TORRES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO STEIN - SP354024
REQUERIDO: CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de requerimento para expedição de alvará judicial, objetivando que este Juízo libere o saque do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da requerente.

Aduz, em síntese, que foi diagnosticada com LÚPUS ERITEMATOSO DISSEMINADO SISTÊMICO - CID M 32.1, sendo necessário o permanente acompanhamento médico especializado e, devido às crises depressivas e os abalos mentais causados pela doença, faz acompanhamento psiquiátrico desde 2016, tendo que todos os meses tomar medicamentos de uso contínuo a um custo muito elevado se fossem suportados pela Autora e, por não ter condições financeiras, o Estado lhe fornece para que não fique sem o tratamento.

A CEF foi instada a se manifestar, tendo contestado o feito na petição de ID. 14508000. Preliminarmente alega a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e, no mérito, pugnou improcedência, sustentado que o rol trazido pela Lei n.º 8.036/90 é taxativo, não estando a autora nele enquadrada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início observo que o rito especial do procedimento de alvará judicial não se mostra compatível com o rito do Juizado Especial Federal Cível e nem está abrangido em sua competência.

Assim, **passo ao exame do mérito**.

O art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. (grifei)

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado.

5. Recurso especial improvido.

(Processo RESP 200401070039 RESP - RECURSO ESPECIAL – 671795; Relator (a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00282; Data da Publicação 21/03/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁSTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança.

2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS.

4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Processo AMS 20056100033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 282726; Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z; Fonte DJF3 CJ1; Data da Publicação 12/05/2011)

No caso dos autos, a gravidade da doença da autora foi manifesta por se trata de doença autoimune, que exige tratamento individualizado, de modo que a pessoa possa conviver com a mesma sem comprometer a sua qualidade de vida.

No mais, restou comprovado nos autos que a requerente necessita de acompanhamento psiquiátrico permanente, fazendo uso, inclusive, de antidepressivo, o que, certamente, também contribuirá para a o seu bem-estar e recuperação da sua saúde como um todo.

A Constituição Federal garante o direito à saúde e à vida digna, o que é compatível com a finalidade social do FGTS, não devendo ser restringida sua utilização quando a aplicação estrita da lei importaria em redução significativa da qualidade de vida do titular da conta, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para reconhecer o direito da requerente levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, independentemente de constar no rol das hipóteses de cabimento do art. 20, da Lei 8.036/90 a doença que a acometeu e extingo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesse rito.

P.R.I.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016188-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO SILVIO VAZZOLLA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

TIPO A
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016237-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução propostos por LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA – EPP, FERNANDO DE ANDRADE e SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE em que é alegado equívoco no termo inicial de correção monetária e juros de mora e excesso de execução.

Como inicial, vieram documentos.

A CEF impugnou na petição de ID. 4514271, alegando, preliminarmente, a confissão da existência da dívida e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a possibilidade de acordo (ID. 18106501).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte.

Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício.

A cláusula 8º do contrato previr:

“No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.

Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva.”

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 5% e 2% ao mês), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela Súmula 296 do C.STJ).

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão - Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Pela mesma razão, não pode a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros remuneratórios e juros de mora. Ou uma coisa ou outra.

Caso dos autos

Analisando os demonstrativos de débitos de fls. 5/10 do ID. 2740224, verifico que após o vencimento da dívida, 03/02/2016, sobre o saldo devedor não houve a cobrança de comissão de permanência e sim apenas de juros remuneratórios e juros de mora nos termos do contrato.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.

Por fim, quanto ao termo inicial, observo que, na situação em tela, se trata de mora *ex re*, operando-se automaticamente, nos termos da cláusula sétima do contrato, independentemente de interpeção do devedor. A citação constitui em mora o devedor, nos termos do art. 240 do CPC, quando não o tenha sido anteriormente. Dessa forma, correto o termo inicial utilizado pela embargada para os cálculos da dívida em aberto.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela embargante, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído aos embargos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

TIPO C
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003675-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA PAULA ALVES MANOEL
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, quando a Embargante requereu a desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda, dado que está em negociação direta com a CEF (ID. 16650196).

A CEF foi intimada para manifestar-se nos autos, todavia manteve-se silente.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela embargante, inclusive com renúncia em que se funda a ação, declarando **EXTINTO** o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a Embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 8582752.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011690-85.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LAVA DE MAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006297-56.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MELOCCHI - SP146804, POMPEU JOSE ALVES FILHO - SP200901
Advogado do(a) EXECUTADO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059
Advogados do(a) EXECUTADO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059, RENATA MELOCCHI - SP146804

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-28.2019.4.03.6141 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVERSON CARLOS RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO PERINE - PR70476
IMPETRADO: INCRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a imediata suspensão do ato de suspensão do exercício profissional do impetrante, até prolação de decisão definitiva.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, que deverá esclarecer os motivos que ensejaram a suspensão do exercício profissional do impetrante, assim como a alegação de impossibilidade de apresentação de recurso administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012820-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA GIOVANA VASQUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VANESSA GIOVANA VASQUES RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré lhe forneça o medicamento Crysvida (Burosumabe).

A autora relata que é portadora da doença crônica e rara denominada Raquitismo Hipofosfático ligado ao cromossomo X, conhecida pelo acrônimo em inglês XLH.

Assevera que realizou o tratamento disponível no Sistema Único de Saúde (SUS) até o momento, denominado "clássico" e consistente na reposição de fósforo e calcitriol – que pode ocasionar complicações importantes, como hiperparatireoidismo secundário e terciário e nefrocalcinose – porém sua resposta clínica se mostrou insatisfatória, motivo pelo qual foi-lhe prescrita a utilização do medicamento Crysvida (Burosumabe) 30mg/ml pela profissional médica que a acompanha (Dra. Maria Helena Vaibick), na posologia inicial de 55 mg a cada 4 semanas, ou 2 frascos por mês.

Informa que o referido medicamento para tratamento de XLH foi aprovado pela Anvisa, conforme registro nº 192710002 de 25.03.2018, assim como por seus congêneres dos Estados Unidos da América (FDA) e da União Europeia (EMA), porém ainda não foi incorporado ao SUS. Sua atuação consiste na inibição do FGF23, ocasionando a adequação da homeostase do fósforo, de forma a impedir o avanço da doença, cujas sequelas adquiridas são irreversíveis.

Esclarece que não possui condições de arcar com o tratamento, cujo frasco custa, em média, R\$ 55.492,84, ressaltando que a posologia precisa ser adequada ao longo do tempo de acordo com o peso e os exames clínicos.

Fundamenta seu pedido no direito à atenção da saúde.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como a decretação da tramitação prioritária do feito, em razão de doença grave.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.331.828,28. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19602295, concedendo à autora os benefícios da gratuidade, decretando a tramitação prioritária do feito e determinando a intimação da ré para que, sem prejuízo de posterior ordem de citação, se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de tutela provisória.

Intimada por oficial de justiça (ID 19686535), a União trouxe informação técnica elaborada pelo Ministério da Saúde (ID 20098253), aduzindo, em suma, que existe tratamento para a doença disponível no SUS, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas aprovado pela Portaria MS nº 451, de 29.04.2016 e que o medicamento Burosumabe não foi incluído no SUS por se entender que não há substratos técnico e científico para o dispêndio de vultosas quantias com a aquisição do fármaco, dado que os estudos disponíveis, apesar de promissores, não compararam resultados de longo prazo confrontando as duas linhas de tratamento e ganhos de saúde estatisticamente significativos para aqueles que recebessem Burosumabe.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais e integrante da Seguridade Social, conforme artigos 6º e 194 da Constituição Federal, sendo intrinsecamente ligada aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde apresentado, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, e devem se prestar ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar a prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem a perquirição se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou mesmo, se é de outro modo passível de tratamento.

No caso, existe substituto terapêutico fornecido pelo SUS para o tratamento da doença que acomete a autora (reposição de fosfato e calcitriol), cujo custo-eficácia é corroborado por estudos científicos.

Por sua vez, a alegação de que tal tratamento não teria surtido efeitos satisfatórios para a autora é demasiadamente vaga, sendo imprescindível a prévia instrução processual a fim de se aferir se, de fato, o tratamento disponível no SUS é inadequado ao seu caso.

Assim, estando por ora insatisfeitos os requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012792-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIENCIA E SAUDE - ASSISTENCIA EM CLINICA MEDICA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CIÊNCIA E SAÚDE – MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS, do IRPJ, da CSLL e da própria contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, ao IRPJ, à CSLL e às próprias contribuições (cálculo por dentro), o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Instada a regularizar sua representação processual e o recolhimento das custas (ID 19587273), a autora apresentou a petição ID 20138720, juntando procuração com identificação do subscritor (ID 20138725) e comprovante de recolhimento de custas (ID 20138724).

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 20138720 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ISS, do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado em 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"*.

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “*a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa*”.

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

De sua parte, o IRPJ e a CSLL não integram, sequer em tese, a base de cálculo de PIS/Cofins, dado que incidem sobre realidades econômicas e momentos distintos: os últimos (PIS/Cofins) sobre a receita bruta/faturamento propriamente ditos e os primeiros (IRPJ, CSLL) sobre o lucro tributável, isto é, o *plus* apurado em momento posterior a partir da subtração das receitas tributáveis pelas despesas e demais deduções legalmente admitidas.

Sequer a modalidade de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido altera essa realidade, pois se trata de regime de apuração facultativo, no qual, para facilitação de apuração e dispensa de cumprimento de obrigações acessórias, pois continuam a incidir sobre o lucro, ainda que a ocorrência do lucro seja presumida e seu montante seja apurado, por estimativa, a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “*aliquota de presunção*” da respectiva atividade nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

No que tange à incidência das contribuições sobre si próprias, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo. Nesse sentido, confira-se:

“*Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.*”

1. *A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.*

2. *Agravo regimental não provido.*”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Assim, trata-se de questão envolvendo créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente, conforme já teve a oportunidade de decidir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, *in verbis*:

“**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**”

(...)

4. *Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.*

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0002198-28.2017.4.03.6100-SP, rel. Des. Fed. Johansonmi Salvo, j. 08.11.2018, publ. 23.11.2018).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da autora, relativos ao ISS.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023250-17.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALBERTO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198

DESPACHO

Tendo em vista o patrono da parte ré não está cadastrado no sistema quando publicado o despacho de fls. 76 dos autos físicos (17942879 - Pág. 89), **republique-se** o referido despacho para dar ciência ao réu.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 76 (17942879 - Pág. 89):

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 61/75, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007070-40.2009.4.03.6109 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027061-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012785-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX MARQUES DE SIQUEIRA RITA
REPRESENTANTE: FABIANA MARQUES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado em petição ID nº 19040090, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024795-59.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA RAPOSO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Manifestação ID nº 18028210 - Ciência à parte AUTORA.

2- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o item 2 do despacho ID nº 17781150. Informe a parte AUTORA acerca da realização dos exames solicitados pelo Sr. Perito nomeado às fls.244/247 dos autos físicos (fls.121/124 do documento digitalizado ID nº 13807127), para continuidade e conclusão dos trabalhos periciais.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008479-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Tendo em vista a concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

2- Providencie a parte AUTORA o pagamento dos honorários arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Com a comprovação do pagamento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005068-17.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERT PATRICK FARICY
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - SP176086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LINDA MARIE FARICY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE

DESPACHO

Petição ID nº 20105448 - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da segunda parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento das outras 02 (duas), nos termos em que deferido no item 2 do despacho ID nº 17451232.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0029865-09.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

DESPACHO

1- Arbitro os honorários periciais em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

2- Já tendo sido realizado o depósito dos honorários periciais, conforme a guia ID nº 19054083, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018905-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., MARCELO MASSA, LUIZ MASSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 20169781 (20169781, 20169784 e 20169787) – Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008265-77.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SAOPAULO E DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACASP, ADILSON JOSE DE BRITO, VERA LUCIA SILVA, IVANILDO PEDRO DA SILVA, CLAUDIO JOSE SOARES, AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO, KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA, MARIA CRISTIANE DOS SANTOS, RONALDO ROBERTO DE SOUZA, BRAZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415
Advogado do(a) RÉU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre o requerido pela AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAPV em sua manifestação apresentada (ID 20139462), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do corréu CLAUDIO JOSÉ SOARES, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie a publicação nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II, do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à EXEQUENTE da citação por Edital.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012957-90.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SAOPAULO E DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACASP, ADILSON JOSE DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre o requerido pela AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAPV em sua manifestação apresentada (ID 20160128), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016468-33.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAQUIM HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALDRYN AQUINO VIANA - SP292515

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 43 DOS AUTOS FÍSICOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 19196643: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 18716685) padece de omissão quanto às contribuições destinadas ao SAT/RAT e a entidades terceiras.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** do vício apontado, na medida em que, conforme a pretensão deduzida pela impetrante, fora analisada a **natureza** das verbas, concluindo-se por seu caráter remuneratório.

Aplicando-se, dessa forma, à quota patronal, SAT/RAT e terceiros **idêntico fundamento** que levou à improcedência dos pedidos, verifica-se que a embargante discorda da conclusão do julgado e de sua extensão. Todavia, o mero **inconformismo** não é suficiente para tornar a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que considera correto.

Assim, a pretensão da impetrante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013688-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO28162
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, CHEFE DO RECINTO ALFANDEGADO PARA DESPACHO ADUANEIRO DE REMESSA POSTAL INTERNACIONAL - CENTRO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (CEINT SP) - DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS** em face do **AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO** e do **CHEFE DO RECINTO ALFANDEGADO PARA DESPACHO ADUANEIRO DE REMESSA POSTAL INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – CENTRO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (CEINT SP) – DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que *promovam o processamento e a finalização da conferência aduaneira com o consequente desembaraço da encomenda registrada sob o código EQ081639975US*, no prazo de 48 horas.

Narra o impetrante, em suma, ser o destinatário da remessa postal internacional – código EQ081639975US - proveniente do Sr. Miguel Acosta, pessoa física, domiciliado no número 600, Centerpoint Blvd, Qwintry Ste 919746, New Castle, Delaware (DE), Estados Unidos da América (EUA).

Afirma que a encomenda foi recebida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo (ECT) no dia 27/05/2019 e encaminhada, no dia seguinte, à Unidade Administrativa de Fiscalização Aduaneira em São Paulo.

Relata que o auditor-fiscal “interrompeu a desembaraço aduaneiro sob a suspeita de que o destinatário seria pessoa jurídica e exigiu do impetrante a indicação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), acompanhada da demonstração de vínculo e a declaração de que a remessa seria a ela destinada, apontando como fundamento o art. 20 da Portaria COANA nº 82, de 17 de outubro de 2017”.

Em 28/05/2019, aduz haver prestado esclarecimentos no sentido de que “não exerce atividade comercial e que os objetos da encomenda se destinam ao uso de seu filho, cujo nascimento é iminente”.

Contudo, alega que superados mais de 60 (sessenta) dias, a análise não foi realizada, “excedendo em muito a realização do despacho aduaneiro regulamentando em 08 (oito) dias à luz do art. 4º do Decreto Federal n. 70.235/1972, impossibilitando o acesso do impetrante à encomenda e, conseqüentemente, obstando o seu uso pelo filho que nascerá a qualquer momento a partir da presente data, evidenciando a ilegalidade que merece ser afastada pelo competente mandamus”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007525-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, FERNANDA CINTI GOBBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 1784684).

Caso não exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, tendo em vista a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual** nos autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5001817-66.2016.403.6100** (ID 13115716), abra-se vista aos **embargantes**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024213-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito “*de ter os débitos que consubstanciam os Processos Administrativos ns. 10970-720355/2013-28; 10970-720.002/2017-51; 10970-720.003/2017-04 e 10970-720.004/2017-41 incluídos imediatamente no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT*”.

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A e outros**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o **direito de não recolher contribuições previdenciárias** (cota patronal, RAT e terceiros) sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, banco de horas, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional de horas extras, salários maternidade e paternidade, bem como reconheça o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, à alíquota de 20% (vinte por cento), do adicional referente ao RAT e de contribuições destinadas a entidades terceiras "*outras entidades e fundos – 2,5% se refere ao Salário Educação, 0,2% ao INCRA e 0,6% ao SEBRAE, 1,0% ao SENAC, e 1,5% ao SESC*" (ID 15662359).

Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito (adicional noturno, adicional de periculosidade, banco de horas, descanso semanal remunerado, hora extra e respectivo adicional, salários maternidade e paternidade) possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 15709029 indeferiu o pedido liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 16180206). Pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 16229559).

O SEBRAE/SP apresentou contestação. Alegou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência. (ID 16235042).

Igualmente, o Presidente do FNDE (ID 16252836), o SESC/SP (ID 16255479), o Presidente do INCRA (ID 16347856) aduziram sua ilegitimidade passiva.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 16388451), vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De início, **afasto** as alegações de ilegitimidade passiva suscitada pelas entidades uma vez que, sendo destinatárias das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente.

De igual maneira, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão da impetrante, além de incluir o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito, não se esgota na impugnação da lei em tese.

No mérito, o pedido é **improcedente**.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos adicionais noturno, de horas extras, periculosidade:

Os adicionais noturno, de horas extras e de periculosidade, **por constituírem acréscimos salariais** decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, **integram o salário-contribuição**, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)" (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador; inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a") 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).**

Do descanso semanal remunerado:

Igualmente, as prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado e feriado **possuem cunho remuneratório** (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Do banco de horas:

O instituto do "banco de horas", previsto no § 2º, do art. 59, da CLT, foi criado, em exceção à regra geral, para eximir o empregador da obrigação ao pagamento de "horas extras" devidas aos empregados que excedam horas trabalhadas em um dia, por meio da compensação pela correspondente diminuição da carga horária trabalhada em outro dia, desde que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem ultrapasse o limite máximo de dez horas diárias.

Logo, não há que se falar em verba paga a título de "banco de horas", pois exatamente por existir referido instituto o salário mensal do empregado não sofre nenhum acréscimo, tal como o pagamento de "horas extras". E como o salário (*in natura*) integra o salário de contribuição sobre o mesmo há incidência de contribuição previdenciária.

Dos salários maternidade e paternidade:

E, por fim, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, uma vez que se trata de **verba de natureza remuneratória**, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSENS LTDA, MICROSENS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAMUCHIUTTI KISPERGHER - PR67435, TABATA QUINSLER VELOSO SCHNEIDER - PR68174
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAMUCHIUTTI KISPERGHER - PR67435, TABATA QUINSLER VELOSO SCHNEIDER - PR68174
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MICROSENS S/A**, em face do **PREGOIEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine "a suspensão da continuidade do PREGÃO ELETRÔNICO n. 12/2018 (e-processo n. 10752.720116/2015-57) até decisão final sobre o ato impugnado, devendo o impetrado e a Administração Pública se absterem de realizar quaisquer atos subsequentes, tais como homologação e adjudicação da Licitação, ou ainda firmar contrato administrativo e praticar quaisquer atos derivados da homologação e adjudicação da licitação. Se eventualmente já houver sido qualquer ato posterior a Sessão Pública, pede que seja determinada a suspensão de seus efeitos".

Ao final, requer a declaração de nulidade do "ato administrativo que declarou vencedora a empresa **SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA**, sem o chamamento da IMPETRANTE para exercer seu direito de preferência, retornando a licitação à fase posterior aos lances para que a IMPETRANTE possa, finalmente, exercê-lo".

Narra a impetrante, em suma, haver participado do pregão eletrônico n. 12/2018 que tem por objeto: "escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de solução continuada de impressão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Afirma que, "após analisar detidamente o edital", constatou uma incongruência e apresentou pedido de esclarecimentos "no intuito de verificar a forma de aplicação dos critérios de preferência e desempate, já que no Sistema **COMPASNET**, o mesmo estava em desacordo com o Edital. Durante a Sessão Pública houve convocação do Pregoeiro para manifestação de Direito de manobra DIVERSA no disposto no Edital e Esclarecimentos, prejudicando a participação da impetrante, que não foi chamada para exercer seu direito de preferência".

Alega, ainda, haver apresentado "manifestação pelo Direito de petição, o qual não foi apreciado e posteriormente Recurso Administrativo, que foi julgado improcedente com carência de fundamentação legal, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, o ato perpetrado tomou-se ilegal e abusivo".

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 13737778).

A impetrante opôs embargos de declaração da decisão de indeferimento (ID 13764723).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 13985355). Salientou que a licitação observou as disposições contidas no Manual de Divulgação de Compras, pois, para a situação específica (que contemplava *outsourcing* de impressão, locação de equipamento reprográfico, serviços de manutenção etc), optando-se pela aplicação do Decreto 7174/2010, o sistema Comprasnet “o Sistema não permite o agrupamento eletrônico dos itens, sendo que neste caso o agrupamento deverá ser calculado, depois da fase de lances, manualmente pelo pregoeiro e o resultado apresentado na sessão pública” (idem – página 03).

A impetrante reiterou os seus embargos de declaração (ID 14022172), que **rejeitados** pela decisão de ID 14120242, ensejaram interposição do Agravo de Instrumento nº 5003642-07.2019.403.0000 (ID14570385).

O Ministério Público Federal apresentou parecer **pela denegação da segurança** (ID 18748126).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das alegações da d. Autoridade constaram seguintes informações:

“A Impetrante participou dos itens do pregão, encerrada a fase de lances foi convocada a exercer seu direito de preferência com base no Decreto 7174/2010, dele declinou ao não reenviar lance inferior ao do primeiro colocado, perdeu a licitação e irredimida vem requerendo ora a volta da fase de aceitação do pregão, ora a sua anulação sob a alegação de que o pregoeiro errou ao convocar os licitantes para exercerem suas preferências ao término da fase de lances, pois ela entende que primeiro teria que ser feita a classificação por grupos e depois é que deveriam ser convocados os licitantes a exercerem seus direitos e preferências.

Já foi provado a ela que a legislação prevê a aplicação das margens de preferência a cada item logo após o término da fase de lances e não ao seu grupo e que a classificação por grupo de itens só pode ser levantado depois que a classificação por item está definida, ou seja, depois do exercício de todas as preferência e desempates previstos na legislação. Somente se calcula o preço do agrupamento e se classificam os participantes do grupo quando cada item seu estiver definitivamente precificado no Sistema”.

Tendo, pois, restado confirmada a observância dos preceitos legais e do instrumento convocatório, bem assim a ausência de ilegalidade no procedimento de desempate, adoto, como razões de decidir, os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva no presente *mandamus*.

As cópias do processo administrativo juntadas aos autos revelam que a empresa impetrante apresentou pedido de esclarecimento ao Pregoeiro que, questionado, assim se pronunciou:

“O agrupamento não foi feito e nem será feito pois o Comprasnet não o disponibiliza quando se opta pela preferência discriminada no Decreto 7174/2010. Assim sendo, será sim aplicado o agrupamento de forma manual pelo pregoeiro depois da fase de lances. Isto em nada afronta nem a legislação e nem o procedimento tampouco prejudica nenhum licitante, que a rigor podem informar no sistema, já no encaminhamento das propostas, suas melhores ofertas de preços de máquinas e preços de cópias”. Inconformada com o resultado do certame, em que foi declarada como vencedora a empresa Simpress Locação e Serviços Ltda, a impetrante interpôs recurso administrativo alegando irregularidades (ID 13681921).

A empresa vencedora, por sua, apresentou **contrarrazões ao recurso interposto**. Por força da decisão de ID 13681922, o recurso administrativo foi julgado improcedente, nos termos seguintes:

“(…) V – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS Para análise das afirmações feitas pela Recorrente, valemo-nos dos comandos editalícios e da legislação que normatiza a aplicação de preferências em licitações públicas, em especial a que estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação. 1- Alegação da Recorrente: o pregoeiro deveria primeiro realizar manualmente a somatória ponderada dos itens do Grupo 1, classificar os todos proponentes por grupo e só depois disso convocar aqueles beneficiados pelo Decreto 7174/2010 a exercerem seu direito de preferência ser observada entre a aplicação da preferência decorrente do Decreto 7174/2010: Art. 5º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas para classificação das propostas: I - após a fase de lances, na modalidade de pregão; e II - no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação. § 1º As margens de preferência não serão aplicadas caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional. § 2º Caso o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado ou deixe de cumprir as obrigações previstas no art. 2º ou art. 3º, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência. § 3º Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência poderá ser aplicada em relação a item ou itens específicos que compõem o grupo ou lote, devendo o cálculo do valor global do lote considerar, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item. O dispositivo contradiz a alegação da recorrente e prova que o pregoeiro agiu de forma correta na aplicação da preferência: primeiro é feito o desempate, depois a classificação por item e depois a classificação por grupo.

Conclusão: resta desprovida de fundamento a afirmação de que o pregoeiro deveria primeiro proceder à classificação do Grupo 01 e depois promover a aplicação da margem de preferência do Decreto 7174/2010; 2 - Alegação da Recorrente: não parece razoável a aplicação dos critérios de preferência ou desempate ficto sobre cada item individualmente, se o próprio Edital prevê o julgamento MANUALMENTE por GRUPOS. Além disso, realizar o desempate por itens, não trouxe à licitação nenhum efeito prático, já que a classificação das empresas por cada item não reflete a classificação final por GRUPOS. Análise: o Inciso I do art 5º do Decreto nº 8194/2014 traz o seguinte comando: Art. 5º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas para classificação das propostas: I - após a fase de lances, na modalidade de pregão; e II - no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação. Após a fase de lances o Comprasnet chama automaticamente os beneficiários do direito de preferência para exercerem seus direitos, dado que o Sistema está programado para cumprir a legislação e não o contrário. Dentre as mensagens da sessão pública do Pregão constata-se a desistência da Microsens, provando que o sistema a convocou nos exatos termos da legislação: Sistema 20/12/2018 16:43:54 O item 1 teve o 1º desempate 7174 encerrado. O fornecedor MICROSENS S/A, CNPJ/CPF: 78126950001126 desistiu de enviar o lance. Esta etapa é automática, independente do pregoeiro e funciona da mesma forma em qualquer situação, estando os itens agrupados ou não. Após a classificação preliminar por item, com os desempates da LC 123/2006 e do Decreto 7174/2010 já aplicados e resolvidos, aí sim é que se processa o cálculo dos preços ponderados e se classifica definitivamente os participantes por grupo. Esta é a ordem correta. A Microsens não entendeu as regras do Edital, não tinha conhecimento da legislação e nem da ordem correta dos atos, abdicou do seu direito de ofertar um lance inferior ao da primeira colocada e assim perdeu a licitação, até porque licitação se realiza com base em objetividade, vinculação ao edital e à legislação, e não com base em razoabilidade. Conclusão: resta novamente desprovida de fundamento a afirmação de que o pregoeiro deveria primeiro proceder à classificação do Grupo 01 e depois promover a aplicação da margem de preferência do Decreto 7174/2010. 3 - Alegação da Recorrente: ainda que a MICROSENS exercesse seu direito de preferência em relação ao item 1, convocado no dia 20/12/2018, tal exercício poderia não mudar o resultado do GRUPO (como foi o caso da nova proposta apresentada pela empresa que exerceu o direito de desempate ME/EPP), já que, conforme mencionado anteriormente, não se sabia qual novo valor eventualmente ofertado seria necessário para a efetiva mudança do resultado, em TOTAL DESACORDO com o Edital, que prevê o julgamento das propostas com base no GRUPO de itens; Análise: caso a Microsens tivesse se preparado adequadamente para a licitação, ofertasse seus melhores preços e exercesse seus direitos tempestivamente ela poderia talvez ganhar a licitação. Quem tem que se esforçar para ganhar a licitação é o licitante.

A Administração disponibiliza os melhores meios de participação a todos e não pode ser culpada pela perda de oportunidade do licitante. A preferência não foi exercida, o licitante não soube lançar preços competitivos, perdeu a licitação e busca agora reparar seus erros à custa de alegações absurdas e desprovidas de fundamentação lógica, técnica e jurídica. Conclusão: resta desprovida de fundamentação a alegação de que mesmo com o direito de preferência exercido a Recorrente não teria condições de ganhar a licitação. 4 - Alegação da Recorrente: não há dúvidas que o ato do sr. Pregoeiro está evadido de vício insanável eis que em completo desacordo com o Edital licitatório, devendo ser anulado para que retorne a fase de julgamento de propostas, e possibilite a Recorrente o exercício do Direito de Preferência em relação ao Grupo 01. Análise: diz o item 8 do edital do pregão: 8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA 8.1 Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto. 8.1.1 ENCERRADA A ETAPA DE LANCES, O PREGOEIRO CLASSIFICARÁ MANUALMENTE OS PARTICIPANTES DE CADA GRUPO E DIVULGARÁ ESTA CLASSIFICAÇÃO NA SESSÃO PÚBLICA, PARA ACOMPANHAMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. Os atos do pregoeiro foram executados na ordem prevista no Edital, e a convocação para o exercício de direitos de preferência é automática e realizada pelo Comprasnet na ordem que a legislação determina. Não tem nenhuma contradição entre o que foi feito pelo pregoeiro durante a sessão e o que manda fazer o edital e a legislação. As alegações da Microsens são vazias, absurdas, sem base jurídica nem técnica sólida e notadamente procrastinatórias. Conclusão: resta desprovida de fundamentação a alegação que os atos do pregoeiros estão maculados por vício insanável. VI – CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, pautado nos princípios da legalidade, razoabilidade e impessoalidade, o pregoeiro resolve manter sua decisão, julgando IMPROCEDENTE o recurso, posicionando-se pelo NÃO acatamento dos pedidos da Recorrente Microsens S/A e MANTENDO a classificação da Recorrida Simpress Comercio Locacao e Servicos Ltda no referido certame. Submeto a presente decisão à consideração superior para julgamento e, s.m.j, adjudicação e homologação do Certame no Comprasnet conforme previsão do art. 27 do DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005”.

Observa-se, portanto, que os argumentos apresentados pela parte impetrante foram **integralmente apreciados** pela autoridade impetrada no julgamento do recurso administrativo interposto.

Custa “*ex lege*”.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGA A ORDEM**.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5003642-07.2019.403.0000.

P.I.O.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-36.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAREN CRISTINA CAMAROTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de impetrado por **KAREN CRISTINA CAMAROTTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIANA (INSS)**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre **02/1994 a 05/1995**, trabalhado junto a *Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo*, como período de residência médica, com base no salário mínimo vigente, consoante à legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores e não sobre o valor da MÉDIA, como fora feito, para efetivo pagamento” (ID 14466558).

Ao final, requer a confirmação da liminar, “autorizando-se o recolhimento dos períodos em questão, nos moldes da legislação vigente na data do fato gerador das contribuições” (idem).

Narra a impetrante, em suma, haver requerido o “acerto de recolhimento do período de 02/1994 a 05/1995 para fins de aposentadoria futura, visto que o período em questão fora relativo a residência médica exercida à época”.

Afirma que, após a análise, o INSS entregou à demandante “Guia da Previdência Social – GPS pelo NIT n. 113.99201.48-9, para fins de aposentadoria, com vencimento par ao dia 30/11/2018, no valor de R\$ 28.906,56”.

Contudo, alega que, considerando o valor do salário mínimo vigente à época, “a soma de todos os salários nos aludidos períodos, perfazem a importância de R\$ 1.113,53”.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, pela decisão de ID 14502855 aquele Juízo **declinou da competência**, por se tratar de questão afeta ao **custeio** da Previdência Social.

Redistribuído o feito a esta 25ª Vara Cível Federal, foi determinada a **retificação** do polo passivo (ID 15571961).

A impetrante, contudo, manteve a indicação da autoridade coatora feita na petição inicial (ID 16130378).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 16586832), em que aduziu a impossibilidade de cálculo das contribuições pretéritas de acordo com as pretensões da impetrante.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 16629695).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 16801813), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

Em suas informações, a d. Autoridade Coatora salientou que:

“(…) permite a legislação previdenciária, caso o segurado obrigatório não tenha recolhido sua contribuição em época própria, valer-se do instrumento administrativo da Comprovação de Atividade (segurado que não possui inscrição/filiação ou 1ª contribuição paga em dia) ou de Retroação da Data de Início da Contribuição – DAC (reconhecimento de filiação anterior a inscrição existente no INSS)” (ID 16586832).

Afirmou, ainda, que embora à impetrante seja aplicável o instituto da retroação, por possuir inscrição na qualidade de autônoma desde 14/12/1995, o cálculo das contribuições para todo o período pretendido deve considerar que “a base de cálculo para resultado do valor a ser pago é a média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde 07/1994” (ID 16586832).

Não se discute, portanto, o direito da impetrante à retroação, mas sim, a forma do cálculo para o recolhimento voluntário das contribuições pretéritas.

E, quanto a esse aspecto, dispõem, respectivamente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) e a Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

“Art. 348. O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados:

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216. Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999 [1] (...)”

“Art. 24. O pagamento referente às contribuições relativas ao exercício de atividade remunerada, alcançadas pela decadência, será efetuado mediante cálculo de indenização.

§ 1º Para fins de cálculo, o INSS utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas às contribuições correspondentes, nos casos de empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos e prestadores de serviço a partir da competência abril de 2003, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário de benefício, respeitados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição. (...)”

Assim, à vista da existência de regulamento específico, não se pode conceber a possibilidade de o segurado (a quem é facultada a utilização do instituto da retroação) efetuar o cálculo das contribuições pretéritas em conformidade com os parâmetros por ele entendidos como corretos e justos, in casu, o correspondente à média “de acordo com o salário mínimo vigente à época” (ID 14466558), isto é, aos valores referentes ao período de 02/1994 a 05/1995.

Pelas razões acima expostas, a pretensão da impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custa “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.O.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008190-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do Processo Administrativo n. 18186-731.041/2013-17, protocolado em **13/11/2013**.

Sustenta, em suma, que referidos processos administrativos foram protocolados **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teria sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 17357661 **deferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17550733).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 18552951) e, após esclarecimentos da autoridade (ID 18935791), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Processo Administrativo n. 18186-731.041/2013-17, protocolado em 13/11/2013.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade proceda à análise conclusiva do **Processo Administrativo n. 18186-731.041/2013-17**, protocolado em 13/11/2013,, consignando, todavia, o seu já cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005958-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 18766677: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa quanto ao pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o breve relato, decido.

Deveras, a sentença é omissa quanto à exclusão do ISSQN. Assim, mantida a fundamentação como o acréscimo do referido tributo, a sua parte final passa a ter a seguinte redação:

"Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

As razões são idênticas para o ISSQN".

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I.O. Retifique-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007244-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOTRIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO DIAS - SP226864, PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

ID 18382767: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão quanto à parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** do vício apontado.

Embora não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018, consigno que o julgamento** proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado **deve ser excluído** do conceito de receita.

Nesse sentido, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Como é de se ver, há inconformismo da impetrada com a decisão proferida.

Porém, a mera discordância (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR, **não torna** a sentença evada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a pretensão da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008251-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MJA - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MJA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio impugnado (RIP 6213.0124155-50).

Narra a impetrante, em suma, que, “através de escritura de venda e compra e cessão, datada de 14/03/2017, cedeu os direitos que tinha para o Sr. Oscar Fernando Martins, ocasião em que este tomou-se detentor do domínio útil do imóvel designado como: LOTE 19 DA QUADRA 36 DO EMPREENDIMENTO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 4 – ALAMEDA RIBEIRÃO PRETO, 260 – SANTANA DE PARANAÍBA-SP, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Trata-se de imóvel aforado, cabendo à União o domínio direto e ao particular o domínio útil. O referido imóvel encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0000811-70”.

Aduz que a empresa “CCJR empreendimentos vendeu para a impetrante o imóvel em 13/10/2008; a impetrante cedeu para Oscar Fernando Martins em 28/12/2009. A aquisição (cessão entre a impetrante e o Sr. Oscar) foi realizado através de instrumento particular se deu em data de 28/12/2009, ou seja, realizado há mais de 7 (sete) anos antes da lavratura da escritura”.

Alega que, na conclusão do processo de transferência, a autoridade coatora apurou “o laudêmio referente a cessão da impetrante para o Sr. Oscar já com acréscimos de multa e juros que alçam o importe de R\$ 43.713,10 (quarenta e três, mil, setecentos e treze reais e dez centavos)”.

Sustenta que “esse laudêmio foi utilizado como base de cálculo pela autoridade o valor descrito no respectivo contrato de cessão e mencionado na Escritura (R\$ 620.000,00), contudo muito embora tenha sido identificado a existência da incidência do laudêmio o mesmo foi lançado e reconhecido no sistema como “CANCELADO POR INEXIGIBILIDADE”, tendo em vista a disposição contida no Artigo 20º da Instrução Normativa 012/2007 de 23 de junho de 2007, que regulou internamente no órgão a disposição contida no parágrafo 1º do Artigo 47 da Lei 9636/98”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17359343).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18284540), pugnano pela **denegação da ordem**. Alega, em suma, que o ato administrativo referente à averbação de transferência do domínio útil do imóvel em tela se formalizou nos autos do processo administrativo nº 04977.003983/2017-14, que recepcionou em **25/04/2017** o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre CCJR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME e OSCAR FERNANDO MARTINS, com cessão de direito a MJA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, havida em **28/12/2009**.

Sustenta, ainda, que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 25/04/2017, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 23/01/2027, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98”.

A decisão de ID 18300777 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento (ID 13074188).

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 18409243).

A autoridade informou o cumprimento da liminar (ID 13466606).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal para decadência e quinquenal para prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **28/12/2009** e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.003983/2017-14, “que recepcionou, em 25/04/2017, o **requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre CCJR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME e OSCAR FERNANDO MARTINS, com cessão de direito a MJA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, havida em 28/12/2009**”.

Em, conforme consta das informações, “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 25/04/2017**, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 25/04/2027, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98” (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**28/12/2009**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **25/04/2017**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **28/12/2009**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **25/04/2017**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2009**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccaçóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa n.º 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl. 01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRITIVA. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para anular o débito de “laudêmio de cessão” exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente *mandamus*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015733-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

ID 18766677: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa quanto ao pedido de compensação das parcelas vincendas.

É o breve relato, decidido.

Deveras, a sentença é omissa no tocante aos recolhimentos efetuados entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado. Assim, a parte dispositiva, sanado o vício, passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Por consequência, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda, bem assim aos valores vincendos (recolhidos entre o ajuizamento da ação e a data do trânsito em julgado).

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados Página 3 pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se."

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID 18825054).

P.I.O. Retifique-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (INCRA), DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) LITISCONSORTE: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE (A.C. CAMARGO CANCER CENTER) e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, em litisconsórcio passivo com PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, bem assim com os PRESIDENTES DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao **salário educação** (Lei n. 9.424/96), ao **INCRA** (Lei n. 2.613/55) e às **entidades terceiras**, bem como para que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que está obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade. Nessa condição, são obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao **FNDE (salário educação)**, **INCRA**, **SESC**, **SENAC** e **SEBRAE**.

Alegam que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial, para a inclusão das filiadas da impetrante (ID 14651889).

Determinada a regularização da petição inicial (ID 14628966), providência tempestivamente adotada pelas impetrantes (ID 15154487).

A decisão de ID 15429418 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 16180206). Pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 15953151).

O SEBRAE/SP apresentou contestação. Alegou a sua legitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência. (ID 16049158).

O SENAC aduziu a sua legitimidade, a inadequação da via eleita e pugnou pela denegação da segurança (ID 16062389).

O SESC sustentou a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela parte impetrante (ID 16165813).

Igualmente, procedeu o DERAT/SP (ID 16803130) e o Presidente do INCRA informou que a representação judicial é feita pela Fazenda Nacional (ID 17483281).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 19036825), vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De início, **afasto** as alegações de ilegitimidade passiva suscitada pelas entidades uma vez que, sendo destinatárias das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente.

De igual maneira, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão da impetrante não se esgota na impugnação da lei em tese.

No mérito, o pedido é **procedente**.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra *"Comentários à Constituição do Brasil"*, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *"ad valorem"*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedida a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não recolher a contribuição ao Salário-Educação, que tenha como base de cálculo a folha de salários.

Os valores eventualmente recolhidos no curso desta ação poderão ser objeto de compensação, observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa (uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269[1] e nº 271[2] do Supremo Tribunal Federal).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da parte impetrante de não recolher as contribuições sociais devidas ao Sistema S (SEBRAE, SESC e SENAC), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação) e ao INCRÁ, que tenham como base de cálculo a folha de salários. Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

[1] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-61.2019.4.03.6141 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LOURENCO DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA - SP422827
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ LOURENÇO DUARTE JUNIOR** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o “direito de ser inscrito nos quadros da OAB como advogado”.

Narra o impetrante, em suma, ser funcionário público, mais especificadamente **guarda municipal**, desde 03/11/2008. Afirma ter sido aprovado no XXVI exame da OAB, de modo que requereu a sua inscrição. Contudo, alega que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que “a função que o impetrante ocupa é incompatível com a advocacia, nos termos do artigo 28, inciso V da Lei n. 8.906/94”.

Sustenta que “os Guardas Municipais são considerados órgãos municipais administrativos e que têm como objetivo proteger os bens, serviços e instalações dos Municípios, não podendo sequer ser confundida com polícia ou seus agentes desenvolverem atividade policial como foi alegado pela parte impetrada”.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 1943454).

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013783-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GENITA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA GENITA FERREIRA DOS SANTOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que à autoridade coatora que "proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado pela impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas".

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado requerimento de benefício assistencial ao idoso em 03/12/2018 (protocolo n. 1264520095). Contudo, decorridos mais de 7 (sete) meses, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo n. 1264520095, protocolado em 03/12/2018, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MATTOS PIMENTA, MARCIA AZEVEDO MATTOS PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 17568604: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **erros materiais**, pois nela constou "que a multa isolada a ser cancelada seria exigida no Processo Administrativo nº 10437.721564/2018-41", sendo, todavia, 10437.721564/2018-41 a numeração correta do Processo Administrativo e também porque "os Autores esclarecem que não efetuaram o prévio recolhimento da multa isolada que veio a ser cancelada pela r. sentença, de forma que não há que se falar em repetição de indébito".

É o relatório, decido.

Assiste razão à impetrante.

Deveras, verifico a existência dos equívocos apontados, no tocante à numeração do Processo Administrativo e ao não recolhimento do valor correspondente à multa isolada.

Assim, sanados os vícios, como afastamento da repetição do indébito, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a multa isolada do art. 44, II, "a" da Lei 9.430/96, exigida no Processo Administrativo nº 10437.721564/2018-41, determinando, nesse tocante, o seu cancelamento.**

Considerando que os autores efetuaram o recolhimento do valor total, R\$ 2.862.415,12, consoante comprovante de ID 13584084, por consequência do acima reconhecido, fazem eles jus à repetição desse indébito.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a União ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o benefício econômico obtido, este entendido como o valor atualizado da multa isolada.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 19038423

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015532-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VASCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **VASCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **reconheça** a sua isenção ao imposto sobre a renda, bem assim o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Narra o autor, oficial do Exército Brasileiro, haver sido acometido por **cardiopatia grave**, doença crônica e degenerativa que, para fins de isenção de imposto de renda, encontra-se discriminada no rol taxativo da Lei 7.713 e na Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Pleiteia, nesse sentido, o **declaração de isenção** do Imposto de Renda, bem assim do **direito à restituição** dos valores já descontados, observado o prazo prescricional quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal ofertou contestação (ID 13757537 – páginas 32/). Aduziu a **ausência de interesse** do autor, diante na inexistência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não ter demonstrado, por laudo pericial emitido por serviço oficial, a gravidade da doença que lhe acomete.

O autor apresentou **réplica** (ID 13757537 – páginas 59/71) e a União Federal informou não ter mais provas a produzir (idem – página 77).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** para a realização de perícia médica (ID 13757537 – páginas 79/80).

A autora ofertou quesitos suplementares (ID 13757537 – páginas 84/85).

Laudo pericial juntado ao ID 13757537 – páginas 129

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois a ausência de prévio requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, sob pena de afronta ao inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal. “*O prévio percurso da via administrativa não é condição para o exercício do direito de ação, nem requisito processual*” (TRF3, Apelação Cível nº 2136958, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 30/05/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

Dispõe a Lei n.º 7.713/88, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (Negritei).*

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tempor objetivo **minorar o sofrimento** daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas.

E, embora o art. 30 da Lei n.º 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo **não vincula o Magistrado**, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio convencimento motivado do juiz, que permite a liberdade no julgamento e no exame das provas constantes dos autos (APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE – Data 21/06/2016 – Página 160.).

Nesse sentido, para o fim de dirimir a controvérsia acerca da existência de neoplasia grave, foi determinada a realização de perícia médico. Tendo o Sr. Perito, após minuciosa análise clínica, concluído que:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando se enquadra no conceito de portador de cardiopatia grave, classificada como uma cardiopatia isquêmica em sua forma crônica.

(...)

No caso do autor, o estudo hemodinâmico realizado em julho de 2010 evidencia uma doença coronariana grave triarterial, com identificação de III obstruções de grau severo em segmentos proximal e médio da artéria coronária descendente anterior, de grau severo em ramo obtuso marginal da artéria coronária circunflexa e uma oclusão em segmento distal da artéria coronária direita. Portanto, embora o periciando tenha se submetido a procedimento intervencionista de angioplastia com colocação de stents coronarianos e encontre-se clinicamente estável às custas do uso de diversas medicações com ação cardiovascular, suas lesões coronarianas o enquadram como um indivíduo portador de uma cardiopatia grave”.

Dessa forma, acometido o autor por doença grave, faz este jus à isenção pretendida, bem assim à restituição dos valores retidos indevidamente a tal título.

Quanto à repetição dos valores, o **E. Superior Tribunal** de Justiça firmou entendimento de que o termo inicial da isenção é o da data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico (1ª Turma, REsp 900550, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 12.4.2007).

No entanto, o pleito restituítorio deverá restringir-se aos 5 (cinco) anos contados da data de ajuizamento da ação, em virtude do prazo prescricional quinquenal.

Isso posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **afastar** a incidência do imposto sobre a renda sobre os proventos de inatividade percebidos por **VASCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA**, à **vista da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988** e, por conseguinte, **condenar** a União Federal à repetição do indébito dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, **condeno** ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor do proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022746-60.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEM MOURA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES - PR33086, ALEXANDRE BISKER - SP118681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL

MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES - PR33086, DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA MARIA CHAGAS MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE BISKER

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de exigir contas**, proposta por **CARMEM MOURA CHAGAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **prestação de contas** relativa à movimentação de sua **conta poupança**, bem como a restituição dos valores depositados.

Após regular processamento, foi proferida sentença referente à **primeira fase da ação de prestação de contas** (fls. 82/88). A decisão **determinou que a CEF apresentasse as contas**, mas acolheu a preliminar de inadequação da via para o requerimento de devolução de valores.

Em cumprimento à sentença, a **instituição financeira** apresentou os extratos bancários de fls. 91/93 e 93/212.

Intimada a se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos (fl. 214), a **autora** aduziu que os extratos em questão não atendiam ao julgado. Em decorrência disso, reiterou o pedido de juntada dos extratos relativos ao período entre 10 de novembro de 1975 e 30 de novembro de 1995 (fls. 220/221).

A **CEF** informou que não foram encontrados extratos referentes ao período requisitado e pleiteou que fossem considerados “os extratos juntados que dão conta dos saldos da autora que, com base neles, pode vir a pleitear o que entender de direito” (fl. 233).

A decisão de fl. 249 determinou que a **parte autora** apresentasse as contas que entendesse corretas, nos termos do artigo 915, § 3º, do CPC/73. A **autora** apresentou suas contas (fls. 256/259), indicando o montante de R\$ 344.785,97 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Em relação às contas apresentadas pela **parte autora**, a **CEF** ponderou que “o valor apontado pela autora às fls. 257 não tem relação com esta demanda, nem pode ser utilizado para efeito de prestação de contas” (fls. 265/266).

Amparado pelo artigo 915, § 3º, do CPC/73, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização, até 31 de dezembro de 2002, do valor que a **autora** havia indicado existir em sua conta (no montante de R\$ 55.714,96), pelos índices oficiais de correção monetária e juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança (fls. 280/283).

Em seus cálculos (fls. 285/289), a **Contadoria Judicial** apurou a quantia de R\$ 20.522,53 (vinte mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).

Instadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, a **CEF concordou com o valor apurado** (fl. 298), enquanto a **parte autora** ficou-se inerte (fl. 299).

Emparecer (fls. 301/304), o **MPF** opinou pelo acolhimento das contas apresentadas pela Contadoria Judicial.

Foi proferida sentença (fls. 306/312), homologando os cálculos apresentados pela Contadoria.

A **CEF** opôs embargos de declaração (fl. 314) se insurgindo contra a condenação da **instituição financeira** ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 315/318).

Foi noticiado o falecimento da **autora** em 13 de setembro de 2009 (fls. 321/322).

Houve interposição de apelação pela **parte autora** (fls. 326/342) e de recurso adesivo pela **CEF** (fls. 349/353).

Foi proferida decisão (fls. 390/391v) acolhendo a preliminar suscitada na apelação, “para **ANULAR** os atos processuais praticados a partir da data do óbito da autora e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito”.

Como retorno dos autos, o **espólio de Carmen Moura Chagas** pleiteou (fls. 397/399) sua habilitação e a homologação das contas apresentadas pela **parte autora** às fls. 256/259.

Os autos foram remetidos ao SEDI para regularização do polo ativo (fls. 402/403).

A **CEF** requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 412/413).

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 414/415) para nova remessa dos autos à Contadoria, diante da anulação dos atos processuais praticados posteriormente ao óbito da **autora** e, portanto, a partir da fl. 260.

Contra referida decisão, a **parte autora** interpsôs o Agravo de Instrumento n. 5011625-91.2018.403.0000 (fls. 418/436), que, no entanto, não foi conhecido (ID 17198684).

A **Contadoria Judicial** novamente apurou (fls. 438/441) a quantia de R\$ 20.522,53 (vinte mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).

Instadas a se manifestar, a **parte autora** impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 447/452), enquanto a **instituição financeira** manifestou ciência acerca do parecer apresentado (fl. 454).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **ação de exigir contas** se desenvolve em duas fases distintas, detalhadas nos artigos 550 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

A **primeira fase** objetiva apurar se a **parte autora** tem direito de obrigar o **réu** a prestar contas, enquanto a **segunda** destina-se à análise das contas prestadas e à identificação de possível saldo a favor do **autor** ou do **réu**.

No presente caso, a sentença referente à **primeira fase** (fls. 82/88), já transitada em julgado (fl. 213), acolheu a preliminar de inadequação da via para o requerimento de devolução de valores, mas **determinou que a CEF apresentasse as contas**.

Em virtude da inércia da **instituição financeira**, a **autora** apresentou os cálculos de fls. 256/259, indicando o montante de **R\$ 344.785,97** (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Amparado pelo artigo 550, § 6º, do CPC/15 (artigo 915, § 3º do CPC/73), que faculta a realização de exame pericial, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou a existência de um saldo de **R\$ 20.522,53** (vinte mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), na data de 31 de dezembro de 2002, em favor da **parte autora** (fls. 438/441).

A **instituição financeira** manifestou ciência acerca do parecer apresentado (fl. 454), enquanto a **parte autora** impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 447/452), alegando que caberia ao espólio a restituição integral do valor depositado na conta poupança, e não apenas até 31 de dezembro de 2002.

Pois bem

Conforme decidido na sentença de fls. 82/88, já transitada em julgado, a **ação de exigir contas não constitui a via adequada para o requerimento de devolução de valores.**

Tratando-se de **prestação de contas** oposta em face da **instituição financeira**, evidente que a análise deve recair sobre o período no qual as partes mantiveram relações entre si e, portanto, até **31 de dezembro de 2002**, data em que a Lei n. 9.814/99 fixou como **termo final** para que os depósitos repassados ao Tesouro Nacional fossem reclamados perante as instituições.

Assim, partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção,^[1] considero que as contas apresentadas pela Contadoria Judicial devem ser homologadas, por representarem atualização do valor que a **autora** mantinha em depósito até a data de sua transferência ao Banco Central do Brasil, tal como determinado na sentença de fls. 82/88, já transitada em julgado.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO as contas apresentadas às fls. 438/441**, que apuraram a existência de um saldo, em favor da **parte autora**, no valor de **RS 20.522,53** (vinte mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), posicionado para **31 de dezembro de 2002**.

Em atenção ao princípio da causalidade, considerando a omissão da **parte ré** na apresentação das contas, condeno a **CEF** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013162-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONCINI
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

ID 15149455: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **CEF**, ao fundamento de que a decisão (ID 14759636) padece de **obscuridade, omissão e contradição**, na medida em que “*nada falou acerca do fato de que a perícia deve se ater ao mercado de joias usadas*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos Embargos de Declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados. A questão em relação à qual a **parte embargante** aduz ter havido **obscuridade, omissão e contradição** foi devidamente apreciada. Conforme destacado na decisão embargada (ID 14759636):

“[...] entendo necessária a realização de **perícia técnica**, ainda na fase de conhecimento, **para apuração do valor de mercado das joias empenhadas (e não do possível valor de arrematação desses itens)**, levando em consideração, na medida do possível, **as características específicas de cada peça (origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, design)**, e **não apenas seu peso**.”

Diante disso, **defiro** o pedido de realização de **prova pericial**, na especialidade de joalheria e gemologia, a ser efetuada por via indireta, com base nos documentos juntados aos autos, em decorrência da impossibilidade de realização de perícia direta sobre os bens.

Observo, desde logo, que, de acordo com a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “**a adição de impostos e valores inerentes ao ciclo produtivo só deveriam ser considerados na hipótese de haver prova de que as joias dadas em penhor eram efetivamente novas e sem avarias**” (destaques inseridos).

Diante do exposto, percebe-se que, na verdade, há inconformismo da **parte autora** com a decisão proferida.

No entanto, o mero **inconformismo**, trazido nestes aclaratórios como alegada **intenção de sanar obscuridade**, **não torna** a decisão evadida de vício.

A **irresignação da parte embargante** deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração da decisão.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022900-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCO POLO DE CARVALHO SILVA - ME, MARCO POLO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido cumprimento da decisão (ID 11088232), trazendo aos autos os **demonstrativos de evolução contratual** referentes aos débitos executados no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial n. 5001076-55.2018.403.6100**, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002193-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MARTINS DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: PADUIRI COLARES DE BORBA - CE5678
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação ordinária proposta por **IGOR MARTINS DE BORBA** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida que “*defira o pedido de concessão de teletrabalho no exterior ou concessão de licença para fins particulares pelo prazo de 03 anos, a partir desta data, considerando que o deferimento de qualquer dos pedidos (teletrabalho ou licença) atende ao interesse público e é respaldado no art. 37 da CF e nas Lei 8.112/90 e 9.784/99.*”

Alternativamente, pede que a Administração seja compelida a **analisar o pedido de licença** para fins particulares e que, até que ocorra tal análise, permaneça o servidor temporariamente em licença.

O demandante relata ostentar a condição de servidor público da Justiça Federal de São Paulo, estando atualmente lotado nas Turmas Recursais, tendo, por motivos particulares, decidido passar uma temporada no Canadá e para lá se deslocado em 31/10/2018.

Diante desse cenário, assevera haver efetuado, em 03/12/2018, pedido para realização de teletrabalho do exterior ou de concessão de licença para fins particulares, conforme processo SEI nº 0038116-79.2018.403.8001.

Esclarece que o referido pleito (teletrabalho) contou com a anuência da Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais, porém, foi indeferido pela Diretoria do Foro ao fundamento de que inexistia previsão legislativa para concessão de trabalho remoto com comparecimento semestral sem que o servidor preencha os requisitos para gozo da licença para acompanhamento de cônjuge. No tocante ao pedido para concessão de licença para tratar de interesses particulares, foi determinada a abertura de expediente apartado para sua apreciação, o qual não foi concluído.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, pelo MM. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, para terminar que a ré procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo formulado pelo autor.

O autor informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003661-13.209.403.0000 (ID 14577814).

A União Federal apresentou contestação (ID 15354575). Aduziu a inexistência de direito subjetivo ao teletrabalho no estrangeiro e, tampouco, à concessão de licença para tratar de interesses particulares. Nesse sentido, pugnou pela improcedência.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 15465672), a União informou não ter mais provas a produzir (ID 15603573) e o autor requereu a suspensão do feito até o processamento de seu pedido de exoneração (ID 16455295).

Posteriormente, informou a publicação de sua exoneração e pediu a extinção do feito, com a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (ID 17899872).

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da exoneração do autor do cargo de Técnico Judiciário (ID 17899883), reconheço a perda superveniente do objeto da ação e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Todavia, em atenção ao princípio da causalidade, deverá o autor – que buscou a tutela jurisdicional para o fim de lhe ser assegurado o teletrabalho ou a concessão de licença e, posteriormente, requereu a exoneração do cargo –, suportar o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Assim, condeno a parte requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos §§2º e 3º do art. 85 e no art. 90, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012000-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, proposta por **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*imediate restituição dos valores deferidos no pedido de restituição referente ao pedido de PER/DCOMP 1039078923, no prazo máximo de 10 dias.*”

Narra a autora, em suma, haver protocolado em 15/06/2015 o PER/DECOMP nº 1039078923. Sustenta que, em 03/11/2016, diante da inércia na análise de seu pedido, impetrou o Mandado de Segurança nº 0023179-15.2016.403.6100, ao qual foi concedida a ordem para o fim de a autoridade proceder à sua análise conclusiva.

Salienta que a despeito da determinação judicial e do **deferimento** do pedido, o montante correspondente a seu crédito **permanece** retido e, nesse sentido, pretende a sua imediata restituição.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e **indeferido** (ID 8383087).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 9638121). Afirmou que a segurança concedida nos autos do processo nº 0023179-15.2016.403.6100 se destinou à análise do pedido de restituição, não à efetivação do pagamento.

Salientou, ainda, que todos “os créditos deferidos, independentemente do contribuinte em questão, são colocados em ordem regular de fluxo de trabalho, sendo que a efetivação de restituição ou a intimação para realização de Compensação de Ofício são etapas comuns deste procedimento, a serem realizadas de maneira automática pelo sistema, obedecendo uma ordem isonômica entre todos os contribuintes que possuem crédito perante a UNIAO” (ID 9638121). E, assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A União informou não ter mais provas a produzir (ID 1002909).

A autora apresentou **réplica** e ressaltou não subsistir controvérsia quanto a seu direito ao recebimento dos valores, bem assim que “*não existem débitos da Autora em aberto para se fazer a compensação de ofício, o que se comprova pelo simples fato de a Ré não anexar NENHUM débito com a Receita*” (ID 10371975).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para o fim de a ré proceder à juntada do Relatório conjunto de Situação Fiscal da Autora (ID 14330439), providência adotada ao ID 14751247.

Após manifestação da autora, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez que a controvérsia existente nos autos é de **natureza jurídica**.

No presente caso, como admitido pela ré e demonstrado pelo documento de ID 8336033 – página 8, após a concessão de medida liminar nos autos do processo nº 0023179-15.2016.403.6100, o PER/DECOMP nº 1039078923 foi **deferido** para a restituição de **RS 449.321,47** (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos).

Uma vez analisado o processo administrativo, com o reconhecimento do direito ao crédito, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - certificará, se for o caso:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Importante destacar que a Administração Tributária pode e deve reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante. **Contudo, não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Assim, “*suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício*” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Pois bem

Do Relatório de Situação Fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, datado de **20/02/2019** (ID 14751247), verifica-se que todos os débitos em nome da parte autora se encontram **com a exigibilidade suspensa**, em razão de parcelamentos e pendência de julgamento de manifestações de inconformidade.

Assim, não há que se cogitar a hipótese de compensação de ofício, motivo pelo qual merece acolhida a pretensão da autora.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pratique os atos subsequentes** previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam os necessários à **expedição de ordem bancária** em favor do contribuinte, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, visto que, pela análise já realizada, constatou o Fisco a **existência de saldo a restituir**.

Condene a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, sobre o valor do proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil,

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **BANCO ITAÚ BBA S.A.**, em face do **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que **anule** o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.001373/2006-59.

Narra a autora, em suma, haver “*se sagrado vencedor no Mandado de Segurança nº 97.00620920-5*” e, apesar de não ter havido a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5003731-64.2018.403.000, a autoridade fiscal pretende efetuar a cobrança de supostos débitos de PIS-Repique (código 8205), se setembro e outubro de 1997, tendo, para tanto, lavrado a CDA nº 80.7.18.016.570-27

Alega que embora tenha apresentado toda a documentação comprobatória exigida pelo DD. Auditor-Fiscal, foi surpreendida com a lavratura das referidas notificações, no montante de **R\$ 76.674,52** (setenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Salienta ser indevida a cobrança, pois, no Mandado de Segurança nº 97.0062090-5, o valor controvertido era apenas o decorrente da diferença entre o valor devido com base na LC nº 7/70 (PIS-Repique – código de receita 8205) e o exigido pela EC nº 17/97 (código de receita 4574), motivo pelo qual é irrelevante o fato de o autor ter levantado todo o valor nele depositado.

Nesses termos, uma vez que o débito de PIS-Repique **não estava abarcado** pelas DCTF's e, tampouco pela medida liminar, “*é evidente que a Receita Federal do Brasil deveria, se considerasse necessário, ter procedido em tempo hábil o lançamento dos valores ora exigidos, oportunizando-se ao Autor o contraditório previsto no Decreto nº 70.235/72*” (ID 12624951).

E, por via de consequência, encontram-se alcançados pela decadência.

Com a inicial vieram documentos.

O autor informou a realização de depósito judicial (ID 12709290).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 12700453).

A União Federal apresentou **manifestação** (ID 14695749) em que avisou ter havido, no processo administrativo nº 16327.001373/2006-59, a revisão de ofício do crédito inscrito sob o nº 80.7.18.016570-27, com o seu cancelamento pelo reconhecimento da prescrição.

Réplica (ID 17802508).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

No presente caso, a União Federal salientou:

“[...] a conclusão a que se chega é a de que os débitos de PIS, devidos na sistemática da LC nº 07/70, nunca estiveram com a exigibilidade suspensa, eis que o comando judicial obtido pelo contribuinte no mandado de segurança nº 97.0062069-5 foi justamente para assegurar o direito de recolher a contribuição de PIS de acordo com a LC 07/70. Ou seja: o que estaria suspensa seria a cobrança do PIS com base na majoração prevista na EC 17/97, mas o contribuinte deveria recolher o valor de PIS devido na sistemática da LC 07/70.”

Logo, se tais débitos não foram recolhidos na época própria e, uma vez declarados, cujas DCTF's foram entregues nos anos de 2000 (setembro/97) e 2003 (outubro/97), tem-se que o direito de cobrar tais valores foi fulminado pela prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que já teria transcorrido o prazo de 5 anos entre a data da constituição definitiva e a cobrança final. Assim, uma vez que, a rigor, a suspensão da exigibilidade até então declarada em DCTF não se estende aos débitos calculados com base na LC 07/70, ainda que assim informado pelo contribuinte, muito embora tenha induzido à Administração ao erro na interpretação, não há como afastar a ocorrência da prescrição de tais créditos, nos termos do Parecer PGFN nº 968/2011.”

Ao que se constata, por consequência da **revisão de ofício** - que ocasionou a **extinção** da CDA impugnada nestes autos, **pelo reconhecimento da prescrição** - não mais a subsiste **necessidade** do provimento final, que objetivava o reconhecimento da decadência e, em caráter subsidiário, a declaração de nulidade do Processo Administrativo.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade – tendo havido a inscrição em dívida ativa de débito posteriormente reconhecido como prescrito – condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de proceder à adequação do valor da causa, de apresentar procuração e declaração de pobreza, conforme determinado no despacho (ID 18774641), **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é prescindível a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012366-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILIO RODRIGUES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394, CIBELE APARECIDA DOS SANTOS - SP415153
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, FUNDACAO GETULIO VARGAS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 19514146: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025544-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL IBITINGA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA - SP171579, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por **HOSPITAL IBITINGA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando, em síntese, o reconhecimento e declaração da **não obrigatoriedade** de o autor manter em suas dependências profissional farmacêutico, bem como para declarar a inexigibilidade de qualquer tipo de débito, com a consequente anulação do auto de infração de nº 310209 e restituição dos valores pagos.

Narra o autor, em suma, que, em **02/02/2017**, foi autuado pelo réu por suposta infração ao disposto nos artigos 10, alínea "c", e 24, da Lei n. 3.820/60, e artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei n. 13.021/2014, uma vez que, no dia em que ocorreu a fiscalização, o autor **não contava com a presença de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos**.

Afirma haver interposto recurso ao órgão de classe, tendo sido comunicado, em **08/06/2018**, acerca do indeferimento do seu recurso, além da imposição de multa.

Aduz, ainda, que "*não bastassem as arbitrariedades acima relatadas, por correspondência datada de 23 de novembro de 2.017 (Doc. 07), o Autor também já havia sido comunicado que caso não arcasse com suas "pendências" financeiras junto ao CRF, basicamente a multa imposta pelo indigitado Auto de Infração, seus dados seriam enviados para negatificação junto ao CADIN, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais). Para finalizar a lista de arbitrariedades praticadas pelo Réu, a Farmacêutica responsável (Doc. 08) pelo dispensário junto às instalações do Autor (Doc. 09), teve a renovação do Registro de Responsabilidade Técnica NEGADA por entender o Réu que o Autor deve, além de contar com assistência farmacêutica, que o seja em tempo integral*".

Sustenta o autor que seu estabelecimento é pequeno, contando com apenas 12 (doze) leitos, e que presta serviços na área da saúde, apenas fornecendo medicamentos para aos pacientes ali internados, de acordo com a prescrição e acompanhamento direto dos médicos responsáveis, bem como pela equipe de enfermagem, "*não sendo, em hipótese alguma, sua atividade-fim a venda de medicamentos a consumidor final, função esta restrita às farmácias e drogarias*".

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou deferido pela decisão de ID 11551282.

O demandante alegou o descumprimento da decisão proferida *iníto litis* (ID 12345653), tendo o conselho réu, por meio da petição de ID 12570139, procedido à juntada da certidão de regularidade emitida.

Citado, o CRF ofereceu contestação (ID 12664466). Alega, em suma, que a Lei n. 13.021/2014 trouxe novas classificações às farmácias, rechaçando qualquer dúvida quanto a sua aplicabilidade aos referidos estabelecimentos. Assim, sustenta que o dispensário de medicamentos, antes previsto na Lei n. 5.991/73, como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, deixou de existir com o advento da nova lei, haja vista que todas as unidades de dispensação de medicamentos, conforme noticiado, sofreram uma reclassificação, de modo que as farmácias agora são classificadas farmácia sem manipulação ou drogaria e farmácia com manipulação. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID 13995462).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da matéria quando da apreciação do pedido de tutela, adoto os mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão.

A questão sobre a (des)necessidade de contratação do farmacêutico como responsável técnico do chamado **dispensário de medicamento** encontrava-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a tese de não obrigatoriedade de contratação do referido profissional.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENCIA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73): atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.)

Assim, em conformidade com a decisão supra, o **dispensário de medicamento**, entendido este como a pequena unidade hospitalar com até **50 (cinquenta) leitos**, está dispensado de manter profissional farmacêutico.

Ocorre que em **11/08/2014** foi publicada no Diário Oficial da União a **Lei nº 13.021**, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, cuja norma, ademais, foi utilizada como um dos fundamentos para a confecção do auto de infração.

A edição da referida lei acarretou **nova cizânia** jurisprudencial, com precedentes dos Tribunais Regionais Federais ora no sentido de que a norma **não alterou** o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos (AG 00084645920164020000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA; AC 00013721220154058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/05/2016 - Página:90), ora no sentido de que **restou superada a jurisprudência** do C. STJ, impondo-se, assim, a presença do profissional farmacêutico (AC 00479321820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 01069182020144025117, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante desse cenário juridicamente controverso, assume relevância precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **não restou superada** a tese firmada quando do julgamento do Resp. 1.110.906/SP.

Nesse norte:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENCIA OBRIGATORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente". 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1697211 2017.02.20981-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB:.)

Pois bem

A exigência de permanente presença de farmacêutico em estabelecimentos que manejam com medicamentos decorre das disposições da Lei 5.991, de 17.12.73, que **"dispõe sobre o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências"**.

Como se vê, o escopo principal da referida lei é disciplinar o **COMÉRCIO** de drogas e medicamentos, tanto que o art. 1º daquela lei estabelece que **"o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei"** (destaquei).

Não sendo os dispensários de medicamentos de hospitais **empresas ou estabelecimentos que COMERCIALIZAM drogas ou medicamentos**, a aplicação da lei normatizadora deve se dar com os temperamentos necessários, buscando-se apreender o real alcance da norma.

Assim, tenho que o tratamento que deve ser dado aos **dispensários de medicamentos é aquele estabelecido pelo art. 19 da Lei 5.991/73**, segundo o qual **não dependerão** de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".

O art. 15 da Lei nº 5.991/73 estabeleceu que **"A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."** Vale dizer, a norma dispensa a presença do técnico responsável em inúmeros outros estabelecimentos que não ostentam a natureza jurídica de farmácia/drogaria. Pela interpretação conjunta dos arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991/73 tem-se, à guisa de exemplo, o posto de medicamento, a unidade volante, o dispensário de medicamentos, o supermercado, a loja de conveniência, a *drugstore*, o armazém e o empório etc.

E, anoto, a nova legislação - Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014 - que embasou o Auto de Infração, não tem o condão de modificar o entendimento prevalente.

Explico.

A **Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas**, trouxe um novo conceito para as **farmácias** e assim dispôs:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Já o art. 5º da norma determina que **"[N]o âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei."**

A leitura isolada dos citados preceitos normativos conduz à conclusão de que estabelecimentos outrora dispensados da assistência técnica, agora, sob a égide da nova legislação, estão incluídos no conceito de farmácia e, portanto, devem contratar um profissional farmacêutico.

Contudo, observo que o projeto de lei do qual se originou a Lei nº 13.021/2014 previa que:

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

O artigo susomencionado foi vetado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República sob o fundamento de que “[A]s restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)”¹¹

Vale dizer, como já se pronunciou o E. TRF5, a superveniência da Lei nº 13.021/2014 “não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.” (AC 0005535320154058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/03/2017 - Página: 45.)

Assim, no que concerne aos postos de medicamentos, aos **dispensários de medicamentos** e às unidades volantes, continuam em vigor as prescrições trazidas pela Lei nº 5.991/73 que, como visto, dispensam a presença do farmacêutico nos estabelecimentos.

Comtais considerações, a pretensão autoral merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **anular** o Auto de Infração n.º **310209**, procedendo-se à **restituição** dos valores eventualmente pagos a esse título, bem como determinar que o conselho réu se **abstenha** de lavrar novos autos de infração em face da mesma situação relatada no presente feito e de exigir do autor a contratação de farmacêutico, regularmente inscrito no CRF, responsável pelo HOSPITAL IBITINGA LTDA.

Custas *ex lege*.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Msg/VEP-232.htm

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005420-77.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MTL - METALURGICA TORRES LTDA - EPP, LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU, KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU - SP140477

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU - SP140477

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU - SP140477

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16565300: Comefeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15791024):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031062-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ARAGAO DE ARAUJO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **BENEDITO ARAGÃO DE ARAÚJO DIAS** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**, visando, em síntese, a declaração de nulidade do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, com a consequente condenação da requerida ao pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-x, inclusive parcelas retroativas.

Sustenta o autor que, na condição de servidor público vinculado à requerida, está exposto às radiações ionizantes emitidas por várias fontes radioativas nocivas à saúde.

Nessa condição, assevera o requerente que possui direito ao recebimento da **gratificação** por trabalho com raio-x e substâncias radioativas e ao **adicional** de irradiação ionizante, conforme Lei nº 1.234/50 e Lei nº 8.270/91.

Contudo, assevera o postulante que no ano de 2008 a requerida, por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, determinou que os servidores optassem pela gratificação de raio-x ou pelo adicional de irradiação ionizante.

Esclarece a parte autora que o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo – SINDSEF/SP, no intuito de resguardar os direitos dos trabalhadores, protocolou requerimento administrativo pleiteando o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x, ato este que teve o condão de interromper o prazo prescricional.

Ante a negativa administrativa negativa no que concerne ao pleito susmencionado e por entender que a supressão de uma dessas rubricas é ilegal, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de evidência restou indeferido (ID 13185751).

Citada, a CNEN ofertou contestação (ID 13464068). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, bem como ser indevida a concessão do benefício da gratuidade da justiça, impugnando-a. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, alegou que os adicionais postulados pela parte autora têm a mesma origem factual, na medida em que o raio-x é um gênero do qual a irradiação ionizante é a espécie, o que impede o pagamento concomitante, nos termos do art. 50 e 68 da Lei nº 8.112/90. Defendeu, assim, a legalidade da decisão administrativa, pelo que pede ao final a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que o autor pleiteou a produção de prova pericial (ID 15662021).

Réplica às fls. 232/246v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido para a produção de prova pericial.

Impugnação à gratuidade da justiça

No tocante à **impugnação à justiça gratuita**, sustenta a CNEN que a remuneração bruta da parte autora é da ordem de **R\$ 10.254,08**, pelo que possui condições de arcar com as despesas processuais.

Pois bem

Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recurso** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A declaração da parte autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante à **presunção de veracidade** que a afirmação encerra.

Tratando-se, porém, de presunção *juris tantum*, ela pode ceder diante de impugnação acompanhada de prova hábil a desconstituí-la.

Deveras, ao que se verifica, a parte postulante percebe **vencimentos líquidos inferiores a dez salários mínimos**, situação financeira que reputo se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique a manutenção do benefício concedido.

Embora não se tenha uma regra padronizada para a concessão do benefício da assistência judiciária, convém que se observe a praxis jurisprudencial. E. TRF da 1ª Região já decidiu que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, conforme relatado abaixo:

IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS. APELAÇÃO DA CNEN PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha de jurisprudência deste Tribunal: "De acordo com o disposto na Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita basta a afirmação de não estar em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário, o que in casu não restou demonstrado. Por outro lado, a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Requisitos demonstrados na espécie dos autos. (AC 0029326-92.2004.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, Publicação 29/02/2016 e-DJF1; AC 0010314-73.2011.4.01.4100 / RO, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (conv.), PRIMEIRA TURMA, Publicação 03/03/2016 e-DJF1). 2. A sentença que rejeitou a impugnação e manteve a gratuidade da justiça deve ser parcialmente reformada em relação aos embargados que recebiam à época mais de 10 salários mínimos, conforme os parâmetro adotada por esta Corte Regional, para indeferir o benefício de justiça gratuita aos autores Ester Figueiredo de Oliveira e Jefferson Vianna Bandeira apresentavam rendimentos de R\$14.146,07 e R\$18.533,06, respectivamente, mais de 30 salários mínimos na propositura da ação (fls.17/37); e Nelson do Nascimento Atanzio Filho, Teresa Cristina Ferreira Duarte, José Carlos de Freitas Tavares, Antônia Margareth Ferreira, Fernando Pereira Salazar e Luiz Otávio Sette Câmara, recebiam à época entre R\$ 5.968,47 e R\$ 7.632,58, valores que correspondiam a mais de 10 salários mínimos, conforme demonstrado nas fichas financeiras. ... (TRF1, AC 00341426220104013800, Juiz Federal Antônio Francisco Do Nascimento, Primeira Turma, e-DJF1 Data 16/06/2016 Página.)

Assim, **rejeito** a impugnação apresentada.

Assentada tal premissa, desacolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*", tendo em vista que a ré possui natureza jurídica de autarquia federal, **dotada de autonomia administrativa e financeira**.

Embora a ré sustente agir sob a orientação de normas expedidas por outros órgãos da Administração Pública, isso não lhe retira a autonomia financeira e administrativa, motivo pelo qual deve responder sobre questões que envolvam aspectos remuneratórios de seus servidores.

Acolho, todavia, a preliminar de **prescrição**.

A requerida, por ostentar a natureza jurídica de autarquia federal, está submetida ao que dispõe o Decreto nº 20.910/32:

Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A Administração Pública, por meio da Orientação Normativa nº 3 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, publicada no Diário Oficial da União em 18/06/2008, **vedou o pagamento cumulativo** do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por raio-x com fundamento no art. 68, § 1º da Lei nº 8.112/90.

O citado ato normativo foi editado em cumprimento ao acórdão nº 1.038/2008 proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Por sua vez, a requerida, mediante a edição do Boletim Informativo nº 027, de 26/06/2008, cientificou os servidores sobre a obrigatoriedade de **opção** por uma das rubricas (adicional de irradiação ionizante ou gratificação por raio-x), fixando como termo final para a escolha o dia **11/07/2008**.

A partir desta data, ou seja **12/07/2008**, teve início o prazo prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32, o qual expiraria em **11/07/2013**.

Em **25/06/2013**, portanto 17 (dezesete) dias antes do escoamento do lapso prescricional, a Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – ASSIPEN formulou **pedido administrativo** para que fosse estendido aos demais servidores do IPEN/CNEN/SP os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança nº 2009.5101002074-4, a qual havia determinado a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008.

O pedido administrativo teve o condão de **suspender** a fluência do prazo de prescrição, consoante art. 4º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 4.º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Com a prolação da decisão final em sede administrativa no dia **24/10/2013**, recomeçou a correr o prazo prescricional, ultimando-se em **09/11/2013**.

Considerando que a presente ação somente foi ajuizada em **13/12/2018**, o reconhecimento da **prescrição do fundo de direito** é medida de rigor.

Anoto que a situação retratada nos autos constitui, ao meu sentir, **exceção** ao que dispõe a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta afastada a sua aplicação.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Vale dizer, o Boletim Informativo nº 027 de 26/06/2008 implicou **negativa** do próprio direito reclamado, afastando, assim, a regra atinente à prescrição para as prestações de trato sucessivo.

Nesse norte, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. *Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido.* (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354)

Com efeito, tendo transcorrido mais de cinco anos desde o término do prazo fixado no ato que determinou a supressão dos pagamentos cumulativos vindicados até a data do ajuizamento da ação, em 13/12/2018, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito.

Posto isso, **julgo extinto** o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da **prescrição**.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos na Justiça Federal.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019812-85.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **PRO SECURITY ESPECIALIZADOS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça “a regularidade das compensações efetuadas pela autora por intermédio dos PER/DCOMPs n°s 01225.2338.170811.1.7.04-1780 e 19760.70736.28711.1.3.04-1859, declarando-se, por conseguinte, a inexistência de relação jurídica com a União Federal no que diz respeito aos supostos débitos objetos dos processos administrativos n°s 10880.654.274/2012-51 e 10880.654.275/2012-03”.

Narra a autora haver apurado, no **4º trimestre de 2010**, saldo negativo de CSLL no importe de **R\$ 55.388,80** (cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) e que, diante disso, efetuou a compensação “com diversos tributos por ela devidos, dentre eles com o débito de PIS, referente à competência de maio de 2011, no valor de R\$ 30.151,60, conforme informações transmitidas por intermédio do PER/DCOMP n° 38416.08279.210611.1.3.03-4101” (ID 13123995 – página 8), **transmitido** à Receita Federal **antes do recolhimento** da DARF n° 010134104036047741.

Afirma que não obstante a regularidade das operações efetuadas, os pedidos de compensação **não foram homologados**, ao fundamento de inexistência de crédito, na medida em que “o crédito utilizado (objeto do DARF) foi alocado para pagamento do tributo indicado na referida guia de arrecadação – ou seja, para quitação do PIS referente à competência de maio de 2011” (idem, página 10).

Informa haver procedido à retificação do PER/DCOMP n° 38416.08279.210611.1.3.03-4101, pela **declaração retificadora** n° 38708.03024.080512.1.7.03-7260. Nesses termos, salienta que “considerando que o referido débito de PIS da competência de maio de 2011 foi objeto de compensação anteriormente realizada pela autora, é evidente que a totalidade do crédito representado pelo DARF n° 010134104036047741, utilizado para quitação dos débitos objetos dos PER/DCOMPs n°s 01225.2338.170811.1.7.04-1781 e 19760.70736.280711.3.04-1859, era absolutamente legítima e suficiente para homologação destas últimas declarações” (página 11).

Como inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e **deferido** (ID 13123997 – página 124).

A autora efetuou o **depósito judicial** do valor integral do débito, para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (ID 13123997 – páginas 129/131).

Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (ID 13123997 – páginas) 139/149. Afirmou que todo o impasse resultou “do fato de que o contribuinte pretendeu promover compensação com um crédito oriundo de uma DARF que já estava regularmente alocada para pagamento do débito a que ela se propunha”. Salientou, ainda, que a **compensação tributária** deve ser realizada em conformidade com os procedimentos próprios a ela.

A autora apresentou **réplica** (ID 13123997 – páginas 160/168). Ressaltou que a Receita Federal **não poderia** ter alocado os valores da DARF, equivocadamente paga em 22/06/2011, para a quitação do débito de PIS, relativo à competência de maio de 2011, pois este havia sido **anteriormente** (em 21/06/2011) **incluído** no PER/DCOMP n° 38416.08279.210611.1.3.03-414

A União informou que os débitos controlados pelos PAs n° 10880.654274/2012-51 e 10880.654275/2012-03 **foram cancelados** e, assim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 13123997 – página 170).

Diante da informação da ré, a autora apresentou manifestação (idem, páginas 175/178), afirmando que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não do débito, em virtude da medida judicial concedida.

A União, então, reiterou a improcedência dos pedidos (ID 13123997 – páginas 183/184).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência**, para a intimação (ID 13123997 – página 185) e manifestação da autora (idem – páginas 188/190).

Novamente, houve a **conversão em diligência**, para a **realização da prova pericial** (ID 13123997 – páginas 191/192).

Autora e ré apresentaram quesitos suplementares (ID 13123997, páginas 196/198 e 203/204).

Laudo pericial juntado ao ID 13123996 – páginas 03/23.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação acerca do laudo (ID 13123996 – páginas 30/44 e 81/95).

Os autos físicos foram virtualizados e, após a juntada, pelo Perito, da documentação em mídia (ID 18372054), vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, consigno que embora não haja nos autos informação de que a autora tenha apresentado Manifestação de Inconformidade na via administrativa, tal fato não retira, **em tese**, o seu interesse processual e tampouco impede que o Poder Judiciário se manifeste acerca de eventual direito do contribuinte quanto ao recebimento e deferimento de seu pedido de compensação.

A ausência de impugnação somente representaria óbice se relevante à constatação de ocorrência de prescrição, o que, todavia, não se cogita no presente feito, pois o despacho decisório que indeferiu o pedido compensatório foi emitido em 05/12/2012 (fl. 281) e a presente demanda foi ajuizada em 30/10/2013.

Feitas essas considerações, passo à análise do **mérito**.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, o reconhecimento da **regularidade das compensações** por ela efetuadas, por intermédio dos PER/DCOMP's nºs 01225.23338.170811.1.7.04-1781 e 19760.70736.280711.1.3.04-1859, declarando-se, por conseguinte, a inexistência de relação jurídica com a União Federal quanto aos débitos objeto dos processos administrativos nos 10880- 654.274/2012-51 e 10880-654.275/2012-03.

Afirma haver apurado, para o 4º trimestre de 2010, **saldo negativo a título de CSLL** no valor de **R\$ 55.388,80** (cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavo) e pretendido fazer a utilização do referido crédito para a **compensação** de débitos de PIS da competência de 05/2011, pelo PER/DCOMP nº 38416.08279.210611.1.3.03-4101.

Salienta que, em virtude do **pagamento em duplicidade** do débito de PIS da competência de 05/2011 (quitação da DARF), **transmitiu novos PER/DCOMP's** nº 01225.23338.170811.1.7.04-1781 e 19760.70736.280711.1.3.04-1859, objetivando a utilização do crédito para o pagamento de débitos de PIS apurados em 06/2011 e de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2011.

Dos documentos trazidos pela União Federal em sua contestação, constam as seguintes informações acerca do **indeferimento** das compensações pleiteadas pela autora:

"(...) o DARF recolhido foi alocado ao débito confessado em DCTF, pois foi isto que o contribuinte informou na DCTF nº 1002.011.2011.1870365988.

Em 05/12/2012 a Receita Federal emitiu os despachos decisórios nos 041099177 e 041099163 não homologando as declarações de compensação porque o pagamento alegado como gerador do crédito já estava alocado ao débito confessado em DCTF. Desta forma, foram gerados os processos de cobrança 10880.654274/2012-51 e 10880.654275/2012-03 ora reclamados.

Diante deste cenário, verificado o erro cometido pelo contribuinte que deu causa ao indeferimento de seu pedido, ele transmitiu em 24/06/2013 uma nova DCTF de nº 1002.011.2013.1811219883 retificando a forma de quitação do PIS de 05/2011 para compensação no valor de R\$ 30.151,00, restando um saldo a pagar de R\$ 0,60. Porém, esta retificação após já ter sido proferido o despacho decisório não altera a decisão.

Quanto ao saldo negativo de CSLL para o 4º trimestre de 2010 no valor de R\$ 55.388,80. Foi apurado CSLL de R\$ 30.194,62 e CSLL fonte de R\$ 85.583,42, que gera o crédito alegado. Entretanto, o sistema da Receita confirmou automaticamente o valor de R\$ 58.498,19 a título de CSLL fonte, permanecendo em análise o montante de R\$ 27.085,23. Esta diferença não foi localizada nas DIRFS apresentadas pelas fontes pagadoras. Desta forma, a compensação do débito de PIS de maio/2011 ainda não pode ser considerada homologada. Na situação atual ela seria não homologada ou teria apenas uma parcela homologada (ID 13123997 – páginas 145/146).

Pois bem

A situação posta nos autos demanda a análise de duas questões: a existência de **crédito** a compensar em favor da autora, por suposta **duplicidade** de pagamento do débito de PIS, referente à competência de maio/2011, e a **regularidade** dos pedidos de compensação por ela transmitidos.

Com a finalidade de dirimir as controvérsias acerca da **existência de crédito** e do **pagamento em duplicidade** foi realizada **prova pericial**, que apontou as seguintes observações:

"(...) considerando a análise efetuada pela perícia nas notas fiscais de prestação de serviços cujo recebimento ocorreu no período de 01/10/2010 à 31/12/2010 (4º Trim/10), onde foi confirmada as retenções na fonte de CSLL na ordem de R\$ 85.583,42 (conforme detalhamento do RELATÓRIO I (CD anexo) que deduzido do CSLL devido no 4º Trim/10 no valor de R\$ 30.194,62, apura-se Saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 55.388,80.

4.4.6. Como abaixo demonstrado o saldo negativo, pela perícia se mostra suficiente para a homologar a compensação pleiteada pelo contribuinte, a saber: (documento anexo)

4.4.7. Verifica-se assim, que crédito de Saldo Negativo de CSLL 4º Trim/10 Quita integralmente o débito do tributo 6912-PIS mai/2011 montante de R\$ 30.151,60" (ID 13123996 - página 9).

Tendo, ao final, **concluído** que:

"(...) efetivamente a Autora efetuou o 'pagamento em duplicidade do "PIS-6912 PA MAI/2011", porém; diferentemente do informado nas DCOMP's glosadas [DCOMP 01225.23338.170811.17.04.1781 — PIS-6912 jun/11 e DCOMP 19760.70736.280711.1.3.04:1859 — IRPJ-3373 2/trim/11], O crédito ainda não alocado, é 'aquele gerado pelo pagamento realizado através da DCOMP N° 38416.08279.210611.1.3.03-4101 (fi.259/278), visto que o pagamento realizado através de DARF, em , 22/06/11 foi o alocado pelo contribuinte (conforme DCTF originária) para a quitação do tributo" (ID 13123996 - página 9).

Ao que se constata, a autora **apurou corretamente** o saldo negativo de CSLL e, por consequência, seria credora do Fisco no montante de R\$ 55.388,80 (cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), valor este suficiente para as compensações pretendidas.

Entretanto, **em que pese** o atestado pela **perícia contábil**, a mera existência de crédito **não é suficiente** à homologação da **compensação tributária**, pois esta, como é cediço, sujeita-se a **disciplina específica** e, desse modo, apenas se torna possível se obedecidas as condições previstas em lei.

Nesse diapasão, apesar de, à época da transmissão do primeiro pedido de compensação (PER/DCOMP nº 38416.08279.210611.1.303-4101, em **21/06/2011**), existir o débito de PIS referente à competência de maio de 2011, o posterior pagamento da guia DARF, em **22/06/2011**, ainda que equívocado, teve o condão de **extingui-lo**.

O que se verificou, a bem da verdade, foi a perda parcial do objeto do primeiro pedido de compensação, pela extinção do débito de PIS relativo à competência de maio e não, como sustenta a autora, a geração de novo crédito (este oriundo do recolhimento da guia DARF) passível de posteriores compensações pelos processos PER/DCOMP's nºs 01225.23338.170811.1.7.04-1781 e 19760.70736.280711.3.04-1859, transmitidos, respectivamente, em **17/08/2011** e em **28/07/2011**.

Quando realizado o pagamento da **DARF**, **sequer havia sido** apreciado pedido de compensação, razão pela qual **não há** que se falar em duplicidade e, tampouco se mostra possível o reconhecimento de regularidade dos PER/DCOMP's nºs 01225.23338.170811.1.7.04-1781 e 19760.70736.280711.3.04-1859, por inexistência de crédito.

Assim, respeitado o prazo prescricional, compete à autora a adoção das medidas necessárias à repetição de suposto crédito.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Custas "ex lege".

Em razão da sucumbência, **CONDENO** à autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atualizado da causa, nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012100-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA – OSEC**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que, reconhecendo a inatividade tributária da autora, nos termos do art. 195, § 7.º da Constituição Federal, determine o **cancelamento dos débitos** referentes às CDAs nº 80.7.11.0200089-41 e nº 80.7.11.020090-85 (oriundas do PA nº 10880.456884/2001-38) "em razão da impossibilidade de serem cobrados créditos tributários na modalidade PIS receita operacional para entidades sem fins lucrativos" (ID nº 2195223).

Sustenta a autora, em suma, ser associação sem fins lucrativos, **constituída desde 05/12/1968**, com utilidade pública reconhecida por certificados **Federal** (DOU de 26/05/1992), **Municipal** (Decreto Municipal nº 37.787/99) e **Estadual** (Lei Estadual nº 309/1974).

Aduz que não obstante a sua condição, a ré procede à cobrança de “*débitos de PIS na modalidade RECEITA OPERACIONAL referente ao ano de 1995 em diante, sendo que como entidade sem fins lucrativos, deveria, em tese, a teor da Resolução Bacen nº 174/71 recolher a referida contribuição a alíquota de 1% sobre a folha de salários*”, isso se não fosse entidade imune a essa tributação.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID nº 2300683 **postergou**, para após a vinda da contestação, a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Manifestação da autora (ID nº 2482536).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID nº 2549864). Alegou a **ausência de isenção** em relação às contribuições à seguridade social, por tratar-se de norma de eficácia limitada, bem assim, afirmou que a autora não trouxe aos autos Certificado Público de Entidade Beneficente de Assistência Social válido.

A tutela de urgência foi **indeferida**, ante à ausência do “*periculum in mora*” (ID nº 2614254), tendo a autora formulado pedido de reconsideração (id nº 2869225), que **não fora** acolhido (ID 3044467).

Instadas as partes à **especificação de provas** (ID nº 3681364).

A União Federal informou a inclusão do débito em parcelamento (ID nº 3818500) e a autora reiterou a concessão de tutela de urgência (ID 3866311).

A decisão de ID nº 3982571 deixou de apreciar o pedido, tendo em vista que a tutela de urgência já havia sido indeferida.

Manifestações da União informando “*já ter sido proposta administrativamente a suspensão da imunidade/isenção que a parte adversa busca se valer*” (ID nº 4213508).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** para o fim de a autora manifestar-se acerca da documentação acostada pela União Federal (ID nº 9915836).

A União manifestou-se ciente do processado (ID nº 10124824) e a autora salientou que a discussão na presente demanda se refere à “*impossibilidade de se cobrar PIS na modalidade receita operacional referentes aos períodos de 1995 a 2000, estritamente com relação às CDA’s 80.7.11.0200089-41 e 80.7.11.020090-85, Processo Administrativo nº 10880.456884/2001- 38, posto que a requerente é entidade imune, e ao tempo dos referidos períodos de apuração, não havia nenhum ato administrativo excluindo sua imunidade*”.

Nova manifestação da autora, ressaltando que os pretensos fatos apontados pela União se encontram pendentes de apreciação pelo CARF e estão “*sob a égide da suspensão de exigibilidade, o que faz o ato da requerida reprovável do ponto de vista da moralidade, princípio pelo qual o servidor público deve conduzir sua atuação*” (ID nº 11672510).

Comunicado o trânsito em julgado da decisão de **não provimento** do Agravo de Instrumento nº 5019831-31.2017.403.0000 (id nº 14177783), a autora afirmou, contudo, a ocorrência de “**fato jurídico relevante**” – qual seja, o julgamento, pelo E. TRF3, da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012114-98.2017.4.03.6100, em que a ora autora figurava como apelante – e, nesse sentido, **reiterou o pedido de antecipação** dos efeitos da tutela para **suspender a exigibilidade** dos créditos tributários aqui discutidos, ante o reconhecimento, pela Corte Regional, do **preenchimento, pela autora, dos requisitos do art. 14 do CTN** (ID nº 15628633).

O julgamento deste feito foi **convertido em diligência** (ID nº 15656499) e, após manifestação da União Federal (ID nº 16169346), o novo pedido de tutela de urgência foi apreciado e **indeferido** pela decisão de ID nº 16537267.

A autora, então, informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013568-12.2019.403.0000 (ID nº 17847976) e apresentou **razões finais**, oportunidade em que, em reforço de sua tese, **salientou a sua imunidade** quanto às contribuições ao PIS/PASEP “*inclusive quando incidente sobre a folha de salários de que trata o artigo 13 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001*” (ID nº 18242814).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preende a autora o **reconhecimento de sua imunidade tributária**, em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativo, relativamente às contribuições sociais (**contribuições para o PIS dos períodos de 04/1995 a 10/1995 e 11/1995 a 01/2000**) referentes às CDA’s 80.7.11.0200089-41 e 80.7.11.020090-85 e Processo Administrativo nº 10880.456884/2001-38, pelo que devem ser **cancelados** referidos créditos tributários. Em sede de **tutela antecipada de urgência**, pleiteia a **suspensão da exigibilidade** dos aludidos créditos tributários.

Aduz haver sido **constituída desde 05/12/1968**, com utilidade pública reconhecida por certificados **Federal** (DOU de 26/05/1992), **Municipal** (Decreto Municipal nº 37.787/99) e **Estadual** (Lei Estadual nº 309/1974).

Dispõe o art. 195, § 7.º da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar da equivocada menção do legislador constitucional ao instituto da isenção, não há dúvida – e isso é pacificamente reconhecido em sede de doutrina e jurisprudência – que estamos diante do instituto da **imunidade tributária**, a qual está condicionada ao atendimento de requisitos legais. Trata-se, portanto, de normas de eficácia contida.

Assim, pela dicção da Lei Maior, **SÃO IMUNES** quanto às **contribuições para a seguridade social** as entidades beneficentes de assistência social, **que atendam às exigências estabelecidas em lei**, tais como as instituições de assistência stricto sensu, de **educação**, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que, no julgamento da ADI 2.028 MC/DF (Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16.06.2000) restou superada a tese de que o dispositivo constitucional (art. 195, § 7.º da CF) só se aplicaria às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88.

E quais são os **requisitos legais** a que alude o art. 195, § 7.º da CF a serem observados por essas instituições para que usufruam da IMUNIDADE que lhe é conferida?

A resposta foi dada, de forma inequívoca, pelo E. STF em várias oportunidades, mas, por todas, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários **RE 566.622/RS** – Plenário – Rel. Marco Aurélio, **com repercussão geral reconhecida** (Tema 32 – “Reserva de Lei Complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”) e **RE 636.941/RS** – Plenário – Rel. Luiz Fux, também **com repercussão geral reconhecida** (Tema 432 - “Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS”).

No RE 566.622/RS restou decidido que:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

O STF, portanto, decidiu que os requisitos previstos nas leis 8.212/91 e 9.732/98 não devem ser considerados para a fruição de imunidade, que fica condicionada ao atendimento apenas dos requisitos materiais previstos no CTN, recepcionado como lei complementar.

Já no julgamento do RE 636.941/RS, o STF entendeu que os requisitos legais para fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS eram aqueles previstos no art. 14, do Código Tributário Nacional (“CTN”), e no art. 55, da Lei 8.212/1991. Assentou-se, ainda, o entendimento de que, o fato desses dispositivos (especialmente o art. 55, da Lei 8.212/1991) estabelecerem **requisitos procedimentais** ao desfrute da imunidade, não ofende o art. 146, inciso II, da CF/88. Nesse sentido, vale ressaltar que a lei ordinária ou complementar devem estabelecer os requisitos para fruição da imunidade, sem, obviamente, limitá-la. **Não há que se reduzir esse benefício concedido ao contribuinte pelo legislador constituinte**, mas, apenas, **viabilizar o seu aproveitamento**. Qualquer medida tendente à **restrição da imunidade** prevista [pelo art. 150, inciso VI, alínea c, e] no art. 195, § 7º, da CF/88, deve ser judicialmente questionada, em razão de sua **inconstitucionalidade**.

Ademais, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/88, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como os artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, do que resultou que os únicos requisitos remanescentes para fruição da imunidade de que trata o art. 195, § 7.º da CF são aqueles estabelecidos pela **Lei Complementar (CTN)**.

Assim, e em suma, o que se tem é que, diante do que fora decidido pela Suprema Corte, especialmente nos **RE 636.941/RS** – Plenário, Rel. Luiz Fux e **566.622/RS** – Plenário, Marco Aurélio, “as **exigências estabelecidas em lei**” para que as instituições de assistência social sem fins lucrativos **façam jus à IMUNIDADE** quanto às contribuições sociais (CF, art. 195, § 7.º) **são aquelas estabelecidas nos artigos 9.º, inciso IV, alínea c, e 14, do Código Tributário Nacional**, a saber:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Vale dizer, para que façam jus à imunidade tributária de que cuida o § 7.º do art. 195 da CF (**contribuições sociais, entre as quais as contribuições para o PIS**), as instituições de assistência social, **além não terem fins lucrativos** (CTN, art. 9.º, IV, c), **deveratender aos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN.**

E, no caso da autora, esses requisitos, segundo bem demonstrado nos autos, **estão preenchidos.**

A autora, conforme revela a documentação que acompanhou a petição inicial, foi constituída em **dezembro de 1968** e desde então ostenta a qualidade de **instituição de utilidade pública** reconhecida por certificados das três esferas administrativas da União: **Federal** (DOU de 26/05/1992), **Municipal** (Decreto Municipal nº 37.787/99) e **Estadual** (Lei Estadual nº 309/1974), o que satisfaz o requisito do art. 9.º, IV, c, do CTN.

Além disso, conforme comprovam as demonstrações financeiras da autora juntadas aos autos (15628643 - Pág. 1/11), **ela não distribui** qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, **aplica integralmente**, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e **mantém escrituração** de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, **preenchendo, assim, os requisitos dos incisos I, II e III do art. 14 do CTN.**

Vale dizer, a autora atende a todos requisitos legais para beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7.º da CF, como, aliás, reconheceu **recentemente** (julgamento em **21.02.2019**) o E. TRF3, conforme V. Acórdão juntado pela autora, o qual foi proferido pela C. Quarta Turma do E. TRF3 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012114-98.2017.4.03.6100; RELATOR: DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, em que a ora autora, ali apelante (ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA – OSEC), teve reconhecido o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 14 do CTN.

Consta daquele V. Acórdão:

A apelante [ora autora] demonstrou ser entidade beneficente de assistência social, conforme estatuto social (id 3070233) e certificado de entidade beneficente de assistência social (id 3070238), o qual teve validade renovada até 26/04/2010 (id 3070238). Apresentou também declaração do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde – DCEBAS (id 3070237). No que toca aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, juntou cópia do livro diário de 1990 e do balanço patrimonial de dezembro de 2000, relativos à época dos fatos, os quais trazem informações relativas à escrituração de suas receitas e despesas, à exatidão dos seus objetivos institucionais, à aplicação em território nacional de seus recursos, bem como demonstra a ausência de distribuição a qualquer título de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas. Assim, preenchidos os requisitos da lei complementar, de rigor o reconhecimento de sua imunidade tributária (ID 15628634 - Pág. 8)

Em suma, tendo a autora **demonstrado o preenchimento dos requisitos legais**, previstos nos **artigos 9.º, IV, c, e 14 do CTN**, **faz ela jus à imunidade** de contribuições sociais, na conformidade do art. 195, § 7.º da Constituição Federal.

Em sendo assim, tenho que **não podem subsistir** os créditos tributários lançados em desfavor da autora (referentes a **contribuições para o PIS dos períodos de 04/1995 a 10/1995 e 11/1995 a 01/2000**) a que se referem as CDA's e o Processo Administrativo correspondentes, especificados nos autos, cujos créditos tributários ora são **ANULADOS**.

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **ANULAR** os créditos tributários referentes a **contribuições para o PIS dos períodos de 04/1995 a 10/1995 e 11/1995 a 01/2000**, discriminados nas CDA's nºs 80.7.11.0200089-41 e nº 80.7.11.020090-85, respectivamente, oriundos no PA nº 10880.456884/2001-38.

Custas *ex lege*.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor do proveito econômico obtido (isto é, o valor atualizado dos créditos anulados), nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Tendo em vista a decisão do E. STF no Recurso Extraordinário 636.941 (com repercussão geral reconhecida) e considerando-se, ainda, o preenchimento dos requisitos legais pela autora para fruição da imunidade prevista no art. 197, § 7.º, da CF, conforme demonstrado na presente decisão, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para, nos termos do art. 151, V, do CTN, **SUSPENDER A EXIGIBILIDADE** dos créditos tributários acima especificados, quais sejam, os créditos tributários referentes a **contribuições para o PIS dos períodos de 04/1995 a 10/1995 e 11/1995 a 01/2000**, discriminados nas CDA's nºs 80.7.11.0200089-41 e nº 80.7.11.020090-85, respectivamente, oriundos no PA nº 10880.456884/2001-38.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5013568-12.2019.403.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

113

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013213-96.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOTORANTIM METAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **VOTORANTIM METAIS S.A.**, em face da **NIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à **restituição do montante de R\$ 451.078,01** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setenta e oito reais e um centavo), atualizado pela taxa SELIC.

Narra a autora haver apurado R\$ 12.108,34 (doze mil cento e oito reais e trinta e quatro centavos) de crédito de PIS, referente à receita obtida no mercado interno e R\$ 114.279,53 (cento e catorze mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e que foi devidamente discriminado no DACON “o valor utilizado para quitar a contribuição devida para o PIS (R\$ 12.108,34 de receita interna e R\$ 26.102,93 de exportação, num total de R\$ 38.211,27) e o saldo credor do respectivo mês (R\$ 88.176,60 de exportação)”.

No ano de 2003, aproveitou os créditos de PIS e utilizou-se do saldo remanescente vinculado à exportação nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2003, para quitar débitos de COFINS, com as Declarações de Compensação nºs 13678.000083/2003-77, 13678.000124/2003-25, 13678.00012512003-70, 13678.000126/2003-14, 13678.000151/2003-06, 13678.000170/2003-24, 13678.000192/2003-94, 13678.000235/2003-31, 10665.001388/2003-57 e 10665.001422/2003-93.

Afirma, todavia, que equivocadamente relacionou nas Declarações de Compensação **débitos de PIS já descontados em DACON**, que **totalizam o valor de R\$ 121.102,95** (cento e vinte e um mil cento e dois reais e noventa e cinco centavos) e que, diante do equívoco (que deve ser entendido como mero erro material^[1]), “a Delegacia da Receita Federal reconheceu apenas parte do crédito, motivo pelo qual foi proferido Despacho Decisório homologando as Declarações de Compensação apenas até o limite do crédito reconhecido” (ID 13554794, página 8).

Aduz haver apresentado Manifestação de Inconformidade, demonstrando que os débitos relacionados à contribuição para o PIS nos meses de janeiro a abril de 2003 foram descontados em DACON e equivocadamente relacionados nas Declarações de Compensação; a Declaração de Compensação nº 10665.001422/2003-93, referente ao débito de COFINS do mês de setembro de 2003, compreendeu créditos do 1º, 2º e 3º trimestres de 2003.

Não obstante, a Delegacia Federal de Julgamento **rejeitou** o seu pedido, sob o fundamento de que houve **preclusão da retificação** da Declaração de Compensação com a ciência do Despacho Decisório e emitiu a Carta de Cobrança nº 321/2014, para o pagamento do débito referente à Declaração de Compensação nº 10665.001422/2003-93.

Nesse sentido, tendo efetuado o pagamento, pretende a sua integral restituição.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 13560771 – páginas 24/31). Afiriu que o indeferimento do pedido autoral ocorreu porque, como admitido na inicial, “*procedeu com erro ao promover suas declarações tornando contabilmente impossível que a autoridade fiscal efetuasse um encontro de contas*” (idem – página 28).

A autora apresentou **réplica** (ID 13560771 – páginas 33/38). Ressaltou ter se equivocado **tão somente** ao declarar em PER/DCOMP débitos inexistentes (já pagos mediante dedução operada em DACON) e, com relação a um PER/DCOMP, deixar de informar um dos trimestres utilizados para composição dos créditos de PIS.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora manifestou-se pela produção de prova pericial contábil, ao passo que a União requereu a juntada de informações da autoridade fiscal.

Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, a União apresentou análise conclusiva realizada pela Secretaria da Receita Federal – RFB/DIORT/SPO (ID 13560770 – páginas 12/16).

A decisão saneadora de ID 13560770 – página 22, determinou a **realização da prova pericial** contábil.

Laudos periciais juntados ao ID 13560770 – páginas 135/151.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação acerca do laudo.

A autora ressaltou ser “*inconteste que a Autora possuía créditos suficientes para a quitação do débito de COFINS relativo a 09/2003, no valor histórico de R\$ 185.751,12, e que as compensações em questão foram efetivamente realizadas, na medida em que os créditos utilizados foram baixados da escrituração fiscal da Autora*” (ID 13560770 – páginas 154/157).

Por sua vez, a União rechaçou parcialmente as conclusões do Laudo Pericial, ao fundamento de que na data de protocolo da Declaração de Compensação, **não foi indicado** o crédito de PIS do 3º trimestre de 2003, para exclusão de débito COFINS a 30/09/2003.

Os autos físicos foram **virtualizados** e, após a juntada, pelo Perito, da documentação em mídia eletrônica (ID 18372054), vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, obter o reconhecimento da **regularidade das compensações** por ela efetuadas e, por conseguinte, de seu direito ao ressarcimento do indébito de R\$ 451.078,01 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setenta e oito reais e um centavo).

Para tanto, sustenta que o equívoco cometido, quando relacionou nas Declarações de Compensação débitos de PIS **já descontados em DACON de 2003**, não afasta a necessidade de reconhecimento do crédito tributário.

Pois bem

Em seu **despacho decisório**, datado de 10/10/2008, d. Autoridade Fiscal, reconheceu passível de compensação ou repetição os montantes de R\$ 337.518,15 referente ao 1º trimestre de 2003, e R\$ 123.780,47, relativo ao 2º trimestre de 2003, e **homologou** Declarações de Compensação até o limite do crédito reconhecido (R\$ 461.298,62 – quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos).

Após a homologação parcial, a autora apresentou, no âmbito administrativo, **Manifestação de Inconformidade** em que, sob o fundamento de **erro material** requereu “*a retificação de ofício das “DCOMP’S vinculadas aos PTA’s 13678.000124/2003-25, 13678.000125/2003-70, 13678.000126/2003-14, 13678.000151/2003-06, para excluir as compensações de débitos do PIS, nestes realizadas e a DCOMP vinculada ao PTA 10665.001422/2003-93, para que seja incluído a menção aos créditos acumulados no 3º trimestre de 2003*” e a conseguinte **reforma do despacho**, para o fim de reconhecer-se a integralidade dos créditos declarados e as compensações realizadas.

No presente caso, em que pese a autora, **diante da parcial homologação** e da **rejeição de sua Manifestação de Inconformidade**, **ter efetuado** o pagamento do débito, tenho que a situação posta nos autos demanda a análise de duas questões: a existência de **crédito** em favor da autora e a **regularidade** dos pedidos de compensação por ela transmitidos.

No tocante ao aspecto formal, deveras, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que a realidade dos fatos deve prevalecer em relação ao mero formalismo e, por essa vertente, o equívoco **no preenchimento das PER/DCOMP’S** (situação que não se confunde com a existência de equívocos nas declarações fiscais que as embasam) não poderia representar **impedimento** ao reconhecimento do direito de encontro de contas (e de eventual apuração de crédito).

Confira-se, nesse sentido, o reiterado posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS POR ERRO DE PREENCHIMENTO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO EM PERÍCIA E CONFIRMADO PELA RECEITA FEDERAL. CONFIGURADO O DIREITO AO ENCONTRO DE CONTAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS À AUTORA, POR TER ELA DADO CAUSA À LIDE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece dos agravos retidos então interpostos, pois ausente a devida reiteração determinada pelo então vigente art. 523, § 1º, do CPC/73. 2. Restou assentado que a autora é detentora do direito creditório utilizado nas compensações, como atestado em perícia e confirmado pela Receita Federal às fls. 966, com base na escrituração contábil da autora e nas declarações fiscais transmitidas à Receita. Reconhecido o crédito tributário detido pelo contribuinte, este Tribunal manifesta-se majoritariamente no sentido de que este detém também o direito ao encontro de contas ainda que a declaração de compensação seja preenchida indevidamente, afastando eventuais irregularidades formais frente à realidade da situação jurídica esboçada naquela declaração. 3. Deve-se registrar que o reconhecimento do direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos. Com efeito, afasta-se somente que os erros formais cometidos pelo contribuinte configure impedimento para a homologação das compensações, permitindo que a Administração não as homologue por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes. 4. Recaindo sobre a conduta da autora a causalidade da controvérsia, dado o erro dela no preenchimento das declarações de tributação, não pode fugir dos ônus sucumbenciais atinentes à utilização da via judicial para a solução da pendência, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta em Primeiro Grau ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880790 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PERÍCIA CONTÁBIL CONCLUSIVA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS SUFICIENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. No caso vertente, com a vinda do despacho saneador (fls. 282/284), fixou-se o ponto controvertido: se os créditos utilizados nas referidas compensações são suficientes para a extinção dos débitos de PIS, implicando no cancelamento das execuções fiscais. 2. O Sr. Perito Contábil, examinando as DCTF's juntadas às fls. 99/93 e 97/99, apurou que a embargante informou créditos vinculados suficientes para compensação dos débitos apurados no 2º trimestre e no 4º trimestre de 2003, conforme resposta ao quesito 3. 3. Concluiu, ao final do laudo, que os débitos ora em cobro resultaram de erro da embargante no preenchimento das PER/DCOMP'S, em relação ao débito do período de apuração 04/2003, ao preencher o item denominado “Débitos Compensados” (fls. 180 dos autos), lançando o valor principal (R\$ 10.727,95) e os juros (R\$ 1.366,74) em campos separados, quando deveria ter sido lançado de forma totalizada no campo “Valor Principal” (R\$ 12.094,69). 4. No que diz respeito ao período de apuração dezembro/2003, apurou que a embargante incorreu em erro ao preencher equivocadamente os itens “Débitos Compensados”, pois separou o valor principal e os juros de mora, enquanto deveria ter lançado de forma totalizada no campo “Valor Principal”, além de ter informado como período de apuração 10/2003, quando o correto seria 12/2003. 5. Por sua vez, a União Federal, ao se manifestar sobre as conclusões da perícia, juntou Parecer exarado pela Receita Federal do Brasil em Santos, nos seguintes termos: A questão que se põe não é se o contribuinte tinha crédito o suficiente para liquidar os débitos em questão, em suas declarações de compensação os débitos informados eram menores que os créditos, ficando a cargo do contribuinte, utilizar dentro do prazo decadencial, os saldos de créditos porventura existentes. A compensação foi efetivada conforme solicitado pelo mesmo. Obedecendo a legislação fizemos o encontro de contas, considerando o débito declarado, nas datas das declarações de compensação. Quanto a alegação de erro, foi demonstrado fls. 392/393, a impossibilidade de retificação de PER/DCOMP para aumentar o valor do débito, conforme legislação. (fl. 859). 6. Considerando que restou demonstrado nos autos a existência de créditos suficientes à quitação dos débitos em questão, e que as compensações não foram homologadas integralmente devido ao erro cometido pela embargante no preenchimento das respectivas DCOMP'S, sem que o pedido de revisão dos débitos inscritos tivesse o propósito de aumentar o valor destes, mas sim corrigir os montantes declarados, de rigor a manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal. 7. No entanto, considerando que o referido pedido de revisão dos débitos inscritos somente foi protocolado em 14/04/2009, após a inserção em dívida, tendo em vista o princípio da causalidade, excluo a condenação da União Federal nas verbas de sucumbência. 8. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2216627 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DESª. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017).

E, quanto ao aspecto material, com a finalidade de dirimir as controvérsias acerca da **existência de crédito** foi realizada **prova pericial**, que apontou a seguinte observação:

“3.5.1. O contribuinte de forma indevida declarou os débitos do PIS referente as competências Janeiro a Abril/2003 nas DCOMP nos 13678.000126/2003-14, 13678.000125/2003-70, 13678.000124/2003-25 e 13678.000151/2003-06 aproveitando os créditos gerado no primeiro trimestre do mesmo ano de 2003. Esta incorreção já foi sanada pelo fisco quando em análise feita por solicitação da PFN nos autos deste processo através do E-DOSSIE Nº 10080.000464/1114-40 — DERAT/DIORT/SPO/8aRF (fls.706/709), visto que referidos débitos já haviam sido liquidados por desconto/dedução com créditos da mesma espécie calculados nos próprios meses de apuração”.

Tendo, ao final **concluído** que:

“4.2. Os equívocos cometidos pela Autora na formalização das declarações de compensação podem ser assim resumidos:

4.2.1. Indevida Declaração de Compensação do débito do PIS PA 01/2003 código 8109 Vencto 14/02/2003 controlada no Processo Administrativo nº 13678.000126/2003-14 (por já ter sido liquidado por desconto/dedução com crédito da mesma espécie calculadas nos próprios meses de apuração):

4.2.2. Indevida Declaração de Compensação do débito do PIS PA 02/2003 código 810.91 Vencto 14/03/2003 controlada no Processo Administrativo nº 13678.000125/2003-70 (por já ter sido liquidado por desconto/dedução com crédito da mesma espécie calculados nos próprios meses de apuração).

4.2.3. Indevida Declaração de Compensação do débito do PIS PA 03/2003 código 6912 Vencto 15/04/2003 controlada no Processo Administrativo nº 13678.00012-4/2003-25 (por já ter sido liquidado por desconto/dedução com crédito da mesma espécie calculados nos próprios meses de apuração).

4.2.4. Indevida Declaração de Compensação do débito do PIS PA 04/2003 código 6912 Vencto 15/05/2003 Controlada no Processo Administrativo nº 13678.000151/2003-06 (por já ter sido liquidado por desconto/dedução com crédito da mesma espécie calculados nos próprios meses de apuração).

4.2.5 Não informação, na Declaração de Compensação controlada no Processo Administrativo nº 10665.001422/2003-93, da utilização dos créditos do PIS vinculados à exportação referente ao 3º trimestre/2003, cuja compensação visava a liquidação.

(...)

4.4. A pericia, após a análise das DACON's do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre/2003, apurou que a Autora efetivamente possuía saldo de créditos do PIS compensáveis disponíveis (vinculados à exportação) no montante de R\$ 317.026,56.

4.5. E, que tais créditos do PIS vinculados à exportação seriam suficientes para quitar integralmente o débito da COFINS código 2172 PA 09/2003 Vencto 15/10/2003 no montante de R\$ 185.751,12, declarado na DACON 4º trim/03 e na Declaração de Compensação controlada no Processo Administrativo nº 10665.001422/2003-93”.

Ao que se constata, desconsiderados os equívocos no preenchimento nas declarações, a autora apurou corretamente os valores e, por consequência, seria credora do Fisco, tanto é assim que, no documento de ID 13560770 – página 184, emparecer a d. Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil pontuou:

“Caso o juiz entenda que, diferentemente do que acredita a autoridade administrativa, o contribuinte faz jus ao aproveitamento do crédito referente à Contribuição para o PIS – 3º trimestre de 2003, os cálculos do Perito em relação a este trimestre também estão corretos e, consequentemente, o item 4 CONCLUSÃO passa a estar correto” (negritei).

Nesses termos, existente o crédito – e tendo sido inadmitida a retificação pela autoridade fiscal – deve-se reconhecer o indevido recolhimento pela autora e o seu consequente direito à repetição.

Isso posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **condenar** a União Federal à **repetição do indébito** de R\$ 451.078,01 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setenta e oito reais e um centavo),

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, **condeno** ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor do proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, §3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requiera a autora o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

P.R.I.

[1] “Autora cometeu um equívoco ao informar nas DCOMP's nos. 13678.000124/2003-25, 13678.000125/2003-70, 13678.000126/2003-14 e 13678.000151/2003-06 débitos de PIS dos meses de janeiro a abril de 2003, quando estes já haviam sido pagos através do desconto devidamente informado no DACON. Outro erro material ocorreu com a ausência de menção na PER/DCOMP nº 10665.001422/2003-93 que a Autora estava utilizando saldo credor acumulado também do 3º trimestre de 2003”.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026194-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO PINE S/A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **BANCO PINE S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o **cancelamento** do débito tributário controlado no PAD nº 16327.002051/2007-16.

Sustenta o autor que, apesar da inexistência de restrição legal à dedução de juros sobre o capital próprio pago a seus acionistas, no ano de 2005, apurados nos exercícios anteriores (2000 a 2004), a interpretação da Receita Federal, atualmente manifestada na Instrução Normativa n. 1.700/2017, é de que **apenas são dedutíveis** os valores correspondentes aos pagamentos feitos com base no lucro apurado no exercício em que realizado o pagamento.

Alega que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como “o fato de que, à época do pagamento de JCP, a jurisprudência administrativa não vislumbrava restrição ao procedimento, de modo que deve, no caso, ser observado o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.

Sustenta, ainda, que o julgamento no âmbito administrativo foi encerrado por meio de voto de qualidade, aplicável quando a votação termina empatada e o voto do presidente da turma, sempre um membro do fisco, é contado em duplicidade, “o que em linha com a jurisprudência, representa violação ao artigo 112 do Código Tributário Nacional”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 11847268).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 13643341). Alega, em suma, que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os juros sobre capital próprio têm natureza jurídica específica, não se confundindo o seu regime com o de dividendos. Sustenta que os juros sobre o capital próprio visam à remuneração dos sócios pela indisponibilidade dos recursos por eles investidos na integralização do capital da pessoa jurídica; integram o patrimônio dos sócios e não o patrimônio da sociedade, apesar de serem calculados sobre o patrimônio líquido da empresa e são juros e não dividendos, de modo ser inviável a aplicação do artigo 202 da Lei n. 6.404/76 à espécie.

Ademais, assevera que a jurisprudência do CARF tem reiterado o entendimento de que é incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, uma vez que princípios contábeis e a legislação tributária e societária rejeitam tal procedimento, seja por ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

Sustenta que a regra do art. 112 do CTN detém natureza penal, qualifica-se como punitiva, e somente pode ser aplicada em caso de infração penal fiscal, e não em qualquer momento ou circunstância de interpretação de regras tributárias em geral. Além do mais, “o voto de qualidade, em âmbito do CARF, com ampla prevalência legal e simetria com outros órgãos judicantes de natureza administrativa, é utilizado como critério de desempate nas hipóteses de impasse entre os julgadores. É de uso comum e recorrente nas instâncias de julgamento administrativo que o modelo jurídico brasileiro conhece, valendo lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a fórmula como perfeitamente legal e legítima na tradição normativa brasileira”.

O pedido de tutela foi apreciado e **indeferido** por decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Tago Bitencourt de David (ID 13707089).

A União informou não ter interesse na produção de provas (ID 13909232) e o autor nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preende o autor, por intermédio desta demanda, a anulação da exigência fiscal referente ao pagamento de **juros sobre o capital próprio (JCP)** aos seus acionistas, **no ano de 2005**, quanto aos lucros apurados nos exercícios de 2000 a 2004.

Para tanto, ressalta que, embora a autoridade fiscal questione a dedução tal como operada, a deliberação e o pagamento dos **juros sobre capital próprio (JCP)** aos sócios, referentes aos anos de 2000 a 2004, somente ocorreram no ano de 2005.

Pois bem

O art. 9º da Lei 9.249/95, que ampara a pretensão autoral, ao versar sobre a possibilidade de deduzir-se da apuração do lucro real os juros sobre capital próprio, assim dispõe:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, **para efeitos da apuração do lucro real**, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP (

[...] § 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

[...] § 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.”

Note-se que, no dispositivo acima transcrito, **não há determinação** de que a dedução dos juros sobre o capital próprio deva ocorrer **no mesmo exercício financeiro** em que computado o lucro da empresa.

Não obstante, do Termo de Verificação de Infração nº 01, que considerou a parcela de **R\$ 12.070.947,49** (doze milhões, setenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) como **distribuição de resultados**, constou ser a dedução de juros sobre o capital próprio uma “*faculdade da pessoa jurídica posta em todos os períodos de apuração*”, mas que, no entanto, “*não é admissível a apropriação por taxas acumuladas, isto é, para um bem que deva ser depreciado a 10% a.a, passa-se dois anos sem apropriação da depreciação para um terceiro ano levar a efeito depreciação do bem a taxa de 30%.*” (ID 11685864).

Em outras palavras, a autoridade fiscal, ao analisar as deduções efetuadas pela parte autora, entendeu que esta **não poderia** ter considerado o valor de R\$ 12.070.947,49 (doze milhões, setenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) como montante dedutível, pois, referia-se a **juros sobre capital próprio** pagos a seus acionistas no ano de 2005, mas apurados em relação a exercícios anteriores, a saber, de 2000 a 2004.

Conquanto as Instruções Normativas IN RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, e IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017 – as quais faz referência a ré para justificar a autuação da autora – estabeleçam que as deduções **somente podem** ocorrer no ano-calendário de sua apuração, tal previsão mostra-se deveras ampliativa, na medida em que a limitação por ela pretendida **não encontra amparo** na legislação que disciplina a temática (art. 9º da Lei 9.249/95).

Forte na premissa de ausência de previsão legal, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se firmou no sentido de **ser possível a dedução** quanto aos exercícios anteriores. Confira-se

“*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. EXERCÍCIOS ANTE*

1. A jurisprudência pátria já assentou entendimento de que é plenamente possível a dedução dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo que seja de exercício anterior

2. Isto decorre porque a legislação de regência não realiza nenhuma limitação temporal para que esta dedução seja realizada, devendo ser verificada o efetivo pagamento dos juros sobre o capital própr

3. Não se trata de afastar todo o sistema inerente a apuração dos tributos em debate pelo lucro real, mas apenas reconhecer que o momento correto para a verificação do direito a serem deduzidos os juros sc

4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.” (TRF3, Terceira Turma, ApelRemNec nº 000004-26.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 22/05/2019, e-DJF3 129/05/2019 - neg

E, em idêntico sentido, posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça:

“*MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIO*

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-cal

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, e que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesm

IV - “O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma ol

V - Recurso especial improvido” (REsp nº 1.086.752/PR, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 17/02/2009, DJe 11/03/2009).

De conseguinte, apesar de a autora ter sucumbido na via administrativa, pelas razões acima expostas, não deve subsistir o lançamento fiscal, diante da correta dedução por ela efetuada.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **ANULAR** o crédito tributário controlado no PAD nº 16327.002051/2007-16.

Custas *ex lege*.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor do benefício econômico obtido (este entendido como o valor do débito anulado) e nos percentuais mínimos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001164-96.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMER TOOLS SA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **DORMER TOOLS S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que reconheça a existência de indébito tributário, decorrente do pagamento da LDC nº 37.067.562-2 e AIMM nº 37.067.564-9 e nº 37.067.563-0, bem assim o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Narra a autora, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais e como o intuito de “*proporcionar aos seus empregados melhor condição econômica e assim como dar vazão à sua função social, foi instituído o Programa de Participação nos resultados da empresa (PPR)*” (ID 13549914 - página 5).

Sustenta que, não obstante a regularidade de seu programa, após sofrer fiscalização, a autoridade previdenciária descaracterizou os valores pagos a título de PPR e lavrou Lançamentos de Débitos Confessados e Auto de Infração, coma imposição de multa.

Nesse sentido, afirma haver ratificado a sua folha de salários, incluindo os valores de PPR na base de cálculo, sem, contudo, concordar com a descaracterização efetuada pela ré, que “*distorce o conceito de Trabalhador insculpido na Carta Maior, com o único intuito de dar vazão a sua ânsia arrecadatória*” (idem – página 6).

Além de defender a utilização do conceito ampliativo de empregado, sustenta a decadência dos valores referentes aos períodos anteriores a dezembro de 2002 e pleiteia a repetição do indébito.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou **contestação**. Pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não se caracteriza como Participação nos Lucros e Resultados – PLR o pagamento destinado a remunerar pessoas estranhas ao quadro **empregados** da empresa (estagiários, terceirizados etc), na medida em que o referido programa tem como objetivo o incentivo da produtividade e do engajamento do empregado na vida empresarial (Lei 10.101/2000). Asseverou, ainda, que a autuação ocorreu de maneira acertada.

Houve **réplica**.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 13549915 – página 52), a União e a autora pediram o **juízo antecipado** da lide.

Manifestação da autora em que aponta a alteração da redação do art. 32-A da Lei nº 8212/91 e pretende, conforme disposto no art. 106, III, alínea c do CTN, a imposição a ela de penalidade menos gravosa.

A sentença de ID 13549579 – páginas 12/20 julgou parcialmente procedente o pedido, para **reduzir** a multa imposta, mediante a aplicação da superveniente disposição do art. 32-A da Lei 8.212/91.

A autora opôs embargos de declaração (ID 13549579 – páginas 24/25), os quais foram **acolhidos** para o fim de **declarar a decadência** das contribuições previdenciárias relacionadas na LDC nº 37.067.562-2 e AIMM nºs 37.067564-9 e 37.067.563-0 (idem – páginas 27/31).

Contra a sentença houve a interposição de recurso de **apelação** pela autora (ID 13549579 – páginas 36/44), em relação ao qual a União apresentou contrarrazões (idem – páginas 47/55).

A decisão proferida em grau recursal pelo E. Tribunal Regional Federal (ID 13549579 – páginas 58/59) **anulou de ofício a sentença**, ao fundamento de que esta “*dexou de pronunciar-se quanto ao reconhecimento do indébito tributário pelos lançamentos feitos sobre o Programa de Demissão Voluntária – PDV*”.

Após ser dada ciência acerca da virtualização e do retorno dos autos do Tribunal (ID 15287586), a União (ID 16202938) e autora (ID 16415423) apresentaram manifestação e vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se predominantemente de **matéria de direito** e suficientemente comprovadas as questões de fato pela documentação acostada aos autos, tenho que a lide comporta juízo antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, **acolho** a prejudicial de **decadência**, pois, consoante o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 8 (“*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário*”), aplica-se às contribuições previdenciárias o **prazo quinquenal**.

Assim, tendo o lançamento sido realizado, por meio do Lançamento de Débito Confessado – LDC de DEBCAD nº 37.067.562/2, em 28/11/2007, decaiu o Fisco do direito de constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 28/11/2002.

Passo, então, ao **mérito**.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, o reconhecimento da existência indébito tributário, decorrente do pagamento da LDC nº 37.067.562-2 e AIMM nº 37.067.564-9 e nº 37.067.563-0, pela inclusão de valores referentes ao programa de participação nos resultados e no programa de demissão voluntária e, por consequência, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Pois bem

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IX assegurou aos **trabalhadores** o direito à participação nos lucros ou resultados da empresa **desvinculada** da remuneração:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhora de sua condição social:

(...) XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”.

A seu turno, a Lei 8.212/91, que versa sobre a organização da Seguridade Social, ao conceituar o **salário de contribuição** em seu §9º, alínea “j” do art. 28, previu que **não o integra**, para fins de incidência tributária, “a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com **lei específica**” (negritos).

E, com o fito de regulamentar a participação dos empregados nos lucros e resultados, foi editada a Lei 10.101/2000, que **delimitou** o referido mecanismo como “*instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição*” e estabeleceu a observância de determinados requisitos para a sua regular validade, a saber:

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º. Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênera ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º. Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

No presente caso, a autora demonstra ter havido, conforme exigência legal, a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e Mogi das Cruzes (ID nº 13549914 – página 141[1]), que estabeleceu um **programa de metas** para o pagamento da participação nos resultados.

Do relatório **Fiscal do Lançamento de Débito Confessado – LDC, DEBCAD nº 37.067.562-2** (ID nº 13549914 – páginas 45 e ss.) constou que a autuação da autora ocorreu por não ter esta incluído, na base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores referentes ao abono especial, à indenização a empregado demitido com 45 anos de idade ou mais e ao PLR – Programa de Participação nos Lucros ou Resultados.

No tocante ao **Programa de Participação nos Resultados – PLR**, consignou-se:

“(...) A sociedade paga o PLR para os funcionários CLTistas contratados por tempo determinado ou indeterminado, além dos estagiários e mão-de-obra terceirizada, de acordo com o Acordo Coletivo, mas segundo a Lei nº 10.101, esta rubrica é devida apenas aos empregados da sociedade e, conforme o art. 9º do Decreto nº 3.048/99, somente é considerado empregado o estagiário que presta serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977” (ID nº 13549914).

Ao que se verifica, ao contrário do alegado pela autora, não se questionou a regularidade de todo o seu programa de participação sobre lucros e resultados^[2], mas sim apenas a **inclusão** de determinados valores destinados aos estagiários, terceirizados e cooperados sob a rubrica de “participação dos lucros”, tanto é assim que, no auto de infração juntado ao ID 13549914 - página 72, ficou descrito que a inobservância das disposições legais ocorreu pela **inclusão de estagiários, autônomos e cooperados, in verbis**:

“A sociedade não considerou como fatos geradores das contribuições previdenciárias as seguintes rubricas: a) PLR (que está em desacordo com a MP nº. 794/95 e alterações posteriores, até a conversão na Lei nº. 10.100/00 - empresa incluiu estagiários, autônomos e cooperados, conforme acordo coletivo” (negrite).

Nesses termos, conquanto o Acordo Coletivo de Trabalho, de fato, preveja a extensão do PLR aos estagiários e terceirizados, necessário consignar que a Lei 10.101/2000 limita a sua incidência aos **empregados**, isto é, àqueles que mantêm com a autora **vínculo empregatício**, consoante a legislação trabalhista.

Destarte, sob a perspectiva do **conceito técnico-jurídico de empregado**, os valores pagos a **estagiários, terceirizados e cooperados** não poderiam ter sido colocados sob a rubrica de “participação dos lucros” para o fim de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual se mostra correta a conclusão da d. autoridade fiscal.

Por decorrência do entendimento acima sufragado, não há que se falar em direito à repetição do indébito dos pagamentos espontaneamente efetuados pela autora, no tocante ao ano-base 2006.

Insurge-se a autora também contra a **suposta ocorrência erro material**, “na medida em que considerou ‘rendimento do trabalho’, sujeito ao INSS, os pagamentos feitos e contabilizados pela **AUTORA** em razão de programas de demissão voluntária, os chamados PDV, que não se confundem com PPR” (ID 13549914 – página 16).

Sem razão, contudo.

Como já salientado, a autuação fiscal ocorreu por **três omissões** relativas à base de cálculo contribuição previdenciária: valores referentes ao abono especial; à indenização a empregado demitido com 45 anos de idade ou mais; e PLR – Programa de Participação nos Lucros ou Resultados.

No tocante à **desconsideração** do abono especial e da indenização a empregado demitido com 45 anos de idade ou mais, entendeu a autoridade fiscal que, aos funcionários demitidos, já haveria o pagamento de **outras verbas indenizatórias** (aviso prévio indenizado, férias proporcionais, terço constitucional das férias proporcionais, férias vencidas indenizadas, terço constitucional das férias vencidas indenizadas, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado).

Nesse sentido, por ausência de amparo legal, não caberia a consideração de **outra indenização** (ao empregado demitido com 45 anos de idade ou mais) e, tampouco, de **abonos especiais**, estes por não terem sido expressamente “desvinculados do salário por força de lei” (art. 214, do Decreto nº 3.048/99).

À vista da demasiadamente genérica afirmação e à míngua de apontamento discriminado quanto ao erro material, prevalecemos termos do Lançamento, que, repise-se, são dotados de presunção relativa de veracidade.

Por fim, a despeito de mantida a autuação, o pedido de **redução do valor da multa comporta acolhimento**.

Embora o sistema Tributário tenha consagrado, como regra geral, o princípio da irretroatividade da norma tributária, o art. 106 do Código Tributário Nacional contempla determinadas situações em que os fatos pretéritos são alcançados por alterações legais supervenientes, dentre as quais se inclui a **cominação de penalidade menos severa** ao contribuinte:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - (...).

II - tratando-se de ato não definido julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

De fato, após a imputação de penalidade à autora, Lei 11.941/2009, originada na Medida Provisória 449/2008, introduziu na Lei 8.212/91 o art. 32-A:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§2º Observado o disposto no § 3 deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II — R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

E se assim dispõe, tratando-se de **penalidade menos severa**, essa nova disciplina deve, por força no estabelecido no CTN, reger a questão ora em análise.

Desse modo, deve a ré **recalcular o valor débito e restituir** à autora o que exceder ao montante devido, segundo a referida sistemática. Sendo a **COMPENSAÇÃO** uma modalidade de restituição do indébito, e diante de seu pedido, à autora fica reconhecido o direito, observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional – isto é, após o trânsito em julgado -, **efetuar a compensação do indébito** aqui reconhecido, no pagamento de todo e qualquer tributo seu (imposto ou contribuição), vencido ou vincendo, administrado pela SRF.

Isso posto:

(i) Reconheço a **DECADÊNCIA** e, por conseguinte, a extinção das contribuições previdenciárias relacionadas na LDC no 37.067.562-2 e AIMM no 37.067.564-9 e 37.067.563-0, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de novembro de 2002, resolvendo feito, quanto a tais débitos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil;

(ii) **JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido** para, mantendo a aplicação da multa, reduzir o seu valor mediante a aplicação da norma legal superveniente (art. 32-A, da Lei 8.212/91), com fundamento no art. 487, inciso I do Código de

Por conseguinte, reconheço o direito ao ressarcimento do valor do indébito no tocante à penalidade de multa, cujo direito pode ser concretizado por meio da **compensação**. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre **quaisquer tributos ou contribuições**, vencidos ou vincendo, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas ex lege.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro sobre o valor do proveito econômico obtido (este entendido como a diferença entre a multa cobrada e a apurada nos termos do art. 32-A da Lei 8.212/91), nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º, I e 4º III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

[1] Ato datado de 31/05/2005 e arquivado no referido Sindicato sob o nº 5.037, em 18/07/2005.

[2] “(...) o Ilmo. Fiscal **desconsiderou todo** o Programa de Participação nos Lucros e Resultados da **AUTORA, inclusive em relação aos pagamentos feitos aos seus reais e efetivos empregados, com base na alegada situação de estagiários e prestadores de serviços, que nempotencialmente seriam contribuintes do INSS!**” (ID 13549914 – página 16).

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013755-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a inclusão no polo passivo do(s) órgão(ões) estadual(ais) delegado(s) responsável(is) pela lavratura dos Autos de Infrações discutidos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026376-61.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ANTONIO PENA CLEMENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ARMANDO ANTÔNIO PENA CLEMENTE** em face da **UNIÃO** objetivando a condenação da ré ao pagamento de **indenização por danos morais**, sob a alegação de erro judiciário.

Narra o autor, em suma, ter sido sócio da pessoa jurídica denominada "*Bingo Araruama*", sediada no Estado do Rio de Janeiro, cujas atividades encerraram-se em 2004, por força da Medida Provisória n. 168/04, que proibiu as atividades desenvolvidas por bingos. Relata que, no local onde se localizava o bingo do qual era sócio, foi instalado um novo bingo, denominado "*Tavoa Redonda do Bingo Promoções e Eventos Ltda*", de propriedade de outros sócios, "*os quais, salienta-se, o requerente desconhece*".

Afirma que, ante à informação de funcionamento de um bingo no local, o juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Niterói expediu, nos autos da Ação Civil Pública n. 2003.51.02.001865-3, **ordem de prisão contra o autor**, com fundamento nos arts. 330 e 336, ambos do Código Penal.

Efetuada a sua prisão, a autoridade policial, contrariando ordem judicial que determinava a lavratura de um termo circunstanciado, previsto na Lei n. 9.099/95, manteve-o preso por um período superior a 12 horas.

Alega que sua prisão decorreu de um **engano** das autoridades federais, "*sendo certo que o mandado de prisão fora expedido contra a pessoa errada, tanto é assim, que a própria autoridade coatora, no mesmo dia, aproximadamente 12 h após o lamentável episódio, expediu através de um contra-mandado, carta de autorização ao Delegado competente, determinando a suspensão da execução da prisão do requerente*".

Requer, pois, indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$20.000,00, tendo em vista que sua prisão foi injusta e arbitrária, em virtude de "*crimes que jamais cometerá*" e mesmo "*que por repentino engano, a imagem do requerente ficou maculada perante seus amigos, parceiros comerciais e principalmente por sua família*".

Coma inicial vieram documentos (fs. 21/45 – autos físicos).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (fs. 110/137 – autos físicos). Sustenta a inexistência de conduta culposa ou dolosa por parte dos agentes públicos e que o autor, ao deixar de comunicar, nos autos da ação civil pública, a sucessão do "*Bingo Araruama*" pelo "*Bingo Tavoia do Bingo Promoções e Eventos Ltda*", **induziu a erro as autoridades públicas**. Alega, ainda, a inexistência de dano a ser indenizado e **culpa exclusiva da vítima**. Requer, ao final, a denúncia da lide ao Procurador da República e ao Juiz Federal, autoridades públicas responsáveis pela prisão do autor.

Houve réplica (fs. 140/154 – autos físicos).

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 157 – autos físicos), ao passo que a União Federal nada requereu (fl. 160 9 – autos físicos).

Em despacho saneador (fl. 161 – autos físicos), foi indeferida a produção de prova oral. Dessa decisão, o autor interps agravo retido (fs. 164/170 – autos físicos), cuja contraminuta foi ofertada às fs. 174/176 – autos físicos.

Convertido o julgamento em diligência (fl. 181 – autos físicos), foi determinada ao autor a juntada de novos documentos.

O autor manifestou-se às fs. 183/197, 212/222 e 231/234 (autos físicos).

Nova manifestação da União Federal à fl. 236 – autos físicos.

Às fs. 237/245 dos autos físicos foi proferida sentença julgando improcedente a pretensão autoral.

O E. TRF da 3ª Região, em acórdão de fs. 291/295 dos autos físicos deu provimento ao agravo retido sob o fundamento de que a questão discutida nos autos é fática, sendo que o indeferimento da prova postulada pelo autor configurou cerceamento de sua defesa.

Com o retorno dos autos à origem, pelo despacho de fl. 300 fora determinada a juntada de rol de testemunhas pelas partes, tendo a UNIÃO pleiteado o depoimento pessoal do réu (fs. 304/308 – processo físico), o que foi deferido (fl. 312).

Foi colhido o depoimento da testemunha anteriormente arrolada, na condição de informante, oportunidade em que homologado o pedido da UNIÃO de desistência do depoimento pessoal do autor (fl. 396).

Oitiva de testemunha à fl. 500.

Razões finais escritas pela UNIÃO (ID 15654814) e pelo autor (ID 16084565).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em decorrência da anulação da sentença anteriormente proferida pelo E. TRF da 3ª Região, (re)aprecio a matéria.

Primeiramente, **REJEITO** o pedido de **denúncia da lide** das autoridades responsáveis pela prisão do autor, pois, se caso condenada, a União Federal poderá mover ação regressiva em face dos agentes públicos. Assim, eventual pretensão de ressarcimento poderá ser objeto de ação regressiva autônoma, o que reputo tratar-se do caminho a ser trilhado não comprometer ainda mais o tempo de solução do litígio, que consubstancia garantia individual fundamental (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal).

Passo ao exame do mérito.

A **prisão por erro judiciário** ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, garante ao ofendido o direito à indenização, nos termos do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, “*in verbis*”:

“LXXV - O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Pois bem. Ainda nos termos da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXI:

“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

No presente caso, o juiz da 4ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, **expediu mandado de prisão** contra o autor, nos autos da **Ação Civil Pública** n. 2003.5102001865-3, sob o fundamento da prática dos crimes de desobediência e de inutilização de edital ou sinal (arts. 330 e 336, ambos do Código Penal), conforme cópias da decisão constante às fls. 21/22 e do mandado de prisão às fl. 24.

Verifica-se, portanto, que a ordem de prisão emanou de **autoridade judiciária cível** (incompetente, portanto) e em flagrante desrespeito ao princípio do devido processo legal. Ora, o magistrado, no exercício da jurisdição cível, não tem poderes para expedir ordem de prisão estranha ao seu âmbito de atuação. Vale dizer, o juiz, em sua jurisdição cível, somente pode expedir ordem de prisão na hipótese de **dívida alimentar** (art. 5º, LXVII, da CF), lembrando que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu, já a algum tempo, a ilegalidade da prisão na hipótese de depositário infiel (HC 87585).

Constituiu, portanto, **abuso de poder** a ordem de prisão expedida nos autos de ação civil pública, como no caso em questão, pois o juiz não era a autoridade competente para a sua expedição. É certo que o magistrado deve fazer desencadear as providências que redundem na eficácia do provimento judicial, mas essas medidas de coerção também encontram fundamentos e limites na lei; e é certo que entre essas medidas não se insere a prisão por mandado.

O que restaria ao magistrado, como única providência a tomar para fins de responsabilização penal, era noticiar o fato ao órgão do Ministério Público para que esse adotasse as medidas pertinentes à imposição da reprimenda penal respectiva, por infração ao art. 330 do Código Penal ou, quem sabe, o magistrado determinar a seu “*longa manus*” – o oficial de justiça – a efetivação de eventual prisão em flagrante.

Assim, a autoridade judiciária era incompetente para ordenar a prisão por mandado pela prática por crime de desobediência, à vista de ausência de previsão legal. Se a hipótese não se identifica com a situação de dívida alimentícia,

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“HABEAS CORPUS. **ORDEM DE PRISÃO. DESOBEDIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DE ALUGUEIS. ILEGALIDADE. JUÍZO CÍVEL.**

1. **É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que decreto de prisão decorrente de decisão de magistrado no exercício da jurisdição cível, quando não se tratar das hipóteses de devedor de alimentos, é ilegal.**

2. Habeas corpus concedido”.

(STJ, HC 125042, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE 23/03/2009).

Portanto, a ordem de prisão **jamais poderia ter sido expedida** pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pois o magistrado, na jurisdição cível, não possui **competência criminal**, de modo que não pode mandar prender ninguém por crime de desobediência, a não ser, evidentemente, em caso de flagrante, o que pode ser feito por qualquer do povo, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Desse modo, tendo em vista o reconhecimento da ilegalidade da ordem de prisão, reputo **prejudicada** a análise da questão subjacente, consubstanciada em eventual equívoco, ou não, na identificação de quem deveria ser recolhido ao cárcere, já que **referida ordem estava cívica de ilegalidade desde o início, ou seja, desde a sua expedição**, sendo indiferente a quem deveria ser dirigida.

Configurada a ilegalidade da ordem de prisão, resta saber se, no presente caso, há o direito de indenização.

Em que pese a ordem de prisão tenha sido expedida por **autoridade judiciária incompetente**, verifico que, no caso em tela, a **prisão não se concretizou**, pelo menos a ponto de gerar indenização ao autor.

Explico.

Conforme afirmado pelo autor, em sua petição inicial, a autoridade policial o manteve detido “*por mais de 12 (doze) horas*”, já que o próprio juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro expediu um “*contra-mandado, suspendendo a execução da prisão do requerente*”.

No caso concreto, restou comprovado que a ordem de prisão foi cumprida na data de **04/11/2004**, conforme atestam documentos de fls. 38 e 44/45 e, **no mesmo dia**, 04/11/2004, foi expedida a ordem de suspensão da execução do mandado de prisão, consoante cópia da decisão constante à fl. 135 e ofício endereçado à Delegacia Fazendária da Polícia Federal à fl. 137.

E, no ponto, a prova oral produzida nos autos pouco auxilia o demandante em sua pretensão.

A testemunha Hirderlu das Graças Rodrigues Ferreira, ouvida como **informante**, porquanto ostenta a condição de cônjuge do autor, de fato relatou, em livre tradução, que o seu marido foi “*preso para averiguação*” por dois policiais, aproximadamente às 06h, e retornando para casa por volta das 22h. Afirmou, ainda, que durante esse período foram feitas muitas perguntas sobre o funcionamento do bingo e que o autor esteve acompanhado por advogado durante todo o ato. Registrou a informante que o seu marido voltara para casa deprimido e que chorava bastante; ficou triste pois disse que nunca fez nada que pudesse ter um constrangimento como o que passou (fl. 401 – em mídia).

Já a testemunha Sebastião Oliveira Bastos declarou que “*(...) QUE NÃO SABE DIZER SE NA ÉPOCA DO BINGO, SE ARMANDO ERA SÓCIO DO MESMO, POIS NÃO O CONHECIA; QUE SEMPRE SE ALTERAVAM OS SÓCIOS DO BINGO; QUE O DEPOENTE NÃO CONHECIA NENHUM SÓCIO; QUE NÃO CONHECEU SÓCIO DO BINGO TAVULA REDONDA; QUE NÃO SABE DE NENHUMA RELAÇÃO DO BINGO ARARUAMA COM O BINGO TAVULA REDONDA*” e “*QUE COMO NÃO SABE QUEM É ARMANDO, NÃO SABE DIZER SOBRE A SUA DETENAÇÃO; QUE NA DATA DA DILIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, O DEPOENTE ESTAVA EM CASA DE FOLGA E NÃO PRESENCIOU.*” (fl. 500).

Assim, verifica-se que o autor foi conduzido à Delegacia de Polícia e **liberado no mesmo dia**, ainda que por força de uma decisão judicial suspendendo a execução do mandado de prisão. **Não houve, portanto, recolhimento ao cárcere**. Em outras palavras, **não restou comprovada a efetiva restrição ao direito de liberdade do autor**, a ensejar obrigação de indenizar pela Administração Pública.

Vale dizer, conquanto contra o autor tenha sido expedida ordem de prisão revestida de ilegalidade, a situação fática daí decorrente não foi de molde a ensejar a indenização por “prisão ilegal”, visto não ter ocorrido o efetivo encarceramento. Esse, sim, seria o evento danoso ensejador da reparação de natureza moral.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu. Confira-se a ementa:

“CIVIL ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O pagamento de indenização por dano moral sob o fundamento de prisão indevida reclama a comprovação da efetiva restrição ao direito de liberdade, hipótese não caracterizada na hipótese dos autos, em que o suplicante é, tão-somente, conduzido à Delegacia de Polícia Federal, para fins de esclarecimentos, como no caso.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada”.

(TRF – 1ª Região, AC 200238020009114, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/02/2007).

Além do mais, não se pode perder de vista que, de um lado, o magistrado, mesmo na jurisdição cível, deve emvidar todos os esforços para dar eficácia às suas decisões, valendo-se para tal do instrumental legalmente estabelecido, o que inclui, se as circunstâncias de fato assim o requererem, a remoção de coisas ou mesmo a condução de pessoas à delegacia de polícia para esclarecimento de fatos que estejam a impedir a implementação da ordem judicial.

Nessa esteira, tenho como absolutamente plausível a condução do autor à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos.

Repiso: no caso concreto, essa condução ao distrito policial se mostrava plausível.

O autor, como ele mesmo admite, tinha (ou tinha tido) envolvimento com a atividade de bingo. E, como todos sabemos, não se trata de atividade livre de questionamentos. É, no mínimo, atividade marginal, que pulula em terreno fértil a práticas criminosas. Portanto, quem vive nesse meio, não lhe soaria tão estranho a condução a distrito policial. E, nesse local, a permanência por algumas horas – o que ocorre até mesmo num simples acidente de trânsito – não chega a ser incomum.

No caso presente, o fato de o autor ter sido conduzido à delegacia de polícia civil, embora apto a causar aborrecimento – reconheço –, não é, por si só, suficiente para ensejar indenização por danos morais.

Dessa forma, tenho que a situação vivida pelo postulante não enseja a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal).

Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de **mero dissabor**.

Portanto, nas circunstâncias, tenho como razoável a condução do autor à delegacia de polícia e considero que sua permanência ali por algumas horas – **sem que tenha sido conduzido ao cárcere** – não constitui fato a ensejar indenização de natureza moral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018543-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEJANDRO LUDOVICO BOSSIO GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: ATILAMELO SILVA - SP282438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID 16047982; Trata-se de manifestação na qual o autor requer que sua petição seja “recebida como Embargos de Declaração [...], para que seja esclarecido de maneira expressa, que o valor que deve ser liberado para saque da conta vinculada do FGTS do Autor, é o saldo devedor do contrato informado na petição inicial, qual seja de **RS 163.301,11 (cento e sessenta e três mil, trezentos e um reais e onze centavos)**”.

Intimada a se manifestar, a CEF pleiteou a rejeição dos embargos (ID 17168641), sob a alegação de que “a sentença é clara ao determinar a liberação do FGTS para fins de liquidação do saldo devedor referente ao contrato firmado para aquisição do imóvel em que reside”. Em decorrência disso, a instituição financeira pleiteia que a parte autora informe o valor atualizado da dívida e apresente os dados bancários do vendedor.

É o breve relato, decido.

Apesar de reconhecer a **intempestividade** dos **embargos declaratórios** opostos pela **parte autora**, tenho que **cabem alguns esclarecimentos** acerca do **alcance da sentença** prolatada no presente feito.

Ainda que a sentença tenha julgado procedente a demanda, autorizando o levantamento do FGTS do autor, para fins de **liquidação do saldo devedor**, certo é que a **parte autora não pode ser prejudicada pelo transcurso do prazo até o julgamento da ação**.

Tendo o autor ajuizado a presente demanda em 27 de julho de 2018, quando restavam pendentes 17 (dezessete) prestações, no montante de R\$ 163.301,11 (cento e sessenta e três mil, trezentos e um reais e onze centavos), **não é razoável que, tão somente em decorrência do decurso do tempo necessário para a instrução da demanda, o autor obtenha apenas a quitação das parcelas que ainda não venceram** –, no caso, 3 (três), no valor total de R\$ 15.204,64 (quinze mil, duzentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Diante disso, deixo claro que o provimento judicial – buscado e obtido pelo demandante – é no sentido de **viabilizar o levantamento**, pelo autor, mediante saque ou transferência, da quantia de **RS 163.301,11** (cento e sessenta e três mil, trezentos e um reais e onze centavos), depositada na sua conta vinculada ao FGTS. Por essa razão, inclusive, o percentual relativo aos honorários de sucumbência foi fixado sobre o valor da causa, e não apenas sobre o montante que ainda estava pendente de quitação.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028130-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tomo sem efeito o despacho (ID 14378631).

ID 13593196: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF, em face de **PAULO RIBEIRO**, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 28.555,25** (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), posicionado para **novembro/2018** (ID 12273460 e ID 12273477), a título de cumprimento da sentença que condenou a CEF ao pagamento de danos morais e de honorários advocatícios.

A CEF alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em desacordo com o título judicial, devido ao uso do IGP-M para a correção monetária e à obscuridade quanto ao termo inicial utilizado. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **RS 25.754,51** (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), posicionado para novembro/2018.

O juízo foi garantido mediante depósito (ID 13593198).

Intimado, o **exequente** concordou com o recebimento do valor indicado pela CEF (ID 13735908).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente**, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF** (ID 13594101 e ID 13594102) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** e, tendo em vista a **satisfação integral** do débito (ID 18673950), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) **sobre ao valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado**, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa a sua exigibilidade** em razão dos benefícios da justiça gratuita.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014749-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEA RITA OTRANTO - SP304472-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 12386295 Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDVALDO GONÇALVES DE ALMEIDA, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 12.138,79** (doze mil, cento e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), posicionado para **setembro/2018** (ID 11230435 e ID 11230442), a título de cumprimento da sentença de fls. 176/179v., que condenou a CEF ao pagamento de danos morais, custas e honorários advocatícios.

A CEF alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados a título de honorários estão em desacordo com o título judicial. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 6.832,08** (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e oito centavos), posicionado para **setembro/2018**.

Foi proferido despacho (ID 14133215) concedendo efeito suspensivo à execução, tendo em vista a realização de depósito judicial para garantia do juízo (ID 12468654 e ID 12468655).

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 14717409), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de **R\$ 6.832,06** (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos) para **setembro de 2018** (ID 16386022).

Intimadas, **ambas as partes concordaram** com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 16515148 e ID 16525973).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a **concordância das partes** e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **[1] homologo o valor apresentado pela Contadoria**, por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela CEF e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **R\$ 7.066,13** (sete mil, sessenta e seis reais e treze centavos), atualizado para **dezembro de 2018**.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa a sua exigibilidade** em razão dos benefícios da justiça gratuita.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.*” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 31 de julho de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006668-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS, JOSE NACLE GANNAM, ROBERTO DOS SANTOS COSTA, FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, DARIO

ALVES, YVETTE CURVELLO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No dia 24 de setembro de 2018, o **Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão monocrática suspendendo a aplicação da decisão proferida no âmbito do RE 870.947** (com repercussão geral reconhecida), que havia determinado a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004636-32.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZA MESSIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 14707493 – página 256) **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011629-28.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO - DF11869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Aditamento à inicial.

Citada a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, vez que o sindicato autor não se localiza no âmbito de competência da 1ª Subseção de São Paulo. Sustentou, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa da parte autora, ante à ausência de autorização expressa dos filiados representados para o ajuizamento da Ação Coletiva) e ainda a verificação de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 153/197).

O processo foi extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (ID 13553442), tendo o E. TRF da 3ª Região, no acórdão de ID 13558074 – pág. 53, desconstituído a sentença proferida e declarado nulo o processo em decorrência da não intimação do MPF para atuar como fiscal da lei.

Como retorno dos autos à origem o MPF opinou pela suspensão do processo, nos termos do Resp. 1.614.874 (ID 13558074).

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos.

O *Parquet Federal*, emparecer de ID 18796397, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Tendo sido suprido o vício apontado no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, reproduzo os fundamentos lançados na sentença anulada.

Acolho a preliminar de ausência de interesse processual da entidade sindical autora, isso em decorrência da imposição de restrição dos efeitos da sentença em Ação Coletiva aos limites territoriais do juízo prolator, no caso, aos limites da Subseção Judiciária de São Paulo.

Explico.

Relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente estabelece que tal decisão abrangerá tão somente aqueles **substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator** (art. 2º-A, da lei n. 9.494/97).

De outro lado, estando as entidades sindicais adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8º, II), é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade.

E, em decorrência, inexistirá no âmbito territorial deste juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida.

Noutro dizer, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, é certo que não produzirá efeito quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciárias.

E, como o presente feito foi proposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de **Tupã**, cuja base territorial é composta pelos municípios de Adamantina, Arco Íris, Bastos, Flora Rica, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Lucélia, Marianópolis, Osvaldo Cruz, Parapuã, Pracinha, Queiroz, Quintana, Rinópolis, Sagres, Salmourão e Tupã - conforme se depreende do Estatuto de fl. 53 -, é certo que a decisão prolatada pelo juízo desta 1ª Subseção não abrangerá qualquer dos substituídos do sindicato autor.

A questão já se encontra amplamente discutida e pacificada no E. STJ, como se pode constatar pela decisão assim ementada:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. **AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.** 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 3. Quanto à representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem deixou claro que “o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/S.TJ. **4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido.**”

(STJ - AGRESP 201201678507 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337995 - HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB)

Isso posto, julgando o autor carecedor de ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas “ex lege”.

Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Ação Popular), submeto a presente sentença ao **reexame necessário** (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29/05/2009).

P.I.

6102

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006185-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROJETO'S EVENTOS E PROMOCÃO LTDA - ME, SUPREMO RH & TRADE MARKETING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de consignação em pagamento** proposta por **PROJETO'S EVENTOS E PROMOÇÃO LTDA - ME** e **SUPREMO RH & TRADE MARKETING MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA - ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial “*das prestações vencidas inicialmente em 28/10/2018, facultando-se a depositá-las, todas ou algumas, e as demais subsequentes*” e determine a **suspensão da execução extrajudicial** do imóvel alienado fiduciariamente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão de ID 16673318 determinou a adequação do procedimento, por não se vislumbrar nenhuma das hipóteses de consignação previstas no artigo 335 do Código Civil.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de determinadas condições, dentre as quais, o interesse processual.

O interesse de agir (processual) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

No caso em questão, não há interesse da autora, por **inadequação do pleito consignatório**, na medida em que objetiva apenas a purgação da mora (e não a totalidade da dívida, resultante do vencimento antecipado do contrato) e não se vislumbram hipóteses previstas no art. 335 do Código Civil.

Neste diapasão, o feito deve ser extinto.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016681-78.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: K.F.B. EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, SILVINO BORGES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO DO NASCIMENTO NEVES - SP149741, ANA MARTA ROBERTO PERES - SP261256

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 17332049), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista sua fixação no âmbito dos Embargos à Execução n. 0020972-24.2008.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5018329-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZADOS SANTOS MELO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 13579929: A **parte autora** comunica que “a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação” e que “**inexiste interesse no prosseguimento do feito**”.

Considerando a notícia de que as partes se compuseram, tenho que, de fato, houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitorios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5019182-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALBERTO DE ARRUDA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE ALBERTO DE ARRUDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 13411708: A **parte autora** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes se compuseram (ID 13411708), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5020342-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FOLIUM MODAS LTDA - ME, MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA, REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 6590146), e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da **parte ré**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 0016223-85.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitória** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 32.533,10** (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e dez centavos), atualizada para agosto de 2013.

A **autora** afirma que celebrou com o **réu** "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" e, diante do **inadimplemento** das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram os documentos.

Citado o **réu** por edital (ID 13407274, fls. 162/163), foi nomeado curador especial (ID 13407274, fl. 161) e houve oposição de **embargos monitórios** (ID 13407274, fls. 165/171).

Nos **embargos monitórios**, alegou-se a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, devido à capitalização mensal de juros; a impossibilidade da cobrança cumulativa de juros moratórios e multa contratual, bem como das despesas processuais e dos honorários advocatícios; e a irregularidade da cobrança de IOF. Além disso, a **parte ré** pleiteou a cobrança de encargos a partir da citação e mediante a utilização do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A **CEF** apresentou **impugnação** (ID 16108274), por meio da qual requereu a **improcedência** dos **embargos monitórios** e a **procedência** da **ação monitória**, considerando a correta aplicação dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelo **réu embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

O **réu** alega que "[o] sistema de atualização prévia e posterior contabilização de juros, conhecido como TABELA PRICE, contém em seu bojo a prática de anatocismo, facilmente detectado pelos especialistas em matemática financeira" (ID 13407274, fl. 166v.).

Cumprе esclarecer, todavia, que a **utilização da Tabela Price não significa, por si só, a prática de anatocismo** (ou seja, de capitalização de juros). O referido sistema tão somente se caracteriza pela previsão de parcelas **variáveis e decrescentes**, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros –, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, a despeito da dicção da Súmula 121 do STF –, segundo a qual "[é] vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" –, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: "[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (destaques inseridos).

No contrato trazido aos autos (ID 13407274, fls. 09/14), verifica-se que foi estipulada, na **Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro**, a incidência de juros remuneratórios, com **capitalização mensal**. Além disso, foi prevista, na **Cláusula Primeira**, a incidência de taxa de juros mensal de **1,85%** e de Custo Efetivo Total (CET) de **24,54%** ao ano. [1]

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012, DJe 24/09/2012) e previsto na **Súmula n. 541**, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Assim, tendo havido a previsão do estabelecimento da capitalização mensal de juros, **inexiste irregularidade em sua prática**.

COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL

Os juros moratórios e a multa contratual possuem **finalidades distintas**.

Os **juros moratórios** incidem a partir do momento em que o devedor entra em mora, ou seja, a partir do momento em que deixa de pagar a prestação no tempo, lugar e forma pactuados, conforme esclarece o artigo 394 do Código Civil.

A **multa contratual**, por sua vez, corresponde a uma cláusula penal aplicada, no caso do contrato em análise, se a parte credora utilizar qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Tratando-se de encargos com finalidades distintas, não há ilegalidade na cobrança cumulativa, desde que exista previsão contratual nesse sentido, como há no presente caso, nas cláusulas **Décima Quarta, Parágrafo Segundo e Décima Sétima**.

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante à **estipulação de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios**, por tratar-se de disposição nula, imperativo o seu afastamento. A uma, porque o valor das despesas processuais é resultante de previsão legal. A duas, porque a fixação de honorários advocatícios é atribuição **exclusiva do Magistrado**, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, não sendo a ele oponível disposição contratual que previamente estipule a sua cobrança.

Tal conclusão, todavia, não afeta o débito exequendo. Embora existente a previsão contratual, no cálculo do débito **não houve a sua inclusão**, conforme se depreende da planilha trazida aos autos pela CEF (ID 13407274, fl. 19).

COBRANÇA DE IOF

Considerando que, nos termos da **Cláusula Décima Primeira** do contrato, foi estipulada a isenção de IOF sobre a operação e que, na planilha trazida aos autos (ID 13407274, fl. 19), não foram discriminados, de forma individualizada, os encargos cobrados, inviabilizando que este Juízo identifique se houve (ou não) incidência do imposto, entendo que deve ser **afastada** a sua cobrança, se for o caso.

COBRANÇA DE ENCARGOS A PARTIR DA CITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL

A **parte embargante** defende a incidência de juros e correção monetária em conformidade com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, a partir da citação do **réu**.

Entendo, todavia, que **não assiste razão** ao embargante.

Considero que o instrumento contratual foi redigido de maneira clara e dele constaram as informações necessárias para que o **réu tivesse ciência das obrigações por ele assumidas**, inclusive nas hipóteses de mora e inadimplemento.

Diante da previsão expressa dos encargos incidentes sobre a dívida e de sua incidência a partir do inadimplemento, não há que se falar na utilização de outros critérios, nem de outro termo inicial.

Vale destacar, ainda, que, apesar de a **parte ré** alegar que “o valor dos juros está **EMBRANCO no contrato**” (ID 13407274, fls. 168/168v), ao analisar o instrumento contratual, constata-se que tanto a taxa de juros remuneratórios quanto a taxa de juros moratórios encontram-se expressamente definidas, nos patamares de 1,85% ao mês e 24,54% ao ano (juros remuneratórios) e 0,033333% ao dia (juros moratórios).

Ante todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, os embargos opostos na forma do art. 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **réu embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos, **como afastamento, se for o caso, da incidência de IOF**.

Diante da **sucumbência ínfima** da **parte autora**, condeno o **réu embargante** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

[1] Equivalente à taxa de juros anual, na medida em que, nos termos da Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, “[o] Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,85% [...] ao mês”.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004322-62.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** (ID 19622312), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019461-78.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOAO IGNACIO FELIX JUNIOR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **parte autora** (ID 19622317), e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003784-42.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **parte exequente** (ID 19666026), e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007781-33.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ESTRELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, LINDAURA TORRES DE SOUSA, GILSON TORRES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19667311), e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020775-88.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19667346) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006584-43.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GILSON NERIS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19668356) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009920-55.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TABLET COMMERCE COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, RICARDO PALMA RUBIM, FELIPE ANTUNES SERRANO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19673534) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021325-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ADILSON DE B. NASCIMENTO - FOLHACONT CONTABILIDADE, ADILSON DE BRITO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que houve a quitação do contrato executado (ID 19723869), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004695-30.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CONTROL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, DANIEL BERNASCHINA SILVA, ODAIR DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSANDRO GARCIA PIRES - SP209590

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (ID 19974537), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, visto que o acordo já os abrange.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005900-50.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROSA HISSACO MIYAHARA - ME, ROSA HISSACO MIYAHARA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19967044) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021281-35.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NADJA KELLY CORREIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 20032959) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023547-92.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSUE M. DOS SANTOS, JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19977826) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017634-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
EXECUTADO: SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA, ADILSON ANTONIO RONCOLETTA, JOSE ROBERTO RONCOLETTA, EDISON LUIZ RONCOLETTA, MILTON GERALDO RONCOLETTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

DESPACHO

Nos presentes autos o valor remanescente da dívida executada é de R\$ 83.042,05 (oitenta e três e quarenta e dois reais, e cinco centavos) atualizada para 07/2018, conforme memória de cálculo cadastrada no ID 9479097 (DOC 25).

Desse modo, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do seu crédito.

Em seguida, defiro o desbloqueio do valor excedente penhorado via sistema BacenJud. Neste ponto, destaco que na ordem de detalhamento ID 11107044 não foi realizada a transferência do valor total da dívida e ainda constam valores excedentes para desbloqueio.

Portanto, regularizada a transferência do montante da dívida – observada a memória de cálculo atualizada do débito – e efetivado o desbloqueio do excedente, cumpra-se o despacho ID 11121140, expedindo-se ofício de transferência em favor da exequente, nos termos requeridos na petição ID 11811774.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, expeça-se carta precatória para as providências quanto ao cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis registrados perante o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em Atibaia sob o nº 19.301 (fls. 962/963 dos autos físicos – DOC. 19) e 19.302 (fls. 964/965 dos autos físicos – DOC. 19).

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5018132-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: RUI MAR PASSAROTO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZA SIMOES DE SOUZA - SP294073

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* n. 000229344 (ID 2928713) -, no qual a **parte ré** opta pela contratação do Crédito Direito Caixa (CDC) e do Cheque Especial -, bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.3045.400.0001359-57 (ID 2928715), n. 21.3045.400.0001377-39 (ID 2928716), n. 21.3045.400.0001404-46 (ID 2928717) e n. 3045.001.00022934-4 (ID 2928718), sendo os três primeiros relativos ao CDC e o último ao Cheque Especial.

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao Crédito Direito Caixa (CDC) e ao Cheque Especial.

Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017417-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: KENZIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, DALTRO LUIZ MORANDINI

DESPACHO

Considerando-se que o veículo que se pretende a penhora (Placa DZI9694 RENAVAN 00936105828) possui restrição anterior, indefiro.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017858-09.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CONEMTEK INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA - EPP, EDNEI ITAMAR PAIVA, LOURDES DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897

DESPACHO

À vista da regularização quanto ao sigilo que recaía sobre a pesquisa INFOJUD, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012574-54.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: FABIANA PRATA DO AMARAL RODRIGUES, ARGEMIRO GOMES, MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES

Advogado do(a) RÉU: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170

Advogado do(a) RÉU: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170

DESPACHO

Intime-se a executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012488-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, HOTZ PLOTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **TANGO IND E COM DE ROUPAS LTDA EPP** e **HOTZ PLOTZ IND E COM DE ROUPAS LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da cobrança de multa e o nome e CNPJ das autoras não sejam enviados a protesto e ao CADIN*”.

Narram as autoras, em suma, atuarem no ramo de confecção de roupas em geral e em seu comércio, importação e exportação. Afirmam que, em **24/01/2018**, foram autuadas pela fiscalização por suposta irregularidade consistente na comercialização de “*brinquedo sem o selo de identificação da conformidade*”.

Alegam que “*as máscaras que geraram a autuação e, posteriormente, a multa e a recomendação de apreensão não são brinquedos ou brindes, são máscaras para uso adulto e estavam apenas expostas juntamente com as fantasias infantis*”.

Sustentam que a imputação da infração é extremamente genérica, baseando-se em texto de lei também genérico.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 19462174).

Houve emenda à inicial (ID 19570429).

É o relatório, decidido.

ID 19570429: recebo como emenda à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Int. Citem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020915-25.2016.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: M. AUZELENA SILVA MOVEIS & COLCHOARIA - ME, MARIA AUZELENA SILVA

DESPACHO

ID 15457433: Indefiro o pedido de encaminhamento das Cartas Precatórias nº 155/2017 e 157/2017, via malote digital, tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento pela Justiça Estadual.

Desse modo, intime-se a exequente, pela derradeira vez, para que cumpra o despacho anteriormente exarado, comprovando a distribuição das mencionadas cartas nos juízos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 128, expedindo-se mandado para citação do executado no endereço indicado à fl. 112

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006605-48.2015.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: ESTELA STRUTZELARRUDA - ME, ESTELA STRUTZELARRUDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16519775: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJE, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15940521):

“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031300-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889

DESPACHO

Verifico que a petição de Id. 20031877 trata de Embargos à Execução, que deveria ser distribuída e não protocolizada.

Nestes termos, encaminhe-se a petição ao Setor de Distribuição para que distribua os embargos à execução por dependência à ação de execução n. 5031300-73.2018.4.03.6100.

Solicite-se, ainda, a devolução das cartas precatórias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016148-17.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RENATA BASILI SHINOHARA - SP225511

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Na petição de Id. 20078409, a CEF alega que, até a presente data, não foi expedido ofício para averbação da penhora efetivada às fls. 101/107 (Id. 14145616).

Verifico que a referida penhora foi levantada às fls. 125, por pedido da própria CEF, em razão de o imóvel ter sido vendido há 14 anos.

Em nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022998-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME - ME, MARIA FRANCISCA BIGUETTI, JOSE WANDERLEI BIGUETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

DESPACHO

Diante do novo retorno da carta precatória n. 18.2018, sem cumprimento (Id. 19637691), intime-se a CEF para que recolha as custas referente à carta precatória, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o comprovante de protocolo eletrônico, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à executada Maria Francisca.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022998-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME - ME, MARIA FRANCISCA BIGUETTI, JOSE WANDERLEI BIGUETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

DESPACHO

Diante do novo retorno da carta precatória n. 18.2018, sem cumprimento (Id. 19637691), intime-se a CEF para que recolha as custas referente à carta precatória, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o comprovante de protocolo eletrônico, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à executada Maria Francisca.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022270-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MENEGALE - SP342306, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023343-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DORA APARECIDA DENADAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTON LUIZ STANGUINI - SP134612, ADSTON JOSE STANGUINI - SP101405
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017226-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014468-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE - SP148607

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009993-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 19371297. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro ao partir do entendimento de que, ao se arbitrar o lucro presumido, já são consideradas as possíveis deduções da receita bruta.

Sustenta que o ICMS integra o preço de venda e o percentual para obtenção do lucro presumido se aplica sobre o valor total da venda de bens (receita bruta).

Sustenta, ainda, que o valor do ICMS e do ISS deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017741-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA PRINCESA D'OESTE EIRELI - EPP, PRISCYLA NISHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14043724, manifestando-se se possui interesse na penhora do veículo penhorado no Renajud de Id. 15364382, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIAN ADINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: WAGNALDO JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783
TERCEIRO INTERESSADO: TERUO COGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

ID 19742494 - Intime a exequente para que cumpra devidamente o despacho anterior, apresentando planilha de débito onde sejam considerados os valores totais da expropriação do imóvel, de propriedade do Wagnaldo (ou seja, 75% - R\$ 472.325,49) para o cálculo da amortização da dívida, no prazo de 15 dias.

Como já ressaltado, o negócio está garantido por hipoteca judiciária sobre o imóvel e eventual descumprimento da obrigação será de responsabilidade do arrematante.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006778-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO DE ALMEIDA PRADO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

IVO DE ALMEIDA PRADO XAVIER, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01/03/67, tendo sido desligado do serviço ativo para reserva remunerada em 08/01/06, ao final de 38 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de efetivo exercício.

Alega que incorporou três licenças especiais, sem nunca tê-las gozado.

Sustenta ter direito ao pagamento do período correspondente a três períodos de licença especial não gozada e que sobre tal valor não deve incidir imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória.

Sustenta, ainda, que a aposentadoria, por ser ato complexo, só se aperfeiçoa quando, definitivamente, registrado pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento do STF.

Assim, prossegue, o autor, seu direito de pleitear a conversão da licença prêmio em pecúnia não prescreveu, já que não houve homologação da concessão de sua aposentadoria, pelo TCU.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito à conversão em pecúnia de 03 períodos de licença especial não gozada e não utilizada (em dobro) para fins de inativação, bem como para condenar a ré ao pagamento da reparação ao servidor (isenta do imposto de renda), que deixou de usufruir os dias de descanso a que fazia jus, reajustado com base na remuneração que o militar recebia na ocasião da passagem à inatividade remunerada.

No Id. 17345667, a parte autora aditou a inicial para regularizar documentos apresentados na inicial. Pede, ainda, a retificação do valor da causa.

A ré contestou o feito no Id. 18334149. Em sua contestação, alega a prescrição, uma vez que a aposentadoria do autor ocorreu em janeiro de 2006, e a ação somente foi proposta em abril de 2019, mais de treze anos depois da aposentadoria. Sustenta que a aposentadoria é um ato complexo para a Administração Pública, mas, para o servidor, a concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da própria concessão, quando se passa à inatividade e recebe seus proventos.

Afirma que o autor não comprovou que deixou de gozar suas licenças prêmio por necessidade do serviço imposta pela Administração. Acrescenta que a licença prêmio é um direito ao afastamento temporário do serviço, não devendo ser convertido em pecúnia. Acrescenta que a licença prêmio é um direito ao afastamento do serviço, não devendo ser convertido em pecúnia. Por fim, afirma não ser cabível a pretensão do autor à isenção do imposto de renda. Pede a improcedência do pedido.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a ré informou não possuir outras provas (Id. 18735511). A parte autora afirmou que todas as provas às quais teve acesso foram juntadas ao processo (Id. 19366808-p.22).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, o autor, obter a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia. Pretende, também, que não incida imposto de renda sobre tal valor.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor se aposentou em 09/01/2006 (Id. 17345669), data em que teve início o prazo prescricional para pleitear a conversão da licença prêmio em pecúnia.

Ora, a presente ação foi ajuizada somente em 25/04/2019, mais de treze anos depois da concessão da aposentadoria.

Assim, assiste razão à União Federal ao alegar a ocorrência da prescrição.

Esse é o entendimento do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. **Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.** Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. **Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.**

6. Recurso especial não provido.”

(RESP 201101148268, 1ª Seção do STJ, j. em 25/04/2012, DJE de 02/05/2012, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1 - Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.

2 - Apresentado o requerimento administrativo fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, impõe-se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.

3 - Processo extinto, com julgamento de mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil).”

(MS 200602201282, 3ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 13/11/2009, Relator: HAROLDO RODRIGUES – grifei)

“AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Se o servidor não gozou os períodos de licença a que fazia jus, a Administração beneficiou-se com o seu trabalho, pelo que deve indenizá-lo, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(AC 00083046420124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2013, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei)

Compartilhando como entendimento acima esposado, verifico ter ocorrido a prescrição alegada pela União Federal.

Saliento, ainda, que, como afirmado pela União Federal, a aposentadoria somente é ato complexo com relação à Administração Pública, que depende do registro no Tribunal de Contas da União para dar início ao prazo decadencial para anular seus próprios atos. Para o servidor, a concessão da aposentadoria gera efeitos a partir da mesma.

Esse foi o entendimento do Ministro Teori Zavascki, no voto proferido no julgamento do MS nº 17406. Confira-se:

“(…) Aqui se trata de um benefício em favor do aposentado, a cujo respeito não haverá pronunciamento algum do Tribunal de Contas. Se dissermos que esse benefício só se torna exigível depois da aprovação pelo Tribunal de Contas, a Administração não poderia pagá-lo antes dessa aprovação. Aliás, não poderia pagar nenhum benefício financeiro de aposentadoria, se dissermos que é condição para o pagamento a referida aprovação do Tribunal de Contas.

Todavia, como a Administração não só pode como deve pagar a licença prêmio a partir da data que ela concede a aposentadoria, é daí que nasce eventual pretensão a reclamar em juízo questão correspondente. Vale dizer, a propositura da ação judicial independe da homologação do Tribunal de Contas, sendo irrelevante a questão de ser complexo ou não o ato de aposentadoria. O termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão de reclamar ao pagamento da licença prêmio e esse nasce da concessão da aposentadoria e não da sua homologação pelo TCU. (…)”

(MS nº 17406, Corte Especial do STJ, j. em 15/08/2012, DJE de 26/09/2012, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura - grifei)

Compartilho das razões acima expostas.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008319-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO BELLINTANI BALEOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMAN PROCHETNETO - PR57887
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPUS HIGIENÓPOLIS, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B, SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B, SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813

S E N T E N Ç A

Id 19427322. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à alegação de ser impossível a retroação dos efeitos da nova decisão administrativa de desligamento.

Afirma que o entendimento pelos efeitos "ex nunc" da decisão administrativa implicaria no reconhecimento do seu direito de defender seu TCC ainda no ano de 2018.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALINOX AÇOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARINA DI NARDO SILVA - SP401372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 19516791. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à extinção do crédito tributário, em razão da compensação.

Afirma que o CARF considerou extintos os débitos do processo administrativo nº 19679.0006602/2003-87.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para reconhecer a extinção do crédito tributário em questão.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ora, como constou na sentença embargada, o crédito tributário já foi extinto pela Administração Pública, não sendo necessária tal declaração por este Juízo.

Assim, se a impetrante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001545-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 19315322. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar procedente a ação, mas condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega que ficou demonstrado, pela perícia, que não houve omissão de receitas de sua parte, mas tão somente erro formal na escrituração do estoque da DIPJ de 2004.

Alega, ainda, que a aplicação do princípio da causalidade não foi fundamentada em julgados recentes do STJ.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA SALDANHA MENDES DONINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

-

Vistos etc.

JULIANA SALDANHA MENDES DONINI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que se formou como técnica em farmácia, em junho de 2000, pelo Colégio Piratininga, atuando, desde então, como prática em farmácia.

Afirma, ainda, que o curso técnico que frequentou possui registro no MEC e está de acordo com o conteúdo programático e carga horária exigida.

No entanto, prossegue, ao requerer sua inscrição perante o CRF/SP, para exercer a responsabilidade técnica por drogaria, no quadro não farmacêutico, teve seu pedido indeferido.

Sustenta ter direito à inscrição nos quadros do CRF, eis que atendeu a todas as exigências legais.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 13.021/14 não revogou o disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que prevê a inscrição do prático em farmácia junto ao conselho regional.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada sua inscrição nos quadros do CRF/SP, como prática em farmácia, bem como que seja expedida a carteira profissional, para obtenção de alvará sanitário e regularização administrativa da drogaria, autorizando a impetrante a exercer a atividade como responsável técnica de drogaria.

A impetrante emendou a inicial para esclarecer que concluiu o curso de habilitação técnico em farmácia em 2000, mesmo estabelecimento em que concluiu o ensino médio, e que a carga horária do curso de habilitação profissional de técnico em farmácia foi de 990 horas, que incluiu estágio supervisionado.

A impetrante apresentou cópia dos autos do mandado de segurança nº 0036270-37.2000.403.6100 para que fosse verificada a ocorrência de coisa julgada.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. No mérito, afirma que o técnico em farmácia não pode ser inscrito nos quadros do Conselho Regional. Afirma, ainda, que a Lei nº 13.021/14 alterou o regramento dado às farmácias, não havendo mais dúvida sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico (graduado) nas farmácias. Pede que seja denegada a segurança.

Foi afastada a ocorrência de coisa julgada e negada a liminar no Id. 17284052.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (Id. 19336392).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A Lei n. 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu art. 14, parágrafo único, prevê a inscrição, em quadros distintos, dos profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam suas atividades como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos e os práticos ou oficiais de farmácia licenciados.

A Portaria n. 363/95 do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, vigente à época da conclusão do curso da impetrante, incluiu no Catálogo de Habilitações, a habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de técnico em farmácia, que deverá compreender as matérias elencadas no art. 2º da mesma Portaria, e ter a carga horária de, no mínimo, 2.200 horas das quais pelo menos 900 deverão ser dedicadas às matérias relacionadas no art. 2º (Ética, Legislação e Organização; Saúde coletiva; Técnica farmacêutica; Assistência à saúde). Além disso, a carga horária total do curso deverá ser acrescentado um mínimo de 10% destinado ao estágio profissional supervisionado.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante não cumpriu a carga horária prevista neste último diploma legal. Como efeito, o curso de técnico em farmácia contou com 990 horas de aula, das quais 90 foram dedicadas ao estágio (Id 15137874 – p. 2). Intimada a comprovar a conclusão do ensino médio, a impetrante afirmou que este foi realizado junto como o curso técnico em farmácia.

Assim, a carga horária foi insuficiente.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Lisiane C. Braeher:

“(…)

A Portaria n. 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia. Todavia, previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde). Verifica-se no id – 15137874 (fls. 02), que a carga horária total atingiu 990 horas, das quais 90 foram destinadas a estágio supervisionado, estando assim abaixo do mínimo definido em portaria. Considerando o acima exposto, opina o Ministério Público Federal pela não concessão da segurança.” (Id. 19336392)

Diante disso, verifico que a impetrante, como técnica de farmácia, não pode realizar sua inscrição nos quadros do CRF. E, como somente o profissional inscrito nos quadros do CRF é que pode assumir a responsabilidade técnica por drogaria, concluo que também não pode assumir a responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Id 19485144. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação aos efeitos da declaração de constitucionalidade do ressarcimento ao SUS proferida pelo STF, no RE 597.064.

Afirma que somente depois do trânsito em julgado da decisão é que se terá conhecimento sobre a extensão dos efeitos.

Insurge-se contra o não acolhimento da prescrição e do excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep.

Alega que houve contradição com relação à imputação do ônus da prova acerca dos procedimentos realizados em período de carência, fora da área de abrangência geográfica ou fora da rede credenciada.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009476-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA, SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal e base negativa de IRPJ e CSLL e que, depois de 1995, a compensação dos prejuízos fiscais ficou limitada a 30% do lucro a ser auferido, nos termos da Lei nº 8.981/95.

Alega que, a partir de então, a compensação de prejuízo e da base negativa da CSLL deixou de ser considerada um ajuste de resultados e passou a permitir uma tributação que atinge o patrimônio do contribuinte, o que é indevido.

Sustenta que, ao se limitar a compensação a 30% e impedir a utilização da integralidade do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, foi alterada a definição de lucro.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 8.981/95 viola o princípio da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, entre outros.

Pede a concessão da segurança para autorizar que nas suas apurações do IRPJ e da CSLL haja a compensação integral do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL apurados em anos anteriores, bem como períodos futuros, afastando-se o limite de 30% do lucro de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como para garantir o direito de compensarem os valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos em virtude da utilização da “trava de 30%” de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi indeferida no Id. 17859994.

|

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 18405353, nas quais afirma que a compensação de 30% do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL é um favor fiscal e sua limitação obedece ao princípio da capacidade contributiva.

Alega que pretender que todo o prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa anteriores sejam compensados com valores futuros a recolher implica na ideia de que o Estado deve subsidiar a atividade econômica, em prejuízo da arrecadação.

Sustenta que não há previsão legal que permita o aproveitamento do limite acima de 30% e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 19378578).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.

Nesse sentido, têm-se a seguinte decisão em sede de recurso repetitivo, proferido pela STF, cujo acórdão ainda não foi publicado:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019” (grifei).

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subseqüentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.”

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelson dos Santos - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS NA FORMA PREVISTA NO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO A PRETEXTO DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal.

3. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem, por força de favor fiscal, ser abatidos, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos exercícios subsequentes.

4. Não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é incabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

5. Sendo favor fiscal, o abatimento dos resultados negativos deve ser feito nos estritos limites estabelecidos em lei (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), sendo descabido ao Poder Judiciário, a pretexto da isonomia, estender o benefício sem que haja previsão legal específica (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013; RE 405579, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00144 RTJ VOL-00224-01 PP-00560; RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831, dentre outros).

6. Agravo legal improvido.”

(Agravo Legal em AC 00003774920144036114, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/11/2014, DE de 09/12/2017, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029850-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA GONCALVES BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARPI - SP162079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id 19597267. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob a argumentação de que a sentença embargada incorreu em contradição com relação ao afastamento da ocorrência de venda casada, o que não pode ser permitido.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021589-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO GUIDORZI BUFFOLO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Vistos etc.

FERNANDO ANTÔNIO GUIDORZI BUFFOLO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a sua inscrição nos quadros do Conselho réu, como instrutor de musculação, com a expedição da respectiva carteira profissional.

O pedido de tutela foi indeferido (Id. 10539686). Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi homologado pedido de desistência (Id. 18229642). A decisão transitou em julgado.

O réu contestou o feito (Id. 113346750).

Foi apresentada réplica.

Foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, no Id. 12906326.

No Id. 15137308, o patrono do autor informou que o autor havia falecido e requereu a extinção do feito. Requereu, ainda, prazo para juntada da respectiva certidão de óbito, o que foi deferido no Id. 15152280. Contudo, não houve manifestação.

Em razão da informação do óbito do autor, foi cancelada a realização de audiência de instrução no Id. 15152280.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não tem condições de prosseguir. Vejamos.

A presente ação visava à inscrição do autor nos quadros do Conselho Federal de Educação Física, como instrutor de musculação, com a expedição da respectiva carteira profissional.

No entanto, foi comunicado o falecimento do autor. Consequentemente, por se tratar de direito personalíssimo, a ação é intransmissível, razão pela qual o feito deve ser extinto.

E, tendo em vista que houve o falecimento do autor, não há que se falar em sucumbência e, consequentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE.

1. Tendo falecido a parte autora no curso do processo, acarretando a extinção da ação, não há falar na fixação de honorários advocatícios ao seu procurador, diante da inexistência de vencido e vencedor, bem como de condenação.

2. O art. 20 do CPC, que trata da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, prevê que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. (grifado)

3. Inaplicabilidade do princípio da causalidade, pois se impõe o ônus da sucumbência não exatamente a quem deu causa à ação, mas sim a quem não tinha razão no litígio processualizado.

4. Extinta a ação pelo falecimento do autor, não há vencido e, consequentemente, não há sucumbência, premissa incondicional para se impor a alguém suportar o pagamento de honorários advocatícios.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(AC 70059259101, 4ª Cam. Cível do TJRS, j. em 24/6/14, DJ de 10/7/14, Relator: Antônio Vinicius Amaro da Silveira)”

Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013115-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CRISTOVAO 68101988491
Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA - PE36499
RÉU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

DECISÃO

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CRISTÓVÃO 68101988491, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de IFOOD.COM Agência de Restaurantes On Line S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a empresa Crocant's Pastelaria, gerida por ela, recebeu uma transferência bancária de R\$ 75.091,26, realizada pela ré.

Afirma, ainda, que recebeu a mensagem da ré informando que tal valor seria descontado dos próximos reembolsos, até total liquidação, tendo havido o bloqueio judicial do referido valor, por meio da ação nº 5006895-36.2019.403.6100, ajuizada pelo IFood.

Alega que, em razão desse acordo realizado entre as partes, a ré passou a realizar os descontos indicados, mas sem que houvesse sido desbloqueado o valor em seu favor.

Sustenta ter direito ao desbloqueio em questão.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja realizado o desbloqueio da conta 013.00050350-9, da agência 0051, da CEF. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi distribuído por dependência ao processo nº 5006895-36.2019.403.6100.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora afirma que a ré, por erro, realizou depósito em sua conta em valor superior ao devido, tendo sido acordado entre as partes que tal valor seria descontado dos próximos repasses, até a liquidação total do valor.

No entanto, a conta da autora continua bloqueada, por decisão deste Juízo, apesar dela não ter mais recebidos os repasses devidos, por parte da ré.

De acordo com os autos, bem como dos autos de nº 58006895-36.2019.403.6100, verifico que a empresa IFood realizou repasses indevidos aos seus parceiros, tendo ajuizado ação para o bloqueio dos valores até solução entre todos.

Naqueles autos, verifico que a empresa IFood tem requerido o desbloqueio de algumas contas, afirmando que buscará o ressarcimento dos valores pelas vias próprias, com relação aos parceiros que se insurgirem contra o bloqueio, como é o caso.

Ora, no presente caso, autora se insurge contra o bloqueio e, pelo que afirma, o ressarcimento já está sendo feito administrativamente.

Assim, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Está também presente o "periculum in mora", eis que os valores bloqueados são necessários para a continuidade da atividade da autora.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a CEF desbloqueie a conta de titularidade da autora.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Oficie-se à CEF em regime de plantão.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026612-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MASCI DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19927649. Inicialmente, deverão os herdeiros do autor comprovar que houve o encerramento do inventário ou, não tendo havido o encerramento, indicar o inventariante nomeado, no prazo de 20 dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para dizer se concorda com a habilitação, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017310-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SERGIO ALVES PINTO - ME, SERGIO ALVES PINTO
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO POLONIO - SP122406
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO POLONIO - SP122406

DESPACHO

Id. 20086994: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 11.531,03 para Agosto/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009951-46.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA - ME, CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, HILARIO DA COSTA CASALINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 20103744).

Tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde as últimas diligências efetuadas (fls. 234/235 - Id. 13316066 e fls. 255/256 - Id. 13315535) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010372-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: TOP MAIS MONTAGENS DE MOVEIS - EIRELI - EPP, LUCAS MIZIAEL NOVAIS DA SILVA

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 19179436, para que cumpra os despachos de Id. 18343438 e 19183830, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000875-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

M25 UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. ME, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que a CEF está exigindo o pagamento devido a título de Cédulas de Crédito Bancário, que não ostentam as características de exigibilidade, liquidez e certeza, devendo ser considerada nula a execução.

Afirma, ainda, que a execução não está acompanhada de demonstrativo claro dos valores utilizados e que as CCBs não estão assinadas por duas testemunhas

Alega que os juros aplicados são abusivos e acima da média do mercado, além de haver a incidência da capitalização diária de juros.

Pede, assim, que os embargos sejam recebidos para extinguir a execução ou para reduzir seu valor. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de concessão da gratuidade, já que a embargante não comprovou sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Trata-se de execução promovida com base em Cédula de Crédito Bancário, que foi acompanhada de demonstrativo da dívida e sua evolução. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.

Saliento, ainda, que não há inconstitucionalidade a afastar a aplicação da Lei nº 10.931/04. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

O Desembargador Relator do caso assentou:

“Consoante constou da decisão monocrática, o argumento de que a aplicação da Lei n. 10.931/2004 afronta a hierarquia da Lei Complementar não procede. O artigo 192 da Constituição Federal assim dispõe: (.)

As matérias tratadas na Lei n. 10.931/04, em particular no que se refere à cédula de crédito bancário, não versam sobre estruturação e regulação do sistema financeiro nacional.

A Emenda Constitucional n. 40/2003 serviu justamente para retirar da esfera da Lei Complementar as matérias que não digam respeito à estrutura do sistema financeiro, logo, no que tange aos juros e sua capitalização, não há óbice de natureza constitucional para que seja objeto de lei ordinária.

Não merece acolhida, portanto, o argumento de que a cédula de crédito bancário somente poderia ser criada por lei complementar.

Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis.

No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória” (fls. 220-221). (...)”

(RE nº 869727, 1ª T. do STF, Decisão monocrática de 06/04/2015, DJe de 09/04/2015, Relatora: Carmen Lucia – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento.

2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC” (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).

3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos.

4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional.

5. Recurso de apelação desprovido.”

(AC 201350011007189, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 28/01/2014, E_DJF2R de 06/02/2014, Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - grifei)

A embargantes insurge-se, ainda, contra a capitalização de juros e aplicação de juros acima da média do mercado.

O contrato em discussão prevê a incidência de juros remuneratórios de 1,59% ao mês e de 20,84% ao ano.

Ora, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros aplicadas. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro.

Com efeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tomarem exigíveis. E, consequentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, obtendo-se a taxa final.

Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros.

Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano.

Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do § 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido.

(APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei)

“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Ação revisional - Julgamento de improcedência – A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 – Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros – Hipótese em que se admite tal prática – Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 – RECURSO NÃO PROVIDO.”

(APL 0061922220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5009438-76.2019.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5009451-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RAFAEL CORREA DACCA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RAFAEL CORREA DACCA**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 152.187,96, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), celebrado entre as partes.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Nos Ids. 17834297 e 18833818, a requerente foi intimada a aditar a inicial para relacionar os números dos contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, e, ainda, providenciar a juntada das "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço".

A CEF se manifestou nos Ids. 18504462 e 18520733 juntando substabelecimento, mas nada requereu.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de relacionar os números dos contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, e, ainda, providenciar a juntada das "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço".

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*
- 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*
- 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*
- 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*
- 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*
- 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos."*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Agravo legal improvido.

(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)

Civil

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5012959-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARIA EDUARDA GORDILHO LOMANTO
Advogado do(a) RÉU: EULER MELO FERREIRA - BA58161

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação monitória aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA EDUARDA GORDILHO LOMANTO, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 59.859,04, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), celebrado entre as partes.

A requerida foi citada e ofereceu embargos.

A CEF apresentou impugnação.

Foi designada audiência de conciliação, que restou negativa em razão do não comparecimento da requerida.

A requerente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documento no Id. 18935939.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a requerente informou que as partes firmaram acordo. Juntou documento no Id. 18935939 e requereu a extinção da ação.

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023426-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

NOVA ERA COMÉRCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que firmou duas Cédulas de Crédito Bancário, com a CEF, que não ostentam características de exigibilidade, liquidez e certeza, eis que não foram apresentadas as planilhas com a evolução dos valores cobrados.

Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e outros encargos.

Sustenta que os juros aplicados são excessivos, acima da média do mercado, além de ultrapassar o limite constitucional de 12% ao ano.

Pede, assim, que os embargos sejam recebidos para extinguir a execução ou para reduzir seu valor.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, pela embargante, que não foi conhecido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução promovida com base nas Cédulas de Crédito Bancário nºs 538 e 220, que foi acompanhada de extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

A embargante insurge-se contra a cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, além da incidência de juros acima da taxa de 12% ao ano.

Os contratos em discussão preveem incidência de juros remuneratórios mensais de 1,41% (Id 13210498 – p. 12) e 1,87% (Id 13210498 – p. 16)

Não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros aplicadas. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro.

Ademais, não há que se falar em limitação da taxa de juros, eis que a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2o, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

E a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, atender-se ao pedido da parte embargante configuraria alteração do pactuado.

Ressalto que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Ora, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tomou-se desvantajoso para ela.

Com relação à comissão de permanência, apesar de os contratos preverem sua incidência, esta não foi aplicada, tendo sido cobrados tão somente juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Como efeito, conforme planilhas acostadas pelo Id 13210498 – p. 12/15 e 16/20, a CEF não a fez incidir.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra a mesma.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DECISÃO

Id 18684238. A autora afirma que já houve a devolução de valores de forma espontânea, restando somente 126 parceiros que não realizaram a devolução. Afirma, ainda, que realizou a notificação individual dos referidos parceiros, por email, sendo que somente 15 parceiros se insurgiram.

Pede que sejam desbloqueados os valores dos mesmos, sob o argumento de que buscará o ressarcimento integral por meios próprios. Pede, ainda, que seja mantido o bloqueio e o estorno dos 111 correntistas remanescentes, que não se insurgiram contra o bloqueio judicial.

Passo a analisar os pedidos da autora.

DEFIRO o desbloqueio das contas indicadas na planilha constante do Id 19333859 - p. 7/8, conforme requerido pela autora.

Determino o desbloqueio da conta de titularidade de Maria de Fátima da Silva Cristóvão 68101988491, eis que foi concedida a tutela em seu favor, nos autos de nº 5013115-50.2019.403.6100.

Mantenho o bloqueio das contas remanescentes, sendo que o pedido de estorno será analisado por ocasião da sentença.

Por fim, determino que a autora promova a citação de Valdecy José da Mata 13420763115, Claudia Alves da Silva 01518403697, Akanny Tanières da Silva 09116750438, Hugo Abrahão de Lima 10695727729 e Supporte Comércio Varejista de Alimentos e Serviços Administrativos Ltda. ME, cuja notificação individual não foi localizada por este Juízo, nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito em relação aos pedidos relativos a suas contas e desbloqueio dos valores.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020554-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MOVE ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, SHIRLEI ELENE STANKUS GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842

SENTENÇA

Id 20029768. Trata-se de embargos de declaração opostos por Move Engenharia e outros, sob o argumento de que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud.

Sustenta ter direito ao desbloqueio em seu favor, já que realizou o pagamento do acordo firmado em sua integralidade.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a apropriação dos valores bloqueados via Bacenjud ocorreu antes da realização do acordo entre as partes. Assim, é de se concluir que o acordo firmado não excluiu os valores bloqueados, que fazem parte do pagamento da dívida em valor muito superior à soma dos mesmos.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, fazendo constar, logo depois do relatório, o que segue:

“Primeiramente, analiso o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud para indeferir-lo, eis que estes foram apropriados pela CEF, conforme Ids 14217096 e 14217100, antes da realização do acordo firmado entre as partes.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003564-73.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELEN A COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME, EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR, PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON DAIO HIRATA - SP163610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713

DESPACHO

ID 19458660 – A exequente alega que um dos executados, pessoa física, declarou no Ano-Calendarário 2018 ser titular da empresa executada e que isso demonstra que a empresa está ativa. Afirma, ainda, que a declaração de imposto de renda registrada na Receita Federal em nome da empresa executada é de difícil análise por ser do Ano-Calendarário 2015, tendo se passado quatro anos, de forma que o lucro obtido pela empresa teve sua alteração. Pede a penhora sobre o faturamento da empresa.

Analisando os autos, verifico que, diligenciado o sistema Bacenjud em momentos diferentes (fs. 184/185 e ID 18050662) não foi encontrado dinheiro em contas ou aplicações financeiras de titularidade da empresa.

Verifico, ainda, que a última declaração de imposto de renda apresentada pela empresa executada refere-se ao Ano-Calendarário 2015 (ID18946722). Conforme afirma a própria exequente, 04 anos atrás. E Edu Benevides (ID18946720) declarou como R\$ 0,00 a situação do bem de sua titularidade (empresa executada) em 31/12/2018. Ao contrário do que afirma a exequente, a declaração de Edu Benevides não demonstra que a empresa está ativa.

Não há nada, nos autos, que indique que o faturamento da empresa executada é atualmente significativo, de modo a que uma penhora no mesmo traga algum resultado útil à credora.

Ademais, o deferimento do pedido acarretaria ônus à própria credora que teria de arcar com os honorários de um administrador.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, par. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013542-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WR - ILUMINACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, WASHINGTON DOS SANTOS GUIMARAES, RODRIGO PONTES SOARES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo (Ids. 19962282 e 19962283) e apenas um contrato (Id. 19962286), bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo a divergência na formação do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022038-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHEZ

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Id. 19978215: Indefiro o pedido de transferência dos valores bloqueados. Com efeito, os valores foram desbloqueados em razão de sua irrisoriedade.

Defiro tão somente o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de Id. 14636380, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002228-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCIO ANTONIO MATUCHENKO

DESPACHO

ID 19120215 - A exequente afirma que o executado possui um imóvel alienado fiduciariamente junto ao Banco Itaú e pede o arresto dos direitos aquisitivos do bem, bem como consulta ao sistema Infojud. Junta cópia da matrícula do imóvel n. 109.368.

Nada a decidir sobre o pedido de arresto de direitos aquisitivos, tendo em vista que o imóvel de matrícula n. 109.368 não possui alienação fiduciária, conforme sua matrícula.

Dê-se ciência do resultado da pesquisa junto ao infojud juntada no ID 19982942.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013702-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SALOMÃO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

JULIANA SALOMÃO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é formada em administração de empresas, tendo requerido sua inscrição do registro de administrador perante o réu.

Afirma, ainda, que, por exercer função não privativa de administrador de empresas e que não exige nível superior para seu exercício, requereu o cancelamento do referido registro. Relata que houve cobrança de taxa para análise do requerimento, sendo o pedido de cancelamento indeferido.

Alega que as funções de supervisora de compras, cargo que ocupa atualmente, não estão dentre aquelas relacionadas na Lei nº 4.769/1965, que regulamenta a profissão de administrador, motivo pelo qual não se sujeita à inscrição, fiscalização e pagamento de anuidade ao réu.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade das anuidades que lhe são cobradas pelo Conselho Regional de Administração.

O feito foi originalmente distribuído perante a 24ª Vara Cível do Foro Central, sendo posteriormente remetido à Justiça Federal, conforme decisão de Id 20061601 - pág. 38.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se manter registrada perante o Conselho réu, sob o argumento de que sua atividade firmão está ligada às atividades típicas de administrador.

Conforme documento de Id 20061601 – págs. 21/24, a atividade da autora está catalogada na Classificação Brasileira de Ocupações, sob o Título 3542-10, sendo ali descrita nos seguintes termos:

“Recebem requisições de compras, executam processo de cotação e concretizam a compra de serviços, produtos, matérias-primas e equipamentos para o comércio atacadista e varejista, para indústrias, empresas, órgãos públicos e privados. Acompanham o fluxo de entregas, desenvolvem fornecedores de materiais e serviços; supervisionam equipe e processo de compra. Preparam relatórios e fazem o papel de interlocutor entre requisitantes e fornecedores”.

Consta, ainda, do citado documento que, *“o exercício dessas ocupações requer ensino médio até ensino superior incompleto, dependendo da natureza dos produtos comprados”.*

Ora, sua atividade básica, como alegado pela autora, é a de intermediação e acompanhamento de processos de compra, e, assim, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. NÃO CONFIGURADO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador; que estão elencadas no art. 2º da lei n. 4.769/65. 3. A parte autora tem como atividade básica a prestação de serviços de hotelaria e atividades turísticas conexas (fl. 34), tais atividades não se enquadram no rol de atividades próprias de Administrador; elencadas na Lei 4.769/65, portanto, a empresa não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRA, sendo, em princípio, ilegítimas as multas aplicadas. (Precedente: APELAÇÃO 00486049820124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:700) 4. Os funcionários que foram objeto das autuações - Gerente Executivo de Vendas, Gerente de Vendas, Coordenadoria de Recursos Humanos, Chefe de Custos e Receitas, Coordenadoria de Eventos e Chefes de Compras - não desempenham funções privativas da área de Administração. Assim, a fiscalização realizada pelo CRA e a consequente aplicação de sanções não pode incidir sobre sujeitos a ele não subordinados. 5. Apelação não provida”. (TRF1 - AC 0012816-96.2007.4.01.3300, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 16/02/2018, Grifou-se).

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá que se sujeitar ao pagamento de eventuais multas e das anuidades que entende indevidas.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade das anuidades decorrentes do registro da autora junto ao CRA/SP, devendo o réu se abster da imposição de multa ou qualquer outra medida sancionatória em face da autora, até solução final da presente demanda.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009447-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BRANDAO MAGALHAES - RJ113917, DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA - RJ109935, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EMBARGADO: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: DAVID KASSOW - SP162150
LITISCONSORTE: ALTUS SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A

S E N T E N Ç A

Id 19112861. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BNDES, sob o argumento de que a sentença embargada deixou de condenar os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o argumento de que houve um acordo entre as partes, nos autos da execução.

Sustenta que aquele que deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários, ou seja, os réus.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001770-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AAPS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, GLAÚCIA ALVES DA COSTA - SP139825, CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 19259099. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao fazer constar que o déficit se acumulou desde 2006, quando o correto é desde dezembro de 2016.

Afirma, ainda, que houve omissão com relação à declaração de inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de déficits.

Alega que a contribuição extraordinária não é uma parcela que enseja acréscimo patrimonial, não havendo, por consequência, o fato gerador do imposto de renda.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

No entanto, assiste razão à embargante quando afirma que o déficit financeiro teve início a partir de dezembro de 2016.

Acolho, em parte, os presentes embargos de declaração para sanar o erro material contido na sentença, que mencionou o ano de 2006, quando o correto é o ano de 2016.

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0006710-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Id 18126329. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ECT, sob o argumento de que a DPU não impugnou especificamente os cálculos realizados, nem o contrato firmado.

Sustenta que são devidos os honorários advocatícios em favor da DPU.

Sustenta, ainda, que a pessoa jurídica sucumbiu em parte mínima.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012355-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para aceitação de seguro garantia como caução dos débitos objeto dos PAs nºs 16327.001898/2008-56 e 16327.001900/2008-97, a fim de que não sejam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Intimada para manifestação acerca da concordância ou não com a garantia prestada (Id 19357915), a União apresentou a petição de Id 19565789, recusando a garantia e apontando irregularidades na apólice.

A autora se manifestou no Id 19627660, prestando esclarecimentos e juntando instrumento de endosso.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende tutela de urgência, para fins de que os débitos não sejam impedimento à expedição da certidão pretendida ou ajuizamento de execução fiscal.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição de certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – RE 1123.669/RS.

Como é cediço, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas estabelecidas nas várias hipóteses do art. 151 do CTN ou, no caso de prévio aparelhamento de ação executiva, daquelas previstas no art. 9.º da LEF.

Muito embora não se encontrar dentre as hipóteses do art. 151 do CTN a possibilidade de prestar garantia por meio de fiança bancária, a Lei nº 6.830/80 permite esse tipo de garantia (art. 9.º, II), bem como não estabelece grau de preferência entre o dinheiro e a fiança bancária (art. 15, I).

Dessa forma, a carta de fiança bancária, equiparada ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo art. 9.º, 3º, da Lei nº 6.830/80, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa referente aos débitos em questão.

Acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

Nesta linha, a fiança bancária deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367/2014 (que alterou a Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria PGFN Nº 1378/2009), que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o mesmo valendo para o seguro garantia, objeto da Portaria 164/2014.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. I. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. 2. Há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo inominado prejudicado. (AI 200703000051905, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 231.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OFERECIDA À PENHORA CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - Apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação devem ser apenas com a decretação de nulidade e não aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias. II - Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Com efeito, compete ao credor dizer se a Carta de Fiança Bancária preenche os requisitos necessários para garantir o crédito tributário. III - O oferecimento de carta de fiança a título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução facultada ao executado, pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da Fiança Bancária a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer cláusula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança. IV - No caso dos autos, a Carta de Fiança não contém o a cláusula de renúncia nos termos do art. 835, do Código Civil, não devendo ser aceita, pois a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000212510, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/04/2010 PÁGINA: 686)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA BANCÁRIA. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - O contribuinte que tem dívidas em fase de cobrança executiva na qual tenha sido efetivada penhora tem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa. No entanto, há muitos devedores que ainda não tiveram a ação de execução proposta, razão pela qual lhes é facultado garantir o juízo, de forma antecipada, especificamente para essa finalidade (obtenção da referida certidão). Precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - O procedimento - oferecimento de bens suficientes à garantia da dívida - antecipa, portanto, os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal. Desse modo, não é apenas o depósito em dinheiro que está apto a garantir o débito, mas qualquer patrimônio passível de penhora em ação de execução. Nesse sentido, a Portaria PGFN n.º 644/09 (artigos 1º a 6º) estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como garantia da execução fiscal. Saliente-se que não há que se confundir essa garantia adiantada com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas causas estão descritas taxativamente no artigo 151, incisos I, II, III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional. O débito pode estar caucionado para a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa e ser exigível. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - No caso concreto, verifica-se que foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em função da garantia oferecida, o que, de acordo com o entendimento anteriormente explicitado, deve ser afastado. - Por fim, a insurgência da agravante diz respeito apenas a essa questão, sem qualquer impugnação do decurso de primeiro grau quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal que, portanto, permanece hígida. - Agravo de instrumento provido, para afastar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos n.º 10880.722.112/2012-52 e 10880.955.541/2013-95. (TRF 3, AI 002084458201144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538252, Rel. Des. Fed. André Naborre, DJF 13/01/2015)

Portanto, defiro a tutela de urgência requerida em caráter cautelar para o fim de garantir os débitos oriundos dos processos administrativos nºs 16327.001898/2008-56 e 16327.001900/2008-97, Ids 19331865, 19331867, 19331868, 19331871, 19331873, 19331874 e 19331877, para que não haja impedimento de renovação de certidão positiva de débitos com efeito de negativa de regularidade fiscal em razão dos débitos mencionados nos autos (art. 206, CTN), desde que a garantia apresentada neste feito (Ids 19331880 e 19627662) preencha os requisitos da Portaria PGFN acima mencionada.

Cite-se a ré nos termos do artigo Art. 306 do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022691-31.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NAGIB ELIAS ESPER - ESPOLIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 365/688

DESPACHO

Id. 20146994: Intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões à apelação dos réus, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013441-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAJEADO ENERGIAS/A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LAJEADO ENERGIAS/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada por ter supostamente reduzido a base de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão da dedução das despesas com a amortização do ágio gerado na aquisição de participação societária.

Afirma, ainda, que o agente fiscal entendeu que ela teria agido de forma fraudulenta, aplicando a multa agravada de 150% sobre o valor dos tributos supostamente devidos em decorrência da glosa das despesas com a amortização do ágio.

Alega que, em sede de recurso especial, interposto pela União, por voto de qualidade, foi dado provimento ao mesmo para concluir que não era possível a dedução da despesa com amortização de ágio, por não ter havido confusão patrimonial na incorporação de empresas.

Assim, prossegue, foi restabelecida a autuação fiscal e determinado o retorno dos autos para análise da multa qualificada de 150%, acarretando o desmembramento do processo nº 16561.720047/2014-81 no processo administrativo nº 16151.720083/2019-81, para imediata cobrança dos valores de IRPJ e de CSLL e da multa punitiva de 75%, tendo sido tais valores inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.19.080308-58 e 80.6.19.134776-00.

Sustenta que a amortização do ágio é um benefício fiscal previsto em lei, com autorização prévia da ANEEL, não tendo havido a criação de uma empresa-veículo para viabilizar o aproveitamento fiscal do ágio, como entendeu a fiscalização.

Sustenta, ainda, que o CARF tem jurisprudência majoritária, dos anos de 2011 a 2013, época dos fatos ocorridos, no sentido de admitir a dedução quando a aquisição do ágio ocorreu entre partes independentes, como no presente caso.

Acrescenta que o voto de qualidade, no caso de empate no julgamento, deve ser afastado, já que se permite que o Presidente do CARF, que é representante do Fisco, vote duas vezes.

Defende a impossibilidade de cindir o crédito tributário, por meio de desmembramento do processo administrativo, para cobrança do valor tido como devido, com acréscimo da multa proporcional de 75%, enquanto se discute a cobrança da multa punitiva agravada de 150%.

Por fim, afirma que, caso sejam mantidas as penalidades, devem ser afastadas as multas e juros, já que o procedimento era considerado válido pela jurisprudência majoritária da época.

Pede que seja concedida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Não assiste razão à autora ao se insurgir contra o julgamento proferido pelo CSRF, que aplicou o voto de qualidade.

Ora, o voto de qualidade está previsto no artigo 54 do Regulamento interno do CARF como critério de desempate nos julgamentos. Não há que se falar em ilegalidade na decisão proferida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE.

1. O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regulamento Interno), não ofende o devido processo legal (mormente no que se refere à imparcialidade das decisões).

2. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem. ”

(AC 50730515920144047100, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/11/2015, DE de 18/11/2015, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI)

“ADMINISTRATIVO. CADE. QUESTÕES DE ORDEM. CONVOCAÇÃO PARA COMPLETAR QUORUM DA TURMA JULGADORA. REGULARIDADE. APELAÇÃO PAUTADA ANTES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DO MESMO PROCESSO. ANSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA ABSORVIDA PELO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. JULGAMENTO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO. VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DE FORMA CUMULATIVA PARA ALCANÇAR O QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE. LEI 8.884/94, ART. 8º, II.

1. Regularidade na convocação de Membro desta Corte para compor quorum de Turma nos termos do art. 112 c/c o inciso I do art. 113 do RITFR - 1ª Região.

2. A antecipação de tutela concedida em 1ª instância e mantida por este Tribunal em sede de agravo de instrumento e posteriormente denegada na sentença de mérito em 1ª instância confunde-se com o próprio mérito da causa e, por isso, a precedência do julgamento da apelação em relação ao agravo não causa qualquer prejudicialidade.

3. O voto regular e o de qualidade não se confundem e podem ser cumulados no mesmo julgamento.

4. A votação se deu nos termos da Lei 8.884/1994, art. 8º, II, uma vez que não tem a presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE faculdade, mas, obrigação, decorrente da atividade pública, cujo exercício é regulado pelo direito público.

5. Questões de ordem rejeitadas.

6. Apelação a que se nega provimento. ”

(AMS 2005.34.00.032899-7, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/03/2007, DJ de 30/04/2007, Relator: SOUZA PRUDENTE)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Também não assiste razão à autora ao afirmar que o desmembramento do processo não seria possível, por estar em discussão a aplicação da multa agravada de 150%.

Ora, após o julgamento pelo CSRF, não é possível mais interpor recurso contra a autuação e penalidade de 75% aplicadas, tendo havido seu trânsito em julgado com relação a tais pontos.

Desse modo, o desmembramento do processo e seu encaminhamento para cobrança e inscrição em dívida ativa é possível, em razão do esgotamento da via administrativa, e visa evitar a prescrição.

As demais alegações da autora devem ser analisadas como desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007498-12.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO MENTONE

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009544-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

LUXÓTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal e base negativa de IRPJ e CSLL.

Afirma, ainda, que, com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% por período para compensação dos prejuízos fiscais.

Alega que, a partir de então, a compensação de prejuízo e da base negativa da CSLL deixou de ser considerada um ajuste de resultados, passando a ser compensação de crédito fiscal.

Sustenta que a limitação imposta resulta em tributação sobre o patrimônio da empresa.

Sustenta, ainda, que as Leis nºs 8981/95 e 9065/95 violam o princípio da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, entre outros.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar à limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, bem como para compensar integralmente o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL, acumulados ou não.

A liminar foi indeferida (Id. 18490218).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 18979238, nas quais afirma que a compensação de 30% do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL é um favor fiscal e sua limitação obedece ao princípio da capacidade contributiva.

Alega que pretender que todo o prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa anteriores sejam compensados com valores futuros a recolher implica na ideia de que o Estado deve subsidiar a atividade econômica, em prejuízo da arrecadação.

Sustenta que não há previsão legal que permita o aproveitamento do limite acima de 30% e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.

Nesse sentido, têm-se a seguinte decisão em sede de recurso repetitivo, proferido pela STF, cujo acórdão ainda não foi publicado:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019” (grifei).

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.”

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nilton dos Santos - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS NA FORMA PREVISTA NO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO A PRETEXTO DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal.

3. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem, por força de favor fiscal, ser abatidos, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos exercícios subsequentes.

4. Não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é incabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

5. Sendo favor fiscal, o abatimento dos resultados negativos deve ser feito nos estritos limites estabelecidos em lei (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), sendo descabido ao Poder Judiciário, a pretexto da isonomia, estender o benefício sem que haja previsão legal específica (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013; RE 405579, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00144 RTJ VOL-00224-01 PP-00560; RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831, dentre outros).

6. Agravo legal improvido.”

(Agravo Legal em AC 00003774920144036114, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/11/2014, DE de 09/12/2017, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009473-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, CSC 41 PARTICIPACOES LTDA., MAHAGONI SP PARTICIPACOES LTDA, CSC 142 PARTICIPACOES LTDA., CSC 132 COMERCIO VAREJISTA LTDA., SCIRP PARTICIPACOES LTDA., IGUATEMI LEASING LTDA., JEREISSATI PARTICIPACOES S.A, VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A., KALILA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, SOCIEDADE FIDUCIARIA BRASILEIRA- SERVICOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal e base negativa de IRPJ e CSLL.

Afirma, ainda, que, com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% por período para compensação dos prejuízos fiscais

Alega que, a partir de então, a compensação de prejuízo e da base negativa da CSLL deixou de ser considerada um ajuste de resultados, passando a ser compensação de crédito fiscal.

Sustenta que a limitação imposta resulta em tributação sobre o patrimônio da empresa.

Sustenta, ainda, que as Leis nºs 8981/95 e 9065/95 violam o princípio da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, entre outros.

Acrescenta que tal limitação também não pode ser aplicada na hipótese de extinção da pessoa jurídica, inclusive por cisão, incorporação ou qualquer outra forma.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, acumulados por ela, sem a limitação de 30% imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Subsidiariamente, pede que seja afastada tal limitação no caso de encerramento das atividades das impetrantes, por liquidação, incorporação, cisão ou outra forma permitida em direito. Pede, por fim, que seja reconhecido seu direito de recuperar e/ou compensar os valores de IRPJ e de CSLL que tenham sido recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a compensação de 30% do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL é um favor fiscal e sua limitação obedece ao princípio da capacidade contributiva.

Alega que pretender que todo o prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa anteriores sejam compensados com valores futuros a recolher implica na ideia de que o Estado deve subsidiar a atividade econômica, em prejuízo da arrecadação.

Sustenta que não há previsão legal que permita o aproveitamento do limite acima de 30% e pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Preende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei. Isso também se aplica às hipóteses de encerramento das atividades da pessoa jurídica.

Nesse sentido, têm-se a seguinte decisão em sede de recurso repetitivo, RE nº 591.340, proferido pela STF, cujo acórdão ainda não foi publicado:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019" (grifei).

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DE MAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.”

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nilton dos Santos - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS NA FORMA PREVISTA NO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO A PRETEXTO DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal.

3. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem, por força de favor fiscal, ser abatidos, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos exercícios subsequentes.

4. Não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é incabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

5. Sendo favor fiscal, o abatimento dos resultados negativos deve ser feito nos estritos limites estabelecidos em lei (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), sendo descabido ao Poder Judiciário, a pretexto da isonomia, estender o benefício sem que haja previsão legal específica (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PÚBLIC 13-02-2013; RE 405579, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PÚBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00144 RTJ VOL-00224-01 PP-00560; RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831, dentre outros).

6. Agravo legal improvido.”

(Agravo Legal em AC 00003774920144036114, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/11/2014, DE de 09/12/2017, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não está presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013642-02.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão da segurança para reconhecer seu direito de recolher as contribuições destinadas aos terceiros, mediante a apuração da base de cálculo com limitação de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, aplicável às contribuições previstas no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, bem como para autorizar a restituição/compensação administrativa dos valores recolhidos a maior.

A impetrante, no Id 20091388, requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008146-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e que, algumas vezes, para reconhecimento do seu direito ao não recolhimento de alguns tributos, ingressou com medidas judiciais e administrativas, nas quais foi reconhecido o direito à restituição ou compensação de valores.

Afirma, ainda, que tais créditos tributários, assim como os depósitos judiciais, estão sujeitos à atualização por meio da taxa Selic, que tem natureza híbrida de correção monetária e juros de mora.

Alega que a autoridade impetrada entende que sobre os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que a atualização monetária somente preserva o poder de compra e os juros de mora recompõem perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributário, nem mesmo receita nova.

Sustenta, ainda, que, por se tratar de recomposição do patrimônio, com natureza meramente reparatória, não é possível incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tais valores.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada seja impedida de cobrar IRPJ e CSLL sobre os valores que serão recebidos a título de atualização monetária e juros de mora sobre os indébitos tributários, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 18650136, nas quais afirma qualquer acréscimo patrimonial, ainda que não enquadrado como produto do capital e/ou do trabalho, configura fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Sustenta que não existe previsão, na legislação de regência, para isenção do IRPJ e CSLL, nos termos requeridos pela impetrante. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, representados pela taxa Selic, na recuperação de indébitos tributários e nos depósitos judiciais.

O recebimento dos juros moratórios e a incidência de correção monetária tem a função de compensar o atraso, isto é, repor a perda do ganho esperado. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Tais juros são remuneratórios no caso dos depósitos judiciais e têm natureza de lucro cessante, quando incidentes na repetição de indébito. Geram, sim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o Colendo STJ assim se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IR PJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 1138695, 1ª Seção do STJ, j. em 22/05/2013, DJE de 31/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

A ilustre Desembargadora Federal Monica Nobre, ao indeferir a antecipação da tutela recursal, assim decidiu:

“No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.

Anote-se que os juros que integram a SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração, não se prestam meramente para ressarcir eventual atraso no cumprimento de obrigação, tampouco possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, mas também correspondem a um verdadeiro rendimento do capital.

Dessa forma, constata-se a natureza remuneratória da taxa Selic aplicada aos créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

Conclui-se, portanto, que os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Esse mesmo entendimento vem sendo firmado por esta Corte: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346407 - 0005192-68.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2015.”(Id 14209662).

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 50017116-45.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013797-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DE TAXI COMUM AEROPORTO DE CONGONHAS PONTO N.º 606
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA - SP161918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recorra as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002689-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010935-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇO VOTORANTINENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009614-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COORDENADOR GERAL DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a informação da autoridade impetrada acerca do pagamento dos valores discutidos na presente ação, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012878-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORTOMÉDICA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

ORTOMÉDICA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ter como atividade principal a prestação de serviços ortopedia, traumatologia e acupuntura nos aspectos clínicos e cirúrgicos, mediante contratos e convênios com hospitais e empresas; além da prestação de serviços de consultoria técnica médica.

Afirma, ainda, que os serviços por ela prestados devem ser classificados como serviços hospitalares, razão pela qual lhe assiste o direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido.

Alega que a ré temeditado atos normativos com requisitos a serem preenchidos para a equiparação a serviços hospitalares, restringindo seu direito.

Sustenta que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Sustenta, ainda, praticar serviços tipicamente hospitalares, tendo direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada.

acupuntura). Pede a concessão de liminar para passar a apurar e recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares (serviços de ortopedia, traumatologia e

Intimada para regularização de sua representação processual (Id 19613916), a impetrante se manifestou no Id 20023787, juntando procuração.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, recebo a petição de Id 20023787 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.”

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A impetrante, que é sociedade empresária, tem como objeto social a prestação de “serviços de ortopedia, traumatologia e acupuntura nos seus aspectos clínicos e cirúrgicos, mediante contratos e convênios com hospitais e/ou empresas de modo geral, em todo o território nacional; e a prestação de serviços de consultoria técnica médica”.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a impetrante está inscrita no código 86.30.5-03, que corresponde à atividade médica, assim descrito no site eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=8630503&chave=86305>)

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	863	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	8630-5	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	8630-5/03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS

Esta subclasse compreende:

- as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, centros geriátricos, bem como realizadas no domicílio do paciente

Esta subclasse compreende também:

- as atividades de unidades móveis fluviais equipadas apenas de consultório médico e semleitos para internação

Esta subclasse não compreende:

- as atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (8610-1/02)

- a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01)

- a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (8630-5/02)

- as atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos (86.50-0/01, 86.50-0/02, 86.50-0/03, 86.50-0/04, 86.50-0/05, 86.50-0/06, 86.50-0/07, 86.50-0/99)

- as atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana (8690-9/01)

Também está inscrita no código 86.30-5-01, que corresponde à atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, bem como no código 86.90-9-03, que corresponde a atividades de acupuntura, assim descritas no referido sítio eletrônico do IBGE.

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	863	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	8630-5	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	8630-5/01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	869	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
Classe:	8690-9	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
Subclasse:	8690-9/03	ATIVIDADES DE ACUPUNTURA

Ora, da análise das atividades da impetrante acima descritas, verifico que a atividade desenvolvida pela mesma se equipara às prestadoras de serviços hospitalares.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 951251/PR.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

3. Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada e estruturada com a finalidade de prestar atendimento e realiza internação de pacientes.

5. A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anestesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas, "envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência" (REsp 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).

6. Recurso especial parcialmente provido para para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância."

(REsp 955753, 1ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJe de 31/08/2009, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Além dos serviços hospitalares, a pessoa jurídica deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e deve atender às normas da Anvisa, nos termos previstos no artigo 15, inciso III, "a" da Lei nº 9.249/95.

De acordo com os autos, a impetrante está organizada sob a forma de sociedade empresária (Id 19611492) e solicitou a emissão de licença de funcionamento sanitário, que traz a presunção de que ela se adequa às regras da Vigilância Sanitária (Id 19611958).

Assim, a impetrante faz jus à equiparação pretendida.

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a alíquota reduzida, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito de a impetrante recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, desde que mantida a sua constituição como sociedade empresária e vigente seu alvará sanitário de funcionamento.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014610-03.2017.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

DESPACHO

Id 20015156 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte ré para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$66.428,24 (cálculo de 07/2019), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios aos 2º e 3º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de Campinas e ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, com cópia da sentença e do trânsito em julgado, para o devido cumprimento.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007592-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA (SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 171 para o dia 05 de setembro de 2019 às 15h00.
Expeça-se o necessário para a realização da audiência.
Ciência às partes.

Expediente Nº 7880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0014270-61.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-54.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO VIEIRA (SP377866 - LILIANE THOMAZ DOS SANTOS) X TERRAPLENAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP

Autos nº. 0014270-61.2018.4.03.6181 Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída do acusado para esclarecimentos acerca da data inicial do prazo para a apresentação da resposta à acusação, com o consequente pedido de restituição de prazo para tanto. É o necessário. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. E, ainda que não seja atribuição do Juízo esclarecimentos no tocante à contagem de prazos processuais aos nobres advogados ou ainda, o esclarecimento de dúvidas de qualquer das partes, observo que a defesa constituída do acusado, no dia 24 de julho de 2019, despachou pessoalmente petição contendo requerimento de devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação, o que foi deferido (fl. 74), após o retorno dos autos do Ministério Público Federal. Os autos, então, foram encaminhados ao MPF no dia 24 de julho de 2019, retornando a este juízo no dia 25 de julho de 2019 (fls. 75 e verso), sendo certo que a subscritora dos embargos declaratórios ora em exame obteve, nesta mesma data, qual seja, 25 de julho de 2019, vista dos autos em balcão desta secretária. Ora, se o pedido de devolução do prazo apresentando pessoalmente pela advogada foi deferido após o retorno dos autos do MPF, é cristalino, para não dizer óbvio, que o prazo para a apresentação da resposta à acusação se iniciou no primeiro dia útil subsequente ao retorno dos autos do Ministério Público Federal, qual seja, dia 26 de julho de 2019, encerrando-se, por conseguinte, no dia 05 de agosto de 2019. No entanto, diante da interposição dos presentes embargos declaratórios, certo é que o prazo para a apresentação da defesa escrita resta suspenso, voltando a correr no momento da intimação pessoal da causídica desta decisão, cabendo a nobre subscritora dos embargos declaratórios a análise de tal circunstância para a obtenção do prazo final para a apresentação da defesa escrita, nos moldes estabelecidos pelo artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Ressalto, nesse passo, que esse juízo tem ciência que a sra. Advogada compareceu pessoalmente no dia 31 de julho de 2019 para tais esclarecimentos e, ainda que a dúvida tenha sido esclarecida pelos servidores desta Vara Federal, opôs os presentes embargos. Consigno, uma vez mais, que o Poder Judiciário não se presta ao esclarecimento pommerizado de dúvidas dos advogados constituídos, acerca de detalhes processuais amplamente conhecidos, como a contagem dos prazos fixados na legislação em vigência para o cumprimento dos atos processuais. Relembro, nessa toada, que este juízo respeita os princípios balizadores do Devido Processo Legal, compreendendo que o procurador deve exercer todas as suas prerrogativas no sentido de tutelar da forma mais completa e segura a defesa dos interesses de seu cliente, jamais tergiversando em relação ao embate processual; todavia, deverá fazê-lo à luz da ética, boa-fé e lealdade processual, valendo-se dos instrumentos que conserva em sua plenitude. Logo, não mais serão toleradas nos autos manifestações que demonstrem nítida intenção de procrastinar o desenvolvimento regular da presente ação penal e o dispêndio desnecessário dos recursos escassos destinados à prestação jurisdicional, ressaltando que a morosidade da Justiça Brasileira decorre, muitas vezes, das medidas procrastinatórias adotadas pelas partes. Observo, por fim, que a defensora constituída, em sua primeira manifestação nos autos, informou que o acusado dava-se por citado em todos os seus termos, concluindo-se, portanto, que o protocolo desta petição (19 de julho de 2019) seria o marco inicial para a apresentação da defesa escrita. E, como a defesa constituída, até o presente momento, quedou-se inerte, ainda que tenha sido deferida a devolução integral do prazo para tanto, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, para a apresentação da resposta à acusação, nos moldes estabelecidos pelos artigos 396 e seguintes do Código Processual Penal, sob pena de aplicação das medidas legais dispostas no artigo 265, do Diploma Processual Penal. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente N° 7881**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006441-29.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO FRANCISCO CONDE (SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 247 para o dia 19 de agosto de 2019 às 16h00.

Espeça-se o necessário para a realização da audiência.

Ciência às partes.

4ª VARA CRIMINAL**Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO****Expediente N° 7964****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014121-65.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS X GISELE APARECIDA MARCONDES X JOSE HAMEDE EL NAJJAR (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ E SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS, GISELE APARECIDA MARCONDES e JOSÉ HAMEDE EL NAJJAR como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 171, 3º e 313--A, todos do Código Penal, em razão de fatos havidos entre agosto de 2010 a setembro de 2015. A denúncia foi recebida por decisão datada de 12 de dezembro de 2018 (fls. 129/130). Devidamente citado (fl. 149), o réu José Hamede apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 152/159) alegando ausência de provas e arrendimento posterior. Devidamente citado (fl. 180), o réu Douglas apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 189/190), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. A ré Gisele não foi localizada, a despeito de diversas tentativas, motivo pelo qual houve a sua citação editalícia (fls. 199). É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 23 de outubro de 2019, às 15:30hrs, para oitiva das testemunhas comuns e realização dos interrogatórios. No que concerne à ré Gisele, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal, a qual perdurará pelo prazo aplicável à pena máxima abstratamente prevista. Providencie a Secretaria o desmembramento dos autos em relação à ré. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 29 de julho de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juiz Federal Substituta

Expediente N° 7965**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012761-37.2014.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-22.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ARAUJO LOPES SANTOS X ADEILDDA FERREIRA LEO DOS SANTOS (SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP388130 - JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI E SP046169 - CYRO KUSANO E DF023779 - LEONARDO DA COSTA SERRAN) X ADEMIR ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARLOS ATELLA FERREIRA X AMAURY MARTINS RIBEIRO JUNIOR (SP342899 - NINA COMINATO BERGO E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO C APARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP418839 - JULIANA GUIMARÃES BARATELLA E PR083476 - MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO)

Fls. 2339/2341: intime-se a defesa do réu AMAURY MARTINS RIBEIRO JÚNIOR para que apresente seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que já decorreu o prazo estabelecido na decisão de fls. 2197, a qual foi publicada em 24/06/2019 (prazo para a defesa - de 01 a 05/07). Fl. 2322: o pedido formulado já foi deferido, nos termos de decisão datada de 26 de julho de 2018 (fls. 1885/1889), a saber, mediante acesso em Secretaria por pessoa com procuração com poderes específicos, autorizada a carga rápida, já que se trata de ação com elevado número de réus. Desde então, aguarda-se o comparecimento de membro da Advocacia Geral da União neste juízo, que, não sendo parte nestes autos, poderia ter consultado a decisão autorizativa tanto pela Internet, quanto por publicação no Diário Oficial. De todo modo, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de carga dos autos, devendo o membro da AGU (ou pessoa munida de procuração com poderes específicos) comparecer em Secretaria. Providencie a Secretaria a comunicação desta decisão à Advocacia Geral da União, por contato telefônico ou meio eletrônico que reputar adequado, informando que o acesso aos autos está disponível nos termos acima mencionados. A AGU deverá ser intimada após o decurso do prazo acima estipulado para a defesa de Amury. Cumpra-se. São Paulo, 31 de Julho de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juiz Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL**IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL****Expediente N° 5180****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0101185-51.1997.403.6181** (97.0101185-6) - JUSTICA PUBLICA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA ROSA (RJ133644 - CRISTIANO CONDE GALVAO)

Tendo em vista que até a presente data a defesa da acusada não cumpriu o determinado na publicação do Diário Eletrônico de fls. 408, intime-se o Defensor para que no prazo, improrrogável de 05 (cinco) dias, justifique a falta de manifestação e apresente os memoriais finais, sob pena de aplicação das penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002139-84.2000.403.6181** (2000.61.81.002139-1) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR PALMA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP191348 - CLAUDIA MERLO ESPINHA E SP188748 - KARINA HASSUN MOSCON)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do requerido à folha 887.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000415-40.2003.403.6181** (2003.61.81.000415-1) - JUSTICA PUBLICA X AMIRAH SABA X SILVIO SANZONE X JAIR EDISON SANZONE (SP264911 - FABIAN MARCELINO DA COSTA E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICELANESIO TITTO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP205068 - CRISTIANO CHIMERI E SP172211 - SIMONE STEFANO TITTO E SP207659 - CAROLINE WOLTER E SP167653 - ANA CLAUDIA DE LIMA BARROS MONTANO E SP116403E - MARCIO TADASHI

MIHARA)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1463.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003457-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO IDELSON GOMES DA COSTA(SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente os memoriais no prazo de 05 dias, bem como justifique a falta de atendimento ao publicado no dia 26/03/2019, sob pena das sanções do artigo 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012354-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA)

Autos em Secretaria para a defesa do réu Edmilson Aparecido da Cruz apresentar os memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015740-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Autos em Secretaria para a defesa apresentar os memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004325-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENAUDI TILLY(RJ202706 - MAGNUM ROBERTO CARDOSO)

Verifico que a petição de fls. 158-170, juntada pela Defesa, possui trechos (fls. 158-160) em que a leitura se encontra inviabilizada por problemas na impressão.

Portanto, intime-se o réu para que apresente nova petição legível no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003161-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINO ANTONIO DA SILVA(SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) X CELINA MOREIRA QUERIDO X JORGE WASHINGTON DE SOUSA AALVES

Autos em Secretaria para a defesa apresentar memoriais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007957-21.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO MENDES DE AMORIM(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Autos em Secretaria para a defesa apresentar os memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013882-95.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014812-84.2015.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER BERNARDES NORY(SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do requerido pelo Ministério Público Federal à folha 414. Em correção a decisão de folha 405/406, comunique-se às partes que a data de inicial da suspensão foi dia 10/06/2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-57.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE X MARCELO ALVES DE LIMA

Anoto-se o procurador de folhas 253/254, no sistema processual para posteriores intimações. Defiro a o requerido à folha 253 e intime-se o Defensor do acusado para que apresente a resposta à acusação no prazo legal.

Expediente N° 5184

CARTA PRECATORIA

0014118-13.2018.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X REYNALDO GALVES LEAL X GSP INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Verifico que os beneficiários GSP Incorporação de Imóveis Ltda e Reynaldo Galves Leal, por intermédio de seu advogado, estão peticionando nos autos da presente carta precatória os comprovantes de pagamento das obrigações pecuniárias assumidas e deixando de efetuar as devidas comprovações junto à CEPEMA, conforme noticiado nos autos às fls.59.

Ante o exposto, determino a intimação dos beneficiários GSP Incorporação de Imóveis Ltda e Reynaldo Galves Leal, para que apresentem à CEPEMA todos os pagamentos já efetuados, até o presente momento, em razão da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo.

Intime-se, também, os beneficiários, para que a partir dos próximos pagamentos, a comprovação seja efetuada diretamente na CEPEMA, e não em protocolo nos autos da presente precatória, até o término do período de prova.

Cumpra-se.

Expediente N° 5186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-07.2002.403.6181 (2002.61.81.003226-9) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, por 21 (vinte e uma) vezes. A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2018 (fls.153/154). O acusado ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Alegou, em síntese, inépcia da denúncia, e ausência de participação do acusado no crime em questão (fls.164/169). É o relatório. Examinado o fundamento e Decido. Inicialmente, entendo que os fatos narrados enquadram-se, ao menos em tese, ao tipo penal descrito na denúncia. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A denúncia não é inepta, atende aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Há prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, e justa causa à ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações confundem-se como o mérito. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2019, às 16:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-80.2007.403.6181 (2007.61.81.001231-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos. Face ao trânsito em julgado do Acórdão de fl. 1541 verso, que não conhece do Agravo Regimental interposto por ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS, mantendo assim o Acórdão de fl. 1390, determino a expedição de Aditamento à Carta de Guia para a Execução Criminal nº 0009422-31.2018.403.6181. Façam-se as devidas comunicações ao INI, IIRGD e SEDI e inclua-se o nome da apenada no Rol de Culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11520

CARTA PRECATORIA

0001758-12.2019.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JAVIER SANCHEZ CASADEMUNT X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)

Trata-se de pedido de autorização do beneficiário JAVIER SANCHEZ CASADEMUNT para viagem a Barcelona, na Espanha, no período de 02/08/2019 a 11/08/2019. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido à fl. 23. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que a requerente cumpre corretamente com seus compromissos, razão pela qual AUTORIZO o beneficiário JAVIER SANCHEZ CASADEMUNT a se ausentar do país no período acima mencionado.

Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização.

Intimem-se.

Expediente N° 11521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHUK WUMWKA EVERGREEN OKOLO X JESSE CHINONYE OKOLO X ANTHONY CHUK WUDURO OKOLO (SP391679 - MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA) X MUSTAPHA ABOUBAKAR SWIDIO (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X FRANCO DELIS

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente, com relação ao réu ANTHONY CHUK WUDURO OKOLO.

II-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado FRANCO DELIS, encaminhando-se ao setor competente.

III-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO.

IV-) Verifico que o condenado FRANCO DELIS é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96.

V-) Intime-se o apenado ANTHONY CHUK WUDURO OKOLO na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

VI-) Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011362-31.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-82.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR ROSA LOPES X SIVALDO ROSA LOPES (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO)

Dê-se ciência à defesa dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal em memoriais por escrito (fls. 1.10/1.094). Fls. 1.119: Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido e concedo o idêntico prazo utilizado pelo Ministério Público Federal para a apresentação dos memoriais pela defesa, consignando que os autos aportaram no Parquet em 21/05/2019 (fls. 982) e retomaram na Secretaria deste Juízo em 29/05/2019 (fls. 1.095). Publique-se a presente.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5538

INQUERITO POLICIAL

0009877-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP358830 - TAINA PORTO DE ALMEIDA SANTOS)

Fl. 544: DEFIRO o requerimento da defesa de HELIO, tendo em vista conexão do presente feito com a Operação denominada Pronto Emprego cuja ação penal tramitou neste juízo sob nº 0001472-44.2013.403.6181. Disponibilize mídia com os autos digitalizados para que a defesa providencie cópia na Sala da OAB localizada neste fórum.

A mídia, da mesma forma, poderá ser retirada pelos demais denunciados no presente feito.

No mais, aguarde-se a notificação preliminar de todos os acusados, após tomemos autos conclusos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000503-31.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO
Advogado do(a) RÉU: RENATA DOS SANTOS CANTINHO GASPAR - SP343577

DESPACHO

1. Ante a certidão ID 20126718, intime-se novamente a advogada Dra. RENATA DOS SANTOS CANTINHO GASPAR, OAB/SP nº 343.577, defensora de ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA FILHO, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

2. Caso a defesa permaneça inerte, intime-se o denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor para oferecer contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, o que determino com base na Súmula nº 707 do Supremo Tribunal Federal. Consigne-se que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso o denunciado não possua condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos no prazo acima referido, a Defensoria Pública da União será nomeada para o exercício de tal encargo.

3. Constituído defensor, proceda a Secretaria à intimação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

4. Caso o denunciado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a intimação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de contrarrazões sem constituir advogado, dê-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação de contrarrazões em favor do denunciado.

5. Com as contrarrazões da defesa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014514-96.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequirente, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013088-15.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVA NUCLEAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166, TANIA CRISTINA PIVA - SP228488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Aguarde-se por deliberação, nos autos físicos correspondentes, quanto às medidas necessárias para viabilização do adequado procedimento a ser seguido para a continuidade do processo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016539-48.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENTO JR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Aguarde-se por deliberação, nos autos físicos correspondentes, quanto às medidas necessárias para viabilização do adequado procedimento a ser seguido para a continuidade do processo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos e analisados, em Decisão.

Id. 15395034: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado NESTLE BRASIL LTDA face à decisão proferida em 06/03/2019 (id. 14606411).

Entende que houve obscuridade na decisão, referente a sua intimação para complementar o valor do depósito para garantia do juízo.

Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos declaratórios (id. 18210787).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Conforme se depreende dos autos, no dia 23/04/2018 foi realizado bloqueio judicial no valor do débito informado na petição inicial, qual seja, R\$ 113.554,03 (ids. 1469996 e 6487677).

Considerando que o feito foi ajuizado no dia 30/05/2017, é evidente que o valor bloqueado não atingiu a integralidade do débito, ante a notória atualização monetária que incidiu sobre o débito no interregno de 30/05/2017 a 23/04/2018.

Outrossim, a parte exequente juntou aos autos relação dos débitos em cobro, na qual é possível verificar que o débito atingia o montante de R\$ 119.970,90 em 21/12/2018 (id. 119.970,90).

Deste modo, considerando que não há informação nestes autos acerca da concessão de eventual efeito suspensivo no agravo de instrumento, tampouco houve recebimento, até o momento, dos embargos à execução consuspensão do feito executório, entendo que a decisão embargada não padece de qualquer vício.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Sem prejuízo da decisão supra, oficie-se à CEF para informar o valor atualizado do depósito judicial vinculado a estes autos.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação, devendo indicar o valor atualizado do débito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, intime-se à parte executada para efetuar o depósito complementar.

Translade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 5012386-40.2017.403.6182.

Intimem-se.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041703-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041703-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004758-9)) - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entregue o laudo complementar pelo perito, vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2759

EXECUCAO FISCAL

0519999-09.1998.403.6182 (98.0519999-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTER DELIVERY IND/ E COM/ DE COMPUTADORES LTDA X GUALTER SILVEIRA (SP033927 - WILTON MAURELIO)

Ante à manifestação da parte exequente, determino o arquivamento deste feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054578-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COB WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Ante à manifestação da parte exequente, determino o arquivamento deste feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES

Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026518-95.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045111-17.2010.403.6182 ()) - BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Fls. 459/461: Tendo em conta o tempo decorrido, determino à embargante que traga aos autos as cópias dos processos administrativos referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.
Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, considerando que não há outras provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031837-73.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019714-82.2012.403.6182 ()) - PAULA ADRIANE TRAINA (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) PAULA ADRIANE TRAINA opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o bloqueio realizado em sua conta poupança no âmbito da execução fiscal n. 0019714-82.2012.403.6182. Juntou documentos (fls. 10/43). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 46). O Embargado, por sua vez, sustentou a inadequação da via eleita e a penhorabilidade dos valores constritos ante as movimentações realizadas na conta poupança, o que a faz perder o caráter de impenhorável (fls. 48/54). Decurso do prazo para réplica da Embargante (fl. 55-v). Por sua vez, o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57). Não havendo provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. Decido. O caso em apreço demandaria a extinção liminar dos embargos à execução, ante a ausência de interesse de agir do Embargante, na modalidade adequação, no que tange à discussão acerca da impenhorabilidade de parte do valor constrito. Isso porque, a Embargante alega unicamente que os valores constritos nas contas de sua titularidade estariam em conta poupança e, portanto, seriam impenhoráveis, a teor do disposto na legislação processual. Porém, a matéria ventilada poderia ter sido deduzida diretamente nos autos da execução fiscal, sem a necessidade de manejo dos embargos à execução, o que afastaria o interesse de agir da Embargante, pois havia meio mais adequado e célere para atingir a finalidade proposta. No entanto, já tendo sido o feito instruído, e estando em termos para sentenciar, passo à análise do argumento tecido, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, celeridade processual, eficiência e primazia no julgamento do mérito. No caso dos autos, verifica-se de fato que a Embargante utiliza sua conta poupança para movimentações financeiras, conforme se vê do extrato de fl. 14. Contudo, esse fato por si só não é apto a afastar a impenhorabilidade dos valores mantidos na referida conta. Nesse sentido, destaco alguns julgados do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA POUPANÇA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Como advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - A jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora online de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010. - De forma a restringir o bloqueio irrestrito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, alguns bens e valores passaram a ser impenhoráveis, dentre eles a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. - Nos termos do artigo 649, X, do CPC, os valores encontrados nas contas-poupança existentes em nome do executado, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis, sendo desnecessária a comprovação de sua origem. Precedentes. - Até mesmo nos casos de conta-poupança vinculada à conta corrente, com livre movimentação de valores, tem-se que a impenhorabilidade deve ser aplicada. Precedentes. - Conforme se denota, o manto da impenhorabilidade apenas alcança os depósitos existentes em caderneta de poupança até 40 salários mínimos. Para além de tal valor, não recai a restrição. - No caso dos autos, a penhora se deu na conta 13.069-9 (Banco Bradesco) de titularidade do Sr. Leandro Rodolpho, no montante de R\$ 57.614,40 (fls. 62/63). Ora, tal valor é evidentemente superior ao teto da impenhorabilidade (R\$ 28.960,00). Entretanto, a decisão agravada determinou, equivocadamente, o levantamento de todo o valor bloqueado e não apenas do correspondente ao estipulado no artigo 649, X, do CPC, o que não deve subsistir. - Recurso parcial provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567378 0022540-95.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO:-) - grifos acrescidos. EXECUCAO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE QUANTIAS DEPOSITADAS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. MOVIMENTAÇÕES NA CONTA NÃO DESCARACTERIZAM A CONTA POUPANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Deferidos os benefícios da justiça gratuita para processamento do presente recurso. - Assiste razão à agravante

quanto à impenhorabilidade das quantias depositadas em conta poupança, pelo que deve ser desconstituído o bloqueio. Sendo regra absoluta a impenhorabilidade, não descaracteriza a conta poupança a constatação de movimentações na conta. -Agravado de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 572960 0029129-06.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial1 DATA29/09/2016. FONTE_REPUBLICACAO:-) grifos acrescidos. Desta feita, não tendo sido alterada a natureza dos valores mantidos na conta poupança, e, sendo certo ainda, que não excedem a 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia constrita está acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o levantamento do bloqueio realizado no âmbito da execução fiscal n. 0019714-82.2012.403.6182 na conta de titularidade da Embargante, conforme fundamentação supra. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. No que se refere à verba sucumbencial, deixo de condenar a Embargada, uma vez que não deu causa indevidamente à constrição na conta poupança, bem como em razão da continuidade da execução fiscal em relação à cobrança do título propriamente dito. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 10 e 12, bem como a presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0019714-82.2012.403.6182, promovendo a Serventia a atualização do advogado da Embargante, executada no referido feito, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA). Transitada em julgado, dispensem-se os autos, com as cautelas legais, cumprindo-se, ainda, as medidas decorrentes desta decisão nos autos do executivo fiscal, expedindo alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante lá depositado, devendo ela indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033290-06.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064971-28.2015.403.6182 ()) - SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRN DTE SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009955-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018853-57.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A. (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020279-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021887-79.2012.403.6182 ()) - CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS - MASSA FALIDA (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 132 não é original. Desta forma, colacione aos autos a parte embargante instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte embargante que, no prazo supra assinalado, se assimprometer, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 132, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Decorrido o prazo supra assinalado, venham os autos conclusos para sentença, visto que o feito comporta o julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002997-78.2001.403.6182 (2001.61.82.002997-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIROPAPADO COMERCIO ATACADISTA DE PAPEIS LTDA X JOSE CARLOS GUIMARAES X JOSE TELLES JUNIOR (SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

I) Tendo em vista o não cumprimento do ofício expedido à fl. 112, oficie-se ao Banco do Brasil, agência n. 3021, para que proceda à transferência da importância de R\$ 1.227,33 da conta poupança ouro nº 5.903.480-7, à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB deste Fórum e vinculada à presente Execução Fiscal. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 107, 112 e da presente decisão.
II) Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao desbloqueio das ações constritas à fl. 229 porquanto constituem valores irrisórios.
III) Diante da inquépua ciência da penhora efetivada neste feito (fls. 117), inclusive porque o coexecutado JOSÉ TELES JÚNIOR requereu o levantamento dos valores bloqueados, via Sistema BACENJUD, às fls. 84/86, determino que a serventia certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.
IV) Sem prejuízo, regularize o coexecutado JOSÉ TELES JÚNIOR a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada a representação processual, oportunamente, tornemos autos conclusos para posteriores deliberações acerca dos valores contritos, via Sistema BACENJUD, de fl. 206. Por fim, cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para que se manifeste acerca da restrição de transferência dos veículos automotores de fls. 220/221, bem como do ofício de fl. 226, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052803-48.2002.403.6182 (2002.61.82.052803-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA (SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X MARLINDO DE SOUZA MELO X CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual (Comarca de Diadema/SP). Contudo, verifica a alteração do endereço da Executada para São Paulo/SP, os autos foram remetidos para a Comarca da Capital e, posteriormente, para a Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo sido o feito redistribuído para esta 7ª Vara Federal Fiscal (fls. 29/31). Em seguida, a Executada compareceu aos autos, devidamente representada, dando-se por citada e indicando bens à penhora (fls. 33/49). Diante da recusa manifestada pela Exequente (fl. 50), foi deferido o pedido de expedição de mandato de penhora de bens (fls. 52/53), todavia, o resultado foi infrutífero (fls. 58/59). Por sua vez, os dois subsequentes mandados de penhora expedidos para novos endereços da Executada também retornaram negativos (fls. 69/79). Então, a Exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS e MARLINDO DE SOUZA MELO (fls. 80/88), pedido deferido à fl. 89. As duas tentativas de citação de CARLOS pelos correios foram infrutíferas (fls. 93 e 113), motivo pelo qual foi expedido edital de citação do referido coexecutado (fls. 153/154). A primeira tentativa de citação de MARLINDO pelos correios também foram negativas (fls. 112 e 115), todavia, informado novo endereço, o referido coexecutado foi citado, conforme AR de fl. 116. Nada obstante, as diversas tentativas de penhora de seus bens resultaram todas infrutíferas, nos termos das certidões de fls. 124, 130 e 135. Neste ínterim, foi certificado nos autos que as Declarações de Imposto de Renda da Executada e do coexecutado MARLINDO encaminhadas a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal, por força do ofício de fl. 103, foram arquivadas em pasta própria, sob sigilo, na Secretaria desta Vara (fl. 105). Para prosseguimento da execução, procedeu-se à tentativa de penhora de ativos financeiros dos Executados pelo sistema BACENJUD, cujo resultado foi parcialmente positivo (fls. 164/166). Em seguida, foi efetuada a penhora de um veículo enorme do coexecutado MARLINDO, pelo sistema RENAJUD (fls. 185/186). Então, procedeu-se a nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD, todavia, desta vez, com resultado negativo (fls. 204/206). Por fim, a Exequente postulou o reconhecimento de fraude à execução na venda de um imóvel de propriedade da empresa executada realizada após a inscrição do crédito em dívida ativa e o ajuizamento do presente feito executivo, bem como requereu a posterior penhora do referido bem (fls. 208/225). É o relatório. Decido. A redação atual do art. 185, do CTN, não deixa dúvidas de que a alienação do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa configura fraude à execução e fundamenta a declaração de ineficácia do negócio jurídico, conforme se verifica a seguir: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) À época dos fatos, assim dispunha o aludido dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Portanto, nas hipóteses em que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a fraude se caracterizava quando a alienação ocorria após a citação do devedor. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Min. Luiz Fux e submetido ao rito dos recursos repetitivos, presumindo-se de forma absoluta a fraude quando a alienação ocorre após a aludida citação. Confira-se trecho do voto condutor proferido naquela oportunidade: Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. E ao final as premissas foram assim estabelecidas: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime de direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 10/10/2002, antes, portanto, da modificação introduzida pela LC n. 118/05, de modo que a alienação realizada após essa data é presumidamente fraudulenta, independentemente da alegada boa-fé do adquirente, desde que tenha havido a citação do devedor. A empresa executada HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA compareceu aos autos, devidamente representada, dando-se por citada e indicando bens à penhora em 13/12/2002 (fl. 33) e, posteriormente, alienou um imóvel objeto de fraude em 30/01/2003 (R-14 da matrícula n. 35.633), conforme se verifica na matrícula encartada às fls. 215/225. Nesse contexto, há evidente fraude à execução, nos termos previstos no art. 185, do CTN vigente à época dos fatos e consoante jurisprudência consolidada do E. TRF3 e do C. STJ. Sobre o tema, confirmaram-se os seguintes arestos (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CRI. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação. 2. Quanto ao tema, a Primeira Seção, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 10/11/2010, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a natureza jurídica do crédito tributário conduz que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. Também, restou consignado que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, uma vez que lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis). 4. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional antes da redação dada pela LC 118/2005, uma vez que aquisição do imóvel se deu em 2001. Desse modo, para a configuração da fraude à execução é necessária a citação válida. 5. Não há controvérsia no caso dos autos. A primeira Execução Fiscal foi interposta em 24/08/2000 e o executado Francisco Collado foi citado em 03/10/2000 (fls. 70) e a alienação do referido bem se deu em 04/06/2001 (fl. 29). 6. A alienação do imóvel ocorreu após a citação do executado, restando, portanto, caracterizada a fraude à execução, nos termos da lei vigente e do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, razão pela qual deve ser mantida a sentença a quo, mantendo-se a penhora sobre o imóvel em questão. 7. Insta consignar que a presunção decorrente do art. 185 do CTN é juris et de jure, sendo desnecessária a discussão acerca da má-fé ou não do terceiro adquirente. 8. Além disso, observa-se também que não é exigível que a penhora tenha sido previamente

averbada no registro do imóvel tendo em vista que, como anteriormente exposto, a Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais ante a prevalência da lei especial sobre a geral.9. Apelo desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AC 1694246/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2017).PROCESSUAL CIVIL RECURSO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de recurso adesivo interposto por VINICIUS ALVES VIEIRA em face da r. sentença de fls. 237/241-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, a fim de declarar inválido o ato de apreensão judicial e determinar a manutenção na posse do embargante.2. No julgamento do RESP n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.3. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e da Corte Regional.4. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma.5. Na espécie, vê-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/09/2002, a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2003 e o executado foi citado em 16/06/2008, sendo que a alienação ocorreu apenas em 20/02/2009. Ou seja, quando da alienação o bem impugnado ainda pertencia ao devedor.6. Invertido o ônus de sucumbência, resta improvido o recurso adesivo e a União faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência.7. Apelação provida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1935905/SP; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2017).Portanto, estão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da fraude alegada, pois houve a alienação do imóvel da executada HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA após a citação em executivo fiscal, não havendo indício de reserva de patrimônio suficiente para garantir o crédito exigido. Ademais, o ônus de comprovação de insolvência ou não recaí sobre o devedor, ante a legislação tributária presumir a fraude em tais casos, cabendo aos interessados demonstrar o contrário. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 208/211. Como decorrência, reconheço a fraude à execução da alienação do imóvel de matrícula n. 35.633 - Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP, e DECLARO INEFICAZ, em face do presente processo, o ato jurídico objeto do registro R. 14 na referida matrícula, bem como alienação e consequentes averbações posteriores, sempre prejuízo da expedição de mandado de penhora em face do referido bem OFICIE-SE o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP para as providências de averbação, anexando ao ofício cópia desta decisão e da matrícula acima mencionada (fls. 215/225). Sem prejuízo, tendo em vista o valor executado e o teor das certidões de fls. 124, 130 e 135, promova-se a intimação da Exequente para que indique o endereço onde possa ser encontrado o veículo constrito à fl. 186 a fim de que seja formalizada a penhora, bem como o endereço para intimação do coexecutado MARLINDO DE SOUZA MELO acerca da penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 164/166), nos termos do art. 16 da LEF. Por fim, promova a Serventia o desentranhamento e a destruição do extrato de fls. 158/159, uma vez que referido documento é estranho aos autos e que o processo a ele correspondente encontra-se arquivado. Cumpra-se. Publique-se e, após, intime-se a Exequente por meio de vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0047856-14.2003.403.6182 (2003.61.82.047856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(S/196793 - HORACIO VILLEN NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Citada, a empresa apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/14, alegando, em suma, a nulidade dos títulos executivos em cobro. Requeru, ainda, às fls. 15/170, que eventual penhora recaísse sobre os bens elencados no arrolamento de bens e direitos do Processo n. 19515.004565/2003-45. O pleito foi indeferido, conforme fl. 171. Em seguida, foi penhorado bem imóvel da executada (fls. 176/177, tendo esta noticiado a quitação da dívida às fls. 203/216. No entanto, não tendo sido comprovada a alegação, tampouco inclusão do crédito no REFFIS, este Juízo determinou a expedição de mandado de intimação da penhora para averbação na matrícula do bem (fl. 243). Em nova manifestação, a executada alegou a prescrição da dívida (fls. 251/252), tese esta rebatida pela União na petição de fls. 289/290 e rejeitada por este Juízo às fls. 304/307. Contra esta decisão, a empresa interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado, consoante acórdão de fls. 328/329, tendo decorrido prazo para apresentação de recurso cabível em face do acórdão prolatado (fl. 330). Por sua vez, a parte executada protocolou petição visando discutir o aperfeiçoamento da penhora ante a não designação de depositário, requerendo a reabertura de prazo para oposição de embargos. Subsidiariamente, requereu o apensamento deste feito a um processo em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais, onde existia penhora sobre o faturamento. Contestou, ao final, o valor de avaliação do bem (fls. 358/413). O pedido de apensamento foi indeferido e o de reabertura de prazo para embargos foi dado como prejudicado (fl. 414). Em face desta decisão, interpôs a empresa agravo de instrumento, cujo pedido principal era a nomeação do atual sócio e administrador da empresa como depositário do bem imóvel (fls. 434/445) Foi dado parcial provimento ao agravo interposto, conforme noticiado à fl. 642, somente para determinar a intimação e nomeação do atual administrador da empresa executada para o encargo de depositário. Não concedido, porém, o pedido de nova intimação da penhora para fins de início do prazo para oposição de embargos, conforme acórdão que ora determino juntada. Em seguida, veio novamente a empresa alegar a prescrição da dívida (fls. 453/625), petição reiterada às fls. 633/640. A tese foi rebatida pela União (fls. 628/632 e 644/646). É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Diga-se, antes de tudo, que assim como nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), a parte executada ao apresentar exceção de pré-executividade, deve alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa. Por outro lado, a instauração de novos incidentes para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão consumativa. Deve-se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, compromete a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. No caso em apreço, verifica-se que a exceção de pré-executividade em análise se trata da segunda exceção oposta pela parte executada alegando prescrição. A primeira se deu, às fls. 251/252, rejeitada por este Juízo às fls. 304/307. Ademais, o tema foi apreciado em sede recursal, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada em face da decisão que rejeitou a exceção oposta (fls. 328/329), tendo havido o trânsito em julgado da questão (fl. 330). Neste quadro, observa-se que a apresentação de nova exceção, após análise da matéria por este Juízo e em sede recursal, não se justifica, haja vista que acobertadas pela coisa julgada e, somente se rescindiria por meio da ação rescisória nas estritas hipóteses previstas no próprio CPC, o que não é o caso dos autos. Assim, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobre nova modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos previstos em lei. Ante o exposto, estando a questão da prescrição acobertada pela coisa julgada, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 453/459, reiterada às fls. 633/637. No mais, considerando o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, expeça-se carta precatória para a Comarca de Campos do Jordão a fim de proceder a nomeação da atual sócia e administradora da empresa, KRISTINA RAMEZONI, como depositária do bem penhorado neste feito, qual seja, um imóvel situado na Rua Protocolo, 377, Ipiranga, 18º Subdistrito, matriculado sob o n. 4565, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a ser cumprida no seguinte endereço: Rua José Arthur da Motta Bicudo, 5001, São Roque, Campos do Jordão/SP, CEP 12460000, conforme extrato de pesquisa realizada no site da Receita Federal, que ora determino juntada. Concluídas as ordens supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão. Publique-se, e, em seguida expeça-se a mencionada carta precatória. Oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoa dos autos para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0064243-07.2003.403.6182 (2003.61.82.064243-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(S/236241 - VITOR ROBERTO PEROBABARBOSA)

Considerando as custas recolhidas à fl. 232, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida à fl. 231, intimando-se a sociedade de advogados interessada (PEROBAADVOGADOS - EPP) a proceder à retirada no balcão de atendimento desta 7ª Vara Especializada em Execução Fiscal. Para tanto, proceda a Serventia à inclusão do nome do subscritor do pedido no sistema processual, excluindo-o após a publicação deste despacho. Ressalto que para a obtenção de certidão de inteiro teor/objeto e pé, esta poderá ser requerida no balcão de atendimento deste juízo, mediante recolhimento das respectivas custas, independente de petição nos autos. No mais, considerando que a garantia da execução já se encontra formalizada, consoante se infere do processado a partir de fls. 202, façam-se os autos dos embargos à execução fiscal em apenso conclusos para juízo de admissibilidade.

Expeça-se a certidão, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0072480-30.2003.403.6182 (2003.61.82.072480-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J B DUARTE S A(S/129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBABARBOSA)

Vistos em inspeção. Considerando as custas recolhidas à fl. 232, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida à fl. 141, intimando-se a sociedade de advogados interessada (PEROBAADVOGADOS - EPP) a proceder à retirada no balcão de atendimento desta 7ª Vara Especializada em Execução Fiscal. Para tanto, proceda a Serventia à inclusão do nome do subscritor do pedido no sistema processual, excluindo-o após a publicação deste despacho. Ressalto que para a obtenção de certidão de inteiro teor/objeto e pé, esta poderá ser requerida no balcão de atendimento deste juízo, mediante recolhimento das respectivas custas, independente de petição nos autos. No mais, certifique-se o curso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Após, considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Judiciais da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tomemos os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052692-93.2004.403.6182 (2004.61.82.052692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITECH SISTEMAS S/C LTDA(S/105197 - SIN VALANTUNES DE SOUZA FILHO E SP270134B - JULIANA RUIVO BUSCH) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de QUALITECH SISTEMAS S/C LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. A empresa executada foi devidamente citada pelos correios (fl. 11), mas restou infrutífera a penhora sobre seus bens, conforme Certidão de fl. 17 e 51. Em seguida, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a prescrição da dívida (fls. 53/60). A tese foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 102/105. Infrutífero o bloqueio pelo sistema BACENJUD (fl. 113). Empetição de fls. 128/129, a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face de LUIZ WASHINGTON GONÇALVES, pedido este deferido às fls. 136/137. Por sua vez, a Exequente requereu o reconhecimento da fraude à execução envolvendo a alienação do imóvel de matrícula n. 163.259 - 14º CRI/SP, de propriedade do referido coexecutado, haja vista que a alienação se deu após a sua citação (fls. 184/197). É o relatório. Decido. Antes da redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A respeito do dispositivo legal e sua alteração legislativa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, fixou o entendimento de que anteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. No que se refere aos casos que ocorressem posteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005, o Tribunal asseverou que se considerarem fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185.

Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n° 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJCN no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta o ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição do crédito tributário na dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n° 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduza que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (iure et de iure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n° 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção iure et de iure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n° 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n° 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso em apreço, constata-se que em 15/08/2017 o imóvel de matrícula n. 163.528, de propriedade do sócio LUIZ WASHINGTON GONÇALVES e registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo foi objeto de alienação em favor de JAMIL JACOB NETO (fl. 189). Por sua vez, verifica-se que a inclusão do referido sócio no polo passivo desta execução ocorreu por força de decisão proferida em 26/09/2012 (fls. 136/137), com posterior citação pelos correios em 28/11/2012 (fl. 140). Neste cenário, é certo que no momento em que houve a venda dos imóveis já havia ocorrido o redirecionamento do feito em face dos sócios, e até mesmo já realizada citação, conquanto este último ato se mostre prescindível para fins de aferição da fraude, ante a nova redação do art. 185-A do CTN. Isso porque, nos casos de redirecionamento do feito executivo há de se considerar a inscrição da dívida em face do sócio o momento em que há o deferimento de sua inclusão no feito, já que a partir desse momento surge a responsabilidade dele pela dívida em cobro. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIRO. MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Não obstante a existência de previsão legal de ação própria para a alegação e defesa de turbação ou esbulho na posse da propriedade de quem não seja parte no processo (artigo 1.046 e seguintes do CPC/73), à vista da ausência da desnecessidade de dilação probatória, bem como emrazão dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual deve ser admitida a manifestação do terceiro prejudicado na espécie por meio de simples petição nos autos da execução fiscal. Precedentes desta corte regional. - De acordo com jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente teve oportunidade de impugnar a decisão no presente recurso. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes emanos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 .DTPB.-). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. - O artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC n° 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC n° 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do REsp n° 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73: (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG00583) - Na espécie, da documentação acostada, verifica-se que o crédito tributário em cobrança foi inscrito em dívida ativa em 28.12.1998, a execução fiscal contra a empresa, principal devedora, foi proposta em 1999 e a alienação do imóvel, matrícula n° 22.330, do 2º CRI de Limeira/SP, se deu em 30.03.2000 por meio de carta de sentença extraída emrazão de separação em que houve partilha de bens. Não obstante a transferência do bem tenha ocorrido em data posterior à inscrição do débito e na vigência da LC 118/05, evidencia-se que o crédito tributário foi inscrito apenas em nome da empresa executada e o codevedor foi incluído no polo passivo da ação em momento posterior, em 10.07.2000 - fl. 31, e citado em 02.02.2001 - fl. 48, ou seja, depois, da alienação do imóvel à terceira. Acertada, portanto, a decisão atacada, dado que, à época da transação, não havia débito inscrito em nome do cobrigado, o qual negociou bem próprio e não da sociedade executada. Não se evidencia ofensa à Súmula 10/STF tampouco não aplicação do artigo 185 do CTN, uma vez que não há que se falar em responsabilidade de sócio pela dívida antes do redirecionamento do executivo fiscal, com pretende a apelante, visto que o fato de o alienante, na condição de administrador, ter eventualmente ciência dos créditos de responsabilidade da pessoa jurídica antes da alienação em nada infirma tal entendimento e não autoriza que seu bem próprio responda pela dívida da empresa previamente à inclusão na demanda. Nesse sentido, destaco entendimento da corte superior: ... Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, REsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG (AgrRg no REsp 1186376/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Desse modo, pelas razões apontadas, a nulidade aduzida não restou configurada. - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00254905320104030000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:-) - grifos acrescidos. Assim, como a decisão que deferiu o redirecionamento é o ato que mais se assemelha à inscrição em dívida ativa, tal decisão deve ser o marco a definir eventual negócio fraudulento, uma vez que a venda se deu sob a égide da nova redação do art. 185-A do CTN. Por conseguinte, a conclusão natural é a de que o negócio jurídico foi celebrado em fraude à execução, não havendo indício de reserva de patrimônio suficiente para garantir o crédito exigido. Ademais, o ônus de comprovação de insolvência ou não recaí sobre o devedor, ante a legislação tributária presumir a fraude em tais casos, cabendo aos interessados demonstrar o contrário. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 184/198. Como decorrência, reconheço a fraude à execução da alienação do imóvel de matrícula n. 163.528 - 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 189), e, DECLARO INEFICAZ, em face do presente processo, os atos jurídicos objeto do registro R.10 na referida matrícula, bem como alienação e consequentes averbações posteriores, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora em face do mencionado bem OFICIE-SE o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para as providências de averbação, anexando ao ofício cópia desta decisão e da matrícula acima mencionada (fls. 188/189). Cumpra-se, com brevidade. Publique-se e, após, intime-se a Exequente por meio de vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0037223-36.2006.403.6182 (2006.61.82.037223-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SUELI MAZZEI) X NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA (SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X ANA VERA NOVELLI X EMILIO NOVELLI X RENATO NOVELLI FILHO X ANA MARIA NOVELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA e outros objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/26 alegando, em suma, a exorbitância do valor cobrado a título de multa e juros. Em seguida, foram acostados os ARs positivos em relação aos coexecutados ANA VERA NOVELLI, RENATO NOVELLI FILHO, ANA MARIA NOVELLI e NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA (fls. 29/32). Ato contínuo, foi certificada a oposição de embargos à execução pela empresa executada, os quais foram autuados sob n. 0001165-97.2007.403.6182 (fl. 33) e extintos sem resolução do mérito emrazão da ausência de garantia prévia do juízo (fl. 39). À fl. 44, foi juntado o AR positivo em relação ao coexecutado EMILIO NOVELLI. A Exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade oposta pela empresa (fls. 47/49), que, por sua vez, foi indeferida às fls. 50/51. Em seguida, foram juntados os mandados de penhora negativos em relação a eventuais bens dos Executados (fls. 60/67 e 74/75). Nada obstante, a empresa executada ofereceu um imóvel à penhora (fls. 69/70 e 78/80) e, logo depois, requereu a suspensão do feito emrazão da existência de acordo de parcelamento do débito (fls. 87/98). Instada a se manifestar, a Exequente recusou ao bem ofertado (fls. 99/105) e requereu o sobrestamento do feito emrazão da avença notificada (fls. 108/119). Rescindido o acordo, a Exequente requereu a penhora de ativos financeiros dos Coexecutados pelo sistema BACENJUD (fls. 140/142), contudo, procedeu-se à tentativa de bloqueio apenas em relação a eventuais valores de titularidade da empresa executada, tendo sido o resultado negativo (fls. 144/145). Opostos embargos de declaração pela Exequente (fls. 147/150), foi determinada a penhora pelo sistema BACENJUD também em relação a todos os Coexecutados, tendo sido constricta apenas uma quantia irrisória em nome de um deles (fl. 152), como o posterior desbloqueio às fls. 190/191. Então, a Exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 154/156), o que restou deferido às fls. 157/158, todavia com cumprimento frustrado emrazão da não localização da empresa no endereço diligenciado (fls. 159/161). Em seguida, foi deferido o pedido da Exequente para expedição de mandado de penhora de bens das coexecutadas ANA VERA NOVELLI e ANA MARIA NOVELLI em novo endereço (fls. 193/200), contudo o resultado foi infrutífero (fl. 203). Após, a Exequente postulou a decretação de indisponibilidade de bens dos Executados, nos termos do art. 185-A, do CTN (fls. 206/212). Ato contínuo, a própria empresa Executada compareceu aos autos e indicou um imóvel à penhora, alegando que, conquanto o bem já tenha sido alienado a terceiro, vários outros Juízes já teriam declarado a fraude à execução em relação a tal ato jurídico. Ao final requereu a reunião de todos os processos de execução em face da empresa perante esta Seção Judiciária, conforme relação de processos acostada a sua manifestação (fls. 213/220). Instada a se manifestar, a Exequente limitou-se a requerer o reconhecimento de fraude à execução na venda do referido imóvel indicado pela Executada, bem como posterior penhora do bem (fls. 223/224). É o relatório. Decido. Ante da redação introduzida pela Lei Complementar n° 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A respeito do dispositivo legal e sua alteração legislativa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, fixou o entendimento de que anteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. No que se refere aos casos que ocorressem posteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005, o Tribunal asseverou que se consideram fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte

preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso em apreço, constata-se que houve, em 10/06/2010, a venda do imóvel de matrícula n.º 73.060 de propriedade da empresa executada NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA e registrado no 14.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 216/220). Nos autos da execução fiscal, observa-se que a inscrição em dívida, o ajuizamento do feito, bem como a citação da Executada se deram quando em vigor a nova redação do art. 185-A do CTN, aplicando-se o entendimento do C. STJ que se presume fraudulenta a alienação como mera inscrição da dívida ativa. Assim, como o crédito foi inscrito em 03/07/2006, tendo sido a alienação realizada em 10/06/2010, a conclusão natural é a de que o negócio jurídico foi celebrado em fraude à execução, não havendo indício de reserva de patrimônio suficiente para garantir o crédito exigido. Ademais, o ônus de comprovação de insolvência ou não recai sobre o devedor, ante a legislação tributária presumir a fraude em tais casos, cabendo ao interessado demonstrar o contrário. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 223/224. Como decorrência, reconheço a fraude à execução da alienação do imóvel de matrícula n.º 73.060 - 14.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e, DECLARO INEFICAZ, em face do presente processo, o ato jurídico objeto do registro R. 18 na referida matrícula, bem como alienação e consequentes averbações posteriores, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora em face do referido bem OFICIE-SE o 14.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para as providências de averbação, anexando ao ofício cópia desta decisão e da matrícula acima mencionada (fls. 216/220). Por conseguinte, resta prejudicada, ao menos por ora, a apreciação do pedido da Exequerde de fl. 206. Por sua vez, indefiro o pedido da Executada para reunião de todos os processos de execução ajuizados contra ela perante esta Seção Judiciária, porquanto a medida pleiteada, a princípio, não traz celeridade processual, sobretudo quando os processos não estão na mesma fase processual, inclusive vários deles já sobrestados nos termos do art. 40 da LEF. A prática, inclusive, tem demonstrado que a reunião de processos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil, não tendo a parte executada apresentado nenhum argumento apto a justificar a reunião dos feitos. Ainda que os feitos estivessem na mesma situação processual, tal fato por si só não é fundamento para ensejar a reunião dos processos, nos termos do art. 28 da LEF, assim como a reunião não deve ser analisada somente sob a ótica do interesse do Executado, ainda que não haja oposição da Exequerde. Cumpre ressaltar que o referido dispositivo trata de verdadeira faculdade do magistrado, não se tratando de norma impositiva, sendo que a reunião deve ser determinada de acordo como o juízo de conveniência da medida. Cumpra-se. Publique-se e, após, promova-se a intimação da Exequerde mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0043061-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TK E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP15553 - NILTON NEDES LOPES)

Inicialmente, cumpra a Serventia a ordem exarada às fls. 459, 1º parágrafo, intimando a parte Executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da constrição efetivada no sistema Bacenjud (fls. 405), nos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Finalmente, defiro o pedido formulado pela Exequerde às fls. 463. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa executada, no endereço indicado, a saber: Rua Estela, 515, Bloco H, CEP 04011-002 - São Paulo/SP.

Decorrido o prazo e como o retorno do mandado, tomemos autos conclusos para deliberações, inclusive acerca da penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045486-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MESSAGE EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS E COLETAS DE DOCUM(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

O pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada foi apreciado e parcialmente deferido por meio da decisão de fls. 179/180.

A empresa executada alegou que, embora ativa, não apresentava mais faturamento. Não obstante, realizou depósitos mensais, à título de penhora sobre o faturamento, durante o período de novembro/2013 a dezembro/2014. Pois bem

Diante da inequívoca ciência do executado da penhora efetivada neste feito, inclusive porque realizou depósitos decorrentes da penhora sobre o faturamento, determino que a serventia certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.

Ato contínuo, defiro o pleito da exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00052204-1.

Cumpridas as determinações supra, inclusive, com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0067454-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIBRA ENGLOBAL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

Os autos retomaram o arquivo em razão de petição da parte executada, na qual requer o levantamento do valor remanescente bloqueado neste executivo fiscal (fls. 132/138).

Destá forma, considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0048636-02.2013.403.6182 declarou extinto o presente feito, com trânsito em julgado certificado em 26/10/2017 (fl. 118), e diante da existência de valores remanescentes depositados à ordem deste Juízo, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes para dar e receber quitação.

Frise que, caso o alvará conste os dados da empresa executada como beneficiária, será necessário o comparecimento do representante legal da pessoa jurídica à agência bancária para a retirada dos valores, inclusive com apresentação dos atos constitutivos da empresa.

Assim, faculto à parte executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores remanescentes depositados nos autos.

Após a manifestação da parte executada, tomem conclusos.

No mais, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005660-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Inicialmente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, dos valores contritos, via Sistema BACENJUD, de fls. 137/138, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, promova-se vista dos autos à exequente para que comprove a viabilidade da medida pleiteada à fl. 189, mediante demonstração nos autos de que a empresa executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial, bem como requerer o que entender de direito acerca dos depósitos existentes nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011817-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. X KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. X KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA X VIACAO AR7 S.A.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KUBA VIACAO URBANA LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 55), a Executada apresentou manifestação às fls. 56/77 ofertando duas glebas de terra à penhora, registradas nas matrículas n. 10.718 e n. 10.677 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Miracatu/SP. Instada a se manifestar, a Exequerde requereu a intimação da Executada para reapresentar a documentação de forma legível, bem como acostar a matrícula atualizada dos imóveis (fl. 79), o que foi cumprido às fls. 80/102. Instada novamente a se manifestar, a Exequerde rejeitou os bens oferecidos pela Executada, bem como requereu a penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada pelo sistema BACENJUD e,

subsidiariamente, a penhora de veículos de propriedade da Executada (fls. 105/108). Deferida a penhora pelo BACENJUD, a medida restou frustrada (fls. 109/112). Então, nada obstante a recusa anterior, a Exequerde requereu a expedição de carta precatória para penhora e avaliação apenas do imóvel de matrícula n. 10.718 indicado à penhora pela Executada (fls. 114/120), o que restou deferido à fl. 121. No entanto, o resultado também foi infrutífero (fls. 122/133). Em seguida, a Exequerde requereu a decretação da indisponibilidade de bens da Executada, nos termos do art. 185-A, do CTN (fls. 135/137), o que foi deferido à fl. 138. Como resultado, houve o bloqueio de 34 (trinta e quatro) veículos de titularidade da Executada pelo sistema RENAJUD (fls. 141/141-v). Quanto ao sistema BACENJUD, houve apenas o bloqueio de valor irrisório que, em seguida, foi desbloqueado (fls. 143/145). Quanto ao sistema ARISP, houve a inclusão da ordem de indisponibilidade, porém ainda sem nenhuma resposta efetiva por parte dos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 140 e 142). No mais, a CVM apresentou resposta informando a inexistência de ativos de titularidade da Executada na Bolsa de Valores (fl. 151). Então, a Exequerde apresentou petição às fls. 153/240, na qual alega a existência de grupo econômico constituído pela Executada e diversas outras empresas relacionadas entre si por uma intensa confusão patrimonial e gerencial, caracterizada pela atuação no mesmo ramo empresarial (transporte coletivo de passageiros), pela identidade de sócios e gestores (exclusivamente membros da família KUBA) e pela identidade de endereços. Por conseguinte, requereu o reconhecimento da responsabilidade solidária mais especificamente em relação à empresa TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA - que é contratada pela Prefeitura de São Paulo/SP -, com fundamento na descon sideração da personalidade jurídica prevista pelo art. 50 do Código Civil e na responsabilidade tributária prevista pelo art. 124, I, do CTN, o/c art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, bem como pugnou pela decretação de segredo de justiça no que tange aos documentos acostados pela Exequerde com caráter sigiloso. Por fim, a Exequerde apresenta nova manifestação às fls. 241/311 informando que a empresa TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA deixou de prestar serviços à Prefeitura de São Paulo/SP, mas foi

sucedida por outras empresas do mesmo grupo econômico, quais sejam KBPX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA e VIACÃO AR7 S.A., que devem ser responsabilizadas, nos termos do art. 133 do CTN. E o relatório. Fundamento e decido. A Exequente sustenta que a Executada faria parte de um grupo econômico com objetivo de fraudar credores, em especial quanto aos débitos tributários. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal com vistas a encontrar bens passíveis de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. A pretendida responsabilização tributária nas exações não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I, do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III, do CTN, c/c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Portanto, a inclusão das empresas coligadas deve ser fundamentada na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades integrantes da relação jurídica formadora do grupo econômico de fato. Nesse sentido, é imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. A paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com transferência de recursos humanos e materiais para terceiros, enseja o reconhecimento da confusão patrimonial. Nessa linha intelectual, devem ser cobradas as práticas atinentes à transferência de recursos e negócios para empresas já existentes com desvio de finalidade, na tentativa de sonejar da sociedade da devedora os encargos tributários pretéritos. Detectada hipótese de abuso, propositas fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconSIDERANDO os limites da separação e autonomia patrimonial. Destarte, conquanto as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendo que os elementos trazidos pela parte exequente indicam formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da Executada, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento almejado. De fato, cotejando-se a narrativa empreendida pela Exequente e os documentos colacionados aos autos, verifica-se que as empresas mencionadas formaram um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso, IX, da Lei n. 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei n. 6.404/76. No caso dos autos, consoante os documentos carreados pela Exequente, nota-se a existência de grupo econômico de empresas que atuam em conjunto com a executada KUBA VIACAO URBANA LTDA, por meio de operações fraudulentas e simuladas, emramos de atividades relacionadas, comunicidade de controle e direção, além de nítida confusão patrimonial. Neste contexto, o extenso e complexo cenário relatado revela abuso de personalidade jurídica com interesse comum do fato gerador do tributo, tendo em vista que as empresas exploram a mesma atividade econômica em uma intensa confusão patrimonial e gerencial, caracterizada pela atuação no mesmo ramo empresarial (transporte coletivo de passageiros), pela identidade de sócios e gestores (membros da família KUBA) e pela identidade de endereços, entre outros elementos comuns. Com efeito, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos (fls. 164/164-v), o atual quadro societário da Executada é formado por KUBA TRANSPORTES E TURISMO e por OPHELIA SATICO KUBA, que é a atual administradora, mas foi admitida recentemente na sociedade, no lugar de SERGIO KUBA, que se retirou do quadro social e da gerência em 29/12/2017. Por sua vez, os atuais sócios da mencionada KUBA TRANSPORTES E TURISMO (sócia da Executada) são OPHELIA SATICO KUBA e SERGIO KUBA, sendo este o atual administrador, conforme se pode verificar na ficha da JUCESP encartada às fls. 173/173-v. De outra parte, verifico que uma das empresas do grupo, qual seja, TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, tem como atuais sócios CAFETUR TRANSPORTES LTDA e SERGIO KUBA, tendo mais uma vez este também como administrador (fls. 175/175-v), enquanto a CAFETUR também possui como sócio administrador o próprio SERGIO KUBA e como outra sócia a empresa SMART TRANSPORTES GERAIS LTDA (fls. 179/179-v). Destarte, percebe-se claramente que o grupo está sujeito a uma unidade de comando, concentrada nas pessoas de SERGIO KUBA e OPHELIA SATICO KUBA, que estão presentes de forma ostensiva tanto no quadro societário quanto na administração das empresas componentes do grupo, evidente confusão societária/administrativa. Em outro giro, observo que as empresas do grupo apresentam coincidências de endereço de estabelecimentos, demonstrando que as empresas inativas acabam por ter o seu fardo de comércio absorvido, ao menos em parte, pelas empresas ativas. A título de exemplo, o primeiro endereço da mencionada empresa TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA na Estrada de Itapeccera, n. 1.572, Santo Amaro, São Paulo/SP (fl. 176), foi o endereço de uma filial da Executada, com o que se infere na pág. 12 da ficha da JUCESP completa (fl. 170-v), sendo que, no cadastro da Receita Federal, esse endereço ainda consta como a filial nº 0002 da TRANSKUBA, que está ativa (fl. 181). No tocante à movimentação financeira, consta no Relatório de Informação Patrimonial (RIP) que a Executada não auferiu qualquer receita em anos desde 2005, quando apresentou movimentação financeira de apenas R\$ 208.477,54, quantia considerada modesta para os padrões de uma empresa do seu porte, além de ter acumulado um elevadíssimo passivo fiscal no importe de R\$ 138.805.093,14 (fls. 184/188). Já a empresa TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA apresentou, no ano de 2015, uma receita bruta de R\$ 137.973.060,54 e uma movimentação financeira de R\$ 250.827.629,20, o que revela sua plena atividade econômica, tendo acumulado débito fiscal de R\$ 9.356.322,09, valor proporcionalmente bem menor do que o da Executada (fls. 190/195). Ademais, verifico que mais de 90% dos débitos da Executada estão em aberto (fls. 197/202), enquanto, do total devido pela empresa TRANSKUBA, apenas um débito no valor de R\$ 120.727,50 não está parcelado (fls. 204/207). Conclui-se, então, que o modus operandi do grupo consiste, basicamente, na criação de novas empresas, com a mesma composição societária e mesma unidade gerencial, aptas a participar de licitações públicas, enquanto as dívidas são concentradas nas empresas antigas. Neste cenário, percebe-se que, conquanto a Executada não tenha encerrado formalmente suas atividades, o esvaziamento patrimonial, com a concentração das dívidas em seu nome, é evidente. Aliás, há um elemento que chama ainda mais a atenção, qual seja, o fato de a solidariedade entre a Executada e a TRANSKUBA já ter sido admitida por esta segunda empresa nos autos do Processo Administrativo n. 19515.721816/2011-60, conforme Recurso Voluntário por ela interposto naqueles autos, cujo principal trecho transcrevo a seguir: *Agora Recorrente foi constituída em 2006 e a partir do ano de 2007 veio a substituir a empresa KUBA VIACAO URBANA LTDA, passando a ser empresa integrante do Consórcio Sete em que a empresa Viação Campo Belo é a empresa Líder. Os segurados empregados da KUBA VIACAO URBANA LTDA estão sendo transferidos para a VIACAO TRANSKUBA. Ambas as empresas, KUBA e TRANSKUBA têm os mesmos sócios e administradores, o que demonstra a existência de Grupo Econômico, que, aliás, vem ser inclusive um título buscado pela Receita nos lançamentos tributários (solidariedade) e nas execuções fiscais (...)* Nos termos deste documento, a pessoa jurídica KUBA VIACAO URBANA LTDA., cedeu à Contribuinte ora Recorrente o direito de uso e gozo de mão de obra afeta às funções de motoristas, cobradores, empregados da administração e bem como os encarregados da manutenção geral em caráter oneroso (...). Tal situação demonstra, de forma cabal, que a relação existente entre as pessoas jurídicas abordadas não pode ser conhecida por menos que GRUPO ECONÔMICO (fls. 209/235). Destarte, resta indiscutível a existência do grupo econômico em questão, reconhecida pela própria empresa TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, que assumiu as atividades da Executada no Consórcio Sete, inclusive com a transferência dos empregados daquela para esta, por meio de contrato de cessão de mão-de-obra, sendo tal consórcio formado para a prestação de serviços de transporte público mediante contrato público com a Prefeitura de São Paulo (fls. 237/240). Em que pese a Exequente tenha noticiado em sua última manifestação que a TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA deixou de prestar serviços à Prefeitura de São Paulo em razão de sua superveniente situação de irregularidade fiscal, houve sucessão desta empresa por outras empresas do mesmo grupo na exploração na parte que lhe cabia do consórcio para prestação do serviço transporte público então contratado. Com efeito, em janeiro de 2019, a TRANSKUBA foi substituída por outra empresa do grupo, qual seja, a KBPX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA no contrato emergencial com o referido ente público (fls. 253/267). Cumprir ressaltar que todas as empresas de ônibus contratadas pela Prefeitura de São Paulo vinham explorando o serviço de transporte por meio de contratos emergenciais desde 2013, quando encerrado o prazo dos contratos anteriores, objeto da última licitação em 2002. Em paralelo, conforme amplamente noticiado na mídia no ano corrente, está em curso o novo processo licitatório para a concessão de serviço de transporte público coletivo na cidade de São Paulo, o que culminará na formalização de contratos para vigorar por vinte anos, tendo por valor estimado em R\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de reais). Neste certame, estão participando não só a mencionada empresa KBPX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, mas também a empresa KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, que também integra o mesmo grupo. No entanto, há evidente vinculação da KBPX com a TRANSKUBA, a começar pelo fato de que aquela está sediada exatamente no mesmo endereço desta, qual seja, Avenida Carlos Lacerda, n. 3.003, Jardim Rosana, São Paulo/SP (fls. 269/270). Ademais, à semelhança do que ocorre com outras empresas do grupo, o quadro societário e a gerência da KBPX são ocupados por integrantes da família KUBA, cuja figura central é ninguém menos que SERGIO KUBA, administrador também da TRANSKUBA. No caso da KBPX, são sócias da empresa ANA PAULA ANTUNES DE OLIVEIRA, que é esposa de SERGIO KUBA, e FERNANDA KANAMORI KUBA, provável parente de SERGIO para a qual este emprestou a quantia de R\$ 400.000,00 (fls. 275/278), e cuja mãe LEDA HIBARI KANAMORI KUBA é a administradora da empresa (fl. 280). Neste ponto, chama a atenção o fato de que, conquanto SERGIO KUBA não integre formalmente o quadro societário da KBPX, ele é responsável por movimentar uma conta corrente/poupança desta empresa (conta 4979, agência 3398, Banco Bradesco) ao menos desde 14/01/2019, conforme extrato do sistema CCS do Banco Central acostado às fls. 282/283, o que permite inferir que SERGIO participa da gerência de fato da KBPX, já que a competência para movimentar contas bancárias de uma pessoa jurídica é própria e exclusiva dos responsáveis pela sua gestão financeira. Outro fato que causa estranheza é que a empresa KBPX sequer tem como objeto social o transporte público, dedicando-se à locação, compra e venda de imóveis próprios, todavia, não possuindo nenhum funcionário, nem ônibus (fls. 290/291). No tocante à KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, que é outra empresa do grupo também participante do processo licitatório em São Paulo, sob a denominação de Consórcio KBPX (fl. 293), observo que integram o seu quadro societário novamente a esposa de SERGIO KUBA, ANA PAULA ANTUNES DE OLIVEIRA, e sua filha GABRIELA DE OLIVEIRA KUBA, para as quais, inclusive, SERGIO emprestou vultosas quantias (fls. 275/278). O quadro também é formado por LUCAS CONTI KUBA, também provável parente de SERGIO KUBA e para quem ele emprestou a quantia de R\$ 800.000,00 (fls. 275/278), sendo que quem participa da gerência é a já mencionada LEDA HIBARI KANAMORI KUBA, única administradora da KBPX (conforme noticiado supra). No entanto, aqui repete-se a mesma situação da KBPX, já que, conquanto SERGIO KUBA não integre formalmente o quadro societário da KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, ele é responsável por movimentar algumas contas desta empresa ao menos desde 14/04/2016, conforme extrato do sistema CCS do Banco Central acostado às fls. 295/298, de forma a evidenciar que SERGIO também participa da gerência de fato da KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. Neste cenário, percebe-se que a escolha da KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA para participar do certame pode ser explicada pelo fato de sua parceira KBPX não se dedicar ao transporte público, mas à locação, compra e venda de imóveis próprios e, portanto, era necessário valer-se da estrutura de uma empresa do ramo, bem como pelo fato de que, ao contrário da TRANSKUBA, a KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA tem, atualmente, regularidade fiscal. Por fim, quanto à empresa VIACÃO AR7 S.A., verifico que é uma subsidiária integral da TRANSKUBA (fls. 301/311), está sediada no mesmo local indicado como sede tanto da TRANSKUBA como da KBPX, o já mencionado endereço na Avenida Carlos Lacerda, n. 3.003, São Paulo/SP, e possui como diretor presidente o já conhecido SERGIO KUBA (fls. 272-v/273). Em suma, percebe-se que a VIACÃO AR7 S.A., na qualidade de subsidiária integral da TRANSKUBA, é a sua única acionista e, portanto, sua controladora, estando ambas sujeitas à mesma administração e controle na figura de SERGIO, tendo o mesmo endereço como sede e o mesmo objeto social. Conclui-se, então, que a TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, empresa do grupo KUBA que estava em operação na cidade de São Paulo, agora tem débitos com a Fazenda Nacional, a exemplo do débito exequendo, o que impede de contratar como Poder Público, motivo pelo qual sua atividade foi assumida formalmente pela KBPX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ademais, a própria KBPX e a KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA estão participando do processo de licitação que irá escolher as empresas que irão explorar o serviço de transporte público em São Paulo pelos próximos 20 (vinte) anos, bem como foi criada a subsidiária integral VIACÃO AR7 S.A. com evidente propósito de contratar como Poder Público se as demais não puderem. Revela-se, portanto, uma sucessão fática das atividades da TRANSKUBA no contrato emergencial com a Prefeitura e tenta fazê-lo agora no eminente procedimento de licitação, em evidente intuito de lesar os cofres públicos e permitir que um grupo familiar com grande passivo tributário continue a contratar como Poder Público. Com efeito, restou exaustivamente demonstrado que as referidas empresas atuam no ramo do transporte público coletivo, bem como estão sujeitas à mesma unidade de comando (família KUBA) e interligadas em uma complexa rede a implicar confusão patrimonial, assumindo as atividades umas das outras, de forma a evidenciar o interesse comum na concentração do passivo fiscal em empresas esvaziadas ou em processo de esvaziamento patrimonial. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Destarte, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento quanto à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado pela parte exequente, as pessoas jurídicas componentes do Grupo, ao qual também pertence a Executada, vem sendo utilizadas como intuito de fraudar credores com a ocorrência de transferência de bens e da confusão patrimonial, conforme exaustivamente demonstrado. Logo, os indícios de abuso da personalidade da pessoa jurídica são suficientes para ensejar a responsabilização e inclusão tanto das sociedades empresárias e como das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal, haja vista a prática de atos contrários à lei, respectivamente nos termos do art. 124 e art. 135, inciso III, ambos do CTN. A respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no EDel no AgrG no REsp n. 1.511.682/PE, de relatório do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.): *Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgrG no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgrG no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUNETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Portanto, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, em uma rede complexa de variadas espécies societárias, pessoas e instrumentos contratuais utilizados em um dos casos mais importantes já desarticulados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e que permite que a Executada não tenha patrimônio em seu nome, inviabilizando, assim, a satisfação do crédito dos credores, em especial o tributário. Logo, cabível o redirecionamento pretendido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESAO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconSIDERADA da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...)) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera*

suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando como empresa executada Inybra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Lufalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Lufalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários ou que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequente e determino a inclusão de TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA (CNPJ n. 05.482.282/0001-24), KBPX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 13.838.043/0001-92), KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. (CNPJ n. 03.738.921/0001-44) e VIACÃO ART 5 S.A. (CNPJ n. 32.537.900/0001-69) no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às devidas inclusões, bem como para confecção do(s) AR(s) observando-se os endereços declinados às fls. 269, 270, 271 e 272-v. Em seguida, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que indique o endereço onde podem ser localizados os veículos constritos pelo sistema RENAJUD às fls. 141/141-v. Com a resposta, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos referidos bens de titularidade da Executada. Sendo positiva a citação das empresas ora incluídas, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, DECRETO segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretária as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos, e cite-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0018675-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 48), a Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/47 alegando, em suma, a prescrição do crédito em cobro, bem como o cerceamento de defesa no âmbito administrativo por ausência de notificação prévia do contribuinte e de apresentação do processo administrativo. Instada a se manifestar, a Exequente defendeu a legalidade da cobrança, bem como a inócência de decadência/prescrição, levando em conta a constituição do crédito por meio de DCGB - DCG BATCH (fls. 51/61). Intimada a prestar esclarecimentos e a juntar a documentação relativa às datas de entregas das GFIP's originárias do débito (fl. 62), a Exequente limitou-se a reiterar as alegações anteriores e informar que não foram localizadas causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fls. 64/66). Em despacho proferido às fls. 68/70 restou consignado de forma detalhada e fundamentada que a comprovação da data da entrega da declaração era imprescindível para o deslinde da presente controvérsia, uma vez que é referido ato do contribuinte que constitui o crédito tributário, e não o documento posteriormente emitido pelo Fisco (DCGB - DCG BATCH) e, por conseguinte, determinou nova intimação da Exequente para cumprir a determinação de apresentar a documentação pertinente, facultando a mesma oportunidade para a Executada. A Executada quedou-se inerte após o deferimento da prorrogação do prazo que lhe havia sido concedido para tanto (fls. 71/74-v). Por sua vez, a Exequente cumpriu a determinação às fls. 75/93, colacionando aos autos a documentação para comprovação da data da entrega da declaração pelo contribuinte. É o relatório. Decido. Inicialmente, observe apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Exequente quanto ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo por ausência de notificação prévia do contribuinte e de apresentação do processo administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. No que toca à alegação de prescrição, tenho que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o crédito constituído mediante declaração entregue pelo próprio contribuinte, não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício, tampouco notificação prévia ao contribuinte ou apresentação do processo administrativo, que fica à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente, nos termos do art. 41 da LEF. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgamento (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUCAO FISCAL. EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) por despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigorava a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Nesse sentido, inclusive, também há súmula do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em apreço, o débito em discussão é proveniente de DCGB - DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP) relativo a contribuições previdenciárias estampadas na CDA n. 39.627.382-3 (competências de 02 a 06/2006 e 05/2007) e na CDA n. 39.627.383-1 (competências de 02 a 06/2006 e 05/2007), tendo sido registrado em razão de divergência apurada pelo Fisco entre o valor declarado nas GFIPs e a quantia efetivamente recolhida por meio de GPS (Guia de Arrecadação). Nesta hipótese, diferentemente do que faz crer a Exequente, tal providência administrativa não implica novo lançamento tributário, constituindo apenas uma mera formalização da verificação da ausência total ou parcial do pagamento do débito já declarado/confessado anteriormente na respectiva GFIP. Trata-se, portanto, de equívoco no pagamento, e não no lançamento. Cite-se, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que reforça este entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutiva à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela. Precedente: AgRg no REsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pelo contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015) Conclui-se, então, que, como o DCGB não constitui novo lançamento, consequentemente, não interfere no contagem do referido lapso prescricional para a cobrança do crédito, que já se iniciou com a entrega da declaração, nos termos do texto sumulado pelo C. STJ. No caso em apreço, conforme extratos acostados pela própria Exequente às fls. 78/93, as entregas das GFIPs ocorreram da seguinte forma:- competência 02/2006: entrega da GFIP em 12/02/2007 (fl. 90); - competência 03/2006: entrega da GFIP em 27/03/2006 (fl. 91); - competência 04/2006: entrega da GFIP em 12/02/2007 (fl. 92); - competência 05/2006: entrega da GFIP em 12/02/2007 (fl. 93); - competência 06/2006: entrega da GFIP em 27/06/2006 (fl. 78); - competência 05/2007: entrega da GFIP em 30/05/2007 (fl. 89); Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 12/04/2012 e o despacho citatório ocorreu em 29/11/2012 (fl. 20), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, e não tendo sido localizadas causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, conforme informado pela Exequente às fls. 64/66, os débitos declarados antes de 12/04/2007 foram fulminados pela prescrição, uma vez que ultrapassado o quinquênio legal para sua cobrança judicial desde a sua constituição pela declaração. Neste cenário, conclui-se que os débitos relativos às competências de 02 a 06/2006 estão prescritos, restando exigíveis apenas os débitos da competência de 05/2007. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos relativos às competências de 02 a 06/2006, restando, portanto, exigíveis apenas os débitos da competência de 05/2007, bem como não conhecidas as demais alegações da Exequente. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 00010200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Em face do reconhecimento parcial da prescrição, determino desde já à Exequente que promova a substituição das CDAs n. 39.627.382-3 e n. 39.627.383-1, sem prejuízo da manifestação acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerida, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional corrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em razão de o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Chamo os autos à conclusão.

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o respectivo patrono seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (CPC, art. 104).

No mais, considerando que os Embargos à Execução Fiscal n. 0020279-70.2017.403.61822, em apenso, foram recebidos com suspensão da presente execução, conforme decisão de fls. 148 daqueles autos, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020970-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Executada noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014 (fls. 171/186), e, uma vez confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito pela Exequirente (fls. 192/194), os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 195). Ante a rescisão do acordo, a Exequirente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da Executada pelo sistema BACENJUD (fls. 199/204), pedido deferido à fl. 205. Parcialmente positiva a diligência (fls. 206/207), os valores foram convertidos em renda em favor da União (fls. 217/218). Em seguida, a Exequirente apresentou petição às fls. 220/235 alegando a existência de grupo econômico constituído pela Executada e a empresa ORAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, baseado na criação de sociedades com a mesma estrutura, quadro social, confusão patrimonial entre elas e negócios jurídicos simulados. Ao final, requereu o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa ORAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA com fundamento no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a decretação de segredo de justiça no que tange aos documentos acostados aos autos. É o relatório. Fundamento e decisão. A Exequirente sustenta que a Executada faria parte de um grupo econômico com objetivo de fraudar credores, em especial os débitos tributários. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal com vistas a encontrar bens passíveis de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos pode encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) descon sideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN, c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Portanto, a inclusão das empresas coligadas deve ser fundamentada na teoria da descon sideração da personalidade jurídica, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades integrantes da relação jurídica formadora do grupo econômico de fato. Nesse sentido, é imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Nessa linha intelectual, devem ser coibidas as práticas atinentes à transferência de recursos e negócios para empresas já existentes com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios da devedora se esquivar dos encargos tributários pretéritos. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, descon siderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. Destarte, conquanto as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendo que os elementos trazidos pela parte exequirente indicam a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da executada, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento almejado. No caso dos autos, cotejando-se a narrativa empreendida pela Exequirente e os documentos colacionados aos autos, verifica-se que a executada e a empresa ORAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA formaram um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, notadamente em razão de operações fraudulentas e simuladas, unicidade de controle e direção, além de nítida confusão patrimonial. A CERVEJARIA DER BRAUEISTER LTDA é administrada pelos sócios CIRO ROBERTO AMARO e MARILZA BORDALO AMARO, os quais também figuram na condição de sócios de diversas outras cervejarias e lanchonetes, a exemplo das sociedades listadas no quadro constante à fl. 221, cujas fichas da JUCESP repousam às fls. 247/271. Ademais, destacou a Exequirente que apenas quatro dos estabelecimentos apontados declararam receita bruta no ano de 2015, sendo evidente que a movimentação financeira recalcitrante sobre algumas empresas do grupo. Com efeito, vislumbra-se do gráfico exposto à fl. 225 que há uma enorme diferença entre o valor apresentado como receita bruta da empresa e a sua movimentação financeira considerando o ingresso de dinheiro nas contas bancárias entre os anos de 2009 a 2015. Especificamente quanto à empresa ORAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, cuja inclusão foi requerida pela União, observa-se que foi constituída no ano de 2012 por CIRO ROBERTO AMARO, o qual repassou seu patrimônio, neste mesmo ano, para tal sociedade, se retirando dela em seguida. O desfalco do patrimônio imobiliário do casal CIRO e MARILZA em favor da empresa recém criada foi devidamente comprovado conforme documento de fls. 355/376. Assim, em resumo, entre os anos de 2012 e 2013, CIRO e MARILZA se desfizeram de diversos imóveis, devidamente indicados à fl. 229, em favor da mencionada empresa, sendo que no próprio ano de 2012, CIRO se retirou da gestão de direito da ORAMA, tendo sido admitido seu genro, JAN FELIX KRUEDER (fls. 352/353). No entanto, a retirada foi apenas formal, pois a gestão de fato se perpetuou nas mãos de CIRO e MARILZA, os quais tinham autorização para movimentar a conta da empresa ORAMA perante instituições financeiras, conforme documento de fls. 378/385. Se não bastasse isto, CIRO ainda declarou em seu IR que recebeu dinheiro a título de lucros e dividendos da empresa ORAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (fl. 388), o que corrobora que embora tenha se retirado formalmente da empresa, ainda tem gestão de fato sobre ela, utilizando-a para blindagem patrimonial e prejuízo de pagamento de tributo. Ademais, a blindagem patrimonial se torna ainda mais evidente quando se observa que, o referido casal, apesar de gerir mais de 10 estabelecimentos empresariais, são atualmente proprietários de apenas um imóvel no município do Guarujá/SP, gravado por alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco (fls. 327/348). Neste contexto, o extenso e complexo cenário relatado revela abuso de personalidade jurídica com interesse comum fato gerador do tributo, tendo em vista a unidade de gestão, a finalidade da criação da ORAMA, a evidente blindagem patrimonial, além da existência de negócios simulados e operações à margem tributária. Conclui-se, então, que se trata de grupo econômico que embora não explore a mesma atividade econômica, mantém o mesmo núcleo societário, de sorte que os negócios simulados entre elas prejudicam a atuação da Fazenda Pública. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro, notadamente em razão da demonstração da dilapidação do patrimônio dos sócios para fraudar credores. Logo, os indícios de abuso da personalidade da pessoa jurídica são suficientes para ensejar a responsabilização e inclusão tanto das sociedades empresárias e como das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal, haja vista a prática de atos contrários à lei, respectivamente nos termos do art. 124 e art. 135, inciso III, ambos do CTN. A respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no EDcl no AgRg no REsp n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.): Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Portanto, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, e, que permite que a Executada não tenha patrimônio em seu nome, inviabilizando, assim, a satisfação do crédito dos credores, em especial o tributário. Logo, cabível o redirecionamento pretendido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADEÇÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à descon sideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequirente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam natureza de contribuições sociais, ataindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 5. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 como o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravados. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inybra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em com bran ca (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luffalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luffalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequirente e determino a inclusão de ORAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às devidas inclusões. Promova a citação da empresa incluída por meio Oficial de Justiça no endereço declinado às fls. 352/353. Antes, porém, intime-se a Exequirente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Sendo negativa a diligência, promova-se a vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos. Publique-se. Em seguida, intime-se a Exequirente, mediante vista pessoal dos autos para apresentação de CONTRAFÉ e, após, cumpra-se a ordem de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

EXECUCAO FISCAL

0029647-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T. V. M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP029205 - WOLNEY ROCHA GODOY)

Inicialmente, indefiro o quanto requerido às fls. 18, reiterado às fls. 51/52, visto que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 36/37) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Verifica-se que a petição de fls. 40, na qual os patronos informam sua renúncia ao mandato, não veio acompanhada de documento apto a comprovar que a executada foi devidamente comunicada da renúncia.

Assim, concedo aos patronos o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos comprovação de que identificaram da renúncia a parte embargante, em atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a identificação da renúncia não é dever do Juízo, mas incumbência dos patronos, de modo que, até que haja comprovação de que a executada foi identificada, os advogados AHMED CASTRO ABDO SATER - OAB/SP 166.330 e WOLNEY ROCHA GODOY - OAB/SP 29.205 permanecem representando-a nestes autos.

Decorrido o prazo supracitado, promova-se a vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048596-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA IONI FERNANDEZ(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa a rescisão do parcelamento do débito, bem como requer a efetivação de penhora do valor depositado pela executada nos autos da execução fiscal n. 0528712-41.1996.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais, apresentando, inclusive, decisão proferida naqueles autos referente à autorização do levantamento do aludido depósito judicial (fls. 23/30).

Antes mesmo da apreciação do supracitado requerimento da parte exequente, houve juntada de comunicação eletrônica nestes autos oriunda da 1ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhando cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0528712-41.1996.4.03.6182, na qual houve determinação de que o depósito de R\$ 64.308,34 realizado naqueles autos, fosse depositado em uma nova conta judicial vinculada a este executivo fiscal. Desta forma, tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0528712-41.1996.4.03.6182, e considerando que a referida transferência fora devidamente cumprida, conforme extrato da Caixa Econômica Federal cuja juntada determino nesta data, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da aludida penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista dos autos à parte exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0067300-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte executada apresentou petição às fls. 14/20, oferecendo seguro garantia, bem como requerendo a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0014747-75.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo. Postulou, ainda, a fixação do termo inicial para distribuição dos embargos à execução fiscal.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que o seguro garantia atendeu aos requisitos legais previstos na Portaria PGFN 164/2014, já tendo sido averbada a garantia nos sistemas pertinentes de controle da dívida ativa. Não se opôs ao sobrestamento do presente feito, desde que somente durante o prazo de vigência da garantia oferecida. Ao final, requereu a certificação do decurso de prazo para oposição de embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.): Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Da leitura do dispositivo supratranscrito, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado.

No caso dos autos, a União aceitou o seguro garantia ofertado, conforme manifestação de fl. 187, tendo em vista as condições impostas pela Portaria PGFN n. 164/2014.

Ante o exposto, aceito a garantia oferecida, nos termos da fundamentação supra.

Tendo havido a concordância de ambas as partes, determino o sobrestamento deste feito, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva acerca da ação anulatória supracitada ou o vencimento da garantia oferecida, hipótese que ocorrer primeiro.

Por sua vez, sendo certo que nos casos de seguro garantia é preciso prévia manifestação da Exequente acerca da aceitação ou recusa, conclui-se que o prazo para oposição dos embargos sequer teve início, sendo inviável a certificação do decurso de prazo para sua oposição.

No entanto, deixo de intimar também a empresa executada, nos termos do art. 16 da LEF, uma vez que, tendo apresentado ação anulatória discutindo o débito em cobro, eventual ajuizamento de embargos provocaria litispendência entre as demandas, e sua extinção seria medida de rigor, razão pela qual desnecessária a abertura de prazo para oposição de demanda que já nasceria maculada por vício insanável.

Ante o exposto, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes notificarem a este Juízo o trânsito da ação anulatória acima referida ou o fim da vigência do seguro oferecido, para fins de continuidade desta execução.

Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal, e, após, cumpra-se a determinação supra, encaminhando-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0020285-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMAXI COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/51, sustentando, em síntese, a nulidade das CDAs, a impossibilidade de cumulação de CDAs de naturezas diversas, bis in idem (multas e juros de mora) e o efeito confiscatório da multa.

Instada a se manifestar, a Exequente defendeu a higidez do título executivo e da respectiva cobrança, bem como a impossibilidade de se discutir as matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 53/62).

Intimada a ratificar a exceção de pré-executividade (fl. 63), a Executada deixou transcorrer em albis o prazo assinalado (fl. 63-v).

Por sua vez, a Exequente requereu a suspensão desta execução em razão da adesão da Executada ao acordo de parcelamento do débito em cobro (fl. 63-v).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta PREJUDICADA a análise da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequente, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se a guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031854-12.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 243/245: Trata-se de petição da executada, na qual aponta a ausência de intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei n. 6830/80, requerendo a realização do mencionado ato a fim de que seja aberto prazo para oposição de embargos.

De fato, verifica-se que houve a penhora de ativos financeiros em face da empresa (fls. 211/212), não tendo havido, porém, intimação específica desta acerca da constrição realizada, sendo que a mencionada ausência não resultou em prejuízo da executada, porquanto, inclusive, peticionou às fls. 213/214 requerendo a própria transferência dos valores para conta judicial.

Ademais se afigura desnecessária a abertura de prazo para embargos, nos termos do art. 16 da LEF, uma vez que, já tendo apresentado ação anulatória discutindo o débito em cobro, o ajuizamento dos embargos provocaria litispendência entre as demandas e sua extinção seria medida de rigor.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de fls. 243/245.

Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fls. 235/236.

EXECUCAO FISCAL

0032287-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATTISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 15), a Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/55 alegando, em suma, a decadência do crédito a nulidade da CDA que instrui o executivo fiscal, porquanto não preencheria os requisitos previstos em lei, bem como o cerceamento do direito de defesa ante a ausência de notificação prévia do contribuinte no âmbito administrativo. Alega, ainda, a ilegalidade da incidência de multa e juros de mora, do encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, bem como das contribuições a terceiros (INCRA, SAT, SESC, SENAC, SEBRAE salário-educação) e sobre verbas que teriam natureza indenizatória (horas extras, terço constitucional das férias e aviso prévio indenizado), e a inconstitucionalidade da incidência de multa e juros de mora, do encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, bem como das contribuições a terceiros (INCRA, SAT, SESC, SENAC, SEBRAE salário-educação) e sobre verbas que teriam natureza indenizatória (horas extras, terço constitucional das férias e aviso prévio indenizado), e a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salário, bem como da cobrança da nova contribuição previdenciária criada pelo Decreto n. 4.729/03. Instada a se manifestar, a Exceção alega a inocorrência de decadência e/ou prescrição, e a desnecessidade de notificação administrativa nos casos de crédito constituídos pelo próprio contribuinte na data da entrega da declaração e o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussões das demais matérias, bem como, na eventualidade, defende a regularidade do título executivo, dos consectários legais nele inseridos, da cobrança das contribuições a terceiros e a ausência de comprovação da incidência de contribuições sobre verbas que teriam natureza indenizatória. Ao final, pugna pelo prosseguimento do feito por meio da penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 59/65). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida quanto ao plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo por ausência de notificação prévia do contribuinte, a ilegalidade da incidência de multa e juros de mora, do encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, bem como das contribuições a terceiros (INCRA, SAT, SESC, SENAC, SEBRAE salário-educação) e sobre verbas que teriam natureza indenizatória (horas extras, terço constitucional das férias e aviso prévio indenizado), e a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salário, bem como da cobrança da nova contribuição previdenciária criada pelo Decreto n. 4.729/03 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Nada obstante, cumpre ressaltar neste ponto que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o crédito constituído mediante declaração entregue pelo próprio contribuinte, não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício, tampouco notificação ao contribuinte. No que se refere à decadência, observo que a Executada demonstra confissão conceitual entre a constituição do crédito por meio da entrega da declaração de tributos, com a homologação e/ou com a inscrição em dívida ativa pela Administração Pública. A constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescindir da formalização do

crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgamento (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo; e-DJF3 Judicial I de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito é referente a contribuições previdenciárias do período de 06/2006 a 07/2006, tendo sido constituído por meio da declaração entregue pelo próprio contribuinte em 24/12/2008 (fl. 63), ou seja, dentro do quinquênio legal estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Neste cenário, constituído definitivamente o débito por meio da entrega da declaração, não mais flui o prazo decadencial, mas sim o prazo prescricional, sendo indiferente, para tal contagem, a data da inscrição em dívida ativa, que é apenas um ato de formalização do débito, já constituído anteriormente. Por sua vez, conquanto o Excipiente não tenha alegado propriamente a prescrição, a Excepta também defendeu sua inocência e, por se tratar de matéria de ordem pública, passa a sua análise. De pronto, verifico que foram feitos sucessivos pedidos de parcelamento após a mencionada constituição do crédito tributário, o que suspendeu a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do mesmo Diploma Legal, e impediu o ajuizamento da execução fiscal por alguns anos, até a rescisão desses parcelamentos, conforme extratos acostados às fls. 64/65, razão pela qual não também não é possível vislumbrar a prescrição. De outra parte, a Excepta sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, incluirá obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um de outros; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na reparação fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange às alegações de cerceamento de defesa no âmbito administrativo por ausência de notificação prévia do contribuinte, a ilegalidade da incidência de multa e juros de mora, do encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, bem como das contribuições a terceiros (INCRÁ, SAT, SESC, SENAC, SEBRAE salário-educação) e sobre verbas que teriam natureza indenizatória (horas extras, terço constitucional das férias e aviso prévio indenizado), e a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salário, bem como da cobrança da nova contribuição previdenciária criada pelo Decreto n. 4.729/03, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à decadência/prescrição e à irregularidade formal da CDA executada. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação à empresa Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 63, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em corte, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0058616-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTTAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 106/112 por MOTTAP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP na qual alega unicamente a decadência parcial do crédito exigido. Impugnação à fl. 128. Em suma, a Excepta alega não ter se consumado a decadência do crédito, haja vista a suspensão da sua exigibilidade ante a inclusão no REFIN pelo período compreendido entre 13/03/2000 a 01/07/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. Asseverar apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à alegação de decadência, verifico que estão sendo cobrados créditos cujos fatos geradores ocorreram entre 01/11/2009 e 01/12/2013, e, conquanto alegue a Exequente que foram constituídos mediante entrega da declaração em 22/02/2015, conforme documento de fls. 129/135, observo pela CDA substituída às fls. 142/241 que as declarações foram entregues entre os anos de 2009 a 2013. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescindindo da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgamento (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo; e-DJF3 Judicial I de 13/05/2016). Assim, considerando que o título em cobro exige débitos vencidos entre 01/11/2009 e 01/12/2013, constituídos entre 2009 e 2013, não é possível verificar a decadência alegada, porquanto as declarações foram entregues pela Excipiente dentro do prazo legal, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ademais, conquanto informe a Exequente a adesão da executada ao REFIN entre 13/03/2000 a 01/07/2015, tal circunstância não obstatu a constituição definitiva do crédito, tendo sido apta apenas a suspender sua exigibilidade e impedir o ajuizamento da execução fiscal. Destaque-se, por fim, que tendo havido a exclusão da empresa do referido acordo em 01/07/2015, e tendo sido ajuizada a presente execução em 25/11/2016, também não se vislumbra a ocorrência da prescrição do crédito, uma vez que a demanda foi proposta dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Pelas razões expostas, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 113 é cópia, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com alterações promovidas pela Portaria PGFN 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desaquecimento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrido, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Por fim, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 113 é cópia, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Publique-se, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0003651-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GMZ CONFECÇÕES LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Os autos retomaram o arquivo para juntada de petição da parte executada, a qual havia sido juntada equivocadamente em processo diverso (fls. 32/39).

Conquanto não tenha sido juntada nestes autos há época em que fora protocolada, verifico que, a parte executada apresentou cópia da referida petição às fls. 16/17, restando inalterada a situação do processo.

No entanto, observo a necessidade de adequação de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 22 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 22, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo da parte executada, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 30.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001185-02.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-08.2009.403.6500 (2009.65.00.000385-3)) - COMERCIAL MMI LTDA.(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
COMERCIAL MMI LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0000385-08.2009.403.6500. Sustenta, em síntese, a remissão parcial do débito nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, a prescrição parcial do crédito emborço, a nulidade da CDA e a ilegalidade da utilização da taxa SELIC, bem como, ao final, requer a expedição de ofício para a repartição pública competente para que junte aos autos a cópia dos processos administrativos que deram origem às inscrições em dívida ativa ora impugnadas. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 62). Impugnação às fls. 65/84. Inicialmente, a Embargada informou que as CDAs n. 80.6.05.022780-70, n. 80.7.03.014484-04 e n. 80.7.03.019319-03 já se encontravam extintas por remissão em momento anterior ao ajuizamento dos presentes embargos e, no mais, defendeu a regularidade da inscrição remanescente (CDA n. 80.7.08.007843-37), ante a inaplicabilidade da remissão, a inocorrência da prescrição e a higidez do título executivo e de seus consectários legais, em especial a aplicação da taxa SELIC. Instada a oferecer réplica e especificar provas (fl. 85), a Embargante reiterou as alegações da inicial e requereu a intimação da Embargada para juntar aos autos a cópia dos processos administrativos em discussão (fls. 86/91). Foi proferido despacho esclarecendo à Embargante não caber a este Juízo promover tal medida, motivo pelo qual concedeu-lhe prazo para providenciar a pretendida juntada, uma vez que os autos dos processos administrativos ficam à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente (fl. 92). Então, a Embargante apresentou as referidas cópias por meio de mídia digital (fls. 93/101). Instada a se manifestar, a Embargada reiterou os termos da impugnação, em especial quanto à alegação de que a inscrição remanescente (CDA n. 80.7.08.007843-37) não está prescrita, requereu a juntada dos extratos das CDAs e informou não ter mais provas a produzir (fls. 104/110). Por fim, em despacho saneador, foi analisada a desnecessidade de se dar nova vista à Embargante, uma vez que os últimos documentos juntados pela Embargada reportam-se à documentação já juntada por ela anteriormente e da qual a parte contrária já teve ciência. Então, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, verifico que, conquanto não tenha havido declaração formal de extinção parcial da execução fiscal objeto destes embargos, a própria Embargada reconhece que as CDAs n. 80.6.05.022780-70, n. 80.7.03.014484-04 e n. 80.7.03.019319-03 já se encontravam extintas por remissão desde 15/03/2009 (fls. 79/84), portanto, em momento anterior ao ajuizamento dos presentes embargos em 13/05/2010 (fl. 02) e até mesmo antes da citação em 08/04/2009 (fl. 27 dos autos principais da execução fiscal). Destarte, devida de existir fundamento aos presentes embargos quanto às referidas inscrições, em razão da perda parcial de seu objeto, cuja controvérsia fica restrita à inscrição remanescente (CDA n. 80.7.08.007843-37). Pois bem. De pronto, observo que não assiste razão à Embargante quanto à alegação de remissão. O art. 14 da Lei n. 11.941/2009 é claro ao exigir a presença de 2 (dois) requisitos cumulativos para a aplicação da remissão, nos seguintes termos (g.n.): Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso dos autos, a CDA n. 80.7.08.007843-37 por si só já possui valor originário consolidado (somatório de todos os débitos da mesma inscrição) muito superior ao previsto pelo dispositivo acima transcrito (fl. 32), o que afasta o reconhecimento de remissão quanto a esta inscrição. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso em apreço, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PREScrição DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituinte no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que foi posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito relativo à CDA controversa foi constituído mediante a entrega de declarações pela própria Embargante no período compreendido entre 16/06/2004 a 04/10/2007 (fls. 73/77), momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional para cada um deles. Destarte, considerando que a declaração mais remota foi entregue em 16/06/2004 e que a execução fiscal foi aforada em 11/03/2009, com despacho citatório em 20/03/2009 (fl. 48), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. De outra parte, a Embargante alega a nulidade da CDA, pois o título executivo não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que se funda; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe reafirmar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Ademais, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: Emissões de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em nulidade da CDA. Em outro giro, também não assiste razão à Embargante quanto à alegação de excesso de execução decorrente de suposta irregularidade dos consectários legais estampados na CDA. Correlação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, ao prever que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assentou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no artigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lixe, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Por todos os fundamentos acima delineados, o débito cobrado pela Embargada é devido pela Embargante, segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis a ele, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhuma mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à CDAs n. 80.6.05.022780-70, n. 80.7.03.014484-04 e n. 80.7.03.019319-03, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da perda do objeto e, quanto à inscrição remanescente (CDA n. 80.7.08.007843-37), JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem costas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Em que pese a sucumbência parcial, deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da cobrança de multa no patamar estipulado temerariamente confiscatório, constituindo violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Defende, por fim, a inconstitucionalidade da cobrança a título de ressarcimento do SUS e da incidência da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 19/124). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 125). A ANS apresentou impugnação, às fls. 130/180, defendendo, em síntese, a higidez e liquidez do título executivo, a legalidade da cobrança dos juros de mora e taxa Selic, a ausência de prescrição e a constitucionalidade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS. Réplica às fls. 182/195, sem alegação de fatos novos. Quanto ao pedido de intimação da ANS para juntada da cópia do processo administrativo, o pleito foi rejeitado, nos termos da decisão de fl. 196, haja vista a inexistência de prova de que houve recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópia. Na mencionada decisão foi indeferido também o pedido de produção de prova pericial. Em face desta decisão, a Embargante

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035184-56.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058420-71.2011.403.6182 ()) - GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA opôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0058420-71.2011.403.6182. Argumenta, preliminarmente, a prescrição da dívida. No mérito, sustenta a inépcia da petição inicial, pois as Certidões de Dívida Ativa (CDAs), que embasam a ação executiva, não preenchemos requisitos impostos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830, alegando também que a cobrança de multa no patamar estipulado temerariamente confiscatório, constituindo violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Defende, por fim, a inconstitucionalidade da cobrança a título de ressarcimento do SUS e da incidência da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 19/124). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 125). A ANS apresentou impugnação, às fls. 130/180, defendendo, em síntese, a higidez e liquidez do título executivo, a legalidade da cobrança dos juros de mora e taxa Selic, a ausência de prescrição e a constitucionalidade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS. Réplica às fls. 182/195, sem alegação de fatos novos. Quanto ao pedido de intimação da ANS para juntada da cópia do processo administrativo, o pleito foi rejeitado, nos termos da decisão de fl. 196, haja vista a inexistência de prova de que houve recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópia. Na mencionada decisão foi indeferido também o pedido de produção de prova pericial. Em face desta decisão, a Embargante

interpõe agravo de instrumento, não conhecido, conforme expediente juntado às fls. 215/219. Não havendo prova a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Da Prescrição. Inicialmente, anoto que o débito em causa não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplicar-se-á, pois, em regra, as disposições do Decreto-Lei n. 20.910/32 e da Lei n. 9.873/99, bem como da Lei n. 6.830/80, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100240150, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/12/2012) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - SÚMULA 480 DO STJ - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A Súmula n.º 480, do Superior Tribunal de Justiça: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 3. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 4. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 5. O despacho ordinatório de citação marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação. 6. Não ocorreu a decadência, nem a prescrição. 7. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304210004636-17/2016.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Pois bem. Em que pese o art. 1º da Lei n. 9.873/99 tratar como prescrição o que, na verdade, corresponde a prazo decadencial, fato é que se deve observá-lo ao dispor que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Já o parágrafo primeiro do referido dispositivo trata da chamada prescrição administrativa intercorrente, in verbis: Art. 1º (...) 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Mais adiante, o art. 1º-A da citada Lei é que determina de fato o prazo prescricional para a Administração Pública propor a competente execução fiscal, nos seguintes termos: Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como efeito, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o término do processo administrativo não se dá com a emissão da CDA, que é apenas uma formalização do lançamento já realizado, mas sim com a notificação da decisão administrativa final e, por conseguinte, com o vencimento do prazo para o respectivo pagamento, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se torna exigível. Nesta linha, tem-se o seguinte julgamento (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GÊNICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. PRINCÍPIO DA AÇÃO NATI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1 - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de multa de natureza administrativa, o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sempagamento, quando se toma inimplemente o administrado infrator. III - O recurso especial, interposto pela alneia c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201202273769, Min. Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, DJE 31/08/2015) Nesse sentido, destaco também entendimento Sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 622 - STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. No caso vertente, o Processo Administrativo n. 33902156147200561 foi instaurado em 25/07/2005, tendo sido a empresa cientificada em 05/08/2005 para apresentar defesa (fl. 157). Acerca do resultado da decisão da impugnação apresentada (fls. 160/163), a executada foi cientificada em 22/06/2006 (fl. 164). Não tendo sido apresentado recurso, a empresa foi notificada para pagamento da dívida em 14/11/2006 (fl. 169), cujo vencimento se daria em 08.12.2006 (fl. 168). Como efeito, como a constituição definitiva do crédito se dá no dia do vencimento da dívida, este é o marco inicial para fluência do prazo prescricional para fins de propositura da ação executiva. Desta feita, sendo certo que o vencimento ocorreu em 08/12/2006 e a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/2011, com despacho citatório proferido em 27/11/2012 (fl. 24 da execução fiscal), conclui-se que a Embargante requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos e, portanto, não restou configurada a prescrição do crédito oriundo do referido processo administrativo aqui analisado. Neste contexto, repita-se, é irrelevante a data de inscrição em Dívida Ativa para efeitos de prescrição administrativa, uma vez que o processo administrativo já se findou com o vencimento do prazo para pagamento, devendo ser analisado a partir daí apenas o prazo da prescrição para ajuizar a execução. Da nulidade da CDA. No que se refere à alegação de inépcia da inicial, diferentemente do sustentado pela Embargante, não se vislumbra no título executivo a ausência de qualquer dos elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Ademais, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, nenhuma nulidade se observa no título que embasa a Execução Fiscal n. 0058420-71.2011.403.6182. Do mesmo modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa por ausência de juntada do processo administrativo, pois é certo que o processo administrativo existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela Embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado, conforme já decidido à fl. 197. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Da legalidade da multa, dos juros moratórios e da taxa SELIC multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se: julgado recente sobre o tema (g.n.): EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO QUEFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Correlação aos juros de mora, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a impositividade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assentou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inimplemento perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque tem natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral conhecida, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Acerca da (in) constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde, diante das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema, tal obrigação deriva do art. 32 da Lei nº 9.656/98, a seguir transcrito: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito no Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado como seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos são superiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, que deliberou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e ausência de violação ao art. 196 da Constituição Federal. Entendeu-se que os dispositivos legais questionados tratavam tão-somente da implementação de política pública pela qual se objetiva conferir efetividade à norma programática do art. 196 da Constituição Federal. Assim, restou refutada a afirmação de que o Estado estaria a transferir para a iniciativa privada tarefa que lhe incumbe cumprir constitucionalmente, considerando que o disposto no art. 197 da Constituição Federal torna clara a possibilidade de participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, mediante disciplinamento do Estado, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Eis a ementa da decisão proferida pela Colenda Corte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a

propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN - MC 1.931/DF, STF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Não se sustenta, portanto, a apontada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que não cuida da instituição de tributo, mas de obrigação de natureza indenizatória, com vemsendo reafirmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075033/RJ, AgRg no REsp 1013538/RJ e AgRg no REsp 670807/RJ). Assinale-se que a constatação de inexistência de ato ilícito praticado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde não afasta a obrigação de indenizar. Cuida-se de ressarcimento estabelecido por legislação especial, com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa das operadoras, que recebem valores dos usuários para a prestação de serviços efetivamente realizados, de forma gratuita, pelo Estado. Enriquecimento, portanto, em detrimento do Erário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custos, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96 Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por correspondência ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0058420-71.2011.403.6182. No mais, nada a determinar com relação à mídia de fl. 214, extraviada, conforme Certidão de fl. 244, uma vez que a ausência não causou prejuízo à análise do mérito aqui discutido, notadamente em razão de ter sido acostada pela Embargada cópia do Processo Administrativo n. 33902156147200561 por meio de mídia digital (fl. 151) e digitalização de fls. 152/181. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050898-85.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043138-03.2005.403.6182 (2005.61.82.043138-1)) - DIGIMA DIGITALIZACAO DE IMAGEM LTDA.(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI E SP388918 - MARKUS VINICIUS CAETANO SANTOS) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI E SP388918 - MARKUS VINICIUS CAETANO SANTOS) X CLEUSA MAIOLLI DOS SANTOS (SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI E SP388918 - MARKUS VINICIUS CAETANO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Por ora, regularizem os embargantes sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original ou substabelecimento e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica (cartão de CNPJ e contrato social), bem como cópia dos documentos pessoais das pessoas físicas (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscriptor de fl. 74 não possui procuração nestes autos.

Na mesma oportunidade, esclareçam acerca de qual patrono está representando processualmente a parte embargante, visto que embora os coembargantes Paulo e Cleuza tenham outorgado poderes à fl. 07, diferente patrono apresentou petição às fls. 70/74.

Decorrido o prazo assinalado para as providências ora determinadas, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057378-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037272-96.2014.403.6182 ()) - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir os títulos exigidos nos autos da Execução Fiscal n. 0037272-96.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, que a referida execução exige o cofinamento de crédito inscrito em três títulos executivos, sendo que a dívida inscrita na CDA 80211073366-22 se encontra quitada e as inscritas nas CDAs 80614003488-91 e 80614003489-72, referentes à CSLL e COFINS, foram objeto de compensação com crédito oriundo de IRRF, embora a Receita Federal do Brasil não tenha reconhecido o referido direito da Embargante. No entanto, alega que não poderia ter sido prejudicada pelo fato de as fontes pagadoras não terem declarado e repassado os valores retidos em face da empresa a título de IR, os quais seriam usados para a compensação almejada. Juntou documentos (fls. 18/139). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 143). Impugnação às fls. 146/158. A Embargada defendeu a inadequação da via para discussão de compensação, haja vista que os embargos não se prestam a reverter compensação indeferida em sede administrativa, nos termos do art. 16, 3º, da LEF. Com relação à CDA n. 80211073366-22, requereu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para averiguar na RFB a quitação da referida inscrição Réplica às fls. 161/163, não tendo sido tecidas novas alegações. Por fim, a Embargada se manifestou à fl. 165 reconhecendo a quitação da CDA n. 80211073366-22. E o relatório. Decido. Uma vez que a matéria debatida é apenas de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. A questão da compensação em si, conforme quer provar a Embargante, não merece ser acolhida. O 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 assevera a impossibilidade de se pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...). 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, como condição de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. No presente caso, conforme noticiado pela própria Embargante, parte do crédito em cobrança no feito fiscal foi objeto de pedido de compensação na esfera administrativa (CDAs 80614003488-91 e 80614003489-72), não tendo sido, porém, deferido pela Receita Federal. Desta feita, não apresentada até o presente momento prova que demonstre a reversão da decisão que não autorizou a compensação, ou seja, demonstração cabal de que o crédito existente em favor da Embargante a título de IRRF corresponde ao montante em cobro na execução fiscal combatida, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. Isso porque, compete à Embargante, notadamente em sede judicial, comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir colacionado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS PELA RECEITA FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. A teor do disposto no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação com matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. 3. Recurso Repetitivo STJ: REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010. 4. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189519 0031190-73.2016.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Desta feita, diante do manancial probatório produzido, conclui-se que a Embargante busca reverter decisão da Receita Federal que lhe foi desfavorável, o que é vedado pelo artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80. Ademais, convém ressaltar que a compensação, anparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Por outro lado, quanto à CDA n. 80211073366-22, conclui-se que foi elidida sua presunção de liquidez e certeza, na medida em que o alegado pagamento foi expressamente reconhecido pela Embargada após manifestação da Receita Federal do Brasil, sendo de rigor o reconhecimento da sua extinção. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para reconhecer a inexigibilidade da CDA n. 80211073366-22, ante o pagamento devidamente confirmado pela Embargada, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. No que se refere à verba sucumbencial, deixo de condenar a União, tendo em vista a sucumbência mínima verificada, bem como continuidade da execução fiscal em relação aos demais títulos executivos. Quanto à parte em que a Embargante sucumbiu, deixo de fixar os honorários advocatícios por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso nas CDAs remanescentes. Colaciona a parte Embargante cópia das atas das assembleias da empresa, nas quais constem que o subscriptor da procuração de fl. 18 possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0037272-96.2014.403.6182. Transitada em julgado, desansem-se, e, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025481-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029115-03.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE opôs embargos à execução contra a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0029115-03.2015.403.6182. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA ante a impossibilidade da cobrança de juros de mora antes do trânsito em julgado da sentença que determinar o pagamento, o descabimento da multa e a ausência de proporcionalidade em sua aplicação por ter se tratado de mero erro formal, bem como, de forma subsidiária, a redução da multa em 20% (vinte por cento) em razão das atenuantes verificadas no caso. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 183). Impugnação às fls. 185/188. Em suma, a Embargada defendeu a legalidade da cobrança dos juros de mora, bem como a regularidade da multa, aplicada segundo as normas que regem a matéria, não cabendo nem mesmo redução de seu valor. Juntou o processo administrativo por meio de mídia digital (fl. 189). Instada a oferecer réplica e especificar provas, a Embargante reiterou as alegações da inicial, rebateu a tese da Embargada quanto à inaplicabilidade de uma das atenuantes em razão da revogação da norma que lhe servia de fundamento e, ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 192/195). Por sua vez, na manifestação de fl. 197, a Embargada também requereu o julgamento antecipado da lide. E o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. De início, anoto que o débito em cobro é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, a legislação relativa à origem específica de cada débito, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. No que toca à alegação de nulidade da CDA ante a impossibilidade da cobrança de juros de mora antes do trânsito em julgado da sentença que determinar o pagamento, não assiste razão à Embargante. Isto porque, a tese levantada pela Embargante faz referência à discussão da incidência de juros de mora nos casos de sentença condenatória e, portanto, não tem nenhuma pertinência na presente hipótese, uma vez que a sentença dos embargos à execução fiscal tem natureza eminentemente declaratória, exceto quanto a eventual condenação em honorários advocatícios, de forma que incide os juros de mora a partir do vencimento da obrigação sem o devido pagamento, na forma em que estampo no título executivo extrajudicial (CDA), sendo que tal encargo, nesta situação, visa à remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar a multa no vencimento e, por conseguinte, busca desestimular a perpetuação da inadimplência. Neste contexto, devem ser observadas as normas previstas pelo art. 37-A, da Lei n. 10.522/02 (com redação instituída pela Lei n. 11.941/09), bem como pelo art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 e pelo art. 61, 3º, da Lei n. 9.430/96, in verbis (g.n.): Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (art. 37-A, Lei n. 10.522/02) Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (art. 2º, 2º, Lei 6.830/80) Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (art. 61, 3º, Lei n. 9.430/96) Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado de E. TRF da 3ª Região (g.n.): PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. CORREO MONETRIA. IPCA-E. JUROS DE MORA. I - Utilização do IPCA-E na atualização do valor da multa em consonância com o disposto no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Jurisprudência da Corte Superior, desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. II - Juros de mora expressamente

previstos no artigo 2, 2, da Lei n. 6.830/80, tendo por finalidade remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, e devem ser calculados a partir do vencimento da obrigação, em razão do inadimplemento. Jurisprudência desta Quarta Turma. III - Recurso de apelação improvido. (ApCiv 0039222-58.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018.) Quanto à alegação de descumprimento da multa, melhor sorte não assiste à Embargante. O caso em apreço trata de multa administrativa pecuniária aplicada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, ora Embargada, em face da MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE, ora Embargante, originária do Processo Administrativo n. 25789084167201278, deflagrado por denúncia que resultou na lavratura do Auto de Infração n. 34282, por comercializar plano diverso do registrado. A denunciante do caso, a beneficiária Maria Lizete Santana da Costa, declarou estar insatisfeita com seu plano de saúde no que diz respeito à área de abrangência e rede de prestadores, requerendo por esse motivo, fosse efetuada a portabilidade de carências para um novo plano a ser contratado, sendo que, ao efetuar a pesquisa de planos compatíveis, teve ciência de que estaria vinculada a um plano coletivo empresarial, quando, na verdade, teria contratado um plano individual. Neste cenário, a multa aplicada é devida, porquanto a própria Embargante reconhece na exordial que o plano em questão estava de fato cadastrado de forma equivocada e que tal equívoco se deu no momento do cadastro do plano da beneficiária no site da ANS, erro este bastante possível de ocorrer, já que, no momento do registro do produto, o tipo de plano deve ser escolhido com um simples clique em uma das opções disponibilizadas, o que possibilita erros no preenchimento (fl. 10). Destarte, se houve efetiva comercialização de plano diverso do registrado perante a ANS, configurou-se a prática de conduta contrária aos ditames das normas que regulam o setor e, portanto, legítima a aplicação da multa em face da Embargante. Neste contexto, conquanto a Embargante alegue que se tratou de mero erro formal, sempre prejuízo efetivo à mencionada beneficiária ou à coletividade, tais circunstâncias não têm condição de afastar a ilicitude do ato, uma vez que já configurado o ato infrator, podendo, todavia, serem levadas em consideração para efeito de aplicação de atenuantes. Ademais, cabe à Embargante apurar internamente eventual responsável pelo equívoco operacional ocorrido e aplicar sanções contratuais cabíveis no âmbito competente, o que não a exime de ser responsabilizada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, em decorrência da não observância das regras que regulam o setor. Isto porque é a Embargante, na qualidade de Operadora de Serviço de Assistência à Saúde, que é autorizada a operar planos de saúde e se submete à regulação da Embargada, na qualidade de Agência Reguladora, e aos imperativos da Lei n. 9.656/98, sendo seus funcionários apenas agentes intermediários contratantes estranhos à relação jurídica específica estabelecida entre a Operadora e o consumidor do produto por ela ofertado. A Lei n. 9.656/98 é clara ao dispor sobre as regras impostas para o registro e comercialização dos planos de saúde, bem como as penalidades no caso de seu descumprimento, em especial os seus artigos 8º, 19, 25 e 27, que serviram de fundamento para aplicação da sanção, in verbis (g.n.): Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; II - descrição pormenorizada dos serviços de saúde próprios oferecidos e daqueles a serem prestados por terceiros; III - descrição de suas instalações e equipamentos destinados a prestação de serviços; IV - especificação dos recursos humanos qualificados e habilitados, com responsabilidade técnica de acordo com as leis que regem a matéria; V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados; VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos privados de assistência à saúde oferecidos, respeitadas as peculiaridades operacionais de cada uma das respectivas operadoras; VII - especificação da área geográfica coberta pelo plano privado de assistência à saúde. Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 3º Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados à ANS os seguintes dados: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) V - tipo de contratação (individual familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assembléias às seguintes penalidades, sempre prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Assim, é inegável a responsabilidade da Embargante pela conduta ensejada pela aplicação da multa, já que ela comercializou o produto de registro ANS n. 407.235.99-9 (Básico I com Parto), do tipo coletivo empresarial, de modo diverso do registrado na ANS, ofertando-o ao mercado como sendo do tipo individual ou familiar, até ter sua comercialização suspensa após a vigência da RN n. 195, conforme atesta o ocorrido na contratação efetuada pela beneficiária Maria Lizete Santana Costa, em 03/04/2002, conforme autos do Processo Administrativo n. 25789084167201278 acostado em mídia digital à fl. 189. Fixada a responsabilidade da Embargante, passo à análise do seu pedido subsidiário de redução do valor da multa aplicada. A multa em comento foi aplicada com fundamento também no art. 20 da Resolução Normativa ANS n. 124/2006 (com a redação vigente à época dos fatos), que estabelece a penalidade à Operadora de plano de saúde que operar produto de forma diversa da registrada na ANS, como no caso dos autos, nos seguintes termos: Art. 20. Operar produto de forma diversa da registrada na ANS: Sanção - advertência; multa de R\$ 50.000,00. (Resolução Normativa ANS n. 124/2006) Portanto, percebe-se que a sanção prevista em abstrato é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas que, com a aplicação do fator multiplicador previsto pelo art. 10, inciso III, do mencionado diploma normativo (91.883 usuários em janeiro de 2013, data da lavratura do auto de infração), nos termos da decisão e cálculo de fls. 29/30 do mencionado processo administrativo (mídia digital), restou fixada no caso concreto no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Destarte, a multa exigida está devidamente prevista em lei e resoluções que regulam a matéria e é exigida em montante que atende aos limites impostos pelo ordenamento jurídico. Cumpre ressaltar, ainda, que restaria inviável que a pena pecuniária aplicada fosse substituída pela pena de advertência, possibilidade prevista pelo art. 5º da já mencionada R.N. ANS n. 124/06, porquanto se trata de ato discricionário da autoridade julgadora, conforme se pode observar da leitura do referido dispositivo, com a redação original vigente à época dos fatos, in verbis (g.n.): Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas: I - ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016) II - não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida. Portanto, ao menos na época em que proferida a decisão administrativa, não havia direito do administrativo na substituição da pena de multa por advertência, tendo em vista a discricionariedade da Administração Pública, respeitados os parâmetros legais, bem como o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário. No entanto, entendendo que assiste razão à Embargante quanto ao cabimento de 2 (duas) das atenuantes previstas pelo art. 8º da referida R.N. ANS n. 124/06, o qual assim dispõe: Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a pena e os efeitos danosos da infração. Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa. Em primeiro lugar, é importante esclarecer que, ao contrário do que faz crer a Embargada, deve ser observada a Resolução acima transcrita conforme redação vigente à época dos fatos (2013) e, portanto, não há que se considerar a posterior revogação do inciso I pela Resolução n. 396/2016. Pois bem. Do que consta dos autos do processo administrativo, não restou comprovado nenhum benefício específico à Embargante em razão do lapso cometido no cadastro do produto perante a ANS. Por sua vez, a única reclamação alegada pela denunciante foi apenas uma dificuldade de migração de seu contrato para outro plano, mas não restou alegado, tampouco comprovado, qualquer prejuízo efetivo na utilização do seu plano pelo fato de ele ter sido registrado de forma equivocada perante a ANS. Da mesma forma, não houve comprovação de prejuízo efetivo a outros consumidores, já que se demonstrou ter sido um acontecimento isolado em relação à beneficiária denunciante. Ademais, a Embargante comprova que adotou voluntariamente providências no sentido de tentar sanar o erro verificado ao ofertar a migração da beneficiária para um plano individual, com área de abrangência e prestadores de serviço compatíveis, todavia, isso não foi possível apenas porque a beneficiária já havia cancelado o plano em 31/07/2012. Assim, a multa cobrada pela Embargada é devida pela Embargante, contudo o valor aplicado deve ser reduzido em 20% da pena concreta por força das atenuantes verificadas no caso (10% para cada atenuante), conforme previsão do art. 8º, incisos I e III, e Parágrafo Único, da R.N. ANS n. 124/06, com a redação vigente à época dos fatos, não havendo, todavia, nenhuma outra mácula a retirar-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para determinar a redução da multa originária do Processo Administrativo n. 25789084167201278 (Auto de Infração n. 34282) para o patamar de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a ser devidamente atualizado conforme índices legais previstos no título executivo cobrado na execução fiscal n. 0029115-03.2015.403.6182, devendo a Exequente promover a substituição da CDA naqueles autos e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentada. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0029115-03.2015.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026950-12.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0030201-43.2014.403.6182) - SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 252/255 e o substabelecimento de fls. 256 não são originais.

Desta forma, determino à parte embargante que colacione aos autos instrumento de procaução e substabelecimento originais, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte embargante que, no prazo supra assinalado, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato e do substabelecimento apresentados, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC.

No mais, observe-se o cumprimento do despacho hoje exarado nos autos da execução fiscal subjacente (processo n. 0030201-43.2014.403.6182).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003052-83.1988.403.6182 (88.0003052-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X DIMENSION WELD DO BRASIL IND/ E COM/ DE APLIQUES LTDA (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Tendo em vista a comunicação eletrônica oriunda do E. TRF da 3ª Região notificando o cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos (fls. 319/322), intime-se o advogado beneficiário, Pedro Orlando Piraino, OAB/SP n. 26.599, para que proceda à regularização de sua situação perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá referido advogado informar, no mesmo prazo, acerca da regularização ora determinada, bem como do seu interesse em nova expedição. Sendo positiva a manifestação, expeça-se. Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se o mandato de citação determinado à fl. 318. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033383-23.2003.403.6182 (2003.61.82.033383-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTO . COM CELULARES LTDA X APARECIDO VICENTE DE SOUZA X MARCELO DE ANDRADE OLIVEIRA (SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Considerando que o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD às fls. 127 (RS 91,50) é irrisório em face do valor da dívida na dada do bloqueio (RS 858.445,98), determino a respectiva liberação. Para tanto, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do coexecutado Aparecido Vicente de Souza, não representado por advogado nos autos, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado.

Antes, porém, diligencie a Secretaria a obtenção, junto a CEF, do extrato da conta relativa à transferência do valor bloqueado, juntando-se aos autos.

Concretizada a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência daquele valor para conta bancária localizada em nome do referido coexecutado.

No mais, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 238, reiterado à fl. 258, determinando ao coexecutado Marcelo de Andrade Oliveira que apresente certidão de inteiro teor de ação judicial e eventual decisão liminar que comprove a falsidade alegada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053797-42.2003.403.6182 (2003.61.82.053797-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA (SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHALIMA)

Fl 126: Intime-se a parte executada acerca da penhora de fls. 93/95, 99 e 102, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos. Considerando o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0004396-40.2004.403.6182 (fls. 19/30, 32 e 44/60), promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito também no tocante à penhora de fls. 14/16. Após, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018986-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018986-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(RJ138280 - CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL) X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP350790 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES MARTINS E SP375070 - GEOVANA FAGUNDES GARCIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) inicialmente em face de GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. A presente execução fiscal se encontrava apenas aos autos n. 0021694-74.2006.403.6182, nos quais houve determinação para o redirecionamento do feito em face do sócio ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS, o qual, por sua vez, às fls. 224/227 deste feito, defendeu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 135, inciso III, do CTN. A questão da ilegitimidade do referido sócio foi resolvida, conforme decisão de fls. 235/236, tendo sido indeferido o pedido de exclusão do polo passivo, razão pela qual este interps agravo de instrumento (fls. 240/255). Em seguida, restou reconhecida a fraude à execução na doação das metades ideais dos imóveis pertencentes ao mencionado sócio, descritas nas matrículas n. 99.162, 99.163 e 108.576-9º CRI/SP (fls. 309/315). Da decisão reconhecendo a fraude, o coexecutado interps também agravo de instrumento (fls. 325/335). Em um primeiro momento, foi dado provimento ao agravo, afastando o decreto que reconheceu a ineficácia da doação (fls. 346/347). No entanto, a União interps agravo legal, tendo sido este recurso provido, e, portanto, mantido o reconhecimento da fraude (fl. 352/353). Após, negado seguimento ao REsp interposto pelo sócio (fls. 358/359). Nada obstante, o coexecutado peticionou novamente nos autos, às fls. 388/395, apresentando uma segunda exceção de pré-executividade, na qual alegou a prescrição para o redirecionamento do feito, a ilegitimidade passiva e a inexistência da fraude reconhecida na doação dos imóveis supracitados. Instada a se manifestar, a Exequeute apresentou impugnação às fls. 412/417. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Dig-se, antes de tudo, que assim como nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), a parte executada ao apresentar exceção de pré-executividade deve alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa. Por outro lado, a instauração de novos incidentes para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão consumativa. No caso em apreço, verifica-se que a exceção de pré-executividade em análise se trata da segunda exceção oposta pela parte coexecutada (fls. 388/395). A primeira se deu, às fls. 224/227, apreciada pela decisão de fls. 234/235. Assim, observa-se que a prescrição para o redirecionamento já poderia ter sido deduzida na primeira oportunidade em que se alegou a ilegitimidade, uma vez que trata de fato pretérito, já de conhecimento do excipiente por ocasião da primeira defesa. No entanto, ainda que preclusa, por se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, passo à apreciação deste ponto exposto na exceção de fls. 388/395. Sobre a prescrição para redirecionamento do feito em face do excipiente, tal tese não merece ser acolhida, pois, observando o extrato processual dos autos n. 0021694-74.2006.403.6182, cuja juntada ora determino, verifico que a demanda executiva foi ajuizada em 26/05/2006, enquanto o redirecionamento foi determinado em 15/12/2010. Em outras palavras, se não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o ajuizamento do feito e o pedido de redirecionamento, por óbvio não decorreu o prazo entre a notícia da dissolução irregular da empresa e a petição com pedido de inclusão do sócio, razão pela qual não há que se acolher o argumento emanado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inextinguível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensinar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n. 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Já com relação especificamente à ilegitimidade passiva do coexecutado, ora Excipiente, tem-se que a tese foi analisada em duas oportunidades, a primeira, por este Juízo, às fls. 235/236, e, a segunda, incidentalmente no acórdão prolatado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, 349/351 (Agravo de Instrumento n. 0031963-50.2013.403.0000), o qual reconhecendo a ilegitimidade do sócio, ratificou, ainda, o reconhecimento da fraude à execução na doação dos bens de matrículas 99.162, 99.163 e 108.576-9º CRI/SP. A questão acerca da fraude, inclusive, transitou em julgado, conforme Certidão de fl. 365. Por outro lado, quanto ao Agravo de Instrumento n. 0003359-16.2012.403.0000, no qual o sócio ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS discute especificamente sua ilegitimidade e aplicação do art. 135, inciso III, CTN, verifica-se que o pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 344/345) e o recurso se encontra suspenso, por decisão da vice-presidência do E. TRF da 3ª Região (STJ RESP 2015.03.00.027759-0 e STJ RESP 2015.03.00.026570-7), conforme extrato que ora determino juntado. Assim, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobre modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Neste quadro, observa-se, portanto, que os pontos relativos à ilegitimidade e inexistência de fraude foram apreciados, inclusive em grau recursal. No caso da ilegitimidade, a matéria aguarda pronunciamento definitivo do órgão colegiado, e, com relação à fraude, a matéria até transitou em julgado, sendo certo que a oposição de nova exceção após análise das matérias no seio da execução não se justifica, haja vista que acobertadas pela preclusão lógica e/ou coisa julgada. Assim, resta prejudicada a apreciação das referidas matérias. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação à empresa Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 417, a título de reforço, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Não tendo sido opostos embargos à execução, determino a conversão em renda em favor da Exequeute dos valores bloqueados. Para tanto, expeça-se de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados na conta judicial n. 252763500035659-1 (fls. 198, 218 e 220). Oficie-se, ainda, ao BANCO HSBC para que promova o desbloqueio do valor irrisório constrito às fls. 120/121. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, e, decorridos os prazos legais, inclusive com a resposta da CEF ao ofício, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, inclusive, acerca da ausência de registro da penhora incidente sobre os imóveis declinados à fl. 405 e imputação dos valores a serem transformados em pagamento definitivo. Cumpra-se a ordem de bloqueio, sem prejuízo da expedição de comunicação eletrônica ao TRF da 3ª Região acerca do teor da presente decisão, tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento n. 0003359-16.2012.403.0000. Em seguida, publique-se, e, oportunamente, oficie-se a CEF e o Banco HSBC. Ao final, intime-se a União mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0019574-92.2005.403.6182 (2005.61.82.019574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COMERCIO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

No tocante à penhora de fls. 15/19, especificamente em relação ao pleito da depositária dos aludidos bens (fls. 59/60) quanto à sua desoneração do encargo em tela, convém ressaltar alguns pontos. A exequente não se manifestou quanto a esta questão, a despeito de ter sido intimada para tanto (fls. 61, 70 e 71/75). Assim, diante da não localização dos referidos bens (fls. 63/65), do lapso temporal decorrido entre a referida penhora e a presente decisão, o baixo valor comercial dos bens em questão, além da ausência de manifestação da Fazenda Nacional em sentido contrário, defiro o pleito da depositária FLAVIA PICCINO DE OLIVEIRA PERES e a declaro desonerada do encargo assumido. Contudo, ressalto à mesma que deveria ter comparecido em Juízo noticiando que não mais poderia exercer tal função desde a data de seu desligamento da empresa executada, afinal, em que pese não mais ser decretada a prisão civil do depositário infiel, a conduta do mesmo não pode ser desidiosa (art. 149, do CPC). Pelas mesmas razões acima expostas, declaro levantada a penhora de fls. 15/19. Determino à serventia que após a publicação desta decisão proceda à exclusão do causídico de FLAVIA PICCINO DE O. PERES do sistema processual para fins de intimação. Publique-se e intime-se a requerente e após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de fls. 71/75. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019574-92.2005.403.6182 (2005.61.82.019574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COMERCIO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

No tocante à penhora de fls. 15/19, especificamente em relação ao pleito da depositária dos aludidos bens (fls. 59/60) quanto à sua desoneração do encargo em tela, convém ressaltar alguns pontos. A exequente não se manifestou quanto a esta questão, a despeito de ter sido intimada para tanto (fls. 61, 70 e 71/75). Assim, diante da não localização dos referidos bens (fls. 63/65), do lapso temporal decorrido entre a referida penhora e a presente decisão, o baixo valor comercial dos bens em questão, além da ausência de manifestação da Fazenda Nacional em sentido contrário, defiro o pleito da depositária FLAVIA PICCINO DE OLIVEIRA PERES e a declaro desonerada do encargo assumido. Contudo, ressalto à mesma que deveria ter comparecido em Juízo noticiando que não mais poderia exercer tal função desde a data de seu desligamento da empresa executada, afinal, em que pese não mais ser decretada a prisão civil do depositário infiel, a conduta do mesmo não pode ser desidiosa (art. 149, do CPC). Pelas mesmas razões acima expostas, declaro levantada a penhora de fls. 15/19. Determino à serventia que após a publicação desta decisão proceda à exclusão do causídico de FLAVIA PICCINO DE O. PERES do sistema processual para fins de intimação. Publique-se e intime-se a requerente e após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de fls. 71/75. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034877-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034877-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X MARIA HELENA PIERRY DE ALMEIDA CAMARGO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO

Conquanto tenha sido realizada a restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD, dos veículos de fl. 184, restou infrutífera a diligência de penhora dos referidos veículos, conforme certidão lavrada à fl. 186. Assim, não há que se falar em intimação da penhora nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da restrição de transferência dos veículos automotores de fl. 184, bem como para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000120-06.2009.403.6500 (2009.65.00.000120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fl. 74: Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada, em substituição à penhora consubstanciada no Auto de Penhora e depósito de fls. 47/48, desde que o resultado da penhora ora deferida seja positivo e que os valores bloqueados não sejam irrisórios.

Para tanto, registre-se minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 75, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Ressalto que a substituição da garantia somente será aperfeiçoada se houver bloqueio de valor suficiente para garantir a integralidade da execução fiscal.

Cumpra-se a presente, após publique-se e, oportunamente, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0000385-08.2009.403.6500 (2009.65.00.000385-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL MMI LIMITADA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0001185-02.2010.403.6500, trasladada retro, declaro a extinção parcial da presente execução fiscal quanto às CDAs n. 80.6.05.022780-70, n. 80.7.03.014484-04 e n. 80.7.03.019319-03, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 156, IV, do CTN, em razão do cancelamento administrativo decorrente da remissão dos débitos nelas estampados.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.):

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão das CDAs acima mencionadas do sistema de informações processuais.

Em seguida, diante do despacho de fl. 128 e da certidão de fl. 139, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito quanto à inscrição remanescente (CDA n. 80.7.08.007843-37), no prazo de 30 (trinta) dias, levando em conta os bens penhorados às fls. 49/51.

Publique-se, cumpra-se e, oportunamente, intime-se a Exequirente mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0041825-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Defiro o pleito da exequente de fl. 374 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores transferidos às fls. 300/301.

Antes, porém, diligencie a Serventia junto à CEF com vistas a obter dados da conta para a qual foi destinada a quantia transferida.

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047980-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARACANA COMERCIO VAREJISTA DE LONAS E PECAS PARA TOLDO(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a subscritora de fl. 126 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

No mais, a despeito dos reiterados pedidos da exequente quanto à intimação do depositário da penhora sobre faturamento (fls. 128, 140 e 144), mister-se faz esclarecer que não houve nomeação de depositário em relação à referida construção (fls. 115/116, 121 e 123), eis que a pessoa que assinou o mandado à fl. 121 foi devidamente intimada para comparecer em secretaria para assinar termo de compromisso, todavia, deixou-se inerte.

Assim, diante da inexistência do termo de penhora, de depositário e da decisão de fl. 141, declaro levantada a penhora sobre faturamento deferida às fls. 115/116.

Indefiro o pleito da exequente de redirecionamento do executivo fiscal em face da sócia administradora MONICA ELIAS RIBEIRO ANDRADE (fls. 144/145), na medida em que embora o descumprimento do compromisso de depositário enseje responsabilização do mesmo, no caso dos autos tal não se verifica, uma vez que referida sócia não era depositária da penhora sobre faturamento, sendo inabível sua inclusão no polo passivo por tal razão. No mais, pela certidão de fl. 137 resta claro que a empresa executada não se encontra paralisada por completo, não sendo possível o redirecionamento do feito com fulcro em dissolução irregular, uma vez que a pessoa jurídica não está dissolvida irregularmente.

Cumpra-se a decisão de fl. 141 integralmente, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, observando-se o endereço de fl. 137.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058420-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0035184-56.2012.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020719-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 26/28 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do acima determinado, defiro o pedido de fls. 66 verso. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa executada, no endereço indicado à fl. 66 verso, qual seja: Avenida Joaquina Ramalho, n. 121, 1º andar - CEP 02065-010, São Paulo/SP.

Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(a) exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio de ambas as partes, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Finalmente, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 59/60 pela exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029889-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACAREU DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL LTDA.- MEX ANA CELIA DE ALMEIDA PRADO PECCI X WAGNER ANTONIO DOS SANTOS(SP077522 - ANA CELIA DE ALMEIDA PRADO PECCI)

Tendo em vista que a petionária de fl. 81 deduziu pedidos em nome da empresa executada, do sócio WAGNER ANTONIO DOS SANTOS e de si mesma, necessária a regularização da representação processual.

Portanto, colacione aos autos instrumento de procuração original outorgado pela empresa executada e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, junto a procuração outorgada pelo sócio WAGNER ANTONIO DOS SANTOS, acompanhada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Também no prazo assinalado, esclareça a advogada subscritora se atua em causa própria, tudo sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para as determinações acerca da intimação do coexecutado WAGNER ANTONIO DOS SANTOS acerca do bloqueio remanescente convertido em penhora (fl. 112). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037091-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA MARIA PONCE TERRA(SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fl. 39) não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Tendo em vista o decurso de prazo certificado no verso da folha 53, defiro o pleito da exequente de fl. 48 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00016181-2 (fls. 31/33).

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030201-43.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 157/160 e o subestabelecimento de fls. 161 não são originais.

Desta forma, determino à parte executada que colacione aos autos instrumento de procuração e subestabelecimento originais, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato e do subestabelecimento apresentados, nos termos do art. 425, inciso IV, CPC.

No mais, diante do fato alegado na petição de fls. 166/168, corroborado pela movimentação processual demonstrada à fl. 167, devolvo à exequente o prazo para manifestação fixado no despacho de fls. 164.

Caso a parte executada pretenda complementar a garantia da execução, de forma a torná-la integral, deverá obter o valor atualizado da dívida junto ao exequente, porquanto o valor indicado à fl. 163 já está defasado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037272-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA)

Colacione a parte executada cópia das atas das assembleias da empresa, nas quais constem que o subscritor da procuração de fl. 25 possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0057378-45.2015.403.6182. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038099-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Os autos retomaram o arquivo para juntada de petição da parte Exequirente, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 197/204).

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido, bem como acerca de eventual interesse no sobrestamento deste executivo fiscal em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012107-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA BENKO LOPES - ME(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Os bens oferecidos à penhora pela Executada às fls. 80/111 (obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962) foram recusados pela Exequirente, pois além de serem de difícil liquidez, não integram a ordem preferencial estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 (fl. 113).

Ante a recusa manifestada, defiro o pedido formulado pela Exequirente e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como para constatao de funcionamento do endereço de fl. 114.

Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(a) exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, cumpra-se com a expedição do mandado e, oportunamente, intime-se a Exequirente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0001175-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONEXAO FIESTA MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos, instrumento de procuração devidamente assinada por um dos sócios da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 50 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 32/50, tendo em vista a divergência da assinatura do outorgante (fl. 52) em relação aos documentos apresentados (fls. 53/59)

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008171-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORDAO ALIMENTOS LTDA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 51/54, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequirente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0011874-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMEDIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP250068 - LIAMARA GONCALVES)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os subscritores de fl. 27 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Fls. 35/50: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequirente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Ressalte-se à parte executada que a adesão ao parcelamento, após a propositura da execução fiscal, não tem o condão de extinguir o feito, mas tão somente suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequirente.

Publique-se. Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024178-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAFOR ENGENHARIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Inicialmente, em que pese a ausência de citação da empresa Executada nestes autos, conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 06/37), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retomaram o arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos (fls. 42/47).

Desta forma, promova-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido, bem como acerca de eventual interesse no sobrestamento deste executivo fiscal em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056237-40.2005.403.6182 (2005.61.82.056237-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-09.2004.403.6182 (2004.61.82.008291-6)) - TELLO E CIA LTDA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FRANCISCO HERCULANO BATISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X TELLO E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA

Considerando que os coembargantes TELLO E CIALTDA e NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA, ora executados, devidamente intimados para pagamento da quantia a que foram condenados, permaneceram inertes (fl. 170-verso), DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil, bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:

- 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados supracitados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 20.795,55), já acrescido de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
- 2 - Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.
- 3 - Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC), proceda-se ao imediato desbloqueio.
- 4 - Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intem-se os coexecutados supracitados da penhora, bem como dos termos do art. 525 do CPC.
- 5 - Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à parte embargada (Fazenda Nacional), ora exequente, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a exequente, mediante vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002432-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002432-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA (PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X LAURO PANISSA MARTINS (PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALcantara PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamo os autos à conclusão.

Com vistas a evitar tumulto processual, tendo em vista as petições de fls. 714 e 720, suscitadas pelo Dr. ALMIR RODRIGUES SUDAN e pela Dra. ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, patronas das coexecutadas TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA e MAXLOG BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, esclareço que o objeto do pedido de cumprimento de sentença deferido nestes autos diz respeito, exclusivamente, à verba honorária fixada na decisão de fls. 685/688, em favor da coexecutada TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, como consequência do provimento do recurso de apelação por ela interposto em face da sentença de fls. 577 destes autos - que extinguiu a presente execução fiscal - e que, portanto, não guarda nenhuma relação com honorários fixados nos Embargos à Execução Fiscal n. 0017521-31.2011.4.03.6182, cuja execução deverá ser requerida nos respectivos autos.

Outrossim, tenho por prejudicado o pedido de reembolso de custas recursais formulado pelo Dr. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, patrono da executada TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, porquanto deveria ter incluído o respectivo valor nos cálculos apresentados por ocasião do pedido de Execução contra a Fazenda Pública, que já foi embargado e, portanto, não pode ser aditado. No mais, aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução (de Sentença contra a Fazenda Pública) n. 0033165-38.2016.403.6182, em apenso, conforme determinado à fls. 713.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2487

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028139-06.2009.403.6182 (2009.61.82.028139-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024770-4)) - TAUNAY PASCHOAL DE CARVALHO (SP198064B - CLAUDIA CRISTINA BARACHO E SP303077 - GRACIELA MARTINS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAUNAY PASCHOAL DE CARVALHO opôs embargos à execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0024770-38.2008.403.6182. Sustenta, em síntese, a indevida inclusão da parcela relativa à indenização das férias recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho no Banco Boa Vista S.A. na base de cálculo do Imposto de Renda, o que gerou uma diferença a maior de imposto a pagar. Defende, ainda, a legalidade da incidência da taxa SELIC no crédito em cobro no referido feito fiscal. Juntou documentos (fls. 27/83). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 85/86). A UNIÃO apresentou impugnação (fls. 89/100), na qual sustentou a higidez do título quanto à legalidade da cobrança da taxa SELIC. Quanto ao suposto erro de lançamento por inclusão de verba indenizatória no cálculo do IR, requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte), a fim de ser concluída a análise da alegação no âmbito da Receita Federal. Em novas manifestações, requereu a prorrogação do prazo de suspensão (fls. 166 e 175). Em seguida, a Embargada juntou cópia do processo administrativo que ensejou a cobrança do tributo em discussão (fls. 184/361). A Embargante, por sua vez, noticiou às fls. 355/358, que a União apresentou nova CDA na execução, no entanto não procedeu a retificação determinada pela RFB excluindo as verbas de caráter indenizatório no cálculo do imposto devido. A Embargada, por sua vez, se limitou a requerer o sobrestamento dos autos enquanto aguardava análise da DIDAU acerca da alegação de não retificação da CDA (fls. 361, 366 e 379). Ante os reiterados pedidos de prorrogação de prazo, este Juízo determinou a expedição de ofício à Receita requisitando informação conclusiva acerca do Processo Administrativo n. 11831.002991/2001098 (fls. 381/382). Juntado Ofício n. 1109/2015 - RFB (fls. 383/388). Noticiado o falecimento da Embargante (fls. 392/402). Por fim, a União se manifestou pela legalidade do lançamento e requereu a improcedência destes embargos (fls. 405/406). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. De início, para o deslinde da controversa pericial discutida, essencial delimitar que para a incidência de IR é preciso que a verba tenha sido paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Especificamente quanto ao valor recebido a título de férias indenizadas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho firmado como Banco Boa Vista S.A., em virtude de sua natureza indenizatória/compensatória, como não constitui ganho habitual do empregado, sobre ela não é possível a incidência de IR. A respeito do tema, confira-se o aresto a seguir (g.n.): EMEN: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO (INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA). DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não acolheu o pedido de uniformização, porque não ficou demonstrado tratar-se de férias indenizadas por necessidade do serviço, ônus que competia ao autor. 2. Por sua vez, o paradigma e o enunciado sumilar reproduzido (Súmula 386/STJ) referem-se à não incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais (indenizadas) e o respectivo tempo constitucional. 3. Com efeito, inexistente similitude fática e jurídica como situação posta nos autos, na medida em que o acórdão do STJ, partindo da premissa de ausência de gozo das férias, assenta a não incidência de imposto de renda sobre tal parcela, porquanto nessas situações a verba adquire feição indenizatória. 4. No caso, deixando o agravante de demonstrar, mediante a adequada realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/2001, o que impede o conhecimento do incidente de uniformização interposto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 102072013.03.93773-0, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 02/03/2017 - DTPB.) - grifos acrescidos. Ademais, observa-se do expediente acostado às fls. 343/346, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do S. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, apenas para reconhecer a irregularidade na inclusão da base de cálculo do IR, cobrado na execução fiscal, da parcela relativa ao pagamento de férias indenizadas em favor da Embargante por ocasião da rescisão de seu contrato como Banco Boa Vista S.A. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Quanto à parte em que foi vencida a Embargante, sem fixação judicial dos honorários advocatícios por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Contudo, cabível a condenação da Embargada ao pagamento de honorários na parte em que sucumbiu, por força do disposto no art. 85, I, do CPC/2015. Assim, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo previsto pelo art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, calculados sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte contrária e na forma prescrita pelo art. 85, 5º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0024770-38.2008.403.6182, bem como, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI par acrescentar a expressão espólio ao nome da parte Embargante. Considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais das partes envolvidas, protegidos por sigilo legal (fls. 384/388), decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014287-70.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025340-19.2011.403.6182 ()) - EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0025340-19.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, que teria recolhido parte dos valores cobrados no feito fiscal, em razão do cumprimento parcial do parcelamento n. 2006003301, bem como em virtude do adimplemento de algumas diferenças do FGTS por meio de cumprimento de processos trabalhistas, sendo de rigor a extinção da execução ou a retificação da CDA para excluir valores quitados. Defende que houve violação ao devido processo legal e ao princípio do contraditório, pois teria sido excluída do parcelamento acima mencionado, não tendo a Embargada dado oportunidade da Embargante se manifestar acerca da ausência de pagamento das parcelas, excluindo a empresa do acordo automaticamente pela suposta ausência de pagamento das parcelas. Suscita, ainda, a nulidade da CDA porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 2º da Lei n. 6830/80 e arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional - CTN. Ao final, requereu a produção de prova pericial. Juntou documentos (fls. 17/21). Instada a emendar a inicial (fls. 23 e 34), a Embargante cumpriu a determinação às fls. 24/33 e 36/52. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 53). Impugnação às fls. 56/66. Em suma, a Embargada defendeu a regularidade da cobrança e a higidez do título executivo, bem como de seus consectários legais. Réplica às fls. 68/79, reiterando os termos da petição inicial. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 81. Em seguida, a CEF foi intimada para se manifestar acerca da alegação de pagamento parcial do débito e a Embargante para regularizar sua representação processual (fl. 82). A Embargante acostou procuração e cópia do contrato social (fls. 83/93), enquanto a CEF alegou que os pagamentos efetuados mediante parcelamento foram imputados na dívida e por ocasião da emissão da CDA já teria sido abatido o valor pago (fls. 95/97). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 98). Novamente a CEF reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 100). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n.

6.830/80. Inicialmente, anoto que as regras do CTN não se aplicam aos créditos relativos às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Neste contexto, no caso de débitos oriundos do FGTS, devem ser observadas as disposições da Lei n. 8.036/90, com suas posteriores alterações, em especial a promovida pela Lei n. 9.491/97. Como regra, todos os empregadores sempre foram obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a quantia relativa ao FGTS de seus empregados, conforme imposição do art. 15 da Lei n. 8.036/90. No caso em apreço, aduz a Embargante que o crédito em cobro estaria parcialmente quitado, haja vista o cumprimento do parcelamento n. 2006003301, bem como a quitação da diferença do FGTS adimplida no seio de diversos processos trabalhistas. No entanto, não há nos autos nenhuma prova de que os pagamentos alegados em relação ao período em cobro tenham sido homologados pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, o que por si só, já seria óbice à pretensão da Embargante. Do mesmo modo, não comprovou que as parcelas adimplidas do parcelamento não foram devidamente imputadas na dívida aqui contestada, não afastando os atributos de liquidez e certeza dos títulos discutidos. De outra parte, alega a nulidade genérica da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. Contudo, não há qualquer mácula no título a retirar-lhes os predícos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a toma do documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Embargante, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Por fim, não assiste razão a Embargante quando alega violação aos princípios do devido processo legal e contraditório, pois conforme documento juntado pela Embargada às fls. 64/66, foi dada oportunidade de a empresa providenciar a regularização do parcelamento rescindido por ausência de pagamento das parcelas, tendo sido, inclusive, estipulado prazo razoável para tanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão deste encargo ter sido fixado no despacho de fl. 20 da Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença, bem como documentos de fls. 84/93 para os autos da execução n. 0025340-19.2011.403.6182, promovendo a Serventia a atualização do advogado da Embargante, executada no referido feito, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038026-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039354-03.2014.403.6182 () - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO (SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

009760-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033087-5)) - RENATA ALBANESE DE FILIPPIS (SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) RENATA ALBANESE DE FILIPPIS opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP, com vistas a desconstruir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0033087-25.2008.403.6182. Sustenta, preliminar, a tempestividade dos presentes embargos, cujo prazo para oposição deve ser contado da intimação da penhora do veículo e não da intimação do bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, em razão tanto da irregularidade desta primeira intimação quanto da impenhorabilidade de valores da conta-salário. No mérito, aduz a inexigibilidade das anuidades cobradas, tendo em vista que já não faz mais parte dos quadros do Exequirente desde sua admissão na Prefeitura de São Paulo/SP por meio de concurso público em 1992 e que teria perdido o protocolo do pedido de cancelamento do registro perante o CECON feito naquela época. Alega, ainda, o excesso de execução e a liquidez do valor executado, porquanto não teria havido a devida imputação dos valores já convertidos em renda em favor do Exequirente nos autos do executivo fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 90). Impugnação às fls. 92/99. O Embargado limitou-se a defender a regularidade da cobrança, porquanto o fato gerador da cobrança das anuidades seria o registro do profissional de economia perante o CECON, que só cessa a partir do pedido de cancelamento, que, por sua vez, não teria sido comprovado nestes autos, ao menos em data anterior ao período das anuidades exigidas na execução fiscal embargada. Instada a oferecer réplica e especificar provas, a Embargante quedou-se inerte (fls. 100/100-V). Da mesma forma, o Embargado permaneceu silente quanto à eventual especificação de provas, embora devidamente intimado (fl. 100-V). Então os autos vieram a conclusão para sentença. E o relatório. Decido. Em que pese todo o processado, verifico que há uma questão preliminar que implicará a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, pelas razões a seguir aduzidas. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem 30 (trinta) dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Destarte, no referido prazo, a parte executada deve alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de embargos à execução, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Conforme consta dos autos, houve o bloqueio de numerário de titularidade da parte embargante pelo sistema BACENJUD em 29/04/2011, com transferência dos valores à disposição deste Juízo em 21/06/2011 (fls. 56/58), tendo sido ela devidamente intimada, na oportunidade, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, sem a oposição dos embargos no prazo assinalado (fls. 60/61). No entanto, após o reforço da garantia, por meio da penhora de um veículo de sua titularidade, a Embargante foi novamente intimada e optou por ajuizar sua defesa (fls. 70/74). Ocorre que a nova penhora não tem o condão de reabrir o prazo para oposição dos embargos à execução, pois houve a preclusão do direito de a parte interessada manejar essa defesa, nos termos da legislação vigente. Neste ponto, cumpre ressaltar, que a intimação da segunda penhora apenas oportuniza ao executado eventual impugnação estritamente relacionada aos aspectos formais desta segunda constrição, não podendo ele se valer desse momento restrito para discutir a dívida ou outros atos executórios anteriores. Repito que, tratando-se de execução fiscal, o prazo para apresentação de defesa tem início com a realização do ato de intimação da embargante na primeira oportunidade, sendo contado a partir do primeiro dia útil subsequente. Esse entendimento está em consonância com jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, conforme arrestos a seguir transcritos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Sobre a apontada afronta ao art. 535, I, do CPC, a contradição a que se refere tal dispositivo legal é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo como não acolhimento das conclusões da parte vencida. II. Nesse contexto, nos limites do acórdão da Corte a que não existe contradição interna, que prejudique a racionalidade ou coerência deste. A agravante revela, em verdade, seu inconformismo com as conclusões do acórdão. Precedentes do STJ (EDcl no AgrRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013; EDcl no AgrRg no AREsp 271.768/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/12/2013; REsp 1.250.367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013). III. Quanto à aludida negativa de vigência ao art. 16 da Lei 6.830/80, conforme premissa de fato, fixada pela Corte de origem e insuperável por esta Corte, à luz do enunciado sumular 7/STJ, considerando o ato de penhora já levado a efeito e o valor da dívida, a União requereu o reforço da penhora, o que foi atendido pelo Juízo. IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, o prazo para embargar inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, motivo pelo qual não se revela possível novo prazo para a oposição de Embargos à Execução. Precedentes do STJ: AgrRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015; AgrRg no REsp 1.468.305/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015. V. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.116.287/SP, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX e sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição, de modo que é admissível o ajustamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constritivo (STJ, REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/02/2010). No caso, o Tribunal a que esclareceu que serão admitidos embargos à execução referentes à segunda penhora para discussão de aspectos formais desta. (...) No caso de oposição de embargos à execução, relativos a aspectos formais da segunda penhora, o juízo de admissibilidade será feito em momento oportuno, não cabendo a esta Corte manifestar-se previamente. VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1523916 2015.00.70904-9, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 28/09/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM. NOVA PENHORA. PRECLUSÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL. 1 - Conforme documentos carreados pela União às fls. 111/115 denota-se ter sido realizada penhora de bem imóvel do embargante em 10/11/1998, tendo sido cientificado da penhora nesta mesma data. 2 - O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo para apresentação de embargos à execução visando à desconstrução do título executivo extrajudicial, devendo alegar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas. 3 - Como efeito, observa-se que houve consistência da penhora do primeiro bem dado como garantia, cujos sócios da empresa foram cientificados em 10/11/1998 e, posteriormente, fora oferecido outro imóvel de propriedade do apelado cuja ciência se deu em 07/06/2001 (fl. 17) 4. Verifica-se, entretanto, que não foram opostos embargos à execução fiscal dentro deste prazo, operando-se o fenômeno da preclusão, pois a nova penhora não restitui o prazo para oposição de embargos. 5. Preliminar arguida pela União acolhida para reconhecer a intempestividade destes embargos e extinguir o feito sem resolução do mérito. Prejudicada a análise do mérito do apelo. (TRF3; 4ª Turma; AC 1219565/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DFJ3 Judicial 1 de 20/04/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retorne as fases já ultrapassadas. 2. No caso dos autos a primeira penhora e a intimação do executado foi realizada em 18/12/2013, sendo que os embargos somente foram opostos em 14/04/2014, após a intimação do reforço ou da substituição da penhora, conforme afirmado pelo próprio apelante, ou seja, fora do tríplice legal para a interposição dos embargos nos termos do referido dispositivo legal. 3. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2075775/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo; e-DFJ3 Judicial 1 de 04/09/2015). No caso em apreço, a intimação da Executada se deu pelo Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Seção Judiciária de São Paulo) no dia 22/08/2011, na pessoa de seu advogado LUIS CARLOS PULEIO (OAB/SP104747), subscriptor da peça de exceção de pré-executividade (fl. 31), devidamente constituído nos termos da procuração acostada à fl. 32, com assinatura válida e regular, conforme extrato do Diário Oficial, cuja juntada aos autos determino nesta data. Neste contexto, é irrelevante a alegação da Embargante no sentido de que o referido advogado não tinha poderes especiais para receber intimação, porquanto tais poderes são implícitos e inerentes à cláusula ad iudicia, sendo exceções a esta regra da procuração geral para o foro apenas os atos específicos de citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, conforme disposição do art. 38 do CPC/1973 então vigente, com redação semelhante no art. 105 do atual CPC/2015. Da mesma forma, é descabida a alegação da Embargante no sentido de que a suposta impenhorabilidade dos valores penhorados e convertidos em renda do Exequirente implicaria o reconhecimento da ausência de garantia do juízo e, por conseguinte, a ausência de abertura do prazo para embargos, já que tal análise dependeria de prova a ser produzida no curso do feito, mas se o próprio recebimento dos embargos encontra óbice legal, inválida qualquer apreciação das matérias nele alegadas. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Neste ponto, cumpre ressaltar, que, se for de seu interesse, cabe à parte embargante propor as medidas cabíveis em desfavor do seu antigo patrono no âmbito competente, o que, de qualquer forma, não afasta a inércia processual aqui constatada, nem os efeitos dela decorrentes. No que tange às alegações de excesso de execução e de iliquidez do valor executado remanescente verificado após a conversão em renda, conquanto se relacionam a fatos posteriores à penhora pelo BACENJUD, anoto que tais questões não comportam apreciação em sede de embargos, devendo o tema ser debatido apenas nos próprios autos do feito executivo, porquanto não se relacionam propriamente como título executivo, tampouco como ato da penhora, mas apenas com uma divergência de valores apontada na imputação dos valores convertidos em renda a favor do Exequirente, o que pode ser dirimido por simples demonstrativo de cálculo naqueles autos. Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sobre o tema (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA A SER DEJUDICADA NA EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. RECURSO IMPROVIDO. - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN). - A execução fiscal foi proposta em 01/04/2005, com citação em 12/07/2005, dentro do prazo legal. Desta forma, considerando a

retroação à data do ajuizamento, fica afastada a prescrição quinquenal. - A alegação de excesso de penhora refoge ao escopo dos embargos à execução fiscal, por não acarretar a desconstituição do título. A insurgência deve ser objeto de análise por simples petição, na execução fiscal, nos termos do artigo 874, I do Código de Processo Civil/15 (artigo 685, inciso I, do CPC/73) e 13, 1º, da LEF. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (REsp 1.073.846/SP) - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1402634.0032239-72.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2019) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE PENHORA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARCELAMENTO FISCAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias. II. Não bastasse, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. III. Assim sendo, não vislumbro a efetiva necessidade de produção de tais provas, como de intuito apenas protelatório, sem acréscimo de elementos relevantes à formação da convicção do julgador. (...) VII. Os embargos opostos não são a via adequada para a alegação do excesso de penhora, que é matéria pertinente aos autos da própria execução fiscal. A propósito, já decidiu esta E. Corte Regional: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1417005.0031961-42.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2018; ApReeNec 00009191020144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2018; Ap 00034341020124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2017; Ap 00068827520134039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2018. VIII. Por fim, no que concerne ao parcelamento do crédito tributário, cumpre esclarecer que o seu deferimento depende do preenchimento de requisitos legais, mediante procedimento administrativo específico. IX. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316726.0000641-04.2017.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2019) Ante o exposto JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido, nos termos da CDA apresentada. Ademais, os presentes embargos deveriam ter sido extintos de plano, evitando a formação de relação processual e o desnecessário processamento do feito. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0033087-25.2008.4.03.6182. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001359-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055154-08.2013.403.6182 ()) - SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREM NETO) SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA opôs embargos à execução contra a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0055154-08.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, como preliminar, a prescrição intercorrente do processo administrativo, nos termos do art. 1º, I, da Lei n. 9.873/99, bem como a própria prescrição para ajuizamento da presente execução. No mérito, alega a ilegalidade da multa ante a inexistência de infração ao art. 13, inciso II, da Lei n. 9.656/98 e a ausência de razoabilidade/proporcionalidade em sua aplicação. Juntou documentos (fls. 19/59). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 61). Impugnação às fls. 64/65. Em suma, a Embargada defende, preliminarmente, a inépcia dos embargos ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. No mérito, sustentou a inexistência da prescrição, bem como a regularidade do processo administrativo e legalidade da multa, aplicada segundo a lei que rege a matéria e os princípios da razoabilidade/proporcionalidade. Em seguida, a ANS juntou cópia do agravo de instrumento contra a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 66/69). Réplica às fls. 71/75, sem provas a produzir. Em nova manifestação, a Embargante apresentou cópia do Processo Administrativo n. 33902.160236/2005-11 em mídia digital (fl. 84). Por sua vez, na manifestação de fl. 85, a Embargada informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Das preliminares De início, anoto que o débito em cobro é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, em regra, as disposições do Decreto-lei n. 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, bem como da Lei n. 6.830/80, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100240150, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/12/2012) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - SÚMULA 480 DO STJ - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. 1. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a construção de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 3. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 4. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 5. O despacho ordinatório de citação marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação. 6. Não ocorreu decadência, nem a prescrição. 7. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304210.0046436-17.2016.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/09/2018... FONTE: REPUBLICACAO.O) Caso vertente, a chamada prescrição administrativa intercorrente, prevista pelo art. 1º, I, da mencionada Lei n. 9.873/99, incide sobre o processo administrativo que ficar paralisado por mais de 03 (três) anos, in verbis (g.n.): Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No entanto, sem razão a Embargante, porquanto a prescrição intercorrente é um fenômeno endoprocessual, tendo sempre como essência a inércia daquele que for o responsável pelo seu impulsionamento em determinado lapso temporal e não necessariamente um pronunciamento decisório sobre o caso. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgando do E. TRF da 3ª Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, a ação de execução fiscal visa à cobrança de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador nº 25789001368200608, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2013, em razão do Auto de Infração nº 18667, de 19 de abril de 1996, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, por infração ao art. 12, inciso I, b, da referida Lei e/c o art. 7º, inciso IV, c/c art. 7º, parágrafo único, ambos da RDC nº 24, de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. 3. Não há que se falar em prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, posto que o processo administrativo foi impulsionado durante todo o seu curso. 4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1105442/RJ, nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito. 5. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou que em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. (...) 8. Agravo interno provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583316.0011236-65.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017) No caso dos autos, verifico que foram proferidos vários atos ordinatórios e despachos dando regular prosseguimento à apuração administrativa dentro do Processo Administrativo n. 33902.160236/2005-11, que deu origem à multa aqui discutida. Desta feita, não restou configurada a alegada prescrição administrativa intercorrente, sendo certo, ainda, que sequer a Embargante apontou um lapso temporal no qual o processo administrativo tenha ficado paralisado por período superior a 03 (três) anos, demonstrando a inépcia da ANS no sentido de impulsionar o processo administrativo e realizar as diligências necessárias para subsidiar a posterior decisão sobre o caso. Do mesmo modo, sem razão quando aduz a ocorrência da prescrição ante o lapso temporal entre o vencimento da dívida (20/11/2006) e o ajuizamento da presente execução (19/09/2013). Em que pese o art. 1º da Lei n. 9.873/99 tratar com prescrição o que, na verdade, corresponde a prazo decadencial, fato é que se deve observá-lo ao dispor que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Já o parágrafo primeiro do referido dispositivo trata da chamada prescrição administrativa intercorrente, in verbis: Art. 1º (...) 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Mais adiante, o art. 1º-A da citada Lei é que determina de fato o prazo prescricional para a Administração Pública propor a competente execução fiscal, nos seguintes termos: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Com efeito, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o término do processo administrativo não se dá com a emissão da CDA, que é apenas uma formalização do lançamento já realizado, mas sim com a notificação da decisão administrativa final e, por conseguinte, com o vencimento do prazo para o respectivo pagamento, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se torna exigível. Nesta linha, tem-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. PRINCÍPIO DA AÇÃO NATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de multa de natureza administrativa, o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201202273769, Min. Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, DJE 31/08/2015) Nesse sentido, destaco também entendimento Sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 622 - STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. No caso vertente, o Processo Administrativo n. 33902.160236/2005-11 foi instaurado para apuração de infração cometida pela Embargante no sentido de não ter observado alguns preceitos legais da Lei n. 9.656/98. Por sua vez, analisando a mídia digital acostada aos autos (fl. 84), verifico que a empresa Embargada foi identificada para apresentação de defesa, tendo esta sido analisada, e, não acolhida, resultou na decisão fixando uma multa no valor de R\$ 14.000,00 (fls. 108/109 do CD), razão pela qual interps recurso, o qual foi julgado intempestivo em 06 de outubro de 2011 (fl. 141 do CD), tendo sido notificada da decisão e pagamento da dívida cujo vencimento se daria em 30/03/2012 (fl. 147 do CD). Com efeito, como a constituição definitiva do crédito se dá no dia do vencimento da dívida, este é o marco inicial para fluência do prazo prescricional para fins de propositura da ação executiva. Desta feita, sendo certo que o vencimento ocorreu em 30/03/2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2013, com despacho citatório proferido em 06/06/2014 (fl. 06 da execução fiscal), conclui-se que a Embargada requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos e, portanto, não restou configurada a prescrição do crédito oriundo do referido processo administrativo aqui analisado. Neste contexto, repita-se, é irrelevante a data de inscrição em Dívida Ativa para efeitos de prescrição administrativa, uma vez que o processo administrativo já se findou com o vencimento do prazo para pagamento, devendo ser analisado a partir daí apenas o prazo da prescrição para ajuizar a execução. Do mérito Quanto à alegação de ilegalidade da multa, também não assiste razão à Embargante. O caso em apreço trata de multa administrativa aplicada pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ora Embargada, em face de SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA, ora Embargante, em virtude da infração prevista no art. 13, inciso II, da Lei n. 9.656/98, tendo sido aplicada a penalidade prevista no art. 5º, inciso V, da Resolução RDC n. 24/2000. Isso porque, concluiu a ANS, no âmbito do Processo Administrativo n. 33902.160236/2005-11, que a Embargante teria promovido a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, sem observar os requisitos previstos no mencionado art. 13, inciso II, tendo, inclusive, a empresa confessado a rescisão do contrato por ausência de pagamento de duas parcelas. Art. 13. Os contratos de produtos de que trata o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - a recatagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia

de inadimplência; Com efeito, a multa aplicada é devida, porque embora seja direito de o Embargante rescindir o contrato pelo inadimplemento de duas mensalidades, deve, antes, notificar o beneficiário do plano até o quinquagésimo dia de inadimplência. Dada oportunidade na esfera administrativa de comprovar a notificação, o Embargante não o fez, se restringindo a defender a rescisão com base no inadimplemento da mensalidade. Do mesmo modo, nos presentes embargos, também não comprovou que sua conduta não se enquadra na infração prevista no referido art. 13 acima transcrito. Ademais, o acordo judicial firmado entre o Embargante e o antigo beneficiário do plano, restando rescindido em caráter irrevogável e irretroativo o contrato de prestação de serviço de plano de saúde, não tem o condão de afastar a multa aplicada pela ANS. Isso porque prevalece a chamada independência instâncias, e, no caso em tela, o acordo realizado na esfera judicial por meio de demanda cível não interfere na apuração administrativa da infração à Lei n. 9.656/98, não sendo capaz, pois, de legalizar a conduta da Embargante que infringiu o dever de notificar o beneficiário do plano acerca da sua exclusão por inadimplemento contratual. Em outras palavras, se excluiu o beneficiário do plano sem a devida notificação, configurada restou a prática de conduta contrária aos ditames da Lei n. 9.656/98 e, portanto, legítima a aplicação da multa em face do responsável pela exclusão irregular. Por fim, melhor razão não assiste à Embargante quanto à alegada inobservância da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada. A multa em comento foi aplicada com fundamento também no art. 5º, inciso II, da RDC n. 24/2000, vigente à época dos fatos, que estabelecia a penalidade à operadora de plano de saúde que desobedece a legislação referente à garantia dos direitos dos consumidores, nos seguintes termos: Art. 5º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) I - deixar de cumprir as normas relativas aos conteúdos e modelos assistências; II - deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998; Portanto, percebe-se que a sanção prevista embastado é de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil) reais, mas que, como aplicação do fato multiplicador previsto no art. 15, inciso II, foi fixada no caso concreto em R\$ 14.000,00 (quatorze mil) reais, nos termos da decisão de fl. 107 constante da mídia digital. Art. 15 Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fonecido à ANS: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos) II - de 1.001 (mil e um) a 10.000 (dez mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos) III - de 10.001 (dez mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos) IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos) V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um). Parágrafo único. Para os fins deste artigo, às operadoras que não tiverem fonecido à ANS o cadastro de beneficiários, será aplicado o fator indicado no inciso V, sem prejuízo da aplicação cumulativa da penalidade prevista no inciso VI do art. 7º desta Resolução. Destarte, a multa exigida está devidamente prevista em lei e resoluções que regulam a matéria e é exigida em montante razoável, proporcional e necessário para desestimular a prática de condutas lesivas aos beneficiários de planos de saúde, desde que atendidos os limites impostos pelo ordenamento jurídico, assim como verificado no caso em apreço, conforme já demonstrado. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando, em regra, subordinada ao princípio do não-confisco. Assim, a fixação em R\$ 14.000,00 (quatorze mil) se mostra compatível com a finalidade de desestimular a prática da conduta que a ensejou, em setor de relevante natureza social (saúde), de forma que descabe considerar essa cobrança abusiva ou desproporcional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentada. Considerando que o agravo de instrumento n. 5014237-36.2017.4.03.0000 está pendente de julgamento perante a instância superior, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, para ciência da presente sentença. Advindo o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023655-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017253-64.2017.403.6182 ()) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTAC O PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP287187 - MAYRAPINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016207-02.2001.403.6182 (2001.61.82.016207-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI)

Os autos retornaram do arquivo para regularização de valores depositados que não foram levantados.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva deste executivo fiscal, e considerando o valor depositado à disposição deste juízo, conforme extrato bancário de fl. 1099, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome do beneficiário do Alvará a ser expedido para levantamento do referido montante, observando-se a necessidade de poderes para receber e dar quitação.

Faculo à parte executada, no prazo assinalado, se assim pretender, indicar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência do valor depositado.

Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0059178-31.2003.403.6182 (2003.61.82.059178-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMC COMERCIAL LTDA X FRANCISCA ALVES DA CRUZ (SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Trata-se de petição da União, na qual contesta o valor apresentado como devido a título de verba honorária em favor das sócias NEIDE DA SILVA VIEIRA e CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA VIEIRA. Aduz que não foi apresentada planilha de cálculo, e, uma vez que fixada a quantia devida em 10% sobre o valor atualizado da causa, a base de cálculo deveria ser R\$ 4.462,94 + R\$ 9.189,64, valor este correspondente à importância das CDAs 80603055337-78 e 80603055338-59 no momento do ajuizamento da presente execução fiscal. Alega também que a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da verba honorária, ou seja, em janeiro de 2014, e, correlação aos juros de mora, não devem ser cobrados enquanto não expedida a ordem de pagamento ou o precatório. Por outro lado, as sócias esclarecem que a base de cálculo deve ser o valor atualizado das CDAs, que em junho de 2016 correspondia à importância de R\$ 22.940,07. Logo, este seria o valor de base para a incidência e não a própria quantia a título de honorários. Alegam também que a correção monetária deve levar em conta a data do ajuizamento da execução até expedição de RPV, apontando como valor final a importância de R\$ 3.729,34, atualizado até 02/2018 (fl. 290). É o breve relatório. Decido. Quanto à base de cálculo para incidência dos honorários, temos que o valor da causa é aquele indicado na inicial (art. 292, VI, do CPC, c/c art. 1º da Lei 6.830/80). No caso em apreço, como não houve apresentação de embargos, mas defesa por meio de exceção de pré-executividade, não se atribuiu um valor à causa, pois não se trata de demanda autônoma, razão pela qual a União, tendo sido condenada ao pagamento em honorários na faixa de 10% do valor atualizado das execuções (fl. 247), deve considerar a soma dos valores constantes dos títulos executivos por ocasião da condenação, e não o valor à época do ajuizamento do presente feito. Desta feita, como bem ressaltado pelas referidas sócias, estas não apontaram como valor devido a importância de R\$ 22.940,07, mas tão somente que sobre este valor, correspondente a soma das CDAS, se obteria a base de cálculo para incidência da verba honorária. Diante do exposto, considerando o valor da dívida em 31/01/2014, conforme extratos que ora determino juntada (R\$ 16.449,26), prossiga-se com o cumprimento da execução relativa à verba honorária, no valor de R\$ 1.644,92, valor este que corresponde ao percentual de 10% sobre o valor das CDAS executadas à época da condenação, sem prejuízo da incidência da correção monetária, que será aplicada automaticamente pelo sistema quando da expedição da RPV. Publique-se, e, intime-se a União mediante vista pessoal dos autos, inclusive para manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento da presente demanda, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

EXECUCAO FISCAL

0072741-92.2003.403.6182 (2003.61.82.072741-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA (SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Os autos retornaram do arquivo para junta de petição da parte exequente, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 106/107).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização processual da parte Executada, tendo em vista que não obstante tenha sido representada processualmente durante o deslinde da demanda, não há nos autos instrumento de mandato e contrato social da empresa, a fim de se verificar a regular outorga de poderes.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 91 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra assinalado da parte Executada, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024770-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024770-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAUNAY PASCHOAL DE CARVALHO (SP198064B - CLAUDIA CRISTINA BARACHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão ESPÓLIO ao nome da parte Executada.

Cumprida a ordem supra, guarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0028139-06.2009.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024203-70.2009.403.6182 (2009.61.82.024203-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUcoes LTDA (SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Os autos retornaram do arquivo para junta de petição da parte Exequente, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos para se manifestar

acerca do prosseguimento do feito (fls. 597/601).

Inicialmente, observe a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que enquanto não tenha apresentado substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 592, este faz referência à empresa diversa da constante no polo passivo deste executivo fiscal.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 591 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Ademais, a fim de suprir omissão anterior, ressalto que, em razão da adesão ao parcelamento do débito pela parte Executada, restou prejudicada a análise de sua exceção de pré-executividade de fls. 15/52.

Decorrido o prazo assinalado da parte Executada, promova-se vista dos autos à parte Exequeute para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido, bem como acerca de eventual interesse no sobrestamento deste executivo fiscal em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045677-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON MATSUMORA(SP221013 - CHRYSITYAN REIS ALVES)

Inicialmente, deixo de apreciar a petição de fls. 105/113, visto que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 120/121) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. No entanto, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 121 não é original, bem como não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 121, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos ao(a) Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035774-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIME CONSULTING CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO X ANDERSON LARA CANTEIRO(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS E SP064337 - DARCI TEODORO) X PAULA MARCILIO DOS SANTOS CANTEIRO(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS E SP064337 - DARCI TEODORO) X CARLOS SPINELLI CORVINO(SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK E SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

Consoante ficha cadastral de fls. 137/138, os sócios ANDERSON LARA CANTEIRO (CPF n. 206.294.358-35) e PAULA MARCILIO DOS SANTOS CANTEIRO (CPF n. 201.034.308-57) integram o quadro societário da empresa devedora desde a época dos fatos geradores dos débitos exequendos, assim permanecendo até a constatação da dissolução irregular da sociedade (fl. 121), permitindo inferir que não estão abarcados pela decisão de fl. 202.

Assim, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD com relação aos referidos coexecutados, observando-se o valor atualizado do débito declarado à fl. 261, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil 2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrições à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, por ora, diante do prosseguimento do feito em relação a outros coexecutados, susto a ordem de arquivamento dos autos (fl. 202).

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequeute mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0027551-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVANA FLORENCIO(SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Exequeute, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 73/75).

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 34 não é original, bem como não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 34, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado da parte Executada e dado o tempo o tempo decorrido, promova-se vista dos autos à parte Exequeute para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente acerca das alegações da parte Executada, conforme requerido à fl. 68.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028164-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENDONCA E MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Exequeute, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal, bem como requer vista dos autos para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 98/103).

Inicialmente, observe a necessidade de regularização da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de instrumento de mandato.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 60 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra assinalado da parte Executada, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA 80.6.13.072768-78, em razão de seu pagamento, conforme determinado à fl. 96.

Após, promova-se vista dos autos à parte Exequeute para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido, bem como acerca de eventual interesse no sobrestamento deste executivo fiscal em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se a parte Exequeute mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0043316-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VETROPAR NORDESTE LTDA - ME(ES007036 - VLADIMIR SALLES SOARES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 48 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela parte exequente às fls. 42/46 e 51/52.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017253-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE

Chamo o feito à conclusão.

Observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 110/111 não é original.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 110/111, nos termos do art. 425, IV, do CPC.

No mais, guarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal em apenso.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000827-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000827-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065270-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065270-8)) - JAIR LOBATO (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X JAIR LOBATO

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Observe que a petição de fl. 259, na qual o patrono informa sua renúncia ao mandato, não veio acompanhada de documento apto a comprovar que o embargante, ora executado, foi devidamente comunicado da renúncia, visto que a cópia de AR de fls. 262, além de indicar endereço diferente daqueles declinados na inicial e na procuração de fls. 24, não contém a assinatura do destinatário.

Assim, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovação de que cientificou da renúncia o embargante, ora executado, em atendimento ao disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil. Ressalto que a cientificação da renúncia não é dever do Juízo, mas incumbência do patrono renunciante, de modo que, até que haja comprovação de que o mandante foi cientificado, o advogado EDUARDO AMORIM DE LIMA permanece representando-o nestes autos.

No mais, defiro o primeiro pedido formulado na petição de fls. 264, determinando a expedição de mandato de intimação do executado, nos termos do artigo 523 do CPC e do despacho de fls. 258, em relação ao valor indicado no cálculo de fls. 256, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 266.

Restando negativa a diligência ora determinada, bem como na hipótese de decurso do prazo legal sem o pagamento dos honorários devidos, tomemos autos conclusos para apreciação do outro pedido formulado na petição supracitada.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045497-47.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-91.2010.403.6182 (2010.61.82.001469-8)) - FORMOSO POSTO DE SERVICOS LTDA (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO RARUCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FORMOSO POSTO DE SERVICOS LTDA

Regularize a parte embargante, ora executada, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento de procuração original ou subestabelecimento, visto que o subscritor de fls. 347/348 e 360/361 (Dr. Jorge Berdasco Martinez) não possui procuração nestes autos.

Na mesma oportunidade, esclareça acerca de qual patrono está a representá-la processualmente, uma vez que conquanto a parte tenha outorgado poderes à fl. 46, diferente patrono subscreu as petições supracitadas.

Decorrido o prazo assinalado, promova-se nova vista dos autos à embargada, ora executante, para esclarecer ou retificar o demonstrativo de cálculo de fls. 376, também em 15 (quinze) dias, porquanto o valor do crédito remanescente nele apontado aparentemente excede os limites da condenação, visto que, a teor das notas explicativas aos cálculos realizados, os honorários dos embargos de 20% foram calculados sobre a soma da condenação mais os honorários da execução, em desconformidade com a sentença de fls. 316/322, que condenou a embargante a arcar com honorários fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 2488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030642-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036335-09.2002.403.6182 (2002.61.82.036335-0)) - LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0036335-09.2002.403.6182. Sustenta, em síntese, que não há prova da existência do Grupo Marabraz, tampouco da participação da Embargante nele, sendo que eventuais atos de administração ou representação realizados por Nasser Fares, Adiel Fares e Jamel Fares não os tornam titulares de fato da Embargante. Ademais, nega a participação nas sociedades do mencionado Grupo, já que o simples controle acionário de várias empresas por uma ou mais pessoas não tem o condão de caracterizar a existência de um grupo econômico, além de que, não foi provada a confusão patrimonial entre as empresas demonstrando um liame entre elas. Genericamente, sustenta também a nulidade das CDAS, em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III e IV, da Lei n. 6830/80. Juntou documentos (fls. 14/61) Instada a emendar a inicial, a Embargante o fez juntando cópia do contrato social às fls. 66/72. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 73). A União apresentou impugnação, às fls. 75/99, defendendo, em síntese, a higidez e liquidez do título executivo, bem como a legitimidade da Embargante para figurar no feito fiscal, haja vista a comprovação da sua participação no Grupo Econômico Marabraz. Juntou documentos às fls. 100/749. Deferido o pedido de sigilo de justiça (fl. 753). Réplica às fls. 757/760, sem alegação de fatos novos. Não havendo interesse na produção de provas, a Embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 771). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Ilegitimidade Passiva A responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos pode encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c/c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Portanto, a inclusão das empresas coligadas deve ser fundamentada na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades integrantes da relação jurídica formadora do grupo econômico de fato. No entanto, é imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, sendo de rigor o combate as práticas atinentes à transferência de recursos e negócios para empresas já existentes com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios da devedora se esquivar dos encargos tributários pretéritos. Assim, detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, torna-se possível a desconconsideração dos limites da separação e autonomia patrimoniais, como aconteceu nos autos da Execução Fiscal n. 0036335-09.2002.403.6182 por ocasião da inclusão da Embargante no polo passivo do referido feito. Frise-se que conquanto as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendo que a documentação colacionada pela Embargada confirma a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial, razão pela qual correto o redirecionamento realizado no âmbito da mencionada execução. Cotejando-se a narrativa empreendida pelo INSS/FAZENDA e os documentos por ela trazidos, verifica-se a formação de um grupo econômico entre as empresas do Grupo Marabraz e a Embargante, LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, notadamente em razão de operações fraudulentas e simuladas, unidade de controle e direção, além de nítida confusão patrimonial. Isso porque, entre os anos 1996 a 1999, foram criados diversos estabelecimentos de empresas que faziam parte do Grupo Marabraz, sendo que em 1999 houve a concentração delas na personificação da empresa SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA, sucedida de fato em 2004 pela COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES LTDA, e, esta última, sucedida em 2009 pela ZENA MÓVEIS SOCIEDADE LTDA. Com efeito, embora a SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA e a COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES LTDA se encontrem na Receita Federal, atualmente, de fato, apenas a ZENA desempenha atividades empresariais. Por sua vez, ainda no ano de 2004, foi constituída a LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, que, embora não desenvolve a mesma atividade das empresas acima citadas, já que seu objeto social é construção de imóveis e aquisição de produtos e serviços, sua criação teve o intuito de formação de uma holding, já que acumula todo o ativo imobiliário das empresas do Grupo em apreço, enquanto estas sonegam tributos. Quanto aos responsáveis pelo esquema fraudulento, cito os irmãos Nasser Fares, Jamel Fares e Adiel Fares, além da genitora destes, Hajar Barakat Abbas Fares. Conforme fichas da JUCESP de fls. 483/533 os referidos irmãos integram formalmente o quadro societário de diversas empresas do Grupo Marabraz, e, apesar de não constarem juridicamente da composição societária da empresa LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, a representam de fato, já que uma de suas sócias administradoras, Hajar Fares, outorgou poderes para a gestão da empresa em favor de seus filhos, Nasser, Jamel e Adiel, conforme certidão de fl. 577. Assim, conquanto administrada de direito por Hajar e Sumaya, há administração de fato pelos filhos da primeira, os irmãos Fares, em evidente confusão patrimonial. A exemplo, destaco a conduta dos mencionados irmãos, os quais transferiram para sua genitora, Hajar, diversos imóveis, posteriormente integrados no patrimônio da Embargante, e, depois, usados para caução de contratos de locação de interesses dos Fares (fls. 579/638). Evidenciando ainda mais a confusão patrimonial, destaca-se a conduta de Hajar Fares, que transferiu e doou sua participação na empresa para seus filhos, que por sua vez cederam e transferiram suas quotas também a seus filhos, sem prejuízo da manutenção da administração de fato nas pessoas dos irmãos Nasser, Adiel e Jamel, visando a blindagem patrimonial em detrimento do fisco (fls. 314/320). Não bastassem todas as mencionadas evidências, Nasser Fares embora tenha se retirado da sociedade como administrador, teve sua participação nos interesses da sociedade mantida, conforme se exemplifica no documento de fl. 334. Ademais, corroborando o liame entre as empresas, vale ressaltar que o local onde foi instalado o Centro de Distribuição da MARABRAZ, de tão grandioso, é alugado para outras empresas, tendo sido as locações negociadas por ato representado por Nasser em nome da Embargante, conforme bem relatado às fls. 125/126. Outrossim, a Embargante operou entre os anos 2004 a 2010 no mesmo endereço em que estava sediada a SVC JARAGUÁ (Av. Deputado Cantídio Sampaio, 814, sala 3, Vila Souza), e, atualmente está sediada na antiga sede da COMERCIAL MÓVEIS (Rodovia Anhanguera, Km 37,5), o que confirma o vínculo entre a LP e as empresas do Grupo (fls. 194, 280, 287/288). Neste contexto, o extenso e complexo cenário relatado revela abuso de personalidade jurídica com interesse comum no fato gerador do tributo, tendo em vista a unidade de gestão, a finalidade da criação da LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, a evidente blindagem patrimonial, além da existência de negócios simulados e operações à margem tributária. Conclui-se, então, que se trata de grupo econômico que embora não explore a mesma atividade econômica, mantém o mesmo núcleo societário, ainda que de fato, e a mesma localização geográfica, de sorte que os negócios simulados entre elas prejudicam a atuação do Fisco. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, nenhuma ilegalidade se verificou na aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, responsabilizando as pessoas do grupo em relação a todos os débitos em cobrança na execução fiscal correlata a este feito. Assim, comprovado o abuso da personalidade da pessoa jurídica da Embargante, a sua inclusão se justificou, nos termos do art. 124 e art. 135, inciso III, ambos do CTN. Isso porque, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso da execução fiscal já mencionada, restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, em detrimento da satisfação do crédito dos credores, em especial o tributário. Logo, cabível o redirecionamento realizado. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADEÇÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 como

artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensinar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de proposição confusiva patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luffalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luffalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários ou que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Ainda a respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no ED22C no REsp n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.): Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para a qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Desta feita, ante o evidente grupo econômico relatado e comprovado pela vasta documentação trazida pela Embargada, razão não assiste à Embargante no que tange à ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0036335-09.2002.403.6182. Da nulidade da CDA. No que se refere à alegação de inépcia da inicial, diferentemente do sustentado pela Embargante, não se vislumbra no título executivo a ausência de qualquer dos elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Ademais, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, nenhuma nulidade se observa no título que embasa o feito fiscal n. 0036335-09.2002.403.6182. Ante o exposto, julgamos IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingue o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96 Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por correspondermos ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0036335-09.2002.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005769-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-03.2008.403.6182 (2008.61.82.011548-4)) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA e VITORINO ONGORATTO opuseram embargos à execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0011548-03.2008.403.6182. Alega, em síntese, nulidade das CDAs uma vez que não é possível identificar a natureza das verbas que compuseram a base de cálculo da contribuição previdenciária, não sendo possível identificar se foram incluídas as de caráter indenizatório. Aduz que é indevida a execução pela União das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), pois as referidas entidades, por serem sujeitos ativos da obrigação tributária, deveriam executar as parcelas em execução própria. Sustenta a ausência de demonstração expressa da alíquota da contribuição ao SAT, o que implica a nulidade do título. Por fim, requer a redução da multa moratória aplicada pela superveniência da Lei n. 11.941/09. Juntou documentos (fls. 25/361). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 364). A UNIÃO apresentou impugnação, na qual sustentou a lícitude do título, esclarecendo que já foi reduzida a multa para 20% em razão da superveniência da Lei n. 11.941/09. Destacou que a menção à alíquota SAT não é requisito essencial de validade da CDA, além de não ser preciso litisconsórcio ativo na execução fiscal, sendo possível cobrança das contribuições paraísicas pela União. Quanto ao excesso de execução, alega que caberia ao Embargante expor os valores controversos, tendo em contrapartida a Embargada suscitado genericamente dívida sobre a base de cálculo sem sequer mostrar que houve inclusão de verbas indenizatórias, mesmo porque o crédito foi constituído mediante entrega da GFIP (fls. 366/375). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a Embargante reiterou os termos da inicial (fls. 377/382). Em seguida, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 384). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Da nulidade da CDA. Com efeito, de início, convém esclarecer que a entrega de GFIP reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, prescindindo qualquer outra providência por parte do fisco. Vejamos: Súmula n. 436 - STJ: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No que se refere à alegação de inépcia da inicial, diferentemente do sustentado pela Embargante, não se vislumbra no título executivo a ausência de qualquer dos elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal, a data, o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. O que se percebe, em verdade, é que a Embargante alega genericamente que o título é nulo por não descrever as verbas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, porém, conforme entendimento jurisprudencial, não é necessário que o fato gerador venha detalhado na CDA para sua validade. Basta entre mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado, sendo que no caso, o crédito foi constituído, inclusive, mediante entrega da GFIP. Nesse sentido, destaca o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - INCRA, SEBRAE, SESTE SENAT - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO COMPROVADA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas à Incra e Sebrae. IV - Não há prova nos autos demonstrando que o título contempla valores incidentes sobre os auxílios doença, creche e escola. V - Não há nos autos nenhuma prova inequívoca demonstrando que os valores exequendos contém contribuição previdenciária sobre verba indenizatória. VI - Não consta no título exigência de contribuição previdenciária para o Sest e Senat. VII - Apelo desprovido. (ApCiv 0034755-11.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) - grifos acrescentados. Logo, não é preciso constar da CDA todos os fatos geradores, isto é, verbas sobre as quais incidiu a contribuição, não sendo os embargos o meio processual adequado para sanar dúvida que poderia ter sido esclarecida obtendo cópia de processo administrativo. Em outras palavras, os embargos devem ser utilizados para discutir parcelas controversas já apontadas na inicial pela Embargante e não para discussão de alegações genéricas, desprovidas de prova que demonstrem que há, de fato, indevida cobrança. Busca a Embargante com estes embargos saber se houve apuração do tributo sobre verbas indenizatórias, quando poderia fazer essa verificação prévia por meio da observância do próprio processo administrativo correlato. Em outras palavras, não foi abalada a presunção de certeza e liquidez do título cobrado no feito fiscal. Sobre o tema, colaciono, ainda, os julgados abaixo: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. NULIDADE CDA. SUPPOSTA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO COMPROVADA. RECURSOS PROVIDOS. 1. A inicial não está inepta e não tem pedido genérico. 2. Na CDA há a cobrança de diversas contribuições sociais. Ar. sentença considerou a CDA totalmente nula somente por suposta cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória. 3. A parte embargante sequer comprovou a cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, não havendo nenhum indicativo em tal sentido nos autos, o que, cumpre destacar, não representa ausência de certeza e liquidez do título executivo. Assim, sequer cabe a análise sobre a natureza jurídica de cada verba mencionada na petição inicial. 4. As diversas contribuições descritas na CDA não foram embargadas nos autos, o que mantém sua exigência e validade. 5. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. No caso concreto, a CDA acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Verifica-se que foram especificadas na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique. 6. Tendo em vista a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, não há que se falar em condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. 7. Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (ApCiv 0001474-64.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018). APELAÇÃO. EMBARGOS. À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) X. No presente caso, a parte embargante não trouxe fundamentação específica em sua peça inicial a respeito do tema, limitando-se apenas a enumerar as verbas que considera possuir caráter indenizatório, sem, contudo, apresentar qualquer elemento argumentativo sobre a natureza de tais verbas. XI. Assim sendo, não há que se falar em exclusão das verbas indenizatórias tendo em vista a ausência de fundamentação sobre a natureza das verbas citadas e, até mesmo, a ausência de comprovação da cobrança das referidas verbas aos seus empregados. XII. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já profereu entendimento atestando a sua legalidade. XIII. Apelação da parte embargante improvida (ApCiv 0012920-64.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018). Ademais, ainda que tivesse comprovado a incidência legal da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, não haveria comprometimento da liquidez e certeza das CDAs por se tratar de parcela destacável do débito exequendo, o que bastaria apenas sua exclusão e não a extinção da execução fiscal, conforme atual entendimento do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível deduzir da CDA os valores indevidos, por simples operação aritmética, de modo que a execução poderá prosseguir para cobrança do saldo remanescente, sem que isso importe em nulidade do título ou da própria cobrança. II. Sendo assim, ainda que houvesse exclusão parcial do débito fiscal, não há comprometimento da liquidez e certeza da CDA por se tratar de parcela destacável do débito exequendo. III. Por fim, no que concerne à incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter remuneratório, verifica-se que a executada não trouxe fundamentação específica em sua peça de exceção a respeito do tema, limitando-se apenas a enumerar as verbas que considera possuir caráter indenizatório, sem contudo apresentar qualquer elemento argumentativo sobre a natureza de tais verbas. IV. Assim sendo, não há que se falar em exclusão das verbas indenizatórias tendo em vista a ausência de fundamentação sobre a natureza das verbas citadas e, até mesmo, a ausência de individualização no pedido sobre quais verbas deveriam ser excluídas do título executivo. V. Apelação a que se dá provimento. (ApCiv 0042416-41.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018). Ademais, não se verifica ausência da alíquota a título de contribuição ao SAT, pois compulsando as CDAs, observa-se que foi expressamente mencionado o art. 202 do Decreto 3048/99, que à época do fato gerador, previa as alíquotas destinadas ao SAT, não havendo nulidade alguma nesse aspecto. Desta feita, nenhuma nulidade se observa no título que embasa a Execução Fiscal n. 0011548-03.2008.403.6182. Das contribuições ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE quanto aos recursos arrecadados em favor do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Isso porque, o art. 149, caput, da Constituição Federal dispõe que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sendo que o art. 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretária da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Como efeito, nenhum óbice à União promover a arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, sem que estas atuem no polo ativo da execução, sendo certo também que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo dos embargos, haja vista que com relação aos recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, e não jurídico. Vejamos: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De acordo com o art. 149, caput, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei n. 11.457/2007, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Logo, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Incabível, portanto, a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 6. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 7. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 8. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e

Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbos indenizatórios. 9. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do teor constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 10. No tocante as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que nos termos do teor do artigo 28, 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização. 11. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, há incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 688 do STF. 12. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 13. Sobre a remuneração do trabalhador autônomo que conduz veículo rodoviário deverá incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/91. 14. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extra. 15. Agravos legais da União, do SESC e da parte impetrante desprovidos. (ApelRemNec 0000985-68.2014.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.) - grifos acrescidos. Quanto à eventual retroatividade benéfica, dispõe o art. 106 do CTN-Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Em tese, portanto, a lei mais benéfica se aplica a ato não definitivamente julgado, sendo que não há na jurisprudência um posicionamento unânime sobre o que seria definitivamente julgado. No entanto, a discussão no presente caso se afigura inócua, haja vista que a Embargada comprovou já ter sido aplicada a multa moratória aplicada pela superveniência da Lei n. 11.941/09, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme expediente de fl. 273 juntado no feito fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar os honorários advocatícios por correspondência ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso nas CDAs. Colacione aos autos os Embargantes o instrumento de procaução original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono que, no prazo supra assinalado, se assimprometer, se manifeste acerca da autenticidade dos instrumentos de mandato apresentados às fls. 60 e 124, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0011548-03.2008.403.6182, bem como promova-se o imediato desapensamento dos autos, utilizando-se de rotina própria e certificando-se em ambos os feitos, ante a ausência de efeito suspensivo concedido por ocasião do recebimento destes embargos. Sem prejuízo, e, considerando que o Sr. VITORINO ONGORATTO não se encontra cadastrado no sistema processual, rematam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativo do presente feito acrescentando-o como Embargante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041544-36.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030249-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030249-3)) - MAUAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP293380 - BRUNO BIANCO SILVA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A embargante interps embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 186, sustentando a existência de omissão, erro material e obscuridade na aludida decisão, uma vez que teria sido este Juízo omissivo acerca do pedido de suspensão do processo até apreciação da exceção de pré-executividade oposta por MARIO MEALE nos autos da execução fiscal; erro material, eis que não houve pedido de prova técnica, mas sim de juntada do imposto de renda do referido coexecutado para comprovar que este possuía outros bens e não era necessário o reconhecimento de fraude à execução; bem como obscuridade, diante da afirmação de que as alegações da embargante são matérias exclusivamente de direito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento, pois, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica que o Juízo não se pronunciou acerca de qualquer pedido formulado pela embargante, o que não se verifica neste caso.

Por sua vez, a obscuridade que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela em que se verifica a ausência de clareza do posicionamento do magistrado, o que também não ocorreu, porquanto a decisão impugnada foi clara, expressa e coerente ao indeferir o pedido de realização da prova requerida, qual seja, a juntada aos autos da declaração de imposto de renda de MARIO MEALE, por entender ser a mesma dispensável à comprovação dos pontos trazidos à discussão.

Também não vislumbro a ocorrência do alegado erro material, uma vez que o argumento de que o coexecutado MARIO MEALE possuía bens suficientes para quitar o valor do débito não afasta o reconhecimento de fraude à execução. Além disso, prova técnica na decisão gerraada implica qualquer outra que não a análise de matéria exclusivamente de direito.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos dos presentes embargos se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá a parte embargante manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Entretanto, tendo em conta a decisão hoje proferida nos autos da execução fiscal subjacente (processo n. 0030249-85.2003.403.6182), aguarde-se a análise da exceção de pré-executividade oposta por MARIO MEALE naquele feito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036335-09.2002.403.6182 (2002.61.82.036335-0) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X SVC JARAGUA COM L/ LTDA (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X ZENA MOVEIS LTDA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS) X ADIEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Fls. 1333/1336: Trata-se de manifestação da parte coexecutada alegando, em suma, que ainda existe excesso de penhora nos autos, uma vez que o valor total depositado no feito corresponde a R\$ 1.957.715,86, tendo sido retido R\$ 1.160.015,00, dos quais R\$ 833.429,46 para fins de garantia do presente feito, e, R\$ 326.585,68, relativo a outras execuções fiscais, razão pela qual ainda remanesceria a importância de R\$ 258.535,89, já que levantada somente a quantia de R\$ 539.164,91 (fl. 1329).

Em manifestação contrária, a Exequente não concordou com a liberação do mencionado valor, apontando outros feitos executivos em que figura como devedora a empresa coexecutada, nos quais já houve pedido de penhora no rosto dos presentes autos (fl. 1357).

Assim, ante a existência de outros feitos fiscais em face da empresa coexecutada, INDEFIRO o pedido de liberação do valor de R\$ 258.535,89.

Por conseguinte, ante a comunicação eletrônica de fls. 1451/1455, anote-se e intimem-se as partes da penhora no rosto dos presentes autos.

Comunique-se a 3ª Vara Fiscal (FISCAL-SE0A-VARA03@TRF3.JUS.BR), que por ora, há remanescente de depósito nos autos, no valor de R\$ 258.535,89.

Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal, e, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063741-34.2004.403.6182 (2004.61.82.063741-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X RTT BAR CHOPPERIA LTDA X ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS (SP215903 - RENATO DE LIMA JESUS) X LEANDRO DA SILVA PRADOS X VLADIMIR DA SILVA PRADOS

O pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores constantes em instituições financeiras, via Sistema BACENJUD, foi deferido à fl. 301.

Foi bloqueada, em contas de titularidade de ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS, a quantia total de R\$ 22.221,89, sendo R\$ 11.553,27 em contas do Banco Itaú Unibanco e R\$ 10.668,62 em contas do Banco Santander (fl. 302).

Por decisão de fls. 323/324, foi determinado o desbloqueio de R\$ 3.543,92 constante na conta do Banco Santander. A medida foi cumprida às fls. 326/327.

Como o desbloqueio, restariam a conta R\$ 7.124,70 a serem transferidos para conta à disposição deste Juízo. Todavia, constatou-se, da análise do detalhamento de ordem judicial de fls. 352/353-v, a inexistência de saldo remanescente para transferência.

Os valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco foram transferidos à fl. 358.

O depósito judicial, no valor de R\$ 7.219,14 (fl. 345), realizado pelo coexecutado Alexandre Rodrigues de Jesus, foi convertido em renda às fls. 350/351.

Pois bem

Diante da inconsistência eletrônica constatada às fls. 352/353-v, bem como da certidão de fl. 365, determino a expedição de Ofício ao Departamento Jurídico do Banco Santander, para que proceda a transferência de R\$ 7.124,70, bloqueados em nome de Alexandre Rodrigues de Jesus, à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB deste Fórum e vinculada à presente Execução Fiscal.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e de fls. 302, 326/327 e 352/353-v.

Como resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda de fl. 364.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025486-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025486-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

A parte executada apresentou petição às fls. 1083/1087, sustentando, em síntese, que não concorda com a conversão em renda da União dos valores depositados neste feito, pois teria ingressado com duas ações declaratórias, antes mesmo do ajuizamento desta execução, visando discutir o crédito em cobro, estando este integralmente garantido. Alegou, ainda, que aderiu ao REFIS previsto na Lei n. 12.996/14. Por conseguinte, requereu o desbloqueio imediato da quantia bloqueada, ou, subsidiariamente, seja desbloqueado de maneira proporcional na medida em que o parcelamento for sendo cumprido.

A União, por sua vez, informou que os créditos não foram incluídos no mencionado parcelamento quando da consolidação, requerendo a conversão em renda dos valores constritos às fls. 693/694, bem como sejam oficiados os Juízos da 2ª Vara Cível e 18ª Cível, ambos da Seção Judiciária de São Paulo, para que transferiram para este feito o montante lá depositado, respectivamente nos autos n. 0018319-30.2000.403.6100 e 0018320-15.2000.403.6100 (fl. 1090).

Por outro lado, a empresa executada peticionou novamente, às fls. 1096/1136, reiterando que não concorda com a conversão dos valores em favor da União, em virtude das razões já elencadas. Requereu a declaração da suspensão do crédito em cobro, que este não seja óbice à expedição de CRF, bem como seja excluída do CADIN em razão das inscrições aqui cobradas.

A União, mais uma vez, informou que os créditos não foram incluídos no mencionado parcelamento quando da consolidação. Juntou documentação apontando que a dívida se encontra ativa, bem como que os depósitos efetuados nas ações declaratórias não foram regulares, razão pela qual não têm o condão de suspender a exigibilidade das inscrições em cobro (fls. 1139/1165).

É o relatório. Decido.

Quanto ao parcelamento noticiado, a executada se limitou a alegar a existência de um acordo em curso, de maneira genérica e desprovida de documentos comprobatórios do quanto alegado, sendo que não há confirmação da

Exequente da vigência de nenhum parcelamento no qual o crédito cobrado nesta execução tenha sido incluído.

Do mesmo modo, não trouxe a empresa documentação comprovando cabalmente que os depósitos vinculados às ações declaratórias 0018319-30.2000.403.6100 e 0018320-15.2000.403.6100, são suficientes para garantir a dívida em cobro. Em contrapartida, a Exequente juntou expedientes oriundos da Receita Federal informando a irregularidade dos depósitos realizados nas referidas demandas (fls. 1142/1147).

Desta feita, prevalece a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a presente execução (art. 3º da Lei n. 6.830/80), que somente poderia ser ilidida por prova inequívoca da empresa, o que nos autos não ocorreu, não havendo que se falar em suspensão da presente execução, por ausência de qualquer causa prevista no art. 151 do CTN, sendo de rigor o INDEFIMENTO dos pedidos de suspensão do feito, desbloqueio dos valores constritos, exclusão do CADIN, e, emissão de CRF em favor da executada.

Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de transferência dos valores constantes das Ações Declaratórias 0018319-30.2000.403.6100 e 0018320-15.2000.403.6100, distribuídas nos Juízos da 2ª Vara Cível e 18ª Cível, ambos da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista a pendência de decisão de instância superior (Res CJF 237/2013).

No entanto, constato não haver óbice à transformação dos valores aqui constritos em pagamento definitivo em favor da Exequente, uma vez que houve reconhecimento da dívida como adesão ao acordo de parcelamento, embora hoje não vigente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 868.

Cumprida a ordem promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que impute o valor convertido, bem como se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo que for de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se, cumpra-se, e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0049345-42.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS (SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL)

Fls. 71/72 e 108/112: Tendo em vista a manifestação da parte exequente de que não há parcelamento para o débito em cobro nestes autos, defiro o pleito de conversão em renda do depósito judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da ANS, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00001122-5, observando-se os dados fornecidos às fls. 108/108-v. Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065954-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

<Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 103/104). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Diante da prolação da presente sentença, prejudicado o pedido de conversão dos metadados formulado pela parte executada às fls. 117/118. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante depositado nos autos (fl. 56). Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034477-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAMES COMERCIO DE PECAS, EQUIPAMENTOS E SERVI (SP165400 - ANGELICA GONZALEZ STRUFALDI)

Diante da inequívoca ciência da penhora efetivada neste feito (fls. 49/50), inclusive porque a parte executada requereu o levantamento dos valores bloqueados, via Sistema BACENJUD, à fl. 51, determino que a serventia certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Ato contínuo, defiro o pleito da exequente de fl. 84 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.280.00004741-6 (fls. 49/50).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050300-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 51/53: A patrona da parte executada requer a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, bem como que todas as publicações atinentes a este feito sejam endereçadas à advogada mencionada na mencionada petição.

Contudo, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que, não obstante tenha apresentado substabelecimento original às fls. 52/53, este foi subscrito por advogado que não possui nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, colacione a parte executada instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a patrona indicada para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra assinalado, tomemos autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 62/65.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036370-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPANSAO ARTIGOS PARA SINALIZACAO LTDA - ME (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

Os autos retomaram o arquivo em razão de pedido de vista pessoal da Fazenda Nacional (fls. 111/113).

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado da parte Executada, promova-se vista dos autos à Exequente, conforme requerido, bem como para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do débito remanescente após a alocação dos valores depositados nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054168-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ)

Defiro o pleito da exequente de fl. 45. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, dos valores constritos, via Sistema BACENJUD, de fls. 40 e 42/43, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, ematendimento ao requerido pela exequente à fl. 41, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.280.00005340-8 (fls. 40 e 42/43).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046631-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASSER RAJAB ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP349018 - ALEX DA COSTA SANTOS)

Diante da inequívoca ciência da penhora efetivada neste feito (fls. 73/75), inclusive porque a parte executada requereu o levantamento dos valores bloqueados, via Sistema BACENJUD, às fls. 49/59, determino que a serventia certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Ato contínuo, defiro o pleito da exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.280.00005564-8 (fls. 73/75).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029936-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASQUINELLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 133/134). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, julgo prejudicada a petição de fls. 102/111. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035836-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI E SP298353 - RENATA MAULE FRANCO VIEIRA)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 22/24 não é original, bem como não houve apresentação de contrato social.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 22/24, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Por fim, deverão os causídicos subscritores de fl. 21 no mesmo prazo supra assinalado comprovar que representa a parte Executada, eis que seu nome não consta do mencionado instrumento de mandato, sob pena de ser excluído do sistema processual para fins de intimação.

No tocante ao pleito da exequente à fl. 59, razão assiste à mesma, eis que deverá ser intimada após o julgamento definitivo do tema controverso.

Assim, cumpra a serventia a decisão de fl. 57 integralmente, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063784-82.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI E SP298353 - RENATA MAULE FRANCO VIEIRA)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 27/29 não é original.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 27/29, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Por fim, deverão os causídicos subscritores de fl. 26 no mesmo prazo supra assinalado comprovar que representa a parte Executada, eis que seu nome não consta do mencionado instrumento de mandato, sob pena de ser excluído do sistema processual para fins de intimação.

No tocante ao pleito da exequente à fl. 75, razão assiste à mesma, eis que deverá ser intimada após o julgamento definitivo do tema controverso.

Assim, cumpra a serventia a decisão de fl. 73 integralmente, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032820-38.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO (SP083328 - NORBERTO CAETANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 75/78). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 49/63. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2503

EXECUCAO FISCAL

0009704-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009704-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPTIKAL TECNOLOGIA OPTICAL LTDA. (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X RICARDO AUGUSTO BELLOTTO (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR)

Vistos em inspeção.

Considerando:

a) a Inspeção Geral Ordinária deste Juízo, designada para o período de 22 a 26 de Julho de 2019 (Portaria CJF3R n. 301 de 11/12/2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/12/2018) prorrogada até 02/08/2019;

b) o disposto no artigo 71, I, do Provimento CORE n. 64/2005 de que estão sujeitos à inspeção todos os processos em tramitação na vara; e

c) o disposto no artigo 77, do mesmo Provimento de que durante os trabalhos da inspeção geral ordinária, é obrigatória a contagem física de todos os processos em tramitação na vara.

DETERMINO:

A fim de evitar a flúência de prazo e a consequente saída dos autos desta Secretaria, cientifiquem-se as partes, após o término dos trabalhos inspeccionais, da notificação de fl. 402, informando que foi designado leilão eletrônico, nos autos do processo n. 0106350-36.2005.8.26.0002 em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, para o imóvel de matrícula n. 434, cuja indisponibilidade foi decretada à fl. 315 destes autos, para os dias:

a) de 08/07/2019, às 10h15min horas até 11/07/2019 às 10h15min, para o primeiro leilão; e

b) em não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º leilão que se encerrará em 07/08/2019 às 10h15min.

Intime-se a exequente mediante carga dos autos.

Aportando os autos em Secretaria, cumpra-se o item III da decisão de fls. 398/398-v.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009476-40.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

VISTOS, ETC,

Reconsidero o quarto parágrafo da decisão anterior e determino que a materialização do processo seja feita pelo embargante, às suas expensas, devendo os documentos serem entregues na Secretaria da Vara, que será responsável pela distribuição dos autos junto ao SEDI, com cópia do presente despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016422-91.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o primeiro parágrafo da despacho anterior e determino que a materialização dos autos seja feita pelo(a) embargante, às suas expensas, devendo entregar os documentos na Secretaria do Juízo, que será responsável pela distribuição da ação junto ao SEDI, com cópia do presente despacho.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-62.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a ausência de manifestação da parte executada, ofiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) (doc. nº 2633685), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016635-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, objetivando a requerente oferecer garantia antecipada à execução fiscal, mediante apresentação de Carta de Fiança Bancária (ID 10534352), de débito oriundo do Processo Administrativo nº 16561.000180/2008-70, inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80218012401-03 e 80618102474-83, a fim de impedir que tais débitos constituam óbices à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da requerente, impedindo-se que sejam promovidos quaisquer atos relativos à inscrição de seu nome no CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

Em cumprimento ao despacho ID 10567498, a parte requerida na petição ID 10676772 concluiu que a carta de fiança apresentada não atende aos requisitos previstos na regulamentação competente para sua aceitação.

A parte requerente na petição ID 10874395 juntou aditamento à carta de fiança bancária no ID 10875557.

A União Federal na manifestação ID 10991634 aceitou a carta de fiança bancária e seu aditamento, vez que em conformidade com os critérios e condições previstos na Portaria PGFN n.º 644/2009, alterada pela Portaria PGFN n.º 1.378/2009, e Portaria PGFN n.º 367/2014. No entanto, rejeita a liberação de valores pela Receita Federal com a apresentação da Carta de Fiança Bancária, nos pedidos de ressarcimento e restituição de valores pagos indevidamente pelo contribuinte.

Na petição ID 11024990 a parte requerente requer a concessão da tutela requerida, considerando a manifestação positiva acerca da garantia apresentada.

Na decisão ID 11129780 foi deferida a liminar para acolher a Carta de Fiança Bancária e seu Aditamento (IDs 10534352 e 10875557), determinando que os débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa sob n.ºs 80218012401-03 e 80618102474-83, referentes ao Processo Administrativo nº 16561.000180/2008-70, não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

Foi proferida decisão ID 11285803 acolhendo os embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 11224479) para complementar a fundamentação da decisão anteriormente proferida, nos seguintes termos: "Dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25/17: "Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: (...) III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal." É competência deste Juízo o julgamento de ação e tutela tendentes exclusivamente à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada. Não determinou este Juízo que a Carta de Fiança Bancária serve para liberar valores devidos pela Receita Federal, oriundos de pedidos de ressarcimento e restituição de valores pagos indevidamente pelo requerente. Tal pretensão deve ser realizada em autos próprios, diversos destes, perante Juízo Competente, que também não é o caso deste Juízo de Execução Fiscal. No mais, mantenho a decisão ID 11129780, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão ID 11129780, Int."

Em cumprimento ao despacho ID 14609112, a União Federal manifestou-se no ID 14726449 informando que a liminar foi devidamente cumprida e que deixou de apresentar contestação em face da fiança apresentada. Informou ainda que a competente execução fiscal já foi ajuizada, sendo distribuída para a 9ª Vara de Execuções Fiscais, sob n.º 5017758-33.2018.403.6182, requerendo a transferência da garantia para àqueles autos e a extinção do presente feito, em razão da perda de seu objeto. Requerer o aditamento da fiança para constar o número da execução fiscal respectiva.

A requerente na petição ID 17827426 apresentou aditamento da carta de fiança (ID 17827428), nos termos da manifestação da União Federal.

No ID 19320257 consta despacho proferido nos autos da execução fiscal n.º 5017758-33.2018.403.6182, no qual o MM. Juízo da 9ª VEF solicita a remessa da Carta de Fiança prestada para àqueles autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em nosso ordenamento jurídico é autorizado, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, antecipando para isso a garantia do Juízo, de forma cautelar, em feito cautelar ou ordinário.

Neste sentido, jurisprudência do E. STJ:

"**TRIBUTÁRIO. AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).**

Portanto, é autorizado ao contribuinte/devedor o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, permitindo-se a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, evitando-se os prejuízos econômicos e a possível inviabilização de suas atividades.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Entretanto, foi noticiado o ajuizamento da competente execução fiscal nº 5017758-33.2018.403.6182, para cobrança do crédito tributário, que foi distribuída para o MM. Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, conforme consta da petição ID 14726449.

Dessa forma, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando em verdadeira perda do objeto da demanda.

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Assim, como ajuizamento da execução fiscal, não há mais necessidade destes autos, razão pela qual de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Essa ação foi ajuizada procurando antecipar a penhora que ocorreria consequentemente com o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não há que se condenar a União Federal-FN em pagamento de honorários, inclusive considerando que com a penhora realizada na execução fiscal não há condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, apenas cumprimento do quanto dispõe o artigo 8º, "caput", da Lei nº 6.830/80.

Eventual sucumbência deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal, quando da interposição dos embargos à execução fiscal.

Se a parte requerente não conseguiu a expedição da CND, esta se deve ao próprio fato de ser a autora inadimplente, e a condenação da União Federal/FN em honorários seria responsabilizá-la indevidamente pela citada inadimplência da autora.

Nesse sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA TUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. A medida cautelar incidental, ajuizada com objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, perde seu objeto, quando o referido recurso é julgado por esta Corte. Precedente: STJ, AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015. II. Hipótese em que, com o trânsito em julgado da decisão monocrática que conheceu do AREsp 478.965/SP, para negar seguimento ao próprio Recurso Especial - ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, antecipando-se os efeitos da tutela -, houve a perda superveniente do objeto da presente Medida Cautelar: III. **Na forma da jurisprudência, "é descabido o arbitramento de honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar com caráter manifestamente incidental, pois não há falar em vencedor e vencido, visto que a pretensão cautelar é tão-somente viabilizar provisoriamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal"** (STJ, AgRg nos EDcl na MC 7.292/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/10/2005). IV. Extinção da Medida Cautelar, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Agravo Regimental prejudicado." (AGRMC 201202148837, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2015, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. POUCA COMPLEXIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FEITO PREPARATÓRIO DE AÇÃO PRINCIPAL. 1. Ao prover o recurso especial, fixou-se em favor da agravante verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Embora o valor da causa corresponda a R\$ 115.479,65 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), observa-se que a fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória, visto que o feito não demandou dilação probatória, além de tratar-se de demanda de pouca complexidade e eminentemente de direito - ação cautelar ajuizada pela empresa contribuinte para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ante a pretensão de caucionar valor questionado em processo administrativo -, encontrando pacífica jurisprudência em seu favor. 3. **Outrossim, a presente cautelar reveste-se de simples ação preparatória de outra ação principal - ação anulatória de débito fiscal -, esta sim fundada na verdadeira análise de mérito, momento em que o direito do contribuinte, caso subsistente, garantirá a fixação da verba em valor equivalente ao trabalho desenvolvido.** Agravo regimental improvido." (AGRESP 201401843541, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015, grifei)

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.(REO 00345149519974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Também: APELREEX 00006162819964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.

Ainda:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR PARA APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se tornou uníssona no sentido de ser incabível condenação em honorários de advogado em ação cautelar, tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização de ofertar garantia para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior em razão da ausência de litigiosidade da causa. 3. E outro não podia ser o entendimento para a concessão de fiança bancária ou de seguro garantia, uma vez que na ação cautelar, a oferta de garantia, independente da forma, desde que idônea, tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado. (...) "(AC 001217520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro a remessa da Carta de Fiança Bancária e seus adiantamentos (IDs 10534352, 10875557 e 17827428) para os autos da execução fiscal nº 5017758-33.2018.4.03.6182, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares cabíveis.

P.R.I.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000053-22.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EXVIV MODA JOVEM EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD SIMOES - SP168022

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando que apresentou requerimento para parcelamento do débito exequendo, em 03/08/2017 e 16/10/2017, antes, portanto, da propositura da ação (ID5545893).

A Executada informou a quitação do parcelamento (ID 8407836).

Instado a manifestar, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, e informou o cancelamento do protesto (ID 9169709).

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese os requerimentos de parcelamento, protocolizados em 03/08/2017 e 16/10/2017, observa-se que o termo de acordo somente foi formalizado em 29/01/2018 (ID 5545943), tendo havido o pagamento da primeira parcela em 15/01/2018 (ID 5545986).

Desse modo, não há como se afastar o interesse processual da Exequente, na data da propositura da ação, em 09/01/2018, dada a inexistência de causa de suspensão, na ocasião.

Assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007356-24.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ODECIO RIBEIRO

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em razão do falecimento da parte executada na data de 06/11/2012.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Custas processuais recolhidas (ID 1553898).

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

SÃO PAULO/SP, 15 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003264-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVASOC COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A parte Executada compareceu aos autos para alegar a efetivação de depósito judicial e requerer a sua conversão em pagamento do Exequente (ID 3687025).

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, renunciando à intimação da decisão (ID 8834007).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Ante a renúncia do Exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da Executada, representada nos autos por Advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5006039-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A parte Executada compareceu aos autos para informar a efetivação de depósito judicial do débito exequendo, requerendo a sua conversão em pagamento do Exequente (ID 3687328).

Instado a manifestar, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, renunciando à intimação da sentença (ID 5029989).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Tendo em vista a renúncia do Exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da parte Executada, representada nos autos por Advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-79.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 53 (NUP 18802/2015), acostada à exordial.

A parte Executada compareceu aos autos, devidamente citada, para apresentar apólice de seguro garantia, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos exequendos e consequentes anotações nos cadastros restritivos ao crédito (ID 1512769).

O Exequente manifestou sua recusa à garantia ofertada (ID 1857567).

A Executada procedeu à regularização da garantia e reiterou os pedidos anteriormente formulados (ID 2371955).

A parte Executada alegou a existência de litispendência com o objeto da Execução Fiscal nº 5000046-64.2017.403.6182, em tramitação no Juízo na 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, tendo sido proferido despacho de citação em 02/02/2017 (ID 4496405).

Instado a manifestar, o Exequente concordou com a extinção do processo em razão da duplicidade de ações idênticas, sem ônus para as partes, visto que o ajuizamento involuntário se deu por erro do sistema (ID 9023974).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, a presente ação deverá ser extinta, vez que, embora distribuídas as ações dúplices na mesma data, a Execução Fiscal nº 5000046-64.2017.403.6182 recebeu o despacho de citação inicial primeiro.

O avertado erro de sistema na distribuição das ações não pode ser acolhido por este Juízo para o fim de eximir o Exequente do ônus da sucumbência. Primeiro porque inexistem provas nos autos a respeito do alegado e, segundo, porque o INMETRO somente se pronunciou a respeito dessa questão após a alegação da Executada, tendo havido a oportunidade de fazê-lo anteriormente.

Posto isso, acolho o pedido formulado e **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004571-21.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GAFISAS/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que estes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5020192-92.2018.403.6182, na qual foi reconhecida a prevenção com a ação nº 5027520-28.2018.403.6100, determino que o presente feito seja igualmente redistribuído ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020192-92.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAFISAS/A.

DECISÃO

Verifico que a parte executada ajuizou ação para antecipação de garantia dos créditos tributários em cobrança na presente execução fiscal, em 01/11/2018, distribuída sob o nº 5027520-28.2018.403.6100, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, quando postulada a ação visando a antecipação da garantia, fica o Juízo prevento para a execução fiscal correspondente.

Assim, nos termos da fundamentação supra, reconheço a prevenção com a ação de nº 5027520-28.2018.403.6100 e determino a redistribuição deste feito ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001319-44.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração opostos pela Executada (petição de ID 10300552) para sanar o erro material apontado no despacho de ID 9895035 e fazer constar que a apólice de seguro garantia ofertada deverá atender as condições estipuladas na Portaria PGF nº 440/2016.

Outrossim, tendo em vista a recusa da garantia pela Exequirente, em razão da cláusula de extinção pelo parcelamento, intime-se a parte executada para que proceda o endosso da apólice nos termos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item anterior, dê-se vista à Exequirente para nova manifestação sobre a garantia, em igual prazo.

I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5006998-88.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que as cláusulas do seguro garantia apontadas pela Requerida na petição de ID 16784486 afrontam o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014, na medida que o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, e, ainda, a atualização da garantia não pode estar condicionada a formalização por endosso semestral ou anual.

Pelo exposto, providencie a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endosso das apólices, para que se adequem aos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item anterior, dê-se vista à União para manifestação sobre os requisitos da garantia, nos termos do despacho de ID 15694523.

I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009665-81.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-fiança apresentada pela executada.

Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGF 440/16 e haja concordância do exequente, suspendo o curso da execução.

Desnecessária a intimação da executada para oposição de embargos, haja vista que já foram distribuídos sob o nº 5015258-57.2019.403.6182.

Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

São Paulo, 30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007546-50.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRONTO SERVICE SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação pré-processual ajuizada por **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS** em face de **Pronto Service Serviços de Saúde Ltda - ME**.

Nos termos do artigo 44 da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as reclamações pré-processuais serão distribuídas diretamente à unidade de conciliação e mediação da Subseção Judiciária, quando houver disponível, *in verbis*:

Art. 44. Qualquer conflito de interesse passível de acordo poderá, previamente, ser submetido ao sistema de conciliação e mediação pré-processual observados os procedimentos previstos na Resolução nº 398/16-C.JF.

§1º A Justiça Federal da Terceira Região receberá reclamações pré-processuais diretamente nas Cecons, as quais serão formalizadas, exclusivamente, por meio eletrônico.

§2º As reclamações pré-processuais serão registradas por meio de numeração única, estabelecida pela Resolução nº 65, de 16/12/2008, do CNJ, terão o código 11875 (Reclamação Pré-Processual) como classe de ação e serão distribuídas à unidade de conciliação e mediação da Subseção Judiciária, se houver.

§3º A sequência do código do local de origem será determinada pela numeração atribuída a cada Subseção Judiciária.

§4º Inexistente unidade de conciliação e mediação na Subseção Judiciária onde o requerimento pré-processual foi protocolado e autuado, deve o referido pedido ser remetido ao juízo, juizado ou vara competente, observados os critérios da lei processual e da organização judiciária.

Assim, tendo em vista a existência de Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, tomo sem efeito o despacho de ID nº 8942217 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa do feito para distribuição à Central de Conciliação – CECON da Subseção Judiciária de São Paulo.

I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018178-04.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE GOMES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FERNANDES - GO50111
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, objetivando o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da ação cautelar fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182, sobre o imóvel de matrícula nº 76.999 do Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO.

Aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel de boa-fé, aproximadamente 05 anos antes da decretação da indisponibilidade.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Apresentada emenda à petição inicial, para incluir MIRIAM CARVALHO DE CAMARGO GOMES, cônjuge do Embargante, no polo passivo da ação.

Por meio da petição de ID 19853873, os embargantes requerem a expedição de ofício para a empresa Goiás Realty Serviços Imobiliários Ltda, para ciência da efetivação de depósito judicial da parcela de quitação do imóvel objeto do litígio.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição de ID como emenda à inicial.

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Os embargos de terceiro constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade.

Por esta razão, recebo os presentes embargos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A indisponibilidade decretada sobre o bem não impede a sua utilização regular pelos embargantes, sendo passível de levantamento caso sua pretensão seja procedente.

Ademais, não é o caso de se adotar as medidas previstas no artigo 678 do CPC, tendo em vista que nos autos da ação cautelar fiscal não houve a determinação de atos de expropriação do bem, mas apenas determinada a sua indisponibilidade.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Outrossim, **indefiro** o pedido de expedição de ofício, contido na petição de ID 19853873, tendo em vista que foge ao objeto da demanda.

Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal.

I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-55.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: CHINA VIDEO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.,

A Exequente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal em que requer a inclusão de **SU YING CHI, CPF 049.248.978-50** e **SU YING CHIEN, CPF 049.248.908-47**, no polo passivo da ação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*).

Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (*AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011*).

Recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Pode-se constatar que os sócios de quem pede a Exequente a inclusão no polo passivo figuravam na ficha cadastral da empresa executada, como administradores, à época dos fatos geradores da dívida, bem assim, quando da constatação da dissolução da sociedade.

Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça em que sustenta a não localização da empresa no endereço diligenciado, que é o último constante dos autos.

De outro lado, não há notícia de regular dissolução da sociedade.

Configurada, destarte, situação a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios.

Posto isso, defiro o pedido formulado pela Exequente, para incluir no polo passivo desta ação, os sócios **SU YING CHI, CPF 049.248.978-50** e **SU YING CHIEN, CPF 049.248.908-47**.

Comunique-se ao SEDI, para as devidas providências e anotações.

Após, determino:

1- Citem-se os executados **SUYING CHI, CPF 049.248.978-50** e **SUYING CHIEN, CPF 049.248.908-47**, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2- Na hipótese de citação positiva:

A- Sendo positiva a citação, e decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder à inclusão de minuta no sistema BACENJUD, para ordem de bloqueio de valores referentes aos executados.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se os executados, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.

B- Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome dos executados, tantos quantos bastem para garantir a execução, e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido, inclusive, no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

C- Penhorados bens e não opostos embargos, sejam aqueles incluídos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, e providenciadas as intimações, constatações e reavaliações.

D- Se os executados optarem por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a Exequirente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado, e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida há menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido.

E- É lícito aos executados, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pela exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a Exequirente para manifestação.

F- Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá aos executados garantir a execução do saldo devedor.

Se os executados pagarem apenas parcela da dívida e não garantirem o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item

2.

3- Na hipótese de citação negativa:

Caso não sejam os executados encontrados no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4- Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.

Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir.

Ocultando-se os executados para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C do item 2.

5- Frustradas as tentativas de citação ou restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da Exequirente.

6- Apresentada exceção de pré-executividade, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a Exequirente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-52.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R.FUNTOVICZ PLASTICOS - ME

DECISÃO

O Exequirente formulou pedido de inclusão de **RICARDO FUNTOVICZ (CPF - 843.876.028-72)**, no polo passivo do feito, bem assim o rastreamento e bloqueio de valores vinculados ao CPF do executado, mediante o sistema BacenJud.

Requer, outrossim, a citação da executada por edital.

Trata-se a empresa executada de firma individual.

Sabe-se que não há distinção entre as pessoas jurídica e física, para fins de responsabilidade tributária, que é ilimitada.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, tendo em vista o princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio do(a) executado(a).

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1. A decisão agravada, em execução fiscal contra empresário individual, após a diligência citatória negativa e pedido do exequente para citação do sócio, determinou ao Inmetro adequar o pedido, haja vista não estar incluído no pólo passivo. 2. O empresário titular de firma individual responde pessoalmente pelas obrigações sociais, independente de figurar no polo passivo da execução. 3. Frustrada a penhora à falta de bens da pessoa jurídica, deve prosseguir a execução com a penhora em bens particulares da pessoa física dela titular. 4. São inaplicáveis à hipótese as formalidades do art. 282 do CPC. 5. A inscrição no CPNJ, necessária para fins burocráticos e fiscais, não desnatura a natureza da atuação da pessoa física como empresário. É razoável, porém, que conste da atuação o nome da pessoa física empresária e respectivo CPF, para ensejar a regular expedição de certidões positivas/negativas e operacionalizar as medidas constritivas. 6. Agravo provido. (TRF-2, AG 231115, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R – de 21/08/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN. 2. Consagrado o entendimento de que se aplica a regra do "tempus regit actum" para definir a legislação aplicável no caso de alienação com suposta fraude à execução. 3. A propósito, verifica-se que o imóvel matrícula 35.327 foi alienado em 15/08/2011, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, segundo a qual "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa." 4. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/04/1999 e o ajuizamento da execução fiscal em 16/09/1999, provando que a doação, efetivamente, prejudicou a execução fiscal, pois inexistente demonstração de reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida inscrita. 5. Quanto à alegada necessidade de persecução de todo o patrimônio da empresa executada, bem como da comprovação da inexistência de outros bens livres que garantam o débito executado, também manifestamente improcedente o recurso, pois trata-se de firma individual, respondendo a pessoa física pela totalidade da dívida, independentemente da verificação do patrimônio da empresa. Aliás, o parágrafo único do art. 185, do CTN, exige não a persecução total do patrimônio da empresa, mas apenas a ausência de reservas de bens ou rendas suficientes para a garantia do débito. Mesmo assim, em fase anterior, ante a dificuldade de citação dos executados, foram obtidas informações do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, bem como do CIRETRAN, TELEFÔNICA, com o intuito de se obter o endereço para citação, porém todas as tentativas resultaram infrutíferas, razão pela qual foi realizada a citação editalícia. 6. Para a garantia da execução fiscal, foi requerida a penhora de ativos financeiros, porém foi verificada a inexistência de valores a serem bloqueados. 7. Quanto à má-fé do terceiro adquirente, em execução fiscal, presentes os pressupostos do art. 185 do CTN, desnecessária a sua comprovação. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, 545298, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE PROPRIETÁRIA DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1- Posto isso, inclua-se no banco de dados deste Fórum, o CPF 843.876.028-72, de RICARDO FUNTOWICZ, titular da empresa individual executada.
- 2- Cite-se a empresa executada, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.
- 3- Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.
- 4- Havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Nada sendo requerido pelas partes, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-32.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MONTE AZULLTDA

DECISÃO

O Exequente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal em que requer a inclusão de LENITA APARECIDA CAGIDE SALOMÃO, CPF 053.001.758-03 e CESAR HENRIQUE SALOMÃO, CPF 055.587.513-04, no polo passivo da ação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ).

Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011).

Recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Pode-se constatar que os sócios de quem pede o Exequente a inclusão no polo passivo figuravam na ficha cadastral da empresa executada, como administradores, à época dos fatos geradores da dívida, bem assim, quando da constatação da dissolução da sociedade.

Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça em que sustenta a não localização da empresa no endereço diligenciado, que é o último constante dos autos.

De outro lado, não há notícia de regular dissolução da sociedade.

Configurada, destarte, situação a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios.

Posto isso, defiro o pedido formulado pelo Exequente, para incluir no polo passivo desta ação, os sócios LENITA APARECIDA CAGIDE SALOMÃO - CPF 053.001.758-03 e CESAR HENRIQUE SALOMÃO - CPF 055.587.513-04.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo no sistema PJe.

Cite-se a executada **AUTO POSTO MONTE AZUL LTDA – CNPJ 46.274.395/0001-11**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, bem assim, **LENITA APARECIDA CAGIDE SALOMÃO** e **CESAR HENRIQUE SALOMÃO**, por correio para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal, não efetuado o pagamento do débito, nem indicados bens à penhora, intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução, nos termos do *caput* do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000689-22.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JURANDIR DE OLIVEIRA BORRACHARIA - ME

DECISÃO

A exequente requer a inclusão do **CPF 730.839.925-72** do devedor, como executado, na atuação do feito. Requer, outrossim, a penhora de ativos financeiros em nome daquele, por se tratar a executada de firma individual.

É o relatório. Decido.

A presente ação foi proposta em face de **JURANDIR DE OLIVEIRA ME - CNPJ 10.660.799/0001-04**, firma individual. Sabe-se que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, que é ilimitada.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, tendo em vista o princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1. A decisão agravada, em execução fiscal contra empresário individual, após a diligência citatória negativa e pedido do exequente para citação do sócio, determinou ao Inmetro adequar o pedido, haja vista não estar incluído no polo passivo. 2. O empresário titular de firma individual responde pessoalmente pelas obrigações sociais, independente de figurar no polo passivo da execução. 3. Frustrada a penhora à falta de bens da pessoa jurídica, deve prosseguir a execução com a penhora em bens particulares da pessoa física dela titular. 4. São inaplicáveis à hipótese as formalidades do art. 282 do CPC. 5. A inscrição no CPNJ, necessária para fins burocráticos e fiscais, não desnaturaliza a natureza da atuação da pessoa física como empresário. É razoável, porém, que conste da atuação o nome da pessoa física empresária e respectivo CPF, para ensejar a regular expedição de certidões positivas/negativas e operacionalizar as medidas constritivas. 6. Agravo provido. (TRF-2, AG 231115, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R – de 21/08/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN. 2. Consagrado o entendimento de que se aplica a regra do "tempus regit actum" para definir a legislação aplicável no caso de alienação com suposta fraude à execução. 3. A propósito, verifica-se que o imóvel matrícula 35.327 foi alienado em 15/08/2011, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, segundo a qual "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.". 4. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/04/1999 e o ajuizamento da execução fiscal em 16/09/1999, provando que a doação, efetivamente, prejudicou a execução fiscal, pois inexistente demonstração de reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida inscrita. 5. Quanto à alegada necessidade de persecução de todo o patrimônio da empresa executada, bem como da comprovação da inexistência de outros bens livres que garantam o débito executado, também manifestamente improcedente o recurso, pois trata-se de firma individual, respondendo a pessoa física pela totalidade da dívida, independentemente da verificação do patrimônio da empresa. Aliás, o parágrafo único do art. 185, do CTN, exige não a persecução total do patrimônio da empresa, mas apenas a ausência de reservas de bens ou rendas suficientes para a garantia do débito. Mesmo assim, em fase anterior, ante a dificuldade de citação dos executados, foram obtidas informações do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, bem como do CIRETRAN, TELEFÔNICA, com o intuito de se obter o endereço para citação, porém todas as tentativas resultaram infrutíferas, razão pela qual foi realizada a citação editalícia. 6. Para a garantia da execução fiscal, foi requerida a penhora de ativos financeiros, porém foi verificada a inexistência de valores a serem bloqueados. 7. Quanto à má-fé do terceiro adquirente, em execução fiscal, presentes os pressupostos do art. 185 do CTN, desnecessária a sua comprovação. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, 545298, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE PROPRIETÁRIA DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Assiste razão à agravante. II - Entendo cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Precedentes desta Corte (Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u., DJF3 13.01.2009, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007 e Quarta Turma, Ac nº 2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Akla Basto, v.u., DJF3 04.05.2010). IV - Agravo de Instrumento provido. (TRF-3, AI 376721, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013)

- 1- Posto isso, determino a inclusão no banco de dados deste Fórum, do **CPF 730.839.925-72**, de **JURANDIR DE OLIVEIRA**, titular da empresa individual executada.
- 2- Ao SEDI, para as devidas providências e anotações.
- 3- Deverá a Secretaria proceder à inclusão do CPF no sistema BACENJUD, para ordem de bloqueio de valores.
- 4- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio.

5- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

6- Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação e avaliação de bens, e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

7- Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista à exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.

8- Na inércia da exequente em fornecer novo endereço ou indicar bens, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001944-15.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ID INVESTAGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.

DECISÃO

A exequente requer o prosseguimento da execução, com a inclusão de **MARCOS ALEXANDRE LYRA - CPF 136.680.228-44**, no polo passivo da ação, sob o fundamento de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente.

Requer, outrossim, a citação da empresa executada por edital.

Decido.

Defiro o pedido de citação da empresa executada por edital, conforme requerido.

Passo à análise do pedido de inclusão do sócio mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*).

Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (*AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011*).

Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Pelo exame da Ficha Cadastral juntada aos autos, pode-se constatar que o sócio de quem pede a execução a inclusão no polo passivo figurava na Ficha Cadastral da empresa executada, como administrador da empresa, à época dos fatos geradores, bem assim à época da constatação da dissolução da sociedade.

Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça em que informa a não localização da empresa no endereço diligenciado. Outrossim, não há notícia de regular dissolução da sociedade.

Configurada, destarte, situação a autorizar o redirecionamento da execução para o sócio.

Posto isso, defiro o pedido formulado pela exequente, para incluir no polo passivo desta ação, **MARCOS ALEXANDRE LYRA - CPF 136.680.228-44**.

Comunique-se ao SEDI, para as devidas providências e anotações.

1- Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado, se não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2- Na hipótese de citação positiva:

A- Sendo positiva a citação, e decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido, inclusive, no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, sejam aqueles incluídos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, e providenciadas as intimações, constatações e reavaliações.

D - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado, e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida há menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido.

E - É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pela exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a exequente para manifestação.

F - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.

Se o executado pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

3- Na hipótese de citação negativa:

Caso não seja o executado encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.

Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir.

Ocultando-se o executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C do item 2.

5- Frustradas as tentativas de citação ou restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

6- Apresentada exceção de pré-executividade, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001362-15.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO GRANDE VIRADA LTDA - ME

DECISÃO

A exequente requer o prosseguimento da execução, com a inclusão de **LEOMAR ANDRE KUHN - CPF 194.192.178-76** e **LUIZ OMAR KUHN - CPF 196.350.508-52**, no polo passivo da ação, sob o fundamento de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente.

Requer, outrossim, a citação da empresa executada por edital.

Decido.

Defiro o pedido de citação da empresa executada por edital, conforme requerido.

Passo à análise do pedido de inclusão dos sócios mencionados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ).

Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011).

Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Pelo exame da Ficha Cadastral juntada aos autos, pode-se constatar que os sócios de quem pede a exequente a inclusão no polo passivo figuravam na Ficha Cadastral da empresa executada, como administradores da empresa, à época dos fatos geradores, bem assim à época da constatação da dissolução da sociedade.

Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça em que informa a não localização da empresa no endereço diligenciado. Outrossim, não há notícia de regular dissolução da sociedade.

Configurada, destarte, situação a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios.

Posto isso, defiro o pedido formulado pela exequente, para incluir no polo passivo desta ação, **LEOMAR ANDRE KUHN - CPF 194.192.178-76 e LUIZOMAR KUHN – CPF 196.350.508-52**.

Comunique-se ao SEDI, para as devidas providências e anotações.

1- Citem-se os executados, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2- Na hipótese de citação positiva:

A- Sendo positiva a citação, e decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD, para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.

B- Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido, inclusive, no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, sejam aqueles incluídos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, e providenciadas as intimações, constatações e reavaliações.

D – Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado, e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida há menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido.

E- É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pela exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a exequente para manifestação.

F - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.

Se o executado pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

2.

3- Na hipótese de citação negativa:

Caso não seja o executado encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expedir mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4- Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.

Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir.

Ocultando-se o executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C do item 2.

5- Frustradas as tentativas de citação ou restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

6- Apresentada exceção de pré-executividade, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006811-51.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DP SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013

DECISÃO

A Exequente requer a inclusão, no polo passivo do feito, do representante legal da executada, **EURIPEDES ROBERTO ALVES – CPF 565.030.918-34**, sob o fundamento de que se trata de empresa individual, *motivo pelo qual as personalidades da pessoa jurídica e da pessoa física do seu titular confundem-se, respondendo ambas pelas dívidas contraídas.*

Requer, outrossim, o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, em nome da executada **DP COMERCIAL DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA – CNPJ 00391.366/0001-39**, e no caso de não satisfação do débito, a penhora online de veículos via sistema RENAJUD, bem assim, a penhora online de imóveis pelo sistema ARISP, em nome da empresa.

Por último, requer seja determinado o registro de ordem perante o Sistema de Indisponibilidade de imóveis da Corregedoria Nacional de Justiça, com vistas à pesquisa e restrição de eventuais bens da empresa executada, bem assim, a inclusão dessa no sistema SERASAJUD.

Decido.

Quanto ao pedido de registro de ordem de indisponibilidade no sistema CNIB e pesquisa de bens da empresa executada, por meio do sistema INFOJUD, **indeferido**, tendo em vista que a Exequente não pode transferir ao Judiciário a incumbência de diligenciar com o intuito de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora de propriedade do devedor.

Do mesmo modo, indefiro o pedido de inclusão no SERASAJUD, haja vista não ter a Exequente se desincumbido do ônus de promover todas as diligências necessárias à localização de bens da executada.

A presente ação foi proposta em face de **DP COMERCIAL DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA – CNPJ 00391.366/0001-39**, depois transformada de Limitada para EIRELE, conforme se infere das fichas cadastradas juntadas aos autos.

Argumenta a Exequente que, com a transformação do tipo societário de Limitada para EIRELI, a empresa ora executada transformou-se em firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária.

Sem razão a Exequente. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, que acrescentou o art. 980-A ao Código Civil, não se confunde com uma firma individual, em que, como dito, não há distinção de responsabilização patrimonial entre a pessoa física e a jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - EIRELI - SOCIEDADE LIMITADA - FATO GERADOR - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PARTICIPAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO - INCLUSÃO - RECURSO PROVIDO.

1. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, que acrescentou o art. 980-A ao Código Civil, não se confunde com uma firma individual, havendo distinção e responsabilização patrimonial entre ambas.

2. Dispõe o art. 980-A, CC: "Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (...) § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas."

3. A pessoa jurídica constituída na forma de uma EIRELI deverá responder observando-se as regras para as sociedades limitadas.

4. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular:

5. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

6. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

7. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante o Fisco, pelo Oficial de Justiça (fl. 75), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

8. Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

9. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 2003 e 2005 e, segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 85/86), ARTHUR GAZEBAYOUKIAN JÚNIOR sempre participou da empresa com titular e administrador; podendo ser responsabilizado pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN.

10. Resta resguardado, entretanto, o direito do incluído em arguir eventual ilegitimidade passivo, por meio processual adequado.

11. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028611-16.2015.4.03.0000/SP; 2015.03.00.028611-5/SP; RELATOR: Desembargador Federal NERY JUNIOR; DE de 1º/08/2016)

Passo, destarte, à análise do pedido de redirecionamento com fundamento em eventual dissolução irregular da sociedade.

Trata-se o caso dos autos de cobrança das contribuições ao FGTS, não depositadas tempestivamente.

No termos da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, *as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da execução fiscal para a cobrança de débitos de FGTS para o sócio-gerente/administrador quando o nome deste constar d

Em outras circunstâncias, cabe ao Exequente a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou estatuto, sendo certo que o simples inadimplemento não cara

No casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível o Colendo Tribunal, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (*AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011*).

Mais recentemente, o Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Consta dos autos (fl. 53) certidão da Oficial de Justiça em que afirma não ter localizado a empresa no endereço diligenciado. Outrossim, não há notícia de regular dissolução da sociedade.

Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça em que informa não ter localizado a empresa no endereço diligenciado, último da ficha cadastral. Outrossim, não há notícia de regular dissolução da sociedade.

O pedido de inclusão de **EURIPEDES ROBERTO ALVES – CPF 565.030.918-34**, no polo passivo, há que ser, todavia, postergado até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia, com base na decisão mencionada, uma vez não apresentada comprovação de ter integrado o quadro societário da empresa e exercido função de administrador durante parte do período que abarcou os fatos geradores da dívida.

Defiro, de outro lado, a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de valores da executada **DP COMERCIAL DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA – CNPJ 00391.366/0001-39**, e determino a inclusão da minuta no sistema e a efetivação, por delegação, de seus ativos financeiros, conforme jurisprudência que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridos os itens anteriores, e nada sendo requerido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000860-76.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS - ME

DECISÃO

A Exequente requer a inclusão do **CPF 130.706.638-00**, de **ADRIANO RODRIGUES**, como executado, na autuação do feito. Requer, outrossim, a penhora de ativos financeiros em nome daquele, por se tratar a executada de firma individual.

É o relatório. Decido.

A presente ação foi proposta em face de **ADRIANO RODRIGUES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS ME - CNPJ 05.951.122/0001-87**, firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, que é limitada.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, tendo em vista o princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1. A decisão agravada, em execução fiscal contra empresário individual, após a diligência citatória negativa e pedido do exequente para citação do sócio, determinou ao Immetro adequar o pedido, haja vista não estar incluído no polo passivo. 2. O empresário titular de firma individual responde pessoalmente pelas obrigações sociais, independente de figurar no polo passivo da execução. 3. Frustrada a penhora à falta de bens da pessoa jurídica, deve prosseguir a execução com a penhora em bens particulares da pessoa física dela titular. 4. São inaplicáveis à hipótese as formalidades do art. 282 do CPC. 5. A inscrição no CPNJ, necessária para fins burocráticos e fiscais, não desnatura a natureza da atuação da pessoa física como empresário. É razoável, porém, que conste da autuação o nome da pessoa física empresária e respectivo CPF, para ensejar a regular expedição de certidões positivas/negativas e operacionalizar as medidas constritivas. 6. Agravo provido. (TRF-2, AG 231115, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R – de 21/08/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FRAUDULENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular; independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN. 2. Consagrado o entendimento de que se aplica a regra do "tempus regit actum" para definir a legislação aplicável no caso de alienação com suposta fraude à execução. 3. A propósito, verifica-se que o imóvel matrícula 35.327 foi alienado em 15/08/2011, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação dada pela LC 118 /2005, segundo a qual "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.". 4. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/04/1999 e o ajuizamento da execução fiscal em 16/09/1999, provando que a doação, efetivamente, prejudicou a execução fiscal, pois inexistente demonstração de reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida inscrita. 5. Quanto à alegada necessidade de persecução de todo o patrimônio da empresa executada, bem como da comprovação da inexistência de outros bens livres que garantam o débito executado, também manifestamente improcedente o recurso, pois trata-se de firma individual, respondendo a pessoa física pela totalidade da dívida, independentemente da verificação do patrimônio da empresa. Aliás, o parágrafo único do art. 185, do CTN, exige não a persecução total do patrimônio da empresa, mas apenas a ausência de reservas de bens ou rendas suficientes para a garantia do débito. Mesmo assim, em fase anterior, ante a dificuldade de citação dos executados, foram obtidas informações do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, bem como do CIRETRAN, TELEFÔNICA, com o intuito de se obter o endereço para citação, porém todas as tentativas resultaram infrutíferas, razão pela qual foi realizada a citação editalícia. 6. Para a garantia da execução fiscal, foi requerida a penhora de ativos financeiros, porém foi verificada a inexistência de valores a serem bloqueados. 7. Quanto à má-fé do terceiro adquirente, em execução fiscal, presentes os pressupostos do art. 185 do CTN, desnecessária a sua comprovação. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, 545298, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE PROPRIETÁRIA DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - *Assiste razão à agravante. II - Entendo cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Precedentes desta Corte (Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u. , DJF3 13.01.2009, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007 e Quarta Turma, Ac n° 2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, v.u. , DJF3 04.05.2010). IV - Agravo de Instrumento provido. (TRF-3, AI 376721, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013)*

Posto isso, determino a inclusão no banco de dados deste Fórum, do CPF 030.706.638-00, de ADRIANO RODRIGUES, titular da empresa individual executada.

Comunique-se ao SEDI, para as devidas providências e anotações.

1- Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado, se não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2- Na hipótese de citação positiva:

A- Sendo positiva a citação, e decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD, para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido, inclusive, no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, sejam aqueles incluídos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, e providenciadas as intimações, constatações e reavaliações.

D - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado, e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida há menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido.

E- É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pela exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a exequente para manifestação.

F - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.

Se o executado pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c, do item 2.

3- Na hipótese de citação negativa:

Caso não seja o executado encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.

Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir.

Ocultando-se o executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C, do item 2.

5- Frustradas as tentativas de citação ou restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

6- Apresentada exceção de pré-executividade, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar a exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venhamos autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000658-36.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDSON SANITA 65063368115

DECISÃO

O Exequente requer a inclusão do CPF 650.633.681-15, de EDSON SANITA, como executado, na autuação do feito. Requer, outrossim, a penhora de ativos financeiros em nome daquele, por se tratar a executada de firma individual.

É o relatório. Decido.

A presente ação foi proposta em face de EDSON SANITA 65063368115 - CNPJ 18.031.545/0001-20, firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, que é ilimitada.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, tendo em vista o princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1. A decisão agravada, em execução fiscal contra empresário individual, após a diligência citatória negativa e pedido do exequente para citação do sócio, determinou ao Inmetro adequar o pedido, haja vista não estar incluído no pólo passivo. 2. O empresário titular de firma individual responde pessoalmente pelas obrigações sociais, independente de figurar no polo passivo da execução. 3. Frustrada a penhora à falta de bens da pessoa jurídica, deve prosseguir a execução com a penhora em bens particulares da pessoa física dela titular. 4. São inaplicáveis à hipótese as formalidades do art. 282 do CPC. 5. A inscrição no CPNJ, necessária para fins burocráticos e fiscais, não desnaturaliza a natureza da atuação da pessoa física como empresário. É razoável, porém, que conste da autuação o nome da pessoa física empresária e respectivo CPF, para ensejar a regular expedição de certidões positivas/negativas e operacionalizar as medidas construtivas. 6. Agravo provido. (TRF-2, AG 231115, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - de 21/08/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN. 2. Consagrado o entendimento de que se aplica a regra do "tempus regit actum" para definir a legislação aplicável no caso de alienação com suposta fraude à execução. 3. A propósito, verifica-se que o imóvel matriculado 35.327 foi alienado em 15/08/2011, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação dada pela LC 118 /2005, segundo a qual "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". 4. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/04/1999 e o ajuizamento da execução fiscal em 16/09/1999, provando que a doação, efetivamente, prejudicou a execução fiscal, pois inexistente demonstração de reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida inscrita. 5. Quanto à alegada necessidade de persecução de todo o patrimônio da empresa executada, bem como da comprovação da inexistência de outros bens livres que garantam o débito executado, também manifestamente improcedente o recurso, pois trata-se de firma individual, respondendo a pessoa física pela totalidade da dívida, independentemente da verificação do patrimônio da empresa. Aliás, o parágrafo único do art. 185, do CTN, exige não a persecução total do patrimônio da empresa, mas apenas a ausência de reservas de bens ou rendas suficientes para a garantia do débito. Mesmo assim, em fase anterior, ante a dificuldade de citação dos executados, foram obtidas informações do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, bem como do CIRETRAN, TELEFÔNICA, com o intuito de se obter o endereço para citação, porém todas as tentativas resultaram infrutíferas, razão pela qual foi realizada a citação editalícia. 6. Para a garantia da execução fiscal, foi requerida a penhora de ativos financeiros, porém foi verificada a inexistência de valores a serem bloqueados. 7. Quanto à má-fé do terceiro adquirente, em execução fiscal, presentes os pressupostos do art. 185 do CTN, desnecessária a sua comprovação. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, 545298, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE PROPRIETÁRIA DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Assiste razão à agravante. II - Entendo cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Precedentes desta Corte (Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u., DJF3 13.01.2009, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007 e Quarta Turma, Ac n° 2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, v.u., DJF3 04.05.2010). IV - Agravo de Instrumento provido. (TRF-3, AI 376721, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013)

Posto isso, determino a inclusão no banco de dados deste Fórum, do CPF 650.633.681-15, de EDSON SANITA, titular da empresa individual executada.

Comunique-se ao SEDI, para as devidas providências e anotações.

1- Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado, se não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2- Na hipótese de citação positiva:

A- Sendo positiva a citação, e decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD, para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido, inclusive, no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, sejam aqueles incluídos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, e providenciadas as intimações, constatações e reavaliações.

D - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado, e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida há menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido.

E - É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pela exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.

F - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.

Se o executado pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c, do item 2.

3- Na hipótese de citação negativa:

Caso não seja o executado encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.

Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir.

Ocultando-se o executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C, do item 2.

5- Frustradas as tentativas de citação ou restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

6- Apresentada exceção de pré-executividade, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venhamos autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017487-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO PEREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **JOÃO BOSCO PEREIRA LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. A parte exequente apresentou como valor devido o montante de **R\$189.346,46 para 06/2018**.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação, alegando que a parte autora já recebeu todo o que tinha direito em razão da MP 201/04, em parcelas de 12/2004 a 12/2012, de forma que nada resta a pagar à parte. Alega, ainda, que o autor ajuizou demanda anterior perante a 2ª Vara de Cruzeiro, a qual recebeu o número 000383-56.2005.403.9999 no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, logo, não pode repropor a demanda ante o impeditivo da COISA JULGADA.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta deixou de apresentar cálculos tendo em vista que o autor recebeu pagamentos referentes à revisão IRSM, conforme Lei 10.999/2004, no período de 12/2004 a 11/2012. Juntou cópia da consulta Hiscweb - histórico de créditos (doc. 15751565).

Intimadas as partes, o exequente alega que o documento apresentado é confeccionado unilateralmente, não tendo aderido e/ou recebido qualquer valor desta natureza, tanto que não foram apresentados comprovantes de seu pagamento. Requeru, alternativamente, o retorno dos autos à contadoria para confecção de cálculo dos valores atrasados entre 14/11/1998 a 31/07/1999, pois alega que o hipotético acordo administrativo englobou apenas os períodos de 08/1999 a 08/2004. (doc. 16416893).

Vieram os autos conclusos. Decido.

O INSS alega que o segurado já teve seu benefício revisto pela MP 201/04, tendo sido pagas as diferenças em parcelas de 12/2004 a 12/2012.

As telas do sistema único de benefícios DATAPREV atestam que a parte exequente já recebeu as diferenças por meio de Adesão de acordo firmado em 11/11/2004, com início diferenças: 08/1999, quantidade de parcelas: 96 parcelas e início de pagamento na competência 12/2004. Conforme telas copiadas do referido sistema DATAPREV.

A MP nº 201/2004 foi convertida na Lei nº 10.999/2004, que veio disciplinar de que forma se daria a revisão dos benefícios e pagamento das diferenças, a partir do cômputo do IRSM de fevereiro/94, para os segurados que não ingressaram com ação de revisão de benefício específica.

Ainda, prevê o artigo 7º da citada que:

[A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; (...)

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material.]

Dessa forma, a parte exequente aderiu ao acordo previsto na mencionada lei (que fixou o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, **anteriores a agosto de 2004**, incluindo as parcelas natalinas) e, obteve o pagamento dos atrasados **a partir de 08/1999**, conforme extrato do Sistema da DATAPREV juntado aos autos (doc. 12390485) e demonstrativos do sistema "hiscweb" juntado pela contadoria judicial (doc. 15751577).

Importa notar que as informações prestadas pelo INSS oriundas do sistema de dados DATAPREV são merecedoras de fé, até porque as autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público e prestam serviços próprios do Estado, sendo que os documentos por elas emitidos têm presunção de veracidade.

Diante do parecer da Contadoria do Juízo de que não há diferenças a apurar em favor da parte autora, ratificando as alegações veiculadas pelo INSS, e o que mais dos autos constam, imperioso o reconhecimento de que não há valores a executar.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, com base no artigo 535, inciso III do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a serem executados e, **julgo extinta a execução**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-17.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUINO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 19982039 e anexo, da parte autora:

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016365-70.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO PARIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a empresa Auto Posto Landau Ltda. - Epp para que, em 15 (quinze) dias, forneça os LTCAT em que baseado o PPP apresentado (doc. 18883082) e esclareça se houve mudança de layout no estabelecimento fabril, de maquinário e de processos de trabalho entre o período laborado pelo autor e a data de emissão do PPP fornecido.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010067-28,2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO EUFROSINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROBERTO EUFROSINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito e sem identidade de partes.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018289-19,2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO IZIDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **DAMIAO IZIDIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. A parte exequente apresentou como valor devido o montante de **R\$ 198.365,17 para 06/2018**.

Deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação, alegando que benefício de aposentadoria do impugnado foi revisado administrativamente em razão da adesão do mesmo à MP 201/2004, a qual previu a possibilidade de revisão dos benefícios, bem como recebimento dos atrasados. Afirmou a Autarquia que, tendo em vista a adesão do segurado, que recebeu os valores a que teria direito, de forma parcelada, a partir de 01/2005, em 96 parcelas, já quitadas, **nada mais resta a pagar a título de IRSM** (doc. 13489913).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta deixou de apresentar cálculos tendo em vista que a parte autora recebeu diferenças de revisão IRSM conforme Lei 10.999/2004, durante o período de 05/2005 a 12/2012, de acordo com demonstrativos do sistema "HISCREWEB" (doc. 15755275 e 15755277).

Intimadas as partes, o exequente alega que tal fato é inverídico, motivo pelo qual impugna-se a tela IRSM juntada na Impugnação, por ser documento confeccionado unilateralmente, não tendo aderido e/ou recebido qualquer valor desta natureza, tanto que não são apresentados comprovantes de seu pagamento. Requeru, alternativamente, a devolução dos autos ao setor contábil para confecção de cálculo dos valores atrasados entre 14/11/1998 a 31/07/1999, pois alega que o hipotético acordo administrativo englobou apenas os períodos de 08/1999 a 08/2004. (doc. 16417101).

Vieram os autos conclusos. Decido.

O INSS alega que o segurado já teve seu benefício revisado pela MP 201/04, tendo sido pagas as diferenças em parcelas de 05/2005 a 12/2012.

As telas do sistema único de benefícios DATAPREV, bem como o demonstrativo do sistema "hiscroweb" (doc. 15755277), atestam que a parte exequente já recebeu as diferenças por meio de Adesão de acordo firmado, início diferenças: 08/1999, quantidade de parcelas: 96 e início de pagamento na competência 01/2005.

A MP nº 201/2004 foi convertida na Lei nº 10.999/2004, que veio disciplinar de que forma se daria a revisão dos benefícios e pagamento das diferenças, a partir do cômputo do IRSM de fevereiro/94, para os segurados que não ingressaram com ação de revisão de benefício específica.

Ainda, prevê o artigo 7º da citada que:

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; (...)

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Dessa forma, a parte exequente aderiu ao acordo previsto na mencionada lei (que fixou o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, **anteriores a agosto de 2004**, incluindo as parcelas natalinas) e, obteve o pagamento dos atrasados a **partir de 08/1999**, conforme extrato do Sistema da DATAPREV juntado aos autos e demonstrativo do sistema "hiscweb" juntado pela contadoria judicial.

Importa notar que as informações prestadas pelo INSS oriundas do sistema de dados DATAPREV são merecedoras de fé, até porque as autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público e prestam serviços próprios do Estado, sendo que os documentos por elas emitidos têm presunção de veracidade.

Diante do parecer da Contadoria do Juízo de que não há diferenças a apurar em favor da parte autora, ratificando as alegações veiculadas pelo INSS, e o que mais dos autos constam, imperioso o reconhecimento de que não há valores a executar.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, com base no artigo 535, inciso III do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a serem executados e, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso III do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo 23, de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010183-34.2019.4.03.6183
AUTOR: ELANE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010147-89.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-92.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO, LILIANE DE CASTRO LIMA DA SILVA, FABIANO DE CASTRO LIMA, EDVALDO DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5004725-58.2019.4.03.0000, expeçam-se os ofícios requisitórios sem bloqueio.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009195-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, observando o título judicial transitado em julgado que, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu: *“As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.”*

Dessa forma, aplicar a Res. 267/2013 do E. CJF.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010193-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-83.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de objeto.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, devendo o réu promover a juntada, no mesmo prazo para contestar, dos laudos periciais administrativos médico e social de perícias realizadas na autora referentes aos requerimentos NB 87/703.462.348-2 e NB 87/701.326.105-0.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010173-87.2019.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE DE ASSIS LEBRAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO ALVES BAPTISTA - SP270388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS62.932,16, atualizado até 06/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que deve prevalecer o critério legal estabelecido no art. 1º F da Lei 9.497/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS15.748,32 para 06/2018** (doc. 11943884).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS15.727,54 para 07/2018** (doc. 14857969).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, alega que não há em que se falar em TR a ser aplicada como índice de correção, vez que deverá seguir o determinado pelo julgado do RE 870.947 (tema 810), bem como deve ser computado os períodos especiais insalubres na RMI/RMA do autor (doc. 15957219).

O INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 16322208).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu o seguinte (doc. 4597145 - Pág. 20):

["Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux."]

Não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial para a correção monetária, portanto, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, devendo ser "observado o disposto na Lei nº 11.960/2009" para a correção monetária.

No que diz respeito às alegações da parte exequente sobre a revisão da RMI reconhecendo os períodos especiais, não houve indicação nos autos de modificação dos salários de contribuição. Com base nisso, o Contador informou no seu parecer que a RMI utilizada pelo INSS (R\$2.588,19 - 100% do SB) foi apurada nos termos da legislação vigente à época da DIB, em observância aos salários de contribuição presentes no CNIS.

Nesse sentido, o contador elaborou o cálculo aplicando para correção monetária a Lei 11.960/09 nos termos da Resolução CJF n. 134/2010, conforme parâmetros do julgado no montante de **RS15.727,54 para 07/2018**.

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor pouco superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a legislação e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (14857969), no valor de **RS15.727,54 (quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para 07/2018**, sendo R\$14.788,89 de valor principal e R\$938,65 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-50.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGDA EDNA FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007533-22.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE AIRTON DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-28.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

De rigor a expedição de Ofício à empresa ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (localizada à Rua Augusto Ferreira de Moraes, 618, Socorro- São Paulo-SP, CEP 04763-001), com cópia da CTPS do autor e dos PPPs expedidos em 20/01/2015 (Num. 1789521 - Pág. 2/4) e em 10/05/2016 (Num. 5888134 - Pág. 1/5), para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclareça os períodos em que houve alteração da razão social da empresa, uma vez que na CTPS aparecem pelo menos três alterações (La Fonte Fechaduras S/A/Yale La Fonte Fechaduras/ Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança) bem como se houve alteração de endereço ou do layout nos períodos em que o segurado prestou seu labor 25/02/1985 a 31/07/1986, de 18/05/1987 a 10/06/1996 e entre 25/02/2002 e 03/02/2018; b) encaminhe a este juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do funcionário **ANTONIO ALVES DE ANDRADE** – CPF 083.948.778-93, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais de todo o período sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS129.417,83 para 04/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança "TR". Afirmou que, na modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF esclareceu que a Lei 11.960/09 não foi julgada inconstitucional no que se refere à aplicação da "TR" nas condenações em face da Fazenda Pública, ou seja, permanece em pleno vigor. Entende que o valor devido é de **RS111.076,59 para 04/2018** (doc. 11866457).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS118.212,51 para 04/2018** (doc. 14943427).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 15484707); ao passo que o INSS não concordou, por estar em desacordo com a Lei n. 11.960/09. Requeru a rejeição da conta apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 e definição da modulação de efeitos (doc. 16652359).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos consectários legais, previu (doc. 6180617 - pág. 13):

["Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)"]

Considerando a determinação expressa do título judicial, deve esta ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*.

Percebe-se que esta orientação foi plenamente seguida pela contadoria judicial na apresentação dos cálculos no montante de **RS118.212,51 para 04/2018** e como o qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 14943427), no valor de **RS118.212,51 (cento e dezoito mil, duzentos e doze reais e cinquenta e um centavos) para 04/2018**, sendo R\$108.182,36 o valor principal e R\$10.030,15 o valor dos honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-02.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS DIAS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo perito judicial, comprovando documentalmente sua justificativa.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010251-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMIRO BATISTA SILVA DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo, o agente público responsável seria aquele indicado como órgão atual no doc. 20133660.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANÍSIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010279-49.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANA LUCIA MARIADA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação destes autos em segredo de justiça, conforme artigo 189, inciso III, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, devendo o réu promover a juntada, no mesmo prazo para contestar, dos extratos SABI referentes à demandante.

P. R. I.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010271-72.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LEO GUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 159.189.228-4**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007729-45.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-43.2017.4.03.6183

AUTOR: SHIRLEI MANSANO COLLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar união estável. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil, haja vista as testemunhas arroladas na inicial não estarem devidamente qualificadas.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELIELZA FREIRE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 18344764, no valor de R\$ 101.886,97 referente às parcelas vencidas e de R\$ 9.712,41 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-03.2019.4.03.6183
AUTOR: ABERALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-54.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-06.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA RODRIGUES GUALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RITA RODRIGUES GUALBERTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Mario Rodrigues Gualberto, seu filho, ocorrido em 24/12/2016. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de prova da dependência econômica.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002195-96.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: HILTON APARECIDO PORTAZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o e. TRF3 solicitando que os valores depositados por meio do PRC nº 20180034541 sejam desbloqueados e colocados à disposição do Juízo.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020175-53.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDREATA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006516-11.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **APARECIDA DA SILVA MARCOLINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de R\$72.418,62 para 10/2017 (doc. 2884060).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária (doc. 3098278).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$72.418,62 para 10/2017** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que não foi observada a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros de mora. Entende como devido o valor de **R\$37.944,72 para 10/2017** (doc. 3309469).

A parte exequente discordou e requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa com destaque dos honorários contratuais, o que foi deferido.

Requisitório expedido (doc. 9084780).

Os autos foram remetidos ao setor contábil que apresentou cálculo no montante de **R\$58.346,55 para 10/2017** (doc. 15346665).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, porque não aplicou o determinado pelo julgado transitado em julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação (doc. 15756678); o INSS não concordou, por entender que deve prevalecer a aplicação da Lei nº 11.960/09. Requereu a rejeição da conta apresentada pela contadoria judicial e o acolhimento do cálculo do INSS (doc. 16162581).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia abrange os índices de correção monetária e juros de mora, vez que o INSS afirma que prevalece a aplicação imediata da Lei 11.960/09 e o exequente entende que os juros devem seguir o determinado no julgado.

Verifica-se que o julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se cogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 166993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cademetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Inferre-se que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 15346665), no valor de **RS58.346,55 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para 10/2017, devendo ser deduzidos desse valor a parcela incontroversa já expedida.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010250-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS344.091,16 para 07/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Requeru a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, relator do RE 870.947-SE que versa sobre questão idêntica à presente controvérsia. Entende que o valor devido é de **RS266.095,85 para 07/2018** (doc. 12099251).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou que o cálculo apresentado pela parte autora no valor de RS344.091,16 atualizado para 07/2018 encontra-se dentro dos limites do julgado. Apresentou cálculo no montante de **RS348.382,22 para 07/2018** (doc. 15228531 a 15228534).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial e requereu o destacamento dos honorários contratuais (doc. 15402485); por sua vez, o INSS manifestou sua discordância, pois o cálculo está em desacordo com a Lei nº 11.960/09. Requeru a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial, ou subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (doc. 15727382).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substanciando num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito, como requerido pela Autarquia, visto que a ausência de trânsito em julgado no RE 870.947 não impede a produção imediata dos efeitos do precedente firmado pelo Tribunal Pleno, conforme já decidiu o STF (ARE 686607 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 30-11-2012 PUBLIC 03-12-2012).

Ademais, o título judicial transitado em julgado previu para os consectários legais a seguinte determinação (doc. 9209651, pág. 70): "*Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.*"

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção na fase do pagamento do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado, ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Considerando a determinação expressa do título judicial, deve esta ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*.

Nesse sentido, a Contadoria Judicial apresentou cálculo no valor de **RS348.382,22 para 07/2018**, informando que o cálculo da parte exequente encontra-se dentro do limite do julgado.

Conquanto o exequente tenha concordado com o cálculo da contadoria judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (docs. 9209243), no valor de **RS344.091,16 (trezentos e quarenta e quatro mil, noventa e um reais e dezesseis centavos) para 07/2018**, sendo RS322.741,35 de valor principal e RS21.349,81 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010320-16.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº 0007729-45.2014.4.03.6183, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-70.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: VITOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 20138358 e anexo: reitere-se notificação à AADJ para que, em 15 (quinze) dias, implante o NB 162.468.486-3 com RMI de R\$390,45, conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução nº 0009677-56.2013.403.6183, bem como para que comprove o pagamento do complemento positivo resultante de mencionada revisão no período entre a data da conta acolhida (08/2013) e a data da efetiva retificação.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010302-92.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GISLENE APARECIDA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROCHA RODRIGUES - SP365422, EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-47.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLETE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010266-50.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LEONARDO PAIVA BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO PAIVA BRASIL** contra ato do **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com endereço na SAS Quadra 04 Bloco "K" 8º Andar – Brasília - DF, objetivando que seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 42/168.943.762-3.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Brasília - DF.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006586-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS FREIRE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-19.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES, AMANDA MARTINEZ PIRES, ARTHUR MARTINEZ PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-96.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009698-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008933-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERMIVAL CARNEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009123-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ALMIR LINHARES DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA ALEIXO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo constante da certidão de prevenção ID Num. 16735095 foi extinto nesta 6ª Vara Previdenciária sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

II – Apresentar comprovante de endereço atualizado;

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

2-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

2.1-Apresentar declaração de pobreza.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

4-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5-Cite-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004632-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIR OLIMPIO DA ASSUNÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004692-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR MACEDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009271-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO ROZENDO ESTANISLAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Retifique-se a autoridade coatora, a fim de que conste GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008545-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIO MOREIRA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sedadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente para redistribuição.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009125-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS de SANTOS-SP**, no qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição -, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo do INSS em **Santos-SP** (ID 19516453), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIZETA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLE - SP312223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo constante da certidão de prevenção ID Num. 16247176 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito em razão do valor da causa.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE CRIVELLARI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do LOAS (NB 136.348.642-7), que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010092-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009319-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDIA MARIA HERNANDEZ BENTANCOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

LIDIA MARIA HERNANDEZ BENTANCOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS de ITAPECERICA DA SERRA-SP**, no qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício assistencial à pessoa idosa -, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observe que o ato contra o qual foi impetrado o presente mandado de segurança é de responsabilidade do Gerente Executivo do INSS em **Itapecerica da Serra-SP** (ID 19618275), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco-SP, responsável pela jurisdição do município de Itapecerica da Serra.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: GISLENE DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
- 2- Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi redistribuído a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
- 3- Reconsidero o Despacho ID 16802582 - páginas 11/12 e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo ativo, incluindo-se os menores Kayque Batista de Almeida, Palom de Jesus da Silva Almeida e Raissa Lemos de Almeida.
- 4- Outrossim, considerando que o instituidor do benefício ora pleiteado deixou 5 filhos, conforme Certidão de Óbito - ID 16802580- página 12, determino que a parte autora justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a não inclusão da menor Laiza no polo ativo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009546-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARISTIDES ENRIQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: FABIANO SILVA DA COSTA

DESPACHO

- Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
- Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
- Com a resposta, tomemos autos conclusos.
- Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-42.2019.4.03.6143 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009329-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010246-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009363-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILDO JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Retifique-se a autoridade coatora, a fim de que conste GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

Expediente N° 3096

PROCEDIMENTO COMUM

0751461-17.1986.403.6183 (00.0751461-1) - FRANCISCO DOS SANTOS X NELIA PAULA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X DANIEL GAUZZI SANTOS X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS CLAUDIO X SERGIO ROSSI X LEO SANFILIPPO DA SILVA X ANSELBA GUEDES DA SILVA X CHIKARA MAJIMA X SERGIO RODRIGUES X MARIA SALETA RODRIGUES X ARACI ZANCHETTA X NEUZA ZANCHETTA ESTAGANINI X MARIA JENY ZANCHETTA STEFANINI X RUBENS DE ABREU X MYRIAN DI LORENZO ABREU X LUIZ MINIOLI X ALVARO MINIOLI X JOSE MINIOLI SOBRINHO X JULIO MINIOLI NETTO X CECILIA MINIOLI DE OLIVEIRA X WALDEMAR PEDRO SIMONI X CLAUDEMIR DOS SANTOS X LAERTE CAVINATO X ARLETE CAVINATO X CATARINA VICIOLOV ROSSI X FRANCISCO JOSE AMADEU ROSSI X JANETE ROSSI X MARCOS GARAVELLI X CLAUDIA GARAVELLI X LUCIANA GARAVELLI DANTAS X FRANCISCO ROSSI X OSWALDO PERES X GILBERTO PERES X ALDO PERES X WALTER MARTIM POSSIBOM X WALTER LUIZ PACHECO POSSIBOM X MAGALI POSSIBON MONTANO X HONORIO IDA X HOMERO RAMOS DELLA NINA X IVONE RAMOS DELLA NINA X ICIBACI X IARA RAMOS DELLA NINA MASULLO X IRENE RAMOS DELLA NINA SZCYPULA X IVETE RAMOS SZCYPULA X PLINIO GABRIEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X EDUARDO TUCCI DA SILVA X CLAUDIO TUCCI DA SILVA X ADOLPHO ANTONIO PRIETO X ROSA DI PIETRO PRIETO X VICENTE BENETTI X ANNA SCOTTO AMBRA X ARLETE DA PENHA AMBRA MARCHE X ERIETE AMBRA X MARCIA APARECIDA LACERDA AMBRA X RODRIGO LACERDA AMBRA X CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA X ORESTE REBIZZI NETO X EDVANIA REGINA FERRI X SERGIO MAGGION X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MAGGION (SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA E SP060771 - FRANCISCO SALATINO E SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO E SP302521 - LEILA CRISTINA DE GASPARI E SP188071 - CLEIDE FALCÃO PUPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Face a manifestação do INSS, a fl. 1764, HOMOLOGO a habilitação de SILVIO ROSSI, CPF 089.123.648-12, SERGIO ROSSI FILHO, CPF 694.352.608-10 e SANDRA ROSSI MOREIRA, CPF 053.598.738-25, sucessores de Sergio Rossi, conforme documentos de folhas 1320/1357, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações.

Fica consignado que, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios do crédito de Sérgio Rossi, deverá ser reservado o valor pertencente aos demais herdeiros que não demonstraram interesse na habilitação, Ana Maria José Carlos, constantes da certidão de óbito de fl. 1329.

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 1614/1617.

Para apreciar o requerimento de expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais relativos ao crédito de Anselba Guedes da Silva, sucessora de Leo Sanfilippo da Silva, comprove a patrona que diligenciou acerca do óbito e eventuais sucessores daquela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem para apreciar o requerimento de expedição de ofício requisitório do crédito de Sergio Rossi, em favor dos sucessores habilitados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023868-44.1992.403.6183 (92.0023868-8) - LAZARO FERRARI X CINTIA REGINA FERRARE X CARLOS DANTE FERRARE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARREIRA FILHO X JOAO RUSCIN X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOAO VALES I X EPITACIO BENICIO DE OLIVEIRA X BEMJAMIN FERRARO X ANTONIO SANCHES GOMES X JONAS SATAS X LUIZ GHIRALDI (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

A parte exequente foi regularmente intimada a falar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem.

Expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito de LAZARO FERRARE em favor dos sucessores habilitados, bem como expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Sem prejuízo da determinação supra, cumpramos demais coexequentes a determinação de fl. 374.

PROCEDIMENTO COMUM

0075948-96.2004.403.6301 - BRUNO VINICIUS DA SILVA (SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Tendo em vista que não houve o destaque dos honorários contratuais por ocasião da expedição do Precatório do crédito do exequente, o acordo entabulado entre este e o patrono em relação à referida verba deverá ser resolvido entre as partes.

Expeça-se alvará de levantamento em nome de RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ 24.123.888/001-18, representada por Bernardo Joaquim Ridolfi Maria Ridolfi, CPF 052.374.447-17, e/ou ao patrono Dr. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, OAB/SP 158.256, referente a 70% (setenta por cento) do crédito de BRUNO VINICIUS DA SILVA, CPF 230.654.088-80.

Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de BRUNO VINICIUS DA SILVA, CPF 230.654.088-80 E/OU do patrono Dr. Elias Vieira da Silva, OAB/SP 148.258, referente a 30% (trinta por cento) do crédito requisitado no Precatório n. 20180011747.

A fim de assegurar publicidade e transparência, intinem-se os advogados, por meio da imprensa, e a parte autora, pessoalmente, acerca da retirada dos Alvarás de Levantamento para o dia 09/08/2019, às 11:30 horas.

Após a retirada dos Alvarás, intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008071-56.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documento de ? 225, percebeu benefício de aposentadoria especial (NB 1447565662), com renda mensal de R\$ 5.160,04 (valor em 04/2018), bem como possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme extrato Denatran-Renovam de fl. 226.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apecuando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora apresentou extrato de prestação de consignado, referente a crédito imobiliário, no valor de R\$ 962,94, o que não excepciona o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuitude de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- 1 - Desapossentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.
 - 2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgada em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (grifos nossos).
 - 3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.
 - 4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).
 - 5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
 - 6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelamos documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.
 - 7 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.
 - 8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.
 - 9 - A lei-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).
 - 10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestama custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.
 - 11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.
 - 12 - Apelação da parte autora desprovida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).
- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-39.2014.403.6183 - RAYMUNDO DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 190, reconsidero a determinação de fl. 187.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRE42/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003651-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003651-2) - ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024098-23.1991.403.6183 (91.0024098-2) - MARIA LOPES MAURICIO X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUIZA DE CAMPOS BETINASSI) X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X LILA PEREIRA DE REZENDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIETA RICARDO X THEREZA RICARDO X ALVARO CIDRO X MARIA NIETO CIDRO X ALBERTO DANGELO X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X ANTONIO CEPI X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X REGINA MARIA VAZ SCHVETZ X JOSE RUI VAZ SCHVETZ X ELON BASTOS X JOSEPHINA TANESE BOVINO X AUGUSTO SONESSO X BENNO DEBATIN X DOUGLAS BENJAMIN COX X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X DEOLINDA MENDES MUNGO X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X CLORINIS BICUDO FERNANDES X JOSE ROBERTO BROGNO X ALVARO ALBERTO BROGNO X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X MAGDALENA STELZNER X ZILOAH WAHL MARINS BRAZAO X PAULO DE OLIVEIRA X RUBENS COUTINHO X SALVADOR ESPERANCA CLAUDIO X HELENA CAMINADA PASSOS X PEDRO CALTA BELLOTI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LOPES MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUIZA DE CAMPOS BETINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CIDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELON BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA TANESE BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENNO DEBATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BENJAMIN COX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA MENDES MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINIS BICUDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Para expedição dos ofícios requisitórios do crédito de ARMANDO BETINASSI, em favor dos sucessores habilitados, intimem-se estes para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
 - 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- Como cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado, em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002281-33.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE AURELIANO X EULALIA FREIRE AURELIANO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA LUCIENE AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, a fls. 279/280, expeça-se alvará de levantamento do crédito de MARIA LUCIENE AURELIANO em nome da sua curadora EULALIA FREIRE AURELIANO, CPF 102.987.068-30 E/OU do patrono Dr. ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, OAB/SP 146.314.

A fim de assegurar publicidade e transparência, intime-se o advogado, por meio da imprensa, e a parte autora, pessoalmente, acerca da retirada do Alvará de Levantamento para o dia 08/08/2019, às 11:30 horas.

Após a retirada do Alvará, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009170-61.2014.403.6183 - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do exequente, expeça-se alvará de levantamento em nome de RICARDO SILVEIRA JUNIOR, CPF 374.735.688-97 E/OU do patrono Dr. PAULO EDUARDO

FERRARINI FERNANDES, OAB/SP 158.256, referente a 70% (setenta por cento) do crédito de GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO.
Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO, CPF 127.988.288-30 E/OU do patrono Dr. José Eduardo do Carmo, OAB/SP 108.928, referente a 30% (trinta por cento) do crédito requisitado no Precatório n. 20180006537.
A fim de assegurar publicidade e transparência, intimem-se os advogados, por meio da imprensa, e a parte autora, pessoalmente, acerca da retirada dos Alvarás de Levantamento para o dia 09/08/2019, às 11:30 horas.
Após a retirada dos Alvarás, intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004699-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DONOFRIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2- Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
- 3- Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
- 4- Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi redistribuído do Juizado Especial Federal para esta 6ª Vara Previdenciária.
- 5- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6- No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.
- 7- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009373-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE FATIMA NYAKAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.
- Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
- Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
- Com a resposta, tomemos autos conclusos.
- Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008235-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- ID 18662550- dê-se vista ao INSS conforme requerido.
- Após, à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012305-58.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER, ALEXANDRE ANTONIO TAFNER, WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação do exequente (ID's 12271277 e ID 12271278) de erro no requerimento anteriormente expedido (dos valores incontroversos), bem como a manifestação do INSS no ID 15763830, determino, preliminarmente, o desarquivamento da Execução Provisória n.º 0046833-11.1995.403.6183.

Como o recebimento dos autos supra, voltem conclusos.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006364-24.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BORGES DOS REIS, FLAVIO VIEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004749-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

3.1- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007980-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIA MARIA MARTINS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUINA SANTA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Por sua vez, o valor do dano moral, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

Assim, considerando os valores indicados pela parte autora (parcelas vencidas até propositura da ação = R\$ 5.988,00, acrescido das 12 parcelas vincendas = R\$ 12.215,52), o valor atribuído à causa deve ser de R\$ 36.407,04 (R\$ 18.203,52 + 18.203,52).

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-57.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA DE CAMPOS JARDIM ZANAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na decisão de ID 13715509.

Alega a embargante que, na petição ID 13003524 – fls. 20/49 (fls. 241/458 (dos autos físicos) foi requerido a condenação do exequente a pagar honorários sucumbenciais, todavia na decisão foi indeferida a devolução de valores por força de antecipação de tutela revogada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho.

Em face do requerimento do INSS de revogação do benefício da Justiça Gratuita e condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, intíme-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008030-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA DA SILVA BENEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

DECISÃO

Retifique-se a autoridade coatora, a fim de que conste GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intíme-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017434-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos, contra a decisão de ID 14867880, que declinou da competência em razão do domicílio do autor. A questão apontada foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, que assim não padece de vício algum, sendo indistigível o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão embargada. (edaaga 477.271 RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; EDREsp 399.345 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; AG. 508.702 GO, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; AG 231.648 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDclAG 504.238 RS, Min. Fontes de Alencar).

Posto isto, rejeito os embargos declaratórios.

Intíme-se o exequente da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANESSA APARECIDA MARQUES** contra **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Inicialmente, o *mandamus* foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível, que reconheceu sua incompetência, determinando a redistribuição do feito às Varas Previdenciárias (ID 11446688).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Previdenciária, foi indeferido o pedido de liminar (ID 11668111).

A parte impetrante interps agravo de instrumento (ID 12090556), que teve seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ID 14260376).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 12096264).

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante informa que teve seu contrato de trabalho rescindido com a empresa Incorporadora Nova Forma Ltda, sem justa causa, em 31/08/2018.

Ato contínuo, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro desemprego, que restou indeferido, sob a alegação de que é sócia de empresa. Nestes termos, em razão de possui renda própria, não preenchia os requisitos para concessão do benefício postulado.

Nestes autos judiciais, requer provimento jurisdicional para obrigar a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego, e aduz que nunca recebeu valores por ser sócia quotista da empresa Partner Mall Solutions Comercialização e Serviços Ltda – ME, com CNPJ sob nº 03.759.421/0001-99.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provido de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tempor finalidade:

“I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”.

§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente”.

Não se desconhece acerca da possibilidade de concessão de seguro-desemprego a trabalhador que, fazendo parte de quadro societário de empresa, comprove sua inatividade, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

II - Consoante comprovou o impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

III - À míngua de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação.

IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.

V - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000607-79.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 17/12/2018)

Todavia, entendo não ser esse o caso dos autos.

Com efeito, nos presentes autos, entendo que o fato de a parte impetrante figurar como sócia de sociedade empresarial com situação ativa serve como indicio de atividade laborativa.

Não há nenhuma declaração fazendária de que a empresa não está em operação, pelo contrário. Não foi anexado documento que comprove a efetiva saída da parte autora do quadro societário, tampouco certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros ou similar.

Fato é que a parte impetrante ainda figura no quadro societário e a destituição do impetrante não restou comprovada pelos documentos acostados.

Nesta perspectiva, entendo que mera declaração firmada pelo contador responsável pela escrituração contábil da empresa, no sentido de que a impetrante não recebe *pro labore* é prova frágil e não sustenta a pretensão autoral.

Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e a efetiva inexistência de renda própria, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco** e que dispensa dilação probatória para a sua verificação.

Portanto, não havendo provas suficientes de que a parte impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009391-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONICE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKACARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi proposto em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009421-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON HENRIQUE VITORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005131-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA DIAS NARDIM GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - SP370998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 00255116020-18.403.6301, constante da certidão de prevenção ID Num. 17076269 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito em razão do valor da causa, conforme se extrai da documentação acostada nos autos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Apresentar:

- I - procuração atualizada;
- II - declaração de hipossuficiência atualizada;
- III - comprovante de endereço atualizado;

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005322-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA BIZZARRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 0006846-64.2016.403.6301, constante da certidão de prevenção ID Num. 17212916 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009955-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrincialInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça

Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo de quaisquer competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP para redistribuição.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente N° 3534

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001201-0) - SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta

Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000492-4) - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005533-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005533-6) - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007381-8) - ARMANDO FRANCISCO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-91.2010.403.6183 - ANTONIO OCLACIO DE FREITAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004823-24.2010.403.6183 - SAVIA MARIA BULHOES MAYERHOFER(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011564-80.2010.403.6183 - EMILIO LEVIN(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015139-96.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAGALHAES(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS E SP283119 - PRICILA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003988-02.2011.403.6183 - FLAVIO BARBARESCO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007420-29.2011.403.6183 - NELSON POLETI(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007113-41.2012.403.6183 - CLAUDIO DE JESUS VERAS MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008296-47.2012.403.6183 - GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005522-10.2013.403.6183 - DOUGLAS BAZILIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007869-16.2013.403.6183 - GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011991-72.2013.403.6183 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-19.2014.403.6183 - ROBERTO MAXIMO DE CARVALHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008793-56.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO FELICIANO MONTEIRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007437-89.2016.403.6183 - JOSE BENEDICTO(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008807-40.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-65.2014.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X MARLENE MARTA SCHULTE(SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

Providencie a secretaria a digitalização dos autos da impugnação e sua inserção no PJe.
Após, arquivem-se os autos físicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000637-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000637-3) - SILVIO ROMANO BONGIORNO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROMANO BONGIORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a abertura de metadados pela secretaria, bem como a inexistência de data específica para a digitalização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente a promover a integral digitalização dos autos, observando a anexação dos documentos no sistema PJe com a mesma numeração dos autos físicos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004515-85.2010.403.6183 - SUMIO AKINAGA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIO AKINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a abertura dos metadados pela secretaria, bem como a ausência de data para a digitalização através do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte a integral digitalização dos autos e sua anexação no sistema PJe, observando que deverá anexar respeitando a mesma numeração dos autos físicos.
Anexado, arquivem-se os autos físicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004573-54.2011.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução 275/2019 que prevê a digitalização dos autos, aguarde-se a data para encaminhamento dos autos.
Sem prejuízo, consulte a secretaria se a ação rescisória transitou em julgado.

Expediente N° 3535

PROCEDIMENTO COMUM

0012909-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012909-3) - SALO PEREIRA DOS SANTOS (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002776-1) - DONIZETTE BIGUETTE (SP036562 - MARIANEIDE MARCELINO E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de data específica para a digitalização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 275/2019 de 07 de junho de 2019 e, considerando a necessidade de inserir os autos no PJe, promova a exequente a integral digitalização dos autos.

Após a digitalização e inserção dos documentos nos autos eletrônicos com a mesma numeração dos físicos, consulte a secretaria o andamento do agravo interposto (fls. 319/326), observando a secretaria que ficou pendente de expedição a requisição dos honorários advocatícios (f. 309).

Transitado em julgado o agravo, expeçam-se os requisitos (fls. 308/309), através do sistema PRECWEB.

Certificada a anexação no PJe, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0047596-60.2006.403.6301 - MITSUO SATO X ONO FUMIE SATO (SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001293-6) - CARLOS EDUARDO BARROS ALVES (SP222588 - MARIANES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA LACERDA ALVES (SP116663 - ARNALDO FARIADA SILVA)

Anote-se os procuradores.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl.255, promovendo a exequente a integral digitalização dos autos, observando que a inserção no sistema PJe deverá ser com a mesma numeração dos autos físicos.

Após, certificada a inserção, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003864-0) - MIGUEL FARID RABELO (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007398-3) - VITORIA ESTEFANI SANTOS PAIXAO X JONATHA SANTOS PAIXAO X EMILENE DOS SANTOS NASCIMENTO PAIXAO (SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015209-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015209-3) - JARBAS FERNANDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015631-88.2010.403.6183 - JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-36.2011.403.6183 - SILVIO RICARDO DE CARVALHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-69.2013.403.6183 - MANOEL VITORINO PAULINO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-31.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA MAIA (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005749-63.2014.403.6183 - PEDRO DOS REIS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a anulação da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, promova a autora a digitalização integral dos autos e sua inserção no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos. Comprovada a digitalização, arquivem-se os autos e nos autos eletrônicos à conclusão para análise da prova pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0011828-24.2015.403.6183 - KAZUMI NAKAMAE YAMADA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-02.2016.403.6183 - MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006664-54.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012909-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SALO PEREIRA DOS SANTOS(PRO20975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003799-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003799-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000753-20.2007.403.6183 (2007.61.83.00753-0) - RAIMUNDO MONTEIRO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-53.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de data específica para o cumprimento da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, promova a exequente a integral digitalização dos autos para inserção no sistema eletrônico (PJe), observando a mesma numeração dos autos físicos.
Certificada a anexação dos documentos, prossiga-se nos autos eletrônicos, certificando nos físicos a digitalização.
Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020975-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS - SP262543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2003.

Deiro o pedido de perícia socioeconômica, como que nômico como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves** (endereço eletrônico: leydiaguiar91@outlook.com, celular: 98-982199623), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 16/08/2019, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

O perito assistente social deverá avaliar o nível de independência: completa (totalmente independente), modificada (realiza a atividade de forma adaptada, necessita de algum tipo de modificação/mobiliário para executar a atividade), parcial (realiza a atividade mas precisa de supervisão de terceiro) e nenhuma (totalmente dependente) e se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho de atividade e participação.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional. Além de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, a perita deverá ainda responder os quesitos do Juízo, em anexo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009061-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença em 28/02/2015 (NB 600.340.774-7).

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Fazenda Pública desta Comarca de São Paulo, sendo posteriormente redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença em 28/02/2015 (NB 600.340.774-7).

Constata-se que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo os autos de n.º 5000183-72.2019.4.03.6183, demanda idêntica ao presente feito, cuja decisão proferida em 15 de janeiro de 2019 reconheceu a incompetência para conhecimento da causa.

Verifica-se, outrossim, que, distribuída perante o Juizado Especial Federal, houve a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta diante do valor da causa.

No caso dos autos, a parte autora reiterou o pedido formulado perante a 1ª Vara Federal deste Juízo, qual seja, concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença em 28/02/2015 (NB 600.340.774-7), logo, aplicável a regra criada à luz do princípio do Juiz natural, disposta no artigo 286, II do CPC, in verbis:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ante o exposto, declino da competência deste juízo, nos termos do art. 58 do CPC, e determino a remessa dos autos para 1ª Vara Federal Previdenciária.

Publique-se e cumpra-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004655-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 07/11/2019, às 9:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON GUILHEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016229-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE COSTARAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRENE COSTARAMOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento da filha, Cleide Gomes de Ramos, **ocorrido em 22/05/2017**. Juntou procuração e documentos (fs. 11-22 e fs. 75-123[j]).

Narra a parte autora ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/182.892.434-0) em **01/06/2017**, indeferido administrativamente sob a alegação da falta de qualidade de dependente (fl. 122-123).

O processo foi inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal, que declinou da competência pelo valor da causa (fs. 140-141).

A tutela provisória foi indeferida (fl. 125).

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 130-132).

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada oitiva de testemunhas em audiência (fls. 148-149).

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas e facultada a juntada de documentos (fl. 157).

Juntados novos documentos (fls. 163-273), o INSS foi intimado e repisou a falta de provas da dependência econômica da autora em face da instituidora do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fls. 08 atesta o óbito de Cleide Gomes de Ramos, em **22/05/2017**.

A **condição de segurada da Previdência Social** resta incontroversa, pois Cleide Gomes de Ramos recebia, na data de seu falecimento, benefício de auxílio-doença (NB 615.841.405-4), conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios (fls. 136).

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de genitora

Os pais são beneficiários da pensão por morte, se na data do óbito não existiam outros dependentes elencados na classe I do art. 16 da Lei 8.213/91 e desde que comprovado a dependência econômica dos genitores em face do filho falecido, conforme disciplina legal abaixo destacada:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme certidão de óbito, confirmada pelos demais documentos dos autos, Cleide não era casada, nem possuía filhos.

No tocante à dependência econômica, a concessão do benefício exige a comprovação de contribuição financeira efetiva e indispensável à sobrevivência do eventual dependente do falecido.

Na petição inicial, a autora narrou que a filha custeava as despesas da casa.

Na audiência realizada no dia **02/05/2019**, a parte autora, em depoimento pessoal, disse receber aposentadoria no valor de pouco mais de um salário mínimo, aproximadamente R\$ 1.700,00. Afirmou que sempre morou com a filha Cleide. Possui outros quatro filhos, todos casados, não residentes com a autora e se dedicam a sustentar os próprios filhos e suas famílias. Além dos alimentos, a filha também era responsável pelas despesas com empregada doméstica, pois em função de sua idade avançada, disse que não consegue realizar todas as tarefas de casa sozinha.

A testemunha **Wagner Alves de Souza** afirmou que foi namorado de Cleide de 1992 a 2002 e que, após este período, manteve contato com a família, porém, com menor frequência. Disse saber que Cleide trabalhou por 16 anos na mesma empresa e era responsável pelo sustento da casa.

A testemunha **Zélia Sebastiana de Paulo Oliveira** disse conhecer a família há 30 anos por meio de Célia, filha da Senhora Irene. Acrescentou que a autora possui outros filhos, mas nenhum deles reside com a autora. Afirmou que moravam juntas Cleide e Irene, sendo que a filha era responsável pelas contas da casa.

A testemunha **Julinda Rosa dos Santos de Paula** confirmou o depoimento das demais testemunhas. Disse que é vizinha de bairro da autora, que tem cinco filhos, porém, nenhum deles reside com a autora, pois são casados e apenas aparecem para visitar a genitora esporadicamente. Cleide era a filha mais nova e sempre residiu com a genitora. Trabalhava em um escritório de contabilidade e era responsável pelo sustento da casa, sendo ela quem fazia as compras de supermercado e pagava as contas.

Em complemento aos documentos já juntados aos autos, a parte autora trouxe Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da filha Cleide, **desde o ano-calendário de 2010 até o ano de 2017 (fls. 166-231), quando ocorreu o óbito**. Pela documentação apresentada, constata-se que a genitora era declarada como dependente, inclusive arcando com seguro de saúde e plano dentário da mãe.

A partir da confluência dos depoimentos colhidos em Juízo e das provas documentais apresentadas, restou evidenciado a dependência econômica da genitora em face da filha falecida.

Da data de início do benefício

No tocante ao início do benefício, quando do requerimento administrativo, em **01/06/2017**, estava em vigor a redação original do artigo 74 da Lei 8.213/91, no seguinte sentido:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Na situação dos autos, **não transcorreu o prazo de 90 dias entre a data do óbito (22/05/2017) e o requerimento administrativo (01/06/2017), fazendo jus ao benefício desde o óbito.**

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora **a partir de 22/05/2017**; **b)** condenar o INSS no **pagamento de atrasados devidos desde 22/05/2017**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/182.892.434-0)** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Notifique a ADJ-INSS para implementação do benefício de pensão por morte, nos termos dessa decisão.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido em liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **IRENE COSTARAMOS**

Segurado: Cleide Gomes Ramos

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 21/182.892.434-0

DIB: 22/05/2017

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora **de forma a partir de 22/05/2017**; **b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados devidos desde 22/05/2017**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/182.892.434-0)** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

TUTELA DEFERIDA.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-48.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca da informação da AADJ.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-22.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número de CNPJ da ANA PAULA ROCA VOLPART SOCIEDADE INDIVIDUAL para possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Após, se em termos, expeça-se a ordem de serviço.

Intime-se

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001057-55.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013580-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ARAUJO CEZORIO
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONALDO ARAÚJO CEZÁRIO, nascido em **25/11/1961**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 182.584.241-5**), mediante o reconhecimento de tempo **especial** de serviço laborado na **Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (31/10/1986 a 03/10/2013)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 13/10/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/119.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 182.584.241-5**), por não ter reconhecido período **especial** de trabalho como agente de segurança penitenciária na **Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (31/10/1986 a 03/10/2013)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos demonstrativos de pagamento (fls. 15/34), declaração expedida pela Secretaria de Administração Penitenciária (fls. 35 e 52), laudo de insalubridade (fls. 44/51), certidão de contagem de tempo de serviço (fls. 55/57), cópia da CTPS (fls. 58/61 e 78/82), relatório de descrição das atividades exercidas (fls. 64/66), comunicado de indeferimento (fls. 110/111) e contagem administrativa de tempo (fls. 108/109).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 120).

O INSS apresentou contestação (fls. 122/129), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica às fls. 147/149, informando que os documentos comprobatórios anexados à inicial são suficientes à comprovação do alegado direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **13/10/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **21/08/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 6 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, nos termos do comunicado de indeferimento (fls. 110/111) e contagem administrativa de tempo (fls. 108/109). Não houve reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Da ilegitimidade do INSS para analisar especialidade do Regime Próprio da Previdência Social

O autor pretende a contagem como especial do período de trabalho como agente de segurança penitenciária na **Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (31/10/1986 a 03/10/2013)**.

Nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, *“para efeito de aposentadoria, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”*.

A Lei nº 8.213/91, art. 94, disciplinou a questão, vedando a contagem em dobro de tempo de serviço e o aproveitamento de tempo quando já computado para concessão de benefício pelo outro regime.

O Decreto 3.048/99, art. 19-A, regulamentou as exigências legais, condicionando a contagem do tempo recíproco pela apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida e homologada pela unidade de gestão do regime próprio.

No caso em análise, o autor apresentou a autora apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período pretendido (fls. 54/57 e 92/93), emitidas pela Secretaria de Administração Previdenciária, autorizando a transposição do período prestado no Regime Próprio de Previdência Social para o Regime Geral de Previdência Social, o que foi considerado pela autarquia previdenciária na contagem do tempo (fls. 108/109).

Contudo, esse cômputo não se confunde com o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo servidor, ainda que supostamente sujeito a condições agressivas à sua saúde.

Não há como reconhecer o direito à contagem mais favorável, com fundamento em eventual caráter especial, sem que o regime de origem o tenha certificado, o que implica ilegitimidade do INSS para o reconhecimento da atividade especial prestada como agente de segurança penitenciário ou exposição a fatores de risco.

A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação.

Neste sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. UMIDADE. BIOLÓGICOS. LABOR ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial.

(...)

Quanto aos lapsos temporais em que trabalhou como auxiliar de serviços para o Município de Junqueirópolis, de 19/03/1992 a 31/07/1995 e de 11/03/1996 a 30/06/1999, filiado ao regime próprio de previdência, comprovados através da declaração de fls. 81 e da certidão de fls. 83, nota-se que o período deve ser computado como tempo de serviço. No entanto, o enquadramento do referido labor como especial trata-se de matéria de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço, não sendo a Autarquia Federal parte legítima para o destino da questão.

(...).”

(ApCiv 0013209-60.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018.)

(grifos meus)

Deste modo, o INSS é parte ilegítima para apreciar o período especial pretendido, ausente uma das condições da ação para conhecimento do pedido.

Assim, nos termos do disposto no artigo 485, VI do CPC, há que se extinguir o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 485, § 2º do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

AXU

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005388-32.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO LOUREIRO DA SILVA, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.

São PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO, nascida em 24/05/1947, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito referente ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.772.966-3) e o restabelecimento do benefício cessado.

A parte autora narrou a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição em 07/12/2001, contudo em 06/06/2016 recebeu uma comunicação da autarquia previdenciária (ofício de defesa 28/2016 – MOB/BENEF/GEX), a qual informada o débito no valor de R\$479.199,45 (quatrocentos e setenta e nove mil cento e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), em virtude da constatação de irregularidade no deferimento do benefício, que restou cessado em 01/07/2016, sob o fundamento “não comprovação dos vínculos empregatícios” com algumas empresas.

Alegou a parte autora não ter sido notificada para a apresentação de defesa, bem como o transcurso do lapso temporal previsto no artigo 103-A, da Lei Federal nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/35).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 38/50).

Réplica e novos documentos anexados pela parte autora (fls. 52/190).

O feito foi sobrestado, e houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto à suspensão de qualquer espécie de cobrança, desconto ou devolução de créditos (fls. 191).

Informações prestadas pelo INSS (fls. 196/196).

Manifestação da parte autora (fls. 198).

Intimada a apresentar a integralidade do processo administrativo referente à concessão e à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.772.966-3), a parte autora informou que já consta nos autos (fls. 206).

Do Mérito

A controvérsia cinge-se acerca da declaração de inexigibilidade do débito referente ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.772.966-3) no período de 07/12/2001 a 01/07/2016 e o restabelecimento do mesmo benefício.

O Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública.

Comefeito, alega a parte autora o transcurso do lapso temporal previsto no artigo 103-A, da Lei Federal nº 8.213/1991, uma vez que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido no ano de 2001, e o início do processo administrativo ocorreu em junho de 2016.

Consoante escassa prova anexada aos autos pela parte autora, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ocorreu pela APS de Paulista, vinculada à Gerência Executiva de Recife, foi objeto de revisão administrativa a partir do ano de 2004 (fls. 95), sendo que, posteriormente, o processo administrativo foi encaminhado para a APS de São José do Rio Preto por ser o atual órgão mantenedor do benefício (fls. 102/103).

Deste modo, restam afastadas as alegações de decadência aventadas pela parte autora.

Da inexigibilidade do débito

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de comprovação de fraude ou má-fé do autor para a obtenção do benefício.

Consoante documentos anexados ao feito, constata-se que, em virtude da não comprovação dos períodos laborados nas empresas Aguiar Bayma Ltda (01/03/1966 a 30/05/1970), Gilvan da Rocha Cabral (01/09/1970 a 16/07/1977), Joaquim Alexandre da Silva (01/10/1977 a 04/11/1979), Gráfica Papelaria Ltda (01/03/1980 a 06/06/1987) e Farpisa-Faz. Redenção Produ. Agri. e Ind. Ltda (01/07/1990 a 07/12/2001), os quais foram utilizados para o cálculo do tempo de contribuição, a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, oportunizando à parte autora contraditório e ampla defesa. Considerando a ausência de defesa escrita e de provas a caracterizar a regularidade dos vínculos empregatícios, a conclusão administrativa foi no sentido de que a parte autora não teria direito ao benefício na data de entrada do requerimento administrativo em 07/12/2001 (DER), pois não detinha o período de carência mínimo exigido legalmente, apurando-se um débito no valor de R\$479.199,45 (quatrocentos e setenta e nove mil cento e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) (fls. 27/30).

No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício, especialmente porque houve a concessão pela autarquia previdenciária, embora equivocada.

No procedimento administrativo constante dos autos, bem como na defesa apresentada pela autarquia previdenciária, não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e com isso se justificasse a concessão irregular do benefício.

A concessão em desconformidade com os requisitos legais ocorreu por equívoco da autarquia previdenciária, não sendo possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé.

A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). – grifo nosso –

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. **Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepitibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial.** 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 7521, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgado em 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). – grifo nosso –

Desta forma, é indevida a restituição de prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

Do restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.772.966-3)

Considerando a não comprovação pela parte autora, tanto no âmbito administrativo quanto no presente feito, dos períodos laborados nas empresas Aguiar Bayma Ltda (01/03/1966 a 30/05/1970), Gilvan da Rocha Cabral (01/09/1970 a 16/07/1977), Joaquim Alexandre da Silva (01/10/1977 a 04/11/1979) e Gráfica Papelaria Ltda (01/03/1980 a 06/06/1987), bem como as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o qual indica um único vínculo empregatício na empresa Farpisa-Faz. Redenção Produ. Agri. e Ind. Ltda no período de 01/07/1990 a 08/2001 (fls. 26), conclui-se que parte autora contava, no momento do requerimento administrativo em 07/12/2001 (DER), com **11 anos e 02 meses de tempo de contribuição**, o que era insuficiente para o deferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício desta a data da cessação ocorrida 01/07/2016.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos constantes na petição inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e **DECLARO** a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS a título de restituição do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.772.966-3).

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência** que suspendeu qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício NB 42/121.772.966-3.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 42/121.772.966-3

Nome do segurado: MARIA APARECIDA CAMPOS LEANDRO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos constantes na petição inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e **DECLARO** a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS a título de restituição do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.772.966-3). **TUTELA DEFERIDA.**

DCJ

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002925-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014895-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEDRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do reconhecimento de tempo comum e especial.

No período de **22/05/1997 a 09.01.2006**, o autor alega vínculo com a empresa **Frangue Etiquetas Metálicas Ltda.**

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do período referido está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos de n.º 01607200608702002 que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho do Fórum de Barra Funda – SP.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar rol com no mínimo 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intemem-se.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON RAMOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ADELSON RAMOS DA COSTA**, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 215/225, por não ter sido apreciada a especialidade do período trabalhado na **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (14/11/1998 a 12/07/2001)**.

Ciente (fl. 251), o INSS deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo. No mérito, assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Há omissão na sentença, no tocante ao período de trabalho na **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (14/11/1998 a 12/07/2001)**, que deixou de ser apreciado.

Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para:

a) Incluir o intervalo trabalhado na Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (14/11/1998 a 12/07/2001 na sentença proferida, determinando que, onde se lê:

“Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (11/10/2001 a 02/05/2006)”;

Passa a constar:

“Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. **(14/11/1998 a 12/07/2001)** e 11/10/2001 a 02/05/2006”.

b) Incluir na fundamentação a análise do período laborado na Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (14/11/1998 a 12/07/2001):

“Para o período trabalhado na **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (14/11/1998 a 12/07/2001)** e 11/10/2001 a 02/05/2006, o vínculo empregatício restou comprovado na CTPS (fl. 64), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

No entanto, **no PPP de fls. 107/108** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço como especial o período de labor na Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (11/10/2001 a 02/05/2006).”

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

axu

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003417-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WENDEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de cumprimento de sentença, referente ao benefício de pensão por morte (NB 21/144.706.993-2), requerida por **WENDEL DE SOUZA**, no valor de **R\$ 124.364,54 para 07/2018** (fls. 193-196).

O INSS impugnou os cálculos no tocante à correção monetária, requerendo aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09 e alegando que o exequente não descontou valores recebidos a título do benefício 87/123.136.769-2. Nestes termos, apresentou cálculos no total de **R\$ 29.954,06 para 07/2018**.

O exequente respondeu à impugnação, afirmando que não houve recebimento de benefício pelo titular da pensão por morte e o descontos realizadas pela autarquia federal seriam indevidos. Diante disso, repôs a memória de cálculo inicialmente apresentada (fls. 253-261).

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença de fls. 128-131 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia federal a restabelecer o benefício de pensão por morte, NB 21/144.706.993-2, desde à data de 18/06/2010, tendo em vista a prescrição quinquenal.

Interposta apelação, antes do julgamento do recurso, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 154) que foi aceita pelo executado (fls. 158-162). O acordo foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 163) e a sentença de homologação transitou em julgado em 07/11/2017 (fl. 167).

Conforme acordo homologado, os atrasados são devidos com correção monetária nos termos da Lei 11.960/09. Neste caso, deve-se observar a correção pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial).

No tocante ao desconto de valores recebidos a título de outro benefício, sem razão o INSS.

Conforme memória de cálculo, a autarquia federal descontou valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social – LOAS recebido pela titular instituidora da pensão por morte, Katia Aparecida de Souza, NB 87/123.136.769-2, com DIB em 03/01/2002 e DCB em 17/07/2014.

O benefício assistencial não pode ser acumulado com outro benefício, salvo assistência médica ou pensão especial indenizatória, consoante dispõe o art. 20 § 4º, da Lei nº 8.742/93.

No entanto, os valores que a autarquia entende terem sido recebidos de forma indevida devem ser cobrados em face do titular do benefício, não se podendo realizar descontos nos valores devidos a terceiros.

Assim, apenas em face de Katia Aparecida de Souza a autarquia federal poderia proceder aos descontos.

Não houve recebimento de qualquer outro benefício por Wendel de Souza, titular da pensão por morte, que pudesse autorizar eventual desconto nos termos do acordo homologado pelas partes.

Emanálise às contas, o INSS efetuou cálculos com descontos indevidos.

Tendo em vista a controvérsia a respeito dos índices usados para correção monetária, faz-se necessário a remessa dos autos à contadoria do juízo.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo** para calcular atrasados com correção monetária nos termos da Lei 11.960/90, sem descontar quaisquer valores relativos ao NB 87/123.136.769-2.

Elaborado o parecer nos termos especificados, vistas às partes.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-65.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MACHADO, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento de sentença, foi proferida decisão julgando procedente a impugnação, determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fls. 709-711).

Intimada da decisão, a autarquia federal peticionou às fls. 727-728 pedindo o bloqueio da quantia de R\$ 33.941,40, destacada dos atrasados a serem pagos ao executado por precatório, relativa aos valores devidos em honorários arbitrados na decisão de impugnação.

É o relatório. Decido.

O exequente é beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido às fls. 142. Diante disso, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, a execução dos honorários permanece suspensa.

Diante disso, rejeito o pedido de bloqueio do INSS e corrijo de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC a decisão proferida, no ponto relativo aos honorários.

Neste caso, o parágrafo de fls. 710 deve ser substituído de:

“Condono o executante no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2016.”

Para constar a seguinte redação:

“Condono o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2016. A execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.”

Intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003302-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA, nascida em 24.10.1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 600.815.902-4), desde a data da cessação em 31.05.2014 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 68/70).

Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 81/94), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 96/100).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, alegou ausência de cumprimento de carência e pugnou pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 105/109).

Realizada, também, perícia médica em clínica geral (fls. 114/145), acerca da qual a autora se manifestou (fls. 147/151).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

Rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, considerando o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, ocorrida em 31.05.2014 (NB 600.815.902-4) e proposta a ação em 15.03.2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 61 anos de idade, cozinheira, informou, em síntese, na petição inicial, ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 11.06.2012 a 31.05.2014 (NB 600.815.902-4) diante de enfermidades ortopédicas.

Alegou ser portadora de artrose no joelho, lombociatalgia, déficit de mobilidade (flexo-extensão de coluna) e perda de mobilidade de membros inferiores.

Aduziu que não tem condições laborativas, tendo em vista a atividade que exerce como cozinheira, caracterizada pela natureza essencialmente manual, requerendo movimento de repetição associados aos membros superiores, sobrecarga de coluna, permanência em posições ergonômicas viciosas, incompatíveis com suas enfermidades.

Realizada perícia ortopédica em 21.08.2018, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu possuir a parte autora uma **incapacidade laborativa total e temporária**, consoante a seguir transcrito:

“(…) A pericianda apresenta achados clínicos e de exames subsidiários compatíveis com síndrome do impacto do ombro direito e osteoartrose do joelho direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimentos do ombro e joelho direito, bem como quadro algíco, portanto **incompatíveis com suas atividade laborativas temporariamente**.” (grifo nosso)

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial fixou a data de **início da incapacidade em 08.07.2017 (item 12)**, contudo informou não ser possível determinar a data do início da doença (item 13). Atestou que a autora deveria ser reavaliada em seis meses (item 21 21) e que não havia necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica (item 22).

Efetuada perícia em clínica geral em 04.09.2018, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu **não estar caracterizada incapacidade laborativa do ponto de vista clínico**, conforme a seguir transcrito:

“(…) a pericianda é portadora de diversas doenças ortopédicas com acometimento dos membros superiores e inferiores e da coluna vertebral e nego qualquer moléstia clínica durante a entrevista pericial. Portanto, **do ponto de vista clínico não se caracteriza incapacidade laborativa**.” (grifo nosso)

Da qualidade de segurado da parte autora

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

Na contestação apresentada, o INSS alegou que na data do início da incapacidade (08.07.2017) fixada pelo Sr. Perito, a autora tinha perdido a qualidade de segurada e não cumpria a carência mínima para concessão do benefício.

Razão assiste à autarquia previdenciária.

Na consulta ao CNIS, infere-se que quando do início da incapacidade (08.07.2017), a autora não tinha qualidade de segurada, pois o último benefício de auxílio-doença fora recebido entre o período de 11.06.2012 a 31.05.2014.

A autora voltou a contribuir para Previdência de 01.04.2016 a 31.05.2016, 01.07.2017 a 31.05.2018, 01.07.2018 a 31.07.2018 e 01.06.2019 a 30.06.2019.

Entretanto, na data do início da incapacidade (08.07.2017), com a perda da qualidade de segurada, a autora não cumpria o período de carência de 6 meses para readquirir o direito à concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 1.º de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004578-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON TADEU FERNANDES MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004545-13.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300, JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006005-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009153-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017040-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ AGOSTINHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007080-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009508-98,2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011919-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JUAREZ NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004489-48,2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 31 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017672-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA NASCIMENTO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017224-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CLAUDENIR JOSE BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008721-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos a AADJ para que junte aos autos a carta de concessão que revisou o benefício juntamente com o resumo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009336-06.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, coma designação de pericia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A pericia será realizada na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com endereço à RUA ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, 110 - SANTANA - SÃO PAULO / SP, a partir das 10:00 horas do dia 22/08/2019, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008444-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL THEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, coma designação de pericia.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A pericia será realizada na empresa PATIO FERROVIÁRIO CALMON VIANA - CPTM, com endereço à Rua Herculano Duarte Ribas, s/n, Cj Alvorada - SÃO PAULO / SP, a partir das 15:00 horas do dia 21/08/2019 e na empresa CPTM - LAPA BAIXO, Com endereço a Rua William Speers, s/n, São Paulo/SP, a partir das 10:00 horas do dia 21/08/2019, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Coma juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

aqv

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5009861-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Informa o executado ter efetuado o pagamento integral do débito exequendo (id. nº 18998716).

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011586-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BAHIA

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: PAULA DAGNONE MALAVSKI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL JONATAN MARCATTO

DECISÃO

Trata-se de carta precatória, expedida nos autos n.º 10001427720184013302, pela 1.ª Vara Federal de Campo Formoso/Bahia, para realização de perícia médica nos genitores da interessada Paula Dagnone Malavski.

Intimadas para que apresentassem manifestação, quanto aos honorários periciais requeridos, a parte interessada concordou e comprovou a realização do depósito do valor respectivo (id 19612414).

Considerando a natureza e a importância da causa e em atenção aos critérios previstos no artigo 10 da Lei 9.289/96, os quais foram adotados pelo perito, conforme consta da petição Id 19387787, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em cumprimento à carta precatória, designo o dia 29 de agosto de 2019, às 14h, para realização da perícia.

Endereço: RUA CLÉLIA, 2145, 4.º ANDAR, C.J. 42, ÁGUA BRANCA, SÃO PAULO/SP - CEP: 05042-001.

Deverão os genitores da interessada Paula Dagnone Malavski comparecer no dia, hora, e local designado, portando seus documentos pessoais e exames, além de outros documentos que possam auxiliar a elaboração do laudo.

Para entrega do laudo pericial, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data designada.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se para ciência, bem como intime-se o perito nomeado.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026325-98.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI, ALEXANDRE CARBONEIRO

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado ALEXANDRE CARBONEIRO, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e considerando os embargos à execução n.º 0024789-18.2016.403.6100 já interpostos, declaro o coexecutado citado em 1.º de dezembro de 2015 (data do protocolo dos embargos à execução).

Por ora, aguarde-se a decisão nos embargos à execução, sobre a concessão (ou não) de efeito suspensivo.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023617-41.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020420-83.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCACAO DE QUADRAS LTDA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por Bela Bola Escola de Futebol Comercio e Locação de Quadras Ltda, em face da Caixa Econômica Federal, visando à anulação das cláusulas abusivas constantes do contrato de empréstimo/financiamento, pactuado em 23 de junho de 2006.

Intimadas para especificarem as provas que entendem pertinentes, a Defensoria Pública da União formulou requerimento de elaboração de prova pericial contábil (id 13377571, página 151). A Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.

O coexecutado JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, na petição id 16233437, requer a suspensão do presente feito, alegando que opôs, na execução de título extrajudicial n.º 0016948-50.2008.4.03.6100, incidente de falsidade documental, para desconstituir o título executivo extrajudicial juntado pela Caixa Econômica Federal.

Assim, considerando que o contrato de empréstimo/financiamento também é objeto dos presentes embargos à execução, e considerando o disposto no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha decisão do incidente de falsidade documental oposto na execução de título extrajudicial n.º 0016948-50.2008.4.03.6100.

Publique-se e intime-se a Defensoria Pública da União.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000141-71.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, ELIEL SANCHES, OZELIA MARCOLINO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOVAES CALCAGNITO - SP287686

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Objetiva Serviços Graficos Ltda - EPP, Eliel Sanches e Ozelia Marcolino Sanches, visando ao pagamento de R\$ \$460,679.68.

Em consulta aos embargos à execução n.º 0000645-43.2017.4.03.6100, verifico que foi determinada a remessa daqueles autos à Central de Conciliação, visto que as partes manifestaram interesse em acordo.

Sendo assim, por ora, aguarde-se o retorno dos embargos à execução n.º 0000645-43.2017.4.03.6100, para prosseguimento da presente execução.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0016934-32.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, RENATO DE LIMA ARAUJO, MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

DESPACHO

Id 18114120 - Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que todos os endereços encontrados nas pesquisas aos sistemas BACENJUD e SIEL foram diligenciados (id 13932491 - páginas 28/35), resultando as diligências, para citação dos executados, infrutíferas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5021750-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO MAISAKA

DECISÃO

Na petição id nº 14498811, a parte exequente informa a celebração de acordo para pagamento do débito exequendo de forma parcelada.

Posto isso, **determino a suspensão da execução**, pelo prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, na forma do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, informe a exequente se houve integral cumprimento do acordo.

Intimem-se. Após, ao arquivo-sobrestado.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011413-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

(TIPOA)

Trata-se de ação judicial, proposta por REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) que seja autorizada a distribuir os produtos tabagistas importados antes do advento da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 195/2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, até o esgotamento de seu estoque, ainda que contendo as imagens/advertências anteriormente previstas, abstendo-se a ré de autuá-la pela distribuição de tais produtos;

b) impedir que a parte ré recolha do mercado, a partir de 25 de maio de 2018, os produtos acima mencionados ou que imponha à autora tal obrigação.

Subsidiariamente, requer medida liminar que lhe conceda prazo, não inferior a três anos, para que venda os produtos importados antes do advento da RDC nº 195/2017, ainda que contenham as imagens e advertências anteriormente previstas, abstendo-se a ré de autuá-la pela distribuição dos mencionados produtos.

A autora relata que possui como objeto social a importação e exportação de produtos tabagistas e comercializa, no mercado nacional charutos, fumos e outros derivados do tabaco provenientes do exterior.

Informa que importa os produtos prontos para comercialização no mercado nacional, que são recebidos já com as informações e advertências impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e seus respectivos invólucros, após cerca de 90-120 dias do pedido efetuado.

Afirma que procura manter seus estoques abastecidos com grandes quantidades dos produtos comercializados, suficientes para um ou dois anos de comercialização, evitando a volatilidade do câmbio.

Narra que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 195/17, em 15 de dezembro de 2017 e com vigência a partir de 25 de maio de 2018, que dispõe sobre embalagens e advertências sanitárias para produtos fumígenos derivados do tabaco.

Alega que a mencionada Resolução concedeu o prazo de cinco meses e dez dias, contados de sua edição, para as empresas do setor adaptarem-se à nova regulamentação, prazo que entende exíguo para a adaptação das empresas.

Argumenta que foi informada pela ANVISA a respeito das alterações previstas na RDC nº 195/17 por meio de comunicado encaminhado em 25 de abril de 2018, através do SindiTabaco e afirma que as informações indicadas no endereço eletrônico estão em desacordo com a interpretação usual da Seção III da Resolução.

Ressalta que o “*Poder Judiciário, em caso extremamente similar ao aqui trazido, já repreendeu a postura da Anvisa de regulamentar de forma tardia as advertências em embalagens de produtos fumígenos e repassar às empresas do setor prazo exíguo para que se adaptassem*” (id nº 8134619, página 07), conforme agravo de instrumento nº 0030474-07.2015.403.0000.

Assevera, também, que o custo para substituição das embalagens dos produtos em estoque supera o valor dos próprios produtos e inviabiliza sua comercialização.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de recolhimento dos produtos já repassados aos comerciantes, eis que são distribuídos em todo o território nacional e a maioria possui prazo de validade indeterminado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8266982 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhimento das custas processuais complementares.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e comprovou o recolhimento das custas judiciais correspondentes (id. 8340003).

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido (id. 8403238).

Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (id. 8521155).

A ré foi citada e apresentou contestação (id. 8865153), afirmando que foi autorizada a utilização de adesivos nas embalagens de produtos fumígenos que não sejam tabaco, como é o caso dos produtos registrados pela empresa-autora.

Informou que a alteração obrigatória emitida na nova Resolução da Diretoria Colegiada de nº 195/2017, não traz qualquer modificação aos componentes dos produtos e que, desse modo, a empresa-autora não terá perda de produtos, tendo em vista que não há nada que impeça que os produtos sejam recolhidos e re-embalados ou adesivados, ou seja, que passem por reprocessamento de sua etapa de embalagem.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido da autora

Foi determinada a ciência da ré acerca do agravo de instrumento interposto pela parte autora, bem como a intimação da autora para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (id. 9135376).

Intimada a ré informou não ter mais provas a produzir (id. 9284967).

A autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de novas provas (id. 9626517).

É o relatório. Fundamento e decido.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 195, de 14 de dezembro de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA dispõe sobre as embalagens e advertências sanitárias para produtos fumígenos derivados do tabaco e estabelece em seus artigos 20 e 23:

“Art. 20 Após a entrada em vigor da presente Resolução, as embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco, que não estiverem de acordo com esta Resolução, não poderão ser produzidas, distribuídas, expostas à venda ou comercializadas e deverão ser recolhidas pela empresa detentora do registro.

(...)

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor em 25 de maio de 2018”.

Existe um direito fundamental a um regime de transição justo, pois a segurança jurídica e outros direitos não se exaurem na proteção do ato jurídico perfeito, na proteção do direito adquirido e na defesa da coisa julgada. Nesse sentido, veja-se a valiosa lição de Gilmar Ferreira Mendes[1]:

“A revisão radical de determinados modelos jurídicos ou a adoção de novos sistemas ou modelos suscita indagações relevantes no contexto da segurança jurídica, tornando imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico”.

Todavia, o prazo de mais de 5 (cinco) meses concedido parece, na ausência de prova em contrário, razoável, pois, de outro lado, não existe um direito fundamental a vender todo o estoque sob o manto eterno da legislação anterior.

Anoto, ainda, que no feito análogo que tramita sob o número 0024374-69.2015.4.03.6100, houve a concessão da antecipação de tutela em segundo grau, mas sobreveio sentença de mérito repelindo o pedido.

Pelo todo exposto, indefiro a tutela de urgência.

...”

Ressalto, ademais, que além do prazo de 5 meses e 10 dias, previsto para adaptação às novas diretrizes sobre a matéria, o artigo 7º, §2º, da RDC 195/2017 concedeu às partes envolvidas a opção do uso de adesivos nas embalagens de produtos fumígenos que não sejam tabaco, ficando afastada a alegação de que foi inviabilizada a comercialização dos produtos em estoque.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 5011419-77.2018.403.0000 (4ª Turma do TRF da 3ª Região).

Publique-se e intirem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 394.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SANCHEZ DE ARAUJO, IRINA CLAUDIA FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
TERCEIRO INTERESSADO: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PAULO SERPA

DESPACHO

ID n/s 18469936 e 20031693 - Preliminarmente, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as contestações (ID n/s 16675001, 16976228 e 17028675), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o pedido de ingresso no feito de CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, formulado por intermédio da petição ID 19114017.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007624-55.2016.4.03.6100
AUTOR: OPERSAN RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n/s 18501180 e 18775787 - Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes recorridas, para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZILDINHA APARECIDA GONCALVES - SP333215
RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020281-63.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833
RÉU: ANS

DESPACHO

I - ID 15342473 - Ciência à ré.

II - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016634-65.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 3.477/3.481 dos autos físicos), para os fins do disposto no artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007022-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) RECLAMANTE: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogados do(a) RECLAMANTE: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de produção antecipada de prova, formulado por Julio Gerin de Almeida Camargo e Avanti Empreendimentos S/A, em face da União, para a realização de perícia contábil, a fim de apresentar o respectivo laudo nos processos administrativos nºs 10314.722750/2016-21 e 10314.723159/2017-72.

Consta da petição inicial que os créditos tributários, objetos dos processos administrativos nºs 10314.722750/2016-21 e 10314.723159/2017-72, foram lançados pela União com fundamento em “acréscimo patrimonial a descoberto”, baseando-se nas declarações constantes da colaboração premiada ofertada pelo requerente Julio Camargo à Força-Tarefa da Operação Lava-Jato, nas quais foram confessados pagamentos de vantagens indevidas a terceiros no âmbito de licitações da Petrobrás, realizados pelas empresas Treviso do Brasil Empreendimentos LTDA, Piemonte Empreendimentos LTDA e Auguri Empreendimentos LTDA, das quais o requerente é sócio.

Relatam os requerentes que, embora tenha sido reconhecido o pagamento de vantagens indevidas a terceiros, por meio das empresas citadas, o requerente Julio também recebeu valores lícitos de tais empresas, a título de lucros e dividendos, tendo a União desconsiderado tais valores quando da lavratura dos Autos de Infração que resultaram nos processos administrativos nºs 10314.722750/2016-21 e 10314.723159/2017-72.

Por tais razões, requerem a produção antecipada de prova pericial, a fim de demonstrar que referidas empresas “possuam lucros acumulados e auferiram receitas em razão do desenvolvimento de atividades lícitas, de modo que os lucros e dividendos distribuídos a seus sócios decorreram, ao menos em expressiva parte, do resultado de tais atividades”.

Citada, a União sustentou o não cabimento de ação autônoma de produção de provas e alegou que a situação dos requerentes não se enquadra na hipótese legal, pois os fatos são de pleno conhecimento dos requerentes e o lançamento foi realizado com base em comprovantes de rendimentos, documentos e informações sobre o patrimônio, fornecidos pelo próprio requerente Julio Camargo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Afirmou, ainda, a União que a prova, eventualmente, produzida nestes autos não poderá ser utilizada no âmbito administrativo, pois a prova documental deve ser apresentada junto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito, no âmbito administrativo.

A parte requerente apresentou manifestação sobre as alegações expostas pela União (id 14309068).

É o relatório.

Verifica-se a necessidade de regularização da petição inicial, antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial. Assim, intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização da representação processual de Avanti Empreendimentos S/A, considerando que o estatuto social da empresa dispõe que as procurações devem ser outorgadas por dois diretores.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10314.722750/2016-21 e 10314.723159/2017-72.
3. Recolhimento de custas processuais complementares.
4. Juntada de cópia da petição inicial do processo nº. 5001696-33.2019.4.03.6100.
5. Esclarecimento sobre o andamento dos processos administrativos e informação sobre eventual ajuizamento de ação para discussão sobre o mérito das autuações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos, observando-se a prioridade processual anotada.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013080-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO - SP70885, REINALDO AUGUSTO - SP61138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Francisco da Silva Caseiro Neto, em face da União, por meio da qual o autor pretende a condenação da ré à restituição de valores referentes a Imposto de Renda descontado na fonte, sob o fundamento de que é isento por ser portador de cardiopatia grave.

Decido.

Reconheço a prevenção em relação ao processo n. 5024375-61.2018.4.03.6100, que tramitou neste Juízo, no qual foram deduzidos os mesmos pedidos formulados na presente ação, tendo sido julgado extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de cópia integral do requerimento formulado à Receita Federal (processo n. 18186.722394/2019-11).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013147-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS
INVENTARIANTE: ELIANA ALVES ARAGAO DE SEIXAS
IMPETRANTE: LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MOISÉS PINTO ARAGÃO DE SEIXAS FILHO - SP378207,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo Espólio de Luiz Moises Pinto Aragão de Seixas, em face da Procuradora da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento n. 20190036008 (protocolo n. 00244462019), referente a pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor do débito que afirma estar prescrito.

2. Juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais.

3. Demonstração de que o requerimento n. 20190036008 (protocolo n. 00244462019) permanece pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013525-11.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Paulo Cesar dos Santos, em face do Gerente da Agência Tatuapé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual o impetrante requer que a autoridade impetrada "aprecie com urgência o pedido administrativo e consequentemente conclua o mesmo reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou por tempo de contribuição desde a DER 25/10/2018 com DIP a DER, com direito de opção pela mais vantajosa".

Decido.

Intime-se o impetrante para que esclareça se o pedido principal restringe-se à determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria, ou se requer, por meio do presente mandado de segurança, a concessão judicial do benefício, não sendo cabível a cumulação de pedidos dirigidos a entes distintos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005040-56.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
ESPOLIO: FABIO CALDAS LOURENCAO

DESPACHO

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região apresentou petição inicial de execução fiscal em face de Fabio Caldas Lourenção.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, com fundamento na incompetência deste Juízo.

Por meio da petição de id 4956512, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região apresentou emenda à petição inicial, na qual requereu a notificação judicial do antes executado Fabio Caldas Lourenção, o que resultou no retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (id 14919418).

É o relatório.

Recebo a petição de id 4956512 como emenda à inicial.

Intime-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região para complementação (número do apartamento) do endereço do notificado, pois o endereço fornecido (Rua General Gois Monteiro, 18) é de um condomínio edifício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado para notificação de Fabio Caldas Lourenção, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte requerente para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010143-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: FRANCINETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender devido, devendo atentar-se aos exatos termos da certidão do Oficial de Justiça, indicando expressamente na petição o endereço em que deve ser cumprido eventual novo mandado de busca e apreensão do veículo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006711-80.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: ELICIO COSTA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de Busca e Apreensão, formulado pela Caixa Econômica Federal, em face de Elicio Costa Oliveira (CPF 103.771.598-59).

Decido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o número de telefone da pessoa indicada como fiel depositário do bem (Ricardo Alexandre Peresi), a fim de viabilizar o cumprimento de eventual medida liminar de busca e apreensão do bem.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N° 5007799-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALMEIDA ASSIS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DINIZ LOPES PEDRO - RJ143037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de exigir contas, proposta por Carlos Henrique Almeida Assis e Silva, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor pretende que a CEF preste contas sobre a conta-poupança nº. 01300069716-2, mantida na agência 0598, devolvendo ao autor eventual quantia nela depositada.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Proposto, originariamente, no Foro Regional XV - Butantã, o feito foi remetido para distribuição na Justiça Federal (id 17067478, pág. 11), em razão da presença da CEF no polo passivo.

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Verifica-se que o autor requereu a prestação de contas, bem como a determinação para que a CEF proceda à devolução dos valores. Sobre tais valores, importa considerar o documento de id 17067478, pág. 9, que traz saldo de R\$9.962,14.

Assim, ainda que se atribua à causa o valor constante do extrato, verifica-se que o valor da causa permanece abaixo de sessenta salários mínimos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021192-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DA SILVA INACIO, ALCI FRANCISCO INACIO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição de id 18735035: O Advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz informa sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados e requer a intimação dos autores para constituir novo patrono.

Decido.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Assim, a intimação dos autores é incumbência do Advogado, e não do Juízo, pelo que indefiro o pedido, permanecendo o Advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz no patrocínio dos autores até que se comprove a ciência dos autores de sua renúncia, devendo, ainda, continuar a representar mandante, durante os 10 (dez) dias seguintes, se for necessário para evitar prejuízo, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 112 do NCPC.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para demonstração de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) N° 5008648-28.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de protesto, formulado por Telefônica Brasil S/A, por meio do qual a requerente busca a notificação judicial da União, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

É o relatório.

Intime-se a requerente, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, forneça o endereço do escritório de representação em São Paulo do SENAI, do SESI e do SEBRAE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para notificação das requeridas.

Após, intime-se a requerente para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011694-25.2019.4.03.6100

AUTOR: KARINA FERNANDA CRISTINA SOARES BARAO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CESAR DA SILVA - SP134240

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS

DESPACHO

Tratando-se de direito disponível, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022091-73.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLOS DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678, NATALIA LOPES MORENO - SP353706

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 178 e 179 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 31 DE JULHO DE 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022091-73.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLOS DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678, NATALIA LOPES MORENO - SP353706

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 178 e 179 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 31 DE JULHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013691-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARQUES NETO - SP411504, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer o quanto recolheu e deseja compensar (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, e complementando as custas iniciais, se o caso, em consonância com a legislação processual vigente.

Além disso, deverá apresentar o comprovante de cadastro Pessoas Jurídicas.

As determinações em referência deverão ser atendidas pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013635-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANEE FASHION MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer o quanto recolheu e deseja compensar (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, complementando as custas iniciais, se o caso, em consonância com a legislação processual vigente.

Além disso, deverá proceder à juntada do comprovante de cadastro Pessoas Jurídicas.

As determinações em referência deverão ser atendidas pela impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024822-52.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA GAGLIARDI MENDES - SP263477, RODRIGO DINIZ SANTIAGO - SP210101

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente, ANP (PRF-3) insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012929-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

Quanto ao depósito mencionado no item "f" da inicial, ID 19636066, pág.31, poderá a autora efetuar-lo no mesmo prazo supra.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012929-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

Quanto ao depósito mencionado no item "f" da inicial, ID 19636066, pág.31, poderá a autora efetuar-lo no mesmo prazo supra.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001272-88.2019.4.03.6100
AUTOR: BENEDICTA FERREIRA DOS SANTOS
CONFINANTE: JOSE RICARDO NIERO ALVES, ELOY DE CAMPOS, LIGIA MARIA SAVOY DE CAMPOS

RÉU: WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

DESPACHO

ID 15050320: Defiro o requerimento da DPU para intimação pessoal da requerente para regularização de sua representação processual, no prazo de 30 dias, com as ressalvas apresentadas pela Defensoria Pública em seu requerimento.

Dê-se ciência também à Defensoria Pública Estadual quanto à redistribuição dos autos à esta Justiça, para as cautelas administrativas de praxe.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010950-30.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010277-37.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BAISI FARIA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5032186-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
Advogado do(a) AUTOR: VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, RICARDO DE AQUINO SALLES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19846367: cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5009444-83.2019.403.0000, remetendo-se os autos à 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012839-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 462 AO 138+472), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **RUMO MALHA PAULISTA** em face de réu(s) não identificado(s), situados no trecho de concessão Perequê (ZPG) – Boa Vista Velha (ZBV), Km 138 + 462 ao 138 + 472, município de Embu Guaçu (SP), requerendo a reintegração liminar na posse da faixa de domínio, deferindo-se, se necessário, reforço policial.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, com a restituição da faixa de domínio à sua posse.

Narra ter se sagrado vitoriosa no leilão de concessão de exploração do serviço público de transporte ferroviário da chamada “Malha Paulista”, tendo para si transferidos, por intermédio de Contrato de Concessão para a Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas (ID nº 8506527), o controle das operações e dos bens operacionais até então pertencentes à RFFSA. No contexto das atividades de supervisão, identificou a invasão desautorizada da faixa de domínio localizada no trecho de quilômetros 138 + 462 ao 138 + 472 da via férrea que liga os trechos Perequê - Boa Vista Velha, tendo então providenciado a lavratura de boletim de ocorrência no município de Bento de Abreu (SP).

Alega que a invasão, consistente na construção de um muro e uma casa de alvenaria a 11,60 metros do eixo da via férrea, operou-se sobre área não edificante, assim entendida a reserva da área de quinze metros de cada lado das faixas de domínio público da ferrovia, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.766/79.

Sustenta que a faixa de domínio ferroviário por se tratar de bem público da União, não está sujeita a posse velha ou posse nova, uma vez que insuscetível a prescrição aquisitiva, nos termos dos artigos 183 e 191 da Constituição Federal, autorizando, assim, a reintegração em caráter liminar, em harmonia com as disposições do artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Pugna pela citação do DNIT e da ANTT para manifestarem interesse no feito, bem como para o envio de documentos que comprovem a extensão da malha ferroviária e respectivas faixas de domínio inseridas no contrato de arrendamento.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9156620, intimando o Autor a regularizar a petição inicial, mediante o recolhimento das custas iniciais de distribuição e a indicação, de forma específica, da localização do local de esbulho, individualizando as construções alegadamente irregulares, tendo em vista a necessidade de citação pessoal dos ocupantes, nos termos do artigo 554 do Código de Processo Civil. Em caso de cumprimento das diligências, determinou, ainda, a intimação da ANTT e do DNIT para manifestação de interesse no feito.

Pela petição de ID nº 9805169, o Autor requereu a juntada de guia comprovante do recolhimento das custas iniciais (ID nº 9805173).

Pela petição de ID nº 12931075, a ANTT requereu o ingresso no polo ativo, na qualidade de assistente simples do Autor.

O DNIT, por sua vez, apresentou a manifestação de ID nº 12938908, requerendo a intimação do Autor para prestar maiores informações sobre a localização do esbulho alegado, e, posteriormente, a concessão de nova vista para manifestação sobre eventual interesse no feito.

A decisão de ID nº 13005122 acolheu a petição de ID nº 9805169 como emenda à inicial e concedeu ao Autor o prazo adicional de dez dias para integral cumprimento do despacho inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimou ainda o Autor para manifestação sobre o pedido de ingresso da ANTT no polo ativo dos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Pela petição de ID nº 13375196, o Autor apresentou informações e manifestou concordância com o ingresso da ANTT na qualidade de assistente litisconsorcial. Requereu, ainda, a juntada de documentos.

Ato contínuo, o Autor apresentou a petição de ID nº 13385541, constituindo novos advogados.

Ainda, pela petição de ID nº 13823946, o Autor requereu a juntada de documentos.

O DNIT requereu o ingresso no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial simples.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 13375196, 13385541 e 13823946, bem como os documentos que as instruem, como emendas à petição inicial.

Ademais, tendo-se em vista os elementos já colhidos dos autos, bem como a concordância expressa do Autor em relação ao pedido de ID nº 12931075, defiro o ingresso da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** no polo ativo, na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 121, *caput* do Código de Processo Civil

Em relação ao pedido formulado pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, julgo desnecessária nova intimação do Autor para manifestação sobre o pedido de ingresso nos autos, tendo em vista o pedido formulado na petição inicial nesse mesmo sentido (ID nº 8506513 – pág. 15), deferindo, desde logo, a inclusão da autarquia no polo ativo, também na condição de assistente simples do Autor.

Tendo em vista o fato de as autarquias já estarem registradas no sistema eletrônico de informações, providencie a nobre Secretária as anotações necessárias para alteração da classificação, concedendo-lhes, caso disponível, a categoria de assistentes.

Passo, enfim, à análise do pedido de reintegração liminar.

Trata-se de alegação de esbulho sobre bem de domínio público, consistente na área não edificante referente à faixa de domínio da via férrea que liga os trechos Perequê - Boa Vista Velha da Malha Paulista (quilômetros 138 + 462 ao 138 + 472), sob administração da Autora, assim descrito pelo relatório de monitoramento de ID nº 8506532:

“Em 07 de Fevereiro de 2018, estivemos na cidade de Embu-Guaçu/SP para monitoramento de invasões de faixa de domínio, onde constatamos a construção irregular de um muro e casa de alvenaria a 11,60 metros do eixo da via férrea. O invasor não foi localizado na presente vistoria. Acompanha o relatório fotográfico, bem como a notificação extrajudicial lavrada na presente data. Em 23 de Março de 2018, estiveram os fiscais da contratada no local supramencionado para verificação do cumprimento da notificação extrajudicial, onde constatamos que a invasão permanece sem alterações sobre a faixa de domínio da ferrovia, a referida está localizada na Rua Andrioba, nº. 41, Bairro Vila Schunck, Embu-Guaçu/SP. Acompanha o boletim de ocorrência para a tomada de ações cabíveis (...).

Em que pese a ausência de atribuição de data ao esbulho, é cediço que os bens de natureza pública não podem ser objeto de posse, afastando as pretensões de proteção possessória.

Aplica-se, portanto, ao caso, o procedimento de reintegração de posse previsto na Seção II do Capítulo III de Código de Processo Civil, cujos artigos 560, 561 e 562 assim dispõem:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

No caso dos autos, a titularidade da posse resta comprovada pelo contrato de concessão de ID nº 8506527, outorgado em 30.12.1998 pelo (então) Ministério dos Transportes à FERROBAN – FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., com prazo de vigência por trinta anos, bem como pela posterior assinatura do contrato de arrendamento de ID nº 8506528, firmando entre a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA e a predecessora da Autora.

O esbulho, por sua vez, é representado pelos relatórios fotográficos que acompanham a inicial, com especial destaque para o registro de ID nº 8506532 – pág. 4, que demonstra claramente a proximidade entre as construções impugnadas e a via férrea administrada pela Autora.

Ainda, o croqui esquemático de ID nº 8506532 – pág. 07 demonstra que as construções ocupam o espaço de 10 metros por 5,40 metros, distando 11,60 metros do eixo da via férrea – dentro, portanto, da parcela direita da faixa de domínio (sentido crescente de quilometragem).

Assim, configura-se a invasão à área não edificante prevista nos termos do artigo 4º, III da Lei nº 6.766, de 19.12.1979, que assim dispõe:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

Cumpra-se destacar que a área não edificante de trinta metros também é prevista no âmbito específico da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, nos termos do artigo 1º, §2º do Decreto nº 7.929/2013:

Art. 1º. A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º - Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º - **Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes**, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. (g. n.).

Trata-se de limitação administrativa imposta ao particular para proibir a construção de edificações que margeiam as rodovias e ferrovias federais, salvaguardando a segurança de bens e pessoas que ali trafegam, além de permitir a realização de obras de conservação pelo Poder Público.

Nesse cenário, em que pese o risco social da expropriação, convém destacar que a proximidade da construção soerguida pelos ocupantes implica em risco iminente à sua integridade física, caracterizando, assim, a urgência do provimento liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR** para determinar a reintegração da Autora na posse da faixa de domínio pertencente ao trecho de quilômetros 138 + 462 ao 138 + 472 da via férrea que liga os trechos Perequê - Boa Vista Velha da Malha Paulista, situado no município de Embu Guaçu (SP).

Expeça-se mandado para reintegração de posse em face dos ocupantes, facultando-lhes a desocupação voluntária do bem em **30 (trinta) dias**.

Cumprirá ao(à) nobre Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) responsável pelo cumprimento do mandado obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a sobre os termos da decisão, sob as penas da Lei e cientificando-lhe de que passará a figurar no polo passivo da demanda. De igual modo, deverá certificar de forma minuciosa as condições físicas do imóvel e estabelecer sua atual situação.

Findo o prazo e não ocorrendo a desocupação, autorizo a utilização de todas as providências necessárias ao cumprimento da liminar, respeitada a dignidade da pessoa humana, com utilização da força mínima necessária, proporcional à reação dos ocupantes.

Autorizo, se necessário, o arrombamento de portas e portões.

De igual modo, fica autorizada, desde já a utilização de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(à) nobre Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária.

Saliento que a atribuição da Polícia Federal é tão somente garantir a segurança dos oficiais de justiça envolvidos na operação.

Intime-se, ainda, a parte autora para que promova as diligências necessárias ao desdobramento da medida, a fim de auxiliar o cumprimento, inclusive em articulação com os oficiais de justiça e a Polícia Militar.

Concedo, por fim, em favor do(a) Senhor(a) Oficial(a), a prerrogativa de contatar o profissional indicado pela Autora em sua petição de ID nº 13375196 (fl. 140 dos autos digitais), para acompanhamento e orientação da diligência, caso entenda necessário.

Concluída a diligência, intime-se a Autora para promover a citação do(s) réu(s), no prazo de cinco dias, cumprindo assim o disposto no artigo 564 do CPC, passando, então, o feito, a tramitar sob o procedimento comum (art. 566).

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE MARÇO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005289-70.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010026-19.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR7 SERVICOS LTDA - EPP, GIOVANY CORSINI SANTOS, ALBERTO CORSINI NETO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022699-42.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME, PRISCILLA JERONIMO TADDEO, ARIIVALDO TADDEO, AMANDA TADDEO BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ - SP146366

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 15459281 a 15759705 para início do cumprimento de sentença.

Intimem-se pessoalmente as requeridas, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Quanto à correção fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

"Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)"

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início do cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem pagamento voluntário, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013679-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO THE CAPITAL FLAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

ID 20085392: ciência à impetrante da preliminar arguida pela União Federal em contrarrazões, para se manifestar consoante r. despacho ID 19447937.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001491-31.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANTONIO CARLOS FRANCISCO

DESPACHO

Aceito a petição ID 15831062 até 15831087 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 70.287,01**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019527-87.2016.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a petição ID 16308855 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ \$1,536,308.59**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC semo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032043-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRO POLI VERONEZI, VICTOR POLI VERONEZI, ANA BEATRIZ POLI VERONEZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021729-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: VICENTE DE PAULA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

1.) Recebo os cálculos de fls.65/ 70 como início do processo de execução.

2.) Para prosseguimento, e tratando-se execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

4.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infuturamente as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015678-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE GOURMET TEA COMERCIO E IMPORTACAO DE CHA LTDA, DANIEL NEUMAN, LEANDRO TOLEDANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

ID's 17214380, 17233311 e 18306249: Tendo em vista que os bens relacionados na petição ID 11785925 estão garantindo contratualmente parte do débito cobrado nestes autos, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação daqueles bens, na Rua Visconde de Taunay, n. 54, informado pelos executados.

Após a juntada do mandado, intime-se a exequente para ciência e abatimento do valor da garantia da dívida exequenda.

Cumpridas as determinações, tomem à conclusão para apreciação dos demais pedidos da exequente.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001895-53.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ARNALDO ALTMANN

DECISÃO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se nos autos físicos, arquivando-os.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitoriais constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Acolho os cálculos ID 19268955 para cumprimento da sentença. Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018922-25.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA - ME, REGIS AUGUSTO BORGES

DESPACHO

ID 15417613: Expeça-se mandado de avaliação e constatação referente à cota de 1/36 do imóvel registrado sob a matrícula 18.077 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fs. 150-155); 1/18 do imóvel sob matrícula 104.408 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fs. 156-158); e 1/36 do imóvel 18.076 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fs. 159-164).

Após, vistas à exequente, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0021700-26.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

ID 16057850: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação no endereço indicado, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013718-44.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IARA FRATELES CHAVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, JAIRO FLORIANO DE CARVALHO - SP22256
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA PICINATTO PAIVA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogados do(a) RÉU: MIRIAM DE SOUSA SERRA - SP114225, ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770, JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
TERCEIRO INTERESSADO: JANDIRA DE MORAES PICINATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM DE SOUSA SERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO AIRTON SOLOMITA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Proferida a decisão de ID nº 13380054, pág. 164-170, restou determinada, entre outras providências, a intimação da parte autora para informar se remanesce o interesse processual no prosseguimento e julgamento do feito.

Todavia, decorrido mais de um ano desde a disponibilização da intimação no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região (ID nº 13080054, pág. 186), não mais se teve notícia da parte autora, a configurar possível abandono da causa.

A fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte autora pessoalmente para dar cumprimento ao que lhe compete nos termos da decisão de ID nº 13380054, pág. 170, no prazo improrrogável de cinco dias, como dispõe o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Atente-se a nobre Secretaria para os últimos endereços constantes dos autos, quais sejam, Rua Fausto Ribeiro Filho, nº 14, Sol Nascondo, São Paulo (CEP 05280-100) e Rua Brigadeiro Correia Melo, nº 235, Pirituba, São Paulo (CEP 02970-010), sempre prejuízo da adoção de medidas para a identificação de novos endereços, caso necessário.

Cumprida tempestivamente a diligência, tomem conclusos para apreciação do pedido de dilação probatória.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 22 DE JULHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000435-31.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELZA HORVATH MARCHESE

ATO ORDINATÓRIO

"(...) cientifique-se a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem à conclusão."

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742080-74.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 514/688

DESPACHO

Ciência as partes quanto a digitalização dos autos.

Manifeste-se a União no prazo de 30 dias, quanto a comprovação de pagamento do débito pela executada noticiada às fls. 425/431.

No mesmo prazo, considerando-se que as petições da União às fls. 432 e seguintes foram anteriores à manifestação da executada, deverá informar se persiste divergência na representação daquela, reiterando-se no que for cabível.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013584-96.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANOELITA VIEIRA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de \$15,036.90.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que superada a discussão quanto à possibilidade de condomínios figurarem no polo ativo nos Juizados Federais Cíveis.

Ademais, não se verifica qualquer impedimento à promoção da execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, uma vez que à Lei 10.259/2001 deve ser aplicada sistematicamente a Lei 9.099/95, a qual inclui os títulos executivos extrajudiciais em seu rol (art. 3º, §1º, II), de modo que o valor de alçada é o critério utilizado para a definição da justiça competente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgamento na 1ª Seção do Conflito de Competência 5022453-49.2018.4.03.0000, relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. Helio Nogueira, disponibilizado no DJE de 14/02/2019:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Villaggio di Capri contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,57, em julho/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018849-09.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA DE FATTIMA RUGONI CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA em face de MARIA DE FATTIMA RUGONI CAMPOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 61.062,02, referente a contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção no programa FAT Habitação.

Citada (fl. 51), a ré apresentou embargos às fls. 57/62, aduzindo a prescrição da pretensão de cobrança.

A CEF apresentou impugnação às fls. 71/74, aduzindo a inocorrência de prescrição, requerendo a manutenção do valor cobrado.

É o relatório. Decido.

O artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo de prescrição, para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito parcelado, recai no dia do vencimento da última parcela, independentemente da inadimplência do devedor ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. (...) 5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RESP 1757735, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:17/12/2018).

No caso em tela, trata-se de contrato de mútuo para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação, no valor de R\$ 12.000,00, celebrado em 28.11.2005, cujo primeiro encargo teve vencimento em 28.12.2005, com prazo de amortização de 96 meses (fls. 09/14).

Desta forma, o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao dia 28.11.2013, data do vencimento da última parcela, conforme se verifica do documento de fl. 24.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 17.09.2015, não se verifica o decurso do prazo prescricional.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 61.062,02 (sessenta e um mil, sessenta e dois reais e dois centavos), posicionados para agosto/2015, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002809-15.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
RÉU: FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: URBANO DO PRADO VALLES - SP83959

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 12.350,00, relativo ao contrato nº 9912311566.

Citada (fl. 34-verso), a ré apresentou embargos às fls. 44/46, aduzindo, em suma, a ausência de provas sobre a existência da dívida.

A CEF apresentou impugnação às fls. 48/50, pugnano pela manutenção do valor cobrado, requerendo, ainda, o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 247, nos seguintes termos: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso em tela, a autora juntou aos autos cópia do contrato devidamente assinado (ID 15003172), bem como dos demonstrativos de débito, com especificação dos serviços prestados (ID 15003174 a 15003176).

Ademais, em que pese a ré tenha informado desconhecer a cobrança, verifica-se que a autora lhe enviou notificação extrajudicial para seu pagamento, por meio de telegrama (ID 15003183 e 15003184).

Competia à parte ré trazer aos autos prova de que o serviço prometido pela ECT não foi prestado de forma satisfatória, ou que pagou as faturas correspondentes, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, considerando a efetiva prestação dos serviços, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela ECT, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento do valor correspondente a R\$ 12.350,00 (doze mil, trezentos e cinquenta reais), posicionado para dezembro/2015, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001815-26.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CRISTIANE COELHO FIGUEIREDO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CRISTIANE COELHO FIGUEIREDO, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 28.093,97, relativo ao contrato nº 001679160000054980.

Após inúmeras tentativas frustradas de citação da parte ré (fls. 44, 69 e 100), foi deferida a citação por edital (fl. 110).

Foi determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União (fl. 120), que ofereceu embargos às fls. 125/128, contestando o feito por negativa geral.

Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 137/143).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, em 13.05.2010, no valor de R\$ 20.000,00.

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes (fls. 09/15), comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (fls. 17/31), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”).

Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento de R\$ 28.093,97 (vinte e oito mil, noventa e três reais e noventa e sete centavos), valor posicionado para janeiro/2012, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018167-88.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELA LEIKO SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos propostos por **DANIELA LEIKO SATO** nos autos da execução extrajudicial de autos nº 0901662-12.2005.4.03.6100, promovida por **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)** originalmente em face de **ITAPEVI PLÁSTICOS LTDA., NOBUKI SATO e VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA**.

Relata que a execução extrajudicial de origem tem por objeto as parcelas não adimplidas do contrato de financiamento firmado entre os co-executados originários e o Banco Royal de Investimentos S/A na data de 24.04.2002, no valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), com fiança prestada pelo seu genitor, Senhor **NOBUKI SATO**.

Narra que com o falecimento do executado fiador, a execução voltou-se contra o espólio e, posteriormente, a sai, enquanto herdeiro do *de cuius*.

Alega que o título executado é nulo de pleno direito, haja vista o aval ter sido prestado sem o consentimento da então cônjuge do executado falecido, com quem era casado em regime de comunhão de bens à ocasião da assinatura do contrato.

Sustenta que o contrato também padece de vícios de fraude, coação e simulação, na medida em que o executado teria sido coagido à assinatura pelo real beneficiário do empréstimo. Além disso, tendo recebido como herança bens e ativos no valor de R\$ 59.970,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), a penhora determinada seria insubsistente, posto que o valor executado ultrapassa o valor de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais).

Aduz, por fim, que o imóvel inscrito sob a matrícula nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (SP) é impenhorável, haja vista tratar-se de bem de família, onde nele reside atualmente com sua genitora, Senhora Norma Sueli Sato.

Atribui à causa o valor de R\$ 59.970,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), em alusão ao valor do quinhão hereditário, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13525957, pág. 49, intimando a Embargante para regularização da petição inicial, mediante a apresentação de cópias relevantes da ação principal, nos termos dos artigos 283, 284 e 736 do Código de Processo Civil de 1973, no prazo de dez dias.

Em resposta, a Embargante requereu a juntada de documentos extraídos da execução de origem (ID nº 13525957, pág. 50).

Sobreveio a decisão de ID nº 13525957, pág. 66, intimando a parte embargada para impugnação.

Intimada, a Embargante apresentou a impugnação de ID nº 13525957, págs. 73-84, alegando (i) que a execução é fundada em contrato firmado em março de 2002, de modo que a relação jurídica originária deve ser analisada à luz do Código Civil de 1916, que, por sua vez, não previa a regra da obrigatoriedade da outorga uxória; (ii) que após o falecimento do co-executado Nobuki Sato, a execução prosseguiu com a citação do espólio, então representada pela Senhora Norma Sueli Sato; (iii) que a Senhora Norma, por ocasião da citação havida em 15.07.2017, negou-se a indicar bens à penhora pertencentes ao espólio; (iv) e, ato contínuo, inobstante ter sido cientificada sobre a execução, partilhou os bens do espólio entre os herdeiros, sem efetuar o pagamento da dívida do falecido, sendo, então, a execução direcionada aos herdeiros Daniela, Norma e Sandro; (v) que a penhora dos imóveis citados nos embargos não foram efetivadas em razão da dissolução dos bens, por ocasião da partilha; (vi) que os bens descritos pelo Embargante representam bem mais que o alegado percentual do débito exequendo, e, mesmo que assim não fosse, tal fato não seria motivo para invalidação de eventual penhora, na medida em que o devedor deve responder para o cumprimento de suas obrigações com todos os bens, presentes e futuros, salvo as restrições legais, por força do que dispõe o CPC em seu artigo 591; (vii) não ter a Embargante logrado comprovar que o imóvel situado na Rua das Garças, nº 90, em São José dos Campos (SP), seria bem de família, nem, tampouco, que o bem se enquadra no artigo 5º da Lei Federal nº 8.009/90, haja vista não se tratar do bem de menor valor; e (ix) que os bens descritos em sua inicial foram adquiridos em fraude à execução.

Sobreveio a decisão de ID nº 13525957, pág. 89, intimando a Embargante para manifestação sobre a impugnação da Embargada, bem como as partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de dez dias.

A Embargante apresentou a réplica de ID nº 13525957, págs. 90-93, reiterando o pedido de liberação da penhora recaída sobre o veículo VW/GOL 16V Plus, cor prata, ano/modelo 2001/2001, chassi 9BWC A05X01P097263, pugnano, ainda, pelo julgamento do processo com amparo na prova documental já produzida.

A Embargada, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 13525257, pág. 132, requerendo a juntada de cópia das primeiras declarações do inventário do espólio de Nobuki Sato, comprovando que a embargada possui três imóveis.

A decisão de ID nº 13525957, pág. 156 determinou o apensamento dos embargos à ação principal, a intimação da Embargante para manifestação sobre os documentos de ID nº 13525257 e, cumpridas as diligências, a remessa dos autos à conclusão para julgamento antecipado do feito.

Pela petição de ID nº 1352957, págs. 159-162, a Embargante insistiu que o imóvel situado em São José dos Campos é bem de família, além de alegar que o executado falecido havia se retirado da sociedade em 10.12.2002, de modo que não poderia ser citado nos autos da execução, promovida em março de 2005.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à Embargante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Pugna a Embargante pelo reconhecimento da nulidade do título objeto da execução extrajudicial de autos nº 0901662-12.2005.4.03.6100, consistente no Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº BN-501, PAC/FRO nº 102/00773/01-9, no curso do qual foi citada na qualidade de sucessora do co-executado NOBUKI SATO.

Alega que o antecessor figurou como fiador do contrato de financiamento, e, muito embora, à ocasião, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, não demonstrou o consentimento de sua cônjuge, deixando, portanto, de observar a regra da outorga uxória, tal como prevista no artigo 1.647 do Código Civil.

Entretanto, razão assiste à Embargada quando alega que a relação jurídica se mostra regulamentada pelo Código Civil de 1916, na medida em que o contrato em questão data de 24.04.2002 (ID nº 13525957, pág. 19), e porque o diploma material atual só passou a vigorar em janeiro de 2003.

Confira-se, a esse respeito, a regra de transição prevista no art. 2.035 do Código Civil em vigor em relação aos negócios e atos jurídicos.

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Portanto, não há que se falar em incidência da regra prevista no código atual em seu artigo 1.647 sobre o contrato executado.

Ademais, em que pesem as alegações traçadas pela Embargante em relação a possíveis vícios de consentimento, nada restou comprovado em relação ao executado falecido, nem mesmo requerido a título de dilação probatória, não podendo a parte se eximir do ônus imposto pelo CPC em seu artigo 373, II, em relação ao fato extintivo do direito de execução:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (g. n.).

Prosseguindo, no que concerne à tese de insubsistência da execução, melhor sorte não assiste ao Embargante.

Convém destacar que não há fundamento legal a amparar o argumento de desproporcionalidade entre os bens herdados e a dívida executada, sendo certo que a Embargante, enquanto sucessora, responde pela dívida do falecido, nos termos do art. 1.997 do Código Civil:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Além disso, ainda que assim não fosse, não se trata de valor absolutamente insignificante (R\$ 59.970,67, em posição histórica). Adotar o critério de insignificância de modo relativo, como pretende o Embargante, implicaria em tornar inexecutable a maioria dos títulos de grande valor, o que não se mostra razoável.

Já no que diz respeito à atribuição da condição de bem de família ao imóvel registrado sob nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (SP), algumas considerações devem ser traçadas.

Em primeiro lugar, afere-se da manifestação apresentada pela Senhora Norma Sueli Sato nos autos do inventário na data de 16.10.2003 (ID nº 13525957 - págs. 132/135) que tanto a inventariante como seus filhos, entre os quais a Embargante, residiam, à ocasião, no imóvel situado na Rua das Garças, nº 90, Bosque dos Eucaliptos, município de São José dos Campos (SP).

E mais: o mesmo endereço foi diligenciado frutiferamente nos autos da execução extrajudicial de origem, sendo a (então) inventariante Norma Sueli Sato citada positivamente em 26.06.2007 (ID nº 13525957, pág. 86), ou seja, quatro anos após as declarações iniciais.

Certo, também, que as alegações da Embargante no sentido de que o imóvel fora adquirido em 1983 pelo executado falecido para abrigar sua família não foram em momento algum foram impugnadas pela União Federal. Nesse contexto, a certidão de matrícula do bem indica que o imóvel foi adquirido pelo *de cuius* juntamente à esposa, Senhora Norma Sueli Sato, no ano indicado pela Embargante.

Nota-se ainda que o endereço foi utilizado pelo Senhor Nobuki Sato por ocasião da assinatura do contrato executado, em 24.04.2002 (ID nº 13525957, pág. 57), de modo que a própria Embargada o informou para fins de citação do executado, na petição inicial datada de 1º.03.2005 (ID nº 13525957, pág. 52).

Os fatos e circunstâncias descritos evidenciam que a condição de bem de família já era atribuível ao imóvel da Rua das Garças por ocasião do óbito do executado, posto que nele até então residia com sua esposa e o Embargante.

E, nesse contexto, a proteção constitucional deve ser estendida contra os efeitos da execução promovida antes de sua morte, tendo em vista tratar-se da hipótese de restrição legal contemplada pelo CPC em seu artigo 789, *in verbis*:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. (g. n.).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, instado a manifestar-se sobre a questão, houve por bem concluir que

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ACERVO HEREDITÁRIO. ÚNICO BEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTS. 1º, III, E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990 impede a penhora sobre direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório.
2. A garantia constitucional de moradia realiza o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal).
3. **A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores.**
4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1.271.277-MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15.03.2016, DJ 28.03.2016) (g. n.).

Destaque-se do voto do Eminentíssimo Ministro Relator as seguintes considerações, porque aplicáveis ao caso *sub judice*:

“Resalte-se que a impenhorabilidade do bem de família visa preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. E tal garantia deve ser estendida, após a sua morte, à sua família, no caso dos autos, esposa e filha, herdeiras necessárias do autor da herança. A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família, nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores. É o que ensina PONTES DE MIRANDA: ‘Se falece o que tem bens inalienáveis, as dívidas que deixa não se cobram sobre esses bens. Dá-se o mesmo se impenhorável o bem deixado’ (...).”

Dessarte, não assiste à Embargada o direito de execução ao imóvel em alusão, ao qual deve ser atribuída a condição de bem de família.

Sufraga, ainda, o argumento que visa afastar a impenhorabilidade sob o fundamento de que a herança recebida pela Embargante se compunha de outros bens, na medida em que, para fins de caracterização como bem de família, a regra do artigo 5º da Lei nº 8.009/90 impõe como condição a utilização do imóvel para fins de residência, nos termos seguintes:

Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (g. n.)

É certo que a Embargada faz prova da existência de outros imóveis em nome da Embargante como fruto da herança do executado falecido. Entretanto, inexistindo prova de que os demais imóveis sejam utilizados como residência pelo Embargante, torna-se inócua a discussão acerca do valor de cada bem.

Por fim, a tese suscitada pelo Embargante em sua manifestação de ID nº 13525957 falece frente ao fato de que a assinatura do Senhor Nobuki Sato, no contrato, como devedor solidário, se caracteriza como garantia autônoma, que independe da condição de sócio da pessoa jurídica para angariar validade.

Portanto, de rigor o acolhimento parcial dos embargos, especificamente no que concerne à impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, julgando improcedente a execução em face do matriculado sob o nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (SP).

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a sucumbência predominante da Embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Anoto que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0901662-12.2005.4.03.6100 para a adoção das providências cabíveis e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 DE JULHO DE 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos propostos por **NORMA SUELI SATO** nos autos da execução extrajudicial de autos nº 0901662-12.2005.4.03.6100, promovida por **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)** originalmente em face de **ITAPEVI PLÁSTICOS LTDA., NOBUKI SATO e VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA**.

Relata que a execução extrajudicial de origem tem por objeto as parcelas não adimplidas do contrato de financiamento firmado entre os co-executados originários e o Banco Royal de Investimentos S/A na data de 24.04.2002, no valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), com fiança prestada pelo seu genitor, Senhor **NOBUKI SATO**.

Narra que com o falecimento do executado fiador, a execução voltou-se ao espólio e, posteriormente, a si, enquanto meeira do *de cuius*.

Alega que o título executado é nulo de pleno direito, haja vista o aval ter sido prestado sem o seu consentimento, enquanto cônjuge em regime de comunhão de bens, à ocasião da assinatura do contrato.

Sustenta que o contrato também padece de vícios de fraude, coação e simulação, na medida em que o executado teria sido coagido à assinatura pelo real beneficiário do empréstimo. Além disso, tendo recebido como herança bens e ativos no valor de R\$ 59.970,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), a penhora determinada seria insubsistente, posto que o valor executado ultrapassa o valor de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais).

Aduz, por fim, que o imóvel inscrito sob a matrícula nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (SP) é impenhorável, haja vista tratar-se de bem de família, onde nele reside atualmente com seus filhos.

Atribui à causa o valor de R\$ 59.970,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13524947, pág. 48, intimando a Embargante para regularização da petição inicial, mediante a apresentação de cópias relevantes da ação principal, nos termos dos artigos 283, 284 e 736 do Código de Processo Civil de 1973, no prazo de dez dias.

Em resposta, a Embargante requereu a juntada de documentos extraídos da execução de origem (ID nº 13524947, pág. 49).

Sobreveio a decisão de ID nº 13524947, pág. 64, intimando a parte embargada para impugnação.

Intimada, a Embargante apresentou a impugnação de ID nº 13524947, págs. 71-83, alegando (i) que a execução é fundada em contrato firmado em março de 2002, de modo que a relação jurídica originária deve ser analisada à luz do Código Civil de 1916, que, por sua vez, não previa a regra da obrigatoriedade da outorga uxória; (ii) que após o falecimento do co-executado Nobuki Sato, a execução originária prosseguiu com a citação do espólio, então representado pela Senhora Norma Sueli Sato; (iii) que a Senhora Norma, por ocasião da citação havida em 15.07.2007, negou-se a indicar bens à penhora pertencentes ao espólio; (iv) e, ato contínuo, inobstante ter sido cientificada sobre a execução, partilhou os bens do espólio entre os herdeiros, sem efetuar o pagamento da dívida do falecido, sendo então a execução direcionada aos herdeiros Daniela, Norma e Sandro; (v) que a penhora dos imóveis citados dos embargos não foram efetivadas em razão da dissolução por ocasião da partilha; (vi) que os bens descritos pelo Embargante representam bem mais que o alegado percentual de 1% do débito exequendo, e, mesmo que assim não fosse, tal fato não seria motivo para invalidação de eventual penhora, na medida em que o devedor deve responder para o cumprimento de suas obrigações com todos os bens, presentes e futuros, salvo as restrições legais, por força do que dispunha o CPC/1973 em seu artigo 591; (vii) não ter sido demonstrado qualquer vício no título executivo; (viii) não ter o Embargante logrado comprovar que o imóvel situado na Rua da Garça nº 90, em São José dos Campos (SP) como bem de família, nem, tampouco, que o bem se enquadra no artigo 5º da Lei Federal nº 8.009/90, haja vista não se tratar do bem de menor valor; e (ix) que os bens descritos em sua inicial foram adquiridos em fraude à execução.

Sobreveio a decisão de ID nº 13524947, pág. 88, intimando a Embargante para manifestação sobre a impugnação da Embargada, bem como as partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de dez dias.

Em resposta, a Embargante apresentou a réplica de 13524947, págs. 89-92, reiterando o pedido de liberação da penhora recaída sobre o veículo VW/GOL 16V Plus, cor prata, ano/modelo 2001/2001, chassi 9BWC A05X01P097263 e pugnano pelo julgamento do processo com amparo na prova documental já produzida.

A Embargada, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 13524947, pág. 127, requerendo a juntada de cópias das primeiras declarações do inventário do espólio de Nobuki Sato, comprovando que o embargado possui três imóveis.

A decisão de ID nº 13524947, pág. 152, determinou o apensamento dos embargos à ação principal, a intimação da Embargante para manifestação sobre os documentos de ID nº 13524947, pág. 127 e, cumpridas as diligências, a remessa dos autos à conclusão para julgamento antecipado do feito.

Pela petição de ID nº 13524947, págs. 154-157, a Embargante insistiu que o imóvel situado em São José dos Campos é bem de família, além de alegar que o executado falecido havia se retirado da sociedade em 10.12.2002, de modo que não poderia ser citado nos autos da execução, promovida em março de 2005.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à Embargante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Pugna a Embargante pelo reconhecimento da nulidade do título objeto da execução extrajudicial de autos nº 0901662-12.2005.4.03.6100, consistente no Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº BN-501, PAC/FRO nº 102/00773/01-9, no curso do qual foi citada na qualidade de sucessora do co-executado NOBUKI SATO.

Alega que o antecessor figurou como fiador do contrato de financiamento, e, muito embora, à ocasião, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, não demonstrou o consentimento de sua cônjuge, deixando, portanto, de observar a regra da outorga uxória, tal como prevista no artigo 1.647 do Código Civil.

Entretanto, razão assiste à Embargada quando alega que a relação jurídica se mostra regulamentada pelo Código Civil de 1916, na medida em que o contrato em questão data de 24.04.2002 (ID nº 13524947, pág. 18), e porque o diploma material atual só passou a vigorar em janeiro de 2003.

Confira-se, a esse respeito, a regra de transição prevista no art. 2.035 do Código Civil em vigor em relação aos negócios e atos jurídicos.

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Portanto, não há que se falar em incidência da regra prevista no código atual em seu artigo 1.647 sobre o contrato executado.

Ademais, em que pesem as alegações traçadas pela Embargante em relação a possíveis vícios de consentimento, nada restou comprovado em relação ao executado falecido, nem mesmo requerido a título de dilação probatória, não podendo a parte se eximir do ônus imposto pelo CPC em seu artigo 373, II, em relação ao fato extintivo do direito de execução:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (g. n.).

Prosseguindo, no que concerne à tese de insubsistência da execução, melhor sorte não assiste ao Embargante.

Convém destacar que não há fundamento legal a amparar o argumento de desproporcionalidade entre os bens herdados e a dívida executada, sendo certo que a Embargante, enquanto sucessora, responde pela dívida do falecido, nos termos do art. 1.997 do Código Civil:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Além disso, ainda que assim não fosse, não se trata de valor absolutamente insignificante (R\$ 59.970,67, em posição histórica). Adotar o critério de insignificância de modo relativo, como pretende o Embargante, implicaria em tornar inexequíveis a maioria dos títulos de grande valor, o que não se mostra razoável.

Já no que diz respeito à atribuição da condição de bem de família ao imóvel registrado sob nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (SP), algumas considerações devem ser traçadas.

Em primeiro lugar, afere-se da manifestação apresentada nos autos do inventário na data de 16.10.2003 (ID nº 13524947 - págs. 128/131) que tanto Embargante como seus filhos residiam, à ocasião, no imóvel situado na Rua das Garças, nº 90, Bosque dos Eucaliptos, município de São José dos Campos (SP).

E mais: o mesmo endereço foi diligenciado frutiferamente nos autos da execução extrajudicial de origem, sendo a (então) inventariante Norma Sueli Sato citada positivamente em 26.06.2007 (ID nº 13524947, pág. 85), ou seja, quatro anos após as declarações iniciais.

Certo, também, que as alegações da Embargante no sentido de que o imóvel fora adquirido em 1983 pelo executado falecido para abrigar sua família não foram em momento algum foram impugnadas pela União Federal. Nesse contexto, a certidão de matrícula do bem indica que o imóvel foi adquirido pelo *de cuius* juntamente à esposa, Senhora Norma Sueli Sato, no ano indicado pela Embargante.

Nota-se ainda que o endereço foi utilizado pelo Senhor Nobuki Sato por ocasião da assinatura do contrato executado, em 24.04.2002 (ID nº 13524947, pág. 14), de modo que a própria Embargada o informou para fins de citação do executado, na petição inicial datada de 1º.03.2005 (ID nº 13524947, pág. 51).

Os fatos e circunstâncias descritos evidenciam que a condição de bem de família já era atribuível ao imóvel da Rua das Garças por ocasião do óbito do executado, posto que nele até então residia com sua esposa e o Embargante.

E, nesse contexto, a proteção constitucional deve ser estendida contra os efeitos da execução promovida antes de sua morte, tendo em vista tratar-se da hipótese de restrição legal contemplada pelo CPC em seu artigo 789, *in verbis*:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens **presentes e futuros** para o cumprimento de suas obrigações, **salvo as restrições estabelecidas em lei.** (g. n.).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, instado a manifestar-se sobre a questão, houve por bem concluir que

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ACERVO HEREDITÁRIO. ÚNICO BEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTS. 1º, III, E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990 impede a penhora sobre direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório.
2. A garantia constitucional de moradia realiza o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal).
3. **A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores.**
4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1.271.277-MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15.03.2016, DJ 28.03.2016) (g. n.).

Destaque-se do voto do Eminentíssimo Ministro Relator as seguintes considerações, porque aplicáveis ao caso *sub judice*:

“Ressalte-se que a impenhorabilidade do bem de família visa preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. E tal garantia deve ser estendida, após a sua morte, à sua família, no caso dos autos, esposa e filha, herdeiras necessárias do autor da herança. A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família, nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores. É o que ensina PONTES DE MIRANDA: ‘Se falece o que tem bens inalienáveis, as dívidas que deixa não se cobram sobre esses bens. Dá-se o mesmo se impenhorável o bem deixado’ (...).”

Dessarte, não assiste à Embargada o direito de execução ao imóvel em alusão, ao qual deve ser atribuída a condição de bem de família.

Sufraga, ainda, o argumento que visa afastar a impenhorabilidade sob o fundamento de que a herança recebida pela Embargante se compunha de outros bens, na medida em que, para fins de caracterização como bem de família, a regra do artigo 5º da Lei nº 8.009/90 impõe como condição a utilização do imóvel para fins de residência, nos termos seguintes:

Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência **um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.**

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (g. n.)

É certo que a Embargada faz prova da existência de outros imóveis em nome da Embargante como fruto da herança do executado falecido. Entretanto, inexistindo prova de que os demais imóveis sejam utilizados como residência pelo Embargante, torna-se inócua a discussão acerca do valor de cada bem.

Por fim, a tese suscitada pela Embargante em sua manifestação de ID nº 13525957 falece frente ao fato de que a assinatura do Senhor Nobuki Sato, no contrato, como devedor solidário, se caracteriza como garantia autônoma, que independe da condição de sócio da pessoa jurídica para angariar validade.

Portanto, de rigor o acolhimento parcial dos embargos, especificamente no que concerne à impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, julgando improcedente a execução em face do matriculado sob o nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (SP).

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a sucumbência predominante da Embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Anoto que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0901662-12.2005.4.03.6100 para a adoção das providências cabíveis e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 DE JULHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009134-74.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

DESPACHO

ID 16365336: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito efetuado pelo executado.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018921-59.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BELEZA EM MAOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS SIMAO

DESPACHO

ID 17506254: Atente-se a requerente Flávia Roberta dos Santos que a petição deve ser apresentada diretamente nos autos do cumprimento de sentença, não havendo nada que decidir nos presentes autos.

Prossiga-se com a expedição de mandado de citação, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013859-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA ROCHA CHAGAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597, CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631
REQUERIDO: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

ID 20181560: diante do equívoco cometido pela requerente, requirite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição desta demanda.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017954-14.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSUE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA TIEMI KOGA - SP340918

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Tendo-se em vista que tanto a Autora como o Réu, ora Embargante, manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação (ID nº 13161779, pág. 09 e ID nº 13161779, pág. 71), determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para instauração do incidente conciliatório.

Ressalte-se, para todos os efeitos, que o Réu é assistido pela Defensoria Pública da União.

Aguarde-se, pois, o desfecho da conciliação.

I. C.

SÃO PAULO, 31 DE JULHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016885-49.2013.4.03.6100
AUTOR: MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Requeira a autora o que for de interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe..

I.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004451-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 20176178, traslade-se para os autos do Processo n. 0016885-49.2013.403.6100 os documentos ID 9714470 e seguintes.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

I.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023511-79.2016.4.03.6100
AUTOR: MICHELE FERREIRA DE AZEVEDO, UILTON DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID: 13835628: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, com os dados do patrono à fl. 11, intimando-o para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

I.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-91.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIO GOMES DE ABREU, WALTER GOMES, EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA, RICARDO LOPES GODINHO, BERNARDO BENEDITO LOCHTER, ARNALDO FUZETTI ROJO, OSWALDO ROLIM DA SILVA, LUIZ ANTONIO ROLIM DA SILVA, BENEDITO LUIZ DA SILVA, JOAQUIM BERNARDO NETO, ANGELO ROJO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112, REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112, REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112, REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112, REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112, REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112, REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112, REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112, REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112, REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl. 337V: Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 331/335, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034874-25.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO- EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, LARA LORENA FERREIRA - SP138099
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Concedo dilação de prazo por trinta dias, a fim de que a parte exequente traga os documentos requeridos pela CEF à fl. 307.

Assevero que o CD juntado à fl. 318 está sem inserção de dados.

I.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0640114-05.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: LAERTE ROMUALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA - SP77428, LAERTE ROMUALDO DE SOUZA - SP13061, MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP154417

EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTIN COSTA - SP129803

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Exclua-se da autuação o falecido LAERTE ROMUALDO DE SOUZA, CPF: 037.660.718-15, incluindo-se seus coerdeiros: 1) SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA, CPF: 009.723.618-71 (filha); 2) LEOLAR EMÍLIA DE SOUZA, CPF: 035.315.8908-92 (filha); 3) LAÉRLEO FRANCISCO ROMUALDO DE SOUZA, CPF: 035.315.818-64 (filho); 4) ELAINE PATRÍCIA MALTEZ SOUZA FRANCESCONI, CPF: 160.455.938-12 (filha).

Concedo dilação de prazo por quinze dias para que os habilitantes regularizem sua representação processual, carreando aos autos instrumento de procuração.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-32.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS PRESTACAO DE SERVICOS - ME, ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 19403561: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013869-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BITENCOURT DOS ANJOS - SP366665

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000283-75.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GISEBELE DE SENA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, conforme requerido às fls. 89/90 dos autos digitalizados. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017290-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA MARIANO SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023900-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: DECIO BORGES TAVARES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893, LINEU BONORA PEINADO - SP57277

DESPACHO

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de valores realizada via BACENJUD, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0143929-43.1979.4.03.6100
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

RÉU: HELOISA MARIA DO AMARAL, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO, YOLANDA MARIA FAY, YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO, MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL, VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL, MARIA DA CONCEIÇÃO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797, ALEXANDRE NATAL - SP154792

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797, EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS - SP19224

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797, ALEXANDRE NATAL - SP154792

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797, ALEXANDRE NATAL - SP154792

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE NATAL - SP154792

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao pedido de levantamento de valores (ID 17667508), bem como sobre o pedido de habilitação ID 18872347.

Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018804-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIPE GASPARETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026445-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 18229337: Tendo em vista o tempo decorrido desde a informação de falecimento do executado, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023394-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELLIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LAERCIO STIVANELO, FELICIO STIVANELO
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132

DESPACHO

Ciência à parte exequente das diligências positivas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012293-88.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME, AILTON PEREIRA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de veículos via RENAJUD (ID 17855844), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012293-88.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME, AILTON PEREIRA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de veículos via RENAJUD (ID 17855844), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027122-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA LINS DE MESQUITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PELICER FRANCA - SP124875
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação ID 18313124.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011751-36.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA, FABIO HENRIQUE COUTINHO

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de valores realizada via BACENJUD (ID 18041035), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021320-32.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025158-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULI MOUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MORARI - SP414590

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018761-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GLEIZE PERICO MARCONDES - ME, GLEIZE PERICO MARCONDES

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012840-03.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante a comunicação de estorno do valor depositado referente ao Precatório nº 20140098723 (ID. 13498117 - Pág. 35), defiro o pedido da parte exequente para expedição de novo ofício.

3- Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0036512-74.2011.4.03.0000, conforme anteriormente determinado.

4- Ficam as partes intimadas sobre a minuta expedida. Não havendo oposição das partes, a ser manifestada no mesmo prazo do item 1, retornem os autos para transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025116-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEANNA PEARLMAN PARIS

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência ID 18075963 e declaração de óbito da executada, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017526-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WILSON SOUZA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SOUZA COUTINHO - SP67661

DESPACHO

1- Ciência à parte executada quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021624-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: ESTACAO ZELINA BAR EIRELI - ME, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto à informação de acordo celebrado entre as partes (ID 18907266).

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010370-66.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIZÁ FILIDE RIBERTI VIEIRA, YVONNE AGUIAR PEIXOTO

DESPACHO

Petição ID 18549856: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho ID 17366025.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016686-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TNA DO BRASIL AUTOMOTIVO EIRELI - ME, MARIA JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

DESPACHO

1- Petição ID 18416226: os pedidos formulados serão analisados nos autos dos embargos à execução n. 5010714-78.2019.4.03.6100.

2- Ciência à exequente da diligência positiva (ID 17610522), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005554-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026133-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCE KELLY RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129

DESPACHO

Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento pela parte executada.

Após, ante a ausência de requerimentos pela parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, retorne o processo ao arquivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030770-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA IANELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência positiva, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015160-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO NASSER DE MORAIS PEREIRA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015372-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA IGNEZ DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014659-03.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PLAY VIDEO PRODUÇÕES P/ CINEMA E TELEVISÃO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FAMA D'ANTINO - SP12714, RAQUEL ALEXANDRA ROMANO - SP194577

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018329-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDSON JOSE ZERBINATTI

DESPACHO

Intime-se a parte apelada, por oficial de justiça, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022657-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO FULANETO FERREIRA - ME, FERNANDO FULANETO FERREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-32.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS PRESTACAO DE SERVICOS - ME, ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 19403561: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013869-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BITENCO URT DOS ANJOS - SP366665

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017290-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA MARIANO SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018804-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIPE GASPARETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026445-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 18229337: Tendo em vista o tempo decorrido desde a informação de falecimento do executado, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017650-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: AC MODA FASHION CONFECCOES LTDA - ME, LOURDES DE DOMENICO FLORENCIO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 44.832,07, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 18829799).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026133-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCE KELLY RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129

DESPACHO

Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento pela parte executada.

Após, ante a ausência de requerimentos pela parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, retorne o processo ao arquivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020988-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIA BRONDI DE PAULA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a diligência ID 18344859, expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço informado (RUA CASTRO ALVES, Nº 962, CEP 19200-000, PIRAPOZINHO/SÃO PAULO).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016686-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TNA DO BRASIL AUTOMOTIVO EIRELI - ME, MARIA JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

DESPACHO

1- Petição ID 18416226: os pedidos formulados serão analisados nos autos dos embargos à execução n. 5010714-78.2019.4.03.6100.

2- Ciência à exequente da diligência positiva (ID 17610522), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019236-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante a certidão ID 8172656, expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço por ela fornecido (Avenida Bartolomeu de Gusmão, 151, apto. 131, Ponta da Praia, CEP.: 11030-500, Santos/SP).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000283-75.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GISBELE DE SENA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, conforme requerido às fls. 89/90 dos autos digitalizados. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018548-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado supera o montante da dívida, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito ora executado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016887-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOANA FERNANDO COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS LTDA - EPP, FERNANDO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS BUENO DE MIRANDA - SP382908

DESPACHO

Em razão da inércia injustificada da exequente, archive-se o processo no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006317-03.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE MORENA SANTOS SILVA - SP227184

DESPACHO

Petição ID 18166595: Conforme fls. 59/64 dos autos digitalizados, o pedido ora formulado já foi deferido e cumprido.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018057-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE MENEZES

DESPACHO

Petição ID 18261388: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço Rua Cristiano Strobel, nº 912, Sob. 07, Xaxim, Curitiba/PR – CEP: 81720-140.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022873-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AYRES - SP115857

DESPACHO

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021636-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: SETE COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP, REGIANE DE CASSIA SQUIN, PAULO CESAR MACAMBIRA

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005744-28.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE HUMBERTO ALVES ANGELICO

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações prestadas (ID 19208911), bem como da digitalização dos autos que, embora estejam submetidos a sigilo, o patrono subscritor da petição ID 17552319 está habilitado a acessá-los.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000282-27.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KARINA GABRIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 18165996: Indefero o pedido de concessão de novo prazo para localizar bens passíveis de penhora.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007274-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODOLFO VIEIRA CRUZATO

DESPACHO

Ante a realização de citação por hora certa (ID 14456546) remetam-se os autos à DPU.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022144-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GLAUCO KRONKA - ME, GLAUCO KRONKA

DESPACHO

ID 18225402: cite-se no endereço fornecido pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031330-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE SERRANO AFONSO

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.
Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020505-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA DENIZE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA STOPPADOS SANTOS DAVATZ - SP275639

DESPACHO

BACENJUD. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. No mesmo prazo, traga a exequente planilha atualizada de débito descontando-se os valores penhorados via

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030997-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO FERNANDES VIEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

RECONVINDO: FARMACIA E DROGARIA MILLEFARMA EIRELI - ME

Advogado do(a) RECONVINDO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 186 dos autos físicos: "*Ante a inércia da parte executada sobre o valor bloqueado por meio do Sistema BACENJUD (fl. 182), determino a transferência integral da construção realizada na conta vinculada ao Banco Itaú Unibanco S.A, assim como o imediato desbloqueio de qualquer quantia excedente. Realizada a transferência, e findo o prazo para eventual manifestação quanto à presente decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em venda da União, na forma indicada à fl. 185. Comprovada referida conversão, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo oposição, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.*"

3- Cumpra-se a primeira determinação da decisão de fl. 186, de imediato.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011156-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM LUCIO NOGUEIRA, MANOEL SEPULVEDA SAPATA, NADIA TEREZINHA MIGUEL BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação visando o cumprimento de sentença proferida em desfavor da União Federal.

Verifico que parte dos autores possui domicílio em município sob jurisdição desta subseção judiciária de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que:

"Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DETERMINO** a permanência somente da autora **NÁDIA TEREZINHA MIGUEL BUENO**, procedendo-se na exclusão do polo ativo dos demais autores. Os causídicos deverão providenciar o ajuizamento de novas ações perante os Juízos Federais competentes, considerando o domicílio dos autores que foram excluídos.

Providenciemos autores, em 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa, considerando a alteração do polo ativo, recolhendo-se as custas processuais, se devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Retifiquem-se os registros.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória na qual se requer a anulação dos créditos de contribuição ao PIS/PASEP e de COFINS objetos das CDAs nº 80.7.14.000506-28 e 80.6.14.002390-90.

Alega a autora que, em 2007, apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 62.311,01. Tal saldo negativo, devidamente atualizado, foi utilizado para compensar débitos de PIS/PASEP e COFINS do mês-base 07/2008, conforme autorizam o inciso II, do artigo 6º, o artigo 28 e o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Todavia, a União Federal, em 04/04/2013, sem qualquer intimação prévia da autora para apresentação de documentos adicionais, deixou de homologar as compensações sob a simples alegação de que apenas R\$ 140.566,23 do total retido a título de CSLL em 2007 (R\$ 231.611,87) foi confirmado.

Em consequência da não homologação das compensações, a União Federal constituiu crédito de PIS/PASEP e COFINS no montante de R\$ 66.909,56, ora inscrito em dívida ativa sob os nº 80.7.14.000506-28 e 80.6.14.002390-90.

Segundo a autora, além da afronta à garantia constitucional ao devido processo legal, como o saldo negativo de CSLL apurado em 2007 estava constituído definitivamente desde 31/12/2012, por homologação tácita, nos termos do § 40, do artigo 150, do CTN, a União Federal não poderia, em 04/04/2013, sequer ter questionado a liquidez e certeza do crédito utilizado para compensação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 13729055 – Págs. 13/15).

A autora pediu a reconsideração da decisão (ID 13729055 - Págs. 20/21), a qual foi mantida (ID 13729055 – Págs. 22/23).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13729055 – Pág. 34).

A União contestou (ID 13729055 – Págs. 58/72).

Após oferecimento de carta de fiança, a União informou que foi alterada a situação da dívida no sistema (ID 13729055 – Pág. 135).

A autora apresentou réplica (ID 13729055 – Págs. 141/146).

Este juízo entendeu necessária a realização de prova pericial (ID 13729055 – Pág. 153).

Após discordância dos honorários periciais fixados, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (ID 13729000 – Pág. 38), tendo sido reduzido o valor, que a parte autora depositou (ID 13729051 – Pág. 18).

Laudo pericial apresentado no ID 13729051 – Págs. 32/48).

A parte autora informou não ter mais provas a produzir (ID 13206264).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra as CDAs nº 80.7.14.000506-28 e 80.6.14.002390-90, vez que constituídas sem o devido processo legal, após a homologação tácita e a certeza e liquidez do saldo negativo da CSLL.

Primeiramente, afasta a alegação de inobservância do princípio do devido processo legal pela União em relação à não homologação dos pedidos de compensação apresentados pela parte autora.

Como se sabe, o crédito utilizado na PER/DCOMP deve estar devidamente constituído e não prescrito, contendo informações que estejam em conformidade com as declarações entregues à Receita Federal.

Ainda que o despacho decisório não contenha uma fundamentação exaustiva sobre os motivos da não homologação da compensação, a razão do indeferimento pode ser verificada na complementação do despacho decisório, acessado pelo e-CAC.

Não há como falar que a autora não compreendeu os motivos da não homologação, vez que juntou aos autos todos os documentos que entendia pertinentes para a comprovação da possibilidade de compensação dos débitos, os quais foram objeto de perícia.

Indiscutível a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa pela União, pois os créditos de PIS/PASEP e COFINS foram inclusive inscritos em dívida ativa.

Afasta também a alegação de homologação tácita do saldo negativo de CSLL apurado em 2007, conforme já analisado na decisão que analisou o pedido de tutela antecipada.

Ainda que o saldo negativo da CSLL se refira ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, na hipótese vertente, observo que entre a transmissão dos pedidos de compensação, em 20/08/2008, e o despacho decisório de 04/04/2013, não foi superado o prazo legal de cinco anos para que se configurasse a homologação tácita, nos termos do artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, a entrega de declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária caracteriza o chamado "auto-lançamento", que dispensa a regular constituição do crédito tributário mediante lançamento da autoridade fiscal, inaugurando o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, autorizando, inclusive, a imediata inscrição em dívida ativa.

De seu turno, a autoridade fiscal dispõe desse mesmo prazo quinquenal (decadencial) para a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária, diga-se, se o recolhimento antecipado das quantias apuradas está em conformidade com a norma de incidência, efetuando o lançamento de ofício de eventual glosa/incorrecção verificada. Decorrido o prazo, ter-se-á como homologado tacitamente o lançamento efetuado pelo contribuinte e, por conseguinte, extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, §4º c/c 156, I, ambos do CTN.

Uma vez não homologado tacitamente o saldo negativo de CSLL apurado em 2007, de rigor a análise da sua comprovação, o que foi realizado através da perícia contábil.

O escopo do trabalho pericial se restringiu em confirmar, ou não, as retenções de CSLL (R\$ 115.187,18) não confirmadas (R\$ 91.045,64) e confirmadas parcialmente (R\$ 24.141,54) pela RFB, que motivaram o parcial indeferimento da compensação cujo crédito no montante de R\$ 231.611,87 e reconhecido pelo montante de R\$ 116.424,69, foi declarado no PER/DCOMP 34449.11937.200808.1.3.03-7720.

O trabalho pericial permitiu confirmar a existência de CSLL Retida na Fonte no montante de R\$ 88.979,04, deixando de confirmar o montante de R\$ 26.208,14.

Segundo o laudo, considerando o valor efetivamente não comprovado, R\$ 26.208,14, verificou-se que o crédito da Autora passível de aproveitamento é de R\$ 205.403,74 (parcela confirmada pelo fisco R\$ 116.424,69 (+) R\$ 88.979,05 retenções comprovadas pela perícia) que ao ser deduzido da CSLL devida no exercício, R\$ 169.300,86, resulta Saldo Negativo de CSLL, passível de ser utilizado na compensação pleiteada, no valor R\$36.102,88.

Assim, em função dos valores não compensados, há existência de um débito pendente de pagamento no valor de R\$ 28.142,29.

Subsistem, portanto, débitos tributários passíveis de constituição pela União Federal, conforme restou apurado pela perícia judicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para anular os créditos de contribuição ao PIS/PASEP e de COFINS objetos das CDAs nº 80.7.14.000506-28 e 80.6.14.002390-90, podendo a União constituir novas CDAs de acordo com os valores apurados no laudo pericial desta ação, que apurou um débito no importe de R\$ 28.142,29.

CONDENO a União e autora no pagamento das custas judiciais, na mesma proporção, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre os valores anteriormente constituídos e os apurados nesta ação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas pela impetrante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005874-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGO DE OLIVEIRA - SP403909
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento de aposentadoria.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 20/12/2018, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada, pois notificada, quedou-se inerte.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previsto em lei desde 1991 (lei 8.213) e reforçados em 1999 (lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante, e **DETERMINO** à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020714-33.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CARINA ARAUJO DE OLIVEIRA GEMINIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

DESPACHO

1 - Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018159-53.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CUNHA SANTANA - SP267434

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - Fica a União cientificada da baixa dos autos da instância superior.

3 - Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005383-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INOMEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Emseguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-36.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Emseguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-93.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Emseguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012150-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEIJA FLOR MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

EXECUTADO: SUPERINTENDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ante a certidão ID 19338748, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013324-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ficam partes cientificadas acerca da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fundo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012563-85.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLINC ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Banco Central do Brasil acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026108-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: TUDO BEM TUDO BOM COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MELO FRANCO - SP117282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência acerca da baixa dos autos da instância superior bem como acerca da virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a União, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005091-71.2003.4.03.6103 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VANDELUCIA COELHO DE BRITO SILVA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385, OSVALDO DA SILVA AROUCA - SP56675
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento das partes, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004352-29.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031984-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A., VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017134-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA MIA MONTANER OTÁROLA

REPRESENTANTE: SILVIA CASAS ALVAREZ

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante a intimação da autoridade impetrada para esta comprove o cumprimento da ordem do Tribunal.

Tratando-se o presente feito de mandado de segurança, a ordem concedida liminarmente (ID 2886732), confirmada pela Sentença (ID 8207482) e pelo Acórdão (ID 17253133), tem natureza mandamental.

Assim, não demonstrado pela impetrante o descumprimento da ordem concedida, indefiro o pedido formulado.

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031987-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SERASAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032810-95.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA ESTELA PETROSINO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL SALDANHA CABRAL - SP113635, LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL - SP157813

DESPACHO

Fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte executada.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012070-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão id. 19484434, proceda a Secretária às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009415-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENESEAS AQUACULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DEMAC.

Após, dê-se vista ao MPF, em seguida, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009541-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINEU VITOR RUGNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535
IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Transitada em julgado a decisão/sentença proferida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004566-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR AGUIAR DO VALLE PIZZININI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZOILA MARIA GONZALEZ JURADO ARAKAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GEORGE HENRIQUE RIBEIRO BENOZZATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

DESPACHO

Intimem-se as impetradas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006640-08.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a impetrante, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.274,28 (mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), para 03/10/2018, que deverá ser atualizado para a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Fica a executada cientificada de que deverá fazer constar na guia de pagamento o número do seu CNPJ e número do presente processo.

Fica, ainda, cientificada de que não efetuando o mencionado depósito no prazo máximo de 15 dias, arcará com as demais despesas previstas no art. 523, § 1º, do CPC

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004550-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP,

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012008-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelos impetrantes, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Levanto o sigilo do processo, o objeto da ação e os documentos apresentados não estão amparados por sigilo legal.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019226-39.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, FRANCISCO ROBERTO BRANDAO DE CAMPOS ANDRADE - SP9598
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o extrato atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito (0265-635-00296327-5).

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a impetrante seus dados bancários (banco, agência, conta, cnpj) a fim de possibilitar eventual transferência de valores.

Juntado o extrato ao processo, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela impetrante (ID 18504339) bem como acerca dos extratos juntados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002156-09.2009.4.03.6116 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE RAPANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FARIA NASCIMENTO RAPANHA - SP290241
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, RENATA SOLTANOVITCH - SP142012

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada, caso se faça necessário, ao processo das folhas indicadas pela parte impetrada, bem como a retificação dos advogados cadastrados no sistema processual.

Após, ante a ausência de requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011959-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017953-05.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, KATIE LIE UEMURA - SP233109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007971-79.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECONVINDO: ESTADO DE SAO PAULO, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
Advogado do(a) RECONVINDO: PLINIO BACK SILVA - SP127161
Advogados do(a) RECONVINDO: FATIMALUIZA ALEXANDRE - SP105301, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE JABUR

DESPACHO

ID 18167149: Concedo à DERSA o prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0037124-26.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007691-88.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL, ESTAMPARIA SALETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013596-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES DOS SANTOS - SP374373

DECISÃO**Liminar**

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança cujo objeto é bolsa do ProUni.

Narrou o impetrante, em síntese, que após inscrição para participação no ProUni objetivando o deferimento de bolsa de estudos integral, a UNIP o comunicou que a bolsa foi negada sob o fundamento de que o candidato apresentou documentações insuficientes, no entanto, não houve a indicação do documento faltante, e a UNIP recusou-se em prestar informações claras e objetivas acerca do fundamento para a rejeição do direito, e emitiu resposta evasiva e lacunosa.

Sustentou que preenche todos os requisitos para o gozo da bolsa integral, e a ilegalidade do ato de indeferimento por ausência de motivo.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para suspensão liminar do ato administrativo que indeferiu a concessão de bolsa de estudos integral ao impetrante, determinando-se a sua matrícula no curso superior direito com início previsto para o dia 5/08/2019”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “como anulação definitiva do ato administrativo vergastado e a determinação de inscrição definitiva do impetrante no curso de direito, com bolsa integral prevista na Lei nº 11.096/2005, uma vez que houve a comprovação documental de preenchimento de todos os requisitos legais que autorizam a sua concessão”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O documento apresentado pela representante do ProUni junto à Universidade Paulista afirma apenas a apresentação de documentação insuficiente como justificativa para o indeferimento da bolsa.

Nos termos do artigo 11 da Portaria MEC n. 3 de 2017, é possível a complementação dos documentos:

Art. 11. Ao receber a documentação entregue pelo candidato, a instituição de ensino obrigatoriamente lhe entregará o Protocolo de Recebimento de Documentação do ProUni constante no anexo I desta Portaria o qual, contudo, **não afastará eventual exigência ulterior de entrega de documentos adicionais pelo candidato, caso seja julgado necessário pelo coordenador do ProUni.**

Parágrafo único. A não emissão do Protocolo referido no caput inverte o ônus da prova, a favor do candidato, sempre que houver dúvida acerca de seu comparecimento tempestivo à instituição.

Esta possibilidade normativa não é mera faculdade do coordenador, trata-se de poder-dever, caso seja necessária a entrega de documentos adicionais.

Em sentido similar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já julgou a ilegalidade da recusa do recebimento de documentação complementar, ante tal possibilidade:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME-PRÉ-SELEÇÃO. CURSO DE MEDICINA. UNINOVE. PROUNI. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECUSA DO IES. ILEGALIDADE DO ATO. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EXIGIDA. ENTREGA POSTERIOR. POSSIBILIDADE (ART. 11 DA PORTARIA NORMATIVA Nº 03/2010). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A negativa do IES em receber a documentação apresentada, constitui ato ilegal, porquanto, poderiam tais documentos serem entregues posteriormente, nos termos do artigo 11 da Portaria do MEC nº 3/2010. 2. Situação consolidada pelo transcurso do tempo, uma vez que o impetrante foi devidamente cadastrado como bolsista PROUNI, para o curso de Medicina na Universidade Nove de Julho-UNINOVE para o primeiro semestre de 2011. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (ApelRemNec 0010861-10.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

No presente caso, sequer foi dada a oportunidade de o candidato complementar a documentação, eis que não foram indicados quais os documentos que deveriam ter sido apresentados.

Deve haver, portanto, a concessão de possibilidade da correção de eventuais vícios na apresentação da documentação do impetrante.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro** para suspender o ato administrativo que indeferiu a concessão de bolsa de estudos integral e determinar:

- a) às autoridades coatoras que informem **diretamente ao impetrante** no prazo de 3 dias, com precisão, qual a documentação faltante.
- b) ao impetrante que, **independentemente de nova intimação**, deverá apresentar os documentos perante a IES no prazo de 3 dias, contado do decurso de prazo do item 'a'.
- c) que após a apresentação dos documentos, a coordenação do ProUni perante a IES proceda à reanálise do pedido considerando os documentos complementares.

2. **Indefiro** quanto à determinação judicial para realização da matrícula, sem prejuízo da matrícula após a análise dos documentos e deferimento da bolsa.

3. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

4. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) comprovar o recolhimento das custas processuais.
- b) apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo da emenda, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

DECISÃO

Liminar

MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar "para garantir a exclusão do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, principalmente, para permitir a imediata compensação. Caso não deferida a tutela de evidência, preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, o que também redundaria na concessão do direito imediato à compensação do crédito tributário recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, bem como para cessar seu recolhimento imediatamente".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] que seja concedida a segurança definitiva para reconhecer o direito da exclusão do PIS/COFINS da sua própria base de cálculo, eis que é a medida liminar. Com efeito, requer que seja garantido ao Impetrante o direito à compensação do valor indevidamente recolhido a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Selic".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade do crédito tributário assim como o de compensação imediata dos supostos débitos tributários.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0042291-49.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

Assim, intimem-se as partes apenas para ciência:

a) da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe;

b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades na digitalização, a serem corrigidas;

c) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem

2. Nada requerido, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019913-25.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERRUCIO DALLAGLIO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP356276, ROBSON TEIXEIRA - SP342051
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DESPACHO

A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

Assim, intem-se as partes apenas para ciência:

- a) da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe;
- b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades na digitalização, a serem corrigidas;
- c) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem.

Após, prossiga-se (se, após superada a intimação da digitalização, o retorno à fase em que estava quando físico, depende de providências da Secretaria)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024363-31.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO LOPES AZEVEDO - SP248135

DECISÃO

Constou na decisão anterior:

1. A sentença foi anulada para a produção de provas (num. 13185159 - Págs. 4-12).
2. A autora requereu a produção de prova pericial contábil.
3. Nomeio a perita contabilista Sra. Alessandra Ribas Secco.
4. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem.
5. Após, intime-se a perita, encaminhando-lhe os quesitos, bem como para que estime o valor dos honorários periciais.
6. Intime-se as partes para falar sobre o valor dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Não havendo controvérsia sobre os honorários, intime-se novamente a perita para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.
8. Intime-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 5 dias (comum).

Int.

A União interpôs embargos de declaração com pedido de indeferimento da perícia.

As partes anexaram petição como o que elas chamaram de quesitos.

Procedo ao julgamento.

Dos embargos de declaração:

A leitura da decisão anterior evitará os infundados embargos de declaração. Não foi este Juízo que entendeu necessária a produção da prova pericial, foi o TRF3 ao anular a sentença para realização de perícia.

Dos quesitos

A autora não apresentou quesitos para perícia.

Se limitou a fazer uma pergunta genérica e copiar parte de sua petição inicial.

Esta pergunta não é quesito para perícia técnica.

A União formulou uma série de perguntas genéricas, sem relação direta com o caso em julgamento.

Estas perguntas poderiam gerar um parecer, mas não são quesitos para perícia técnica de processo judicial.

AANP apresentou quesitos que podem ser aceitos.

A União impugnou a nomeação da perita sob o argumento de que seria necessário conhecimento de economia e não apenas de contabilidade.

A qualificação do perito técnico poderá ser revista após as partes ajustarem seus quesitos.

Decido

1. Mantenho a decisão anteriormente exarada.

2. Indefiro os quesitos da autora e da União.

3. Concedo prazo para a autora e União apresentarem quesitos adequados ao processo, sob pena de preclusão da prova.

Prazo: 10 dias

4. Após, retomem o processo à conclusão para julgamento dos quesitos eventualmente apresentados e sobre a qualificação do perito técnico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013575-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tutela Provisória

Autos conclusos por ordem verbal.

Foi proferida decisão que considerou a ação ajuizada como mandado de segurança ao invés de procedimento comum. Para evitar confusão, tomo sem efeito a decisão anterior, substituindo-a pela que segue.

CHARLES EVARISTO DA SILVA ajuizou ação cujo objeto é concurso público.

Narrou o autor ser candidato a cargo de Engenheiro Agrimensor no Quadro de Oficiais Convocados do Comando da Aeronáutica de 2019 (QOCON), para a localidade de São Paulo.

A comissão de concurso atribuiu-lhe o menor os pontos devidos na fase de avaliação curricular, em desconformidade com a experiência profissional prévia do impetrante.

Alegou que deveria ser atribuído 5 pontos referentes aos cursos de pós-graduação e 32,5 pontos referentes à experiência profissional, acontece que a pontuação foi diminuída de 37,5 para 22,5 sob o fundamento de que não foi considerada a experiência antes da formação de nível superior, bem como a experiência profissional decorrente das atribuições como Terceiro Sargento na Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Sustentou que a experiência na empregadora Strata, anterior à graduação, deve ser contabilizada, assim como a experiência como Terceiro Sargento, eis que exerce atribuições assemelhadas para a especialidade de Engenheiro Agrimensor, nos termos dos itens 3.7.8.1 e 3.7.13 do Edital, conforme declaração da Escola de Especialistas de Aeronáutica, apresentada à Comissão de Seleção Interna.

Requeru o deferimento de tutela de urgência “[...] intimando-se a ré, por mandado expedido com CLÁUSULA DE URGÊNCIA, para considerar os 32,5 pontos do Autor referente às suas atribuições como sargento no setor de Patrimônio da EEAR, reposicionando na classificação decorrente da pontuação auferida com a experiência profissional, 2º lugar, convocando-o, desta forma, para a próxima fase, CONCENTRAÇÃO FINAL, prevista para o dia 15 DE AGOSTO DE 2019, PARTICIPAÇÃO NO RESPECTIVO ESTÁGIO E INCLUSÃO NO QUADRO DE OFICIAIS CONVOCADOS em caso de conclusão com aproveitamento”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] considerar os 32,5 pontos do Autor, considerando sua experiência profissional realizada na EEAR e GAP/GW, reposicionando-o na classificação que alcançaria com os 32,5 pontos, confirmando sua incorporação e matrícula no Estágio de Adaptação com todos os direitos decorrentes e consectários de sua matrícula, participação e conclusão com aproveitamento, os quais se não estiverem descritos na decisão, podem não ser realizados como direitos consectários por não estar especificamente descritos, como costumeiramente tem acontecido”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na ilegalidade quanto à atribuição de pontos no exame de títulos.

Em análise aos documentos, verifica-se que as razões para o indeferimento de parte dos pontos atribuídos pelo próprio autor foram:

Experiência profissional antes da formação de nível superior não considerada, conforme item 3.2.6. Não considerada experiência profissional como Terceiro-Sargento, por não se tratar de experiência com nível superior em Engenharia de Agrimensura, conforme item 3.7.8.1 e 3.7.13.

Em sede de recurso administrativo, houve o desprovimento, pois, o autor não apresentou Anexo O, endereçado ao Comandante da OM, conforme item 5.1.6 do Aviso de Convocação.

Em análise aos documentos e das alegações do autor, não se verifica qualquer ilegalidade na conduta da autoridade.

De fato, a experiência anterior à conclusão do curso não pode ser considerada, nos termos do item 3.2.6 do edital:

3.2.6 Para fins de pontuação na fase de avaliação curricular, somente serão consideradas as atividades exercidas na área de ensino, títulos/grads/diplomas, cursos, publicações técnicas e exercício de atividade profissional dentro da área que o candidato estiver postulando, e após a conclusão do curso. Não serão consideradas as atividades de ensino, os títulos/grads/diplomas, cursos, as publicações técnicas e o exercício de atividade profissional que não atenderem a este requisito.

No que tange às atividades exercidas pelo autor, conforme declaração do Chefe da Segunda Seção de Pessoal Militar do grupamento de Apoio de Guaratinguetá (doc. 19989857, fls. 3-4), não é possível afirmar que tais atividades se encontram inequivocamente dentro das atribuições de engenheiro agrônomo, em especial pela ausência de conhecimento técnico, e de possibilidade jurídico-processual, deste Juízo quanto às atividades de engenharia a fim de proceder à subsunção das atividades indicadas.

As alegações da parte autora não são suficientes, neste ponto, para afastar a análise da autoridade competente sobre o enquadramento das atividades já exercidas pelo impetrante na Aeronáutica.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Da gratuidade

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é "facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Emanálise aos documentos apresentados, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, em torno de R\$ 5.049,00, valor bruto.

Neste caso, a parte autora percebe rendimentos mensais superiores, o que afasta a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar a alteração da pontuação do impetrante para considerar os 32,5 pontos, "repositando na classificação decorrente da pontuação auferida com a experiência profissional, 2º lugar, convocando-o, desta forma, para a próxima fase [...]".

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o autor a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013573-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEISE MEDEIROS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

DEISE MEDEIROS MACHADO ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de **as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Emanálise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") **sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-53.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA PIMENTA BATISTA

DESPACHO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização da executada e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).

4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.

5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência à exequente.

6. Se negativas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) da executada, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

8. Citada pessoalmente a executada e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

9. Citada fictamente a executada e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008786-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NORMA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: CASSIO ABREU VIEIRA - MG177040, JADIR ANTONIO CAMPOS JUNIOR - MG123351, THAYLA MARTINS - MG148935, LUCIANO FERREIRA REIS - MG104456, MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA - MG74832, ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG72269

DESPACHO

A ré foi intimada para regularizar sua representação processual e comprovar os requisitos para gratuidade de justiça (num. 19460650), mas deixou de se manifestar.

Contudo, o nome dos advogados não constou na publicação.

Diante do exposto, republique-se a decisão num. 19460650, com intimação da ré para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração e OAB suplementar dos advogados para atuação nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 8.906/94 e, comprovar os requisitos para gratuidade de justiça, bem como para dizer se pretende a produção de alguma prova ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011828-79.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No acórdão que transitou em julgado constou que o prazo prescricional era de 10 anos. A União apresentou cálculos referente a 5 anos. Foi afastada esta alegação de prescrição quinquenal em relação ao exequente WALDYR JOSÉ DE PAULA, por causa do trânsito em julgado, com determinação para apresentação dos cálculos do exequente, nos quais ela verificou a existência dos montantes que teriam se exaurido em 06/1997 (num. 13163094 – Págs. 36-41) (num. 17006696).

A União interpôs embargos de declaração, com alegação de prescrição do prazo para propositura da execução (num. 18480353).

Vê-se que os embargos à execução trazem duas alegações a serem apreciadas: a) ocorrência de prescrição da execução; e b) existência ou não de valores devidos aos exequentes.

Estas questões serão decididas em sentença, de uma só vez. Caso não seja reconhecida a prescrição da execução, passar-se-á para definição do valor. Por esta razão foi determinado que a União apresente o cálculo que ela já fez, abarcando os 10 anos.

É mais prático, célere, eficiente e econômico que a União traga os cálculos, porque conforme se percebe, o cálculo já foi feito (num. 13163094 – Págs. 36-41).

Desse modo, será concedido novo prazo para apresentação dos cálculos pela União, para que nos termos do art. 6º, do CPC, coopere para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Decisão

1. A decisão quanto à prescrição do prazo para início da execução se dará na sentença.

2. Cumpra a União a determinação da decisão num. 17006696, com a apresentação dos cálculos do exequente WALDYR JOSE DE PAULA, nos quais ela verificou a existência dos montantes que teriam se exaurido em 06/1997 (num. 13163094 – Págs. 36-41).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente.

4. Na sequência, retorne para conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058772-04.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARUMA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989, GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2017, É INTIMADA a parte exequente a manifestar-se/apresentar resposta à Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela parte executada, no prazo legal.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024025-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DPS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036060-78.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório de 22/01/2019:

"Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias."

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014740-59.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKEDA PHARMA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PISCOPO ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO PISCOPO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2017, É INTIMADA a parte exequente a manifestar-se/apresentar resposta à Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela parte executada, no prazo legal.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0938318-32.1986.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA - SP383242
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA - SP383242
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, que SÃO INTIMADAS as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013793-65.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAI SHREE AMBEYMAA CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória

JAI SRHEE AMBEYMAA CONFECÇÕES EIRELI ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração

Narrou a parte autora, em síntese, que recebeu notificação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional comunicando-a da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União em decorrência da atuação da empresa Multimax S/A, a real devedora do valor cobrado pela ré. A autora, porém, não foi notificada do processo tributário, nem mantém qualquer relacionamento com a autuada desde o início de 2014.

Sustentou a nulidade do débito em razão da violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e regular processo administrativo fiscal.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] suspender os efeitos da inscrição nº 80 6 19 090824-60, enquanto perdurar a lide, para que a Requerida não possa praticar nenhuma das ações por ela própria indicadas na notificação quanto à inscrição de débitos em dívida ativa da União – Procedimento de Cobrança número 000.006.036.549-3 [...]”.

Requeru ainda a exibição do inteiro teor dos processos administrativos, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando a inexigibilidade da multa inscrita indevidamente contra o CNPJ da Autora, condenando ainda a Requerida a CANCELAR a inscrição no que diz respeito à Autora”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na nulidade do Processo Administrativo n. 12466 720155/2015-11 em relação à parte autora.

Apesar das alegações de que não houve intimação ou da injustiça da atuação, não há nos autos qualquer elemento de prova que minimamente indiquem a probabilidade do direito.

A ausência das decisões administrativas, e da integralidade do processo administrativo, inviabiliza a análise das alegações da parte autora.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Do pedido de exibição de provas

Os documentos solicitados pela parte autora são de livre acesso, a ela e aos seus advogados, cabendo-lhes diligenciar para a obtenção dos documentos administrativamente perante o órgão no qual se encontram os documentos.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade da CDA n. 80 6 19 090824-60.
 2. Indefiro o pedido de exibição de documentos.
 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012965-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. ajuizou ação cujo objeto é taxa de saúde suplementar.

Formulou pedido de "Pelo exposto, requer-se: (i) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a empresa incorporada CRUSAM ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, instituída em afronta ao princípio da legalidade estrita, tendo em vista a ilegalidade da Resolução Normativa da ANS nº 89/2005 que fixa os critérios de mensuração da base de cálculo; e (ii) a consequente repetição do indébito tributário da aludida Taxa, referente ao montante recolhido nos últimos cinco anos, devidamente corrigida pela Taxa SELIC, nos termos do §4º do artigo 39, da lei nº 9.250/95."

Decisão:

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016372-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA NOBRE COMERCIO DE PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA - ME, JOSE RONALDO DE LIMA FARIAS, JOSE LIMA DE FARIAS

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-47.2019.4.03.6105 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-55.2019.4.03.6130 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL JUNO DE MORAES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARI MOURA BISPO - SP336567
IMPETRADO: GAEC EDUCACAO S/A, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

Sentença
(tipo C)

O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010491-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, UNIÃO FEDERAL

Sentença
(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012419-80.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA CLARINDO

Sentença
(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023483-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONFECOES T.C.E. LTDA - ME, CARLOS KENJI SASAKI, BERENICE CARVALHO SASAKI

S E N T E N Ç A
(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010624-63.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA DEL REY
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLA PATRICIA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022398-61.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A., SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Os autos físicos deste processo foram digitalizados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

As partes já foram intimadas da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJE.

Por orientação deste Juízo não houve a inserção dos dados em mídia (CD) no processo eletrônico.

A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

Assim, intimem-se as partes apenas para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem.

2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, o processo será remetido ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016568-46.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 563/688

DESPACHO

A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

1. Assim, intem-se as partes apenas para ciência:

- a) da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe;
- b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades na digitalização, a serem corrigidas;
- c) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem.

2. Intem-se as rés da complementação do depósito judicial (num. 13349689 - Págs. 165-170).

Aguarde-se eventual manifestação por quinze dias.

3. Após, faça-se o processo concluso para decisão saneadora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025469-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR MARTINS ALVES

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido sem o cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013644-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem "para os fins acima destacados, bem como a fim de autorizar a restituição/compensação administrativa dos valores recolhidos à maior a título de contribuição aos Terceiros sobre a folha de salários e demais remunerações em virtude da aplicação de base de cálculo superior à efetivamente devida, acrescidos de juros SELIC, na forma da legislação em vigor".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que excede a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013632-55.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUMEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PROJETOS DE ILUMINAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] (i) impedir a prática do ato coator pela D. Autoridade Impetrada consistente na cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saída da Impetrante, nas suas respectivas bases de cálculos, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e o entendimento uníssono do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da matéria, suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (ii) autorizar a Impetrante a não mais proceder à inclusão do ICMS destacado nas suas Notas Fiscais de Saída, nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e o entendimento uníssono do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da matéria, suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (iii) determinar que a D. Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, prováveis atos coatores futuros da Impetrada. Além disso, a discussão em tela não deverá obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vertentes”.

Formulou pedido principal:

“[...] (i) seja afastada, em definitivo, a prática do ato coator da D. Autoridade Impetrada, reconhecendo-se o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas Notas Fiscais de Saída, em vista da patente inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da cobrança, tal qual pretendido pela D. Autoridade Coatora; (ii) seja declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de PIS e COFINS, em vista da equivocada inclusão em suas bases de cálculos do ICMS destacado nas suas notas fiscais de saída, atualizados monetariamente, nos moldes previstos na Lei nº 10.637/02, que alterou a redação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, e na Súmula 213, do C. Superior Tribunal de Justiça, com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou qualquer outro órgão que assumiu as suas funções, independentemente de autorização administrativa, inclusive contribuições previdenciárias; (iii) declare-se, ainda, o direito de que o indébito tributário seja devidamente atualizado conforme o índice de variação da taxa SELIC à época de sua compensação, verificado desde a data do pagamento indevido, visto tratar-se de medida indenizatória; (iv) em virtude de tudo o quanto foi exposto, requer, ainda, que seja definitivamente afastado qualquer ato coator da D. Autoridade Impetrada tendente à aplicação de sanções à Impetrante, tais como autuar, negar certidões, lançar, cobrar, inscrever na dívida ativa e executar, por não estar a Impetrante sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS destacado em suas Notas Fiscais de Saída, nas suas respectivas bases de cálculos, determinando-se, expressamente, para tanto, que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de tais atos ou que anule atuações eventualmente realizadas. [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escudados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013660-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URSULA RODRIGUES JANSEN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Tutela Provisória

URSULA RODRIGUES JANSEN DA SILVA ajuizou ação cujo objeto é exercício da especialidade de medicina do trabalho.

Narrou a autora ser médica e exercer, há anos, a medicina do trabalho com vínculos de natureza celetista. Está, porém, desde 25 de dezembro de 2018 impossibilitada de continuar exercendo a função.

Sustentou a ilegalidade das Resoluções CFM n. 2.007/2013 e 2.183/2018, as quais restringem o exercício da medicina do trabalho, em especial como diretor técnico responsável, para aqueles com registro de qualificação de especialidade.

Requeru antecipação de tutela para “[...] QUE O RÉU SEJA OBRIGADA A GARANTIR À AUTORA O LIVRE EXERCÍCIO DA MEDICINA DO TRABALHO EM PLENITUDE – mesmo sem registro de especialidade – podendo ocupar os cargos de direção, supervisão, chefia ou responsabilidade por Serviços Especializados em Medicina do Trabalho (SESMT’s), em homenagem ao art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB [...] Ato contínuo, QUE O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA produza DOCUMENTO OFICIAL, como forma de garantir, EM CONCRETO, o direito incontroverso ao livre exercício da medicina do trabalho em ambulatórios de assistência ao trabalhador”.

No mérito, requereu o procedimento do pedido da ação, confirmando a “TUTELA PROVISÓRIA deferida, com a decretação de nulidade da *Resolução nº 2007/2013 e, ainda, do art. 7º, da Resolução CFM nº 2.183/2018*”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de exercício de cargo de direção em medicina do trabalho sem Registro de Qualificação da Especialidade (RQE).

A exigência de conhecimento específico de medicina do trabalho sinaliza a complexidade e gravidade das consequências decorrentes deste trabalho. O ato médico tem grande probabilidade de ser irreversível.

O artigo 300, § 3º, do CPC determina que “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Dessa forma, em virtude de vedação legal não é possível a concessão de antecipação da tutela para autorizar o exercício da medicina do trabalho pelos autores.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de permitir o “livre exercício da medicina do trabalho em plenitude – mesmo sem registro de especialidade – podendo [a autora] ocupar os cargos de direção, supervisão, chefia ou responsabilidade por Serviços Especializados em Medicina do Trabalho [...]”, assim como o de emissão de documento oficial pelo CFM.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005345-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BENEDITO DE CAMARGO FIUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Juntar OAB suplementar dos advogados para atuação nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 8.906/94.

2. Juntar certidão de óbito legível.

3. Providenciar a habilitação dos sucessores da servidora falecida, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariância, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005582-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL MOLINER GIACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de OAB suplementar dos advogados para atuação nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 8.906/94.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a determinação, intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008954-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DO VALLE FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS SOUZA LIMA - SP52746
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digitalização do processo físico

Em análise ao processo, verifica-se que a exequente digitalizou os embargos à execução n. 0022028-68.2003.403.6100, com juntada de atualização do cálculo acolhido e classificação do processo como "cumprimento de sentença", contudo, o título executivo da exequente é o do processo principal n. 0057642-47.1997.403.6100.

Nos embargos à execução apenas foi discutido qual o valor correto da dívida e, o único título executivo existente é em favor da União em relação aos honorários advocatícios, que ainda não iniciou a execução.

Este processo é prosseguimento da execução iniciada no processo n. 0057642-47.1997.403.6100, que é o processo que deve ser digitalizado para expedição do ofício precatório de acordo com o cálculo acolhido nos embargos à execução.

Não se trata de um cumprimento de sentença novo e, principalmente de sentença dos embargos à execução que não concedeu qualquer título executivo em favor da exequente.

Desse modo, por economia processual, o número do processo de referência na autuação foi retificado para n. 0057642-47.1997.403.6100.

A exequente deverá Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, da execução n. 0057642-47.1997.403.6100.

Atualização de cálculos

A exequente apresentou cálculos de atualização do valor acolhido nos embargos à execução, com desconto dos honorários advocatícios devidos à União nos embargos como compensação.

Contudo, a União não iniciou execução dos honorários advocatícios, para que seja efetuada eventual compensação e, além disso, é desnecessária a apresentação de cálculos de atualização, uma vez que os índices utilizados pela exequente foram previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que são os mesmos índices previstos para os precatórios.

O cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio, com a mesma atualização monetária que seria aplicada pelo manual de cálculos da Justiça Federal.

Desse modo, os ofícios serão expedidos pelos valores que foram acolhidos (num. 17580515-17580517), posicionados para 01/2003, cuja atualização será efetuada pelo setor de precatórios do TRF3.

Decisão

1. Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, referentes ao processo em que foi iniciada a execução, que é onde será expedido o ofício requisitório (n. 0057642-47.1997.403.6100).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, intime-se a União a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, com indicação dos valores acolhidos, posicionados para 01/2003, cuja atualização será efetuada pelo setor de precatórios do TRF3.

4. Na sequência, dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024905-24.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento. Assim, intem-se as partes apenas para ciência: a) da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe; b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades na digitalização, a serem corrigidas; c) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem.

1. Assim, intem-se as partes apenas para ciência:

a) da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe;

b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades na digitalização, a serem corrigidas;

c) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem.

2. Após, prossiga-se com a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos eletrônicos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 11157

CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 568/688

0012799-10.2018.403.6181 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARDOSO FAGUNDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Face a certidão retro, que afere violação ao monitoramento eletrônico, intime-se o apenado, por telefone, para que apresente justificativa, devidamente documentada, no prazo de 05 dias, para o descumprimento das restrições impostas por esse juízo.

Publique-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do apenado e da sua defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0002992-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN XIAOYING(SP136617 - HWANG POO NYE SP229497 - LUCIANA APARECIDA ANTONIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E SP246716 - JULIANA COSTA ARAKAKI)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de CHEN XIAOYING, no período de 01/12/2019 a 30/12/2019, para a República Popular da China.

Intime-se a defesa para que apresente a apenada na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil.

Deverá a apenada cumprir obrigatoriamente jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços nas 05 semanas anteriores ao início de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se.

Vistas ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0001505-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL URCINA DE JESUS CARDOSO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Tendo em vista o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direito ou prisão domiciliar, solicitem-se informações atualizadas da fiscalização junto a CEPEMA.

Quanto ao pedido de autorização para se deslocar até a Bahia, intime-se a defesa da apenada, para que instrua adequadamente o pedido, no prazo de 05 dias, informando o período de viagem pretendido, os bilhetes de passagens de ida e de volta, o endereço em que a condenada poderá ser encontrada. Oportunamente, deverá juntar aos autos laudo médico circunstanciado acerca do estado atual de saúde.

Publique-se. PA 1,5 Juntas das informações da CEPEMA, com ou sem aditamento do pedido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA

0013956-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH FARSETTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Expediente N° 11162

CARTA PRECATORIA

0013608-68.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, como fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 02/12/2019, às 10:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0001761-64.2019.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, como fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 02/12/2019, às 10:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0002011-97.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JUCILENE BEZERRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, como fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 02/12/2019, às 10:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0002075-10.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X TANER CANOVA CORTEZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, como fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 02/12/2019, às 10:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0002631-12.2019.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X NELSON GABRIEL LEAL DELGADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, como fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 02/12/2019, às 10:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0002805-21.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOREDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(ES010096 - RAFAEL MERLO MARCONI DE MACEDO)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 02/12/2019, às 10:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0003027-86.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X JUSTICA PUBLICA X EVERTON DANTAS MAIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 02/12/2019, às 10:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0003247-84.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA CHRISTINA MAGNELLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 02/12/2019, às 10:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0003681-73.2019.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO COSTA GUIMARAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PRO32580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 02/12/2019, às 10:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0004347-74.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROZVIMINDA BATUTO TUGIBON X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 02/12/2019, às 10:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0013687-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JULIO MONTEIRO(SP175413A - ODORICO FELICIANO MOREIRA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP122084 - MARCOS BAGNATO E SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR E SP101527 - ANDREA OTTONICAR TELLES GOMES E SP136813 - SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA E SP295581 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 02/12/2019, às 13:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0001327-75.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA CANDIDA DOS SANTOS(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 02/12/2019, às 13:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0001559-87.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM LOPES(SP292681 - ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO E SP314699 - PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 02/12/2019, às 13:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0001833-51.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDEMAR DE MACEDO COSTA(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia 02/12/2019, às 13:00 horas.

Modifique-se a pauta deste Juízo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.

Cumpram-se as demais determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0001835-21.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA TALITA DA SILVA GALVAO REIS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA)

Em cumprimento às Resoluções PRES. nº 287 e 288 de 20/07/2019, com o fim de remeter os autos à digitalização e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, redesigno a audiência para o dia

02/12/2019, às 13:00 horas.
Modifique-se a pauta deste Juízo.
Solicite-se à CEUNI a devolução do(s) mandado(s) de intimação ainda não devolvido(s), sem cumprimento.
Cumpram-se as demais determinações anteriores.
Intimem-se as partes.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000634-06.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: ADRIANO MALAGUTI GONCALVES
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO - SP250224

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, em 26/07/2019, em face de **ADRIANO MALAGUTI GONCALVES**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Narra a inicial, em síntese, que no dia 12/06/2019, na Agência nº 4636 – Clodomiro Amazonas/Itaim Bibi, da Caixa Econômica Federal, nesta Capital, o denunciado tentou obter, para si e/ou para outrem, vantagem ilícita, consistente no saque indevido de benefício previdenciário de titularidade de Jesuino da Silva, mediante fraude consistente em abertura de conta bancária como uso de documento falso em nome daquele, mantendo em erro a empresa pública federal para que realizasse a portabilidade do benefício NIT nº 120.51131.46-7 para a referida conta, o que somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado (documento ID 20015988).

O MPF sustenta que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/21 do IPL 0924/2019-1, notadamente os depoimentos dos Policiais Militares André Luiz Gomes Vellozo (fl. 03) e Vitorino Gomes da Silva Júnior (fl. 04), e do gerente da agência bancária Thiago Silva Sérvulo (fl. 05); pela CNH verdadeira em nome de Adriano Malaguti Gonçalves (fl. 19); pelos relatórios extraídos pela Sinapse – Rede de Busca Avançada, da Polícia Federal, mostrando a fotografia e os dados verdadeiros de Jesuino da Silva (fls. 38 e verso) e os dados verdadeiros do denunciado (fls. 39 e verso); pela Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física Individual e documentos apresentados (fls. 45/49vº), e pelo e-mail remetido por GEIPF 15-Representação São Paulo da SR Paulista da CEF, comunicando o modus operandi da fraude em casos análogos (fl. 50).

O Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva do acusado, por entender que permanece o risco à ordem pública, tendo em vista os antecedentes criminais indicados nos autos.

A denúncia está acompanhada do Inquérito Policial nº 0924/2019-1, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários – DELEFAZ/PF/SR/SP, instruído com o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12, Termo de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14 e demais documentos referidos na peça acusatória (documento ID 19618381).

É a síntese do necessário.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **ADRIANO MALAGUTI GONCALVES**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. “Ad cautelam”, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins.

Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).

Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos.

Por fim, verifico que a prisão preventiva do acusado ADRIANO MALAGUTI GONCALVES permanece necessária como forma de garantir a ordem pública.

Com efeito, além de haver prova da materialidade e indícios fortes de autoria delitiva (auto de flagrante), extrai-se das informações constantes dos autos que o denunciado possui registro de, ao menos, quatro condenações pela prática de estelionato, receptação e furto, além de ostentar diversos inquéritos policiais e ações penais em andamento em sua folha penal, o que demonstra que é grande o risco de que, em liberdade, volte a delinquir (confirmam-se os esclarecimentos trazidos pelo MPF na cota denuncial acerca do andamento de cada feito em andamento na Justiça Estadual de São Paulo e na Justiça Federal de Minas Gerais).

De todo modo, pelo que se extrai dos elementos que constam dos autos até esse momento, não se mostra adequada à situação do acusado a substituição da prisão cautelar por outras medidas alternativas, sendo esta necessária, portanto, para impedir que suas ações criminosas tenham prosseguimento.

Por fim, verifico que a medida pleiteada está em conformidade com o disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime em questão é punido com pena máxima superior a quatro anos, bem como em consonância com a jurisprudência dos nossos Tribunais, a exemplo do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO E DE USO DE DOCUMENTOS FALSOS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Verifica-se, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.
3. No caso, como referido, consta que, em que pese o delito em comento não ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça, diante da prática reiterada de delitos, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, em especial, para garantir a ordem pública, pois o que se vislumbra dos autos é que o paciente faz da prática criminoso um meio de vida. Há, assim, fundado receio de que, uma vez solto, volte a delinquir, desassestando a ordem social.
4. Com efeito, levando em conta a natureza dos registros criminais, além de já ter sido processado por roubo, receptação, moeda falsa, dentre outros, em 24/08/2017, foi concedida ao paciente a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, nos autos do inquérito policial nº 0007674-32.2017.403.6105, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de Campinas/SP, e ainda assim voltou a delinquir, resultando na prisão em flagrante em 02/08/2018.
5. Destes elementos emergem fortes indícios de que o paciente está fazendo da atividade criminoso seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que uma vez solto voltará a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que não atende aos requisitos legais para fazer jus à revogação da prisão preventiva.
6. Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, família constituída e trabalho lícito, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
7. Por fim, quanto à alegação defensiva no sentido de que o paciente é pessoa idosa (nascido em 17.11.1957), não consta dos autos nenhum atestado médico que comprove que o paciente tem problemas de saúde e que se encontra debilitado, tampouco restou comprovado insuficiência ou impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional onde o paciente se encontra preso.
8. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5026315-28.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, julgado em 23/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2019)

Diante do exposto, por haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, bem como manterem-se inalterados os fundamentos da decisão proferida por ocasião da audiência de custódia (ID 19376523), que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, e por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, ratifico a referida decisão, **mantendo a prisão preventiva de ADRIANO MALAGUTI GONCALVES**, para garantia da ordem pública.

Altere-se a classe processual para ação penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

Expediente Nº 11165

CARTA PRECATÓRIA

0009101-64.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X HIDEO KUBA(SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando que o apenado vem cumprindo regularmente a sua pena e que o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito da defesa, defiro o pedido de parcelamento da pena pecuniária e de multa, nos moldes requeridos pela defesa, ou seja, 32 (trinta e duas) parcelas de R\$ 207,99 referentes à prestação pecuniária de R\$ 6.655,84 e 03 (três) parcelas de R\$ 72,98 referentes à multa.

Comunique-se a CEPEMA e o Juízo Deprecante acerca desta decisão, cabendo à primeira realizar a intimação pessoal do apenado, quando do seu próximo comparecimento mensal.

Publique-se, com urgência.

Após a remessa dos autos à digitalização e implantação do sistema SEEU, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente N° 4045

CARTA PRECATORIA

0000424-37.2019.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X FAZENDA NACIONAL X DON CARLONE PIZZERIA LTDA X JUNIA MARTA PIACENTINI (RS043652 - FELIPE DE LAVRAPINTO MORAES E RS075457 - PRISCILA VELHO CABRALE RS033009 - BERTO RECH NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Considerando a juntada do mandado de constatação positivo, às fls. 23/25, determino o cumprimento do ato deprecado, ou seja, a alienação dos bens penhorados neste processo na 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializadas Execuções Fiscais, observando-se todas as condições de oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Ressalto que conste nas anotações do leilão para que os coproprietários do imóvel penhorado - JOSMAR PIACENTINE MOURA E JOSÉ MAURÍCIO MOURA, E JOSÉ GILBERTO PIACENTINI - tenham o direito de preferência na arrematação, conforme requerido pelo juízo deprecante, bem como os valores sejam transferidos à disposição daquele juízo e atrelado aos autos de origem. Intimem-se comunicando das datas designadas.
4. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019350-78.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por **SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.**, em face de **UNIÃO**, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.19.051955-85 – R\$ 2.394.048,49 – e da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.19.154361-62 – R\$ 14.732.606,35 – não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), bem como para afastar sua inscrição nos registros do CADIN ou outro cadastro restritivo, evitar o seu protesto extrajudicial e impedir a ré de averbar administrativamente bens de sua propriedade.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;
5. **vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
6. estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: a) o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e b) o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;
7. **endereço** da seguradora;
8. **eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;
9. não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

- I. apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;
- II. comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;
- III. certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Em exame da apólice acostada, verifico que ela cumpre os requisitos e os documentos necessários foram apresentados. Esclareço que a suficiência do valor segurado verifica-se conforme DARF's emitidos para pagamento em julho de 2019 (ID 20086784 e 20086786), mesmo mês de emissão da apólice. Verifico que tais documentos apresentam o acréscimo do encargo previsto no DL n. 1.025/69 no valor de 10% (provavelmente por conta do desconto concedido pelo art. 3º do DL n. 1.569/77, aplicável antes do ajuizamento da execução fiscal), ao passo em que a autora corretamente ajustou o valor desse encargo para 20%, o que demonstra a suficiência dos valores. O documento de ID 20086784 é claro nesse sentido na medida em que apresenta a discriminação precisa dos valores incidentes.

Saliento, ainda, que não foi acostada aos autos a certidão de registro da apólice na SUSEP, o que não põe por terra a probabilidade do direito, na medida em que tal documento somente poderá ser emitido sete dias úteis após a emissão da apólice (o que se deu em 24/07/2019), conforme consta do seu campo denominado "Informações Gerais". Todavia, sobredita certidão poderá ser emitida pela internet, no próprio site da SUSEP, o que denota a facilidade de acesso a tal informação, até mesmo pela própria ré. Em consulta ao referido site, por cautela, verifiquei que já houve sua emissão (doc. anexo), ratificando a regularidade da apólice.

Assim, presente a **probabilidade do direito**.

Por sua vez, o **perigo de dano** é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos à parte autora quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por fim, não há perigo de **irreversibilidade**, tendo em vista que a certidão poderá ser cassada a qualquer momento no caso de improcedência da demanda ou de verificação de insubsistência dos requisitos que ensejaram a liminar. Ademais, eventuais efeitos deletérios relativos à não emissão de certidão são mais irreversíveis em face do autor do que do réu, o que determina a concessão da liminar em favor daquele que detém a probabilidade do direito.

Por conta do exposto, **de ofício** o pedido de liminar para acolher a oferta de seguro garantia para fins de garantia do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.19.051955-85 – R\$ 2.394.048,49 (atualizados até julho de 2019) – e da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.19.154361-62 – R\$ 14.732.606,35 (atualizados até julho de 2019).

Quanto à eventual inclusão do nome da autora no CADIN, eventual protesto extrajudicial do crédito ora garantido e eventual averbação administrativa de bens, cabe à Procuradoria que representa a requerida as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02.

Basta, portanto, dar ciência à requerida para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embaraços administrativos criados pelo ente público serem combatidos por meio próprio.

Quanto aos demais pedidos a título de tutela de evidência/urgência, esclareça-se que, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de natureza particular, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que, em princípio, não atuam por incitação da requerida.

Assim, se a autora entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis no Juízo competente. Para comprovação do estado do processo perante os órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, na Secretaria desta Vara.

Intime-se a ré, com urgência, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN.

Sem prejuízo, cite-se para resposta em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Servindo a presente de ofício, comunique-se a ré por meio eletrônico para que tome as devidas providências, sem prejuízo da regular intimação nestes autos.

Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5014974-49.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROSALINA MARIA CAMARGO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003067-32.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, por meio da qual TELEFÔNICA BRASIL S/A pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma cautelar, o crédito objeto do DEBCAD 37.217.408-6 (processo administrativo nº 15504.020583/2009-38).

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 024612019000207750020638, emitida por Austral Seguradora S.A.

Quando intimada para manifestar-se acerca da garantia apresentada, a parte requerida além de reconhecer que a apólice apresentada está de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2011, informou que já havia promovido as devidas averbações em seus sistemas.

Na mesma oportunidade, notou-se que já havia ajuizado a Execução Fiscal nº 5012798-97.2019.4.03-6182, a qual tem por objeto justamente o crédito que se pretende garantir por meio desta ação.

Nada obstante, a parte requerente, por meio da petição e documentos de ID 16791319, diante do ajuizamento do executivo fiscal acima mencionado, requereu a extinção da presente ação.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

A presente ação foi proposta em 01/03/2019 com a finalidade de garantir, de forma cautelar, o crédito objeto do DEBCAD 37.217.408-6.

Ocorre que, em 02/04/2019, foi proposta a Execução Fiscal nº 5012798-97.2019.4.03-6182, justamente para a cobrança de sobredito crédito.

Com a distribuição da execução fiscal acima destacada, a qual tem por objeto justamente o crédito objeto da presente ação, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões aqui suscitadas (em relação a tal crédito), na medida em que a garantia da execução fiscal deve ser ofertada nos próprios autos.

A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, conforme explicitado linhas acima, a propositura da presente demanda é anterior à distribuição da Execução Fiscal nº 5012798-97.2019.4.03-6182. Deste modo, não se pode dizer que a requerente deu causa indevida à propositura da presente demanda.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010224-38.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GABRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA HOLTZ - SP334710

DES P A C H O

Id. 18934975: anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ao Id. 17250861.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015206-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de ID 18596197, que indeferiu a liberação dos valores bloqueados nas suas contas por meio do sistema BACENJUD, uma vez que o parcelamento informado nos autos foi efetivado após o cumprimento da ordem de constrição.

Alega a Embargante haver omissões na decisão embargada, na medida em que não teriam sido analisados todos os argumentos por ela trazidos. Afirmo que seu pedido não era, simplesmente, de liberação dos valores bloqueados, mas de substituição daquela garantia por outros bens de sua propriedade. Por outro lado, alega que "o numerário bloqueado se refere a verbas alimentares e tributos".

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, muito embora a manifestação de ID 18396196 não tenha feito qualquer referência aos imóveis indicados à penhora, verifica-se que tal indicação, de fato, ocorreu em petições anteriores (ID 18387960 e ID 18362485). Dessa forma, faz jus o executado à apreciação de tais pedidos, restando omissa a decisão embargada.

Todavia, as alegações do executado, no que se refere à substituição da garantia hoje existente nos autos, não merecem guarida.

Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do direito do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que ao dinheiro foram equiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia.

Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução. Conforme se depreende da petição de ID 18527668, a exequente rejeitou a liberação ou, até mesmo, a substituição da garantia, seja por ter sido o acordo de parcelamento celebrado após a constrição, seja por caracterizar a pretensão da executada uma subversão à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Por outro lado, alega o executado, de maneira breve e superficial, que as verbas bloqueadas teriam natureza alimentar ou seriam destinadas ao pagamento de tributos, razão pela qual não poderiam ser constritas.

Entretanto, as hipóteses por ele descritas não se encontram resguardadas pela impenhorabilidade regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Em que pese a gravidade da situação narrada, o referido dispositivo legal protege as verbas ali descritas quanto à sua origem, e não quanto à sua destinação. Assim, o salário recebido pelo empregado encontra-se protegido, ao passo que a quantia destinada pelo empregador ao referido pagamento, enquanto em poder deste último, é plenamente penhorável.

Não à toa, o dinheiro é o primeiro bem elencado pela Lei de Execuções Fiscais a ser penhorado na tentativa de satisfação do débito cobrado. Tanto é assim, que foi criada a possibilidade de se efetuar a penhora *on line* de ativos financeiros do executado, medida que foi adotada pelo novo Código de Processo Civil, no seu art. 854, que prevê, inclusive, a fim de conferir efetividade à medida, a possibilidade de sua efetivação previamente à ciência da parte executada.

Por fim, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor e, ainda, como interesse público presente no caso, consubstanciado na natureza do crédito tributário executado.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos (ID 19055561) para, sanando as omissões apontadas, integrar a decisão de ID 18596197, MANTENDO-A, contudo, por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pelas razões acima esposadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5017911-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: PATRICIA SCOGNAMIGLIO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5017603-93.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MULTIREDE INFORMATICA LTDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007331-40.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: UNICA VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

DESPACHO

ID 17437729: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4291

EXECUCAO FISCAL

0004185-97.1987.403.6182 (87.0004185-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)
X LIMPADORA CONDOMINIAL LTDA SC(SP321248 - ANA PAOLA CASADO TELLERIA E SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X JOSE NOGUERA JUNIOR X MARIA INES
NOGUERA GIORGETTI

Expedido ofício à DIDAU - PFN para fins de manifestação conclusiva sobre a imputação dos valores convertidos em renda em favor da exequente, referido órgão comunica a fls. 166 a impossibilidade de fazer a imputação pelo erro na identificação do depósito, solicitando a remessa destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.
Assim, dê-se ciência ao executado e remetam-se, com urgência em carga à exequente. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017527-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se a Exequente. Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5016527-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Oficie-se à CEF para apropriação dos valores depositados, conforme requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-43.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para cumprimento do despacho anterior. Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019379-31.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SCHER REPRESENTAÇÃO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA - ME

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 31/07/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019381-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: THKALI REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 31/07/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0028332-11.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DECISÃO

Intime-se o Conselho Regional de Química nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.

São Paulo, 31/07/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013616-49.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FABIO KEICHI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES DA COSTA - SP426391

DECISÃO

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Registre-se, ainda, que a execução não se encontra garantida, razão pela qual não há que se falar em oposição de embargos sem a devida garantia do juízo.

Diante do exposto, recebo a peça ID 20150801 como exceção de pré-executividade e determino vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001448-49.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009355-12.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001130-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ZENAIDE GOMES DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001848-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELDA RIBEIRO MATOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5003704-28.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JULIANA PRATES NEVES DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022872-50.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SONIA DOS SANTOS MELO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001554-45.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA EUGENIA DE SOUZA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0035749-44.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

EMBARGADO: ANS

DECISÃO

Intime-se a apelada SERMED para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0010200-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVANA PONTEADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a apelada SILVANA para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0057128-75.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito, observando a determinação contida no art. 534 do CPC.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016563-76.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019866-35.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5010765-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SONIA HELOISA LEMOS COIMBRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-66.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0011887-44.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M S CARVALHO NOVO TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO - SP180202

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DECISÃO

Intime-se o CRQ nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.

São Paulo, 01/08/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA AC F LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da documentação juntada aos autos, concedo à embargante o prazo suplementar de 30 dias para a juntada de cópias do procedimento administrativo.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019835-15.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA, ROSEMARY APARECIDA CARTHAGINEZZI HADDAD, MARCELO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

"... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc.)..." (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressaltando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, ROSEMARY APARECIDA CARTHAGINEZZI HADDAD e MARCELO JOSE RIBEIRO, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3137

EXECUCAO FISCAL

0014770-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTA MOLLICA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuição previdenciária em face de Viação Bola Branca Ltda., do período de 11/2003 a 10/2005, referente à CDA de número 35.787.381-5, com valor histórico de R\$ 21.762.279,24 (vinte e um milhões, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Em 13/04/2011 o executado foi validamente citado (fls. 32), todavia deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, razão pela qual foi expedido mandado de penhora (fls. 33) cuja diligência resultou negativa, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça (fls. 94). Em 20/06/2011, o executado, por petição de fls. 48/57, informou que a empresa VIAÇÃO BOLA BRANCA faz parte de grupo econômico denominado Grupo Ruas e que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento de nº 2006.03.00.049151-2, determinou que todas as execuções em face das empresas do referido grupo fossem reunidas aos autos da execução fiscal nº 0554071-22.1998.403.6182, em tramitação perante a 1ª Vara Fiscal/SP. Diante de tal informação, a executada requereu a redistribuição deste feito para a 1ª Vara Fiscal de São Paulo/SP. Na mesma ocasião, a executada informou que no processo nº 0554071-22.1998.403.6182 foi determinada a penhora de 5% do faturamento da empresa sucessora do grupo, a Via Sul Transportes Urbanos Ltda. Por decisão proferida às fls. 94, foi deferido o pedido de redistribuição da presente execução fiscal. Entretanto, o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais proferiu decisão indeferindo a reunião de novas execuções fiscais aos autos de nº 0554071-22.1998.403.6182, a fim de evitar tumulto processual. Por conta de tal decisão, a executada requereu, em 02/08/2011, a reforma da decisão de fls. 94, pleiteando a reunião e tramitação nesta 10ª Vara de Execuções Fiscais dos feitos em que figuravam como parte as empresas do Grupo Ruas e que já tramitavam perante este juízo (processos nº: 0014770-71.2011.403.6182; 0011457-39.2010.403.6182; 0017484-04.2011.403.6182; 2008.6182.003337-6; 2004.6182.052351-9 e 2008.6182.018174-2). Na mesma oportunidade, a executada requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 0554071-22.1998.403.6182 (1ª Vara Fiscal/SP), bem como informou, ainda, que aderiu à programa de parcelamento do débito, devendo os autos permanecer suspensos. A exequente, por sua vez, intimada a se manifestar requereu a penhora de 10% do faturamento da executada (fls. 153/155). Por decisão proferida às fls. 156, foi determinada a reunião do presente feito na forma requerida pela executada e a intimação da exequente para se manifestar acerca da notícia de parcelamento. Inconformada, a executada interpôs embargos de declaração alegando omissão (i) quanto ao reconhecimento da empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. como sua sucessora, (ii) quanto ao pedido da penhora no rosto dos autos da execução fiscal em tramitação na 1ª Vara Fiscal/SP (autos nº 0554071-22.1998.403.6182) e (iii) quanto à abertura de prazo para oposição de embargos à execução (fls. 157/159). A exequente, instada a se manifestar, alegou que a reunião não contribuiria para a celeridade processual e requereu o desamparamento das ações. Pleiteou, ainda, o indeferimento dos pedidos de sucessão e de penhora no rosto dos autos e, por fim, requereu o reconhecimento de grupo econômico e a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada (fls. 162/168). Em resposta, a executada alegou que foi reconhecido pelo TRF3 que a VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. seria sucessora legal do Grupo Ruas e reiterou os pedidos anteriormente formulados (fls. 223/236). Em 03/09/2012 a executada manteve o pedido da penhora no rosto dos autos do processo nº 0554071-22.1998.403.6182, assim como ofereceu em garantia os imóveis de matrículas: 127.716 (9ª CRJ); 78.011, 273.370 e 78.058 (11ª CRJ) - fls. 256/261. Este juízo, por decisão proferida às fls. 408/409, determinou o desamparamento de todas as execuções, indeferiu a penhora no rosto dos autos nº 0554071-22.1998.403.6182 e determinou a manifestação da exequente quanto aos bens oferecidos (imóveis). A exequente, por manifestação de fls. 451, requereu a penhora de valores via sistema Bacenjud e, na hipótese de restar negativa a constrição de valores, concordou com a penhora sobre os imóveis oferecidos pelo executado. Por sua vez, a executada informou que o imóvel de matrícula 127.716 (9ª CRJ) havia sido apresentado para a garantia de outra execução, razão pela qual requereu que não fosse efetivada a penhora do referido bem (fls. 498/500). Por decisão de fls. 468, foi determinada a penhora sobre os imóveis oferecidos pela executada, a qual foi efetivada às fls. 481 - imóveis de matrículas nº 78.011, 78.058 e 273.370, constatados e reavaliados às fls. 556/561 por R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Opostos embargos à execução (0049298-29.2014.403.6182), estes foram julgados improcedentes (fls. 563/566). Contudo, por petição datada de 27/08/2018, a executada informou que os imóveis penhorados foram desapropriados pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 578/579). A exequente, intimada a se manifestar, requereu a intimação da executada para que comprovasse que os terrenos desapropriados correspondem aos imóveis penhorados nestes autos (fls. 616-verso). Ato contínuo, a exequente peticionou requerendo a decretação de segredo de justiça, a condenação da executada por litigância de má-fé devido a sua omissão quanto ao processo de desapropriação e, por fim, a inclusão no polo passivo da empresa VIAÇÃO CIDADE DUTRA, sob o argumento de caracterização de grupo econômico e confusão patrimonial (fls. 621/637). Por decisão de fls. 728, este juízo determinou que a executada comprovasse que os imóveis penhorados correspondem aos terrenos desapropriados, tendo em vista a diferença de metragem da área objeto de desapropriação e da área avaliada pelo senhor oficial de justiça. Intimada, a executada sustenta que não agiu com má-fé, tendo oferecido os imóveis em 2012 quando inexistia qualquer indício de que seriam desapropriados, cabendo ao órgão expropriante prestar os esclarecimentos acerca da diferença

de metragem da área desapropriada e da área dos imóveis (fls.732/738).A exequente, por petição de fls. 740, reitera o pedido de condenação da executada por litigância de má-fé e requer que a parte devedora seja condenada a depositar em Juízo o valor da indenização. A executada, por sua vez, apresenta nova alegação de nulidade da CDA e de redução da multa (fls. 743/750). Em resposta, a Fazenda Nacional informa que a certidão de dívida ativa já foi retificada, conforme determinado pelo TRF da 3ª Região no recurso de apelação atrelado aos embargos à execução de nº 0049298-29.2014.403.6182 (fls. 756). A exequente, também nesta mesma petição, requereu a responsabilização da sucessora atual da executada, a VIAÇÃO GRAJAU (fls.756/760). É um resumo do feito. Passo a decidir. Do segredo de justiça. Determino o prosseguimento do feito sob segredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls. 704 e 708. Da litigância de má-fé/ato atentatório à dignidade da justiça. Não vislumbro, no presente processo, litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça, posto que entendo deva estar caracterizada de forma mais evidente. Além disso, não existe nos autos provas da existência de dolo da parte que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade. Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSENTE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO OU DOLO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. A condenação de litigância de má-fé impede de comprovação de dolo do advogado e prejuízos à parte contrária, sem os quais não poderá ser acolhida. Precedentes. (AGTAG 200901000192985, AGTAG-AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO- 200901000192985) Do grupo econômico. Para a caracterização de grupo econômico e a responsabilização de outras empresas que não a contribuinte, o primeiro pressuposto legal a ser observado é a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos como exigido a partir do art. 50 do Código Civil. Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma com regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é possível o redirecionamento do feito. Nesses termos, os credores fiscais, ao requererem o redirecionamento da execução fiscal de um devedor para outro ou outros do mesmo grupo econômico, devem indicar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica. A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização, ainda que comossa discordância, tem sido aceita pela jurisprudência, considerando-a implícita no CTN, art. 124, I. Por esse texto, também aqueles que possuam interesse comum no fato gerador responderão na qualidade de responsável tributário, ainda que não estejam registrados como contribuintes. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Interesse comum, para nós, ocorre quando mais de uma pessoa ocupa o mesmo polo da relação econômica que faz surgir a obrigação tributária. No caso dos autos, em uma análise preliminar, observo que há fortes indícios da existência de grupo econômico, bem como a atuação das empresas que o compõem no interesse comum na situação que configurou o fato gerador do tributo ora em cobro. Assim, está autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e justificado o redirecionamento do feito, com amparo no artigo 124, I, CTN, conforme se verifica, notadamente, em relação às empresas VIACAO CIDADE DUTRA LTDA (fls. 621/637) e VIACAO GRAJAU (fls. 756/760). Aduza a exequente que a VIACAO CIDADE DUTRA LTDA está estabelecida no mesmo endereço da empresa executada VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA (fls. 658/659) e que ambas as empresas possuem unidade de comando (6 sócios administradores - fls. 661/670) e compartilham atividades por meio da constituição do Consórcio Cidade Dutra-Bola Branca (fls. 709/727). Por fim, a Fazenda Nacional destaca que a própria executada VIACAO BOLA BRANCA LTDA reconhece integrar o grupo econômico denominado Grupo Ruas, do qual faria parte a empresa VIACAO CIDADE DUTRA LTDA (fl. 48). Quanto à VIACAO GRAJAU, a exequente alega que a empresa foi criada para ser subsidiária integral da VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, com o objetivo expresso de participar de licitações públicas, havendo, inclusive, a transferência de parte substancial do acervo patrimonial da VIACAO CIDADE DUTRA LTDA para a VIACAO GRAJAU; sendo esta subsidiária integral daquela, de modo que ambas as empresas possuíam a mesma administração e controle, bem como se dedicariam às mesmas atividades empresariais (fls. 773/810). A jurisprudência do E. TRF 3ª Região assim tem decidido: Processual Civil. Execução Fiscal. Grupo Econômico I - Responsabilização dos agravados que não se dá pela simples existência de grupo econômico, mas pela presença do desvio de finalidade e confusão patrimonial, devendo ocorrer, portanto a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC. II - Infração à lei que se encontra demonstrada nos autos. Possibilidade de inclusão dos agravados no polo passivo da demanda. Inteligência dos arts. 124, II e 135, III do CTN. Precedentes desta Corte (AI 0013870-39.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 2ª Turma, data do julgamento 09/10/2018). - Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Grupo Econômico. Inclusão de sócio no polo passivo da ação I. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes 2. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 4. Verifica-se a presença de fortes indícios da existência de grupo econômico apto a ensejar o ingresso das sociedades do grupo no polo passivo do feito executivo, bem como das pessoas físicas em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. (AI 5011835-45.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, 2ª Seção, data do julgamento 17/09/2018) Diante do exposto, admito no polo passivo as empresas VIACAO CIDADE DUTRA LTDA e VIACAO GRAJAU. Da desapropriação dos bens penhorados. A executada ofereceu para a garantia de seu débito três imóveis à penhora, matriculados sob os números 78.011, 78.058 e 273.370, os quais foram aceitos por este juízo (fls. 468). Opostos embargos (0049298-29.2014.403.6182), estes foram julgados improcedentes (fls. 563/566), de modo que a execução fiscal, até então suspensa, retomou seu curso com a determinação de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 576). Todavia, a executada noticiou a existência de procedimento administrativo de desapropriação dos imóveis que garantiram o presente feito, sem, contudo, fornecer a este juízo quaisquer informações sobre eventual indenização devida pela desapropriação de tais bens. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Departamento de Desapropriação da Prefeitura de São Paulo para que informe o atual andamento do processo administrativo de desapropriação nº 2014-0.297.054-0 e para que esclareça se a referida desapropriação atinge os bens penhorados neste feito (imóveis de matrícula nº 78.011, 78.058 e 273.370 - 11ª CRI/SP), bem como se há valores a serem pagos à empresa executada VIACAO BOLA BRANCA LTDA, especificando o montante devido a título de indenização. Havendo valores a serem pagos, determine que, por ora, a quantia seja bloqueada, ficando a Prefeitura de São Paulo intimada desta decisão. Determine, ainda, a intimação da executada a depositar em juízo eventuais quantias recebidas pela desapropriação dos referidos imóveis, sem prejuízo da expedição de ofício à Prefeitura de São Paulo. Por fim, tendo em vista a admissão no polo passivo das empresas VIACAO CIDADE DUTRA LTDA e VIACAO GRAJAU, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013473-31.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Nesses moldes, diante da manifestação expressa do exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 31, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil), julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Uma vez que a parte executada ingressou nos autos após o pedido de desistência formulado pela parte exequente, descabido falar em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013560-84.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013168-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 18979752: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-46.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18977041: Dê-se ciência à parte executada.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013451-70.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 18032145: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006997-40.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 18940171: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013549-55.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 18949150: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013552-10.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 18940170: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008266-17.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 18940169: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005066-02.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID 18935663: Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido formulado pela parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010211-73.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 18680157: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010722-71.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 18695027: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016748-51.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O estado de recuperação judicial não desautoriza, por si, a cobrança do crédito fazendário pela via executiva fiscal - arts. 5 e 29 da Lei n. 6.830/80.

Isso não quer significar, de todo modo, que referido "status" não implique algum impacto no processamento deste feito, mormente no que se refere à realização de atos constritivos.

Dai não defluirá, entretanto, a ruptura do crédito exequendo, senão, quiçá, um ajustamento procedimental.

Observados esses limites, recebo a manifestação de ID 11853855, determinando a oitiva da entidade credora para que (i) confirme, se o caso, o estado de recuperação da devedora, (ii) havendo tal confirmação, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, (iii) pronunciando-se, nesse particular, sobre se vê presente, com efeito, eventual impacto na efetivação de atos constritivos na espécie.

Prazo: trinta dias.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017663-03.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KASIL PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A notícia trazida com a exceção de pré-executividade de ID 11894685 - sobre a virtual pendência de processo administrativo em torno do crédito exequendo - é potencialmente obstativa da pretensão executória, o que confere aparente plausibilidade à referida exceção.

Recebo-a, pois, determinando a oitiva da União. Prazo: trinta dias.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014377-17.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇOES LTDA

DECISÃO

Ouçã-se a União sobre os temas trazidos com a exceção de pré-executividade de ID 12040998. Prazo: trinta dias.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018523-04.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COELHO PEREIRA - SP228178

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is);
- b) certidão negativa de tributos;
- c) a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004819-84.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

ID 19141086: Dê-se ciência à parte executada. Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013727-04.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: TRANSNOVAG TRANSPORTES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

DESPACHO

ID 19356093: Dê-se ciência à parte executada.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001389-61.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do seguro ofertado pela parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006185-32.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RIDISON BUENO DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DECISÃO

ID 10816531:

1. Afasto, de plano, a alegação de nulidade da CDA exequenda, uma vez que todas as informações legalmente exigidas encontram-se averbadas no título. De mais a mais, o executado revela pleno conhecimento do conteúdo material da exigência que lhe é deduzida, comportamento que aponta para a inexistência de prejuízo justificador de sua arguição.

2. Por outro lado, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de não atuação do executado como "agente autônomo". Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int..

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008962-87.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O estado de recuperação judicial não desautoriza, por si, a cobrança do crédito fazendário pela via executiva fiscal - arts. 5 e 29 da Lei n. 6.830/80.

Isso não quer significar, de todo modo, que referido "status" não implique algum impacto no processamento deste feito, momento no que se refere à realização de atos construtivos.

Dai não defluirá, entretanto, a ruptura do crédito exequendo, senão, quiçá, um ajustamento procedimental.

Observados esses limites, recebo a manifestação de ID 9298093, determinando a oitiva da entidade credora para que (i) confirme, se o caso, o estado de recuperação da devedora, (ii) havendo tal confirmação, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, (iii) pronunciando-se, nesse particular, sobre se vê presente, com efeito, eventual impacto na efetivação de atos construtivos na espécie.

Prazo: trinta dias.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O estado de recuperação judicial não desautoriza, por si, a cobrança do crédito fazendário pela via executiva fiscal - arts. 5 e 29 da Lei n. 6.830/80.

Isso não quer significar, de todo modo, que referido "status" não implique algum impacto no processamento deste feito, momento no que se refere à realização de atos construtivos.

Dai não defluirá, entretanto, a ruptura do crédito exequendo, senão, quiçá, um ajustamento procedimental.

Observados esses limites, recebo a manifestação de ID 9296916, determinando a oitiva da entidade credora para que (i) confirme, se o caso, o estado de recuperação da devedora, (ii) havendo tal confirmação, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, (iii) pronunciando-se, nesse particular, sobre se vê presente, com efeito, eventual impacto na efetivação de atos construtivos na espécie.

Prazo: trinta dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008034-39.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O estado de recuperação judicial não desautoriza, por si, a cobrança do crédito fazendário pela via executiva fiscal - arts. 5 e 29 da Lei n. 6.830/80.

Isso não quer significar, de todo modo, que referido "status" não implique algum impacto no processamento deste feito, momento no que se refere à realização de atos construtivos.

Dai não defluirá, entretanto, a ruptura do crédito exequendo, senão, quiçá, um ajustamento procedimental.

Observados esses limites, recebo a manifestação de ID 9294701, determinando a oitiva da entidade credora para que (i) confirme, se o caso, o estado de recuperação da devedora, (ii) havendo tal confirmação, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, (iii) pronunciando-se, nesse particular, sobre se vê presente, com efeito, eventual impacto na efetivação de atos construtivos na espécie.

Prazo: trinta dias.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

DESPACHO

ID 19137011: Manifeste-se a parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18605199: Regularize a parte executada a garantia apresentada, nos termos da manifestação da parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004378-40.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 18590772: Regularize a parte executada a garantia apresentada, nos termos da manifestação da parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013642-18.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013170-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 18951255: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROCHA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MATSUDA - SP64723, MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS - SP245227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010140-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEONAS PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037094-81.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: DINALDO TEIXEIRA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR - SP296806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007402-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IGNEZ AQUIM MEUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18345246.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5014676-76.2019.403.0000, interposto pelo INSS, ou até o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009468-89.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO NAVAS
REPRESENTANTE: PEDRO SILVA NAVAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009932-16.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON PELEGRINO ORCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00177633120054036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007630-14.2019.4.03.6183
AUTOR: HISANORI KOJIMA
CURADOR: APARECIDA MIEKO KOJIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Após a vinda da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010236-49.2018.4.03.6183
AUTOR: REINALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o recurso administrativo do INSS já foi apreciado (ID 9199812). Em caso afirmativo, deverá apresentar a respectiva decisão.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009843-90.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON BUNEMER
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA - SP353880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.
3. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.
4. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.
5. Informe a parte autora, ainda, o valor da causa, em face a divergência na inicial – “R\$ 195.809,34 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e oito reais e trinta e quatro centavos)”.
6. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009426-40.2019.4.03.6183
AUTOR: EDITH MOREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02705490520044036301), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar extrato do benefício no qual conste a DIB.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003850-06.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ERASMO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID XXXXXXXXX), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087491-19.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEY RIZZO, ADILSON AUGUSTO BACOCINI, AMERICO JOSE DE SOUZA, EDISON ESPOSTO, FRANCISCO VICENTE PENHA FILHO, VALENTIN PERIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios precatórios complementares retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 19941988.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041759-82.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIO TOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311, VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo para que exequente se manifestasse acerca da renda mensal implantada e da **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com o atual valor implantado, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003657-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão das advogadas na autuação deste feito, **devendo a Secretária observar que a procuração outorgada tem validade até 03-07-2020**.

ID 19798692-20176235 - Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS, à empresa: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ: 13974813/0001-24 (cessionária), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20180081432, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004059-35.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARA APARECIDA MATEUS DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que este juízo, nos termos da Resolução Pres nº 224, de 24/10/2018, converteu o processo físico objeto da presente execução em virtual, gerando no PJE um processo com a mesma numeração e que houve a virtualização integral certificada por este juízo naquela demanda, entendo que apenas a demanda nº 0002795-98.2001.4.03.6183 deverá prosseguir no PJE.

Destarte, remetam-se os presentes autos ao SEDI para CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-60.2000.4.03.6183
SUCEDIDO: BALTAZAR PLACIDIO LOPES, MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI, JOSE FERREIRA LIMA
EXEQUENTE: EDESIO FRANCISCO DE SOUZA, ANGELO APARECIDO BONFA, TEREZINHA GONCALVES LOPES, CLARINDO LUIZ ANTONIO, JOSE ARNALDO DA SILVA, JOSE CLEMENTE PENHALBEL, ENEDINA DE OLINDA FERREIRA LIMA, ALICE CORREA CAETANO GUERRIERI, NORIVAL CHARABA, SILVIO VENERANDO, BALTAZAR PLACIDIO LOPES, JOSE FERREIRA LIMA, MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**

No mais, prossiga-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUINA APARECIDA LUIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05/02/2020, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUDES JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 06/11/2019, às 17:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FILOMENA FRANCA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05/02/2020, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA CLARET CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de nova readequação da pauta de audiências, remarco aquela designada nos autos para o dia 18/12/2019, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13/11/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PAZ FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011294-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENYS CESAR PINTOR
REPRESENTANTE: ELZA MARIA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021342-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA VEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009218-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003785-64.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040309-07.2010.4.03.6301
AUTOR: VITORIA CRISTINA HAMER, MARCIA CRISTINA DE LIMA, KEVYN ROBERT HAMER, GEAN ROBERT HAMES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta*, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretaria, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002760-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JOÃO BATISTA MOREIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS requereu o indeferimento do pedido sustentando a impossibilidade de cumprimento provisório de sentença em relação à obrigação de pagar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso extraordinário.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.**

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.** 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e **julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.**

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dada a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos de o devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeat*; já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007887-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMICIANO BELLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

DOMICIANO BELLANI, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Instada a se manifestar, o exequente informou que houve a revisão do benefício (id 11883393).

Em seguida, em 04/02/2019, a APSDJ prestou informações de que o benefício encontra-se revisto desde 05/2015, conforme as Emendas 20/98 e 41/2003. Ademais, informou que houve pagamento das diferenças decorrentes da revisão referentes às competências 05 e 06/2015 por meio de PAB e que não são devidos valores até a competência de 07/2015 (id 14077557 e anexos).

A autarquia ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando coisa julgada e excesso de execução (id 16565866 e anexos).

A autora manifestou-se sobre a impugnação, requerendo a desistência da ação (id 18346369).

Em seguida, a autarquia se insurgiu contra o pedido de desistência da ação, devendo haver a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condenando-se o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sustentou, ainda, que a desistência se deu tão somente após a comprovação cabal de inexistência do direito (id 19059828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autora pretende o cumprimento de sentença de procedência que condenou o INSS à readequação do benefício de aposentadoria aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20 e 41/2003.

Ocorre que há informação da APSDJ de que o benefício encontra-se revisto desde 05/2015 e que houve o pagamento das diferenças por meio de PAB. Ademais, na impugnação houve comprovação acerca da existência de demanda idêntica a esta, vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e objeto, que tramitou na 3ª Vara Federal de Piracicaba sob o nº 0007661-31.2011.403.6109, já transitada em julgado e na qual já foram expedidos os ofícios requisitórios (id 16565870).

Conclui-se, portanto, que o cumprimento de sentença deve ser extinto, ante a constatação da coisa julgada material, instituto que impossibilita à parte rediscutir os fundamentos de fato e de direito enfrentados na demanda anterior.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-89.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DA ROCHA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção do benefício.

Na fase de execução, vê-se que optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso, sendo intimado acerca da averbação dos períodos reconhecidos na demanda.

Por fim, o autor requereu a extinção do cumprimento de sentença, requerendo a intimação da autarquia para depósito dos honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Da mesma forma, depreende-se que a verba honorária se encontra compreendida entre as parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO CONTRUCCI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - SP237287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR MACIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009967-08.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008379-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO PALUH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 20151756: defiro. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal para que efetue o bloqueio dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos, cujo desbloqueio fica condicionado à decisão do pedido de antecipação de tutela formulado na ação rescisória nº 5019344-90.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004648-54.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19012043), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIVINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP220510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19012579), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006551-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016044-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ODETE COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005493-57.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM LISBOA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19077236), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-94.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no ID nº 19234978 e seguintes, **no prazo de 10 dias úteis, inclusive sobre a questão do seguro-desemprego levantada pelo INSS.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do pedido da parte exequente, (ID: 19262841), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS (ID: 17618499).

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008246-55.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LILY GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 19773588, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 15482283, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009818-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18445620, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18236727, 18236728, 18236729, 18236730 e 18236731, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-11.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAINE JOSE SCHMDT - SP195269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 17671956.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-67.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO LINO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS acerca do levantamento da quantia incontroversa, depositada no ID 19358774, página 18, em favor do exequente Nivaldo Lino de Melo (ID nº 19358774, página 23), bem como ante o informado pelo E.TRF da 3ª Região, expeça-se o alvará de levantamento **PARCIAL**, do depósito ID nº 19358774, correspondente a **RS119.527,14**, valor esse **incontroverso**, apresentado pelo INSS.

Após a retirada do referido alvará, arquivem-se os autos até a decisão final do agravo de instrumento nº 50120920720174030000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006695-16.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: THAIS MARIANNE MENDES DA ROCHA, MARCIA MENDES DE LIMA
SUCEDIDO: VALDELICE MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892, FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892, FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17809214, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, condeno a parte exequente, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da autarquia. **Todavia, a execução de tais valores fica suspensa, já que a parte exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.**

Ademais, tendo em vista que houve determinação, do 5º Ofício Cível de Campinas/SP, de realização de ato construtivo de arresto de 30% do crédito da exequente MARCIA MENDES DE LIMA, executada na demanda em tramitação naquele juízo, sobrestem-se os autos até que sobrevenha decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado nos autos nº 102558610.2019.8.26.0114.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-06.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: HELOISA MANTOVANI PERRI, CAIO MANTOVANI PERRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS e os demais patronos mantidos nos autos acerca dos embargos de declaração oposto pelo patrono Dr. JOSUÉ MENDES DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005493-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM YAMADA - SP222098, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme solicitado no ID 19191845, ficam desconsiderados os conteúdos contidos nos ID 19183116 e 19183125.

Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 19192302).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007795-88.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID: 18438659, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006320-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEICA MIRIAM DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP093418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003355-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19392273), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-95.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: PEDRO KASTORRSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS, ressaltando-se que o silêncio implicará concordância com as referidas informações.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-95.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 14718815, que acolheu parcialmente a impugnação da autarquia.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação dos juros de mora. Requer o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE ou que se determine a aplicação da nº Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Não se ignora o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento.

Ocorre que o título executivo foi formado em 2013, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado determinou que a correção monetária fosse calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, não há que se falar na aplicação do precedente do STF ao caso dos autos.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-73.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL
SUCEDIDO: KAMAL HAMAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA HAMAM - SP85973,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da AADJ, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012535-60.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: EVA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 17357883, que acolheu parcialmente a impugnação da autarquia.

Sustenta que há contradição na referida decisão, pois foi a determinada aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E e o cálculo acolhido utilizada apenas o último índice.

Intimado, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao INSS. Isso porque o contador, corretamente, dividiu seus cálculos de liquidação em dois momentos: uma conta até a data que originou a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 311/312, e outra, após a referida data, com o desconto dos referidos ofícios requisitórios. Nota-se que o período em que este juízo determinou a aplicação da TR (até 03/2015) está abrangido somente na primeira conta (e foi aplicada), sendo o segundo período posterior. Logo, os cálculos do contador, em princípio, não merecem reparos, pois foram realizados de acordo com os parâmetros estabelecidos por este juízo.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006086-96.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, ONESIMO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com o parecer da contadoria e que a exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com as informações do contador, ficou-se inerte, acolho o parecer de ID: 17196970, de modo que o valor da renda mensal implantado pelo INSS está correto.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculos dos valores que entende devidos, devendo utilizar, obrigatoriamente, a RMI que está implantada no benefício. Faculto à parte exequente, caso concorde com a execução invertida, que os cálculos sejam apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO AGOSTINHO AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado informar se havia necessidade de implantação de benefício, o exequente informou que o INSS já havia implantado a aposentadoria por invalidez, mas que o valor da RMI estava incorreto (ID: 8780633).

Este juízo determinou a remessa dos autos à AADJ (ID: 8845367), a qual informou que o benefício foi implantado nos termos do julgado exequendo (ID: 11465801).

Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos à contadoria, a qual informou que o valor do benefício estava correto (ID: 17386050). O exequente discordou da referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte exequente.

O exequente discorda dos cálculos realizados pela contadoria, sustentando que o valor de seu benefício (aposentadoria por invalidez) não poderia ser inferior ao valor da renda mensal do auxílio-doença que recebia anteriormente.

Analisando os cálculos da contadoria, não identifiquei erros na apuração, eis que o referido setor considerou os salários de contribuição que constaram no CNIS e os somou nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. É importante destacar que, em se tratando de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, é obrigação da autarquia apurar o valor da renda mensal que será devido no referido benefício. Não se trata simplesmente de considerar o salário anterior, uma vez que não estamos diante de um restabelecimento ou conversão de auxílio-doença. Logo, embora não caiba, por meio desta demanda, analisar eventual irregularidade no cálculo do auxílio-doença concedido anteriormente (por se tratar de questão que extrapolaria os limites da coisa julgada), a correta apuração da renda mensal do benefício concedido na presente demanda representa providência obrigatória na fase de cumprimento de sentença.

Destarte, como a contadoria informou que o INSS implantou corretamente o benefício, **ACOLHO** o valor de RMI já implantado pelo INSS, conforme cálculos da contadoria no documento ID: 17386050, de modo que não há ajustes a serem realizados.

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos, devendo observar o valor da renda mensal implantada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009092-96.2016.4.03.6183
ESPOLIO: ANTONIO NERY DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18513692: este juízo, no despacho ID: 13965042, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresentasse os recursos que entendesse cabíveis acerca da decisão ID nº 12813180, páginas 29-32, conforme solicitado pelo próprio exequente. Todavia, o exequente ficou-se inerte, sendo os autos remetidos à contadoria após a . Destarte, como já foi asseverado na referida decisão, "não cabe nem sequer a apuração do quantum debeat". Como se trata de questão preclusa, deixo a apreciar a manifestação do exequente, na petição ID: 18513692, nesse sentido.

Ademais, como as partes se manifestaram acerca de cálculo de liquidação, ficando confusa a questão acerca da renda mensal inicial e que a própria contadoria, em vez tão somente atualizar os cálculos da RMI, juntou também cálculos de liquidação, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem, EXCLUSIVAMENTE, acerca do RMI apurada pela contadoria.

Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação, limitando-se à questão do correto valor da RMI.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014190-38.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINO CATELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-94.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDELICE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18672934: mantenho a decisão de ID: 17353512 pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015908-26.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-90.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ONILDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 18287616, que rejeitou a impugnação da autarquia, devendo a execução prosseguir pelo valor de de R\$ 60.388,87 (sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 01/03/2017, conforme cálculos de fls. 310-319 (ID: 13722191, páginas 65-74), já descontados os valores incontroversos pagos.

Sustenta que o título executivo formado nos autos determinou a aplicação dos critérios de correção monetária dispostos na modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que assiste razão ao INSS, eis que, de fato, houve erro na decisão de ID: 18287616.

Analisando o título judicial formando nos autos, observo o Egrégio Tribunal deu parcial provimento ao agravo legal (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS, para reconsiderar a decisão monocrática, tão somente no tocante à correção monetária, determinado que fosse observada a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF.

Destarte, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, entendo que os cálculos realizados pela contadoria estão incorretos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, revogando a decisão ID: 18287616.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo, respeitando-se a modulação dos efeitos das ADIs nº4.357/DF e 4.425/DF.

Destaco que os cálculos deverão ser realizados, no que tange à correção monetária, com a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Após o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011260-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: REMO LOVISOLO
SUCEDIDO: WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as controvérsias acerca da representação processual, a qual apenas foi resolvida no despacho anterior, considerando, ainda, que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.

Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para informar se deseja manter os cálculos de ID: 15885466 como impugnação aos cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003912-46.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18848933: assiste razão ao exequente, já que o Egrégio Tribunal sustou os efeitos da decisão proferida por este juízo no documento ID: 16121945.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, restabeleça o benefício do exequente, nos termos do decidido no agravo de instrumento nº 5008383-27.2018.403.0000 (ID: 16122127).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO JOSE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de WELLINGTON COUTINHO COSTA, CPF: 028.966.598-11 e CRISTIANE COUTINHO COSTA, CPF: 124.388.858-07 (ID 17013751 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de CICERO JOSE COSTA.

Concedo, aos referidos sucessores, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifique a secretaria a autuação do processo.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende devidos, observando o que já foi decidido por este juízo, no que tange à renda mensal, às fls. 268-270 dos autos digitalizados (ID: 12194793, páginas 8-10).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES CHAVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MERCEDES CHAVES MARTINS, com qualificação nos autos, propõe demanda visando a condenação da autarquia ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e o pagamento dos ofícios precatórios, na proporção de 6% ao ano, decorrentes do título judicial formado nos autos da demanda de rito ordinário nº 0026707-84.1999.403.6183 que tramitou nesta vara.

A parte autora foi intimada a fim de juntar cópias dos feitos constantes no termo de prevenção (id 2704480).

A parte autora juntou as peças processuais (ids 3411594 e 3412035 e anexos).

As partes foram instadas a especificarem provas (id 4358272).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4855264).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora sustenta o direito às diferenças relativas aos juros de mora, na proporção de 6% ao ano, acrescidos da correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, no período correspondente entre a data da liquidação da conta, ocorrida em 01/06/2012 e a expedição da requisição do ofício precatório/requisitório, ocorrida em 30/06/2014, consoante documento de id 2604910.

Argumenta o direito aos juros de mora com base no entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida.

Como se vê, o título judicial foi formado nos autos da demanda de rito ordinário nº 0026707-84.1999.403.6183 e lá, portanto, deve ser dado andamento ao cumprimento da sentença, até mesmo por questões de lógica, economia e celeridade processuais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tripartite processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Traslade-se cópia desta para os autos de nº 0026707-84.1999.403.6183. Querendo, a ora demandante poderá manifestar-se, naqueles autos, sobre eventuais providências que entenda pertinentes.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-67.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453, LUCIA ELEN A NOIA - SP152953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de MICHELE CARDOSO FELIX DA SILVA, CPF: 325.661.038-28 e FABIANO FELIX DA SILVA, CPF: 264.858.088-33 (ID 16952970 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de JOSE FELIX DA SILVA.

Concedo aos referidos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifique a secretaria a autuação do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008297-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005801-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19119438: informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a numeração atribuída ao agravo de instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009993-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON PAIXAO NERES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com o feito 0060423-68.2000.4.03.0399, porquanto os documentos de ID: 19203965 e anexos demonstram que se trata de objeto distinto.

Destarte, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009330-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 19291894).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE FLORENCIO SCHINAID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de óbito do autor originário da presente demanda, providencie, a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias os documentos necessários a habilitação dos sucessores:

- certidão de óbito do segurado falecido;
- certidão de (in) existência de habilitados a pensão por morte;
- procuração atualizada, bem como eventual declaração de hipossuficiência, em caso de pedido de assistência judiciária gratuita; e
- documentos pessoais dos sucessores (RG, CPF e comprovante de residência).

Destaco, por fim, que a análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos. Logo, com o falecimento do autor originário desta demanda, cabe apenas apuração das diferenças devidas até o óbito.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001032-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que não cabe, por meio desta demanda, discutir o valor da renda mensal da pensão por morte da sucessora processual, porquanto se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada, devendo ser requerida administrativamente e, em caso de recusa, em demanda própria.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001032-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que não cabe, por meio desta demanda, discutir o valor da renda mensal da pensão por morte da sucessora processual, porquanto se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada, devendo ser requerida administrativamente e, em caso de recusa, em demanda própria.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-24.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA GOIS DE MORAIS, LUIZ ANTONIO DO AMARAL, MARIANO RAMOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de VANESSA APARECIDA SILVA GOMES DE SANTANA, CPF: 220.396.958-00 VINICIUS APARECIDO SILVA GOMES, CPF: 220.571.048-69 VIVIANE APARECIDA SILVA GOMES SHINOHARA, CPF: 247.555.158-58 (ID 14377799 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de MARIANO RAMOS GOMES.

Concedo aos referidos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifique a secretaria a autuação do processo.

ID: 19378600 e anexos: mantenha a decisão agravada, de ID: 18234137, pelos seus próprios fundamentos.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculos dos valores que entende devidos, nos termos da decisão ID: 18234137, ressaltando que não serão apreciados cálculos de liquidação com evolução de renda mensal de modo diverso do acolhido por este juízo na referida decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 19390065, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo. O referido setor deverá observar o deslinde do RE 870.947, conforme foi determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, como há previsão de julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deve-se aguardar a referida decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010293-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTAIR RIBEIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014103-50.2018.4.03.6183
ESPOLIO: GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022210-52.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE SIMAO HENGLING
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, JULIA SERAPHIM DE CASTRO - SP338892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-09.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a retificação da renda mensal do benefício do exequente, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do acordo homologado no referido agravo de instrumento (ID: 18128697).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: OBERDAN OMAR CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19019101 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 16613617, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até a juntada de decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016784-78.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006924-24.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON DE MELLO BASTIANON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19202722: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 19023919, na qual há informação de que **FOI SECRETARIA DESTE JUÍZO QUE INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)“

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007713-23.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001501-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA GRANZOTI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005766-65.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GARBO AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012940-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA JULIA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSEFA JÚLIA DE MACEDO**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio-doença desde 09/01/2018, descontados os valores recebidos administrativamente.

Em suma, sustenta que houve contradição quanto à data do início do benefício fixada em 09/01/2018, argumentando que deveria ter sido concedido desde a data da DER, em 25/12/2015.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamiento na sentença no sentido de que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 09/01/2018, devendo ser descontadas as prestações pagas administrativamente a título de auxílio-doença recebido entre 24/01/2018 e 08/02/2018.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003400-19.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ODILON DE LIMA
REPRESENTANTE: SONHA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP106787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **FRANCISCO ODILON DE LIMA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/11/2014.

Em suma, sustenta que a sentença foi omissa por não considerar a conclusão do laudo médico acerca da incapacidade temporária desde 31/07/2008, deferindo o benefício tão somente a partir de 19/11/2014, quando iniciou-se a incapacidade permanente. Sustenta, ainda, que há vários pontos omissos na sentença, não tendo sido observado o pedido deduzido na exordial.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, o início da incapacidade temporária iniciou-se em 31/07/2008. Em relação à incapacidade temporária, nota-se das cópias do processo nº 0024301-86.2009.4.03.6301, que o tema foi analisado pelo Juizado Especial Federal, tendo o laudo pericial fixado a DII em 31/07/2008, resultando na concessão do auxílio-doença a partir de 08/12/2008 (dia seguinte à cessação de auxílio-doença). Por conseguinte, no tocante à incapacidade temporária, conclui-se que o tema já se encontra acobertado pela coisa julgada material.

Quanto à data de início da incapacidade permanente, fixou-se em 19/11/2014.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Leit nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014392-83.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS MAURO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19721269: este juízo, no despacho ID: 16736318, esclareceu que não seriam apreciados os cálculos apresentados antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, eis que utilizaram como base valor de renda mensal incorreto. Logo, não se trata de mera atualização de cálculos, mas de apresentação de novos cálculos com valor de RMI/RMA corretos.

Destarte, **manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19574693, 19574694, 19574695, 19574696, 19574697, 19574698, 19574699 e 19574700), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009021-94.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIRO STATONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19188159: assiste razão ao INSS.

Destarte, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001553-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HERMANO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de ns.º 00044056120034036303, 00057400820094036303, 0002449-84.2000.403.6183 e 0011065-88.2000.403.6105.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/071.126.857-6) desde 1980, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001185-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 14278022 - Pág. 08/10.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.JF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/08/2019, às 17:10 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CELESTINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA e ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 14489285 - Pág. 30.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.JF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/08/2019, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Designo o dia 03/09/2019, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008000-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 12302601 - Pág. 188/189

Nomeo como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 13/08/2019, às 09:50 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUELSZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento do Ministério Público Federal constante do ID Num. 18984332, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, reitere-se o e-mail encaminhado ao perito ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, conforme ID 18175047, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de ID 18136357, respondendo aos quesitos do INSS constantes do ID nº 9448148 - Pág. 02/04.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA VARO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL/CARDIOLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 15/08/2019, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017995-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DE JESUS DOS SANTOS ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a intimação do representante legal da Autarquia por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, pleiteiam a expedição de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor) dos valores apresentados como devidos.

A inicial veio acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 12323892, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a intimação do INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Petição do INSS de ID 12759557 impugnando o cálculo apresentado pela exequente, alegando excesso de execução, acompanhada de ID's com cálculo dos valores que entende devidos.

Petição da exequente de ID 13089833 manifestando-se da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo o pagamento do valor incontroverso.

Pela decisão de ID 13688751, indeferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, vez que a presente ação se trata de execução definitiva; determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Interposto Agravo de Instrumento pela exequente (ID's 13913766 e 13913767).

Decisão de ID 14502598, proferida nos autos do Agravo de Instrumento, através da qual deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.

Decisão de ID 1697713 intimando a exequente a esclarecer a divergência entre o titular do benefício de pensão por morte em questão e a pessoa que figura na petição inicial da presente ação e respectivos documentos. Petição da exequente de ID 18615619 acompanhada de ID com documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a Sra. MARIA DE JESUS DOS SANTOS, que propõe a presente ação, não é a titular do benefício de pensão por morte – NB 21/063.546.794-1, cuja titularidade é de DAMIÃO PEREIRA NETO (pg. 06 – ID 11767301). Instada a esclarecimentos, a exequente que figura na inicial informou que é curadora de Damião Pereira Neto, apresentando a certidão de curatela (ID 18615626) e requerendo a emenda da inicial para que figure Damião Pereira Neto como exequente e Maria de Jesus dos Santos como sua representante processual.

Pois bem. É fato que a Sra. Maria de Jesus dos Santos não poderia requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício. Nesse sentido, a ação se processou com irregularidade, inclusive com a intimação do executado, que apresentou sua impugnação e cálculo do valor que entende devido, como também, com interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu a requisição de valor incontroverso, cujo julgado foi favorável à exequente.

Com efeito, não há plausibilidade do pleito de emenda da inicial na fase em que se encontram os autos, no sentido de alteração do polo ativo. Ademais, a certidão de curatela de ID 18615626 não é atual, bem como não assinala que a exequente obteve a curatela definitiva de Damião Pereira Neto a fazer valer sua extemporaneidade.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa da exequente para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se a 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **com urgência**, comunicando-se da presente sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001369-55.2019.4.03.0000.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-82.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUIS ALBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividades urbanas comuns e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 5100341 - Págs. 90/91, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Sobreveio a decisão id. 5100341 - Págs. 92/93, que declarou a incompetência do JEF, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, sobreveio a petição id. 6476241, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado.

Pela decisão id. 9118054, determinada a intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 9440948.

Nos termos da decisão id. 10825624, réplica id. 11396547.

Decisão id. 11752892, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada retrata que, em **04.12.2014**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/165.532.021-9**, assinalando que, à época, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Feita a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 5100341 – Pág. 52, até a DER somados 30 anos, 11 meses e 25 dias, restando indeferido o benefício (id. 5100341 - Págs. 55/56).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.01.1978 a 30.06.1982** ('PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIRA') e de **12/2014 a 07/2016** (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) como em atividades urbanas comuns. Desde já se frisa, porém, que o último período sequer será apreciado, eis que posterior à DER. Com efeito, o intervalo como contribuinte individual não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo do período de **01.01.1978 a 30.06.1982**, em 'Prefeitura Municipal de Abaíra', como em atividade urbana comum.

É fato que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo da autora, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ... "

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Em relação ao período controvertido, o autor junta a '*Certidão de Tempo de Serviço*' id. 5100341 - Pág. 13, emitida em 10.11.2014 pela Prefeitura Municipal de Abaíra-BA, que dispõe que o interessado "*(...) trabalhou para essa instituição na função de Bibliotecário do Colégio Municipal de Abaíra no período que compreende de 01 janeiro de 1978 a 30 de junho de 1982*". Além disso, o autor traz aos autos documentos denominados 'ordem de pagamento', emitidos em razão de 'serviços prestados' à Prefeitura.

Inicialmente, observo que a certidão emitida pela Prefeitura de Abaíra omite dados essenciais, pois não informa a natureza jurídica do vínculo, isto é, se o autor era servidor estatutário, empregado celetista, prestador de serviços etc. Trata-se de esclarecimento importante, pois cada segurado possui forma própria de inserção do regime previdenciário. Assim, por exemplo, se o empregado celetista não pode ser punido por eventual descumprimento do empregador no pagamento da contribuição previdenciária, o mesmo não se aplica nas hipóteses em que o próprio segurado é responsável pelos recolhimentos.

Nessa ordem de ideias, não obstante os documentos juntados no id. 5100341 - Pág. 14/30 indiquem que o autor trabalhava para a Prefeitura como prestador de serviços, verifico que na esfera administrativa foi apurado que ele era titular de cargo comissionado municipal, categoria que passou a ser segurada obrigatória do RGPS somente após a vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Assim, tratando-se de período anterior à EC 20/98, necessário comprovar efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Ocorre que não há nos autos, nem no CNIS, prova de que os recolhimentos foram realizados. Assim, incabível a averbação pretendida.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo dos períodos de **01.01.1978 a 30.06.1982** ('PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIRA') e de **12/2014 a 07/2016** (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), como exercidos em atividades urbanas comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito atinente ao **NB 42/165.532.021-9**.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES ROBERTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HERMES ROBERTO JUNIOR propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (B-32), pretensão afeta ao NB 31/543.808.025-5, cessado em 04.03.2012, bem como, a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria a ser concedida (ID 17666226)).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Certidão de ID 13774660, informando a relação de possíveis prevenções.

Extrato anexado por este Juízo através do ID 14467487.

Pela decisão de ID 14467781, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial.

Petições e documentos juntados pela parte autora

A parte autora emendou a inicial através das petições/documentos de ID`s 9075081, 9075086, 9297171 e 9297174.

Pela decisão ID 9936336, intimada a parte autora para esclarecimentos acerca da indicação do benefício afeto à controvérsia.

Petição da parte autora juntada através do ID 10241021.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados pela parte autora (ID 14750564), não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0027998-37.2017.403.6301.

Outrossim, detectada relação de prevenção em relação aos autos dos processos n.º 0006322-38.2014.403.6301 e 0041975-67.2015.403.6301. Não obstante tratar-se de ações afetas a “NB`s” diversos, de acordo com os documentos de ID`s 14750563 e 14750565, verifica-se que a parte autora ajuizou em 2014 e 2015 ações visando a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 16.12.2014, pretensões afetas ao NB: 31/553.875.377-4. Na presente demanda a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 04.03.2012, indicando como afeto o NB 31/543.808.025-5.

Num primeiro momento, verifica-se tratar de ações com idênticas pretensões. Em que pese números de benefícios diversos, verifico que a situação fática entre ambas as ações indica a ocorrência de coisa julgada. O autor esteve em gozo de auxílio doença entre 01.12.2010 a 04.03.2012 (NB 31/543.808.025-5), objeto desta ação, e entre 23.10.2012 a 18.11.2014 (NB 31/553.875.377-4) objeto das outras ações. Note-se que a cessação do benefício afeto a este feito é anterior aos processos que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo, que foram protocolados em 01.02.2014 e 01.08.2015, respectivamente. Ademais, aquele Juízo proferiu sentenças de improcedência do pedido, transitadas em julgado (fls. 06/09 do ID 14750563 e 08/12 do ID 14750565).

Não obstante alegados novos problemas de saúde, com laudo juntado da Vara Acidentária, tais problemas são posteriores ao “NB” pleiteado, onde requer a concessão da aposentadoria desde o ano de 2012, época na qual, verifica-se não existir os requisitos necessários, conforme já julgado pelo Juizado Especial Federal. Ressalto que, os novos problema de saúde (como a amputação da perna, decorrente da diabetes) podem gerar outro pedido administrativo e outra ação judicial posterior, que deve ser vinculada a outro número de benefício.

Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica,

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004739-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **REGINALDO ALVES DOS ANJOS**, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária (NB: 92/137.801.532-8).

A situação fática retrata que, inicialmente o feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional V de São Miguel Paulista/SP, sendo declinada a competência nos termos da decisão de l. 39 do ID 16821449.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da manutenção do pedido de desistência formulado na petição de fl. 48 do ID 16821499.

Petição da parte autora de ID 18467969, informando que mantém o pedido de desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 18467969), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005316-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA COELHO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A situação fática retrata que, após a homologação do Acordo proposto pelo INSS (ID 13291007), quando os autos foram para a AADJ para o cumprimento da obrigação de fazer, verificou-se que dada a idade da autora e o número de contribuições do instituído do benefício, a mesma só teria direito ao pagamento de pensão por quatro meses, sendo solicitado em 21.12.2018 parâmetros a Procuradoria para concluir o cumprimento da decisão.

Em seguida, o INSS juntou petição nos presentes autos (ID 13933312), alegando que o óbito ocorreu em 18.06.2015, quando já em vigor a Lei 13.135/2015, reiterando que a autora somente teria direito a 04 meses de pensão e solicitando a intimação da mesma para ratificar sua aceitação a proposta de acordo, ante o "evidente erro material". O INSS, ainda, ressalta que os itens "5" e "7" da proposta de acordo possibilitam a revisão do mesmo.

A parte autora peticionou através do ID 14616832, não concordando em ratificar a proposta de acordo já homologada por sentença e requerendo a implantação do benefício, sob a alegação de que competia ao INSS verificar toda a documentação apresentada antes de ofertar a proposta de acordo.

Despacho de ID 16293876, afastando a alegação e erro material e intimando o INSS para manifestar-se acerca das alegações da parte autora.

O INSS juntou petição (ID 17753528), relatando que o recebimento de auxílio reclusão embora mantenha a qualidade de segurado, não importa em carência, tendo a parte autora direito a somente 04 meses do benefício de pensão por morte e, ressalta que, o item "7" da proposta de acordo, com o qual a parte autora concordou estabelece a possibilidade de revisão caso constatada a falta de requisitos legais para a concessão do benefício, no todo ou em parte, ficando sem efeito a transação. O INSS destaca, ainda, que em nenhum momento a proposta estabeleceu que a pensão seria concedida de forma vitalícia e, por fim, requer que a transação seja declarada sem efeitos, nos termos do item 07 da proposta.

A parte autora foi, novamente, intimada para manifestação (ID 17865700), juntando a petição de ID 18064609, na qual argumenta que não há como tornar sem efeito o acordo realizado, posto que já homologado por sentença, já transitada em julgado e que antes de ofertar o acordo o INSS deveria certificar toda a documentação coleccionada, bem como as leis que regulam o instituto, requerendo a manutenção da proposta de acordo já homologada por sentença e a implantação do benefício e o pagamento dos atrasados desde o falecimento de seu esposo, sob pena de violação da sentença jurídica das decisões judicial.

No caso específico e da análise das alegações de ambas as partes, verifico que não há viabilidade em garantir o cumprimento do acordo na forma em foi proposto e homologado, especificamente em relação ao item "2", como quer a parte autora.

Dessa forma, na medida em que a parte autora aceitou todos os itens/cláusulas do acordo (ID 10269870), incluindo as disposições constantes do item "7", não fazendo qualquer restrição/oposição a mesma, **TORNO SEM EFEITO A TRANSAÇÃO**, homologada pela sentença de ID 13291007, ante a falta dos requisitos legais para a concessão no todo ou em parte do benefício objeto da presente ação.

O feito deverá prosseguir seu curso normal.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e, após o decurso do prazo recursal, voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0392233-91.2004.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0014689-56.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOBRE COURO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA GARCIA REINA - SP189091, RENATO ZENKER - SP196916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA CRISTINA MANGUEIRA

DECISÃO

Não obstante o teor da decisão de ID 17792000, da análise dos autos não verificada qualquer prejudicialidade entre os feitos.

Embora haja identidade parcial de partes, no processo n.º 0013006-52.2008.403.6183, que tramita perante esta 4ª Vara Federal Previdenciária, a parte autora, quando do ajuizamento da ação, em 16.12.2008, pleiteou somente o restabelecimento do **benefício previdenciário de auxílio doença** – NB: **31/515.089.718-0**, cessado em 30.10.2008. Os benefícios acidentários (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) foram concedidos posteriormente e na via administrativa, não tendo qualquer relação com o presente feito.

Aliás, em 13.06.2019, prolatada sentença reconhecendo a carência superveniente da ação.

Em relação ao processo n.º 0014689-56.2010.403.6183, lide ajuizada posteriormente ao feito n.º 0013006-52.2008.403.6183, a ex-empregadora da Sra. Sílvia Cristina Manguiera ("NOBRE COURO LTDA"), em 26.11.2010, após a concessão administrativa do benefício de auxílio doença acidentário que se deu em 21.08.2010 (NB: 91/542.288.185-7 – fls. 53 e 54 do ID 17706746), ajuizou a demanda objetivando a declaração de que incorreta a concessão do benefício em espécie acidentária (91), alegando inexistir nexo causal da doença com o trabalho desenvolvido e consequente conversão da concessão do benefício acidentário em auxílio doença (espécie 31). Ressalto que, ao contrário do alegado na decisão de ID 17792000, não houve concessão de auxílio acidente, somente auxílio doença acidentário (espécie 91).

Portanto, à época do ajuizamento das demandas, diversas as situações fáticas e objetos das lides.

Dessa forma, não verifico qualquer identidade de pedidos ou relação de prejudicialidade no que se refere aos fatos e situações retratadas nas épocas das proposituras das ações, não se fazendo possível a aplicação do determinado nos artigos 55, § 3º e 286, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para devolução à 3ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016579-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON BATISTA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo na inércia e não havendo outras provas a serem produzidas, tendo em vista a manifestação da parte autora constante do 3º parágrafo de ID Num. 15331606 - Pág. 3, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000051-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. GISLAINE APARECIDA BORGES, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 22.01.2013, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/616.806.493-5 (petição de emenda à inicial).

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 533644, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições e documentos ID's 696601 e 696552.

Pela decisão ID995755, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial, sendo designada data pela decisão ID 1695568.

Laudos médicos periciais anexados ID 2151903 e ID 4179346.

Nos termos da decisão ID 4179702, contestação com documentos ID 5171467.

Instadas as partes pela decisão ID 8761944, réplica ID 9062317. Alegações finais da autora ID 9063231. Silente o réu.

Concluso o feito para julgamento conforme decisão ID 1256603 convertido em diligência, sendo intimada a Sra. perita para prestar esclarecimentos. Laudo complementar ID 13164211.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 13918578, silentes, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, coma perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos laborais, o último, finalizado em 13.11.1997. Após, retornou ao sistema previdenciário somente 06/2006, mediante períodos de recolhimentos contributivos intercalados na condição de 'facultativo', e um mês, como 'contribuinte individual'. Houve dois períodos de benefícios de auxílio doença, o segundo entre 04.09.2009 a 10.06.2015, pelo que se dessume dos fatos, concedido através de sentença judicial (ação no JEF). Vincula sua principal pretensão inicial ao pedido feito em 08.12.2016 - **NB 31/616.806.493-5 – indeferido pela Administração.**

De acordo com o laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que a interessada apresenta "...epilepsia...". Anotadas observações sobre o problema de saúde, com a conclusão de que "...**não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais.**"

No parecer técnico elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado que a autora apresenta "...**transtorno afetivo bipolar não especificado e epilepsia. F 31.9 e G 40. Genética e adquirida...**", com a descrição de tais problemas de saúde, e a conclusão de que "...**Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida civil nem para a vida independente. Data do início da incapacidade fixada em 14/08/2007, data do documento médico mais antigo indicando incapacidade por doença mental.**"

Todavia, quando da análise dos autos para sentença, consoante as razões da decisão ID 12526603, e diante do conteúdo de laudo anterior, elaborado pela mesma profissional médica, em outra demanda, perante o JEF (documento anexo à decisão ID 12526623), determinada a intimação da Sra. perita psiquiátrica para esclarecimentos, entre conclusões diferentes exaradas, mais precisamente, em momento anterior e, pelos mesmos problemas de saúde, a Sra. perita fixou na data de 14.08.2007 a incapacidade total e temporária, ao contrário do estabelecido nesta demanda.

Através do laudo complementar – ID 13164211, expressou a Sra. perita que: "...**Após examinarmos GISLAINE APARECIDA BORGES chegamos à conclusão que a mesma é portadora de transtorno afetivo bipolar de má evolução estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho por doença mental. Em duas avaliações anteriores da autora concluímos pela incapacidade total e temporária com DII fixada em 14/08/2007, data do documento mais antigo anexado pela parte indicando incapacidade por doença mental. Na perícia de julho de 2017 chegamos à conclusão que o quadro teve evolução insatisfatória e que a autora está total e permanentemente incapacitada por doença mental desde pelo menos 2007, data do documento mais antigo anexado aos autos. O fato de termos utilizado a mesma data para fixar a incapacidade temporária e a permanente da autora indica que reconhecemos que fizemos uma avaliação equivocada da evolução do quadro clínico e que este evoluiu sem remissão conforme esperado em casos de transtorno afetivo bipolar. Imaginamos que a autarquia tenha considerado inadequada a coincidência de datas e neste sentido há a possibilidade de fixar a data da incapacidade permanente da autora a partir da data da perícia médica, 26/07/2017. Esta solução nos parece atender à demanda da autarquia ainda que consideremos que a autora está incapacitada desde 14/08/2007. Assim, data de início da incapacidade temporária da autora fixada em 14/08/2007 e data de início da incapacidade permanente da autora fixada na data da perícia, 26/07/2017 quando foi considerada definitivamente incapaz para o trabalho.**"

Portanto, diante da situação fática, verifica-se tratar de **doença incapacitante**. Contudo, pelas colocações feitas no laudo elaborado perante o JEF, quando a Sra. perita considerou a possibilidade de capacidade quando não estando a autora em períodos de crises, razão pela qual à época, fixada a incapacidade temporária, bem como pelo teor dos esclarecimentos contidos no laudo complementar acima descrito, ante os termos fixados nos laudos, acerca do estado incapacitante e atendo-se à data do pedido administrativo ao qual expressamente vincula sua pretensão inicial, auferir-se à autora o direito restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **08.12.2016 até 25.07.2017** e, a partir de então – **26.07.2017** - o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Da indenização por danos morais

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, no período entre **08.12.2016 até 25.07.2017** e, a partir de então – **26.07.2017** - o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/616.806.493-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias após regular intimação**, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao **616.806.493-5**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANEIDE DE ALMEIDA SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual a Sra. GILVANEIDE DE ALMEIDA SPINELLI, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/616.031.944-6.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2012487, determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada pela decisão ID 2944444, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petições de emenda à inicial, com documentos ID's 2213352, 2955761 e 3585211.

Pela decisão ID 4121747, determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 5007704.

Laudo médico pericial anexado ID 6575718. Decisão ID 9027119 na qual designada prova pericial em outra especialidade médica.

Laudo pericial ID 10734958. Nos termos das decisões ID's 10982477 e 12165073 designada outra perícia médica em diversa especialidade.

Laudo pericial ID 13369423.

Devidamente citado o réu – decisão ID 13623611 - contestação ID 14525372, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 15070863, réplica ID 15720113 e petições da autora ID's 15717838, 15718714 e 15718734 nas quais impugna os resultados das perícias. Silente o réu.

Indeferidos os pedidos da autora nos termos da decisão ID 16073358, na qual concedido prazo para apresentação de quesitos suplementares. Silente, determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS da DATAPREV/INSS, este, ora anexado a esta sentença – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, intercalados, o último entre 01.01.2002 à 26.04.2016. Após, períodos intercalados de recolhimentos contributivos na condição de 'contribuinte individual'. Dentre os vários pedidos, houve a concessão de dois períodos de benefícios de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao primeiro deles - **NB 31/616.031.944-6** - concedido entre 04.10.2016 à 10.12.2016.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que a autora apresentou quadros de *"...pós-operatório tardio de ooforectomia+histerectomia+lise de bridas: sem dados de agravo ou intercorrência atuais; Labirintopatia: sem enfoque terapêutico ou expressão clínica funcional; Pós-operatório tardio de fratura de tornozelo; Fibromialgia*. O problema de saúde fora classificado em *"...N80..."* (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que a autora *"...encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do tornozelo direito, decorrente de queda de escada em 14/08/2017, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatómico-funcional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Ressalto que a discreta limitação da dorsiflexão constatada no tornozelo direito, não representa situação de redução ou incapacidade laborativa..."* (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

E, segundo laudo pericial feito por especialista na área psiquiátrica registrado que a autora é portadora de *"...Episódio depressivo leve controlado com a medicação prescrita..."*, com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que *"...Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica"*.

Ressalta-se que, alguns dos problemas de saúde e documentos médicos, noticiados pela interessada no transcurso da ação, são posteriores ao ajuizamento da demanda e não estão correlacionados com o pedido administrativo, objeto da pretensão inicial. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/616.031.944-6**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

PAULO SERGIO RODRIGUES, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada em sentença, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 07.01.2009 a 05.10.2015 ("EDITORA FTD S.A."), e de 01.09.1987 a 05.06.1990 ("DIKAPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS") como exercidos em atividade especial, bem como a ratificação de período especial já averbado administrativamente como especial (item 'c' de pg. 22 – ID 1003345), além de "... *que sejam considerados todos os períodos comuns existentes nas carteiras e cnis do autor...*" (item 'e' de pg. 22 – ID 1003345), e a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER 05.10.2015 e consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, "*a reafirmação da DER para data do ajuizamento da ação, conforme art. 690 IN 77/2015, caso o período especial da empresa DIKAPLAST de 01.09.1987 a 05.06.1990, (enquadramento por função), não seja considerado como insalubre*" (item 'f' de pg. 22 – ID 1003345).

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 1098321 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 1380516 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 5001164, afastada a ocorrência de causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 028346-89.2016.4.03.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 1928824 e ID 1928825 com extratos, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da falta de interesse de agir e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 2257066, réplica de ID 2641123. Petição da parte autora de ID 2984085 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 3162151, não acolhida a preliminar da impugnação à justiça gratuita, arguida pelo réu.

Decisão de ID 4520328 cientificando o INSS dos novos documentos acostados pelo autor e instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petições da parte autora de ID's 5194740 e 5194763, reiterando os documentos já acostados aos autos e requerendo a intimação do(s) empregador(s) para obtenção de documento(s), caso o Juízo entendesse necessário.

Pela decisão de ID 9335494, indeferido o pleito de intimação da empresa para obtenção de documentos e deferido prazo para a juntada de eventuais novos documentos, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para sentença. Silente a parte autora.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito, a seguir analisadas.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de '**regras de transição**', quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
 - b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
 - c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- E para a aposentadoria proporcional:
- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
 - b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
 - c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que em **05.10.2015** o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual vinculado o **NB 42/174.609.783-0** (pg. 01 – ID 1003683), assinalando que, se pelas regras gerais, à época, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, **até a DER**, computados 31 anos, 04 meses e 09 dias (pg. 13-ID 1004148/pg. 01-ID 1004281), restando indeferido o benefício (pgs. 05/06 – ID 1004281).

De plano, no que pertine as pretensões constantes nos itens 'c' e 'e' de pg. 22 – ID 1003345, isoladamente, tais sequer serão objetos de análise porque não apontados quais seriam os períodos laborais bem como e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo de eventuais outros que não aqueles especificados.

Sob outro aspecto, não há plausibilidade no acolhimento do pedido de **refirmação (alteração) da DER** para a data do **ajuizamento da ação**, haja vista que tem essa Magistrada o entendimento de que foge à cognição judicial período posterior a DER 05.10.2015, a qual atrelado o pedido inicial, vez que que haveria a necessidade de prévio requerimento administrativo, específico a tanto, feito pelo próprio interessado junto à Administração Autárquica, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Nos termos da inicial, a pretensão está afeta ao cômputo dos períodos de 07.01.2009 a 05.10.2015 (“EDITORA FTD S.A.”) e de 01.09.1987 a 05.06.1990 (“DIKAPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS”) como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quanto há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 01.09.1987 a 05.06.1990 (“DIKAPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS”) como exercido em atividade especial, haja vista que não existe nos autos qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova testemunhal ou pericial.

Em relação ao período de 07.01.2009 a 05.10.2015 (“EDITORA FTD S.A.”), acostado aos autos dois PPP's. Um deles às pgs. 10/13 – ID 1003683, emitido em 19.10.2015 e integrante do processo administrativo, conforme cópia anexada, e outro, de ID 1003451, datado de 29.01.2016. É fato que a data de emissão do segundo PPP é a mesma do atendimento presencial agendado junto à agência do INSS, todavia, não demonstrado que o mesmo tenha sido ofertado à análise da Administração. De mesmo modo, não configurado nos autos que os PPRA's apresentados, após a réplica (ID 2984136), tenham sido objeto de análise administrativa. Aliás, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, caso esses documentos tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a preensão terá efeito financeiro a partir da data da citação.

Pois bem, em tais documentos afetos à empregadora “EDITORA FTD S.A.”, firmado que o autor exerceu o cargo de “operador gráfico IV”, sob sujeição do labor ao agente nocivo ‘ruído’ ao nível 87,4 dB, ou seja, acima do limite de tolerância. Aliás, os PPRA's correspondentes aos anos de 2009 a 2012 indicam nível de ‘ruído’ ainda maior – 88,40 dB, além de ‘névoas e vapores de resina de plastificação’ – esses, segundo os documentos, “< que o limite tolerável”. Existentes os devidos registros ambientais, como também, consignada a eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não lide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento do período de **07.01.2009 a 05.10.2015 (“EDITORA FTD S.A.”)** como exercido em atividade especial.

Destarte, o período ora reconhecido como exercido em atividade especial – de **07.01.2009 a 05.10.2015**, convertido em tempo comum, propiciará **um acréscimo de 02 anos, 08 meses e 11 dias**, os quais, somados ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa, perfaz o total de **34 anos, 00 meses e 20 dias**, ou seja, **tempo insuficiente** à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, restando ao autor somente o direito de sua averbação junto ao **NB 42/174.609.783-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **07.01.2009 a 05.10.2015 (“EDITORA FTD S.A.”)** como exercido em atividade especial, junto ao **NB 42/174.609.783-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, somente para o fim de determinar ao INSS** que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período 07.01.2009 a 05.10.2015 (“EDITORA FTD S.A.”)** como exercido em condições especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/174.609.783-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pg. 13-ID 1004148/ pg. 01-ID 1004281, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe ‘Ação de Concessão de Benefício Previdenciário’, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento do período de 02.01.1979 a 30.06.1984 como exercido em atividade especial junto à “FAZENDA IPAMERI” ou, subsidiariamente, a averbação desse período como labor rural e a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e consequente pagamento de valores atrasados desde a DER – 06.05.2015.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 1705352 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 2058679.

Pela decisão de ID 2512338, afastadas eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nº 0048139-14.2016.403.6301, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 2676025 com extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade rural.

Nos termos da decisão de ID 3838257, instada a parte autora à manifestação acerca dos termos da contestação. Réplica de ID 4482880.

Pela decisão de ID 7901680, acolhida a impugnação do INSS e revogada a justiça gratuita anteriormente concedida ao autor e determinado o recolhimento das custas processuais pelo mesmo.

Custas processuais recolhidas (ID 8421985).

Decisão de ID 9303367 intimando as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Petição de ID 9432872 pela parte autora, ratificando as provas já anexadas aos autos. Silente o INSS.

Não havendo outras provas a ser produzidas, pela decisão de ID 9954665, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas alterações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado como conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constituiu-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;

A situação fática documentada nos autos retrata em 06.05.2015 o autor formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.141.480-6, época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da “idade mínima”. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, apurados 30 anos, 02 meses e 29 dias (pg. 38 – ID 1453363), restando indeferido o benefício (pg. 39 – ID 1453363).

Nos termos da inicial, pretende o autor a averbação do lapso de 02.01.1979 a 30.06.1984 junto à “FAZENDA IPAMERI”, como exercido em atividade especial ou, subsidiariamente, como atividade rural.

Num primeiro momento, uma vez que tal lapso não consta do CNIS, nem foi computado na simulação administrativa, como antecedente necessário, há que se analisar a viabilidade do reconhecimento e sua averbação como em atividade rural, ainda que tal pretensão formulada na inicial indicada como subsidiária. De fato, se em princípio não é reconhecido eventual vínculo empregatício, não há como considerar respectivo exercício de atividade especial.

Ao período em questão, ao reconhecimento do direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, no caso, imprescindível se faz um início razoável de prova material.

Em audiência ocorrida perante o Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, colhidos os depoimentos de três testemunhas, nos quais, de um modo genérico, informado que o autor ingressou na “FAZENDA IPAMERI” no ano de 1979 e lá ficou até o ano de 1984, ausentando-se somente no ano de 1982, em que serviu o Exército. Quanto às atividades exercidas pelo autor, todas as testemunhas afirmaram que eram realizadas junto à marcenaria da fazenda. Declararam ainda, que não o viram trabalhando junto à lavoura.

Ao reconhecimento do período como em atividade rural, como comprovação documental, existente o registro na CTPS nº 033787-série 607*, relativos aos lapsos entre 02.01.1979 a 31.01.1983 e 01.03.1983 a 30.06.1984, tendo como empregador “EMIL WIRTH” e como local “FAZENDA IPAMERIN” (pg. 03 – ID 1453357). Ainda que alegado pelo autor o exercício do cargo de ‘marceneiro’, de fato, o registro foi feito com o cargo de ‘trabalhador rural’. Existente anotação pelo empregador assinalando que em 01.03.1984 o autor passou a exercer a função de ‘auxiliar de marcenaria’ (pg. 12 – ID 1453357). Além dessas anotações, constam ainda no documento, com a devida sequência de numeração de suas páginas, alterações de salário abrangendo praticamente a totalidade dos períodos, anotações de férias e anotações gerais (pgs. 06, 07, 09 e 12 – ID 1453357). A inscrição no FGTS e cadastro no PIS realizados somente em 01.03.1984 (pg. 10 e 12 – ID 1453357). Além da CTPS, acostada também a ficha de registro de empregados, relativa ao período de 02.01.1979 a 31.01.1983 (pg. 51 – ID 1453361). Trazidas algumas fichas de registros de outros empregados contemporâneos ao laborado pelo autor, as quais, embora correlatas a pessoas estranhas ao feito, nelas se observa a mesma assinatura do empregador, igualmente à que consta na CTPS do autor.

Nessa esteira, embora tal vínculo não conste no CNIS, as vastas anotações na CTPS, além da ficha de registro de empregados referente a parte do período são suficientes a considerar a averbação dos períodos entre 02.01.1979 a 31.01.1983 e 01.03.1983 a 30.06.1984 como vínculo de trabalho rural junto ao empregador “EMIL WIRTH”/“FAZENDA IPAMERIN”.

Forçoso ressaltar que, em relação ao eventual não pagamento das contribuições previdenciárias, pertinentes aos períodos laborais ora reconhecidos, não pode o trabalhador ser penalizado com descumprimento por parte das empregadoras, até porque, tem a Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito.

Noutro turno, à consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar a análise dos períodos de 02.01.1979 a 31.01.1983 e 01.03.1983 a 30.06.1984 como exercidos em atividades especiais, haja vista que não existe nos autos qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregador. Anotações em CTPS, por si só, nada comprovam, até porque, em tal documento, em maior parte do período o registro se deu como "trabalhador rural". Assim, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo à obtenção dos mesmos.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de **02.01.1979 a 31.01.1983 e 01.03.1983 a 30.06.1984** como em atividade rural, propiciará o acréscimo de **05 anos, 04 meses e 23 dias**, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, resultam em **35 anos, 07 meses e 28 dias**, tempo contributivo suficiente para a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos de **02.01.1979 a 31.01.1983 e 01.03.1983 a 30.06.1984** ("EMIL WIRTH"/ "FAZENDA IPAMERIN") como se exercidos em atividade rural, determinando ao réu que proceda a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/175.141.480-6**, com consequente implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**, e efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 06.05.2015** e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação dos períodos de **02.01.1979 a 31.01.1983 e 01.03.1983 a 30.06.1984** ("EMIL WIRTH"/ "FAZENDA IPAMERIN") como se exercidos em atividade rural e a somatória com os demais já computados no processo administrativo – **NB 42/175.141.480-6** e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pg. 39 – ID 1453364 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18118896 e Num. 18119263: Indefero o pedido de devolução de prazo para manifestação em contrarrazões, tendo em vista que, apesar de a autora alegar que a apelação do INSS não está disponível por alguma "questão/defeito", a mesma consta no processo (ID nº 16530775) e está em perfeitas condições de visualização.

Cabe ressaltar, que, no próprio *print screen* juntado pela autora, se vê o recurso de apelação do réu no ID nº 16530775, sendo a peça de ID nº 16530772, uma mera petição de interposição. Ademais, acaso houvesse, realmente, algum problema na sua visualização, caberia à patrona ter diligenciado junto à equipe de informática do sistema PJ-e para a solução, comprovando em juízo as diligências realizadas.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERIBERTO GONZAGA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017396-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIANO APARECIDO DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GARCIA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 17759147: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da qualificação das testemunhas arroladas, informando o endereço completo das mesmas.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492, SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como atividade especial e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9267382, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9401989.

Contestação id. 10580439 e extratos, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 10892543, réplica id. 11436876, com documentos, e petição id. 11452934.

Pela decisão id. 11755812, indeferido o pedido de produção de prova, eis que formulado de maneira genérica, e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, a autora, em **06.06.2015**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.752.928-6**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 26 anos, 04 meses e 03 dias (id. 8934755 – Pág. 38), restando indeferido o benefício (id. 8934755 – Págs. 42/43). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz como principal pedido a concessão do benefício de “**...aposentadoria especial**”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da petição inicial e respectiva emenda, a autora pretende o cômputo do período de **06.06.1990 'até o momento'** ('GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA SAÚDE – COMPLEXO HOSPITAL DO JUQUERY') como exercido em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o período controvertido deve ter a data final delimitada à DER - 06.06.2015. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 8934755 – Pág. 38, já computado como especial pela Administração o período de **06.06.1990 a 13.10.1996**. Dessa fôma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, verifico que a autora junta, como elemento de prova, o PPP id. 8934761, emitido em 16.05.2018. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão à autora em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 06.06.2015, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Em relação ao período controvertido, a autora junta dois formulários: o PPP id. 8934755 – Págs. 8/9, emitido em 21.11.2012, que informa o exercício do cargo de 'Atendente', com exposição a agentes biológicos ('*virus*', '*bactérias*' e '*fungos*') e ergonômicos - estes não considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Traz aos autos também o já mencionado PPP id. 8934761, expedido em 16.05.2018, e que informa o exercício do cargo de 'Auxiliar de Saúde', com exposição a agentes biológicos durante todo o período. Inicialmente, observo que apenas a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'atendente'/'auxiliar'/'técnica de enfermagem' só seriam afetas ao enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência. Ocorre que, pela leitura dos formulários, os registro ambiental somente começou a ser realizado em 28.06.2006 (item 16.1 do PPP emitido em 2018), época em que exigível efetivo enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ocorre que, de acordo com o formulário id. 8934761, a empregadora fornece EPI eficaz (item 15.7), o que impede o reconhecimento da especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **06.06.1990 a 13.10.1996** ('GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA SAÚDE – COMPLEXO HOSPITAL DO JUQUERY'), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo do período de **14.10.1996 a 06.06.2015** ('GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA SAÚDE – COMPLEXO HOSPITAL DO JUQUERY') como exercido em atividades especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 42/173.752.928-6**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Ao silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANI FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. EDIVANI FERREIRA DA LIMA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário desde 22.06.2007, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Ainda, em caráter alternativo, requer a concessão do benefício de auxílio acidente. Vincula suas pretensões ao NB 31/520.569.833-7.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1505818, determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial, com documentos ID 1782492 e ID 1937797.

Pela decisão ID 2245599, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 3406849.

Laudos médicos periciais anexados ID 4561211 e ID 4809142.

Nos termos da decisão ID 5296769, contestação com extratos ID 9816175 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Petições do autor ID 1937548 e ID 5207192, em uma das quais o autor impugna o resultado de um dos laudos periciais.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 8901419, réplica ID 9219603 e petição ID 9219337 na qual requer a realização de audiência para inspeção do autor, retorno dos autos ao perito para esclarecimentos e juntada de documentos. Silente o réu.

Conforme decisão ID 9914406, somente deferido ao autor o direito a apresentação de quesitos suplementares. Petições ID 10536024 e ID 121274745. Pleito deferido – decisão ID 13100809. Laudo complementar ID 13393116.

Intimadas as partes – decisão ID 14472356. Somente houveram manifestações do autor – ID's 15034646 e 15081145.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre função de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 18.05.2012.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o último entre 21.11.2007 à 08.09.2014. Dentre os vários pedidos administrativos, concedidos três períodos de benefícios de auxílio doença previdenciário sendo que vincula sua pretensão inicial ao primeiro deles - NB 31/520.569.833-7 - concedido entre 17.05.2007 a 22.06.2007. Relevante registrar que o segundo período fora entre 30.07.2008 a 08.02.2014 (NB 31/531.468.521-0) ambos, pelos mesmos problemas de saúde e, o terceiro entre 20.03.2014 a 13.11.2014 (NB 31/605.523.248-4).

Nos termos do parecer ortopédico afirma o Sr. Perito que *"... O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrotese da coluna lombar, que no presente exame médico pericial evidenciamos marcha escarvante a esquerda, bem como hipotrofia da musculatura da perna esquerda, portanto temos elementos técnicos objetivos para caracterização de incapacidade total e permanente para sua função habitual..."*, com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que *"... caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, para sua função habitual, porém poderá ser reabilitado..."*, restando fixada a incapacidade desde *"...em 13.11.2014 (data da última cessação do benefício por auxílio doença)"*. Ainda, no laudo consta o registro de que *"... Há possibilidade de ser readaptado para funções que não exijam grandes esforços, deambulação prolongada, posições anti-ergonômicas, longa permanência em pé, e sobrecarga da coluna lombar, preferencialmente em funções administrativas."*

Consoante laudo pericial judicial, elaborado por especialista na área neurológica, registrado que o autor apresenta *"... doença degenerativa da coluna e neurocisticercose..."*, com ponderações acerca do problema de saúde e a conclusão de que *"... não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente..."*.

Portanto, diante da situação fática e, não obstante as colocações feitas ao final no laudo acerca da reabilitação, verifica-se tratar de doença incapacitante. Ante os termos fixados na perícia, acerca do estado incapacitante - 'total e permanente' - correlata à atividade habitual exercida pelo autor e dados acerca da vida pessoal (apesar da pouca idade, há o grau de instrução e as limitações físicas impostas), assiste ao autor o direito à concessão ao benefício de aposentadoria por invalidez, até porque, conforme acima relatado e, de acordo com os extratos do sistema PLENUS/INSS (anexados a esta sentença), constata-se que, o autor teve longo período de benefício de auxílio doença, pelos mesmos problemas de saúde - "M 51" (classificado pela CID10 - 'outros transtornos de discos intervertebrais') e, mesmo assim, não recuperada a capacidade laborativa.

Assim, mister resguardar o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, entretanto, desde a data de 13.11.2014, pleito relacionado ao **NB 31/605.523.248-4**.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, **a partir de 13.11.2014, afeto ao NB 31/605.523.248-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte do pedido, com a concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MILANESI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MAURICIO MILANESI LOPES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividades especiais, de outro como em atividade urbana comum (contribuinte individual) e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER. Observo que o autor alega também erro de cálculo.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 5127557 - Págs. 213/214, declinada a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 6487606, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 8185725 e documentos.

Pela decisão id. 8943126, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 9911706, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 10828971, réplica id. 11646474.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 12335212).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares - insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da prorrogação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam: se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de ‘**regras de transição**’, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **01.04.2016 - NB 42/178.709.760-6**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, não preenchia o requisito da “idade mínima”. Consoante simulação administrativa id. 8185744 - Págs. 57/59, até a DER reconhecidos 34 anos, 05 meses e 19 dias, restando indeferido o benefício (id. 8185744 - Págs. 60/61). Observo que, não obstante conste da simulação que o “tempo mínimo para aposentadoria com adicional” é de 34 anos, 04 meses e 13 meses, na DER o autor possuía apenas 47 anos de idade, razão pela qual necessário o preenchimento de pelo menos 35 anos de contribuição.

No que se refere ao objeto da ação, verifico que, na inicial, o autor afirma que “às fls. 41/43 do procedimento administrativo, o INSS somou 34 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição, deixando, assim, de conceder o benefício por entender que o Autor não possuía tempo suficiente para jubilação aos 35 anos de contribuição. Sucede que, conforme planilha de cálculo abaixo, houve um erro administrativo na contagem do tempo de contribuição pelo INSS, já que, na data do requerimento administrativo, o Autor já havia completado os 35 anos necessários para concessão do benefício”. Assim, tendo em vista que já reconhecida pela Administração a especialidade do período de 01.01.1988 a 28.04.1995, o cognição judicial, a princípio, se limitaria a verificar se os cálculos realizados na esfera administrativa estão incorretos. Ocorre que, instado a emendar a inicial, o autor juntou a petição id. 8185725, na qual assim se lê: “reforçando o pleito para reconhecimento e conversão do período em atividade especial no intervalo de 01/01/1988 até 28/04/1995 (CESP; atividade especial já reconhecida pelo INSS no requerimento administrativo), e, especificamente, o reconhecimento dos períodos de contribuições como contribuinte individual no intervalo de 01/10/2009 até 31/03/2010 (CNIS Extrato Previdenciário atrelado ao NIT do Autor; folha n.º 09 dos Anexos à Exordial (...))”. Dessa forma, pela leitura conjugada da inicial e da emenda, e para que não se alegue omissão, considerar-se-ão pontos controvertidos da demanda a especialidade do período de **01.01.1988 a 28.04.1995**, em ‘CESP – COMPANHIA DE ENERGIA DE SÃO PAULO’, bem como a averbação do intervalo de **01.10.2009 a 31.03.2010**, na qualidade de contribuinte individual, além do alegado erro de cálculo.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 8185744 - Págs. 57/59, já computado pela Administração o período de **01.01.1988 a 28.04.1995** (‘CESP – COMPANHIA DE ENERGIA DE SÃO PAULO’), como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Quanto ao suscitado erro de cálculo, o Juízo realizou a somatória dos períodos computados na simulação id. 8185744 - Págs. 57/59, conforme documento que ora se junta aos autos. Com efeito, totalizados 34 anos, 05 meses e 19 dias, mesma quantidade apurada pela Autarquia, razão pela qual não há que se falar em erro.

No que pertine ao período de recolhimento contributivo, tem-se a inscrição do autor em 10.1982, na qualidade de 'empregado' (extrato do CNIS ora juntado aos autos).

Com efeito, deve-se partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada 'solidariedade contributiva', norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar como ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27 da Lei 8213/91.

Quanto ao período como contribuinte individual não computado pela Autarquia – **01.10.2009 a 31.03.2010** –, extratos retirados do Sistema CNIS, que ora se juntam aos autos, revelam que naqueles recolhimentos consta o indicador 'PREM-EXT', isto é, '*Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação*', indicando que as remunerações não averbadas pelo INSS são extemporâneas, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento das competências.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.01.1988 a 28.04.1995** (CESP – COMPANHIA DE ENERGIA DE SÃO PAULO), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes à existência de erro de cálculo na somatória administrativa do tempo de contribuição, bem como ao reconhecimento do período de **01.10.2009 a 31.03.2010**, como contribuinte individual, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/178.709.760-6**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008292-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOÃO INÁCIO DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1971819792.

O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*".

De acordo com o documento id. 19004753, o impetrante formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.05.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 02.07.2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintídio, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, *“na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”* (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *“o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser”* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Iserção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020517-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18220973: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008396-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRGES NATALIA DA SILVA COSTA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de ID 19077674 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **“em análise” por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema “Meu INSS”, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SANTANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO SANTANA DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe ‘Ação Revisional Previdenciária para Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial’, pelo procedimento comum sem pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais, especificado no item “T”, da petição inicial e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Em caráter alternativo, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 5490514, na qual determinada a emenda da inicial. Petições com documentos ID's 6931104, 8654404 e 8655252.

Pela decisão ID 8775121, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada nova emenda da inicial. Petição ID 9008381 na qual melhor especificado os períodos afetos a controvérsia.

Determinada a citação – decisão ID 9244446.

Contestação e extratos ID 10402720, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 10854730, réplica ID 11266563 e petição ID 11266566. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 11660514).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 03.07.2012 - NB 42/160.712.420-0**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa até a DER computados 35 anos e 04 dias, tendo sido concedido o benefício, com DIB equivalente à DER. Nos termos da inicial, e especificando pedido atrelado a este benefício, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Cabe ressaltar ter havido pedido revisional administrativo pelo interessado no qual além de postular a consideração de determinado período como especial, requerida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem notícia documental acerca da finalização ou não da fase recursal/revisional.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ademais, à aposentadoria especial, todos os períodos devem ser tidos como tais e, no caso, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais o autor não fez qualquer menção à exclusão.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da petição de emenda inicial, a cognição judicial está afeta unicamente à análise dos períodos de **04.05.1977 a 31.03.1978 e de 03.04.1978 a 17.10.1979 ("INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇÓS LAMINADOS INAL S/A")**, de **15.01.1980 a 31.12.1998, 01.01.2004 a 31.12.2004 e de 01.01.2009 a 12.12.2012 ("ARMCO DO BRASIL S/A")**, como exercidos em atividades especiais. Desde já, quanto ao último período laboral frisa-se que, o período controvertido deve ter a data final delimitada à DER, em **03.07.2012**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos de trabalho junto à empresa **"INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇÓS LAMINADOS INAL S/A"** o autor traz como documentos específicos, somente dois DSS 8030, datados, respectivamente, de 11/98 e 03/99, nos quais fixado como agente nocivo o 'ruído', de 83dB a 94dB para o primeiro período, e de 82dB a 97dB para o segundo período. Ocorre que, em se tratando de tal agente nocivo, sempre fora imprescindível o correspondente laudo técnico ou registro ambiental (sendo PPP), abrangendo todo o período e, na situação documental apresentada, tal não existe. Embora feita menção nos referidos DSS's acerca de laudos periciais, estes não foram juntados aos autos. Ainda, fato relevante é a expressa menção em tais documentos de que à época da prestação de serviços não existia laudo técnico, portanto, sem avaliação ambiental contemporânea aos períodos de atividades laborais.

Paralelamente, aos períodos trabalhados na empresa **"ARMCO DO BRASIL S/A"** o autor junta, como documentos específicos, o DSS 8030, o laudo pericial datados de 20/12/2000, e um PPP, emitido em 29/02/2012 - extemporaneidade antecedente ao período de trabalho. Os dois primeiros documentos tratam de períodos laborados até a data da feitura dos mesmos (20/12/2000), fazendo alusão a presença do agente nocivo 'ruído', a 87dB. Todavia, segundo registrado no laudo, a avaliação fora feita somente em 19/11/2000, e com o registro de ter havido alterações no *lay out* da empresa, situação que, por si só, já torna incabível a consideração dos períodos até então como se em atividades especiais. Some-se a isto o fato de que, para os mesmos períodos o PPP, elaborado posteriormente, traz diversos índices de ruído daquele antes fixado, e com menção a supostos responsáveis por registros ambientais (item '16'), como se tivesse havido avaliação à época quando na verdade, repisa-se, tal como apontado no laudo pericial, a feitura de avaliação e, portanto, registro ambiental, somente houve em 19/11/2000, divergência que também contribui à desconsideração do período até então. Aliás, discrepância esta que já comprometeria o documento (PPP) como um todo.

Se assim não fosse, ao restante do lapso laboral, após o ano de 2000, os níveis de ruído e calor estão dentro dos limites de tolerância e, aos químicos, consignada a eficácia dos EPI's. Assim, improcede o requerido direito.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao cômputo dos períodos de **04.05.1977 a 31.03.1978 e de 03.04.1978 a 17.10.1979 ("INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇÓS LAMINADOS INAL S/A")**, de **15.01.1980 a 31.12.1998, 01.01.2004 a 31.12.2004 e de 01.01.2009 a 12.12.2012 ("ARMCO DO BRASIL S/A")**, como exercidos em atividades especiais e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/160.712.420-0**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008012-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de junho de 2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00147000720194036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007933-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA SANTOS URGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18441423: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5015277-82.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006407-73.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18745611: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5016111-85.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, cópia legível de suas CTPS.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA PAES LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve pagamento administrativo do valor consignado no acordo celebrado entre as partes e homologado nestes autos, tendo em vista a informação constante nos IDs 11928148/11928150 no que concerne à existência de complemento positivo processado e autorizado.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001692-80.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS LOPES BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 16070931 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, intime-se a PARTE EXEQUENTE dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, por ora, não obstante a petição de ID 15382254, verificado que as informações e cálculos da Contadoria Judicial se encontram acostados nas páginas 202/213 do ID 12915667, intime-se, novamente, o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID 15801695.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18826818 - Pág. 15: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-20.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18183004: Por ora, tendo em vista as alegações da PARTE EXEQUENTE, notifique-se a AADJ para que informe, comprovando documentalmente, se eventual reabilitação fora realizada.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação das demais questões aventadas pelo exequente, bem como da petição do INSS de ID 1922870.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19579597 - Pág. 15: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.
No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014680-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL JACOB DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18031038 - Pág. 2: Mantenho a decisão constante do ID Num. 14830170, por seus próprios fundamentos.
No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015495-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18501143 e Num. 18501716: Nada a apreciar. Mantenho o despacho de ID Num. 17548675, por seus próprios fundamentos.
No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018921-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19270767 - Pág. 1: Ciente da interposição do agravo de instrumento.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019937-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FITTIPALDI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18127633 - Pág. 1: Ante a documentação já apresentada com a exordial (ID 12552175) e, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015000-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TOTH
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18126942 - Pág. 1: Ante a documentação já apresentada com a exordial (ID 10868197) e, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DI MARCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18892191 - Pág. 8: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALCIDER GASCHLER
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 18892200 - Pág. 8: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALBERTO CARLOS CORREIA COSTA
Advogados do(a)AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID Num. 19267994, bem como os demais documentos juntados (ID Num. 19269356, Num. 19269359, Num. 19269357), por ora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado, bem como para verificação acerca da regularidade da representação processual da parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE NELSON GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's nºs 19294532, 19294538, 19294542, 19294545 e 19294546: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008492-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO PASCHOALRUSSO
Advogado do(a)AUTOR:SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0258885-74.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008509-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ELENICE GALHARDO MONTAGNER
Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5008511-88.2019.4.03.6183 e 0289167-95.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008516-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:WALTER CHIARELLI
Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0185515-62.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008510-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNARDO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício objeto da presente demanda, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer extrato atualizado do andamento do requerimento de ID19206344.

Em relação ao pedido constante do item 4 de ID 19206304 - Pág. 07, especificar quais documentos pretende que seja decretado o sigilo, devendo ser informado os respectivos IDs.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004438-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CESAR ROCHADO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JESSE SOARES - SP394069, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 16652463 - Pág. 8.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
2. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
4. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
5. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

6. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

7. A mobilidade das articulações está preservada?

8. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

9. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 03/09/2019, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITA MARQUES DE OLIVEIRA DI FALCO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação acostada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o documento juntado no ID Num. 18604931, por ora, tendo em vista que o NB nº 088.273.176-9 (DIB 30/03/1991) trata-se de pensão por morte e o NB nº 126.393.764-8 (DIB 07/02/2003) trata-se de aposentadoria por idade, esclarecer, em relação a qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Após, voltemos autos conclusos.

Int e cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012128-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA - SP374747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 18296075, por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o despacho de ID 17827177, juntando instrumento de procuração do AUTOR devidamente representado pela sua CURADORA.

Após, se em termos, ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19041378: Ciência à parte autora.

Ante a manifestação retro do INSS, cumpra-se o determinado na decisão de ID 17461843, remetendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007316-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON CAVICCHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011831-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), bem como o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento 5011555-40.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-82.2014.4.03.6128 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049505-93.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS IVON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
AUTOR: MAURICIO CESAR DO NASCIMENTO, MAICON ROGER DO NASCIMENTO, ALINE BERTOCHI NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID Num. 7058142, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004457-95.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO, JULIO GONCALVES VIEIRA, GERALDO RIBEIRO CAMPOS, BENEDITO APARECIDO DA COSTA
SUCEDIDO: JOAREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício de JÚLIO GONÇALVES VIEIRA está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal do mesmo e à verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em relação aos demais exequentes CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS, sucessora do exequente falecido Joarez dos Santos e FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015653-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORCELINA DANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010361-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VILLEGAS PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012863-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITO CAITANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011676-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007758-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18066144: Ciência à parte autora.

No mais, retomemos autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID Num. 8940737 - Pág. 1.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000220-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHYOJI IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19059881: Ciência a parte autora.

Ante a manifestação retro do INSS, cumpre-se o determinado da decisão de ID 17520545, remetendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001122-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO OHL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18066995 e 18066996: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011762-78.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDER BORTOLETO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial incontroversa encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), bem como o desfecho do agravo de instrumento 5001909-06.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SUAREZ ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19068225: Ciência a parte autora.

Ante a manifestação retro do INSS, cumpra-se o determinado na decisão de ID 17495106, remetendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018581-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DINIZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14669783 - Pág. 14: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058978-06.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOTILDE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008745-10.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CABRAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006753-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HAYDN KRAMBERGER
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR - SP196770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 18792459 - Pág. 5: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada da cópia do processo administrativo.

Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19139178: Ciência a parte autora.

Ante a manifestação retro do INSS, cumpra-se o determinado na decisão de ID 17479374, remetendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007884-48.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INACIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON GUIJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19087122: Ciência a parte autora.

Ante a manifestação retro do INSS, cumpra-se o determinado na decisão de ID 17519568, remetendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014337-64.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PORTO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BANACH - SP91776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003177-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19226961: Ciência a parte autora.

Ante a manifestação retro do INSS, cumpra-se o determinado na decisão de ID 17477079, remetendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001438-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intinem-se as patronas da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003928-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19193753: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-32.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGLE MONTI COCOZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH MEYER DOS SANTOS SWINERD MARTINS
SUCEDIDO: LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referentes à multa a que fora condenado o INSS em ID 12879617 – pág. 10 e à verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004033-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS GONCALVES, THIAGO AUGUSTO GONCALVES
SUCEDIDO: ALARY GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 18944671, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013045-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 10468864)

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a produção antecipada de prova pericial (Id 10742169).

Laudo pericial (Id 11173400).

Deferida parcialmente a antecipação da tutela provisória para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/615.224.810-1 (Id 11238519).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 12589292), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 14422290) e manifestação do autor sobre o laudo pericial (Id 14422298).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O autor está em gozo do benefício de auxílio doença NB 31/615.224.810-1, cessado administrativamente em 04/10/2016 (Id 10023873) e restabelecido judicialmente através da decisão proferida no Id 11238519, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido à perícia médica judicial, na especialidade de oftalmologia, realizada em 25/09/2018, conforme laudo juntado no Id 11173400.

Nesta avaliação a Perita Judicial atestou que o autor “*é portador de miopia patológica com retinopatia miópica e maculopatia miópica, que evoluiu para deterioração da acuidade visual de ambos os olhos, levando à cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo*”, acrescentando que “*apresenta desvio convergente do olho direito, provavelmente em decorrência da alta miopia e catarata incipiente que, no momento, não é a causa da baixa acuidade visual apresentada pelo autor*” (negritei - Id 11173400, p. 4).

Já sobre a assistência permanente por terceiros, a nobre Expert ressaltou que não há tal necessidade, conforme resposta ao quesito 14 (Id 11173400, p. 07).

Assim, concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente, desde 16/05/2016 (Id 11173400, p. 04, item VIII).

Em relação ao fato de o autor ter trabalho na data fixada como sendo o início da incapacidade, a nobre Perita afirmou que tal fato “*deve ser entendido como uma superação pessoal, pois mesmo não enxergando bem, correndo riscos de acidentes com materiais cortantes, riscos de colisão com objetos e pessoas, necessitando do auxílio de terceiros para o transporte, o autor continuou tentando, de forma persistente, exercer seu trabalho, até que foi demitido por não conseguir realizá-lo de forma adequada*” (Id 11173400, p. 8).

Desta forma, considerando a conclusão da perícia médica judicial, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, **total e permanentemente**, para o exercício de sua função desde **16/05/2016**, de modo que faz jus à concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, NB 31/165.224.810-1**, descontando-se, contudo, os valores já recebidos a título do referido benefício.

Cumpre-me anotar, por oportuno, que o fato de o autor ter laborado, durante período cuja incapacidade já se encontrava presente, não afasta o direito ao benefício em testilha. Se o autor laborou quando não tinha condições físicas para tanto, de modo a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o benefício, legítimo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus.

E neste sentido converge a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. SEGURADO QUE CONTINUOU EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
2. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado encontrava-se incapacitado desde então.
3. **O exercício de atividade remunerada após o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade na via administrativa não se constitui em fundamento para se negar a implantação do benefício ou o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida interrupção. Se o segurado trabalhou quando não tinha condições físicas, de forma a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o amparo previdenciário, é imperativo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus a título de benefício.**

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 169976020154049999 RS 0016997-60.2015.404. Relator(a): TAÍS CHILLING FERRAZ Julgamento: 15/12/2015 Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: D.E. 21/01/2016.

(Negritei).

Retifico a tutela provisória anteriormente deferida, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença, NB 31/165.224.810.1, em aposentadoria por invalidez, lembrando que valores atrasados serão objeto, oportunamente, de cumprimento de sentença.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder em favor do autor VALDOMIRO DE OLIVEIRA FERREIRA o benefício de **aposentadoria por invalidez**, NB 31/165.224.810-1 desde **31/07/2016 (DER)**, descontando-se, porém, os valores já recebidos, com observância da prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Retifico, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez** para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001913-82.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 15658999 - p.ÁG. 200)).

Assim, intime-se o INSS para que cumpra o despacho ID 15857900 e apresente os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 19787467 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18729039.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015199-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por dano morais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a produção antecipada de prova pericial (Id 11195149).

Laudo pericial (Id 11953721).

Deferida parcialmente a antecipação da tutela provisória para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (Id 12137021).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou proposta que acordo (Id 13114871) que não foi aceito pela parte autora (Id 14207574).

Não foi apresentada contestação pelo INSS.

Manifestação do autor sobre o Laudo Pericial (Id 14622040).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/187.476.985-8, concedido judicialmente através da decisão que antecipou os efeitos da tutela provisória (Id 12137021), diante da cessação administrativa do benefício de auxílio doença que o autor recebia, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença.

Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido à perícia médica judicial, realizada em 24/10/2018, conformou laudo juntado no Id 11953721.

Nesta avaliação a Perita Judicial atestou que o autor é portador de *“diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial sistêmica, antecedentes de doença vascular encefálica isquêmica, ataxia neurossensorial e miocardiopatia dilatada”* (Id 11953721, p. 19), esclarecendo que *“na presente avaliação não foram encontrados sinais de descompensação cardíaca, embora o periciado relatasse cansaço aos médios esforços”* (Id 11953721, p. 17).

Conclui, assim, que o autor apresenta *“doença vascular e metabólica de padrão crônico que repercutiram negativamente em sistema cardíaco, encefálico e nervoso periférico”* (Id 11953721, p. 18), **possuindo incapacidade laborativa total e permanente, desde 21/09/2015.**

Já sobre a assistência permanente por terceiros, a nobre Expert ressaltou que não há tal necessidade, conforme resposta ao quesito 08 formulado por este Juízo (Id 11953721, p. 19).

Desta forma, considerando a conclusão da perícia médica judicial, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função desde 21/09/2015, de modo que faz jus à concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, NB 31/512.187.971-1**, realizado em 11/10/2015, descontando-se, contudo, os valores já recebidos a título do referido benefício.

Ratifico a tutela provisória que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, não abrangidos os valores atrasados, que serão objeto de cumprimento de sentença, em atenção ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

- Da indenização por danos morais -

Quando ao pedido de indenização por danos morais, este não merece prosperar.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACCESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder em favor do autor ODALIO NUNES DE OLIVEIRA o benefício de **aposentadoria por invalidez desde 11/10/2015**, descontando-se, porém, os valores já recebidos a título do benefício (NB 31/612.187.971-1), com observância da prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Ratifico, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

TATIANARUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8827

PROCEDIMENTO COMUM

000641-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000641-0) - MICHEL JOAO ATHE X GERAMINA SCARPELLI ATIHE X LISETTE SCARPELLI ATIHE CURAN (SP239785 - ELTON ALEGRES COSTA E SP183011 - ALMIR ROGERIO ALEGRES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo da ação GERAMINA SCARPELLI ATIHE (CPF 220.158.658-61) e LISETTE SCARPELLI ATIHE CURAN (CPF 052.331.218-08) como sucessoras de Michel João Athe, consoante habilitação deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 405.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000130-84.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002261-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS X OLGA FIALHO DOS PASSOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação devendo constar como embargada OLGA FIALHO DOS PASSOS (CPF 095.195.818-63), dependente habilitada às fls. 161/163, sucessora de Raimundo Fialho dos Passos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que a conta de fls. 10/17 espelha o acordo homologado às fls. 168 tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Trasladem-se para os autos principais cópia da referida conta e demais peças pertinentes, além da decisão de habilitação de fls. 161/163 e documentos que instruíram o pedido de habilitação.

Após, despense-se e arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002261-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002261-8) - RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS X OLGA FIALHO DOS PASSOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação devendo constar como autora OLGA FIALHO DOS PASSOS (CPF 095.195.818-63), dependente habilitada às fls. 161/163 dos autos dos Embargos à Execução em apenso, sucessora de Raimundo Fialho dos Passos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-23.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010063-88.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUZIA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUZIA ARAUJO DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo protocolo nº 2093323689, no qual requer a concessão do benefício de assistência social ao idoso.

Alega, em síntese, que

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008939-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA MARIA MALAQUIAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PRISCILA MENDES DOS SANTOS - SP136815
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIANCA MARIA MALAQUIAS FERREIRA DE SOUZA**, em face do **CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo protocolo nº 2093323689, no qual requer a concessão do benefício de assistência social ao deficiente.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009963-36.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ARNALDO AMÉRICO BORGES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO AMÉRICO BORGES GOMES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo protocolo nº 1332363547, no qual requer a concessão do benefício de assistência social ao idoso.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Ofício-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010073-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDRE KRAJNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE KRAJNER**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA SÃO PAULO/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do requerimento administrativo protocolo nº 1378066109, no qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Ofício-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008170-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINO FRANCISCO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão aposentadoria por idade, nº 489848810, formulado em 22/11/2018.

O Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 19018105).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante (id. 20048286).

O INSS apresentou também manifestação (Id. 19449025).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, requerido em 22/11/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 20048286), foi iniciada o processamento do pedido, sendo encaminhado para a análise prioritária.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pelo Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “fumus boni iuris” e “periculum in mora” para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017630-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE LOURDES NOGUEIRA E SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, como reconhecimento de períodos laborados como empregada doméstica.

Alega a autora em sua petição inicial que protocolou requerimento administrativo, entretanto o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de período de carência.

Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que na petição inicial não ficou claro quais os períodos de trabalho que a parte autora pretende sejam reconhecidos como atividade especial.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora esclareça especificamente quais períodos de trabalho pretende que sejam reconhecidos.

Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007940-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 19171857 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009017-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS BATISTA, em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 191915319, formulado em 20/03/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-74.2019.4.03.6183
AUTOR: ELVIO BENEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009065-23.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007690-84.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 19168391 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005900-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREIA PEREIRA DA PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da autoridade coatora, diga a parte impetrante acerca do efetivo cumprimento da decisão liminar.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS e MPF de todo o processado.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012648-50.2018.4.03.6183

AUTOR: REINALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027938-97.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO ANTONINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados perante a Justiça do Trabalho.

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013747-24.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMÉRICO JOSÉ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18375102: dê-se ciência a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005677-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CECÍLIA BASTOS CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016839-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especificamente quanto ao período entre 01/02/1974 a 01/12/1976 exercido como fotógrafo na empresa DORANA EMPRESA FOTOGRÁFICA LTDA., esclareça a parte autora se pretende produzir prova testemunhal a fim de comprová-lo.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.